



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 62/2011 – São Paulo, sexta-feira, 01 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012248-10.2008.403.6107 (2008.61.07.012248-9) - LEONICE APARECIDA BRAGHIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0008142-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008142-0) - JOSE PEREIRA ROSA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUY MARIANO RODRIGUES(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO)

Pela MM. Juíza Federal foi dito: ante o teor da petição de fls. 116/118, resta prejudicada a realização da presente audiência. Intimem-se as partes em relação à decisão de fls. 120/121, inclusive quanto à redesignação deste ato processual para 14/06/2011, às 16h (fl. 120 verso). Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. NADA MAIS.

0001251-60.2011.403.6107 - MANOEL DOS SANTOS MONTEIRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MANOEL DOS SANTOS MONTEIRO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez, cumulada com pedido alternativo de concessão de Auxílio-Doença.Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos.Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001263-74.2011.403.6107 - ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez, cumulada com pedido alternativo de concessão de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

CARTA PRECATORIA

0004913-66.2010.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X ORLANDO DE SOUZA RIBEIRO (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2ª VARA

TERMO DE DELIBERAÇÃO Após a oitiva de duas das testemunhas, pela MM. Juíza Federal foi dito: considerando-se o teor da certidão de fl. 31 e do despacho de fl. 32, devolva-se a presente carta precatória do d. Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publicada em audiência, sai o INSS intimado desta deliberação. NADA MAIS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011308-11.2009.403.6107 (2009.61.07.011308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de MAIO às 14:00 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6095

EXECUCAO DA PENA

0001471-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001471-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDINALDO SILVA JOAQUIM (SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Ante a concordância do órgão ministerial à fl. 78, defiro o pedido formulado pelo réu às fls. 71/72, para parcelamento da pena de multa no valor de R\$ 1.036,38 (um mil e trinta e seis reais, e trinta e oito centavos), em 10 (dez) parcelas, mensais, de R\$ 103,65 (cento e três reais e sessenta e cinco centavos), sem prejuízo do pagamento da pena pecuniária imposta. Dessa forma: 1) Oficie-se à 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 417.01.2009.007947-3 (Controle n. 510/2009), solicitando que seja designada uma entidade beneficente onde o réu EDINALDO SILVA JOAQUIM, portador do RG n. 19.336.669/SSP/SP, CPF/MF n.

110.740.168-23, brasileiro, solteiro, encarregado de departamento pessoal, filho de Antonio Santana Joaquim e Eunice Silva Joaquim, nascido aos 08.03.1969, natural de Paraguaçu Paulista, SP, residente na Rua Vitor Labati, 440, Vila Gamonn, ou Rua Alzira Lajes Cambraia, 497, Jd. Murilo Macedo, com local de trabalho na Rua Irmã Gomes, 343, em Paraguaçu Paulista, SP, possa efetuar o pagamento de 4 (quatro) salários mínimos, divididos em 10 (dez) pagamentos mensais, sem prejuízo do pagamento da pena de multa. 1.1) As parcelas da pena de multa deverão ser recolhidas perante a Agência da Caixa Econômica Federal em Assis, SP, posto PAB, neste Fórum Federal, por meio de Guia Darf, código da receita 5260.1.2) Outrossim, solicita-se a intimação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, dar início ao pagamento das parcelas correspondentes a pena de multa e pena pecuniária. 2) Intime-se a defesa. 3) Ciência ao MPF.

0000457-46.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Considerando que o réu Nivaldo Francisco da Silva não comprovou nos autos, o efetivo pagamento da pena de multa, em que pese ter sido intimado por duas vezes para tanto (fls. 72-verso e 79), bem como que transcorreu in albis o prazo solicitado pela defesa à fl. 81, por meio da petição protocolizada sob n. 2011.160002566-1, do dia 23.02.2011, requerendo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a partir do protocolo da referida peça, independentemente de nova intimação, acolho a manifestação ministerial de fl. 85, sendo caso de inscrição do aludido débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Dessa forma, determino: 1) Certifique a serventia o decurso do prazo para o réu efetuar o recolhimento da pena de multa, considerando, inclusive, a dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerida pela defesa à fl. 81. 2) Outrossim, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo, para atualização da pena de multa imposta nos autos, conforme requerido pelo órgão ministerial, considerando que o cálculo foi realizado em junho/2010, conforme Demonstrativo de Cálculo de fl. 47.3) Após, com os valores atualizados, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, SP, solicitando a inscrição do débito da pena de multa, em face do réu Nivaldo Francisco da Silva, portador do RG n. 3.269.306-0/SSP/SP, CPF/MF n. 201.561.118-53, brasileiro, casado, comerciante, filho de Severino da Silva e Aurora Moreno da Silva, nascido aos 04.05.1945, natural de Piracicaba, SP, residente na Rua Ataliba Leonel, 33, em Paraguaçu Paulista, SP, haja vista a condenação do mesmo nos autos da Ação Penal n. 0000892-35.2001.403.6116 (número antigo: 2001.61.16.000892-4), que deu origem a presente Execução Penal n. 0000457-46.2010.403.6116, conforme Relatório, Voto e Acórdão de fls. 26/30, transitado em julgado para as partes em 14.12.2009 (certidão de fl. 31), tornando definitiva sua pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais 11 (onze) dias-multa, arbitrados no mínimo legal. O referido ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 02/04 e 26/31. 4) Intime-se o defensor constituído do réu acerca deste despacho. 5) Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001355-40.2002.403.6116 (2002.61.16.001355-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELI TEIXEIRA DA SILVA X ODAIR MARIANO MARTINES AGUILAR OLIVEIRA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, pelos fundamentos supra, disponho: a) Absolvo ODAIR MARIANO MARTINÊS AGUILAR OLIVEIRA no tocante ao crime contra a ordem tributária (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), no termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. b) Condene ELI TEIXEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela infração ao artigo 1, I, da Lei n. 8.137/90, e artigo 71 do Código Penal, e fixe sua pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 15 (onze) dias-multa à razão de meio salário-mínimo vigente em dezembro de 1998, atualizado monetariamente até o pagamento. A pena restritiva de liberdade será cumprida em regime aberto (albergue), possível em face do contido no artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em vista da autorização contida no artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, e considerando que as circunstâncias do delito, bem como a culpabilidade, a conduta social e a personalidade dos condenados sugerem que a conversão da pena é socialmente recomendável e suficiente para a penalização da infração cometida - restando demonstrado não ser ele pessoa violenta ou que cause perigo à sociedade como um todo -, e considerando, também, que já existe pena de multa prevista para o tipo penal, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito. E dentre as previstas em lei, observando a natureza tributária do delito, aplico uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigo 43, I e IV, do Código Penal). A pena de prestação pecuniária consistirá na prestação de trinta e cinco cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, a serem entregues mensalmente a entidade(s) pública(s) ou privada(s) com destinação social, do Município de Assis, previamente cadastrada(s), e definidas pelo Juízo da execução. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96. Por ser primário e inexistindo fato novo a ensejar a custódia preventiva, concedo permissão para que o réu apele solto. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001893-79.2006.403.6116 (2006.61.16.001893-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA)

DELIBERAÇÃO: Abra-se vista à defesa do acusado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que informe de maneira detalhada se tem interesse na realização de novas diligências cuja necessidade se origine circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP). Não havendo interesse, prossiga-se na forma do art. 403, do CPP. Saem os presentes de tudo intimados

0000706-02.2007.403.6116 (2007.61.16.000706-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLEBER SANTOS DA COSTA X JAGNER DOMINGOS DA COSTA(SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE E SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SE003349 - AURELIO BELEM DO ESPIRITO SANTO E SE003705 - GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu CLEBER SANTOS DA COSTA a 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias multa, no valor de

1/30 do salário mínimo vigente em 21/05/2007 para cada dia multa, e JAGNER DOMINGOS DA COSTA a 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 13 (treze) dias multa, no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente em 21/05/2007, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 333 e 334 do Código Penal. A pena privativa de liberdade do réu Cleber Santos da Costa restou substituída por duas restritivas de direito, a saber uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade. A pena de prestação pecuniária consistirá no fornecimento de trinta e seis cestas básicas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais cada uma, a serem entregues, uma por mês, a entidade(s) públicas(s) ou privada(s) com destinação social, do Município de Assis, previamente cadastrada(s) e fixada em audiência admonitória. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programa comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal. Os réus pagarão as custas processuais previstas na Lei nº. 9.289/96, em rateio. Pela natureza das penas aplicadas, e ausentes os pressupostos da prisão preventiva, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, expedindo-se as comunicações necessárias e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000543-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000543-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SILVA ROCHA X FRANCO DI NALLO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Dispositivo Ante toda a fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para condenar o réu CARLOS SILVA ROCHA, qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal: a) a cumprir pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, substituída pelas penas de prestação pecuniária consistente no pagamento, mensal, de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$100,00 (cem reais) cada uma, atualizado até a data do início do cumprimento da pena, e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 10 (dez) meses, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Jexecução penal; .PA 1,15 b) ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia-multa valerá 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na data da entrada do requerimento administrativo do benefício previdenciário (09/03/2007), a ser corrigido até o efetivo pagamento, sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96. É caso de apelar em liberdade, em vista da natureza das penas aplicadas, de ser o acusado tecnicamente primário e não haver elementos que indiquem a necessidade de se ver recolhido à instituição penitenciária antes do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para análise da prescrição pela pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-23.2008.403.6116 (2008.61.16.000573-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência do acusado e de seu advogado constituído, embora devidamente intimados, conforme fl. 319/verso, entendo que não há interesse em relação à oitiva das testemunhas presentes, pelo qual dispense-as. Outrossim, devido ao fato de que as testemunhas intimadas para prestar depoimento nesta data são de caráter meramente abonatório, e já foram ouvidas em processos similares do réu, faculto a defesa apresentar cópia autenticada dos referidos depoimentos ou, preferindo, apresentar declaração de cada testemunha com firma reconhecida. No mais, intime-se a defesa acerca da audiência designada para a oitiva da testemunha de defesa, João Nogueira, no dia 13/04/2011, às 13:40 hrs, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP, conforme ofício de fl. 336. Saem os presentes de tudo intimados

0000750-16.2010.403.6116 (2008.61.16.000258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000258-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X VALDIR GONCALVES(SP226519 - CLAYTON BIONDI)

Intime-se q a defesa para a apresentação dos memoriais finais, no prazo legal

0001286-27.2010.403.6116 (2005.61.11.002971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-60.2005.403.6111 (2005.61.11.002971-8)) JUSTICA PUBLICA X JOEL SIMIAO FERREIRA AOKI MORENO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado JOEL SIMIÃO FERREIRA AOKI MORENO, qualificado à fl. 02, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300805-23.1995.403.6108 (95.1300805-3) - FERNANDO CAFFER X SAULO NAPOLEAO BRITES DA SILVA TELES(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 312/313: cumpram os autores a parte final do despacho de fl. 305, promovendo a execução do julgado.Com a vinda da conta de liquidação, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

1306260-66.1995.403.6108 (95.1306260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300554-05.1995.403.6108 (95.1300554-2)) ORLANDO BERNARDINO DA LUZ X MARIA BENEDITA BERNARDINA FERREIRA X IVO BERNARDINO DE SOUZA X IVONE BERNARDINO SEBASTIAO X ROZARIO DIMAS DE SOUZA X DIONI APARECIDA DE SOUZA MANSON X LUCINEIA DE SOUZA MOREIRA X MARIO DOS SANTOS BOREGAS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Cumpra-se o deliberado à fl. 364, procedendo-se a intimação para a restituição dos valores levantados.DELIBERAÇÃO DE FL. 364, PARTE FINAL:...Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, na hipótese de ter sido realizado levantamento, promova a respetiva restituição, mediante depósito à ordem deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias...

0001356-05.2009.403.6108 (2009.61.08.001356-2) - DIVANIL DE MORAIS FARIA - INCAPAZ X NEWTON DE MORAIS FARIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta retro, intimem-se as partes COM URGÊNCIA da REDESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, EM ADITAMENTO AO MANDADO ANTERIOR, para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.

0002901-13.2009.403.6108 (2009.61.08.002901-6) - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: com razão a parte autora conforme se verifica à fl. 111(verso).Publique-se o despacho de fl. 128.Int.DESPACHO DE FL. 128:Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).A propósito, leciona Cássio Scarpinella Bueno que, se o sistema admite que uma decisão interlocutória baseada em cognição sumária e, por isto mesmo, razoavelmente instável, surta efeitos imediatos, com muito mais razão, dever-se-á admitir que a sentença, baseada em cognição exauriente, produza efeitos de imediato quando presentes as circunstâncias do art. 273 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004671-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004671-3) - JOSE RUI FERREIRA DA SILVA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC;b) ofertada a conta, intime-se a CEF; c) não havendo depósito complementar pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; d) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.e) havendo depósito complementar pela CEF, à conclusão para sentença.No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0005715-95.2009.403.6108 (2009.61.08.005715-2) - MARIA VITORIA BETANHA(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a efetiva dependência econômica afirmada pela autora com relação a Djalma de Camargo. Para elucidação dessa controvérsia, designo audiência para o dia 30 de maio de 2011, às 15h00min. Intimem-se as partes a fim de que apresente rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a autora, MARIA VITORIA BETANHA, com endereço na Avenida Cruzeiro do Sul, 9-78, Vila Carolina, nesta cidade de Bauru/SP, para que compareça na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se, outrossim, as testemunhas que forem arroladas no prazo acima fixado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2011-SD01, para intimação pessoal da autora bem como do INSS.Int.

0002559-65.2010.403.6108 - LYDIA PULASTRO MANSANO(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 30 de maio de 2011, às 16h00min, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias anteriores à data da realização da audiência. Intimem-se a autora, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, pessoalmente, para comparecerem à audiência designada. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVII, da C.F., este provimento servirá como Mandado/Carta Precatória nº ____/2011. Publique-se na Imprensa Oficial.

0003020-37.2010.403.6108 - JOSE CARLOS GOEHRING(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta retro, intimem-se as partes COM URGÊNCIA da REDESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se pessoalmente o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, EM ADITAMENTO AO MANDADO ANTERIOR, para fins de intimação da autarquia. Ainda, comunique-se o Juízo deprecado acerca da alteração do exame, em aditamento à Precatória nº 53/2011-SD01. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2011 - SD01, para fins do aditamento em referência, devendo ser instruído com cópia da deprecata. Encaminhe-se o ofício pelo meio mais célere (via fax ou e-mail).

0003047-20.2010.403.6108 - LIGIA MARTINS FERREIRA CAMPOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta retro, intimem-se as partes COM URGÊNCIA da REDESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se pessoalmente o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, EM ADITAMENTO AO MANDADO ANTERIOR, para fins de intimação da autarquia. Ainda, comunique-se o Juízo deprecado acerca da alteração do exame, em aditamento à Precatória nº 52/2011-SD01. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2011 - SD01, para fins do aditamento em referência, devendo ser instruído com cópia da deprecata. Encaminhe-se o ofício pelo meio mais célere (via fax ou e-mail).

0003255-04.2010.403.6108 - MARCOS GOMES BEZERRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta retro, intimem-se as partes COM URGÊNCIA da REDESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 11h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se pessoalmente o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, EM ADITAMENTO AO MANDADO ANTERIOR, para fins de intimação da autarquia. Ainda, comunique-se o Juízo deprecado acerca da alteração do exame, em aditamento à Precatória nº 54/2011-SD01. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2011 - SD01, para fins do aditamento em referência, devendo ser instruído com cópia da deprecata. Encaminhe-se o ofício pelo meio mais célere (via fax ou e-mail).

0003256-86.2010.403.6108 - GERALDO DA SILVA DE JESUS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta retro, intimem-se as partes COM URGÊNCIA da REDESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 11h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se pessoalmente o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, EM ADITAMENTO AO MANDADO ANTERIOR, para fins de intimação da autarquia. Ainda, comunique-se o Juízo deprecado acerca da alteração do exame, em aditamento à Precatória nº 55/2011-SD01. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2011 - SD01, para fins do aditamento em referência, devendo ser instruído com cópia da deprecata. Encaminhe-se o ofício pelo meio mais célere (via fax ou e-mail).

0004266-68.2010.403.6108 - SUELI PEREIRA RODRIGUES ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta retro, intimem-se as partes COM URGÊNCIA da REDESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, EM ADITAMENTO AO MANDADO ANTERIOR, para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.

0004343-77.2010.403.6108 - MARIA NEUZA PEREIRA SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO JUNIOR(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004464-08.2010.403.6108 - VANIA DOS SANTOS CEZARIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta retro, intimem-se as partes COM URGÊNCIA da REDESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 11h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se pessoalmente o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, EM ADITAMENTO AO MANDADO ANTERIOR, para fins de intimação da autarquia. Ainda, comunique-se o Juízo deprecado acerca da alteração do exame, em aditamento à Precatória nº 56/2011-SD01. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2011 - SD01, para fins do aditamento em referência, devendo ser instruído com cópia da deprecata. Encaminhe-se o ofício pelo meio mais célere (via fax ou e-mail).

0005902-69.2010.403.6108 - ADAO BORGES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta retro, intimem-se as partes COM URGÊNCIA da REDESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, EM ADITAMENTO AO MANDADO ANTERIOR, para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.

0005928-67.2010.403.6108 - TEREZINHA QUESTINA DA SILVA DOMINGOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta retro, intimem-se as partes COM URGÊNCIA da REDESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 08h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu

representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, EM ADITAMENTO AO MANDADO ANTERIOR, para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.

0005939-96.2010.403.6108 - JOAO ELIAS RONCON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a justificada apresentada pela patrona do autor à fl. 141, reputo cancelado o agendamento de perícia médica para o próximo dia 09/04/2011, às 09h30min. Entretanto, considerando que o Dr. Fábio Pinto Nogueira pediu seu descredenciamento perante este Juízo, se comprometendo apenas em entregar os laudos de perícias agendadas, nomeio como perito judicial em substituição o Dr. ARON WAJNGARTEN, que deverá ser intimado para agendar nova data para os exames. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de ciência ao INSS acerca do cancelamento da perícia, devendo ser instruído com cópia da fl. 141. Dê-se ciência à parte autora, via Imprensa Oficial.

0005945-06.2010.403.6108 - SONIA APARECIDA MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta retro, intimem-se as partes COM URGÊNCIA da REDESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, EM ADITAMENTO AO MANDADO ANTERIOR, para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.

0006327-96.2010.403.6108 - TATIANE DA SILVA SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta retro, intimem-se as partes COM URGÊNCIA da REDESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, EM ADITAMENTO AO MANDADO ANTERIOR, para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.

0006780-91.2010.403.6108 - MARIA CELESTINA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta retro, intimem-se as partes COM URGÊNCIA da REDESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 08h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, EM ADITAMENTO AO MANDADO ANTERIOR, para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.

0006794-75.2010.403.6108 - CLAUDIO SIQUEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta retro, intimem-se as partes COM URGÊNCIA da REDESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 09h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, EM ADITAMENTO AO MANDADO ANTERIOR, para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.

0006973-09.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta retro, intimem-se as partes COM URGÊNCIA da REDESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marumbá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, EM ADITAMENTO AO MANDADO ANTERIOR, para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.

0006974-91.2010.403.6108 - QUITERIA OSORIO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta retro, intimem-se as partes COM URGÊNCIA da REDESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marumbá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, EM ADITAMENTO AO MANDADO ANTERIOR, para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.

0006984-38.2010.403.6108 - NATANIZIA DE MORAIS DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerido à fl. 21 e informado à fl. 39, reconsidero a decisão de fls. 15/17 no tocante à realização de prova pericial médica. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social retrojuntado, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0007164-54.2010.403.6108 - AFONSO MACHADO DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta retro, intimem-se as partes COM URGÊNCIA da REDESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marumbá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, EM ADITAMENTO AO MANDADO ANTERIOR, para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.

0007577-67.2010.403.6108 - BENEDITO APARECIDO CARLOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta retro, intimem-se as partes COM URGÊNCIA da REDESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 09h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marumbá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, EM ADITAMENTO AO MANDADO ANTERIOR, para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.

0008236-76.2010.403.6108 - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 82, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

0008419-47.2010.403.6108 - WANDA LUCIA PEREIRA RIBEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta retro, intimem-se as partes COM URGÊNCIA da REDESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 10h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se pessoalmente o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, EM ADITAMENTO AO MANDADO ANTERIOR, para fins de intimação da autarquia. Ainda, comunique-se o Juízo deprecado acerca da alteração do exame, em aditamento à Precatória nº 57/2011-SD01. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2011 - SD01, para fins do aditamento em referência, devendo ser instruído com cópia da deprecata. Encaminhe-se o ofício pelo meio mais célere (via fax ou e-mail).

0008984-11.2010.403.6108 - ANTENOR CRUZ JUNIOR(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando as provas até aqui produzidas, reputo não demonstrada com a nitidez necessária a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. A princípio, como se infere da resposta ofertada pela CEF e documentos que a acompanham, a inserção do nome do autor em cadastro de inadimplentes decorreu da não satisfação de obrigações decorrentes de contratos de abertura de crédito rotativo e de cartões de crédito. Não vislumbro mácula, assim, na inserção do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Reputo que a alegada falsidade de firmas apostas nos referidos contratos, trata-se de matéria que exige prova técnica. Assim, ao menos nesta fase, reputo não caracterizada a verossimilhança a autorizar o deferimento da tutela pleiteada. Dessa forma, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. No prazo de dez dias, querendo, manifeste-se o autor sobre a resposta ofertada. Na forma do art. 331 do Código de Processo Civil, desde já designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2011, às 14hs.

0002075-16.2011.403.6108 - DENISE CRISTINA DOS SANTOS ISHIKAWA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, DENISE CRISTINA DOS SANTOS ISHIKAWA propõe ação em relação ao INSS, formulando pedidos cumulados de auxílio-doença, com caráter de prorrogação da licença-maternidade em virtude da incapacidade física do filho recém-nascido, não tendo, devido a essas condições, como retornar ao exercício de suas atividades habituais. Expondo os fatos inerentes ao filho recém-nascido, a autora fulcrou-se no direito material, destacando a Constituição Federal, a Legislação Previdenciária e o Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual, das alegações e do conjunto probatório decorre a verossimilhança que impõe a concessão do benefício previdenciário e da antecipação da tutela pois, no momento, há risco de sobrevivência do filho, cujo nascimento prematuro, em circunstância de reconhecido risco de vida, impõe a ininterrupta presença da mãe, então impedida de retornar ao trabalho após o término da licença-maternidade. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, caput, assegura a todos a inviolabilidade do direito à vida, pois sem ela não há que se falar em outros direitos. A Lei nº 8.069/1990 (ECA) destaca em seu artigo 3º que deve ser assegurado à criança e ao adolescente todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Ainda dispõe o artigo 9º do mesmo estatuto, que cabe ao poder público, às instituições e aos empregadores propiciar condições adequadas ao aleitamento materno. Acrescenta-se que, in casu, considera-se que o direito às prestações previdenciárias é de ordem Constitucional e assim, também, o direito do menor à proteção familiar, social e estatal. Ressalta-se que o salário-maternidade, que não mais será pago, enseja a incidência do benefício de auxílio-doença, para que a autora possa se dedicar, plenamente, ao filho cujo estado de saúde é precário. O auxílio-doença, no presente, reveste-se de caráter nitidamente alimentar, justificando a concessão da tutela antecipada diante da incapacidade temporária em âmbito familiar, social e laboral da autora. Por derradeiro, tem-se que as prestações previdenciárias decorrem da Lei Maior e se estendem, mesmo que indiretamente, ao recém-nascido, sendo dever do Estado protegê-lo. Diante disso e das alegações e conjunto probatório, em especial o doc. de fl. 26, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de DENISE CRISTINA DOS SANTOS ISHIKAWA, considerando como termo a quo o dia imediato ao término da licença-maternidade, sendo que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses, uma vez que evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data, com urgência, para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados da data da realização da perícia. Apresentado o laudo,

intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0002202-51.2011.403.6108 - JOSE ANTONIO CAVARSAN(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Analisando as provas trazidas aos autos, verifico que o postulante teve assegurada a percepção de auxílio-doença, após a necessária realização de perícia. Contudo, no mesmo documento onde atestada a incapacidade laborativa, foi pré-estabelecida data para cessação do benefício (26.03.2011 - confira-se fls. 12 e 14), ou seja, o autor teve alta médica programada. Ao meu sentir, a alta médica programada afronta o disposto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Me parece curiosa a situação colocada nestes, vale dizer, como é possível alguém constatar que uma pessoa está incapacitada para o trabalho, e no mesmo ato antever data específica na qual o doente estará habilitado a trabalhar? Tenho que essa forma de agir não pode prevalecer, sob pena de afronta aos arts. 1º, inciso III, 6º, 194 e 201, inciso I, todos da Constituição Federal. Conforme a lição da eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: O pagamento de benefícios previdenciários e a prestação de serviços de saúde e de assistência social dirigem-se à garantia da manutenção dos mínimos essenciais a uma vida digna, e à redução das desigualdades sociais e regionais, que é o caminho da justiça social e da igualdade. As prestações da seguridade social são parte do terreno da igualdade, porque garantem aos mais necessitados aquele mínimo vital necessário à sobrevivência. Garantem apenas os mínimos, protegem das privações, e nem poderia ser diferente. O homem não sobrevive apenas porque o Estado lhe dá assistência, mas também porque outros sujeitos entram em cena quando se trata de bem estar e justiça sociais. A Constituição não atribuiu apenas ao Estado, em termos de seguridade social, a implementação de estruturas de bem-estar e justiça sociais. Sem perder de vista o conceito dado pelo art. 194, lá está previsto que o conjunto integrado de ações que viabilizam a seguridade social é de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade. Patenteada, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida, reputo inquestionável a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, visto a espécie cuidar de questão de natureza alimentar, havendo nítido risco de prejuízo à subsistência do postulante. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença implantado em favor do autor (NB nº 544.198.281.7), até ulterior realização de perícia médica que ateste o efetivo restabelecimento da capacidade laborativa, ou a necessária a aplicação das disposições contidas no art. 62 da Lei nº 8.212/1991. Dê-se ciência. Cite-se. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0002239-78.2011.403.6108 - VALDOMIRO DUTRA PEREIRA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, dos documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 67, 68, 70 e 71, este último emitido em novembro de 2011, infere-se que o postulante não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual (ajudante geral construção civil), por sofrer de hanseníase. Dos referidos documentos extrai-se, a princípio, que o autor não ostenta condições físicas para exercer sua atividade habitual, emergindo plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial no sentido de a cessação do benefício ter ocorrido de forma equivocada. Observo que o autor exerce atividade que exige esforço físico, emergindo bem patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor e sua família. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de VALDOMIRO DUTRA PEREIRA (NIT 12391488515), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que as partes já apresentaram quesitos, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0002315-05.2011.403.6108 - ALTAIR LUIZ MENDES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta do quadro de fl. 66, e do preconizado pelo art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, emerge manifesta a prevenção da 2ª Vara desta Subseção para o processo e julgamento do presente pedido. Dessa forma,

determino a redistribuição deste feito à 2ª Vara desta Subseção, mediante o devido registro na distribuição. Dê-se ciência.

0002333-26.2011.403.6108 - FATIMA ROSANI DE SOUZA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, dos documentos trazidos com a inicial, sobretudo o atestado juntado à fl. 16, emitido em 14.02.2011, infere-se que a postulante não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual. Do referido documento extrai-se, a princípio, que a autora não ostenta condições físicas para exercer sua atividade habitual (gerente de padaria), emergindo plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial no sentido de o indeferimento da manutenção do benefício ter ocorrido de forma equivocada. Observo estar bem patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de FATIMA ROSANI DE SOUZA SILVA (NB nº 5408170124), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que apresente quesitação no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001659-82.2010.403.6108 (2009.61.08.007410-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007410-1)) SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO RUIZ X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante da manifestação de fl. 124 dos autos em apenso (0007410-84.2009.403.6108), na qual a parte manifesta interesse na realização de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de junho de 2011, às 14h00min. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, este provimento servirá como Mandado/Carta Precatória nº ___/2011. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010271-09.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Designo Audiência de Conciliação para o dia 13/04/2011, às 16h15min. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Estando as partes devidamente assistidas por advogados, intemem-se unicamente os procuradores constituídos, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca da indicação de bens à penhora de fl. 134 e 136.

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009190-25.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA SUELI DE OLIVEIRA(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA)

1. Com razão a nobre defensora nomeada à fl. 76, na manifestação de fls. 82/83. Deveras, a autora do fato está devidamente representada nos autos por advogado constituído, conforme se depreende de fls. 57/59. Desse modo, resta judicada a nomeação de fl. 76. Dê-se ciência à defensora dativa. 2. Intime-se o advogado constituído de que a denúncia foi devidamente recebida, ante as recusas das propostas de transação penal e de suspensão condicional do processo, bem como de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Lins, SP, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório da autora do fato, com audiência designada naquele Juízo para o dia 06/04/2011, às 15h45min (fl. 84). 3. Quanto à precatória expedida à fl. 78, nenhum reparo há de ser feito já que o defensor constituído foi intimado para a audiência no Juízo deprecado (fls. 86/90).

ACAO PENAL

1305450-23.1997.403.6108 (97.1305450-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X JOSE

VICENTE ORTOLANI(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA)

1. Devidamente intimado, o apenado deixou de recolher a pena de multa (fls. 513/514-verso e 516-verso). Desse modo, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal à fl. 509 e com fundamento nos arts. 125 e seguintes do CPP, decreto o arresto do valor depositado à fl. 119. Intime-se o defensor do acusado.2. Nada sendo requerido, oficie-se ao Gerente da CEF, agência 3965, solicitando informações acerca do saldo atual da conta de fl. 119, bem como para que proceda à transferência do total do numerário depositado à favor da União, em Guia DARF, Código da Receita 5260, a título de pagamento parcial da pena de multa.3. Na seqüência, descontado o valor repassado à União (item 2, supra), expeça-se certidão de débito relativa à pena de multa, conforme cálculo de fl. 495. Encaminhe-se a certidão de débito, juntamente com os documentos necessários (cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, do cálculo de fl. 495, da intimação de fls. 513/514-vº, da certidão de fl. 516-vº, informação da CEF determinada no item 2 e desta decisão), à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Cumpridas todas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo.

0000676-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000676-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCONDES PINTO RIBEIRO(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS)

Vistos.Por compreender que a providência requerida às fls. 201º e 251 também interessa à defesa, atento ao princípio inscrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição, com apoio no art. 209 do Código de Processo Penal, designo o dia 05.04.2011, às 15h, para inquirição dos policiais arrolados à fl. 201º.Dê-se ciência. Intime-se. Requisite-se.

Expediente Nº 3386

ACAO PENAL

0001631-56.2006.403.6108 (2006.61.08.001631-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SANDRA REGINA DE SOUSA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Procedo ao exame do processo em razão do advento das férias da MD. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição. Verificando a desnecessidade de produção de outras provas ou a realização de diligências, ratificando o decidido às fls. 177/178vº, na forma do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a intimação da denunciada para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7069

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006025-67.2010.403.6108 (2003.61.08.001696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-56.2003.403.6108 (2003.61.08.001696-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CONTETO) X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a concordância do MPF (fl.175), defiro a dilação do o prazo de conclusão das obras de adequação do empreendimento em mais 30(trinta), conforme requerido pela CEF às fls. 170/174).Decorrido o prazo, ou com o término das obras supra, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 7077

EMBARGOS A EXECUCAO

0006346-73.2008.403.6108 (2008.61.08.006346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-69.2001.403.6108 (2001.61.08.005127-8)) MARTA EUGENIA PINTO MARTINEZ(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas retromencionadas para o presente feito.Transitada

esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003406-19.2000.403.6108 (2000.61.08.003406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304803-96.1995.403.6108 (95.1304803-9)) FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 137: ... Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010627-48.2003.403.6108 (2003.61.08.010627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-51.2000.403.6108 (2000.61.08.010750-4)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 21: Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas no despacho retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000316-27.2005.403.6108 (2005.61.08.000316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300112-68.1997.403.6108 (97.1300112-5)) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 97: Recebo a apelação do embargado tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0000449-98.2007.403.6108 (2007.61.08.000449-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-36.2006.403.6108 (2006.61.08.002473-0)) CAUSA DESIGN LTDA - EPP(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas retromencionadas para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006317-57.2007.403.6108 (2007.61.08.0006317-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-06.2007.403.6108 (2007.61.08.003585-8)) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 199/200: Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do CPC, Sem condenação em honorários, pois os embargos à execução propostos, apesar de recebidos, nem chegaram a ter impugnação formulada pela embargada. Indevidas as custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008945-19.2007.403.6108 (2007.61.08.008945-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301361-88.1996.403.6108 (96.1301361-0)) HERALDO CANHO JUNIOR(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009518-57.2007.403.6108 (2007.61.08.0009518-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006819-64.2005.403.6108 (2005.61.08.006819-3)) ADOLPHO SWENSON(SP116939 - ANA LUCIA GOBETE SWENSON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de

Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação do embargado, não há razão para fixação de honorários de sucumbência.P.R.I.

0000400-23.2008.403.6108 (2008.61.08.000400-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-22.2007.403.6108 (2007.61.08.003280-8)) L.M.R. CLINICA ORTOPEDICA LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo embargante, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (Execução Fiscal nº. 2007.61.08.003280-8).Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001492-36.2008.403.6108 (2008.61.08.001492-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303938-68.1998.403.6108 (98.1303938-8)) FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas retromencionadas para o presente feito.Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000289-68.2010.403.6108 (2010.61.08.000289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302318-89.1996.403.6108 (96.1302318-6)) CARLOS ALBERTO GIANNOCCARO VILARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES E SP109688 - EDILSON MARCONI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 35: ... Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas para o presente feito.Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000986-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007218-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007218-5)) ROSA HELENA BARTHOLOMEU SANCHES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1º, 4, da Portaria nº 04/2009, desta 2ª Vara da Justiça Federal em Bauru/SP, fica a embargante intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada e, ainda, intimadas as partes para que requeiram produção de provas, se o caso, justificando a sua pertinência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1303938-68.1998.403.6108 (98.1303938-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO

Em tempo, determino o bloqueio, através do Sistema BACEN JUD, das contas bancárias, também, dos executados ainda não citados. Para tanto, fica determinada a expedição de edital para citação dos mesmos, se for o caso da presente execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, intime-se a parte autora/ exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO. Int.

0003585-06.2007.403.6108 (2007.61.08.003585-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 117: ... Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 112, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se

certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009517-72.2007.403.6108 (2007.61.08.009517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-10.2004.403.6108 (2004.61.08.000009-0)) MINERAL FANTON INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009523-79.2007.403.6108 (2007.61.08.009523-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-80.2007.403.6108 (2007.61.08.005630-8)) UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 168/169: ... Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois os embargos à execução propostos, apesar de recebidos, nem chegaram a ter impugnação formulada pela embargada. Indevidas custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-65.2008.403.6108 (2008.61.08.002279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-39.2003.403.6108 (2003.61.08.007349-0)) SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DE BAURU(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003537-13.2008.403.6108 (2008.61.08.003537-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-73.2007.403.6108 (2007.61.08.003587-1)) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 167/168: ... Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois os embargos à execução propostos, apesar de recebidos, nem chegaram a ter impugnação formulada pela embargada. Indevidas custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009146-74.2008.403.6108 (2008.61.08.009146-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011604-98.2007.403.6108 (2007.61.08.011604-4)) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 244/245: ... Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois os embargos à execução propostos, apesar de recebidos, nem chegaram a ter impugnação formulada pela embargada. Indevidas custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009655-68.2009.403.6108 (2009.61.08.009655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302441-19.1998.403.6108 (98.1302441-0)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP148529 - FABIANA SANCHES E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos deduzidos às fls. 03/142. Conforme fls. 95 e 113, dos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 98.1302441-0), insuficiente a garantia do débito. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta

sentença para o feito principal e das folhas mencionadas daquele para o presente feito. Providencie a embargante a autenticação dos documentos juntados na inicial. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004648-13.2000.403.6108 (2000.61.08.004648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301719-24.1994.403.6108 (94.1301719-0)) FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 84: ... Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Ainda, remeta-se o feito ao SEDI para alteração dos pólos, devendo constar União Federal - como embargante - e Prefeitura Municipal de Botucatu - como embargada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301719-24.1994.403.6108 (94.1301719-0) - FAZENDA NACIONAL X LAREDO SA IND/ E COM/ X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA)

Fl. 102: ... Consoante requerimento da exequente, fls. 98, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

0000009-10.2004.403.6108 (2004.61.08.000009-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MINERAL FANTON INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ)

Consoante notícia trazida às fls. 87, dos autos dos embargos à execução fiscal, em apenso, processo nº 2007.61.08.009517-0, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Traslade-se cópia das mencionadas folhas para a presente execução. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

0003587-73.2007.403.6108 (2007.61.08.003587-1) - FAZENDA NACIONAL X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235333 - PRISCILLA MARIA FREIRE DE ALKIMIN CONVERSANI)

Fl. 106: ... Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 100/101, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005630-80.2007.403.6108 (2007.61.08.005630-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Fl. 26: Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 21, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Expeça, ainda, alvará para levantamento dos valores depositados, às fls. 12, em favor da executada. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011604-98.2007.403.6108 (2007.61.08.011604-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 170: Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 163, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 7079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009893-29.2005.403.6108 (2005.61.08.009893-8) - IRENE LEOMELIA LEME DE OLIVEIRA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2011, às 15:45 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Fls. 510/12: Dê-se ciência à parte autora sobre a juntada da proposta. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

Expediente N° 7080

MONITORIA

0011020-31.2007.403.6108 (2007.61.08.011020-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP157684E - CAROLINA DE ALMEIDA BELTRAMI) X REC RECUPERADORA DE CREDITOS E SERVICOS S/C LTDA ME Intime-se a EBCT para apresentar as guias de diligências do oficial de justiça pois um dos representantes legais reside na cidade de Lins, estando sujeita à Justiça Estadual. Após, depreque-se a intimação para a Comarca de Lins no endereço ofertado à fl. 162.

Expediente N° 7081

MANDADO DE SEGURANCA

0002456-24.2011.403.6108 - ANTONIO PAULO JUSTINO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

A presente ação mandamental foi, inicialmente, aforada perante à 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru, tendo sido, posteriormente, encaminhada à uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Bauru, e por fim, a esta Subseção Judiciária por força da decisão proferida às folhas 66/67, a qual, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuídos os autos a este juízo, vieram conclusos para apreciação de pedido liminar, entretanto, verifico a necessidade de, previamente, intimar-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: esclarecendo quem é a autoridade que aponta como coatora e o endereço de sua sede, bem como, em igual prazo, promova a juntada aos autos de cópia dos documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir a contra-fé. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 7082

MONITORIA

0007912-91.2007.403.6108 (2007.61.08.007912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X E J ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS BAURU LTDA X ERIKLA APARECIDA GONCALVES ALVES X JACINTO ALVES JUNIOR(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, ficam as partes intimadas acerca do(s) laudo(s) apresentado(s).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004232-06.2004.403.6108 (2004.61.08.004232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-87.2003.403.6108 (2003.61.08.005949-3)) COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP097241 - CLAUDIA PEREIRA DE AGUIAR GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO

SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP194282 - VANESSA ALZANI LAGATA)

Fls. 529/530: incompatível a via eleita com o procedimento ora adequado, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento dos honorários.Com o cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0005165-42.2005.403.6108 (2005.61.08.005165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-63.2004.403.6108 (2004.61.08.010863-0)) WOXMED - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se as partes, em prosseguimento.Desnecessário o apensamentos dos presentes autos aos principais.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000452-87.2006.403.6108 (2006.61.08.000452-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) BANCO DO BRASIL S/A(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor remanescente, a favor do INSS, bem assim sujeitando-se este ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído, em prol do contribuinte, corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.Sentença sujeita a reexame necessário (valor da execução da ordem de R\$ 2.764.250,96).P.R.I.

0010587-27.2007.403.6108 (2007.61.08.010587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-38.2007.403.6108 (2007.61.08.005788-0)) FUNCRAF-FUND. P/ ESTUDO E TRAT. DAS DEF. CRAN X JOSE ALBERTO DE SOUSA FREITAS X LAERTE FIORI DE GODOY X SANDRA THOME X HELI BENEDITO BROSCO X ANTONIO RICHIERI DA COSTA X OMAR GABRIEL DA SILVA FILHO X TELMA FLORES GENARO MOTTI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios embargantes, bem assim a parcial decadência do débito, conforme aqui antes fixado, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor remanescente, em prol da Fazenda Nacional, bem assim sujeitando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído da execução (esta de R\$ 381.086,52, fls. 02, da execução), atualizados monetariamente, desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 475, CPC.P.R.I.

0000183-77.2008.403.6108 (2008.61.08.000183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-10.2008.403.6108 (2008.61.08.000181-6)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ante o exposto, tendo a UNIÃO reconhecido nos autos da execução o pagamento realizado, a qual já foi extinta, julgo extinto este processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto.Sem honorários ante o contido à fl. 105.Sem custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 9.289/1996.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0000184-62.2008.403.6108 (2008.61.08.000184-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-40.2008.403.6108 (2008.61.08.000179-8)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ante o exposto, tendo a UNIÃO reconhecido nos autos da execução o pagamento realizado, a qual já foi extinta, julgo extinto este processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto.Sem honorários ante o contido a fl. 204.Sem custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 9.289/1996.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0000185-47.2008.403.6108 (2008.61.08.000185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-25.2008.403.6108 (2008.61.08.000180-4)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ante o exposto, tendo a UNIÃO reconhecido nos autos da execução o pagamento realizado, a qual já foi extinta, julgo

extinto este processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto. Sem honorários ante o contido a fl. 68. Sem custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

0000186-32.2008.403.6108 (2008.61.08.000186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-92.2008.403.6108 (2008.61.08.000182-8)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ante o exposto, tendo a UNIÃO reconhecido nos autos da execução o pagamento realizado, a qual já foi extinta, julgo extinto este processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto. Sem honorários ante o contido a fl. 119. Sem custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

0003268-37.2009.403.6108 (2009.61.08.003268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010958-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010958-1)) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, a fim de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto ao período de abril de 2002, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução, em prol do CRESS, bem assim sujeitando-se implicado Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído da execução (esta em seu todo da ordem de R\$ 1.399,85), em prol do contribuinte, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Ausente remessa oficial, face ao valor executado. P.R.I.

0006081-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006081-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004465-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor do débito atualizado, sem custas, ausente recolhimento a este mister. Ausente reexame necessário, face ao valor em execução. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P.R.I.

0006793-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007867-87.2007.403.6108 (2007.61.08.007867-5)) PELLAH ALIMENTOS LTDA(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, em prol do INMETRO, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P.R.I.

0007129-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-35.2003.403.6108 (2003.61.08.005558-0)) ELEN DA SILVA BAI0(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X FAZENDA NACIONAL

Logo, até 10 (dez) dias para a parte postulante esclarecer onde seu endereço, trazendo também aos autos documentos dos Oficiais de Registro de Imóveis de Bauru e Campinas, demonstrando não ser proprietária de outros bens imóveis nesta e naquela localidade, tanto quanto elucidando a destinação dos alugueros. Querendo a parte embargante o aproveitamento de documentos do feito de n.º 2008.61.08.009599-9, fls. 32, item (1), deverá carrear-los aos autos em máximos 15 dias. Havendo juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se. Após, decorridos os prazos, volvam os autos conclusos.

0001605-19.2010.403.6108 (2009.61.08.010659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-43.2009.403.6108 (2009.61.08.010659-0)) BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ante a notícia de substituição da CDA, manifeste-se a embargante sobre o interesse em prosseguir nos presentes embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000155-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-71.2003.403.6108 (2003.61.08.000337-2)) IRENE ZIELINSKI FERNANDES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 58 e 60: os pedidos já tiveram cumprimento, conforme a carta precatória juntada nos autos da execução fiscal nº 0000337-71.2003.403.6108. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 56. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007421-60.2002.403.6108 (2002.61.08.007421-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X APARECIDA DA COSTA

Intime-se o exequente para que promova o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no Juízo deprecado, conforme o solicitado no ofício juntado às fls. 101.

0009641-31.2002.403.6108 (2002.61.08.009641-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DELMIRA APARECIDA FELICIO
Decorrido o prazo do art. 40, da LEF, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0000883-29.2003.403.6108 (2003.61.08.000883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CONTRIFUGAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Intime-se a executada sobre a manifestação da CEF, às fls. 207/210, bem como para que preste esclarecimentos sobre o certificação às fls. 204, em cinco dias.Após, conclusos.

0007078-30.2003.403.6108 (2003.61.08.007078-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GERALDO FLORENCIO FIGUEIREDO

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação por carta dos atos desta execução fiscal.Contudo, o próprio agir do exequente já revela tem o mesmo adotado a postura coerente, até hoje praticada, de atender ao impulsionamento mediante ou sua vinda ao balcão da Secretaria ou às publicações junto ao Órgão Oficial pertinente, esta via, aliás, que aqui lhe foi sinalizada como coerente, por este Juízo, desde a inauguração desta Terceira Vara, eis que natural preocupação deste Órgão Jurisdicional já existia a respeito.Ora, se é certo ordena o artigo 25, Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.Logo, como se extrai, se atendeu o exequente, ao longo dos anos de existência da Terceira Vara local, às intimações através de publicação, denotando compreensão fundamental sobre o papel de cada qual na relação processual, avulta de todo inadmissível passe a desejar, doravante, seja cientificada de todos os atos por meio de carta de intimação, veementemente indevida e de demora temporal notória em seu atendimento, tudo em nome de um comodismo incompatível com a celeridade, a economia e a efetividade processual, dogmas processuais de superior incidência no caso concreto.De fato, já se encontram as intimações sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial (artigo 237, caput, primeira parte, CPC), em reconhecimento à prática dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo, aqui, sim, o lugar próprio para o cumprimento, então prevalecte e alternativo àquele, de realização de intimações pessoais aos procuradores fazendários.Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União, que se submete a ser processada no foro de domicílio do autor, consoante parágrafo segundo do artigo 109, CF, em sede de tema de competência.Neste sentido e por fim, insta sejam transcritos os v. entendimentos pretorianos, infra elencados, precisos a respeito, reconhecedores da inviabilidade prática e de efetivo abuso ou excesso em que se traduz a pretensão veiculada e ora sob análise:A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393).A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTJESP 113/358).Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 70/73, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, eis que, reitere-se, até o momento tem sido, sim, alvo de acompanhamento, pelo exequente, a causa por meio de apontada mecânica, neste ínterim de anos de existência desta Terceira Vara local, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada.Intime-se.

0002256-27.2005.403.6108 (2005.61.08.002256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO

MARTINS) X CONSTRUTORA MARQUES DE CASTILHO LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS)

Fls. 119: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Int.

0004211-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004211-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES

Fls. 51: defiro a suspensão da execução, por 36 (trinta e seis) meses.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0006837-85.2005.403.6108 (2005.61.08.006837-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ZEIDAN MOURAD(SP152331 - FULVIA AUAD MOURAD)

Fls. 94/97: ante o cumprimento da conversão em renda em favor do exequente, intime-se-o para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 90.Int.

0001199-37.2006.403.6108 (2006.61.08.001199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DONIZETE APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA ME X DONIZETE APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) (...) Com o cumprimento, defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos.Int.

0009435-75.2006.403.6108 (2006.61.08.009435-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA REGINA DE MELO SOUZA

Fls. 13: defiro a suspensão da execução, por 36 (trinta e seis) meses.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0000180-25.2008.403.6108 (2008.61.08.000180-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-40.2008.403.6108 (2008.61.08.000179-8)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO X MARIA DO CARMO LEITE TOLEDO X MAURO LEITE TOLEDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Tendo em vista o pagamento do débito pela parte executada, noticiado pela exeqüente à fl. 26, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000181-10.2008.403.6108 (2008.61.08.000181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-40.2008.403.6108 (2008.61.08.000179-8)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO X MARIA DO CARMO LEITE TOLEDO X MAURO LEITE TOLEDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Tendo em vista o pagamento do débito pela parte executada, noticiado pela exeqüente à fl. 28, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000182-92.2008.403.6108 (2008.61.08.000182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-40.2008.403.6108 (2008.61.08.000179-8)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO X MARIA DO CARMO LEITE TOLEDO X MAURO LEITE TOLEDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Tendo em vista o pagamento do débito pela parte executada, noticiado pela exeqüente à fl. 28, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005065-82.2008.403.6108 (2008.61.08.005065-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Por força do decidido na Superior Instância, nos autos dos embargos à execução, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0008345-61.2008.403.6108 (2008.61.08.008345-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X IRENI MENDES DE SOUZA SANTOS

Não havendo oposição de embargos, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou

ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0008728-39.2008.403.6108 (2008.61.08.008728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MICRO PACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Busca a parte executada rediscutir o decidido na Exceção de Pré-Executividade, o que impróprio à via agitada, sobremais destacando-se já superados os 180 dias em prisma : de conseguinte, ausente vício, de rigor o improvimento.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

0000008-49.2009.403.6108 (2009.61.08.000008-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDSON DA SILVA ROCHA

Ante a certidão negativa de intimação da penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000858-06.2009.403.6108 (2009.61.08.000858-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA E DROGARIA BENEPLAN SEM LIMITES LTDA EPP

Parte final da decisão de fls. 39/41: (...) Isso posto, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, mantendo, apenas, a empresa-executada.Ao exequente para diligenciar, esgotando os meios para a localização de bens passíveis de constrição, e, assim, indicar os que deseja ver penhorados.

0001708-60.2009.403.6108 (2009.61.08.001708-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES

Fls. 23: defiro a suspensão da execução, por 36 (trinta e seis) meses.Com o decurso do prazo, abra-se vista ao exequente.Int.

0001718-07.2009.403.6108 (2009.61.08.001718-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA DA SILVA MUNIZ SANTOS

Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002286-23.2009.403.6108 (2009.61.08.002286-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA PEREIRA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Ante o comprovante de depósito de fl. 64, no valor de R\$ 241,32 na conta do Conselho Regional de Enfermagem, traga o exequente, no prazo improrrogável de cinco dias, fls. 50 e 56, extrato atualizado do valor eventualmente ainda devido. Advertindo-o de que seu silêncio será interpretado como quitação integral da dívida cobrada.

0002297-52.2009.403.6108 (2009.61.08.002297-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDI LAMAR GOMES PINHEIRO

Em face da informação, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 24, cancelando-se a distribuição desta execução, nos termos do art. 257, do CPC.Desta forma, inexistem pedidos outros a serem apreciados.

0002311-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002311-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LAURITA OLIVEIRA PEDROZA

Não havendo oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002317-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002317-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADOLFA GOMES TANAKA

Não havendo oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Int.

0005320-06.2009.403.6108 (2009.61.08.005320-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FRANCISCO GOTTI CACERE-ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a parte executada para, em o desejando, dar início à execução do julgado.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001095-06.2010.403.6108 (2010.61.08.001095-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUELI ONOFRE HADDAD CHERRI

Com o decurso do prazo da suspensão requerida e, em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e

efetivas diligências no arquivo.Int.

0004559-38.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEOPOLDO VIGELLA NETO(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 17, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 07.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008170-96.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIAO CAMILO DE FRANCA

Não havendo garantia da execução, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0010099-67.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MADURO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA

Ante a devolução do aviso de recebimento da carta de citação com a informação mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

Expediente Nº 6118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001782-61.2002.403.6108 (2002.61.08.001782-2) - MERCEDES CARDOSO FLORIANO(SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Por primeiro e por fundamental, intime-se, pessoalmente, a parte autora, deprecando-se, nos termos do requerido pelo MPF, fls. 159, verso, último parágrafo.Urgente expedição, idade da autora, fls. 155.Com a vinda de elementos, ciência ao MPF, a seguir, pronta conclusão.

0009513-74.2003.403.6108 (2003.61.08.009513-8) - ANTONIA ADELINA PALMA DE ALMEIDA(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, sujeitando a parte autora ao complemento de custas, fls. 18 e 24, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 600,00 (a fim de não tornar a cifra irrisória, valor dado à causa de R\$ 1.500,00, fls. 05), sendo R\$ 200,00 em prol de cada réu, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

0008510-50.2004.403.6108 (2004.61.08.008510-1) - MANOEL GASPAR X MARCELINO REGINALDO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO FLORES X MARIA ANGELICA DA SILVA FLORES X ROSELI FEITOZA FLORES X RUSLANA FEITOZA FLORES X ROSE MARY FEITOZA FLORES X RISOMAR FLORES FOUYER X JOAO PEDRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA LOURENCO X GENI MENEGHELI LOURENO X VICENTE PEREIRA LIMA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fls 283 ..., ciência as partes sobre o laudo da Contadoria do Juízo.Não havendo diferença quanto aos valores apurados pela r. Contadoria do Juízo e os apresentados pelo INSS (fls. 239/277), expeça-se o devido RPV em favor de Marcelino Reginaldo, no valor de R\$ 4.302,50, atualizado até 30/09/2010.Estando corretos os valores apresentados pelo INSS, julgo desnecessário a habilitação de herdeiros.

0002518-74.2005.403.6108 (2005.61.08.002518-2) - JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA) X DIEGO WILLIAN DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA)(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP216464 - ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, CPC, por ilegitimidade ativa do autor Diego William do Nascimento, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, no tocante ao pleito indenizatório. Em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por este fundamento ausentes custas.P.R.I.

0010997-22.2006.403.6108 (2006.61.08.010997-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-86.2003.403.6108 (2003.61.08.004216-0)) AIRTON PEREIRA DA SILVA X SUELI MARIANO ALMEIDA DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WAGNER TRENTIN PREVIDELO X CLAUDIA REGINA SARTORI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Por fundamental, intime-se, pessoalmente, a patrona dos autores, Dra. Marizabel M. Ghirardello, fls. 17, a trazer aos autos instrumento de procuração, atentando-se para o princípio da boa-fé processual, bem como para o contido a fls. 17penúltimo parágrafo, 194 e 245.Após, à conclusão.

0007938-89.2007.403.6108 (2007.61.08.007938-2) - EMERSON ROGERIO DE ALMEIDA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176 : dada a relevância do afirmado, até cinco dias para manifestação da parte autora, intimando-se-a.

0009469-16.2007.403.6108 (2007.61.08.009469-3) - EDSON SOARES BARBOSA(SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO E SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LATICINIOS BURI LTDA(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC, em relação à Caixa Econômica Federal, por flagrante ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda - ao mais falecendo jurisdicional competência federal, diante do remanescente debate entre particulares - sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 400,00 (valor dado à causa de R\$ 1.000,00), a fim de não tornar a quantia valor ínfimo, metade para cada réu, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20, CPC, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, mantida a r. antecipação de fls. 97/98, no que pertinente à exclusão ordenada.P.R.I.

0000149-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011408-31.2007.403.6108 (2007.61.08.011408-4)) NOEMIA CIRQUEIRA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE LUIZ RODRIGUES

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, com o propósito de se ordenar à CEF proceda à exclusão do nome da parte autora do originário contrato de financiamento, ausente sujeição sucumbencial, face ao presente desfecho.P.R.I.

0008457-30.2008.403.6108 (2008.61.08.008457-6) - MARILENA SPONTON BRITO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X AMARAL E COZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de multa de litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 18, caput, CPC, e indenização de 20% sobre o valor da causa, ambos em favor da CEF, face aos prejuízos que esta sofreu (artigo 18, caput, e 2º, CPC).Ante os contornos da causa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor da CEF, no importe de 20% da soma dos valores mencionados à fls. 116, art. 20, 3º, CPC.Custas recolhidas a fls. 13.Oficie-se à agência local, para restituição à origem dos montantes depositados a fls. 99.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF, oportunamente.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Recebo à conclusão.Em sede de litígio entre a Sancarlo Engenharia e a CEF, fundamental manifeste-se a parte economiária precisamente sobre a réplica demandante em torno do prazo para debater as rubricas em questão, consoante fls. 396, item V, intimando-se-a.

0000810-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000810-4) - MANDALITI ADVOGADOS(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Em sede de controvérsia entre a autora Mandaliti Advogados e a requerida ECT, por fundamental, até dez dias para a parte demandante providenciar a discriminação das parcelas, por rubrica/natureza, componentes do todo dos gastos objeto desta demanda, unicamente em total constantes do feito, fls. 27, intimando-se-a.Com sua vinda e em igual prazo, vistas à ECT.

0007073-95.2009.403.6108 (2009.61.08.007073-9) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP202128 -

JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP287039 - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor.P.R.I.

0007722-60.2009.403.6108 (2009.61.08.007722-9) - ANTONIO SILVERIO DE LIMA NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 224 : dada a relevância do afirmado, até cinco dias para manifestação da parte autora, intimando-se-a.

0011072-56.2009.403.6108 (2009.61.08.011072-5) - MAURY ANTONIO DOS SANTOS BAURU ME X COMERCIAL DE ALIMENTOS CORISCO LTDA X DOCE FEST COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/229 : ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se.Intime-se.Após, à conclusão.

0011218-97.2009.403.6108 (2009.61.08.011218-7) - RICARDO PREVENTE GARCIA X GISELE PREVENTE GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo proposto a fls. 125/126 e aceito a fls. 134, 142 e 145, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 33, quarto parágrafo.Honorários na forma acordada, fls. 125-verso, item 2.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo quê intime-se o INSS a implantar o benefício de prestação continuada desde 01/02/2010 (dia seguinte ao óbito da genitora do autor) e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/12/2010, na forma acordada, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a informar o valor das diferenças, item 2 de fls. 125-verso, no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, expeça-se ofício requisitório, observando-se o disposto no item 4 de fls. 125-verso.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007158-56.2010.403.6105 - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fundamental manifeste-se a ECT, em até 10 (dez) dias, sobre se se encontra ativa a parte autora ou não, em caso negativo esclarecendo desde quando paralisada, bem assim o(s) motivo(s) da paralisação.Urgente intimação.Com as informações, ciência à parte autora.Após, pronta conclusão.

0000931-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000931-7) - ANDREA PEREIRA DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, por ilegitimidade ativa da autora, para discutir o mérito da contratação imobiliária, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, no tocante ao pleito indenizatório, por ventiladas benfeitorias realizadas. Em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por este fundamento ausentes custas.P.R.I.

0001595-72.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS LANCETTI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108 : a diligência é medida de interesse da parte Autora, somente intervindo o Juízo em caso de provada resistência.Sobrestado o feito, pois, por até sessenta dias, intimando-se a parte Autora.

0002781-33.2010.403.6108 - MARLENE NAVARRO POSCA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 109/110 e 112, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 47. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao deficiente, com DIB em 24/10/2007, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/11/2010, conforme o avençado, fl. 109, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Já expedido ofício requisitório quanto ao valor das diferenças, item 2 de fls. 109, às fls. 114.Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da presente e remeta-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003456-93.2010.403.6108 - SUELI DE ANDRADE CARDOSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fundamental, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito de sobre qual conta-poupança efetivamente faz-se o pedido, pois, na peça inicial, fls. 02, primeiro parágrafo, item Dos Fatos, fez menção ao nº 013-00116459-7, sendo que o extrato carreado corresponde à conta-poupança nº 013-00116424-4, fls. 29. Após, ciência à Caixa para manifestação, devendo esclarecer em relação a qual(is) conta(s) elaborou sua defesa. Int. Pronta conclusão.

0005365-73.2010.403.6108 - DIRCE NOGUEIRA MENDES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS e dos documentos juntados, fls. 348/351, o Estado-Juiz entende por cumprida a antecipação de tutela deferida às fls. 247. Int.

0006264-71.2010.403.6108 - GISLAINE APARECIDA DA SILVA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão-somente para que a CEF/EMGEA retifiquem os seus cadastros, pois o imóvel sito à rua Joaquim Gonçalves Soriano, nº 6-22, nesta urbe, a não lhes pertencer, ausente reflexo sucumbencial ao presente desfecho, cada parte a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, observada a Gratuidade concedida à parte autora a fls. 26. P.R.I.

0006413-67.2010.403.6108 - GERALDA RODRIGUES DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.

0006678-69.2010.403.6108 - CLEIDE AMELIA ZEQUI MARQUES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131 e seguintes : manifeste-se a parte Autora, em até dez dias, intimando-se-a.

0006965-32.2010.403.6108 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74 : ao INSS, por até cinco dias, para manifestar-se sobre o tema da sucumbência, intimando-se-o.

0006982-68.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO VENTURA JUNIOR(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 60, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008271-36.2010.403.6108 - JOSE CORREIA DE BARROS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 08, item 32, ora deferida a assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, doravante sem efeito a antecipação antes deferida. P.R.I.

0008993-70.2010.403.6108 - TEREZINHA PEREIRA GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IX, C.P.C., incorrente condenação ao pagamento de custas, em face da gratuidade de justiça concedida (fls. 35), e sem honorários advocatícios, ante as peculiaridades do caso vertente. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0009159-05.2010.403.6108 - JOSIANI APARECIDA VALU CRUZ(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sem sujeição a custas, nem honorários advocatícios, gratuidade concedida a fls. 59. P.R.I.

0009954-11.2010.403.6108 - JOSE ROBERTO BERTOZO(SP175473 - RICARDO VISCONTE CÂNDIA) X SAO MANUEL PREFEITURA

Fundamental traga a parte autora, em até 10 (dez) dias, cópia do ato em concreto que se combata, sua inércia ocasionando extinção do feito sem resolução do mérito. Após, à conclusão.

0001456-86.2011.403.6108 - WALTER FRANCISCO(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem honorários e sem custas, ante a ausência de triangularização processual.Após, ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-88.2011.403.6108 - LUCAS JOSE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamental cumpra a parte autora, em máximos cinco dias, a determinação de fls. 67, em sua integralidade, trazendo a este feito cópia da inicial do de n.º 1486-88.2006.403.6305, sob pena de extinção deste feito, sem análise do mérito.Intime-se.Após, à conclusão.

0001916-73.2011.403.6108 - SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas, ante a não realização da triangularização processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002342-85.2011.403.6108 - JOSIVAN SANTOS DO NASCIMENTO(SP077827 - EDUARDO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 03, primeiro parágrafo, e fls. 12 : concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indeferido o pedido de antecipação da tutela, uma vez que o documento de fls. 23, com data de vencimento em 10/12/2010, somente foi pago em 07/01/2011, fls. 24, ao passo que o de fls. 25, com data de vencimento em 10/01/2011, somente foi pago em 24/01/2011, fls. 26.Intimem-se. Cite-se.

0002376-60.2011.403.6108 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fundamental, intime-se, a parte autora a trazer aos autos, em máximos cinco dias, cópias da inicial e da sentença prolatada nos autos n.º 2007.61.08.002145-8 (0002145-72.2007.403.6108), indicado pelo próprio autor em sua inicial, fls. 03, primeiro parágrafo, e apontado no termo de fls. 29, com possibilidade de prevenção.Após, à conclusão.

0002421-64.2011.403.6108 - RODRIGO MARTINS MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença

constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0002423-34.2011.403.6108 - MARIA JOSE GOMES FERRACINI(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja,

comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0002511-72.2011.403.6108 - WESLEY KAYNA DE LIMA VIANA - INCAPAZ X MAURA PRISCILA DE LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a liminar requerida para o fim de ordenar proceda o réu, em máximos 15 dias, à implantação de benefício de auxílio-reclusão, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Int. o INSS, por sua Gerência Executiva em Bauru, oportunamente dando-se ciência à parte autora e ao MPF (menor incapaz) sobre todo o processado, autorizado o uso de telefone em contato com seu Advogado, se eficiente.Cite-se. Intimem-se.

0002612-12.2011.403.6108 - ISAIAS APARECIDO GONCALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social.Nomeio para atuar como peritos judiciais o dr. ARON WAJNGARTEN, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, os quais deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas das perícias serem pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garante;m)e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência

de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003335-02.2009.403.6108 (2009.61.08.003335-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X WENILTON DE PAULA(SP097766 - ITAMAR DELMIRO CONRADO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios, no importe de 20% do valor da causa (R\$ 3.377,75, fls. 05), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004221-64.2010.403.6108 (2007.61.08.006089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO)

Em face ao exposto, tendo as partes não se insurgido com os cálculos apresentados pela r. Contadoria, fls. 64/67, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, C.P.C., alterando o valor do débito de acordo com os cálculos de fls. 63.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005406-40.2010.403.6108 (2002.61.08.008942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008942-40.2002.403.6108 (2002.61.08.008942-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP202585 - ANY MARESSA MACHADO JAYME) X INSS/FAZENDA

Em face ao exposto, tendo a r. Contadoria do Juízo chegado a somatório muito próximo do valor efetivamente executado, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, C.P.C., mantendo-se o valor originariamente executado pela União (Fazenda Nacional).Condeno o Município de Iacanga em honorários advocatícios em prol da União, no importe de dois mil reais, devidamente atualizados até seu efetivo desembolso, forte a equidade (art. 20, CPC) à espécie.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008632-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008632-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-74.2005.403.6108 (2005.61.08.002518-2)) JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA) X DIEGO WILLIAN DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA)(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP216464 - ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X TETO CONSTRUTORA S/C LTDA(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC. Em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por este fundamento ausentes custas.P.R.I.

Expediente Nº 6120

ACAO PENAL

0006911-76.2004.403.6108 (2004.61.08.006911-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Tópico final da sentença de fl.559:(...)Ante o exposto, ABSOLVO o réu Aparecido Caciatore, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171, 299, c/c 69, todos do CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VII do art. 386, CPP, ausentes custas face aos contornos da causa.Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Intime-se o INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente.P.R.I.

Expediente Nº 6122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008745-07.2010.403.6108 - FATIMA REGINA MARTINS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/04/2011, às 09:30 horas, no consultório da Dr^a Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM/SP 48.252, situada na rua Treze de Maio, nº 15-09, Bauru/SP, telefone (14) 3234-7301. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0010062-40.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA IZIDRO DOS SANTOS LUIZ(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/04/2011, às 09:00 horas, no consultório da Dr^a Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM/SP 48.252, situada na rua Treze de Maio, nº 15-09, Bauru/SP, telefone (14) 3234-7301. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

Expediente Nº 6124

ACAO PENAL

0004763-63.2002.403.6108 (2002.61.08.004763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-84.2002.403.6108 (2002.61.08.002841-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOSE RICARDO REIS DE SOUZA E SILVA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Tópico final da sentença de fls.385/386:(...)Ante o exposto, e a teor do pleito ministerial de fls. 374/375, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu José Ricardo Reis de Souza e Silva, (CPP, artigo 61, caput, e CP, artigo 107, IV, primeira figura).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Ao SEDI, para anotações.Com a prolação desta sentença, sem objeto a apelação de fls. 365/369.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais pertinentes.P.R.I.

Expediente Nº 6127

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010456-52.2007.403.6108 (2007.61.08.010456-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA ALVES LEDESMA DE MORAES X NELCIR GOMES DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para reintegração de posse, em prol do INCRA, do lote nº 159-E, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, localizado em Promissão/SP, para tanto deferindo-se até cinco improrrogáveis dias corridos, para voluntária desocupação da parte ré, presente jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do artigo 5º, Lei Maior, e artigo 926, segunda figura, CPC, com o risco de dano também a se afigurar incalculável, face a quadro de irregular ocupação superveniente, como dos autos abunda, assim deprecando-se ao E. Juízo Estadual em Promissão a reintegração, nos moldes aqui firmados, desde já evidentemente autorizado ao E. Juízo Estadual o uso de força policial, que necessária se faça a tanto.Cumpra-se.Intimem-se.Após, pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6792

ACAO PENAL

0008144-25.2001.403.6105 (2001.61.05.008144-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X MAGDA APARECIDA DE CAMPLI MARTINS(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Fls. 158: Defiro o pedido de dispensa de comparecimento da acusada Magda Aparecida de Campli Martins na audiência

designada neste Juízo para o dia 03 de maio de 2011, às 14:45 horas. Após a realização da referida audiência e daquela designada às fls. 159, depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo/SP a realização do interrogatório da acusada, com o prazo de 20 dias. Int.

000524-25.2002.403.6105 (2002.61.05.000524-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X LUCIANA STELLA RODRIGUES NAVARRO DIAS(SP067539 - JOSMAR NICOLAU)
Tendo em vista o acórdão de fl. 305^{vº}, cumpra-se a sentença de fls. 247/252 dos autos, procedendo-se as anotações e comunicações de praxe e arquivando-se os autos.

0007478-87.2002.403.6105 (2002.61.05.007478-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MILTON VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X WALMIR VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)
Na fase de diligências, a defesa requereu a vinda de informações sobre a data da opção pelo parcelamento dos débitos descritos na denúncia, indagando, ainda, sobre os pagamentos totais já efetuados e valor atualizado da dívida (fls. 259). As informações solicitadas foram prestadas às fls. 265/269. Contudo, ao apresentar os memoriais, a defesa esclarece, preliminarmente, que o pedido formulado às fls. 259 referia-se ao parcelamento anteriormente concedido ao contribuinte (REFIS), postulando pela expedição de novo ofício à Receita Federal. Observe que a defesa não fez constar, na petição de fls. 259, qual o parcelamento que pretendia obter informações, tendo explicitado o seu pedido posteriormente. Assim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando informações detalhadas sobre os valores apropriados para pagamento durante a inclusão da empresa no REFIS, bem com qual o valor final consolidado em dívida ativa em relação às NFLDS 35.286.051-0 e 35.286.052-9. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 91, 95, 102 e 146. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes. (Ciência à Defesa do ofício da Delegacia da Receita Federal de fls. 296/297).

0003888-68.2003.403.6105 (2003.61.05.003888-8) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA E SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X FRANCOIS GEORGE ANTOINE(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

R. sentença de fls. 533/541: GEORGE SAMUEL ANTOINE, ALEXANDER HAFIZ ANTOINE e FRANÇOIS GEORGE ANTOINE foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, c.c artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administradores da empresa denominada Cedros Veículos e Serviços LTDA deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados no período compreendido entre 01/99 a 05/2006. A denúncia foi recebida em 2 de agosto de 2006, conforme decisão de fls. 193. Os réus foram regularmente citados e interrogados (fls. 255/256, 212/214 e 239. Defesas Prévias às fls. 242/243, 220/221 e 225/226. Oitiva das testemunhas de acusação e defesa às fls. 316/318, 319/320, 385, 404, 406/407 e 478 (mídia digital). Na fase do artigo 402 do CPP o as partes nada requereram. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 507/517 e as das defesas às fls. 493/506, ratificada às fls. 519 e 522/528. Certidões de Antecedentes às fls. 529/531. É o relatório. Fundamento e Decido. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo contido no artigo 168-A não se confunde com o crime descrito no caput do artigo 168 do Código Penal, eis que aquele consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se aos acusados a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa. A materialidade encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia, consoante NFLD nºs 35.071.675-7, além dos documentos que juntados à representação fiscal para fins penais, onde constam os descontos dos empregados referentes à contribuição previdenciária, em especial o documento de fls 26/27. Inicialmente observo que na representação para fins penais, O INSS aponta como responsáveis pela empresa GEORGE e Flávio de Almeida Paranhos, constantes do quadro social da empresa, o que não se coaduna com a realidade dos fatos como se verá no seguimento. No contrato social de fls. 22/24 consta que ALEXANDER cedeu integralmente suas quotas a Flavio de Almeida Paranhos Junior, mas a administração ficava a cargo de GEORGE. Em 28.03.2000 GEORGE e Flavio retiraram-se da sociedade e assume Naim Youssef Georges e a denominação da empresa foi alterada para TWM - Comércio de Veículos Ltda. Em 29.06.2001 Naim Youssef Georges se retira da sociedade, assumindo Pedro Rodrigues da Silva, na qualidade de sócio-gerente e Natanael Moura Dias. Essa alteração não foi confirmada (fls. 70) Na fase policial GEORGE afirmou auqe foi sócio da Cedros até fevereiro ou março de 1999 quando transferiu as quotas para Naim, bem cmo Flavio. Flavio de Almeida Paranhos Junior, ainda nessa fase, disse que ingressou na sociedade no ano

de 1998 com menos de 1% das quotas e continuou sendo funcionário da empresa até setembro de 2000. Acrescentou que os responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias eram os filhos de GEORGE, ALEXANDER e FRANÇOIS. Naim Youssef Georges disse que figurava com laranja na sociedade fazendo um favor ao seu amigo GEORGE, pois este tinha adquirido uma concessionária Volkswagen e não poderia ter concessionárias concorrentes. Atestou que a administração da Cedros era exclusiva de GEORGE e que demais sócios não tinham poderes de administração. ALEXANDER disse apenas frequentava a empresa Cedros na condição de filho do dono e que na época estava registrado como empregado da empresa. Em 1993 ingressou na sociedade e cedeu as quotas em 1998. No período em que foi sócio, retirou pró-labore mas não tinha poder de decisão, nem ele, nem seu irmão FRANÇOIS. FRANÇOIS, ao contrário, disse que seu irmão ALEXANDER é quem administrava a empresa, assinava cheques. Natanael Moura Dias foi vigia do Clube Monte Líbano em Campinas, depois carpinteiro e pedreiro, sem saber que era sócio da empresa. Pedro Rodrigues também não se lembra de ter se tornado sócio de alguma empresa e não conhece a CEDRO. Já na fase judicial ALEXANDER afirmou: Não exercia a função de gerência... somente teve conhecimento dos fatos com a citação para os termos desta ação... (Fls. 213/214) FRANÇOIS, em seu interrogatório disse: Estou ciente e nego a acusação. Nunca fui sócio e nem participava da administração da empresamencionada na denúncia. Meu pai George era sócio da empresa mas também não participava da gestão financeira do estabelecimento, sendo certo que atuava como Cônsul Geral honorário do Haiti, exercendo suas funções na cidade de São Paulo. Na época dos fatos, meu irmão Alexander era o responsável pela administração da empresa... (fls. 239) GEORGE, ouvido por precatória firmou a seguinte declaração: ... Até 1998 o interrogando fazia a administração da empresa, quando mudou para São Paulo e não mais atuou na parte administrativa. Quem assumiu a administração da empresa a partir de 1998 foi FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS, que era sócio com um por cento da quotas. ... Em 1999 tanto o interrogando quanto FLAVIO venderam as quotas sociais a NAIM YOUSSEF GEORGES, que passou a assumir totalmente a empresa. (fls. 256) Dos depoimentos dos réus, verifica-se que não há consonância entre eles. GEORGE apontou erroneamente seu filho FLAVIO como sócio da CEDROS, quando há provas documentais de que este nunca figurou no quadro social. A testemunha de acusação Flávio de Almeida Paranhos Junior afirmou que GEORGE era o administrador da sociedade e que os filhos ajudavam o pai na gestão da CEDROS (fls 317). Fernando Soares da Silva, o auditor fiscal nada acrescentou sobre a autoria. Do depoimento das testemunhas de defesa infere-se que ALEXANDER e FRANÇOIS administravam a sociedade após 1991. João Donizete Custódio disse que ALEXANDER E FRANÇOIS não despediram qualquer funcionário honraram todas as verbas trabalhistas. Acrescentou fato novo: Conhece NAIM e FLÁVIO, os quais eram da Diretoria Administrativa e davam ordens. (Fls. 385) O irmão dos acusados afirmou que os mesmos trabalharam na CEDROS, na área comercial e que a empresa tinha dois diretores, Flávio e Salem que se reportavam ao seu pai. (fls. 405). Do contexto probatório, malgrado as contradições nos interrogatórios e em alguns depoimentos de testemunhas infere-se que os três acusados administraram a empresa no período compreendido na peça acusatória, de forma descontínua mas todos naquele lapso temporal. O depoimento da testemunha João Donizete Custódio é fundamental para demonstrar a atuação de ALEXANDER e FRANÇOIS enquanto os demais atestam a administração de GEORGE. A autoria, portanto, resta demonstrada. Resta verificar a alegação da defesa de causa de exclusão da culpabilidade, a ser demonstrada cabalmente pelos acusados, o que não aconteceu nestes autos. Ao contrário, as testemunhas afirmam que recebiam seus salários em dia, bem como as verbas trabalhistas indenizatórias. A prova produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade, consoante se registra acima. Registre-se que é extenso o período da omissão delituosa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não ocorreu no presente feito. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR GEORGE SAMUEL ANTOINE, ALEXANDER HAFIZ ANTOINE e FRANÇOIS GEORGE ANTOINE nas penas do artigo 168-A, 1º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a dosimetria das penas que serão iguais a todos os acusados na medida equivalente da responsabilidade: Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal em face da ausência de condições de aferir a situação financeira atual dos acusados. Observada a continuidade delitiva, aumento a pena em 1/3 devido ao longo período de ausência do repasse. **TORNO DEFINITIVA A PENA DE RECLUSÃO PARA TODOS OS ACUSADOS EM 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, ARBITRADO O DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. A PENA DE RECLUSÃO SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO.** Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade dos acusados é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS.** A **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** consistirá no pagamento de 10 (DEZ) salários mínimos à União Federal. A **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS** será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.R. sentença de fls. 548: Vistos em inspeção. GEORGE SAMUEL ANTOINE, ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, e FRANÇOIS GEORGE ANTOINE foram condenados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/3 (um terço) pela continuidade delitiva. A sentença tornou-se pública em 22.11.2010 (fls. 542), tendo transitado em julgado para a acusação em 29.11.2010 (fls. 543). Instado a se manifestar, o Ministério

Público Federal requer às fls. 546/547 seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta a pena fixada em 02 (dois) anos, cujo lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (01/1999 a 05/2000) e a do recebimento da denúncia (02.08.2006), bem como entre esta data e a da publicação da sentença, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GEORGE SAMUEL ANTOINE, ALEXANDER HAFTZ ANTOINE, e FRANÇOIS GEORGE ANTOINE, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0013848-48.2003.403.6105 (2003.61.05.013848-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X HERVAL SARETTI FILHO(SP267514 - NEUMOEL STINA JUNIOR)

Para melhor apreciação do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09, determinou-se a vinda de informações sobre a efetiva inclusão e consolidação dos débitos (fls. 400/401). Diante da informação prestada às fls. 412/414 confirmando a adesão e inclusão do débito constante da denúncia no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento ou, imediatamente, em caso de exclusão. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

0000494-19.2004.403.6105 (2004.61.05.000494-9) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 326/328. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008928-94.2004.403.6105 (2004.61.05.008928-1) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X JOSE CARLOS GOULART(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

TEREZINHA APARECIDA FERREIRA SOUSA e JOSÉ CARLOS GOULART foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema informatizado e de estelionato, respectivamente. Em decorrência do falecimento de JOSÉ CARLOS GOULART, o Ministério Público Federal postula pela extinção de sua punibilidade e continuidade do feito em relação à ré Teresinha (fls. 257 e vº). Considerando a certidão de óbito juntada às fls. 253, acolho a manifestação ministerial para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS GOULART, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à Defesa da ré Teresinha para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0013488-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013488-6) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MANOEL RODRIGUES LOBATO(SP120203 - DANIEL INACIO BASSON)

R. sentença de fls. 499/504: Vistos Etc. Manoel Rodrigues Lobato, Celso Marcansole e Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, tendo sido imputado ao primeiro acusado a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal e aos demais o crime previsto no artigo 313-A, na forma do artigo 29, do Código Penal. Segundo a denúncia, MANOEL obteve no período de 26.10.2000 a 30.04.2004 para si, vantagem ilícita referente ao recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição, junto ao INSS de Jundiá, mantendo em erro a autarquia, mediante fraude consistente na falsa declaração de vínculo empregatício com a empresa Rodrigues e Silva LTDA, no período compreendido entre 01.12.1964 a 28.01.1970. CELSO apresentou os documentos ao INSS e TERESINHA inseriu dados falsos no sistema de informações do INSS. A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2007, conforme decisão proferida às fls. 125. Os acusados MANOEL e CELSO foram citados e TERESINHA não foi encontrada para receber a citação, entretanto, compareceu à audiência. (fls. 152). Interrogatório dos réus às fls. 150/152. Defesa prévia de MANOEL às fls. 157/159. Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 177, 178. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 245, 246, 266. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, a defesa não se manifestou favorável ao reinterrogatório dos réus. Memoriais às fls. 282/290, juntamente com um dossiê contendo cópia de documentos extraídos de outros processos com o fim de demonstrar a atuação conjunta dos réus CELSO E TERESINHA em fraudes semelhantes contra o INSS (fls. 291/363). Memoriais das defesas às fls. 368/369, 370/376 e 377/385. Folhas de Antecedentes às fls. 386/495É o relatório. Decido. A materialidade restou devidamente comprovada no procedimento administrativo instaurado pelo INSS (fls. 11/67). De acordo com o relatório de fls. 49/51, houve irregularidade na concessão de aposentadoria ao segurado MANOEL RODRIGUES LOBATO em razão da inserção indevida de vínculo empregatício com a empresa Rodrigues e Silva Ltda. A autoria delitiva, entretanto, deve ser afastada em relação ao acusado Manoel Rodrigues Lobato, por não se vislumbrar em sua conduta a intenção de fraudar a autarquia previdenciária. Veja-se que em todas as oportunidades em que foi ouvido, MANOEL admitiu nunca ter trabalhado no supracitado Bazar, posto que nesse período encontrava-se trabalhando na roça (fls. 83). Confirmou a entrega de sua documentação a CELSO para ingressar com o pedido de aposentadoria, mediante o pagamento dos dois primeiros benefícios. Ao ser interrogada em Juízo, MANOEL esclareceu que Celso deu entrada em seu processo de aposentadoria e que não conhece a firma

Rodrigues e Silva LTDA. MANOEL reconheceu CELSO na audiência como sendo a pessoa que se ofereceu para conseguir sua aposentadoria, recebeu sua documentação. (fls. 150) Tais assertivas demonstram que MANOEL agiu de boa-fé, inexistindo o necessário dolo de fraudar o INSS, mas apenas a vontade de obter regularmente o benefício, impondo-se sua absolvição. Por outro lado, o conjunto probatório traz elementos suficientes para demonstrar que TERESINHA E CELSO, agindo em conluio, acrescentaram vínculo empregatício falso nos sistemas informatizados da autarquia. Não é cabível a alegação de que Teresinha não pode ser condenada por ser preposta do INSS. A pessoa jurídica não comete crimes, apenas as pessoas físicas responsáveis pelos atos criminosos. A exceção fica por conta dos crimes ambientais, bem ressalvados na Constituição Federal de 1988. Também a chamada denúncia anônima só pode ser desconsiderada se não contiver nenhum elemento coerente ou compatível com a realidade. No caso dos autos, houve uma auditoria acurada para a apuração dos fatos e se descobriu que Teresinha inseriu no sistema do INSS dados que não eram compatíveis com as informações documentais que foram apresentadas a ela. Em acréscimo, o processo administrativo é somente uma das provas acostadas aos autos e não se aplicam as regras de direito administrativo ao processo penal. Mesmo considerado nulo pela defesa, cabe ao Juiz apreciar a validade da prova apresentada. A acusação que recai sobre a acusada diz respeito à inserção de dados falsos no banco de dados do INSS, de acesso restrito aos servidores da autarquia federal. Na qualidade de servidora pública, responsável pela manipulação de processos previdenciários, competia a Teresinha inserir os dados no sistema com base na documentação que lhe era entregue. No caso da Empresa Rodrigues e Silva Ltda, o próprio Manoel confirmou a ausência de registro em sua carteira profissional. Portanto, sem qualquer confirmação documental, seja ficha de registro, carteira de trabalho ou outro meio, a acusada deu validade a uma informação sem prova, consciente de que estava praticando atos delituosos, pelo qual deve ser condenada. Também não há dúvidas que CELSO MARCANSOLE participava do esquema de fraude nos sistemas de informação da autarquia previdenciária. Embora CELSO tenha negado a prática delitiva que lhe é imputada na denúncia, admitindo que fazia apenas contagem do tempo de serviço para pessoas que o procuravam e que não se recordava do corrêu Manoel. Afirmou também que devolvia os documentos aos contratantes logo após a elaboração dos cálculos, sem nunca ter dado entrada em pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza exatamente o contrário. Observa-se do dossiê trazido a contexto pelo Ministério Público Federal, em sede de memoriais, a existência de outros casos praticados de maneira semelhante, envolvendo os réus Celso e Teresinha, os quais acarretaram prejuízos aos cofres da Previdência. Nesta dimensão, reproduzo trecho do relatório emitido pelo INSS após auditoria realizada em benefício concedido a Américo Gavioli, o qual alicerça a tese de que Celso recebia documentos de pessoas interessadas em se aposentar, modificava ou acrescentava vínculos trabalhistas e os repassava imediatamente para a servidora e corrê Teresinha, que os inseria nos sistemas informatizados do INSS: ... Cabe esclarecer também, que o segurado declara em sua defesa escrita que assinou documentos para que o Sr. Celso pudesse requerer o que fosse de direito em seu nome, porém não existe no processo procuração constituída para o mesmo. É de se esclarecer que em outros processos analisados por esta Equipe, os segurados declararam que o Sr. Celso também os intermediou, e todos não possuíam procuração. (...) O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938.31/8, conforme Auditoria do Benefício de fls. 39). Observa-se, ainda, que nos casos de Waldemar e Américo há pontos comuns que incriminam Celso e Teresinha, a saber: a) Os beneficiários entregaram seus documentos para Celso e posteriormente não reconheceram vínculos laborais utilizados para fins de aposentadoria; b) Pelos serviços de CELSO, Manoel pagou dois salários de benefício, ao passo que Américo desembolsou, pelos serviços do advogado, a quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais); c) Ambos os benefícios foram habilitados pela ré TERESINHA, mesmo diante da inexistência de qualquer elemento comprobatório dos vínculos posteriormente reconhecidos como falsos pelo INSS. Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada TERESINHA a pedido de CELSO MARCANSOLE, o qual auferiu a vantagem indevida de dois salários de contribuição pelos serviços ilícitos. É indubitável, também, que CELSO e TERESINHA agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição fictício. Considerando que CELSO não só tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava, mas aproveitava-se desta condição para a prática do delito, e sendo a qualidade de funcionário público elementar do crime em questão, ambos devem responder pelo mesmo crime, na forma do artigo 30 do Código Penal. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para absolver MANOEL RODRIGUES LOBATO, com fulcro no artigo 386, IV do Código de Processo penal e condenar TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e CELSO MARCANSOLE como incurso no crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. Passo a dosimetria das penas, a ser aplicada de forma idêntica a ambos os acusados. Nos termos do art 59 do Código Penal, verifico que os réus ostentam antecedentes criminais, pois respondem a diversas ações penais, algumas já com sentença condenatória perante este Juízo, por práticas criminosas semelhantes, conforme atestam as certidões encartadas aos autos, o que demonstra que ambos possuem personalidade voltada para o crime. No, mais o crime é considerado normal para a espécie, motivo pelo qual a pena dos acusados será fixada acima do mínimo, em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Fixo o dia multa no mínimo legal, por ignorar as condições econômicas dos acusados. Não existindo circunstâncias agravantes ou atenuantes a merecer exame, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa no mínimo legal. Por falta de condições objetivas e subjetivas, nos termos do artigo 44, I e III do Código Penal, os réus não fazem jus à substituição da pena restritiva de direito, observada a conduta social e personalidade dos acusados, as quais determinam de substituição de pena não será suficiente. A pena será cumprida em regime aberto. Após o trânsito em julgado da sentença lancem os nomes dos acusados no rol dos culpados. Custas na forma da

lei P.R.I.C. Despacho de fls. 512: ... Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 507. Às contrarrazões, no prazo legal. (Defesa dos réus Teresinha e Celso).

0000834-55.2007.403.6105 (2007.61.05.000834-8) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO (SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Sebastião Rogério de Souza Nilo, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administrador da sociedade J NILO Engenharia e Construções LTDA, o réu deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados no período compreendido entre 1996 a 2000. A denúncia foi recebida em 6 de fevereiro de 2009, conforme decisão de fls. 91. Resposta preliminar às fls. 96/98. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 100/100v. Audiência de Instrução às fls. 108 em mídia digital, 296 e 319. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 131/135v e os da defesa às fls. 146/151. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à defesa no tocante à vigência do artigo 168 A, 1º do Código Penal, anteriormente o fato típico estava capitulado no artigo 95, d da Lei nº 8.212/91. Não há, que se falar em atipicidade de fato. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo contido no artigo 168-A não se confunde com o crime descrito no caput do artigo 168 do Código Penal, eis que aquele consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se ao acusado a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa na qual é administrador. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia. Quanto à autoria, o conjunto probatório aponta claramente para a responsabilidade do réu consoante depoimento da mulher do réu SEBASTIÃO na fase extrajudicial. O contrato social, igualmente indica-o como sócio-gerente. A alegação de que a parte administrativa da sociedade é o responsável pela ausência de repasse das contribuições. O que é corroborado pelas e NFLDs 35.847.833-2 e 35.847.834. A autoria é patente. Embora o réu tenha atribuído a gestão da empresa ao seu falecido sócio Manoel Carlos Pereira de Mello Justo, verifica-se que este se retirou da sociedade em 1992, quatro anos antes da fiscalização. Reitera-se a comprovação pela assinatura do acusado nos procedimentos administrativos, na qualidade de sócio-gerente e o depoimento de sua esposa na fase inquisitorial, que confirmou ser o réu o único administrador da sociedade. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do réu. A prova produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade pois o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar as dificuldades financeiras porque passou a empresa do acusado. Não há provas suficientes para demonstrar que a empresa administrada pelo acusado passou por dificuldades financeiras. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não ocorreu no presente feito. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido penal para CONDENAR Sebastião Rogério de Souza Nilo, com fulcro no artigo 168-a 1º do Código Penal reconhecendo a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à União Federal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Deixo de estipular a indenização à vítima do fato pela ausência de elementos para aquilatar-lá Custas na forma da lei P.R.I.C.

0015228-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015228-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO

COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS GAVA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X ANTONIO HERMINIO PAGANI

Luiz Carlos Gava e Antonio Hermínio Pagani, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administradores da sociedade Mabavi Materiais Básicos para Construção Vinhedo LTDA deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias das remunerações pagas aos seus empregados no período compreendido entre julho de 2003 a janeiro de 2006, em meses descontínuos. A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2008, conforme decisão de fls. 422. O acusado Luiz Carlos foi regularmente citado e não houve possibilidade de o réu Antonio ser citado. A defesa requereu a dispensa do comparecimento do acusado Antonio por motivos médicos e o interrogatório de Luiz Carlos nesta 1002. Decisão pela ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DE ANTONIO HERMÍNIO PAGANI nos termos do artigo 397 c.c. artigo 395, III ambos do Código de Processo Penal e pelo prosseguimento do feito em relação a LUIZ CARLOS GAVA às fls. 1009/1001. Oitiva da testemunha de defesa às fls. 1047 em mídia digital, fls. 1077 e 1078. Sentença de Extinção de Punibilidade de Antonio às fls. 1049. Interrogatório do acusado às fls. 1098 em mídia digital. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 1100/1106. Memoriais da defesa às fls. 1107/1110. É o relatório. Fundamento e Decido. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta do acusado mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo contido no artigo 168-A não se confunde com o crime descrito no caput do artigo 168 do Código Penal, eis que aquele consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se ao acusado a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pela empresa na qual é administrador. A materialidade restou demonstrada pelo procedimento administrativo-fiscal que culminou na expedição da LCD 35.945.145-4. A autoria é incontestada. O réu admitiu ser o único administrador da sociedade, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunhas e pelo que consta no contrato social. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do réu. A prova produzida pela defesa é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade pois o conjunto probatório é suficiente para demonstrar as dificuldades financeiras porque passou a empresa do acusado. O Documento de fls. 508 aponta o faturamento decrescente da empresa ao longo do período descrito na denúncia. O período do débito é descontínuo - 07/2003, 09/2003, 11 a 13/2003, 02/2004, 05/2004, 07/2004 - e posteriormente, 09/2004 a 01/2006, coincidente com o faturamento da sociedade. Às fls. 510, 512, 514, 516/558 verifica-se que a sociedade assumiu sérios compromissos junto aos bancos, ao mesmo tempo que a tabela de fls. 561/564 demonstra a drástica redução no quadro de funcionários. Também, nas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica vê-se que não há gratificações aos administradores, lucro operacional negativo, lucro líquido negativo. Em relação ao imposto de renda da pessoa física, nota-se sensível decréscimo de patrimônio, sendo que os bens que nelas constam, encontram-se no rol de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 567) em nome da MABAVI, junto à Secretaria da Receita Federal. Às fls. 756/830 constam vários protestos de títulos contra a sociedade administrada pelo Réu. Enfim, há provas suficientes para demonstrar que a empresa administrada pelo acusado passou por sérias dificuldades financeiras e que o réu tentou debelá-las sem sucesso. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que ocorreu à sociedade no presente feito. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER LUIZ CARLOS GAVA, COM FULCRO NO ARTIGO 386, V.P.R.I.C.

0000434-07.2008.403.6105 (2008.61.05.000434-7) - JUSTICA PUBLICA X HUDSON SANTOS DE OLIVEIRA(SP161303 - NELSON ALVES GATTO)

HUDSON SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, in fine, com a atenuante do artigo 65, inciso I, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que em 12 de janeiro de 2008, o acusado, acompanhado de Wellington Aparecido Fichio de Souza, Andreza Maete Silva e da menor Nathália Fernandes De Souza chegaram ao Posto de Gasolina BRASIL 2000 localizado no Jardim Guanabara, Campinas/SP. HUDSON e Wellington ingressaram na loja de conveniências e adquiriram duas cervejas e uma vodka ice, no valor de R\$ 11,30 (onze reais e trinta centavos), oportunidade em que HUDSON apresentou uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O administrador do estabelecimento, Adriano Ramalho da Silva, desconfiando da idoneidade do numerário apresentado, recusou-se a receber a cédula, quando o réu apresentou, então, notas idôneas no valor de R\$ 12,00 (doze reais). Neste ínterim, Soldados da Polícia Militar realizavam patrulhamento de rotina quando foram alertados por um sinal da adolescente Nathália para o Réu, noticiando-o da chegada dos policiais. O réu e Wellington abandonaram a loja, momento em que foram abordados pelos policiais, que revistaram ambos e o veículo, após o que foram liberados. Após a saída do grupo, os policiais foram

informados da tentativa de introdução da moeda falsa. Encontraram o acusado cerca de 3km do posto de gasolina. Com ele foram encontradas 16 cédulas inidôneas. Laudo pericial às fls.69/73 e cédulas apreendidas a fls.74/89.A denúncia foi recebida em 31/01/2008, consoante decisão de fls.65/66. O réu, citado à fl.103, apresentou resposta escrita às fls.119/126 e foi interrogado por meio de mídia digital acostada à fl.216. No decorrer da instrução, foram ouvidas, neste Juízo, as testemunhas de acusação João César Ourives Rosa, Wellington Aparecido Fichio de Souza e Andreza Maete Silva - mídia digital acostada à fl. 164 -, e a testemunha de defesa Adriano de Jesus Nascimento - mídia digital acostada à fl.216. Já a testemunha de acusação Manoel Dias Moreira foi ouvida, por Carta Precatória, pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo - mídia digital acostada à fl.197.O Ministério Público Federal desistiu das oitivas das testemunhas de acusação Nathália Fernandes de Souza e Adriano Ramalho da Silva às fl.160 e 211, respectivamente, o que restou restou homologado por este Juízo às fl.161 e 212. Por seu turno, o silêncio da defesa em relação à não localização da testemunha Cleiton Ramalho Ferreira ocasionou a desistência tácita de sua oitiva, conforme decisão de fl.203. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP. Em sede de memoriais, o MPF pugnou pela condenação do denunciado (fls.235/240). A defesa, por sua vez, às fls.217/233, pleiteou a absolvição de Hudson. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls.132/133, 137, 139, 141 e 147. É o Relatório. Fundamento e decidido. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante transcrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...)Responde pela consumação do delito na modalidade guardar e pela tentativa na modalidade introduzir em circulação.A materialidade do delito de moeda falsa está fartamente comprovada pelo Laudo nº 490/2008, de fls.69/73. Os peritos concluíram: a falsificação não pode ser considerada grosseira e que os exemplares falsos reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante e que podem, portanto, enganar o homem de médio conhecimento geral. (fl.72). Desta forma, seja pela conclusão da perícia, seja pelo manuseio da nota encartada à fl.74, verifica-se que a mesma é de boa qualidade. Em relação à autoria crime imputado ao réu na denúncia é inquestionável. O artigo 156 do Código de Processo Penal é categórico ao determinar que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.Contudo, a alegação de coação moral irresistível é desprovida de fundamentos e dissociada do conjunto probatório. Caberia ao acusado o ônus de comprovar a coação moral irresistível, com todos os seus elementos. A defesa do réu nada trouxe aos autos além de meras alegações de recebimento das mesmas por terceiro, não havendo qualquer prova a confirmá-las, consoante demonstra o conjunto probatório.Em sede policial (fls.05/06) o acusado afirmou ter pego as cédulas de um amigo, do qual não sabe informar o nome nem o apelido; disse conhecer o tal amigo há três ou quatro meses; ter pego as cédulas no intuito de trocá-las e fazer dinheiro, trocando as falsas por verdadeiras; que a intenção era depois dividir o resultado do dinheiro com o tal amigo, e ter conhecido este em uma festa no clube Fonte São Paulo.Porém, em juízo, o réu alterou o teor das declarações outrora prestadas em sede policial, afirmando estar sob a influência de um sujeito de apelido Ratinho, que o obrigava, por meio de ameaças, a passar as notas falsas; disse conhecer o tal amigo há pouco tempo, a cerca de um ou dois meses e ter do medo das ameaças de Ratinho; que sua intenção não era dividir o resultado do dinheiro com Ratinho, e, por fim, ter conhecido Ratinho porque o via no bar em que freqüentavam, na frente da escola.Da análise, verifico a existência de evidentes contradições entre os conteúdos dos depoimentos. Há incoerências manifestas entre afirmações e palavras, afigurando-se a nova versão como estratégia para livrar-se da responsabilidade pelo delito cometido, não encontrando respaldo nas demais provas coligidas aos autos.O próprio depoimento judicial apresenta uma relevante contradição entre as alegações do réu. Em um primeiro momento, Hudson afirma estar sob a influência de Ratinho; em seguida, diz que este o obrigava a passar as notas falsas, e, ao final, assegura ter sido o evento ocorrido na data do flagrante a única vez em que foi obrigado a tentar introduzir em circulação as notas falsas.Diante de tantas contradições, a nova versão apresentada pelo réu em juízo não merece credibilidade.Quanto aos depoimentos das testemunhas de acusação, os policiais militares João César e Manoel apenas esclareceram os fatos relativos à abordagem e ao encaminhamento do acusado à Sede da Delegacia de Polícia Federal em Campinas-SP, confirmando o já narrado na denúncia; já Wellington, em confuso depoimento acerca do momento da abordagem policial, disse não ter visto quaisquer cédulas, bem como não saber a procedência das mesmas. Andreza, por sua vez, afirmou que desconhecia o fato de o réu guardar consigo notas falsas.Adriano, a única testemunha de defesa, buscou confirmar a tese defensiva de coação moral irresistível. Porém, ofertou depoimento frágil, caracterizado pela insegurança de suas afirmações e, acima de tudo, desprovido de qualquer elemento de convicção comprobatório daquela excludente de culpabilidade.No entanto, é certo que a simples guarda de moeda falsa já configura o crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, a menos que, recebida de boa-fé, tenha sido entregue a quem de direito, com a devida justificativa, o que certamente não é a hipótese dos autos, pois sabendo se cuidar de cédulas falsas, o acusado logo tratou de guardá-las, e até mesmo tentou introduzi-las em circulação, com o único fim de lograr êxito em sua ação delituosa. Cabe também ressaltar que o acusado tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas, de sorte a não ensejar dúvida no que diz respeito ao elemento volitivo, que consiste no dolo.Outrossim, não há como reconhecer a presença do estado de necessidade, uma vez que o acusado não trouxe aos autos prova concreta de que estivesse sendo afligido por perigo atual e iminente que não pudesse por outro modo ser afastado, requisitos indispensáveis para a caracterização da excludente suscitada.Desta forma, o conjunto probatório não deixa dúvida que o acusado tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas e perfeita consciência da prática do crime, não restando excluída a antijuridicidade de sua ação pelo alegado estado de necessidade. Presentes, portanto, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade da conduta de HUDSON, consistente em guardar moeda falsa.Provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. Isso Posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR HUDSON SANTOS DE OLIVEIRA,

como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas: Nos termos do art. 59 do Código Penal verifico que o grau de culpabilidade é acima da média para a espécie, considerando a grande quantidade das cédulas apreendidas - 16 (dezesesseis) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais) -, o que revela culpabilidade mais intensa e representa maior ofensa ao bem jurídico tutelado - fé pública -, reclamando maior reprovabilidade social e estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal. À minguagem de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. O acusado não ostenta antecedentes criminais motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não avultam agravantes. Contudo, comprovado documentalmente à fl. 15 que o réu era, à data dos fatos, menor de 21 anos, aplico a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, diminuindo a pena-base em 1/6 (um sexto). Torno a Pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal, e 44 (QUARENTA E QUATRO) DIAS-MULTA. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga parceladamente; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0001798-77.2009.403.6105 (2009.61.05.001798-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILIO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEO MANIERO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Vistos em inspeção. Conforme decidido às fls. 447, foram requisitadas informações sobre a efetiva inclusão e consolidação dos débitos no programa de parcelamento. Diante da informação prestada às fls. 459 confirmando a adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, bem como o posicionamento ministerial de fls. 461, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional de Jundiá para que informem a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos a que se referem esta ação penal foram consolidados no referido programa ou, imediatamente, em caso de exclusão. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

Expediente Nº 6816

ACAO PENAL

0002288-36.2008.403.6105 (2008.61.05.002288-0) - JUSTICA PUBLICA X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X EDILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Dê-se vista à Defesa do ofício e certidão de óbito da testemunha Edvaldo Monteiro da Silva de fls. 477/478.

Expediente Nº 6825

ACAO PENAL

0009848-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009848-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO BRAGA GUIMARAES(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X OSNI DE OLIVEIRA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

Em face do teor do ofício e documentos da Procuradoria da Fazenda Nacional de Jundiá acostados às fls. 418/423, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias. Após, volvam os autos conclusos, inclusive para deliberação do pedido de revogação da suspensão do processo manifestado pelo Ministério Público Federal às fls. 425.

Expediente Nº 6826

ACAO PENAL

0011627-63.2001.403.6105 (2001.61.05.011627-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. De acordo com a exordial, o denunciado, consciente e voluntariamente, no exercício de 1999 (ano-base 1998), suprimiu Imposto de Renda Pessoa Física, no montante de R\$ 428.937,49 (quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), quantia que, acrescida dos consectários legais, perfaz crédito tributário em favor da União no valor de R\$ 1.228.863,00 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil e oitocentos e sessenta e três reais). A prática delituosa teria sido perpetrada mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, precisamente, mediante a omissão de rendimentos provenientes de valores creditados nas contas-correntes de números 00103-2 (Banco Itaú, agência 2964), 08813-37 (Banco Santander, agência 017-5) e 20427-1 (Banco BFB,

agência 3814), todas de sua titularidade. O denunciado, apesar de ter se declarado isento no exercício de 1999, movimentou, no ano de 1998, valores cujas origens não restaram comprovadas. A sonegação de tributos devidos pelo denunciado teria gerado grave dano à coletividade, vez que o montante sonegado - mais de um milhão de reais - deixou de ser utilizado pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população. A denúncia foi recebida em 20/07/2007, conforme decisão de fls.358. O réu foi citado (fls.368-v), interrogado (fls.372/375), sobrevida-lhe defesa prévia (fls.378/379). A defesa acostou documentos às fls.413/426. No decorrer da instrução, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela defesa (fls.410/411, 445, 464 e 465) e uma testemunha do juízo (mídia digital de fl.514). As partes desistiram de ouvir testemunhas previamente arroladas (fls.387 e 443). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a oitiva de duas testemunhas do juízo, bem como pugnou pela vinda aos autos das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do réu, referente aos anos compreendidos entre 1997 e 2000 (fl.475). Já a defesa reservou-se ao direito de postular por novas diligências somente após a realização dos novos testemunhos (fl.490), o que restou indeferido pelo Juízo a fls.491. Memoriais da acusação encontram-se às fls 516/517, onde o I. Representante do parquet bateu pela condenação, nos exatos termos da denúncia, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. A defesa, por sua vez, aduziu preliminarmente pela declaração de ilegalidade do auto de infração e dos documentos que o acompanham às fls.192/209, com o consequente desentranhamento dos autos, por compreender que a quebra de sigilo fiscal do réu, ocorrida por iniciativa do Ministério Público Federal em âmbito criminal, derivou de impedimento legal do Fisco, por determinação da 2ª Vara Federal de Campinas, em continuar o Mandado de Procedimento Fiscal, situação a ensejar a aplicação do artigo 157, 1º, do Código de Processo Penal. No mérito, acenou com a absolvição, alegando que a presunção legal utilizada pela Receita Federal para a autuação fiscal, dissociada de outros elementos, não pode lastrear decreto condenatório. Ademais, dentre outras teses, argumentou que a única conta corrente movimentada pelo réu era a do Banco Santander, de modo que as relativas ao Banco Itaú e BFB não se tratavam de sua movimentação pessoal e eram-lhe estranhas, desconhecendo seu teor por completo (fls.521/536). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 471, 473/474, 479, 481, 489, 509 e 519. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, rechaço a alegação da defesa no tocante à ilegalidade da prova que embasou a denúncia. Ressalto que, quanto aos aspectos legais da lavratura do auto de infração relacionado aos débitos tributários mencionados na denúncia, não compete ao Juízo criminal a revisão de decisão exarada pela autoridade administrativa competente. Nesse contexto, observo que, para deflagrar a ação fiscal, a Receita Federal valeu-se dos dados bancários e fiscais obtidos a partir de decisão judicial de quebra, exarada por este Juízo às fls.33/35. A defesa sustenta que a Receita Federal estava impedida legalmente de utilizar-se das informações da CPMF para instituir outros tributos, nos exatos termos do parágrafo 3º, do artigo 11, da Lei nº9.311/96, razão pela qual o denunciado impetrou Mandado de Segurança Preventivo, distribuído na 2ª Vara desta Subseção Judiciária sob o nº2001.61.05.003136-8, cuja liminar expressamente impedia a quebra de seu sigilo bancário, e que depois foi confirmada pela sentença de fls.136/144. Obstado o Mandado de Procedimento Fiscal pela concessão do mandamus, entende a defesa que o Ministério Público Federal não poderia instaurar a Representação Criminal nº1.34.004.000414/2001-54, fulcrado nas informações sigilosas obtidas naquela autuação fiscal, sendo o caso de prova ilícita por derivação, a ser desentranhada dos autos, conforme manda a regra do artigo 157, 1º, do Estatuto Processual Penal. Pois bem. Não bastasse o reconhecimento de que as instâncias penal e tributária são independentes, consoante fundamentado às fls.151/154, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União, para reformar a sentença proferida no mandado de segurança impetrado pelo denunciado acima referido. Na oportunidade, o órgão ad quem reconheceu a legalidade da atuação do Fisco no caso concreto. Confirma-se a ementa do acórdão: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003136-67.2001.4.03.6105/SP2001.61.05.003136-8/SP RELATOR Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL): ADVOGADO JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APELADO CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO: ADVOGADO JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ENTREGA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. NÃO CARACTERIZADO sistema financeiro nacional foi regulamentado pela Lei n.º4.595/64, recepcionada pela ordem constitucional com o status de lei complementar. O art. 38 da referida lei previa a proteção ao sigilo bancário, exigindo autorização judicial para sua quebra. Posteriormente, a Lei Complementar n.º 105/2001 autorizou o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras por autoridades e agentes fiscais tributários, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso (art. 6.º). E os requisitos e procedimentos estão perfeitamente delineados no decreto regulamentador (Decreto n.º 3.724/2001), o qual prevê a expedição de mandado de procedimento fiscal, assim como as hipóteses em que o exame das informações sigilosas é considerado indispensável. O procedimento fiscal obedeceu aos parâmetros legais e regulamentares, cabendo assinalar que o procedimento foi inaugurado à vista da inexistência da pessoa física e a presença de conta corrente em seu nome com movimentação financeira duvidosa. De acordo com o Decreto n.º 4489/2002, as instituições bancárias devem prestar à SRF informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários, guardando os documentos dispensados nas operações correntes. A Lei Complementar n.º 105/2001 e a Lei n.º 10.174/2001 não criaram novas hipóteses de incidência a alcançar fatos econômicos pretéritos, mas apenas muniram a administração de instrumentos legais para viabilizar e o aperfeiçoar os procedimentos fiscais, introduzindo novos critérios de apuração do crédito tributário. Apelação e remessa oficial providas. Por tudo isso, não há falar em ilegalidade do auto de infração ou em nulidade da prova obtida. Dito isto, passo a aquilatar o mérito da causa. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, adiante

transcritos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; (...) O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24. No caso dos autos, a informação de fl. 548 prova a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa em 15/05/2007, não havendo, por outro lado, notícia de parcelamento, quitação, cancelamento ou anulação de tais valores. Neste contexto, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através da decisão judicial de quebra de sigilo bancário e fiscal do denunciado (fls. 33/35) e da representação criminal nº 1.34.004.000414/2001-54, cujas cópias estão acostadas às fls. 09/235, estando o crédito definitivamente constituído. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, do auto de infração (fls. 192/194), dos extratos do contribuinte (fls. 218), do dossiê de contribuinte Siga PF (fls. 219/235), do demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo (fl. 191), do termo de verificação fiscal (fls. 198/205). A autoria, por sua vez, é incontroversa. O Ministério Público Federal instaurou representação criminal a partir de cópias de informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, em sede do mandado de segurança nº 2001.61.05.003136-8, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, impetrado pelo réu com o objetivo de obstar o procedimento de fiscalização da Delegacia da Receita Federal. O pedido ministerial de quebra de sigilo bancário e fiscal do denunciado se deu porque: [...] Segundo o apurado, o investigado, no ano-calendário de 1998, exercício de 1999, obteve uma movimentação financeira no valor total de R\$ 2.956.676,01 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e setenta e seis reais e um centavo). Em informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (fls. 15/16), em resposta ao nosso ofício, podem ser captados os seguintes dados, o investigado se declarou isento nos exercícios de 1998 e 1999, o que é discrepante com as informações sobre o montante da sua movimentação bancária. Após uma explicação da Delegacia da Receita Federal, com base na instrução normativa SRF nº 148, de 15/12/98, sobre quem seriam as pessoas desobrigadas à entrega de declaração do Imposto de Renda no ano em questão, podemos concluir que o investigado, ao se declarar isento - sem contribuição para o erário, a título de imposto de renda - realizou uma declaração indicadora de que, ano-calendário 1998, teria recebido, aproximadamente, rendimentos equivalentes a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Se considerarmos a soma de rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte com o limite no inciso I da instrução acima mencionada, conclui-se que o montante destes não poderia ultrapassar o equivalente a R\$ 50.800,00. Confrontando esta informação com os dados de sua movimentação financeira no mesmo ano, verifica-se que o total movimentado em suas contas bancárias corresponde a um desembolso de, no mínimo, 58 (cinquenta e oito) vezes superior ao máximo de rendimento que poderia ter auferido, na qualidade de contribuinte isento... (fls. 26/31). Pois bem. Este Juízo acolheu os pedidos formulados pelo parquet, nos termos da fundamentada decisão de fls. 33/35 e, à vista do resultado das quebras de sigilo determinadas judicialmente, o Fisco lavrou auto de infração contra o denunciado, referente ao ano-base de 1998. A aferição dos rendimentos do acusado baseou-se na análise das movimentações financeiras efetuadas nas suas contas correntes, pertencentes às instituições financeiras mencionadas na denúncia. O denunciado não logrou comprovar, por documentação hábil e idônea, embora regularmente intimado, a origem dos recursos que transitaram por suas contas no ano-base 1998, os quais sequer foram informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, procedendo-se, pois, à tributação, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Nesta espreita, observo que não são os depósitos bancários, como tais considerados, a matéria objeto de tributação no presente caso, mas sim a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários constituem somente a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Num primeiro momento, figuram como simples indícios de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, transformam-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, o denunciado CARLOS ROBERTO alegou ter emprestado suas contas para os sócios proprietários da Campinas Tour Turismo, empresa em que trabalhava à época dos fatos. O razão do empréstimo seria a necessidade de trabalhar. Em relação às outras contas, dos Bancos Santander e BFB, esclareceu não tê-las declarado ao Fisco porque passava por problemas pessoais. Vejamos a sua versão: Nego os fatos que me são atribuídos na denúncia. Na época desta movimentação narrada na denúncia eu trabalhava numa agência de turismo denominada Campinas Tour Turismo. Nesta empresa eu exercia a função de atendente. Todos os funcionários desta empresa tinham uma conta-corrente que era apenas movimentada pelos sócios proprietários chamados Rafael Foster e Rogério Foster. Eu apenas emprestei a conta para eles usarem mas em momento algum cheguei a movimentá-la. Emprestei a conta porque tinha necessidade de trabalhar. Os proprietários nunca esclareceram os motivos de tal empréstimo. Este procedimento era uma praxe na Campinas Tour. Vim a saber desses valores narrados na denúncia somente após a fiscalização da Receita Federal. Houve problema semelhante com outro funcionário da Campinas Tour chamado José da Penha dos Santos. Ele também sofreu fiscalização por parte da Receita. A conta do Itaú era conjunta com José da Penha dos Santos. Eu não recebi extratos relativos às minhas contas, os quais eram enviados diretamente aos proprietários da Campinas Tour. A conta do banco Santander realmente era minha, assim como a do Banco Francês. Salvo engano a conta do Itaú foi movimentada apenas no ano de 1998. Realmente não declarei à Receita as informações pertinentes às contas do Santander e do BFB porque na época passei por problemas pessoais. Meu pai inclusive chegou

a falecer no final de 1998, ano este bastante conturbado. Embora tenha me sentido lesado, não busquei ressarcimento junto aos proprietários da Campinas Tour. Não tenho condições financeiras de quitar os débitos, nem em relação às contas do Santander e do BFB. Nada tenho contra a testemunha da acusação. Questões do MPF: nas contas do Santander e o BFB eu movimentava valores relativos a salários e comissões. Quando eu saí da Campinas Tour ela estava em processo de encerramento. O Rafael faleceu. Creio que o Rogério esteja vivo. Eles moravam na rua Dona Libânia, atrás de CPFL aqui em Campinas. Perdi contato com o Rogério. Não sei se a Campinas Tour trabalhava fazendo câmbio (fls.372/375). De outro vértice, as testemunhas Valdir Donizete Grana, Fernando Rodrigues e Ílio de Lima Júnior, ouvidas respectivamente às fls.445, 464 e 465, nada esclareceram sobre os fatos trazidos na denúncia, apenas confirmando que o réu trabalhou para uma empresa de turismo, não detendo padrão de vida sofisticado. Já o auditor fiscal da Receita Federal Sérgio Miya, arrolado pela defesa, também nada informou sobre os fatos descritos na inaugural, por desconhecê-los completamente. Foi indagado pela defesa sobre entendimentos pessoais acerca da lei tributária. Também foi questionado sobre outro auto de infração, cujo contribuinte teria sido funcionário da Campinas Tour à época dos fatos, e do qual teria participado. Entretanto, em razão do sigilo profissional, não forneceu qualquer informação (fls.410/411). Por fim, a testemunha do Juízo, José da Penha dos Santos, confirmou ter trabalhado na Campinas Tour, bem como, a exemplo do réu, ter aberto conta a pedido dos sócios Rogério e Raphael Foster, verdadeiros detentores dos valores que transitavam nas contas (fls.514). Pois bem. Mesmo que o réu tenha servido de laranja para seus ex-patrões, isto não basta para eximi-lo da conduta que praticou, qual seja, supressão de tributo mediante omissão de informação à autoridade fazendária - artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 - crime material, que depende da ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação. Mesmo na condição de laranja, o réu merece condenação, já que, de forma voluntária e consciente, atuou de modo eficaz para a prática de fato caracterizador da infração penal. Ademais, não logrou comprovar nos autos, documentalmente, a origem das vultosas movimentações financeiras verificadas em seu nome. Nem se diga que agiu sob coação moral irresistível, porquanto não comprovados quaisquer de seus elementos. Dissecadas todas as provas colacionadas aos autos, entendo que o réu não declarou ao Fisco expressiva movimentação financeira no ano-calendário acima mencionado, não justificada mediante documentação hábil e idônea, razão pela qual está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Nesta dimensão, muito embora a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos estipulasse ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, bastando ao Fisco a presunção de quem movimenta tais valores é devedor caso não prove o contrário, raciocínio que, por regra, não se mostra válido para embasar condenação criminal, tenho que no caso concreto o quadro de provas sinaliza omissão intencional do réu em suprimir o imposto em testilha. Prova disso é que o réu não exibiu, em juízo ou administrativamente, qualquer tipo de documento que indicasse a origem dos créditos depositados nas aludidas contas-correntes, não remanesecendo dúvidas de que sofreu acréscimo patrimonial no ano de 1998, sujeito à incidência de imposto sobre a renda e qualquer natureza, que foi suprimido mediante a omissão às autoridades fazendárias na declaração de rendimentos, configurando o delito proposto na prefacial. Noutras palavras, o réu não provou documentalmente que os valores objeto de tributação não lhe pertenciam, de modo que meras alegações de testemunhas não são suficientes para derruir o contexto fático na denúncia. Desta maneira, tendo o réu omitido dolosamente do Fisco disponibilidade econômica sobre renda, calculada atualmente em mais de dois milhões de reais (fl.552), acrescida dos consectários legais, a sua condenação é inevitável. Por derradeiro, a existência de inaceitável mácula à coletividade em situações semelhantes à presente é incontestável, conforme se depreende da análise do voto elaborado pelo Ministro Gilson Dipp, cuja transcrição se faz necessária pela sua clareza lapidar: De outro modo, se o bem jurídico protegido é a integridade do erário, no crime de sonegação fiscal, o vulto da quantia evidencia, por si só, a dimensão do dano capaz de caracterizar a causa de aumento prevista no art. 12, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Conforme se extrai dos demonstrativos de débitos (fls.850/868 da representação fiscal) o montante do crédito tributário consolidado, excluídos os períodos atingidos pela prescrição (até 06/91), alcança 2.376.251,40 UFIRs, valor que atualizado até 2000, corresponde à vultosa quantia de R\$ 2.528.569,10. Discordo da posição de quem inviabiliza a aplicação dessa majorante, sob o argumento de que toda sonegação afeta o patrimônio público e que pode haver o ressarcimento, constituindo dupla pena ao contribuinte. Já referi que a dimensão do resultado pode ser diversa, até mesmo se justificando a aplicação do princípio da insignificância quando a sonegação resultar em valor abaixo de R\$ 1.000,00, porque o sistema normativo prevê o desinteresse da Receita em inscrever tais débitos. A quantia sonegada poderia pagar vários benefícios previdenciários correspondentes ao salário mínimo. Como não ver, nessa situação, hipótese diferenciada de uma sonegação de cerca de mil reais? O fato de ser viável a recuperação dos valores em nada muda a solução normativa, que não se justifica pela riqueza perdida, mas pela inadaptabilidade social que o comportamento criminoso revela. Apenas pela censurabilidade do comportamento, não pelo único e exclusivo valor do prejuízo. A defesa menciona que a empresa teria obtido vitória na esfera administrativa, tendo sido o débito reduzido para 376.621,98 UFIRs. Juntou demonstrativo de débito elaborado pela própria empresa (fl. 632) e informação do processo administrativo (fl. 633) Ocorre, porém, que o apelante não comprovou a existência de decisão administrativa de caráter definitivo que tenha reduzido o valor do débito. E mesmo que se considerasse a pretendida diminuição, o montante do crédito tributário passaria de 2.376.251,40 UFIRs, para 1.999.629,50 UFIRs, perfazendo a (ainda) elevada quantia de R\$ 2.127.805,70, não se tratando, portanto, de redução substancial. O dano à coletividade deriva do fato da ausência de aporte financeiro ao estado para cumprir suas finalidades sociais. Quando o fato causado com a sonegação, devidamente quantificado o dano, revelar a dimensão das obras ou serviços sociais possíveis e inviabilizados pelo crime, estar-se-á diante da majorante do art. 12, inc. I, da Lei nº 8.137/90. É o caso dos autos, em que a sonegação, com os consectários, ultrapassa dois milhões de reais. À vista dessas considerações, entendo deva ser mantida a aplicação da causa de

aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90. (HC 35.922/RS, Rel. MIN. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 04.10.2004 p. 334 - grifos nossos) Fixado isso, passo a dosar a pena do réu, observando o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto aos motivos, à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências delitivas, embora nefastas para a espécie, serão analisadas na terceira fase de aplicação da pena, isto para não se incorrer em odioso bis in idem. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, no caso em exame os valores sonogados são da monta de R\$ 2.172.113,68, atualizados até fevereiro de 2011 (fl.548), causando, consoante exposto na fundamentação, grave dano à coletividade. É inequívoco que tais valores deixaram de ser utilizados pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população, fazendo incidir na espécie a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº.8.137/90. Destarte, em razão da elevada quantia sonogada, determino o acréscimo de 1/3 à pena-base fixada, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, que pode ser paga em quinze prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidos pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº.8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, que pode ser paga em quinze prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidos pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 6827

EXECUCAO DA PENA

0000692-80.2009.403.6105 (2009.61.05.000692-0) - JUSTICA PUBLICA X WALTER DINIZ PALUMBO(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Considerando que intimada a defesa apresentou apenas os comprovantes de recolhimento da prestação pecuniária, intime-se novamente para, no prazo de 5 dias, apresentar os comprovantes de pagamento das penas de multa ao Fundo Penitenciário Nacional, sob as penas da lei.

ACAO PENAL

0009502-49.2006.403.6105 (2006.61.05.009502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP181035 - FRANCISCO BASÍLIO FILHO E SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(SP191189A -

BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X PATRÍCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X ARACY SERRA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP183454 - PATRÍCIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEAL BERNARDO)

Em face da informação de fls. 3617, considerando que devidamente intimados os defensores constituídos dos réus José Carlos Marinho, Henrique de Oliveira Gomes e Patrícia Regina Pereira dos Santos deixaram de apresentar seus memoriais finais, intime-se para no prazo de 5 (cinco) dias apresentarem os memoriais e/ou justificarem a não apresentação sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intemem-se os réus a constituírem novo defensor no prazo de 5 (dias), ou ser-lhes-á nomeado defensor dativo, e tornem os autos conclusos para arbitramento da respectiva multa.

0004962-21.2007.403.6105 (2007.61.05.004962-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SONIA REGINA MARQUETTE(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Em face da certidão de fls. 151, considerando que a ré não foi localizada nos endereços declarados em Juízo, intime-se o defensor constituído da ré para que apresente, no prazo de 5 dias, seu atual endereço.

0007352-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007352-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALTIMAR AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X JOSE AMADO NAYA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

Considerando a data da viagem informada na petição de fls. 195 e o retorno dos autos a este Juízo com a manifestação do Ministério Público Federal, embora opinando pela autorização, prejudicada a apreciação do pedido. Int.

Expediente Nº 6828

ACAO PENAL

0010077-86.2008.403.6105 (2008.61.05.010077-4) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DULIANEL(SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Em face da petição juntada às fls. 232, homologo a desistência das oitivas das testemunhas de acusação Luiz Carlos Tavares e Aurélio Manco Garcia, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Jundiá/SP para interrogatório do réu. Ciência ao MPF. Em 30/03/2011 foi expedida carta precatória n. 213/2011 ao Juízo da Comarca de Jundiá/SP para interrogatório do réu.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6790

EMBARGOS A EXECUCAO

0015087-43.2010.403.6105 (2006.61.05.008798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008798-36.2006.403.6105 (2006.61.05.008798-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO X SANDRA LEONORA SAMPAIO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

A União Federal opôs embargos à execução promovida por Adosinda Guimarães Sampaio e Sandra Leonora Sampaio nos autos da ação ordinária nº 2006.61.05.008798-0. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 24.905,54 (vinte e quatro mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) em agosto de 2010. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 8-19. Recebidos os embargos, as embargadas apresentaram discordância às ff. 24-25. À f. 26, foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 28-34 e 38. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos oficiais (ff. 42-43 e 44). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos

elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 28-34 e 38), verifico que o valor devido está pouco aquém daquele apresentado pela embargante, mas muito aquém daquele vindicado pelas embargadas, do que se extrai o excesso na execução promovida por elas. Anoto, mais, que intimadas para se manifestar sobre a informação contábil oficial, as partes com ela concordaram (ff. 42-43 e 44). Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a procedência dos embargos, diante da decadência de parte mínima pela embargante, é medida que se impõe. Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 19.770,85 (dezenove mil, setecentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), em agosto de 2010. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor corrigido da diferença entre os valores executado e ora fixado a cargo das embargadas, a serem por elas meados, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Poderá tal valor ser descontado dos valores principais devidos a cada embargada, considerada as mútuas posições de devedor e credor da embargante União e das embargadas. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5400

DESAPROPRIACAO

0017250-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017250-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ENIA APARECIDA MARTINS

Vistos, Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ENIA APARECIDA MARTINS, visando à desapropriação do Lote 02, da Quadra C, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da matrícula nº 69.726, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m, e avaliado em R\$5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/42. Às fls. 45, foi determinado aos autores que regularizassem a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação, bem como para que comprovassem o depósito do valor da indenização. Às fls. 46, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 5.917,97, na data de 11/02/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal. A ré foi regularmente citada, conforme certidão aposta às fls. 75, entretanto, não contestou o feito, consoante certificado às fls. 77. Às fls. 78/81, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal pela regularidade da condução do processo expropriatório no que toca a questões ambientais, regularidade do domínio e sua titularidade, comprovação da propriedade, legitimidade passiva do proprietário, ausência de direitos dominiais concorrentes, justo preço (amparado no laudo de fls. 82/144) e ressalvando eventuais questões relativas ao valor venal (IPTU), se porventura em valor discrepante, pugnando, por fim, pela procedência da ação. Ante a inexistência de contestação, foi decretada a revelia da ré (fls. 145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela ré, diante da decretação da revelia desta, às fls. 145. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 06/42), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a ré não se opôs à pretensão do poder público (fls. 77). Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos e manifestação do MPPF, de fls. 78/81, aliado à ausência de defesa

em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), depositado em 11/02/2010, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pela expropriada, consoante fls. 77. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado - (conforme laudo pericial n.º 18/2009 da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, juntado às fls. 82/144), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (tradição longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 45. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias a expropriada deverá providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital expeça-se carta precatória para intimação e manifestação da ré acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 46, em nome da expropriada. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n.º 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0014031-72.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS QUIONHA (SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Em que pese a manifestação da União de fls. 51, não vislumbro a necessidade de realizar-se a citação pessoal do requerido. Assim, dou por citado o requerido, ante a juntada de sua procuração às fls. 46/48. Assim, defiro vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido à s fls. 46.

USUCAPIAO

0007492-90.2010.403.6105 - MARINA CRISTINA DOS SANTOS (PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de usucapião de área urbana aforada por MARINA CRISTINA DOS SANTOS, em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja mantido na posse do bem imóvel cuja usucapião é pretendida, isto é, o apartamento residencial n.º 11, do Bloco T, do Condomínio Paschoal Moreira Cabral, situado na Avenida Herbert de Souza, n.º 194, no Jardim Santa Cruz, nesta cidade de Campinas - S.P, ao argumento de possuí-lo de boa-fé e de forma justa, mansa, pacífica, contínua e pública, por mais de 5 anos. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita. Relata que a construtora, alegando exceções, comuns a todo contrato de risco, inicialmente justificou o atraso e por fim suspendeu a construção, tendo, por fim, decorrido o prazo para entrega dos apartamentos do residencial. Alega que, em 1995, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras do Conjunto foram desaceleradas e paralisadas. O argumento da construtora, nessa ocasião, foi a interrupção das liberações do financiamento pela Caixa Econômica Federal. Informa que, em 1997, os compradores decidiram em Assembléia ocupar os apartamentos visando tirá-los do abandono que se encontravam. Ato contínuo, os moradores reconstruíram o necessário para tornar o imóvel habitável (instalação da rede de água, luz e telefone), tendo alguns deles, como no caso presente, transferido a posse, mediante cessão onerosa de seu pretenso direito. Entende, desta maneira, restarem preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade através da usucapião especial: (a) posse mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, utilizando o imóvel para moradia; (b) lapso temporal determinado em leis; (c) não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e (d) área de até 250 m², bem como que estão presentes os documentos necessários, exigidos em lei (certidão, planta ou croquis). Junta procuração e documentos, às fls. 24/49. A autora emendou a inicial, às fls. 59. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, às fls. 63/64. O feito foi remetido ao JEF de Campinas, em virtude do valor correto da causa, entretanto, entendendo que as ações em que consta como ré a massa falida, bem como pela necessidade de citação por edital, nas ações de usucapião, aquele juízo declarou-se incompetente para o julgamento do feito, devolvendo-o a esta 3ª Vara. É a síntese do necessário. Decido. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*,

a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira com vistas à recuperação de seus créditos hipotecários. Também não restou caracterizado o periculum in mora, já que não demonstrado, por qualquer meio, o risco iminente de perda do bem. É que, por força da disposição contida no artigo 927 do Código de Processo Civil, nas ações de manutenção e reintegração de posse, deve o autor, dentre outros pressupostos, dar prova de ocorrência da turbação da posse, como também da data em que o evento se verificou, providências estas que não foram desincumbidas pela autora. A ausência de prova da turbação da posse, com no presente caso, passa pela própria compreensão jurídica do termo, o qual se constitui em ato que embarça o livre e normal exercício da posse, executado contra a vontade do possuidor. Assim sendo, para que se configure turbação, faz-se necessário que o fato, ou o ato, se mostrem injustos, isto é, não apoiados em lei ou não autorizados por mandado judicial. Dessa maneira, mesmo que impeçam o exercício da posse, os atos legais não são turbativos. Ora, confrontando a realidade probatória dos autos, verifica-se este juízo que a simples notícia nos autos da possibilidade de ocorrência de Hasta Pública, para momento futuro, supostamente decretada em Ação Falimentar da qual, igualmente, não se fez prova da existência, não configura ato de turbação, porquanto o ato, em si mesmo considerado, em momento algum inviabilizou, por mínimo que seja, o exercício da posse, e dos demais atributos dela decorrentes. Além disso, o fato do ato estar amparado em determinação supostamente advinda de processo judicial, retira dele toda e qualquer pecha de ilegalidade que contra o mesmo possa ser arguida. Por esses motivos entende este juízo que não há no processo prova de ocorrência da turbação da posse, requisito legal imprescindível que impede a concessão da medida liminar aqui requerida. Não restou demonstrada, por fim, ante a ausência de justo título, a boa fé da autora. Assim, por entender que a má-fé, caracterizada quando do exercício da posse precária, exclui o direito de retenção do imóvel, ainda que neste realizadas benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias, ou mesmo voluptuárias, tenho que não merece acolhida, ao menos neste juízo de cognição sumária, o pedido formulado, em conformidade com o disposto nos arts. 1.219 e 1.220 do novel Código Civil. Nesse sentido, o julgado: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.11348-8 UF: PR Data da Decisão: 10/11/1998 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte: DJ 16/12/1998 PÁGINA: 406 Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão: Unânime Ementa: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS REPARAÇÃO PROVA. 1. Os elementos coligidos na instrução processual afastam a alegação de boa-fé dos posseiros, razão pela qual inexiste direito a retenção e indenização pelas benfeitorias. 2. Não havendo comprovação dos danos ocorridos deve ser indeferida a indenização pleiteada. 3. Apelação parcialmente provida. Portanto, com apoio na fundamentação acima, indefiro o pedido de liminar para a manutenção na posse do imóvel cuja usucapião é pretendida pela autora. Não obstante a decisão acima proferida e considerando: (a) que a autora, conforme exposição dos fatos feita na petição inicial, inobstante tenha havido o abandono do empreendimento pela empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., atribui a totalidade dos dissabores porque passa exclusivamente à construtora, fazendo referências apenas secundárias à Caixa Econômica Federal; (b) a possibilidade de o conjunto residencial Paschoal Moreira Cabral, onde se localiza o prédio residencial da autora, estar hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal e também de ser arrecadado nos autos de eventual ação falimentar intentada contra a empresa BPLAN, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, nos seguintes termos: I - Juntando aos autos os seguintes documentos: (a) o contrato de compra e venda do bem imóvel firmado com a empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., ainda que em nome do anterior promitente comprador, como também todos os comprovantes de pagamento das prestações feitas à referida empresa; (b) Ata de Assembléia de fundação do Condomínio Residencial; (c) certidões negativas de propriedade de outros bens imóveis - rurais/urbano, como também cópia das últimas 05 (cinco) declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal; (d) certidões negativas de ações reais/reipersecutórias que tenha por objeto o bem imóvel cuja usucapião é pretendida; II - Justificando se existe alguma relação jurídica que tenha firmado com a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, juntando aos autos cópia autenticada do referido contrato. Em caso negativo, isto é, não existindo qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, deverá a autora justificar a sua presença no pólo passivo da ação. No mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal, bem como declinar o(s) nome(s) do(s) confrontante(s) mencionado(s) na petição inicial. Intimem-se.

0007840-11.2010.403.6105 - SILMARA RAQUEL BAZILIO SILVERIO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se a presente de ação de usucapião de área urbana aforada por SILMARA RAQUEL BAZILIO SILVERIO, em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja mantida na posse do bem imóvel cuja usucapião é pretendida, isto é, o apartamento residencial n.º 31, do Bloco J, do Condomínio Paschoal Moreira Cabral, situado na Avenida Herbert de Souza, n.º 194, no Jardim Santa Cruz, nesta cidade de Campinas - S.P, ao argumento de possuí-lo de boa-fé e de forma justa, mansa, pacífica, contínua e pública, por mais de 5 anos. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita. Relata que a construtora, alegando exceções, comuns a todo contrato de risco, inicialmente justificou o atraso e por fim suspendeu a construção, tendo, por fim, decorrido o prazo para entrega dos apartamentos do residencial. Alega que, em 1995, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras do Conjunto foram desaceleradas e paralisadas. O argumento da construtora, nessa ocasião, foi a interrupção das

liberações do financiamento pela Caixa Econômica Federal. Informa que, em 1997, os compradores decidiram em Assembléia ocupar os apartamentos visando tirá-los do abandono que se encontravam. Ato contínuo, os moradores reconstruíram o necessário para tornar o imóvel habitável (instalação da rede de água, luz e telefone), tendo alguns deles, como no caso presente, transferido a posse, mediante cessão onerosa de seu pretensão direito. Entende, desta maneira, restarem preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade através da usucapião especial: (a) posse mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, utilizando o imóvel para moradia; (b) lapso temporal determinado em leis; (c) não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e (d) área de até 250 m², bem como que estão presentes os documentos necessários, exigidos em lei (certidão, planta ou croquis). Junta procuração e documentos, às fls. 25/33. A autora emendou a inicial às fls. 45. Foi deferido pedido de justiça gratuita, às fls. 49/50. O feito foi remetido ao JEF de Campinas, em virtude do valor correto da causa, entretanto, entendendo que as ações em que consta como ré a massa falida, bem como pela necessidade de citação por edital, nas ações de usucapião, aquele juízo declarou-se incompetente para o julgamento do feito, devolvendo-o a esta 3ª Vara. É a síntese do necessário. Decido. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira com vistas à recuperação de seus créditos hipotecários. Também não restou caracterizado o *periculum in mora*, já que não demonstrado, por qualquer meio, o risco iminente de perda do bem. É que, por força da disposição contida no artigo 927 do Código de Processo Civil, nas ações de manutenção e reintegração de posse, deve o autor, dentre outros pressupostos, dar prova de ocorrência da turbação da posse, como também da data em que o evento se verificou, providências estas que não foram desincumbidas pela autora. A ausência de prova da turbação da posse, com no presente caso, passa pela própria compreensão jurídica do termo, o qual se constitui em ato que embaraça o livre e normal exercício da posse, executado contra a vontade do possuidor. Assim sendo, para que se configure turbação, faz-se necessário que o fato, ou o ato, se mostrem injustos, isto é, não apoiados em lei ou não autorizados por mandado judicial. Dessa maneira, mesmo que impeçam o exercício da posse, os atos legais não são turbativos. Ora, confrontando a realidade probatória dos autos, verifica este juízo que a simples notícia da possibilidade de ocorrência de *Hasta Pública*, para momento futuro, supostamente decretada em Ação Falimentar da qual, igualmente, não se fez prova da existência, não configura ato de turbação, porquanto, o ato, em si mesmo considerado, em momento algum inviabilizou, por mínimo que seja, o exercício da posse, e dos demais atributos dela decorrentes. Além disso, o fato do ato estar amparado em determinação supostamente advinda de processo judicial, retira dele toda e qualquer pecha de ilegalidade que contra o mesmo possa ser arguida. Por esses motivos entende este juízo que não há no processo prova de ocorrência da turbação da posse, requisito legal imprescindível que impede a concessão da medida liminar aqui requerida. Não restou demonstrada, por fim, ante a ausência de justo título, a *boa fé* da autora. Assim, por entender que a *má-fé*, caracterizada quando do exercício da posse precária, exclui o direito de retenção do imóvel, ainda que neste realizadas benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias, ou mesmo voluptuárias, tenho que não merece acolhida, ao menos neste Juízo de cognição sumária, o pedido formulado, em conformidade com o disposto nos arts. 1.219 e 1.220 do novel Código Civil. Nesse sentido o julgado: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.11348-8 UF: PR Data da Decisão: 10/11/1998 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte: DJ 16/12/1998 PÁGINA: 406 Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão: Unânime Ementa: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS REPARAÇÃO PROVA. 1. Os elementos coligidos na instrução processual afastam a alegação de *boa-fé* dos posseiros, razão pela qual inexistente direito a retenção e indenização pelas benfeitorias. 2. Não havendo comprovação dos danos ocorridos deve ser indeferida a indenização pleiteada. 3. Apelação parcialmente provida. Portanto, com apoio na fundamentação acima, indefiro o pedido de liminar para a manutenção na posse do imóvel cuja usucapião é pretendida pela autora. Não obstante a decisão acima proferida e considerando: (a) que a autora, conforme exposição dos fatos feita na petição inicial, inobstante tenha havido o abandono do empreendimento pela empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., atribui a totalidade dos dissabores porque passa exclusivamente à construtora, fazendo referências apenas secundárias à Caixa Econômica Federal; (b) a possibilidade de o conjunto residencial Paschoal Moreira Cabral, onde se localiza o prédio residencial da autora, estar hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal e de também de ser arrecadado nos autos de eventual ação falimentar intentada contra a empresa BPLAN, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, nos seguintes termos: I - Juntando aos autos os seguintes documentos: (a) o contrato de compra e venda do bem imóvel firmado com a empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., ainda que em nome do anterior promitente comprador, como também todos os comprovantes de pagamento das prestações feitas à referida empresa; (b) Ata de Assembléia de fundação do Condomínio Residencial; (c) certidões negativas de propriedade de outros bens imóveis - rurais/urbano, como também cópia das últimas 05 (cinco) declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal; (d) certidões negativas de ações reais/reipersecutórias que tenha por objeto o bem imóvel cuja usucapião é pretendida II - Justificando se existe alguma relação jurídica que tenha firmado com a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, juntando aos autos cópia reprográfica autenticada do referido contrato. Em caso negativo, isto é, não existindo qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, deverá a autora justificar a sua presença no pólo passivo da ação. No mesmo prazo, deverá a autora promover a inclusão de seu cônjuge no pólo ativo, uma vez que está qualificada na inicial como casada; declinar o(s) nome(s) do(s) confrontante(s) mencionado(s) na petição inicial, assim como autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Intimem-se.

0008020-27.2010.403.6105 - MARIA DE LOURDES LOBO FIDA (PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E

RS037975 - CARLOS ALEXANDRE PETRY) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de presente de ação de usucapião de área urbana aforada por MARIA DE LOURDES LOBO FIDA, em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja mantido na posse do bem imóvel cuja usucapião é pretendida, isto é, o apartamento residencial n.º 21, do Bloco R, do Condomínio Paschoal Moreira Cabral, situado na Avenida Herbert de Souza, n.º 194, no Jardim Santa Cruz, nesta cidade de Campinas - S.P, ao argumento de possuí-lo de boa-fé e de forma justa, mansa, pacífica, contínua e pública, por mais de 5 anos. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita. Relata que a construtora, alegando exceções, comuns a todo contrato de risco, inicialmente justificou o atraso e por fim suspendeu a construção, tendo, por fim, decorrido o prazo para entrega dos apartamentos do residencial. Alega que, em 1995, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras do Conjunto foram desaceleradas e paralisadas. O argumento da construtora, nessa ocasião, foi a interrupção das liberações do financiamento pela Caixa Econômica Federal. Informa que, em 1997, os compradores decidiram em Assembléia ocupar os apartamentos visando tirá-los do abandono que se encontravam. Ato contínuo, os moradores reconstruíram o necessário para tornar o imóvel habitável (instalação da rede de água, luz e telefone), tendo alguns deles, como no caso presente, transferido a posse, mediante cessão onerosa de seu pretensão direito. Entende, desta maneira, restarem preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade através da usucapião especial: (a) posse mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, utilizando o imóvel para moradia; (b) lapso temporal determinado em leis; (c) não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e (d) área de até 250 m², bem como que estão presentes os documentos necessários, exigidos em lei (certidão, planta ou croquis). Junta procuração e documentos, às fls. 25/33. A autora emendou a inicial às fls. 45. Foi deferido pedido de justiça gratuita, às fls. 49/50. O feito foi remetido ao JEF de Campinas, em virtude do valor correto da causa, entretanto, entendendo que as ações em que consta como ré a massa falida, bem como pela necessidade de citação por edital, nas ações de usucapião, aquele juízo declarou-se incompetente para o julgamento do feito, devolvendo-o a esta 3ª Vara. É a síntese do necessário. Decido. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira com vistas à recuperação de seus créditos hipotecários. Também não restou caracterizado o *periculum in mora*, já que não demonstrado, por qualquer meio, o risco iminente de perda do bem. É que, por força da disposição contida no artigo 927 do Código de Processo Civil, nas ações de manutenção e reintegração de posse, deve o autor, dentre outros pressupostos, dar prova de ocorrência da turbação da posse, como também da data em que o evento se verificou, providências estas que não foram desincumbidas pela autora. A ausência de prova da turbação da posse, com no presente caso, passa pela própria compreensão jurídica do termo, o qual se constitui em ato que embaraça o livre e normal exercício da posse, executado contra a vontade do possuidor. Assim sendo, para que se configure turbação, faz-se necessário que o fato, ou o ato, se mostrem injustos, isto é, não apoiados em lei ou não autorizados por mandado judicial. Dessa maneira, mesmo que impeçam o exercício da posse, os atos legais não são turbativos. Ora, confrontando a realidade probatória dos autos, verifica este juízo que a simples notícia nos autos da possibilidade de ocorrência de *Hasta Pública*, para momento futuro, supostamente decretada em Ação Falimentar da qual, igualmente, não se fez prova da existência, não configura ato de turbação, porquanto o ato, em si mesmo considerado, em momento algum inviabilizou, por mínimo que seja, o exercício da posse, e dos demais atributos dela decorrentes. Além disso, o fato do ato estar amparado em determinação supostamente advinda de processo judicial, retira dele toda e qualquer pecha de ilegalidade que contra o mesmo possa ser arguida. Por esses motivos entende este juízo que não há no processo prova de ocorrência da turbação da posse, requisito legal imprescindível que impede a concessão da medida liminar aqui requerida. Não restou demonstrada, por fim, ante a ausência de justo título, a boa fé da autora. Assim, por entender que a má-fé, caracterizada quando do exercício da posse precária, exclui o direito de retenção do imóvel, ainda que neste realizadas benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias, ou mesmo voluptuárias, tenho que não merece acolhida, ao menos neste juízo de cognição sumária, o pedido formulado, em conformidade com o disposto nos arts. 1.219 e 1.220 do novel Código Civil. Nesse sentido, o julgado: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.11348-8 UF: PR Data da Decisão: 10/11/1998 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte: DJ 16/12/1998 PÁGINA: 406 Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão: Unânime Ementa: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS REPARAÇÃO PROVA. 1. Os elementos coligidos na instrução processual afastam a alegação de boa-fé dos posseiros, razão pela qual inexistente direito a retenção e indenização pelas benfeitorias. 2. Não havendo comprovação dos danos ocorridos deve ser indeferida a indenização pleiteada. 3. Apelação parcialmente provida. Portanto, com apoio na fundamentação acima, indefiro o pedido de liminar para a manutenção na posse do imóvel cuja usucapião é pretendida pela autora. Não obstante a decisão acima proferida e considerando: (a) que a autora, conforme exposição dos fatos feita na petição inicial, inobstante tenha havido o abandono do empreendimento pela empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., atribui a totalidade dos dissabores porque passa exclusivamente à construtora, fazendo referências apenas secundárias à Caixa Econômica Federal; (b) a possibilidade de o conjunto residencial Paschoal Moreira Cabral, onde se localiza o prédio residencial da autora, estar hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal e também de ser arrecadado nos autos de eventual ação falimentar intentada contra a empresa BPLAN, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, nos seguintes termos: I - Juntando aos autos os seguintes documentos: (a) o contrato de compra e venda do bem imóvel firmado com a empresa BPLAN - Construtora e

Incorporadora Ltda., ainda que em nome do anterior promitente comprador, como também todos os comprovantes de pagamento das prestações feitas à referida empresa;(b) Ata de Assembléia de fundação do Condomínio Residencial;(c) certidões negativas de propriedade de outros bens imóveis - rurais/urbano, como também cópia das últimas 05(cinco) declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal;(d) Certidões negativas de ações reais/reipersecutórias que tenha por objeto o bem imóvel cuja usucapião é pretendida II - Justificando se existe alguma relação jurídica que tenha firmado com a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, juntando aos autos cópia autenticada do referido contrato. Em caso negativo, isto é, não existindo qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, deverá a autora justificar a sua presença no pólo passivo da ação.No mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal, bem como declinar o(s) nome(s) do(s) confrontante(s) mencionado(s) na petição inicial.Intimem-se.

0008064-46.2010.403.6105 - REINALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER DE BRITO SANTANA X CLAUDEMIR BARRETO

Vistos. Trata-se a presente de ação de usucapião de área urbana aforada por REINALDO MOREIRA DOS SANTOS, em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja mantido na posse do bem imóvel cuja usucapião é pretendida, isto é, o apartamento residencial n.º 22, do Bloco J, do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, situado na Avenida Maria Clara Machado, n.º 50, no Jardim Santa Cruz, nesta cidade de Campinas - S.P, ao argumento de possuí-lo de boa-fé e de forma justa, mansa, pacífica, contínua e pública, por mais de 5 anos. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita.Relata que a construtora, alegando exceções, comuns a todo contrato de risco, inicialmente justificou o atraso, depois suspendeu a construção, tendo, por fim, decorrido o prazo para entrega dos apartamentos do residencial. Alega que, em 1995, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras do Conjunto foram desaceleradas e paralisadas. O argumento da construtora, nessa ocasião, foi a interrupção das liberações do financiamento pela Caixa Econômica Federal. Informa que, em 1997, os compradores decidiram em Assembléia ocupar os apartamentos visando tirá-lo do abandono que se encontravam. Ato contínuo, os moradores reconstruíram o necessário para tornar o imóvel habitável (instalação da rede de água, luz e telefone), tendo alguns deles, como no caso presente, transferido a posse, mediante cessão onerosa de seu pretenso direito.Entende, desta maneira, estarem preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade através da usucapião especial: (a) posse mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, utilizando o imóvel para moradia; (b) lapso temporal determinado em leis; (c) não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e (d) área de até 250 m2, bem como que estão presentes os documentos necessários, exigidos em lei (certidão, planta ou croquis)Junta procuração e documentos, às fls. 14/214.O autor emendou a inicial às fls. 221. Foi deferido pedido de justiça gratuita, às fls. 224/225.O feito foi remetido ao JEF de Campinas, em virtude do valor correto da causa, entretanto, entendendo que as ações em que consta como ré a massa falida, bem como pela necessidade de citação por edital, nas ações de usucapião, aquele juízo declarou-se incompetente para o julgamento do feito, devolvendo-o a esta 3ª Vara.É a síntese do necessário. Decido.Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida.Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira com vistas à recuperação de seus créditos hipotecários.Também não restou caracterizado o periculum in mora, já que não demonstrado, por qualquer meio, o risco iminente de perda do bem.É que, por força da disposição contida no artigo 927 do Código de Processo Civil, nas ações de manutenção e reintegração de posse, deve o autor, dentre outros pressupostos, dar prova de ocorrência da turbação da posse, como também da data em que o evento se verificou, providências estas que não foram desincumbidas pelo autor.A ausência de prova da turbação da posse, com no presente caso, passa pela própria compreensão jurídica do termo, o qual se constitui em ato que embaraça o livre e normal exercício da posse, executado contra a vontade do possuidor. Assim sendo, para que se configure turbação, faz-se necessário que o fato, ou o ato, se mostrem injustos, isto é, não apoiados em lei ou não autorizados por mandado judicial. Dessa maneira, mesmo que impeçam o exercício da posse, os atos legais não são turbativos. Ora, confrontando a realidade probatória dos autos, verifica este juízo que a simples notícia nos autos da possibilidade de ocorrência de Hasta Pública, para momento futuro, decretada em Ação Falimentar, não configura ato de turbação, porquanto o ato, em si mesmo considerado, em momento algum inviabilizou, por mínimo que seja, o exercício da posse, e dos demais atributos dela decorrentes. Além disso, o fato do ato estar amparado em determinação advinda de processo judicial, retira dele toda e qualquer pecha de ilegalidade que contra o mesmo possa ser arguida. Por esses motivos entende este juízo que não há no processo prova de ocorrência da turbação da posse, requisito legal imprescindível que impede a concessão da medida liminar aqui requerida.Não restou demonstrada, por fim, ante a ausência de justo título, a boa fé do autor. Assim, por entender que a má-fé, caracterizada quando do exercício da posse precária, exclui o direito de retenção do imóvel, ainda que neste realizadas benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias, ou mesmo voluptuárias, tenho que não merece acolhida, ao menos neste juízo de cognição sumária, o pedido formulado, em conformidade com o disposto nos arts. 1.219 e 1.220 do novel Código Civil.Nesse sentido, o julgado: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.11348-8 UF: PR Data da Decisão: 10/11/1998 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte: DJ 16/12/1998 PÁGINA: 406 Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão: Unânime Ementa: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

BENFEITORIAS. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS REPARAÇÃO PROVA. 1. Os elementos coligidos na instrução processual afastam a alegação de boa-fé dos posseiros, razão pela qual inexistente o direito à retenção e indenização pelas benfeitorias. 2. Não havendo comprovação dos danos ocorridos deve ser indeferida a indenização pleiteada. 3. Apelação parcialmente provida. Portanto, com apoio na fundamentação acima, indefiro o pedido de liminar para a manutenção na posse do imóvel cuja usucapião é pretendida pelo autor. Não obstante a decisão acima proferida e considerando: (a) que o autor, conforme exposição dos fatos feita na petição inicial, inobstante tenha havido o abandono do empreendimento pela empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., atribui a totalidade dos dissabores porque passa exclusivamente à construtora, fazendo referências apenas secundárias à Caixa Econômica Federal; (b) o conjunto residencial Paschoal Moreira Cabral, onde se localiza o prédio residencial do autor, estar hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal e também arrecadado nos autos de ação falimentar intentada contra a empresa BPLAN, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, nos seguintes termos: I - Juntando aos autos os seguintes documentos: (a) o contrato de compra e venda do bem imóvel firmado com a empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., ainda que em nome do anterior promitente comprador, como também todos os comprovantes de pagamento das prestações feitas à referida empresa; (b) Ata de Assembléia de fundação do Condomínio Residencial; (c) certidões negativas de propriedade de outros bens imóveis - rurais/urbano, como também cópia das últimas 05 (cinco) declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal; (d) certidões negativas de ações reais/reipersecutórias que tenha por objeto o bem imóvel cuja usucapião é pretendida; II - Justificando se existe alguma relação jurídica que tenha firmado com a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, juntando aos autos cópia autenticada do referido contrato. Em caso negativo, isto é, não existindo qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, deverá o autor justificar a sua presença no pólo passivo da ação. No mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Sem prejuízo das determinações acima, remeta a Secretaria os autos ao SEDI, para que seja feita a inclusão no pólo passivo da ação dos confrontantes mencionados na petição inicial, as folhas 13. Intimem-se.

0008607-49.2010.403.6105 - JANETE PONTES MACIEL (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de presente de ação de usucapião de área urbana aforada por JANETE PONTES MACIEL, em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja mantida na posse do bem imóvel cuja usucapião é pretendida, isto é, o apartamento residencial n.º 31, do Bloco K, do Condomínio Paschoal Moreira Cabral, situado na Avenida Herbert de Souza, n.º 194, no Jardim Santa Cruz, nesta cidade de Campinas - S.P, ao argumento de possuí-lo de boa-fé e de forma justa, mansa, pacífica, contínua e pública, por mais de 5 anos. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita. Relata que a construtora, alegando exceções, comuns a todo contrato de risco, inicialmente justificou o atraso, depois suspendeu a construção, tendo, por fim, decorrido o prazo para entrega dos apartamentos do residencial. Alega que, em 1995, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras do Conjunto foram desaceleradas e paralisadas. O argumento da construtora, nessa ocasião, foi a interrupção das liberações do financiamento pela Caixa Econômica Federal. Informa que, em 1997, os compradores decidiram em Assembléia ocupar os apartamentos visando tirá-los do abandono que se encontravam. Ato contínuo, os moradores reconstruíram o necessário para tornar o imóvel habitável (instalação da rede de água, luz e telefone), tendo alguns deles, como no caso presente, transferido a posse, mediante cessão onerosa de seu pretensão direito. Entende, desta maneira, restarem preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade através da usucapião especial: (a) posse mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, utilizando o imóvel para moradia; (b) lapso temporal determinado em leis; (c) não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e (d) área de até 250 m², bem como que estão presentes os documentos necessários, exigidos em lei (certidão, planta ou croquis). Junta procuração e documentos, às fls. 14/149. A autora emendou a inicial às fls. 157. Foi deferido pedido de justiça gratuita, às fls. 160/161. O feito foi remetido ao JEF de Campinas, em virtude do valor correto da causa, entretanto, entendendo que as ações em que consta como ré a massa falida, bem como pela necessidade de citação por edital, nas ações de usucapião, aquele juízo declarou-se incompetente para o julgamento do feito, devolvendo-o a esta 3ª Vara. É a síntese do necessário. Decido. Da análise sumária que é possível neste momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira com vistas à recuperação de seus créditos hipotecários. Também não restou caracterizado o *periculum in mora*, já que não demonstrado, por qualquer meio, o risco iminente de perda do bem. É que, por força da disposição contida no artigo 927 do Código de Processo Civil, nas ações de manutenção e reintegração de posse, deve o autor, dentre outros pressupostos, dar prova de ocorrência da turbação da posse, como também da data em que o evento se verificou, providências estas que não foram desincumbidas pela autora. A ausência de prova da turbação da posse, com no presente caso, passa pela própria compreensão jurídica do termo, o qual se constitui em ato que embaraça o livre e normal exercício da posse, executado contra a vontade do possuidor. Assim sendo, para que se configure turbação, faz-se necessário que o fato, ou o ato, se mostrem injustos, isto é, não apoiados em lei ou não autorizados por mandado judicial. Dessa maneira, mesmo que impeçam o exercício da posse, os atos legais não são turbativos. Ora, confrontando a realidade probatória dos autos, verifica este juízo que a simples notícia

nos autos da possibilidade de ocorrência de Hasta Pública, para momento futuro, decretada em Ação Falimentar, não configura ato de turbação, porquanto o ato, em si mesmo considerado, em momento algum inviabilizou, por mínimo que seja, o exercício da posse, e dos demais atributos dela decorrentes. Além disso, o fato do ato estar amparado em determinação advinda de processo judicial, retira dele toda e qualquer pecha de ilegalidade que contra o mesmo possa ser arguida. Por esses motivos entende este juízo que não há no processo prova de ocorrência da turbação da posse, requisito legal imprescindível que impede a concessão da medida liminar aqui requerida. Não restou demonstrada, por fim, ante a ausência de justo título, a boa fé da autora. Assim, por entender que a má-fé, caracterizada quando do exercício da posse precária, exclui o direito de retenção do imóvel, ainda que neste realizadas benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias, ou mesmo voluptuárias, tenho que não merece acolhida, ao menos neste juízo de cognição sumária, o pedido formulado, em conformidade com o disposto nos arts. 1.219 e 1.220 do novel Código Civil. Nesse sentido, o julgador: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.11348-8 UF: PR Data da Decisão: 10/11/1998 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte: DJ 16/12/1998 PÁGINA: 406 Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão: Unânime Ementa: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS REPARAÇÃO PROVA. 1. Os elementos coligidos na instrução processual afastam a alegação de boa-fé dos posseiros, razão pela qual inexistente direito a retenção e indenização pelas benfeitorias. 2. Não havendo comprovação dos danos ocorridos deve ser indeferida a indenização pleiteada. 3. Apelação parcialmente provida. Portanto, com apoio na fundamentação acima, indefiro o pedido de liminar para a manutenção na posse do imóvel cuja usucapião é pretendida pela autora. Não obstante a decisão acima proferida e considerando: (a) que a autora, conforme exposição dos fatos feita na petição inicial, inobstante tenha havido o abandono do empreendimento pela empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., atribui a totalidade dos dissabores porque passa exclusivamente à construtora, fazendo referências apenas secundárias à Caixa Econômica Federal; (b) o conjunto residencial Paschoal Moreira Cabral, onde se localiza o prédio residencial da autora, estar hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal e também arrecadado nos autos de ação falimentar intentada contra a empresa BPLAN, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, nos seguintes termos: I - Juntando aos autos os seguintes documentos: (a) o contrato de compra e venda do bem imóvel firmado com a empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., ainda que em nome do anterior promitente comprador, como também todos os comprovantes de pagamento das prestações feitas à referida empresa; (b) Ata de Assembléia de fundação do Condomínio Residencial; (c) certidões negativas de propriedade de outros bens imóveis - rurais/urbano, como também cópia das últimas 05 (cinco) declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal; (d) certidões negativas de ações reais/reipersecutórias que tenha por objeto o bem imóvel cuja usucapião é pretendida; II - Justificando se existe alguma relação jurídica que tenha firmado com a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, juntando aos autos cópia autenticada do referido contrato. Em caso negativo, isto é, não existindo qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, deverá a autora justificar a sua presença no pólo passivo da ação. No mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Sem prejuízo das determinações acima, remeta a Secretaria os autos ao SEDI, para que seja feita a inclusão no pólo passivo dos confrontantes mencionados na petição inicial, as folhas 12. Intimem-se.

MONITORIA

0000266-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JESUS TOLENTINO MEIRA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 12.531,72 (doze mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA/GO a CITAÇÃO de JESUS TOLENTINO MEIRA, residente e domiciliado na Rua Quatro, 41, centro, São Miguel do Araguaia/GO, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta)

dias.Cumpra-se. [*ressalva: a carta precatória foi expedida pela secretaria*]

0005700-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO ALENCAR DE PALLA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 69.

0007400-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA X ANILTON RODRIGUES DA SILVA X EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 46, verso, e 47, verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009663-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CELSO DA VEIGA

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP A INTIMAÇÃO de ANTONIO CELSO DA VEIGA, residentes na Rua Gonçalo S. da Rosa, 180, Bairro Joaquim Vitoria, Campo Limpo Paulista, Jundiaí/SP, para pagamento da quantia total de R\$ 22.344,39 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 34/37, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Instrua-se a presente com cópia da petição de fls. 34/37.Intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirada da deprecata e comprovação de sua distribuição no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Intime-se. [*ressalva: a carta precatória foi expedida pela secretaria*]

0010966-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE COSTA CERICO

Considerando os termos da petição de fls. 33/34, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0002759-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA DA SILVA LIMA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 14.830,92 (quatorze mil, oitocentos e trinta reais e noventa e dois centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de SARA DA SILVA LIMA, residente e domiciliado na Av. Nove de Julho, 3.730, Jd. Morumbi, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. [*ressalva: a carta precatória foi expedida pela secretaria*]

0002767-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUSAN APARECIDA RESENDE X PRISCILA TAIS DA SILVA TORRES

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de

Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 12.441,83 (doze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de SUSAN APARECIDA RESENDE, residente e domiciliada na Rua Fernão Dias Paes, 145, VI. Thomazina, Campo Limpo Paulista/SP e PRISCILA TAIS DA SILVA TORRES, residente e domiciliada na Rua Primo Caravieri, 104, Jd. Califórnia, Campo Limpo Paulista/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, os réus ficarão isentos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. [*ressalva: a carta precatória foi expedida pela secretaria*]

0003210-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAUL MELANIN SILVA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 12.539,44 (doze mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE MOR/SP a CITAÇÃO de RAUL MELANIN SILVA, residente e domiciliado na Rua Vinte, 40, Parque do Café I, Monte Mor/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. [*ressalva: a carta precatória foi expedida pela secretaria*]

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600818-77.1992.403.6105 (92.0600818-8) - JORGE STRACIERI X MARLI LUIZA MARTINS STRACIERI X PAULO ROBERTO CAMARGO LORDELO X ELENYR BORETTI NOBRE(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0001121-96.1999.403.6105 (1999.61.05.001121-0) - OLDECAR IND/ E COM/ LTDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 318/320, a executada noticiou o pagamento do débito, efetuado em guia DARF, sob o código da Receita 2864, tendo a União Federal manifestado sua concordância às fls. 324. Ante o exposto, tendo em vista

a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059738-61.2000.403.0399 (2000.03.99.059738-4) - ELZA CONTRERA X MARIA IVETE DIAS BARBIERI X JOSE JOAQUIM DE SALES X JOSE RICARDO CORTEZ X IZABEL GOZZI X ROSANE APARECIDA CRIVELARO RUELA X JOVELINO CELSO CORREIA DE MORAES X PEDRO PAULO ARAUJO X JOSE SASTRE SOBRINHO X ANDRE LUIZ FERREIRA (SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Trata-se de execução de honorários, promovida pela patrona dos autores Janete Pires. A Caixa Econômica Federal depositou, às fls. 417, o valor complementar relativo à verba honorária, com o qual concordou a patrona dos autores às fls. 419/420. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 417 em favor da advogada Janete Pires. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a reversão ao FGTS do valor depositado em garantia às fls. 267. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003501-77.2008.403.6105 (2008.61.05.003501-0) - LILIANA MIDORI HAMADA SERRANO (SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000101, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0005403-94.2010.403.6105 - ANTONIO NALAO (SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANTONIO NALÃO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança, com aplicação dos índices expurgados de março de 1990 e fevereiro de 1991. Sustenta ter havido aplicação de índices incorretos, razão pela qual gerou-se o crédito em seu favor. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 09/29). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 35). O autor aditou o valor da causa, às fls. 34. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 36/39). Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a falta de interesse processual. No mérito, sustentou ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época. Réplica às fls. 44/53. Por determinação do juízo, a CEF apresentou extratos das contas indicadas, às fls. 56/63, esclarecendo que a conta nº 15720-1 foi encerrada em abril de 1990; que a conta nº 15727-9 não pertence ao autor, e que não foram localizados extratos dos Planos Collor I e II da conta nº 15720-7, sendo que esta, ademais, cujo código é 027, não se cuida de caderneta de poupança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CAIXA E DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Entendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, em que se pleiteia os índices relativos ao Plano Verão, devendo responder, perante os depositantes, pela correção monetária dos valores objeto das contas poupança, anteriormente à edição e entrada em vigor do Plano Collor, em 16/03/1990. Por outro lado, somente o Banco Central do Brasil deve ser responsabilizado pelo desbloqueio de cruzados retidos, bem assim pela correção monetária das aplicações financeiras, após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo a CEF, portanto, parte ilegítima no que tange à correção dos valores bloqueados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MARÇO/90. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva das instituições financeiras em relação às cadernetas de poupança com trintídio iniciado ou renovado até o dia 15.03.90, inclusive, ou seja, anteriormente à edição do referido plano econômico, e competir, tão somente, ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela atualização das contas que aniversariam a partir de 16.03.90. (AGRESP nº 102751/CE - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJ de 01/08.00 - pág. 219) Assim sendo, uma vez que a pretensão formulada na inicial diz respeito também aos valores bloqueados pelo Plano Collor I, e que ficaram sob a responsabilidade do BACEN, é de ser reconhecida, neste aspecto, a ilegitimidade da CEF. Assentada tal premissa e, analisando as contas-poupança indicadas pelo autor, constato que apenas em relação à de nº 15720-1 a CEF teria, em tese, legitimidade para responder à pretensão, porque somente esta conta possuía, à época do Plano Collor I, saldo disponível ao poupador. Entretanto, quanto à referida conta, falta ao autor interesse de agir, para quaisquer dos índices pleiteados na inicial. Com efeito, consta no extrato de fls. 18 que o índice de 84,32%, relativo a março de 1990, fora devidamente aplicado, em 01/04/1990. Após, em 02/04/1990, a quantia de NCz\$50.000,00 foi desbloqueada, conforme extrato de fls. 60 (operação 013). Isto significa que tais valores, antes de serem liberados, já haviam recebido a correção de 84,32%, relativa a março de 1990, nada mais havendo, portanto, a ser creditado a este título. Além disso, como a conta dos valores desbloqueados foi encerrada em abril de 1990 (fls. 60), também falta interesse de agir do autor no que tange ao índice de fevereiro de 1991. Em suma, a CEF é parte ilegítima para responder pela correção dos valores bloqueados e, quanto aos desbloqueados, não se verifica a existência de interesse processual, cuja condição da ação também se mostra inexistente para as demais contas relacionadas pela parte

autora, como será demonstrado a seguir. Pois bem. A conta de nº 15727-9 possui como titular Juliana Yumi Mano, tratando-se, portanto, de pessoa estranha à lide. Embora o autor, manifestando-se sobre os extratos, às fls. 73, tenha insistido que a conta lhe pertence, indicando como prova o documento de fls. 18, nº 100, é certo que o extrato por ele apontado, em que aparece a conta nº 15727-9, não foi copiado por inteiro, pois sequer consta o nome do titular. Por outro lado, como o extrato juntado pela Caixa, às fls. 62, mostra-se íntegro e perfeitamente legível, é o que pode ser considerado válido para a análise do pleito. Portanto, ao contrário do afirmado pelo autor, às fls. 72/75, não foi constatada a existência de dois titulares para a mesma conta, inexistindo, assim, controvérsia a ser dirimida por meio de prova pericial. Por fim, melhor sorte não assiste ao autor, quanto à conta de nº 15720-7. Os extratos de fls. 12/17 e 19/29 demonstram claramente trata-se de conta identificada pelo código 027, e se referem à movimentação ocorrida a partir de outubro de 1991. Consoante esclarecido pela ré, tais contas, representadas pelos Depósitos Especiais Remunerados (DER), foram criadas pelo Governo Federal para abrigar as parcelas dos ativos bloqueados pelo Plano Collor, parcelas essas que seriam liberadas em doze vezes, a partir de setembro de 1991. Assim sendo, além de não se tratar de caderneta de poupança, seus saldos dizem respeito a períodos diversos daqueles em que ocorreram os expurgos indicados na inicial. É de se concluir, diante destas considerações, que não foi demonstrado o interesse de agir do autor, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Tal circunstância, aliado à ilegitimidade da Caixa quanto aos valores bloqueados, impõe a extinção desse feito, sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005766-81.2010.403.6105 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) Razão assiste ao autor em sua petição de fls. 162/164. Nesta oportunidade ratifico o deferimento de produção de prova testemunhal (despacho de fls. 159) e, ainda, defiro o pedido do autor de realização de auditoria em sua matrícula. Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos relatório da auditoria realizada na matrícula 1564098, dos sistemas Prisma, Sabi e Sabico, conforme requerido às fls. 105/106. Sem prejuízo do acima determinaso, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 107/151. Int.

0008142-40.2010.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nomeio como perito do Juízo o sr. Alessio Mantovani Filho. Intime-se o sr. Perito para que apresente sua proposta de honorários. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Após a manifestação do perito, dê-se vista às partes. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU).

0008182-22.2010.403.6105 - WALTER ARTHUR DORING(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por WALTER ARTHUR DORING, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja suspensa à exigibilidade da Contribuição Social prevista no art. 25, da Lei 8.212/91, a que está obrigado ao recolhimento, por meio do respectivo responsável tributário, em razão de sua inconstitucionalidade. Requer a repetição do indébito dos últimos 10 anos. Aduz o autor, entre outros, que, após a edição das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, que alteraram a Lei nº 8.212/91, o empregador rural pessoa física, que possui empregados, deixou de contribuir de modo equiparado à empresa, sendo cobrado dele a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização, o que antes se aplicava apenas aos segurados especiais, sem empregados, instituindo, dessa forma, um regime de isonomia às avessas, na medida em que passou a tratar desigualmente os iguais e igualmente os desiguais, em clara infringência ao artigo 150, II, da CF. Argumenta que, por não estar prevista no rol do artigo 195 da CF, a instituição da referida contribuição deveria se dar por meio de lei complementar, inconstitucionalidade que não foi sanada pela superveniente LC nº 20/1998, tampouco após a edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que esta apenas modificou o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, permanecendo a redação dos incisos I e II na forma em que conferida pela Lei 9.527/97. Arguiu, ainda, em abono de sua tese, que a inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363.852/MG). Requer, portanto, seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao seu recolhimento. A inicial foi emendada, às fls. 85/86. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 104/105. Citada, a União apresentou contestação, às fls. 110/120, arguindo, preliminarmente, a ausência de fato constitutivo do direito. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição dos recolhimentos de período anterior aos últimos cinco anos, conforme a Lei Complementar 118/2005. No mérito, combateu a pretensão em todos os seus termos. Réplica do autor às fls. 125/130. Instadas as partes a especificarem provas, o autor solicita expedição de ofício à empresa CUTRALE, de forma a comprovar o recolhimento

indireto da contribuição (fls. 132/133). O pedido do autor foi indeferido, às fls. 136. A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Para as ações ajuizadas após 09/06/2005, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada, em 09/06/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. MÉRITO Peço vênias para transcrever trechos do voto da lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio (Relator), proferido nos autos do Recurso Especial nº 363.852/MG, que adoto como razão de decidir: O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerando o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição (...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia (...) Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). (STF, RE 363.852, Plenário, Rel. Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010) Ou seja, em razão da flagrante inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, forçoso reconhecer o direito do autor em não se submeter à exigência, bem como de obter a restituição ou de compensar os valores recolhidos a este título, nos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação. COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Contudo, a compensação somente poderá ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução

dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n. 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP 227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Quando da apreciação do pedido, às fls. 104/105, a tutela antecipada foi indeferida por não haver elementos suficientes para se aferir a verossimilhança das alegações. Contudo, após a total cognição do feito, demonstraram-se plausíveis as alegações, perfazendo-se os requisitos exigidos para a concessão da medida. Outrossim, o periculum in mora é mais que evidente, na medida em que a continuidade da cobrança indevida da exação trará ao autor prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que terá se submeter à tortuosa via da repetição do indébito. Presentes, pois, os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido na inicial e reiterado na réplica, para determinar à ré a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado, devendo abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança da contribuição. E em consequência do aqui decidido, o autor fica desobrigado de sofrer a retenção prevista no artigo 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91, cabendo-lhe, porém, comunicar aos adquirentes de seus produtos a concessão da presente medida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando o autor de se submeter à retenção e recolhimento. Reconheço, outrossim, o direito do autor em obter a restituição ou de compensar com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito do autor em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor. Se o autor optar pela compensação deverá, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, quando do procedimento, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios em favor do autor em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016157-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016157-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068607-47.1999.403.0399 (1999.03.99.068607-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA INES PIAZZA ANTONELLI X MARY DE FATIMA FERNANDES X MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA X AVIER X ROSANGELA ROZAM X VERA LUCIA PEREIRA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor dos cálculos do setor de contadoria, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor/embarçante. [*o autor/embarçante manifestou-se a fls. 323*]

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004642-9) - UNIAO FEDERAL (SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X JACOB STEIN JUNIOR (SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS) X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ante a informação de fls. 80/81, resta prejudicada a análise de prevenção. Aguarde-se a vinda daqueles autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo devendo constar a União Federal em substituição ao Banco do Brasil. Após, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014325-27.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-59.2010.403.6105) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0604017-73.1993.403.6105 (93.0604017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602358-29.1993.403.6105 (93.0602358-8)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Antes de ser apreciado o pedido da impetrante de fls. 322/323, oficie-se à CEF, conforme requerido pela União. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **** OFÍCIO n.º 77/2011 **** ILMO(A) SR(A) GERENTE DA CEF - PAB DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP Solicito a Vossa Senhoria informações sobre a situação dos depósitos judiciais vinculados a estes autos, devendo, na mesma oportunidade, ser informado o saldo. Instrua-se o presente com cópia de fls. 324. Cumpra-se. Intime-se. Após, dê-se vista à União e tornem os autos conclusos.

0009797-62.2001.403.6105 (2001.61.05.009797-5) - EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Diante da certidão de fls. 112, reitere-se os termos do ofício expedido sob n.º777/2010, devendo a autoridade impetrada comprovar seu cumprimento, no prazo de 10(dez) dias. Havendo comprovação, dê-se vista ao impetrante e arquivem-se os autos. (HOUVE COMPROVAÇÃO).

0014871-24.2006.403.6105 (2006.61.05.014871-3) - JAYME SUZIGAN(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP237431 - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o despacho de fls. 157, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Campinas para que dê cumprimento à R. Decisão de fls. 119/121, procedendo à atualização dos valores referentes aos expurgos inflacionários, depositando-os em conta vinculada ao FGTS do impetrante, comprovando-se nos autos. Com a juntada do comprovante, dê-se vista à impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.[*O comprovante foi juntado aos autos. Vista à impetrante*]

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600074-48.1993.403.6105 (93.0600074-0) - ARNALDO APOLINARIO X DELVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X EDSON DO PRADO X JOAO RENATO MILANI X MIGUEL RAYMUNDO DARIANI X ZOIA KOTKIN(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ARNALDO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 307: Ante os termos da petição de fls. 275/276 e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução n.º 2002.61.05.001306-1, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Transmitidos os RPV, sobrestem-se os autos em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo.Int. CERTIDÃO DE FLS. 324: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a (s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e /ou precatório n.º 20110000093, e 20110000094, 20110000095, 20110000096, 20110 000097 e 20110000098, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/20 07, do Conselho da Justiça Federal.

0002547-33.2006.403.6127 (2006.61.27.002547-1) - ALVARO TADEU DAVI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVARO TADEU DAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 20110000089 e 20110000090, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4034

USUCAPIAO

0008649-35.2009.403.6105 (2009.61.05.008649-6) - ZILDA APARECIDA LYRA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JACINTO CIRIO BARBOSA X TERESA PEREIRA GOMES BARBOSA X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X VANIA BERNADETE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALONGE PIN X ALCIDES PIN

Recebo a petição de fls. 396/397 como emenda à inicial. Tendo em vista a contestação de fls. 353/389, defiro a inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo da ação. Ao SEDI para a inclusão dos confrontantes relacionados às fls. 397, no pólo passivo da ação, a saber: JACINTO CIRIO BARBOSA e TERESA PEREIRA GOMES BARBOSA; AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA e VÂNIA BERNADETE RODRIGUES DA SILVA; e MARIA DE LOURDES ALONGE PIN e ALCIDES PIN, bem como para inclusão, também no pólo passivo, da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Após, citem-se os réus, à exceção da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a contestação já apresentada nos autos. Int. DESPACHO DE FLS. 420: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 408 e 416, no prazo legal e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 398. Int.

MONITORIA

0000146-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000146-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA DE LELIS BORGES

Em face da manifestação da CEF de fls. 50/52 requeira o que de direito na forma da legislação processual em vigor, tendo em vista o art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004600-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Tendo em vista a petição de fls. 53/55 requeira a CEF o que de direito na forma da legislação processual em vigor, tendo em vista o art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006476-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 47/52, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

0007595-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 52/61, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

0008545-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP118008 - ANA LUCIA FALSARELLA TESTOLINI)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603580-95.1994.403.6105 (94.0603580-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602981-59.1994.403.6105 (94.0602981-2)) CBM LABORATORIOS LTDA X AVI LAB LABORATORIO E COM DE PROD VETERINARIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o que consta dos autos e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, juntamente com a Medida Cautelar apensa, observadas as formalidades. Intime-se.

0001988-45.2006.403.6105 (2006.61.05.001988-3) - PAULO BOLLIGER PRADO X PRADO CORRETORA DE SEGUROS(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Tendo em vista a manifestação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de fls. 360 e a legislação processual civil em vigor, introduzida pela Lei 11.232/05, intime(m)-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue(m) o pagamento do montante da condenação, conforme requerido, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0008713-50.2006.403.6105 (2006.61.05.008713-0) - LARCH COM/ PARA FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a União a requerer o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 168: Fls. 166/167. Intime-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento, via depósito à disposição deste Juízo, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$2.796,17 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), valor atualizado até novembro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de hora e avaliação. Int.

0009799-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009799-4) - JOSE MARCELO ALVES DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 344), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0008870-18.2009.403.6105 (2009.61.05.008870-5) - PEDRO ERNESTO MARQUIORI(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária proposta por PEDRO ERNESTO MARQUIORI, devidamente qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento dos valores devidos, referente à atualização monetária de sua conta-poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores em virtude dos Planos Econômicos. Requer, ainda, o deferimento da inversão do ônus da prova, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/15. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Sexta Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Campinas-SP. Às fls. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação a intimação do Autor para juntada de documentos. Às fls. 19 o Autor juntou o documento de fls. 20/21. Às fls. 23 foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal (fls. 24), que, às fls. 25/26, determinou a citação, bem como aplicou a inversão do ônus da prova para que a Ré promova à juntada dos extratos das contas-poupança do Autor. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 25/34, arguindo preliminar relativa à prescrição, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do feito. Às fls. 36/37, a Requerida se manifestou pugnando pela intimação do Autor para juntada de documento comprovando a titularidade da conta, tendo em vista a impossibilidade de realizar qualquer pesquisa sem o nº da conta. Intimado (fls. 38), o Autor não se manifestou (fls. 41). Às fls. 42, o Juízo reiterou a determinação contida às fls. 38. Às fls. 46/47, o Autor apresentou réplica à contestação. Às fls. 48 o Juízo reiterou a determinação para que o Autor informasse o nº de sua conta-poupança, tendo novamente decorrido o prazo legal sem manifestação do mesmo (fls. 50vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir do Autor. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). In casu, tem-se que o objeto da questão judiciale é a condenação da Ré ao pagamento referente à atualização monetária de sua conta de poupança em virtude da incidência de índices menores, em virtude dos Planos Econômicos. Nesse sentido, a fim de viabilizar o processamento da demanda, foi deferida a inversão do ônus da prova para exibição incidental de documentos, determinando-se à Ré a juntada dos respectivos extratos da conta-poupança do Autor. No entanto, a determinação retro restou infrutífera tendo em vista que nem ao menos a conta, relativa ao período pleiteado na inicial, foi localizada pela Ré. Dessa forma, não obstante a decisão que determinou a exibição dos extratos da conta-poupança do Autor, tal não é suficiente sem que haja ao menos a comprovação acerca da existência da conta-poupança de titularidade do Autor. Assim, entendo que, para fins de comprovação da existência do necessário interesse de agir, também se faz necessária a comprovação, pelo menos, acerca da existência da conta-poupança no período pleiteado, não sendo, possível, ademais, ao Juízo arbitrar um valor indenizatório sem o cumprimento desse requisito essencial, sob pena de violação a preceitos fundamentais do ordenamento jurídico vigente, que não admite a ficção. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Autor na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse

processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir do Autor no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015084-25.2009.403.6105 (2009.61.05.015084-8) - URCINO PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (especial e comum), para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como especial, os períodos de 16/06/1975 a 31/01/1978, de 12/04/78 a 11/07/1979, de 01/08/1979 a 23/11/1992 e de 16/03/1993 a 05/03/1997, devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data do requerimento administrativo (15/09/2000 - fls. 185). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tomando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. CLS. EM 10/11/2010 - DESPACHO DE FLS. 345: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 332/344, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 322/330. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int.

0017617-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017617-5) - ANTONIO MARCOS DE AZEVEDO PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se vista às partes do ofício e extrato de pagamento de fls. 168/171. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), os saques serão feitos independentemente de Alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559. Ainda, considerando o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 170/171), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0009217-17.2010.403.6105 - ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 152, cite-se. Sem prejuízo, e face ao requerido às fls. 155, defiro o desentranhamento das guias de fls. 149/150, mediante certidão e recibo nos autos. Intime-se e cumpra-se. CIs. efetuada aos 23/02/2011 - despacho de fls. 191: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, juntada às fls. 162/190. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 157. Int.

0013355-27.2010.403.6105 - ODAIR LENDIMUTH(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 136/170. Int.

0016313-83.2010.403.6105 - JOSE MARIA GUIOTTI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados. Int.

0018095-28.2010.403.6105 - JOSE PEDRO DA ROCHA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 186/329, bem como manifeste-se sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 176. Int.

0001720-15.2011.403.6105 - MARCOS NERASTRI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do(a) Autor(a) MARCOS NERASTRI (E/NB 46/150.284.825-0; DER: 08.11.2010; CPF: 096.788.068-86; RG: 16.769.527-7; NIT: 1.089.929.563-8; DATA NASCIMENTO: 25.08.1965; NOME MÃE: Eunice Copetti Nerastri) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0001910-75.2011.403.6105 - DANIEL DE JESUS QUEIROZ(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIEZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes. Cls. efetuada aos 14/03/2011 - despacho de fls. 464: Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, juntada às fls. 452/462. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 450/451, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Sem prejuízo, publique-se decisão de fls. 446/447, para ciência e cumprimento. Intime-se.

0001982-62.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO TARTALIA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes. Cls. efetuada aos 14/03/2011 - despacho de fls. 69: Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, juntada às fls. 59/66. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 67/68, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Sem prejuízo, publique-se decisão de fls. 55/56, para ciência e cumprimento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004422-36.2008.403.6105 (2008.61.05.004422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIDRACARIA YAMASHITA LTDA - Me X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007417-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO SIMIONE PEREIRA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA

Fls. 36: Esclareço à Caixa Econômica Federal que a executada PATRICIA APARECIDA DA SILVA foi devidamente citada no endereço indicado, conforme certidão de fls. 32. Assim sendo, prossiga a exequente, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0602981-59.1994.403.6105 (94.0602981-2) - CBM LABORATORIOS LTDA X AVI-LAB LABORATORIO E COM/DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 4064

DESAPROPRIACAO

0005585-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005585-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIDEMI NAKAMURA

Tendo em vista a discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 10 de maio de 2011, às 15h30, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Perito nomeado por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se.

0005847-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005847-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CLEMENTE ARAUJO CORREIA

Tendo em vista as petições de fls. 135/136 e certidões de fls. 137/140, expeça-se o alvará de levantamento, conforme depósito de fls. 75, em favor de Clemente Araújo Correia. Oportunamente, dê-se vista às partes e ao MPF. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cls. efetuada aos 04/02/2011-despacho de fls. 148: Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que proceda à retirada da Carta de Adjudicação expedida neste feito, efetuando as diligências necessárias ao cumprimento da mesma. No mais, aguarde-se notícia nos autos acerca do cumprimento do Alvará de Levantamento expedido. Após, ao arquivo, observadas as formalidades. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 142. Intime-se. Cls. efetuada aos 14/02/2011-despacho de fls. 150: Tendo em vista a informação prestada às fls. 149, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 14/2011, procedendo a Secretaria às providências necessárias no local próprio, certificando-se. Ainda, esclarece o Juízo, que o entendimento acerca da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de desapropriação, tem sido dominante na jurisprudência e acatado por este Juízo. Assim sendo, expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor de Clemente Araújo Correia, sem dedução do Imposto de Renda. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se. Cls. efetuada aos 15/02/2011-despacho de fls. 158: Fls. 151/158: Pedido já apreciado por este Juízo, conforme despacho de fls. 150. Assim sendo, intime-se a parte interessada do presente e publiquem-se as pendências. Intime-se. Cls. efetuada aos 02/03/2011-despacho de fls. 163: Tendo em vista a informação de fls. 162, proceda-se ao cancelamento da Carta de Adjudicação expedida às fls. 144/145, certificando-se. Após, expeça-se nova Carta, com o nome correto do Réu, CLEMENTE ARAÚJO CORREIA. Ainda, para fins de encaminhamento da Carta de Adjudicação, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a UNIÃO FEDERAL, instruindo-o com a Carta de Adjudicação, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Do acima determinado, reconsidero a parte inicial do despacho de fls. 148, quanto à intimação da UNIÃO para retirada da Carta de Adjudicação. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0017556-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017556-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CESAR AUGUSTO NAVARRO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Tendo em vista a discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 12 de maio de 2011, às 15:30 horas, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Perito nomeado por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Int.

MONITORIA

0001751-69.2010.403.6105 (2010.61.05.001751-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA REGINA DE OLIVEIRA X EMILTON MARTINS DE OLIVEIRA X ODETE BASSAN DE OLIVEIRA X MARIA RIBEIRO LIMA

Considerando a manifestação de fls. 66/67, bem como o despacho de fls. 69, e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202

de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal para que se manifeste, em termos de prosseguimento no feito, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Int.

0009965-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MEGAMASTER - COMERCIO DE ANTENAS LTDA.ME(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X WALLACC COSTA DE SOUZA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X VANIA MEIRE LEODORO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 23 de agosto de 2011, às 15h30, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603434-25.1992.403.6105 (92.0603434-0) - SALVADOR MORENO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO MACHADO X JOSE LELIS X IVANIR VERDADE X ENEAS ROQUE MATTEDI X MARIA DE LOUDES RODRIGUES TORINO X HELENA GOUVEIA MARIAO X SILVIO PEREIRA(Proc. NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARLINDO D. M. RAPOSO DE MELLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à execução em apenso, em face do princípio da efetividade e considerando os termos do art. 5º inciso LXXVIII da CF, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos, observando que devida a incidência de juros moratórios da data da conta até a presente data, quando da expedição do precatório, sendo que após essa data a atualização far-se-á conforme o disposto no art. 100, 1º da CF. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Int.

0604874-56.1992.403.6105 (92.0604874-0) - JOSE CARLOS DA CUNHA SILVA X AMADEU ADOLFO DE LUCA X SEBASTIAO BOMBEIRO X GERALDO MARCELINO LEITE X JOSE DE PAULA BRITO X ANDRE AMATTE BERNARD X MARINA GONCALVES DE SOUZA X ITALO GIANNATTI X JOSE BOVO X MARIA MADALENA DE MORAIS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE CARLOS FERNANDES X NAIR PELEGRINO BERGONZONI X ARMANDO NIRO X LUIZ APARECIDO GALDIN X JOSE XAVIER DE MOURA X LOURENCO CALVO X CELSO JOSE MAZZULENE X ANA DE JESUS MENDES MAZZULENI X LUIZ CAUZZO X NEUZA DE MELLO X NAIR RIBEIRO(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ZENIR ALVES BONFIM-)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à execução em apenso, em face do princípio da efetividade e considerando os termos do art. 5º inciso LXXVIII da CF, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos, observando que devida a incidência de juros moratórios da data da conta até a presente data, quando da expedição do precatório, sendo que após essa data a atualização far-se-á conforme o disposto no art. 100, 1º da CF. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Int.

0037173-40.1999.403.0399 (1999.03.99.037173-0) - CARLOS ROBERTO FLORIO X ABRAHAO BARJUD NETO X ANTONIO CARLOS GERALDI X ARLETE APARECIDA LANCA RODRIGUEZ X MANUEL RODRIGUEZ SEOANE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Trata-se de Impugnação ofertada pela CEF às fls. 390/395, onde alega que o valor que está sendo cobrado pelos exequentes é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devido e requerendo a reversão dos valores depositados a maior. Após vista aos exequentes, os autos foram remetidos à Contadoria, considerando-se a controvérsia existente nos autos acerca do cumprimento do julgado, em vista dos valores apresentados pelos exequentes (fls. 332/335), para cálculo de eventuais diferenças em favor das partes. É o relatório, DECIDO. O v. acórdão transitado em julgado (fls. 176/190) determinou a aplicação de juros moratórios, devidos a base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir com base na taxa referencial SELIC (Sistema de Liquidação de Custódia), do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. Assim, tendo em vista as manifestações das partes, bem como tudo o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação da CEF, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 405/412, posto que em estrita obediência ao determinado no v. acórdão proferido nos autos. Outrossim, considerando os créditos já efetuados nas contas vinculadas dos autores, bem como o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por julgo extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente em face do art. 475-R do CPC. Defiro a reversão em favor do FGTS, do valor remanescente depositado em garantia, conforme requerido pela CEF às fls. 390/393. Decorrido o prazo legal, considerando que nada mais há a ser requerido nos presentes autos, arquivem-se com baixa-findo. Intimem-se.

0010058-95.1999.403.6105 (1999.61.05.010058-8) - IVONETE FERNANDES DIAS DE CAMARGO(SP120178 -

MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 365/369, intimem-se as partes para manifestação. Para tanto, concedo os 05(cinco) primeiros dias para a parte autora e após, 05(cinco) dias para a CEF. Após, conclusos. Intime-se.

0011152-78.1999.403.6105 (1999.61.05.011152-5) - ONILEDA APARECIDA LEVAK X ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE X MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO X SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO X MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI X RUBENS MATTOS JUNIOR X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X GERALDO MARRA DA SILVA X TEREZA STEFANELLI SCABELLO X LUCIMAR BRUSETTI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a certidão retro, e a fim de evitar tumulto processual, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento interposto pela CEF.Int.

0011086-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011086-6) - WALDECIR GUIDOTTI X GELSON APARECIDO GUIDOTTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO DESPACHO DE FLS.304: J.Intimem-se as partes, com urgencia. (acerca data audiencia para oitiva testemunhas em Mogi-Guaçu: 26/05/2011 às 16:30 hs)

0012428-95.2009.403.6105 (2009.61.05.012428-0) - CELIA REGINA DO NASCIMENTO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por CELIA REGINA DO NASCIMENTO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta a Autora que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/135.291.763-4, em 08/08/2006, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, acrescentando-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/98. Às fls. 101 o Juízo determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS, às fls. 111/218, procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo da Autora, e, às fls. 219/240, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. A Autora se manifestou em réplica às fls. 246/255, refutando as alegações do Réu e reiterando, no mais, os termos da inicial. Com a juntada dos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 260/268), os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 269/277, acerca dos quais o INSS manifestou discordância (fls. 279/285). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se a Autora, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva a Autora o reconhecimento do direito e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum,

segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaquei) Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO(...) III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei. (...) (AMS 200138000093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101) Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Outrossim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega a Autora que durante os períodos especificados na inicial, ficou exposta a agentes nocivos à saúde inerentes à atividade de auxiliar de enfermagem. Assim, havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, devem ser reconhecidos tais períodos como tempo de serviço especial, eis que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde mediante a juntada dos perfis profissiográficos previdenciários respectivos (fls. 151/152, 153/153vº e 154/155), ficando, entretanto, ressalvada a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum somente até 28/05/1998, conforme já exposto acima (Lei nº 9.711/98). Ademais, no que tange ao período de 01/02/1983 a 28/04/1995, já houve o reconhecimento administrativo do INSS (fls. 211/212). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora para fins de conversão em tempo comum no período de 01/02/1983 a 28/05/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, bem como na impugnação de fls. 279/280, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação

de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora, até a data da entrada do requerimento administrativo, com 32 anos e 10 dias de tempo de contribuição (fl. 277), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que a Autora protocolou seu requerimento administrativo em 08/08/2006 (fls. 113), esta é que deve ser considerada a data para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 18/09/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº

9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 01/02/1983 a 28/05/1998, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.291.763-4), em favor da Autora, CELIA REGINA DO NASCIMENTO, com data de início em 08/08/2006 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 113), cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.153,66 e RMA: R\$1.423,55 - fls. 269/277), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$81.757,41, devidas a partir do requerimento administrativo (08/08/2006), apuradas até 09/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 269/277), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO FLS. 303:J. INTIME-SE A AUTORA. (IMPLANTACAO BENEFICIO AADJ)

0007099-68.2010.403.6105 - NAIR GONCALVES DOS SANTOS (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 21 de junho de 2011, às 15h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas que deseje sejam ouvidas em Audiência, informando-as acerca da designação da audiência, uma vez que na petição de fls. 174 esclarece que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0007510-14.2010.403.6105 - RICARDO ALEXANDRE CAUDURO X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO (SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON DOS SANTOS ZEFERINO X IGNEZ DE SOUZA PORTO ZEFERINO (SP239149 - LILIANE PELISSER) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. A perícia designada neste feito é complexa. Ressalto de fato, ser várias as perícias que merecem a atenção do Sr. Perito, como constatar, medir e avaliar toda a vasta matéria objeto do pedido inicial, as quais inclusive já mereceram os diversos quesitos formulados pelas partes, já juntados aos autos, cujo conteúdo fica desde já aprovado, ressalvado apenas questões atinentes à matéria de direito, esta afeta apenas ao Juízo. Ademais, a urgência que o caso requer não permite mais qualquer adiamento na realização da perícia designada, razão pela qual, apenas para viabilizar o mais rapidamente possível o início dos trabalhos, fixo, definitivamente, o valor da verba honorária em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Outrossim, em face do exposto no art. 6, inciso VIII do CDC, determino a comprovação do depósito pela co-requerida Caixa Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se as partes, com urgência em vista da situação do imóvel. CLS. EM 29/03/2011 - DESPACHO DE FLS. 376: Prejudicada a petição de fls. 373/375 em vista do decidido às fls. 372. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0010688-68.2010.403.6105 - RONALDO GIRARDI (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado e requerido pela parte autora às fls. 169, expeça-se mandado de intimação às testemunhas indicadas, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0012987-18.2010.403.6105 - MARIA LUIZA APARECIDA MORETTI (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a procuradora da parte autora, para que se manifeste no presente feito, considerando-se a certidão de fls. 168, fornecendo ao Juízo o endereço atualizado da mesma, para que se possa efetuar a intimação, nos termos do determinado às fls. 158. Com a informação nos autos, expeça-se novo mandado de

intimação. Intime-se com urgência.

0000889-64.2011.403.6105 - OVAIR JOSE BOER X MARIA AMELIA DEMORI BOER (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S.A. (SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial relativo ao saldo devedor de contrato habitacional, por considerá-lo quitado, tendo em vista a cobertura pelo FCVS, bem como a não inclusão do nome dos Autores nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Com efeito, deve-se ter em conta que na forma da Lei nº 4.380/64 não é proibida a quitação de um segundo imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situado na mesma localidade do primeiro, utilizando-se de recursos do FCVS. Nesse caso, a obrigação da parte interessada é o de comprovar a quitação das parcelas do último contrato, visto que nos termos da lei impõe-se o vencimento antecipado para esta finalidade. Outrossim, o art. 4º da Lei nº 10.150/00, possibilitou a utilização do FCVS ao saldo devedor remanescente antes de 05/12/1990, o que se faz, por evidente, em face do princípio da irretroatividade das leis. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para fins de determinar à(s) Ré(s) que se abstenha(m), até julgamento final do presente feito, de promover a execução do contrato de mútuo referido na inicial, bem como de incluir (írem) o nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, tendo em vista o manifesto interesse da União nos contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, conforme reiterada jurisprudência, e a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pelas partes, entendo necessária a intimação da União para sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da Ré Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Registre-se e intemem-se. Int.

0000893-04.2011.403.6105 - ORLANDA MARIA DE JESUS (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92/93. Tendo em vista o alegado pela autora e considerando tudo o que dos autos consta, entendo por bem reconsiderar em parte o despacho de fls. 85, apenas para antecipar a data da audiência designada, redesignando-a para o dia 28 de abril de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0608976-48.1997.403.6105 (97.0608976-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603434-25.1992.403.6105 (92.0603434-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ARLINDO D. M. RAPOSO DE MELLO) X SALVADOR MORENO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO MACHADO X JOSE LELIS X IVANIR VERDADE X ENEAS ROQUE MATTEDI X MARIA DE LOUDES RODRIGUES TORINO X HELENA GOUVEIA MARIAO X SILVIO PEREIRA (Proc. NEWTON BRASIL LEITE)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária. Após, prossiga-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

0601010-97.1998.403.6105 (98.0601010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604874-56.1992.403.6105 (92.0604874-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHINI) X JOSE CARLOS DA CUNHA SILVA X AMADEU ADOLFO DE LUCA X SEBASTIAO BOMBEIRO X GERALDO MARCELINO LEITE X JOSE DE PAULA BRITO X ANDRE AMATTE BERNARD X MARINA GONCALVES DE SOUZA X ITALO GIANNATTI X JOSE BOVO X MARIA MADALENA DE MORAIS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE CARLOS FERNANDES X NAIR PELEGRINO BERGONZONI X ARMANDO NIRO X LUIZ APARECIDO GALDIN X JOSE XAVIER DE MOURA X LOURENCO CALVO X CELSO JOSE MAZZOLENE X ANA DE JESUS MENDES MAZZULENI X LUIZ CAUZZO X NEUZA DE MELLO X NAIR RIBEIRO (SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias da sentença, cálculo de fls. 14/59, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária. Após, prossiga-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013171-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS
J. Intime-se a CEF, com urgência, e para cumprimento junto ao D. Juízo Deprecado. (Teor do ofício: a executada foi citada em 06/01/2011 e solicito as providências necessárias para a intimação do advogado da exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 06v, que deixou de proceder a penhora de bens, em razão de ser impedida sua entrada no endereço informado, sob a alegação de que a mesma está fazendo acordo com a parte.).

MANDADO DE SEGURANCA

0014083-68.2010.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A (SP087035A - MAURIVAN BOTTA E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a petição de fls. 106/107 como emenda à inicial.No mais, cumpra-se o já decidido às fls. 76.Int.

0016014-09.2010.403.6105 - KINGSTON TECHNOLOGY DO BRASIL - SERVICOS TECNICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KINGSTON TECHNOLOGY DO BRASIL - SERVIÇOS TECNICOS DE INFORMATICA LTDA contra ato do Sr. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS e INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando seja afastada a exigência imposta pela Autoridade Impetrada no Registro de Exportação nº 10/1147552-001, a fim de que seja assegurado o direito da Impetrante realizar operações de exportação sem cobertura cambial, com base nos dispositivos da Portaria Secex nº 10/2010.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/98.Às fls. 102 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada.As Autoridades Impetradas em conjunto, às fls. 118/121, informaram ao Juízo que foi procedida à baixa da exigência e que o despacho aduaneiro teve seu seguimento regular, em razão da modificação do entendimento da autoridade quanto à suficiência das razões declaradas no registro de exportação.Em face das informações prestadas, o pedido de liminar foi julgado prejudicado (fls. 122).O Ministério Público Federal, às fls. 125/125º, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.Com efeito, consoante informação prestada pela Autoridade Impetrada, às fls. 118/121, no sentido de que foi dado regular andamento no despacho aduaneiro e baixada a exigência anteriormente imposta à Impetrante, resta integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0018053-76.2010.403.6105 - ERIKA FERNANDA MENDES DA SILVA(SP183885 - LEANDRO CRIVELARO BOM) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ERIKA FERNANDA MENDES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, em Campinas - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica do imóvel residencial da impetrante, ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e infra-constitucionais.Liminarmente pretende lograr, in verbis, a suspensão do ato de corte de energia elétricaNo mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/20.O writ foi ajuizado perante o foro estadual.O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 24/32.O Ministério Público Estadual, consoante parecer de fl. 35, deixou de opinar no feito.As informações foram acostadas aos autos às fls. 39/54, oportunidade em que a autoridade coatora pugnou pela admissão da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL como litisconsorte assistencial. No mérito, defendeu a legalidade de sua atuação e a consequente inexistência de direito líquido e certo à pretensão deduzida.Juntou documentos (fls. 55/66).A ordem foi concedida por sentença (fls. 69/75), por sua vez anulada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal competente (fls. 109/113).Pela decisão de fl. 117, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferida à impetrante a gratuidade de justiça, assim como ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual e determinada a retificação, de ofício, do pólo passivo da demanda.O Ministério Público Federal, em parecer acostado fl. 122/122-verso, aduzindo não vislumbrar as hipóteses legitimadoras de sua intervenção no feito, manifestou-se tão-somente pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, indefiro a inclusão da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL no pólo passivo da demanda, porquanto o mandado de segurança dirige-se sempre contra ato de autoridade, que é chamada como substituta processual do órgão.Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da supressão do fornecimento de energia elétrica fundado no inadimplemento de fatura. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Quanto à matéria fática, narra a impetrante, na inicial, possuir um débito referente ao consumo de energia elétrica em seu imóvel residencial, situado à Alameda Canadá, grupo 5, casa 7, Agapeama, em Jundiá/SP, em razão do que teve suspenso o fornecimento de energia elétrica de sua residência.Fundamentando sua irrisignação em dispositivos constantes da Constituição Federal e da legislação consumista, pretende ver garantida a continuidade do fornecimento de energia elétrica no imóvel em referência. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. No mérito, assiste razão à impetrante.Cumpra rememorar que, no caso narrado nos autos, insurge-se a impetrante com relação a procedimento levado a cabo pela autoridade coatora em tela, consistente na supressão do fornecimento de energia elétrica fundado na inadimplência de fatura. Assevera a impetrante em suas razões que a concessionária em comento teria subordinado a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao pagamento da fatura retro-mencionada.Outrossim, os Tribunais

Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos termos do art. 42 da Lei no. 8.078/90, resta vedada pela legislação consumerista a exposição do consumidor a constrangimento na cobrança de débitos, dispositivo este passível de subsunção ao corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de débitos, cuja dicção vem reproduzida a seguir: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Restam assegurados às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso, até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE.1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC).2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado.(AG 200404010155680/RS, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 07/07/2004, p. 418) Ilustrativas, nesse sentido, as observações formuladas pelo Parquet Federal em ações correlatas, explicitado no trecho do julgado transcrito a seguir: Não se visa, nesta linha de entendimento, aniquilar ou atentar contra a pretensão da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), justa e legítima, de preservar a viabilidade econômico-financeira de suas atividades. Contudo, em um sistema jurídico complexo, que protege - inclusive em sede constitucional - diversos interesses, por muitas vezes contraditórios, é necessário zelar pela adequação e razoabilidade das medidas e ações sociais. Se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) possui os meios judiciais adequados para pleitear aquilo que lhe é devido, não se torna justificado sacrificar valores tão caros à sociedade. Pelo que demonstrado no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em conseqüência presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial da impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O.

0000326-70.2011.403.6105 - ITAU UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ITAU UNIBANCO S/A contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, visando a auferir provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que proceda à sua exclusão quer da condição de fiadora quer de co-devedora do débito objeto da CDA nº 80.6.08.099096-74, da base do Cadastro Informativo da Dívida Ativa da União (CIDA). Pretende, ainda, que o referido débito seja igualmente excluído do relatório de apoio denominado Conta Corrente da Impetrante. Consequentemente requer lhe seja assegurado que o débito objeto da CDA nº 80.6.08.099096-

74 não seja indevidamente exigido da demandante, nem seja óbice à renovação da sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nem implique a sua inclusão no CADIN. Alega, a Impetrante, que firmou contrato de fiança com Brasil Cargo Transportes Internacionais Ltda. relativamente aos créditos tributários objeto da CDA nº 80.6.08.099096-74, em razão do qual foi emitida a Carta de Fiança nº D-0039550-9, em 06.03.2009, no valor de R\$ 147.897,44 e prazo de validade de 06.03.2009 a 06.03.2010. Esclarece, todavia, que a caução não foi aceita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, motivo pelo qual a afiançada, Brasil Cargos, requereu a substituição da garantia por Instrumento Particular de Penhor sobre Faturamento. Uma vez desnecessária a Carta de Fiança nº D-0039550-9, que jamais garantiu o débito da CDA nº 80.6.08.099096-74, a Brasil Cargos notificou a Impetrante exonerando-a dos termos da garantia prestada através da fiança mencionada. Em vista disto, relata a demandante que baixou o contrato em seus sistemas internos, restando cancelada a relação jurídica firmada entre ela e a empresa Brasil Cargo. Contudo, a Impetrante alega que continua figurando como fiadora do débito objeto da CDA mencionada, o qual foi inserido, de forma completamente ilegal, em seu relatório Conta Corrente, onde é apontada como débito/pendência na Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual impetrou o presente mandamus. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 102/103 dos autos. O Ministério Público Federal, às fls. 281, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva auferir provimento jurisdicional que determine a exclusão da Impetrante da condição de fiadora do parcelamento do débito inscrito sob nº 80.6.08.099096-74, processo administrativo nº 10830.502390/2008-02, da titularidade de Brasil Cargo Transportes Internacionais Ltda. Notificada, a Autoridade Impetrada noticia em suas informações que houve equívoco no cadastramento da Impetrante como fiadora do débito em questão, em face da substituição da fiança prestada por penhor sobre o faturamento com fiança pessoal dos administradores. Em assim sendo, esclarece que o equívoco já foi sanado. Verifica-se, assim, que o pedido formulado na inicial, concernente à exclusão da Impetrante da condição de fiadora, foi atendido, independentemente de ordem do Juízo, de modo que se esgotou o objeto do presente mandamus. Sendo assim, por fato posterior ao ajuizamento da ação, não vislumbro mais qualquer necessidade da prestação jurisdicional anteriormente requerida, razão pela qual reconheço a perda superveniente de seu objeto, ficando extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. O.

0002057-04.2011.403.6105 - MIGUEL EUCLIDES PADOVEZE(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca à decisão liminar de fls. 22. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 25/03/2011 - despacho de fls. 126: Vistos. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, que acarretou a pouca nitidez do comprovante de pagamento de fls. 07, excepcionalmente intime-se a impetrante para que junte aos autos cópia legível do referido comprovante, no prazo de 10(dez) dias. Após, volvam os autos conclusos para sentença.

0002540-34.2011.403.6105 - GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 85. Defiro pelo prazo requerido, de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2840

EXECUCAO FISCAL

0005414-12.1999.403.6105 (1999.61.05.005414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES)

Tendo em vista os termos da Carta Precatória expedida nos autos, em cumprimento à determinação de fls. 288 e 350, e o teor da certidão encaminhada pelo Juízo deprecado (Ofício n. 00/11 - fls. 379/380), oficie-se àquele Juízo de forma a reiterar o objeto da referida Precatória. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra a Secretaria com a determinação

contida na parte final do despacho de fls. 288.Intime-se. Cumpra-se.

0004104-63.2002.403.6105 (2002.61.05.004104-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO)

Indefiro, por ora, a penhora do valor remanescente depositado nos autos nº 2000.61.05.009179-8, uma vez que resultante de arrematação de bem penhorado naqueles autos, a qual está sendo questionada por meio de embargos à arrematação.Outrossim, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o bem ofertado em substituição (fls. 64/66).Intimem-se.Cumpra-se.

0003366-41.2003.403.6105 (2003.61.05.003366-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IVANIR JOSE DE SORDI

Primeiramente, regularize o exequente sua representação processual carreado aos autos a procuração outorgada ao signatário da petição de fls. 15.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006625-44.2003.403.6105 (2003.61.05.006625-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Tendo em vista a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.071745-8 (fls.248), resta prejudicado o último parágrafo do despacho de fls. 247.Publicue-se o despacho de fls. 247.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 247:Dado o lapso temporal decorrido do pedido de fls.238 até a presente data, intime-se a exequente para que informe acerca da consolidação do parcelamento noticiado nos autos.Fls.241/246: Em análise dos autos verifico que o pleito formulado por Julio Filkauskas é destinada ao processo de nº 0006647-05.2003.403.6105, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de fls. 241/246, a fim de que seja juntada e apreciada nos autos pertinentes.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Julio Filkauskas, conforme determinado na decisão de fls.169 v.Intimem-se. Cumpra-se.

0009347-17.2004.403.6105 (2004.61.05.009347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Fls. 127: Defiro. Intime-se o executado para que junte aos autos cópia da certificação do trânsito em julgado da sentença do processo trabalhista nº. 0036400-13.2006.5.15.0114-RT.Após, venham os autos conclusos.

0000351-93.2005.403.6105 (2005.61.05.000351-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X B B MATERIAIS P/ CONSTRUCAO - MASSA FALIDA X SATURNINO LEMOS X EDILSON DANTAS PEREIRA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada neste feito, devendo a mesma, por oportuno, regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 53 (Dr. Pedro Benedito Maciel Neto - OAB/SP 100.139), bem como cópia de seu contrato social e posteriores alterações.Por fim, intime-se o credor para que informe se houve consolidação do parcelamento noticiado, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

0007592-84.2006.403.6105 (2006.61.05.007592-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X U.S.I. VEICULOS LTDA(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pelo executado.Nada sendo requerido retornem-se os autos ao arquivo sobrestados.

0001368-57.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA REGINA DE CAIROS MELO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001371-12.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSENILDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Fls.36: Por ora, indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que a executada não se encontra sequer citada até a presente data.Assim, expeça-se, primeiramente, mandado de citação, penhora e avaliação em bens livres do executado. Instrua-se o mandado com o documento de fls.37.Intime-se.Cumpra-se.

0001372-94.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ORLY ALVES DE FREITAS JUNIOR

Fls. 20/21: Defiro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no

arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003029-71.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIZABETH CRISTINA RIBEIRO LIMA
Dê-se ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, devendo o mesmo providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, por meio de GRU, código nº 18.740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2974

DESAPROPRIACAO

0005609-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005609-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOANNA RODRIGUES PEDROSO (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO)

Vistos. Fls. 149/151: as razões e documentos apresentados são insuficientes para a homologação do acordo entre as partes figurantes no processo. Com efeito, observo que a ré Joanna Rodrigues Pedroso casou-se em 21/06/1975 com Kyosho Mizukoshi, antes, portanto, da Lei 6.515/77. Ademais, a procuração pública de fl. 151 foi passada à ré quando ainda era casada. Assim, cumpra corretamente a parte ré o determinado no despacho de fl. 92, apresentando a certidão de partilha dos bens do casal, para comprovar a propriedade do imóvel expropriado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017273-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017273-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO (SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DA CUNHA RUFINO (SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública contra LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO e ROBERTO DA CUNHA RUFINO, objetivado a desapropriação do imóvel consistente no Lote 16, da Quadra D, do Loteamento denominado Parque Central Viracopos, matriculado sob nº 53.131 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 225.334,28, necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Depósito judicial às fls. 57, efetuado na Caixa Econômica Federal. Pela decisão de fls. 64/69 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se o prosseguimento do feito na Justiça Federal. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se manifestou. Devidamente citados, os réus apresentaram a petição de fls. 110/115, com documentos, requerendo a gratuidade de justiça, manifestando-se estarem plenamente de acordo com o valor depositado a título de indenização pelo imóvel expropriado e requerendo sua liberação urgente. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel descrito na petição inicial, matriculado sob nº 53.131 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 225.334,28 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), depositado em 11/02/2010. Expeça-se em favor da UNIÃO mandado de imissão na posse, bem como mandado para registro da sentença no 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas-SP, na forma do artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. A expropriante é isenta de custas. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Expeça a Secretaria Edital para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, e intime-se a expropriante a retirá-lo e providenciar, no prazo de 30 dias, a publicação na forma do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/1941. Intime-se ainda o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a apresentar certidão dos débitos incidentes sobre o imóvel objeto da ação, bem como os réus a apresentarem certidão atualizada da matrícula. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Intimem-se e dê-se vista

ao Ministério Público Federal. Comunique-se o MM. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I.

MONITORIA

0014628-17.2005.403.6105 (2005.61.05.014628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RUY ALVARO FINHANE BANZATTO Fl. 159 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0013484-71.2006.403.6105 (2006.61.05.013484-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Vista aos réus da petição e documentos de fls. 189/201.Intimem-se.

0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X WALDEMAR ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)

Vistos.Fl. 204 - Cite-se Cláudio Rossi, Miriam Aparecida Rossi Pinheiro e Mara Rossi, para os fins do artigo 1.055 do CPC, no endereço indicado às fls. 199/200, expedindo-se carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0008675-04.2007.403.6105 (2007.61.05.008675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA

Vistos.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os extratos da conta corrente dos réus, que comprovem a efetiva utilização dos valores cobrados.Após, venham os autos conclusos para análise da petição de fl. 126.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017152-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO CARLOS FAICARI ME X FLAVIO CARLOS FAICARI

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 2976

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006436-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006436-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X FABIO PILK(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER)

Vista às partes dos documentos de fls. 317/365.Intimem-se.

MONITORIA

0015750-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MENCIMERES APARECIDA BONDIM FURLAM(SP109331 - HERCIO ANTONIO DA CUNHA)

Vistos.Rejeito os embargos de fls. 21/22 tendo em vista serem intempestivos, conforme certidão de fl. 23.Considerando o interesse da parte ré na composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de abril de 2011, às 14:30 horas.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré regularize sua representação processual.Inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 21/22 no Sistema Processual Informatizado, para efeito desta publicação, somente.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014186-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI X VALDIR BELINTANI

Prejudicado o despacho de fl. 160, tendo em vista a devolução da carta precatória n. 186/2010.Vista à exequente das certidões de fls. 180 e 191.Considerando o decurso do prazo concedido em audiência (fls. 161/162) sem notícia de acordo na esfera administrativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

pedido de liminar de imissão provisória na posse do imóvel - gleba de terras designada pela letra A, com área de 281,350m2., desmembrada do Sítio Nomura, situado no Bairro Friburgo (Viracopos), atualmente conhecido como bairro Estiva, cuja descrição consta da matrícula atualizada n. 71.393 (fls. 468/471) do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Depósito no valor de R\$ 4.468.647,64 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos - fl. 99), transferido para a CEF (fl. 122), totalizando em 07/08/2009 o valor de R\$ 4.638.164,16 (quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos). Citada (fl. 209), a parte expropriada não concorda com o valor depositado e requer a realização de perícia (fls. 210/461). Às fls. 462/463, a expropriada requer o levantamento de 80% do valor depositado e publicação de edital para cientificar terceiros. Junta certidões negativas de débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, ITR, Dívida Ativa do Estado de São Paulo e de Tributos Mobiliários. É o relatório. Decido. 1- Intime-se o Município a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se remanescem débitos urbanos pendentes de responsabilidade da expropriante em relação ao imóvel objeto destes autos. 2- Intimem-se os expropriantes a trazerem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, endereço dos confrontantes do imóvel a fim de que sejam cientificados da presente desapropriação. 3- Expeça-se edital para conhecimento de terceiros com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, do Decreto n. 3.365/1941. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal e aos expropriantes da petição e documentos de fls. 462/471. 5- Designo avaliação no imóvel em desapropriação a ser realizada pelos Engenheiros Marcelo Machado Leão e Paulo José Perioli. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e quesitos, se quiserem, iniciando-se o prazo comum para os expropriantes e, em seguida, começa a correr o prazo para a expropriada. Após o prazo acima, venham os autos conclusos para analisar os quesitos. 6- Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. 7- Após, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários. 9- Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de expedição de alvará e de imissão provisória na posse. 10 - Int.

USUCAPIAO

0007847-03.2010.403.6105 - ROBSON OZORIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião proposta por ROBSON OZORIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, a manutenção na posse do imóvel localizado na Avenida Herbert de Souza nº 194, Bloco C, Apartamento 33, Condomínio Residencial Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas-SP e para impedir o leilão. Ao final, requer seja declarado o domínio sobre referido imóvel. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/33. À fl. 46, foi determinado ao autor que apresentasse matrícula atualizada do imóvel, planta demonstrando a confrontação com imóveis vizinhos, memorial descritivo, certidão negativa de propriedade relativas ao imóvel usucapiendo e promovesse a citação de todos os proprietários dos imóveis confinantes. Às fls. 51/65, o autor juntou matrícula do imóvel (fls. 53/60), pesquisa via internet da inexistência de ações contra o requerente junto ao Foro de Campinas, Vila Mimosa (fls. 61/62), certidão de inexistência de ações contra o requerente expedida pela Justiça Federal (fl. 63), croqui do bloco do imóvel (fl. 64) e do apartamento (fl. 65). Intimado por publicação (fls. 66/67) e pessoalmente (fl. 73) a dar cumprimento integral ao despacho de fl. 69, juntando todos os documentos necessários à propositura da ação, o autor não se manifestou (fl. 74). Ante o exposto, tendo em vista que o autor juntou aos autos planta com identificação dos confrontantes; não promoveu a citação destes e não juntou certidão negativa de propriedade dos cartórios de registro de imóveis de Campinas, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, combinado com art. 295, inciso VI e artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas pelo autor, restando suspenso o pagamento em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013722-51.2010.403.6105 - KLEBER BARAUNA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Kleber Barauna em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especial as atividades laboradas nos períodos entre 01/08/79 a 19/09/80 e 13/10/80 a 14/01/2010 e, conseqüentemente, seja transformado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (13/10/2008). Alternativamente, pede que seja convertido o tempo especial em comum, com majoração do coeficiente de cálculo para apuração da RMI do benefício que vem recebendo. Por fim, pede o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 43/79. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 82. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 89/111 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 112/157. Na contestação, além de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, alega impossibilidade de reconhecimento de tempo especial, pela não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, fornecimento de documentos incompletos, necessidade de apresentação de laudo técnico

para qualquer agente agressivo, fornecimento de EPI e exigência de seu uso pela empresa, o que exclui insalubridade também para fins previdenciários, bem como que correto fator de conversão de tempo especial em comum é 1,20. Réplica, fls. 163/172. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 144/145, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 35 anos, 8 meses e 11 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Arlindo da Silva Martinho 01/08/1979 19/09/1980 409,00 - Rhodia 1,4 Esp 13/10/1980 05/03/1997 - 8.264,20 Rhodia 06/03/1997 13/10/2008 4.178,00 - Correspondente ao número de dias: 4.587,00 8.264,20 Tempo comum / Especial : 12 8 27 22 11 14 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 8 meses 11 dias Assim, a atividade relativa ao período 13/10/80 a 05/03/97 foi considerada especial e convertida em tempo comum pelo réu, motivo pelo qual extingo o pedido meramente declaratório de atividade especial, em relação a este período, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir. Mérito: O 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão conforme atividade profissional, que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Entretanto, ante os parágrafos do art. 58 da Lei n. 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/97, é feita por meio dos formulários PPP, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Assim, convenço-me de que não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário PPP emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa) e o laudo técnico é apenas sua base. Logo, não há necessidade do formulário PPP conter a assinatura do médico ou do engenheiro de segurança do trabalho, bastando a assinatura de representante da empresa e a indicação de que as suas informações estão baseadas em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do 1º e 3º do art. 58 da Lei n. 8.213/91. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, adiro ao entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso específico de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao período controvertido compreendido entre 06/03/1997 a 13/10/2008, o formulário de fls. 67/71 atesta que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 88,4 decibéis no período de 06/03/97 a 31/12/97 e de 80,3 decibéis no período de 01/01/98 a 14/01/2010. Em relação ao ruído, nos períodos mencionados, não os reconheço como atividade especial, tendo em vista a exposição do autor a níveis abaixo dos legalmente permitidos. No período de 06/03/97 a 14/01/2010, o mesmo PPP atesta que o autor esteve exposto aos agentes: acetato de etila, aldeído acético, ácido acético, isopropanol, acetato de butila, acetato de ciclo-hexila, metilisobutil cetona, óxido de mesitila, diacetona álcool, ácido fosfórico, butanol, acetato de níquel, acetato de manganês, resina de troca iônica. O mesmo formulário que serviu de prova da exposição habitual e permanente comprova, também, que o autor estava protegido com equipamentos eficazes de proteção individual, com a indicação de que a empresa fornecia todos os equipamentos necessários para o tipo de trabalho realizado, além de fiscalizar e obrigar o seu uso. O agente nocivo em questão não é ruído, de forma que, neste caso, a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual elimina os riscos e danos. O formulário serve de prova tanto favorável quanto

desfavorável ao autor. Não se pode considerar apenas a prova da existência de agentes nocivos sem a da eficácia dos equipamentos fornecidos, constantes do mesmo documento. Ainda que tal prova não seja absoluta, o demandante não comprovou o contrário. Assim, não considero atividade especial a desempenhada pelo autor no período de 06/03/97 a 14/01/2010. Em relação ao período de 01/08/79 a 19/09/80, com fito de comprovar o tempo especial, o autor junta cópia da CTPS, fl. 124, que atesta que trabalhou na empresa Arlindo da Silva Martinho na qualidade de aprendiz fundidor. Não obstante a atividade de fundidor constar dentre as atividades profissionais classificadas como insalubre (item 2.5.2 do Decreto 53831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79), carece o autor de outros elementos de prova a caracterizar a especialidade da atividade por ele exercida, não sendo suficiente o documento juntado aos autos, do qual não participou o INSS e não se trata de formulário a ele destinado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspenso o pagamento nos termos da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0015929-23.2010.403.6105 - ELDA ZOCCOLA DE BETTOLO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 183/184: dê-se ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n° 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2011, às 14:30h, devendo as partes trazerem seus assistentes técnicos. Oficie-se com urgência ao Senhor Perito para que esclareça ao juízo, em 10 dias, por email, quais seriam as outras linhas de tratamento, menos onerosas, referidos na conclusão de seu laudo. Int.

0003250-54.2011.403.6105 - GENTIL FRANCISCO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por GENTIL FRANCISCO DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário n° 139.207.238-4, espécie 42, e cálculo de novo benefício, devendo ser considerados os salários-de-contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Requer também o pagamento dos atrasados. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 20 de janeiro de 2006 e permaneceu exercendo atividade na mesma empresa até 30 de setembro de 2010, não deixando assim de contribuir para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/35. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos n° 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pela demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto n° 89.312/84. Com a edição da Lei n° 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei n° 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei n° 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei n° 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei n° 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto

isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003918-25.2011.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por Associação Comercial e Industrial de Paulínia e seus associados contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como sobre salário-maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3. Ao final, pedem a confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à compensação com observância do prazo prescricional decenal e incidência da Selic, bem como para que autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades, ou, inscrições em órgãos de controle. Alegam os impetrantes que não discutem a natureza destes valores (se remuneratória, salarial ou indenizatória e nem se discute o fato de serem ou não incorporáveis ao salário, ou, ainda, se integram ou não o salário-de-contribuição dos segurados). Questionam apenas, sob a égide do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, Constituição Federal), se tais valores subsumem-se à hipótese de incidência eleita pelo legislador. Argumentam que há ofensa ao princípio da legalidade estrita, pois o recolhimento da contribuição incide sobre valores pagos em situações em que não há remuneração pelos serviços prestados, ou seja, hipóteses que desbordam do fato gerador in abstracto. Procuração e documentos, fls. 33/132. Custas, fl. 133. É o relatório. Decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0013013-16.2010.403.6105. Os impetrantes, no presente feito, não questionam a natureza dos valores das verbas que pretendem deixar de recolher, ou seja, não constitui objeto do feito a discussão acerca do caráter remuneratório, salarial ou indenizatório dos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias (1/3). Também não discutem os impetrantes se tais valores são ou não incorporáveis ao salário, se são considerados para fins de aposentadoria ou se integram ou não o salário-de-contribuição dos segurados. No presente feito, os impetrantes buscam analisar sob a égide do princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, inc. I), se tais valores subsumem-se à hipótese de incidência eleita pelo legislador para fins de exigência da contribuição social devida pelas empresas (grifos no original). Dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A contribuição a cargo do empregador, nos termos do referido art. 22, não incide apenas sobre as remunerações pagas em retribuição aos serviços efetivamente prestados, mas também pelo tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, seja em que lugar for, não havendo necessidade de ser nas dependências da empresa. Vista exclusivamente sob este aspecto legal, abstraindo qualquer consideração sobre natureza salarial ou de tratar-se de rendimento do trabalho, conforme a previsão constitucional (art. 195, I, a), os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de posterior concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, são de vínculo contratual com a empresa, até mesmo no período posterior, de gozo do benefício (artigo 63 da Lei nº 8.213/91, artigo 131, inciso III, da CLT). Logo, tal período se sujeita estritamente à norma legal. No período em que a trabalhadora encontra-se em licença maternidade, por sua vez, ela também não se desvincula da empresa, mantendo seu contrato de trabalho, nos termos do inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal e do inciso II do artigo 131 da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso das férias gozadas, o trabalhador também permanece contratualmente vinculado à empregadora (artigo 129 da CLT) e, em geral, não pode prestar serviços a outro empregador (artigo 138 da CLT). Dessa maneira, em todas as hipóteses enumeradas pelos impetrantes, mantém-se o vínculo contratual do empregado com a empresa, estando ele à sua disposição, fato que se enquadra na hipótese legal do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Como no presente feito, por iniciativa exclusiva dos impetrantes, não se discute a natureza real dos pagamentos (se remuneratória de trabalho, salarial ou indenizatória) para efeito de incidência constitucional da contribuição patronal, não há qualquer motivo para a suspensão de exigibilidade pretendida, uma vez que não existe a alegada ofensa ao disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Os impetrantes arcarão com as custas processuais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009447-30.2008.403.6105 (2008.61.05.009447-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008523-19.2008.403.6105 (2008.61.05.008523-2)) RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, proposta por RESIVIDRO COM. E SERVIÇOS LTDA em face do UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 815/817, com o trânsito em julgado em 22/02/2010 às fls. 820. Às fls. 832/833, a parte exequente apresentou demonstrativo do débito e requereu a citação da executada. Citada (fl. 839), a União concordou com os cálculos apresentados (fl. 840). Ofício requisitório (fl. 844), disponibilização (fl. 846) e intimação da exequente (fls. 847/848). Às fls. 853/854, o patrono da exequente apresentou comprovante de depósito do valor das custas processuais, conforme determinado às fls. 849. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004954-20.2002.403.6105 (2002.61.05.004954-7) - INSS/FAZENDA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X F BATISTELLA & CIA/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela INSS/FAZENDA, SESI e SENAI em face de F. BATISTELLA E CIA LTDA, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da sentença (fls. 471/476), mantida pelos acórdãos (fls. 575/580 e 591/594), com trânsito em julgado certificado à fl. 596. Intimada a depositar o valor da condenação (fl. 597), a exequente comprovou o devido pagamento (fls. 600/602). A União concordou com o valor depositado e requereu a conversão em renda (fl. 606). O SENAI e o SESI concordaram com o valor depositado e requereram a expedição de alvará de levantamento (fls. 610/611). Conversão em renda da União (fls. 621/623), conforme determinado à fl. 603. Estorno de parte do valor convertido em renda da União, tendo em vista que indevidamente creditado (fls. 662/665), conforme determinado (fl. 657). Alvarás de levantamento ao SENAI e SESI cumpridos (fls. 682/683), conforme determinado à fl. 630. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 19

ACAO PENAL

0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Autos com vista a DEFESA DO RÉU SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO para ciência das respostas dos auditores da Receita Federal, bem como para APRESENTAR OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 20

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002940-48.2011.403.6105 - RODRIGO DA SILVA COIMBRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Antes de deliberar a respeito do pedido de fls. 29, expeça-se ofício ao juízo da 1ª Vara Criminal de Capivari a fim de se averiguar a possibilidade de antecipar a audiência deprecada por meio da carta precatória n. 04/2011 e lá designada para

o dia 01 de junho de 2011. Oficie-se ainda ao juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia solicitando informação da audiência deprecada a ser designada naquele juízo e reiterando tratar-se de processo com réus presos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001764-79.2008.403.6318 - PAULO HOMERO GOULART(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora que o requerido seja condenado a efetuar o pagamento dos valores relativos ao período de setembro de 2010 a fevereiro de 2011 e abono de 2010 do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser cumpridos os termos da sentença, pois alega que na liquidação postulará o pagamento dos valores atrasados através de RPV, o que lhe ocasionará prejuízos. Registro que o pedido da parte autora de fls. 309/310 para a imediata reimplantação do benefício previdenciário foi apreciado e deferido através da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Desse modo, a pretensão do autor não merece prosperar, considerando que a sentença foi totalmente anulada em face da declaração de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Ademais, relevante notar que o pedido de restabelecimento do benefício foi realizado apenas em 23/02/2011 e de pronto apreciado, inclusive verifica-se pelos documentos apresentados que já houve recebimento da competência relativa ao mês de março/2011, de sorte que garantida sua subsistência. Int.

0004333-18.2010.403.6113 - DULCE HELENA DIAMANTINO ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Dulce Helena Diamantino Araújo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A existência ou não de dano moral é questão que toca ao mérito da demanda, devendo ser aceito o valor atribuído à causa pela parte autora e, sendo assim, reconheço a competência da Justiça ordinária para apreciação do feito. Ademais, caso entenda o INSS que o valor atribuído à causa é inadequado, deveria ter manejado o recurso processual adequado à correção do equívoco. Declaro saneado o feito e defiro a prova oral requerida pela autora, designando o dia 17/05/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou no prazo de 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001341-55.2008.403.6113 (2008.61.13.001341-9) - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA X VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0000261-51.2011.403.6113 - EMPRESA FRANCANÁ DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES X JOSE CORREA NEVES - ESPOLIO X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP171557E - DANIELLE PARUS BOASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim exclusivo de determinar ao Delegado da Receita Federal em Franca que exclua do arrolamento n. 13855.002898/2009-98 os bens não pertencentes à impetrante EMPRESA FRANCANÁ EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Expeça-se

ofício ao Ministério Público Federal, com cópia da petição inicial e desta sentença, informando a existência de conflito normativo entre a Instrução Normativa RFB nº 1.088, de 29 de novembro de 2010, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para adoção das medidas julgadas cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1472

EXECUCAO FISCAL

1401878-18.1998.403.6113 (98.1401878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AMARAL & SIMOES FRANCA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ DO AMARAL(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Defiro o pedido formulado pela exequente. Para tanto, determino a expedição de carta precatória para Bauru/SP, solicitando a designação de hasta pública do veículo penhorado à fl. 107 dos autos, bem como a intimação do proprietário e co-executado Luiz Augusto Ferraz do Amaral, e da exequente e, ainda, que este Juízo seja comunicado, com a devida antecedência, da designação das datas. Instrua-se a carta precatória com cópia deste despacho e de fls. 106/108 e 210/211.3. Sem prejuízo, intime-se a executada Amaral & Simões Franca LTDA, na pessoa do advogado constituído e indicado à fl. 112 dos autos, para que esclareça se continua exercendo suas atividades no endereço indicado na inicial ou se, eventualmente, houve alteração da sede para outro endereço ou comarca. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-16.2003.403.6118 (2003.61.18.000759-4) - IRENE HASMANN DOS SANTOS X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHO.1. Reconsidero o despacho de fls.274 para, onde se lê parte autora, leia-se parte ré. Intime-se.

0001288-35.2003.403.6118 (2003.61.18.001288-7) - GENY CORREA DE MELO SILVA X JORGE DA SILVA X ALBERTO DE LIMA FABRICIO X ADHEMAR APARECIDA DE ARAUJO X JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA X JOSE NUENS DO PRADO X VICENTE PEREIRA LEITE X JOSE PINTO DE SIQUEIRA X JOSE RIBEIRO X RUBENS MARCELO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 195/209: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.

.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3 Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001697-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001697-2) - FRANCISCO PEREIRA FILHO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA DA FONSECA X MOISES MENDES DA FONSECA X ADELIA DA CONCEICAO VIEIRA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA E SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 208/210: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2.

Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001771-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001771-3) - CLEUSA ANGELO DE AZEVEDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista que a autora, mesmo tendo sido intimada, não compareceu para regularizar sua representação processual, providencie a Secretaria a nomeação de advogado DATIVO para atuar no feito.2. Após, venham os autos conclusos para Sentença, com urgência, tendo em vista a Meta nº 2, do CNJ.3. Cumpra-se.

0001917-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001917-5) - LUCIANA APARECIDA ROSA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 197/207: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000852-08.2005.403.6118 (2005.61.18.000852-2) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 126/133: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 134: Nada a decidir tendo em vista a apelação da ré.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001685-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001685-3) - JOAQUINA MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls.58/59: Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls.62/70: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000199-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000199-4) - AFONSO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 197/209: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000550-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000550-1) - MOACYR FERREIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls.229/242 : Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000584-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000584-7) - DAYARA GOMES PINTO-INCAPAZ X DAMARES DA SILVA GOMES PINTO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 226/230: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000595-46.2006.403.6118 (2006.61.18.000595-1) - BENEDITO CALHEIROS DE MELO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 203/216: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 26,65 - guia GRU CÓDIGO 18740-2), sob pena de deserção do recurso de apelação interposta: (05) cinco dias.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000743-57.2006.403.6118 (2006.61.18.000743-1) - CESAR AUGUSTO BUENO BARBOSA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação da parte autora (fls. 277/285) e a apelação da parte ré (fls. 286/300)

nos efeitos devolutivo e suspensivo.à exceção do capítulo da sentença que concedeu /confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520,inc .VII do CPC.2. Vista às partes para Contra-Razões no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000938-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000938-5) - RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS(SP164701 - ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 213/221: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001339-41.2006.403.6118 (2006.61.18.001339-0) - MARIA THEREZA DOMINGOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 133/141: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001614-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001614-6) - SEBASTIANA MARIA DA COSTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 203/211: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000002-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000002-7) - BANEDITO MARCOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 101/111: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Fls.112: Nada a decidir tendo em vista documento de fls.113, que informa que a situação do benefício está ativa.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000321-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000321-1) - CELSO LUIZ PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 142/143: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001177-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001177-3) - MARIA FRANCISCA DE CASTRO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls.225/228 : Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001515-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001515-8) - MANOELINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 99/107: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002061-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002061-0) - BENEDITO DONIZETE COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 171/182: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente

devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000065-71.2008.403.6118 (2008.61.18.000065-2) - DIRCEU FELIPE DAS CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 157/180: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000284-84.2008.403.6118 (2008.61.18.000284-3) - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 172/184: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000586-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000586-8) - REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 124/133: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001158-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001158-3) - MARIA LOPES LEITE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 142/149: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001760-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001760-3) - JOSEFINA DE BARROS GONCALVES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 113/122: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000008-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000008-5) - RENATO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 147/148: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000265-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000265-3) - MARCIA SILVA LIRA - INCAPAZ X CLAUDETE SILVA LIRA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 107/108: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000598-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000598-8) - MARIA BENEDITA LOPES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 95/103 : Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000666-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000666-0) - JOAO MARCIANO(SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS

SANTOS E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 127/143: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000800-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000800-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 188/207: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000985-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000985-4) - JOSE OSWALDO JULIEN MOREIRA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 151: Defiro a renúncia apresentada pela advogada dativa, Drª Cristine Diniz de Oliveira, OAB/SP 147.768.2. Intime-se a parte autora JOSÉ OSWALDO JULIEN MOREIRA para, no prazo de 10 (DEZ) dias regularizar sua representação processual, devendo comparecer à Secretaria desta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.3. Fica Vossa Senhoria CIENTIFICADO(A) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Parafba - Guaratinguetá/SP, CEP: 12515-010, com expediente no horário das 9:00 às 19:00.4. Cumpra-se, servindo cópia do presente como carta de intimação a ser expedida, por correio e mediante A.R, para o endereço do autor supra.

0001860-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001860-0) - JOSE TEODORO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 90/103: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001862-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001862-4) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 27/01/2010, data da realização da perícia médica.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até

agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000801-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000801-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEREZA MARIA DOS REIS GONCALVES PIQUETE - ME X TEREZA MARIA DOS REIS GONCALVES

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia da Autora quanto à recomposição das partes na via administrativa à fl. 110, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001207-57.2001.403.6118 (2001.61.18.001207-6) - AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO (HELENA GALVAO LUCCHESI)(SP256025 - DEBORA REZENDE E SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização formulado por AUGUSTO JOÃO LUCCHESI - ESPÓLIO (MARIA HELENA GALVÃO LUCCHESI) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC), condenando o réu ao pagamento, em favor do(a) demandante(a), do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos desde o arbitramento, unicamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Sem honorários (CPC, art. 21, caput) ou custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Despesas processuais divididas igualmente entre as partes. Em relação ao pedido formulado pelo INSS de remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 132/134), trata-se de diligência que competiria ao próprio Instituto empreender. Pondero que a providência poderia ser adotada pela Autarquia (art. 14 da Lei n. 8.429/92), tratando-se de medida que independe de providência jurisdicional. Aliás, se o fim visado pelo INSS fosse o de promoção de eventual ação de improbidade administrativa, a própria pessoa jurídica interessada poderia fazê-lo (art. 17 da Lei n. 8.429/92). De qualquer maneira, após o decurso do prazo recursal das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia do laudo (fls. 93/107 da ação cautelar em apenso) para estes autos, certificando-se. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000557-73.2002.403.6118 (2002.61.18.000557-0) - JOSE FREIRE BASTOS NETO X ROSELI ROSA RODRIGUES BASTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à Caixa Seguradora S/A e à SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, excluindo-as da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, a teor do art. 267, VI, do CPC e, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSÉ FREIRE BASTOS NETO e ROSELI ROSA RODRIGUES BASTOS, qualificados nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Comunique-se a agência da CEF responsável pelo contrato, para ciência da presente sentença, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000505-43.2003.403.6118 (2003.61.18.000505-6) - PAULO JOSE DA SILVA(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) DECISÃO.(...) Desse modo, considerando a incompetência da Justiça Federal, conforme entendimento jurisprudencial pátrio, determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho competente para regular prosseguimento do feito. P.R.I.

0001882-49.2003.403.6118 (2003.61.18.001882-8) - MARIA LUCIA NOGUEIRA LOURENCO BARBOSA(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDMEA GALVAO NOGUEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA LÚCIA NOGUEIRA LOURENÇO BARBOSA em face da UNIÃO e de EDMEA GALVAO NOGUEIRA, para condenar a primeira Ré à implantação, em favor da Autora, da cota-parte do benefício de pensão especial previsto na Lei 8.059/90, a partir da data do requerimento administrativo/pedido de habilitação (03 de junho de 2003).Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0000675-44.2005.403.6118 (2005.61.18.000675-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS X JOSE LEONILDO DE BARROS JUNIOR(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS E OUTRO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desentranhe-se a petição de fl. 107, tendo em vista que por um equívoco houve protocolo e juntada em processo diverso, juntando-a nos autos pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002169-52.2006.403.6103 (2006.61.03.002169-0) - CLEVERSON DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por CLEVERSON DE OLIVEIRA em detrimento da UNIÃO e do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de reconhecer seu direito à aplicação das disposições da Lei nº 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput).Custas na forma da lei. P.R.I.

0000478-55.2006.403.6118 (2006.61.18.000478-8) - GERALDO JOSE CHAVES(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GERALDO JOSÉ CHAVES em face de UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, do CPC).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Concedo a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, requerida às fls. 11. Anote-se.P. R. I.

0000479-40.2006.403.6118 (2006.61.18.000479-0) - BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO em face de UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P. R. I.

0000997-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000997-0) - GERTRUDES ROSA DA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA DE MORAIS X ROSILENE CRISTINA DE MORAIS NASCIMENTO
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GERTRUDES ROSA DA CONCEICAO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa,

observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-61.2006.403.6118 (2006.61.18.001758-8) - SARAH NAZARE MONTEIRO(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SARAH NAZARE MONTEIRO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.0,5 Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000365-0) - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por ANTONIO CARDOSO DA SILVA em face do INSS, a teor dos artigos arts. 267, VI, 462, 598 e 795 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação da fase processual (cumprimento de sentença).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.0,5 P.R.I.

0000957-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000957-2) - LUCIANA LOUREIRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANA LOUREIRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 20/10/2008.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009),sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003), também não incidindo entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento

de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0001178-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001178-5) - MARIA IMACULADA AZAMBUJA DE OLIVEIRA (SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por três vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001890-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001890-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001888-3)) COOPLEMA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA LTDA (SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica e inexistente comprovação da impossibilidade de arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais, indefiro a gratuidade da justiça, consoante seguinte jurisprudência:(...). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002060-56.2007.403.6118 (2007.61.18.002060-9) - CELSO CAETANO PIRES (SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação movida por CELSO CAETANO PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002257-11.2007.403.6118 (2007.61.18.002257-6) - ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 31/10/2007 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 23/08/2010 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Considerando o caráter alimentar da verba postulada, a natureza da doença diagnosticada e a impossibilidade de a parte autora prover sua subsistência através de trabalho remunerado, nos termos da fundamentação supra ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implemente imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte demandante. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da

seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003), também não incidindo entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(a) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. P.R.I.

000082-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000082-2) - LUCAS SABINO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUCAS SABINO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0000409-52.2008.403.6118 (2008.61.18.000409-8) - DULCILEA DA SILVA(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por DULCILEA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 24/10/2008, data da perícia judicial. (fl. 78/84) Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-

10-2003), também não incidindo entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521).Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS/CNIS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.P.R.I.

0000615-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000615-0) - EDSON CARLOS DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON CARLOS DIAS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 25/11/2008 (data da citação).Mantenho a antecipação de tutela.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009) ,sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003), também não incidindo entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521).Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P.R.I.

0001247-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001247-2) - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSÉ ALBERTO BARBOSA JUNIOR, qualificado nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P. R. I.

0001743-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001743-3) - ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR(SP236975 -

SILVIA HELENA SANTOS SOARES E SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para, confirmando os termos da decisão antecipatória de tutela, declarar a não-incidência do imposto de renda sobre o valor do benefício decorrente de aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Tratando-se de repetição de indébito, até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Não é necessário apresentar declaração retificadora para o exercício do direito à repetição do indébito, que se procede mediante execução contra a Fazenda Pública por quantia certa. Todavia, é assegurada, por ocasião da execução da decisão condenatória, a demonstração pela executada de que o exequente já se ressarciu do indébito ou de parte dele, mediante apresentação de declarações de ajuste anual, situação em que, provado o fato pela Fazenda Nacional, os valores anteriormente repetidos deverão ser excluídos do montante a restituir (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.08.001842-0/PR, RELATOR DES. FED. VILSON DARÓS, D.E. 28/05/2008). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-61.2008.403.6118 (2008.61.18.001747-0) - JOSEFA MARIA BARBOSA - INCAPAZ X ROSA MARIA DA SILVA SANTOS (SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, pois não se trata de desistência da ação ou reconhecimento jurídico do pedido, tampouco houve condenação na espécie, não se podendo falar em parte vencedora ou vencida na espécie. Nessa circunstância, não havendo análise meritória, fica impossibilitada a análise de quem deu causa à demanda (princípio da causalidade). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Juntem-se aos autos os extratos dos sistemas PLENUS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001829-2) - REGINALDO JOSE DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolham-se as custas tendo em vista a sentença de procedência da impugnação da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002154-67.2008.403.6118 (2008.61.18.002154-0) - KAUA CAPUCHO DE PAULA - INCAPAZ X PABLO CAPUCHO DE PAULA - INCAPAZ X GISLAINE ROBERTA ALVES CAPUCHO (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por KAUA CAPUCHO DE PAULA (incapaz) e PABLO CAPUCHO DE PAULA (incapaz), representados por sua genitora GISLAINE ROBERTA ALVES CAPUCHO, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0002422-24.2008.403.6118 (2008.61.18.002422-0) - POSTO RESTAURANTE CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA (RJ077188 - ADRIANO PINTO MACHADO E RJ129158 - FERNANDA LELIS ALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por POSTO E RESTAURANTE CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I), condenando a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001216-6) - GEORGE EDUARDO RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X IZABEL CRISTINE RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X THIAGO AUGUSTO RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X ERIKA CRISTINA RODRIGUES ROSA DE CARVALHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GEORGE EDUARDO RODRIGUES ROSA CARVALHO, IZABEL CRISTINE RODRIGUES ROSA CARVALHO E THIAGO AUGUSTO RODRIGUES ROSA CARVALHO (incapazes), representada por sua genitora Erika Cristina Rodrigues Rosa de Carvalho, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001201-35.2010.403.6118 - DINARA GEMA DA SILVA(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de pressuposto processual (não recolhimento das custas) e por falta de interesse de agir (não demonstração do requerimento administrativo), nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000597-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000597-2) - ADMILSON FRANCISCO SOTENOS(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001878-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001855-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X ARNALDO DOMINGUES AQUILA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 54/56 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002229-43.2007.403.6118 (2007.61.18.002229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-12.1999.403.6118 (1999.61.18.000348-0)) MARCO ANTONIO MOLICA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSS/FAZENDA
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por MARCO ANTONIO MOLICA e TEREZA REGINA SALES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, e deixo de desconstituir o título que instrumenta a execução. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000791-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDUARDO NASCIMENTO RADWANKI X PALOMA MAGALHAES RADWANSKI

SENTENÇA. Diante da manifestação da Exequente às fls. 35/36 e 37, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO NASCIMENTO RADWANSKI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela CEF, com exceção da procuração, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001967-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001967-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X SILVIO CAPUCHO HUMMEL

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela exequente (fls. 19/25) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do executado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000203-53.1999.403.6118 (1999.61.18.000203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X PINHEIRO E SALLES LTDA X BENEDITO CARLOS PINHEIRO X BENEDITA DE SALLES PINHEIRO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE)

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 95 004365-69), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em detrimento de PINHEIRO E SALLES LTDA., BENEDITO CARLOS PINHEIRO e BENEDITA DE SALLES PINHEIRO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000301-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000301-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL) X EDSON CRISPIM DA SILVA GUARATINGUETA-ME

SENTENÇA. Face à petição do exequente (fls. 81/82), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EDSON CRISPIM DA SILVA GUARATINGUETA - ME, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000451-19.1999.403.6118 (1999.61.18.000451-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC FAZ. NACIONAL) X R D M PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança dos créditos mencionados na CDA que instrui a inicial (n. 80 2 94 011813-85), bem como na CDA n. 80 6 95 000232-13, constante dos autos em apenso (n. 0000451-19.1999.403.6118) e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em detrimento de R D M PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., GLAUCIA DE FATIMA FAGUNDES RABELLO E VALTER ALVES RABELLO DE ARAUJO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.ºs 0000451-19.1999.403.6118, em apenso, certificando-se e registrando-se em ambos. P. R. I.

0000452-04.1999.403.6118 (1999.61.18.000452-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC. FAZ. NACIONAL) X R D M PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X GLAUCIA DE FATIMA FAGUNDES RABELLO X VALTER ALVES RABELLO DE ARAUJO

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança dos créditos mencionados na CDA que instrui a inicial (n. 80 2 94 011813-85), bem como na CDA n. 80 6 95 000232-13, constante dos autos em apenso (n. 0000451-19.1999.403.6118) e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em detrimento de R D M PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., GLAUCIA DE FATIMA FAGUNDES RABELLO E VALTER ALVES RABELLO DE ARAUJO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.ºs 0000451-19.1999.403.6118, em apenso, certificando-se e registrando-se em ambos. P. R. I.

0001825-70.1999.403.6118 (1999.61.18.001825-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI

TSUTIYA) X ASSOCIACAO ESPORTIVA DE GUARATINGUETA X JOSE GONCALVES DA COSTA SENTENÇA. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à(s) fl(s). 57/58, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DE GUARATINGUETA E OUTRO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0001003-13.2001.403.6118 (2001.61.18.001003-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X STEELTEC ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA ME X JORGE DAVID NETO X AMAURY DE SIQUEIRA DA SILVA SENTENÇA. Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada à fl. 48, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de STEELTEC ELETRÔNICA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000744-47.2003.403.6118 (2003.61.18.000744-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA X ROSANA DIAS MOLINARO LEITE X ELCIO GOMES X JOSE SERPA LEITE X VIDAL SERPA LEITE(Proc. NIVALDO DE OLIVEIRA) SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo (a)(s) executado(a)(s), notificada às fls. 113/116, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ÂNGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA., ROSANA DIAS MOLINARO LEITE, ELCIO GOMES, JOSÉ SERPA LEITE E VIDAL SERPA LEITE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000746-17.2003.403.6118 (2003.61.18.000746-6) - INSS/FAZENDA(Proc. REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X EDUARDO PEREIRA GONCALVES X JOSE VICENTE JUSTO CARNEIRO X MIGUEL DOS SANTOS LOPES X CLARA COUTO GONCALVES SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo (a)(s) executado(a)(s), notificada às fls. 112/114, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de POSTO E RESTAURANTE TRÊS GARÇAS LTDA., EDUARDO PEREIRA GONÇALVES, JOSÉ VICENTE JUSTO CARNEIRO, MIGUEL COUTO GONÇALVES E CLARA COUTO GONÇALVES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001471-06.2003.403.6118 (2003.61.18.001471-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X A C MORGADO AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo (a)(s) executado(a)(s), notificada às fls. 95/96, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de A C MORGADO AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/C LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº

9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

000057-65.2006.403.6118 (2006.61.18.00057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X J P PROMOCOES ARTISTICAS E PUBLICITARIAS S/C LTDA X SEBASTIAO DE CASTRO FERREIRA JUNIOR

SENTENÇA.Face à petição do exequente (fls. 140/151), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de J P PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICITÁRIAS S/C LTDA. E SEBASTIÃO DE CASTRO FERREIRA JUNIOR, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

000112-79.2007.403.6118 (2007.61.18.000112-3) - INSS/FAZENDA X OSVALDO SCHIMIDT NETO X OSVALDO SCHIMIDT NETO

SENTENÇA.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à(s) fl(s). 37/38, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de OSVALDO SCHIMIDT NETO e outro, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).P. R. I.

000277-29.2007.403.6118 (2007.61.18.000277-2) - INSS/FAZENDA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X IND/ E COM/ DE CAFE GUARA LTDA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SANTANA
SENTENÇA.Face à petição do exequente (fls. 41/42), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ GUARA LTDA. E MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SANTANA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001650-61.2008.403.6118 (2008.61.18.001650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE ROBERTO ROCHA

SENTENÇA.Face à petição do exequente (fls. 22/23), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSE ROBERTO ROCHA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001592-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001592-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIO LUIZ DIAS

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo (a)(s) executado(a)(s), notificada às fls. 19/20, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIO LUIZ DIAS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n.º 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001595-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RUY OTTONI DE MESQUITA

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo (a)(s) executado(a)(s), notificada às fls. 19/20, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RUY OTTONI DE MESQUITA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n.º 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000073-77.2010.403.6118 (2010.61.18.000073-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARITZA ANTUNES DE OLIVEIRA AVERALDO

SENTENÇA. Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 33, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de MARITZA ANTUNES DE OLIVEIRA AVERALDO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas já recolhidas (fls. 25/26). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

HABEAS DATA

0000362-10.2010.403.6118 - GELSON MOACIR PEREIRA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas (art. 5º da Lei 9.289/96). Nada a deliberar sobre a liminar, tendo em vista seu caráter satisfativo, como bem salientado pelo MPF em sua intervenção nestes autos. Comunique-se à autoridade administrativa, valendo cópia desta como ofício. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002235-16.2008.403.6118 (2008.61.18.002235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001829-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTEÇA(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fl. 163 da ação ordinária em apenso (nº 0001829-92.2008.403.6118) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, mediante Guia de Recolhimento da União, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, além das custas de preparo (código da receita GRU 18740-2), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 18760-7, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, c/c Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, c/c a Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal, (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P. R. I.

0001418-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001418-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000220-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTEÇA(...) Isto posto, julgo PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, revogando o reconhecimento da isenção de custas no despacho de fl. 18 da ação ordinária em apenso (nº 0000220-40.2009.403.6118), somente no que se refere à concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, mediante Guia de Recolhimento da União, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, além das custas de preparo (código da receita GRU 18740-2), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 18760-7, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, c/c Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, c/c a Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal, (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001302-72.2010.403.6118 - ALCEU VICENTE MARTINS(SP282546 - DIEGO REIS CAMPOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. Sem condenação ao pagamento de verba honorária (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher,

além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001098-28.2010.403.6118 - JORGE ELIAS VITAL(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita com base na declaração de pobreza de fl. 06.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001208-42.2001.403.6118 (2001.61.18.001208-8) - AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO (MARIA HELENA GALVAO LUCCHESI)(SP256025 - DEBORA REZENDE E SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇAAnte o exposto, HOMOLOGO a prova pericial produzida nestes autos (fls. 228/277), nos termos do art. 851 do CPC. Sem honorários, por inexistir sucumbência na espécie. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários provisórios do perito (fls. 69/72), se ainda não efetivada tal providência.Caso a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença, deixe de efetuar o pagamento da diferença dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 406/407 - a qual passa a integrar a presente sentença e cujos fundamentos adoto para reconhecer a dívida autoral no que diz respeito aos honorários periciais -, incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o perito a respeito desta sentença, a qual possui a força de título executivo para cobrança dos honorários periciais, caso não sejam pagos pela parte autora.P.R.I.

0001154-03.2006.403.6118 (2006.61.18.001154-9) - LUCIANA LOUREIRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, por reconhecer a inadequação do procedimento ou falta de interesse de agir (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil).Condeno a autora ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000895-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000895-7) - AFFONSO GIANNICO FILHO X EUGENIA TONISI GIANNICO X EUGENIA TONISI GIANNICO X MARIANA HONORIO SILVA X MARIANA HONORIO SILVA X MARIA JOSE RIBEIRO FONSECA X MARIA JOSE RIBEIRO FONSECA X BENEDITO DE PAULA NARCISO X BENEDITO DE PAULA NARCISO X BENEDITO ZACARO FILHO X CECILIA GALVAO CESAR ZACARO X CECILIA GALVAO CESAR ZACARO X EDNA GALVAO ZACARO X EDNA GALVAO ZACARO X PEDRO GUARDIANO DA SILVA X PEDRO GUARDIANO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS X BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X AYLTON BARRETO DOS SANTOS X AYLTON BARRETO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X APARECIDA REIS MIZAE L SANTOS X APARECIDA REIS MIZAE L SANTOS X LUIZ FABIO DOS SANTOS X LUIZ FABIO DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ DOS SANTOS FILHO X FLAVIO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ROSELI APARECIDA FELIX DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA FELIX DOS SANTOS X ZULMIRA LUCIA DE VASCONCELOS X ZULMIRA LUCIA DE VASCONCELOS X FRANCELISIO VAZ DE CAMPOS X FRANCELISIO VAZ DE CAMPOS X BENEDICTA MOTTA DA S SANTOS X BENEDICTA MOTTA DA S SANTOS X RENEH CHARABIEH ZEITOUNI X RENEH CHARABIEH ZEITOUNI X JUVENAL DE PAULA SANTOS X JUVENAL DE PAULA SANTOS X WALERY DOS SANTOS X WALERY DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO X MARIA RIBEIRO X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MARINA FERREIRA BELLINI X MARINA FERREIRA BELLINI X OSVALDO FERREIRA DE AQUINO X OSVALDO FERREIRA DE AQUINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por EUGENIA TONISI GIANNICO, MARIANA HONORIO SILVA, CECILIA GALVAO CESAR ZACARO, EDNA GALVAO ZACARO, PEDRO GUARDIANO DA SILVA, BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS, EDSON LUIZ DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS, MARLI APARECIDA DOS SANTOS, AYLTON BARRETO DOS SANTOS, JOSE LUIZ DOS SANTOS, APARECIDA REIS MIZAEI SANTOS, LUIZ FABIO DOS SANTOS, FLAVIO LUIZ DOS SANTOS FILHO, ROSELI APARECIDA FELIX DOS SANTOS, ZULMIRA LUCIA DE VASCONCELOS, RENEH CHARABIEH ZEITOUNI, WALERY DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO LIMA, MARIA LUZIA DE OLIVEIRA, NORIVAL SAQUETTI, MARINA FERREIRA BELLINI, OSVALDO FERREIRA DE AQUINO, BENEDICTA MOTTA DA S. SANTOS, BENEDITO DE PAULA NARCISO, JUVENAL DE PAULA SANTOS, MARIA JOSE RIBEIRO FONSECA, MARIA RIBEIRO, OSVALDO FERREIRA DE AQUINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem custas, visto que o processo tramitou sem o recolhimento dessa taxa, em razão do pedido de gratuidade de justiça, que defiro.P. R. I.

0002141-83.1999.403.6118 (1999.61.18.002141-0) - ORLANDO MOLLICA - ESPOLIO X ILCE APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA X ILCE APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA X ELIANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA X CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO X JOSE ORLANDO RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA X MARIA CLAUDIA AMOROSO MOLLICA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
SENTENÇA.(...) Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Executado (fls. 381/383), bem como a informação da Contadoria Judicial (fls. 386/387), cujo parecer ora ACOLHO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ILCE APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA representante do espólio de Orlando Mollica em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001504-54.2007.403.6118 (2007.61.18.001504-3) - JOSE ALVES FILHO X JOSE ALVES FILHO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 229/230), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ ALVES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001937-05.2000.403.6118 (2000.61.18.001937-6) - MAFALDA CARUSO X MAFALDA CARUSO X CELIA GRANDCHAMP SARMENTO X CELIA GRANDCHAMP SARMENTO X DINA MARIA BARROS TIBURCIO X DINA MARIA BARROS TIBURCIO X JOSE DULCIDIO DE OLIVEIRA X JOSE DULCIDIO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA II X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA II X MARIA DERCINUNES WERKHAIZER X MARIA DERCINUNES WERKHAIZER X NARAIR PEREIRA DA SILVA X NARAIR PEREIRA DA SILVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)
SENTENÇA.Tendo em vista a petição de fls. 344/345, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos à Exequente e, diante de concordância da mesma (fl. 350), JULGO EXTINTA a execução movida por MAFALDA CARUSO, CELIA GRANDCHAMP SARMENTO, DINA MARIA BARROS TIBURCIO, JOSE DULCIDIO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES TEIXEIRA II, MARIA DERCINUNES WERKHAIZER e NARAIR PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001776-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001776-9) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA.Foi efetuado o depósito do valor da condenação e dos honorários a fl. 74/75, diante disso, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela

executada. Intime(m)-se pessoalmente a parte autora e seu advogado para que compareça(m) à Secretaria deste Juízo, para fins de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela parte executada, nos termos de Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que a parte exequente se manifeste sobre o levantamento dos depósitos efetuados pela executada, providência determinada por este juízo e não cumprida até a presente data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-89.2004.403.6118 (2004.61.18.000532-2) - SIDNEI MARTINET CARDOSO DE OLIVEIRA X SIDNEI MARTINET CARDOSO DE OLIVEIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA)
SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 93/94, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos à Exequente e, diante de concordância da mesma (fls. 97/98), JULGO EXTINTA a execução movida por SIDNEI MARTINET CADOSO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Em relação ao valor residual da verba sucumbencial, a Exequente pleiteou a desistência da execução (fl. 101). Diante disso, recebo o pedido de desistência da Exequente, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito em relação ao valor residual da verba sucumbencial e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001366-92.2004.403.6118 (2004.61.18.001366-5) - NITROBRASIL QUIMICA E EXPLOSIVOS LTDA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)
SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação à fl. 126, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / FAZENDA NACIONAL contra NITROBRASIL QUIMICA E EXPLOSIVOS LTDA., nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000845-45.2007.403.6118 (2007.61.18.000845-2) - IRACEMA COELHO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA. Foi efetuado o depósito do valor da condenação e dos honorários a fl. 112, diante disso, JULGO EXTINTA a execução movida por IRACEMA COELHO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Intime(m)-se pessoalmente a parte autora e seu advogado para que compareça(m) à Secretaria deste Juízo, para fins de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela parte executada, nos termos de Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que a parte exequente se manifeste sobre o levantamento dos depósitos efetuados pela executada, providência determinada por este juízo e não cumprida até a presente data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001120-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001120-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO X IRANIR MARIA DA SILVA FIGUEIREDO X SEVERINO PAULO DA SILVA X LUIZ PAULO DA SILVA NETTO X ALAIDE MARLI FERRAZ DA SILVA X SANDRA LARANJEIRA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X TELMA DOMINGUES MOREIRA SILVA X ROBERTO PAULO DA SILVA X COSME FERNANDO DA SILVA X VALDECI PAULO DA SILVA(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMANDO DA AERONAUTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, após o trânsito em julgado, autorizando os interessados ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO, IRANIR MARIA DA SILVA FIGUEIREDO, SEVERINO PAULO DA SILVA, LUIZ PAULO DA SILVA NETTO, ALAIDE MARLI FERRAZ DA SILVA, SANDRA LARANJEIRA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, TELMA DOMINGUES MOREIRA SILVA, ROBERTO PAULO DA SILVA, COSME FERNANDO DA SILVA e VALDECI PAULO DA SILVA, qualificados nos autos, a levantarem junto à UNIÃO e ao INSS os valores especificados na declaração de fls. 14 (expedida pela EEAR) e no extrato do HISCREWEB (competência 05/2007: de 01/05/2007 a 24/05/2007 - benefício n. 1203866957), não recebidos em vida pelo falecido MANOEL PAULO DA SILVA. Custas pelos requerentes, devendo comprovar o seu recolhimento nos autos, sob pena de não expedição do alvará. Juntem-se aos autos os extratos do HISCREWEB mencionados nesta sentença. Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 3079

ACAO CIVIL PUBLICA

0001286-94.2005.403.6118 (2005.61.18.001286-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADJAME ALEXANDRE G OLIVEIRA) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART(SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X MILTON GUEDES FILHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) SENTENÇA(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART e MILTON GUEDES FILHO.Honorários advocatícios indevidos (art. 18 da Lei n. 7.347/85).Sentença sujeita a reexame necessário, ante o disposto no art. 19 da Lei n. 4.717/65, que aplico por analogia, seguindo precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (RESP 200802742289 - RECURSO ESPECIAL 1108542 - REL. MIN. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE 29/05/2009 - REVPRO VOL.:00177 PG:00268).Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0045905-72.1969.403.6118 (00.0045905-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE SOARES DA SILVA ROSA SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II, III e VI, do CPC. Sem honorários, pois não há parte vencida na espécie (CPC, art. 20, caput).Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000858-0) - ERICK FERRAZ DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por ERICK FERRAZ DA SILVA em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

0000859-34.2004.403.6118 (2004.61.18.000859-1) - RUBIO DOUGLAS DA SILVA BENEDITO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por RUBIO DOUGLAS DA SILVA BENEDITO em face da UNIÃO FEDERAL, para condenar a Ré a reincorporar o Autor nas fileiras da Aeronáutica e proceder a sua reforma, a contar da data do desligamento indevido (01/07/2003), calculada com base na remuneração da graduação de Terceiro-Sargento, nos termos da fundamentação acima delineada.Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como ao ressarcimento à Justiça Federal dos honorários periciais pela última antecipados.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0001040-98.2005.403.6118 (2005.61.18.001040-1) - AURELIO HILARIO FORTES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por AURELIO HILARIO FORTES em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

0000201-39.2006.403.6118 (2006.61.18.000201-9) - ANA MARIA BATISTA LEMES X ANA CLAUDIA LEMES - INCAPAZ X ANA MARIA BATISTA LEMES X JEAN CARLOS LEMES - INCAPAZ X ANA MARIA BATISTA LEMES X JONAS LUCAS LEMES - INCAPAZ X ANA MARIA BATISTA LEMES X ANA PAULA LEMES - INCAPAZ X ANA MARIA BATISTA LEMES X ANTONIO CARLOS LEMES JUNIOR - INCAPAZ X ANA MARIA BATISTA LEMES(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores ANA MARIA BATISTA LEMES, ANA CLAUDIA LEMES, JEAN CARLOS LEMES, JONAS LUCAS LEMES, ANA PAULA LEMES e

ANTONIO CARLOS LEMES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.
Condene a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-51.2006.403.6118 (2006.61.18.000239-1) - MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação da União à implantação do benefício de pensão, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONDENO a União Federal a conceder em favor de MARIA JOSÉ DIAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, o benefício de pensão mensal vitalícia, prevista no art. 215 da lei 8.112/90, a partir da data do óbito do servidor falecido, qual seja, 29/01/2001, devendo os atrasados serem pagos, após o trânsito em julgado, acrescidos de atualização monetária e juros, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes de 24/02/2001, quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003), também não incidindo entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521). O cálculo da atualização monetária observará o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas para a ré, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0000746-12.2006.403.6118 (2006.61.18.000746-7) - NIRIVALDO SANTOS(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão deduzida nestes autos por NIRIVALDO SANTOS, e julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, bem como ao ressarcimento, à Justiça Federal, dos honorários periciais pela última antecipados, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000808-3) - ALBERTO DE ASSIS SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por ALBERTO DE ASSIS SILVA em detrimento da UNIÃO, para condenar a ré a reconhecer o direito do autor de prosseguir nas etapas subsequentes à inspeção de saúde do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CFS A 2/2006, assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado. Comunique-se a prolação desta sentença ao órgão recursal competente para o julgamento do recurso de agravo. P.R.I.

0000849-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000849-6) - ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA em face de UNIÃO FEDERAL.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento, em favor da ré, de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001686-74.2006.403.6118 (2006.61.18.001686-9) - SAMUEL BENJAMIM DUARTE DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por SAMUEL BENJAMIM DUARTE DE SOUZA em face da UNIÃO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001952-27.2007.403.6118 (2007.61.18.001952-8) - GLEIDSON MACHADO DE SOUSA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GLEIDSON MACHADO DE SOUSA em detrimento da UNIÃO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça que ora defiro.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0000774-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000774-9) - LETICIA FLAVIO ALVES X MILLER JOSE VARGAS GONZAGA X RODRIGO LEMOS VIEIRA DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Em face do exposto:1) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo autor MILLER JOSÉ VARGAS GONZAGA e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo movido em face da UNIÃO (CPC, artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII). Condeno o desistente a pagar os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.2) JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por LETÍCIA FLAVIO ALVES e RODRIGO LEMOS VIEIRA DA SILVA em face da UNIÃO, para CONDENAR a ré a proceder à matrícula desses autores no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - EAGS B 2008 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, caso satisfeitos os demais requisitos do edital não impugnados nesta ação, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso, nos exatos termos das decisões antecipatórias de tutela que nesta oportunidade confirmo.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado.P.R.I.

0001762-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001762-7) - OSNY DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por OSNY DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para declarar a não-incidência do imposto de renda sobre o valor do benefício decorrente de aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.Honorários advocatícios indevidos, em decorrência da sucumbência recíproca.Tratando-se de repetição de indébito, até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95.Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Não é necessário apresentar declaração retificadora para o exercício do direito à repetição do indébito, que se procede mediante execução contra a Fazenda Pública por quantia certa. Todavia, é assegurada, por ocasião da execução da decisão condenatória, a demonstração pela executada de que o exequente já se ressarciu do indébito ou de parte dele, mediante apresentação de declarações de ajuste anual, situação em que, provado o fato pela Fazenda Nacional, os valores anteriormente repetidos deverão ser excluídos do montante a restituir (APELAÇÃO

CÍVEL Nº 2006.70.08.001842-0/PR, RELATOR DES. FED. VILSON DARÓS, D.E. 28/05/2008).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000707-88.2001.403.6118 (2001.61.18.000707-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X J C TEIXEIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA.Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 77/78), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de J C TEIXEIRA DE CARVALHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000324-95.2010.403.6118 - ADRIANO CESAR OLIVEIRA SARMANHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X DIRETOR DA FAC DE ENGENHARIA-C GUARATINGUETA-UNESP

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000708-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000708-0) - ALBERTO DE ASSIS SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por ALBERTO DE ASSIS SILVA em detrimento da UNIÃO, para condenar a ré a reconhecer o direito do autor de prosseguir nas etapas subsequentes à inspeção de saúde do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CFS A 2/2006, assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado.Comunique-se a prolação desta sentença ao órgão recursal competente para o julgamento do recurso de agravo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001437-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001437-3) - UNIAO FEDERAL X RANDERSON HEBERTH DA SILVA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 156.Intimem-se.

Expediente Nº 3081

EXECUCAO FISCAL

0001546-06.2007.403.6118 (2007.61.18.001546-8) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 72: Tendo em vista a concordância da parte exequente com o requerido pela executada às fls. 63, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 44, devendo a CEF retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias,sob pena de cancelamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001616-67.2000.403.6118 (2000.61.18.001616-8) - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA NETO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Premilinarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença.Após, manifeste-se a parte exequente em relação às alegações da parte executada (CEF) de fls. 161/164.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0001101-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001101-1) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO REIS DE CARVALHO X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES X NELZO DOS SANTOS X NICANOR DO PRADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO REIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELZO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICANOR DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença.2. Após, manifeste-se a parte executada (CEF), sobre a petição de fl. 166 da parte exequente.3. Int.-se.

0001111-42.2001.403.6118 (2001.61.18.001111-4) - ANA LUCIA SANT ANA X DORIVAL FELICIANO GUIMARAES X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X JUCELINO MASSAO ITO X KAZUE SUGIEDA ITO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ANA LUCIA SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL FELICIANO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELINO MASSAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAZUE SUGIEDA ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença.2. Manifeste-se a parte executada (CEF) em relação à manifestação de fl. 166.3. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.-se.

0001114-94.2001.403.6118 (2001.61.18.001114-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JOAO AMBROSIO OLIVEIRA X JOSEFA ALEXANDRINA X MARCOS OSWALDO FELIPE X NILSON SANTOS CLEMENTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMBROSIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA ALEXANDRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS OSWALDO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON SANTOS CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença. 2. Manifeste-se a parte executada (CEF) em relação às alegações da parte exequente de fl. 161.3. Int.-se.

0001224-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001224-3) - JOSE GERALDO ARAUJO X JOAO MARGARIDO DA SILVA X SUELI SILVIA SENNE SANTOS X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X PAULO SANTOS VIEIRA FILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GERALDO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARGARIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI SILVIA SENNE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença.2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar em relação à guia de depósito de fl. 103, tendo em vista a sua afirmação de que a parte ré não cumpriu o acordo homologado em sentença.3. Int.-se.

0001372-36.2003.403.6118 (2003.61.18.001372-7) - JOAO INACIO FILHO X MARIA JOSE SIGNORINI INACIO X GUARACY RODRIGUES X MARIA HELENA SILVA X VICENTE MAURO FERREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 225: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.3. Int.

0001376-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001376-4) - TEREZA TEODORO DOS SANTOS X NELSON LUIZ DOS SANTOS X MARIA DO CARMO TEODORO X MARIA CLAUDIA DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 153: Diante da

concordância da parte executada com os cálculos do contador judicial (fls. 146/150), proceda a Caixa Econômica Federal o depósito complementar das diferenças apuradas.3. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

0001513-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001513-0) - ANTONIO FRANCIS X MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS X LUIZ BATISTA TORRES X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIO PEREIRA X AMELIA DE AMORIM PEREIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO FRANCIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BATISTA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA DE AMORIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Premilinarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença.Após, manifeste-se a parte exequente em relação às alegações da parte executada (CEF) de fls. 97/121, inclusive sobre as guias de depósitos acostada aos autos. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0001972-57.2003.403.6118 (2003.61.18.001972-9) - SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR(SP186716 - ANDRÉA BARREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

DESPACHO.1. Fls. 143: Diante do silêncio da i. causídica, expeça-se o alvará de levantamento determinado à fl. 139 em nome dos autores, intimando-os pessoalmente para sua retirada.2. Após a liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.DESPACHO DE FL. 148DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a juntada do documento de fls. 145/146, torno sem efeito o despacho de fl. 144 e determino o cumprimento da parte final da sentença de fl. 139.2. Int.

0000155-21.2004.403.6118 (2004.61.18.000155-9) - MARCOS ANTONIO SOARES(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCOS ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença.Apó, manifeste-se a parte exequente em relação às guias de depósito de fls. 100/101.No silêncio, aquivem-se os autos em arquivo sobrestado.Int.-se.

0000868-93.2004.403.6118 (2004.61.18.000868-2) - JORGE SOUZA SILVA X ANA BRAZ SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Despachado em inspeção.2. Informe a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da conta onde foi realizado o depósito judicial correspondente a guia de fls. 113.3. Int.

0000870-63.2004.403.6118 (2004.61.18.000870-0) - JOSE RIBEIRO X ANITA STRAITEMBERGER RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ROCHA BASTOS X PAULA MARIA TEODORO X JOAO LEITE FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que os cálculos da contadoria judicial foram realizados nos estritos termos da sentença de fls. 112/127, proceda a Caixa Econômica Federal o depósito complementar das diferenças apuradas. 3. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000872-33.2004.403.6118 (2004.61.18.000872-4) - SEBASTIAO PINTO MARTINS X SEBASTIAO PINTO MARTINS X DULCINEIA MARTINS DE AQUINO X DULCINEIA MARTINS DE AQUINO X JOAO BATISTA DE AQUINO X JOAO BATISTA DE AQUINO X TEREZA DA SILVA SEIXAS X TEREZA DA SILVA SEIXAS X MARIA DAS DORES SEIXAS X MARIA DAS DORES SEIXAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero o despacho de fl. 187.3. Fls. 157/184: Resta prejudicado o pedido diante da petição acostada à fl. 189.4. Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela executada, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000878-40.2004.403.6118 (2004.61.18.000878-5) - ALTINO ALVES X MARIA TERESA DE JESUS X DELMARI BARBUJANI SIGOLO X JENNY AMPARO DE SOUZA X CARLOS CIPRIANO PINTO(SP184479 - RODOLFO

NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o parecer da contadoria judicial (fl. 203), proceda a Caixa Econômica Federal o depósito complementar das diferenças apuradas. 3. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000210-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000210-6) - FERNANDO JOSE NOVAES(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X YOLANDA CANETTIERI NOVAES(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FERNANDO JOSE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA CANETTIERI NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença.2. Após, dê-se vista à parte exequente da manifestação da parte executada de fls. 113/114, com as inclusas guias de depósito.3. Int.-se.

0000225-04.2005.403.6118 (2005.61.18.000225-8) - SEBASTIAO FERREIRA MACHADO X SONIA MARIA FERREIRA MACHADO X SUELI CRISTINA MACHADO X SAMIR EDUARDO MACHADO X SERGIO LUIZ MACHADO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Nos termos dos art 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 99/111 e contra o qual não se insurgiu a CEF (fl. 114). Ao Sedi.2. Apresente o i. causídico os valores cota-parte dos exequentes.3. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.4. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0000213-53.2006.403.6118 (2006.61.18.000213-5) - ELMANTINO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ELMANTINO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para cumprimento da sentença transitada em julgado, consoante certidão de fl. 137, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

0000900-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000900-2) - MARIA ADELIA RIBEIRO DA SILVA(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 211/213: Defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 212/213. Antes porém, nos termos da Resolução 110/2010 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

0000127-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000127-5) - REYNALDO ANTONIO GONCALVES(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X REYNALDO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença.2. Após, manifeste-se a parte exequente em relação à petição de fls. 112/138, bem como as guias de depósito de fls. 111 e 113.3. Int.-se.

0000927-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000927-4) - EDSON RUBENS SALLA(SP209612 - CRISTIANE MARIA DE ABREU FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDSON RUBENS SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 77, item 1, remetendo-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença.2. Após, manifeste-se a parte exequente em relação às alegações da parte executada (CEF) de fls. 83/86.3. Int.-se.

0001947-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001947-4) - MARIA FERNANDA DE CASTRO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA

NUNES SANTOS) X MARIA FERNANDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença.2. Após, manifeste-se a parte executada (CEF) em relação às alegações da parte exequente de fls. 104/106.3. Int.-se.

0001253-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001253-8) - AYLTON FERREIRA DA SILVA X ALICE SENE FERREIRA DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AYLTON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE SENE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença.2. Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se em relação à petição e guias de depósitos de fls. 41/44.3. Int.-se.

Expediente Nº 3083

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-75.1999.403.6118 (1999.61.18.000014-4) - MONICA RIBEIRO DE CASTRO FORTES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes as partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000398-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000398-4) - SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X LUIZ LOESCH X LUIZ LOESCH X BENEDICTO MARCONDES X BENEDICTO MARCONDES X ANA MARI NUNES DA SILVA X ANA MARI NUNES DA SILVA X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X AUREA DE LIMA CARVALHO X JOSE NATALINO DE BARROS X JOSE NATALINO DE BARROS X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X LUIZ FELIX DOS SANTOS X LUIZ FELIX DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO ROSSATO X JOAO ROSSATO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 475/548: Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002269-69.2000.403.6118, determino que seja(m) expedida a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).3. Após, nos termos dos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões).4. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5. Int.

0001219-42.1999.403.6118 (1999.61.18.001219-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-87.1999.403.6118 (1999.61.18.001216-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X JOSE MARIANO TEIXEIRA(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X JOSE MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 120: Intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o teor do(s) ofícios requisitório(s) a serem transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, expeça-se o(s) competente(s) ofício(s).4. Cumpra-se.

0001474-97.1999.403.6118 (1999.61.18.001474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001472-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X EDWALDS MARQUES FARIAS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA

SOUZA SILVA) X EDWALDS MARQUES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 55: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 44, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.3. Promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 4. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intimem-se as partes do teor da requisição.5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.

0000267-24.2003.403.6118 (2003.61.18.000267-5) - LEONICE CORREA AREZO SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 175/185: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 186). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 175/185, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.3. Promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais.4. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intimem-se as partes do teor da requisição.5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.

0000553-02.2003.403.6118 (2003.61.18.000553-6) - LUIZ RAIMUNDO X LUIZ RAIMUNDO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 116/116-v: Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010.3. Após, expeça-se o(s) competente(s) ofício(s).4. Cumpra-se.

0000556-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000556-1) - PAULO CONCEICAO DA SILVA X PAULO CONCEICAO DA SILVA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 91.3. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001988-69.2007.403.6118, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).4. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões).5. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.6. Int.

0001610-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001610-8) - ANTONIO PEREIRA LEITE X ELSON ANGELO ZACCARO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA CONCEICAO X JOSE MARQUES OLIVEIRA X RAIMUNDO DA SILVA LIMA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes as partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001888-56.2003.403.6118 (2003.61.18.001888-9) - JOSE CAMILLO ROMAIN(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE CAMILO ROMAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. O INSS apresentou cálculos (fls. 88/105) com os quais concordou a parte exequente (fl. 111). Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados, considero o INSS citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório(s), intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna

Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001962-13.2003.403.6118 (2003.61.18.001962-6) - CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes as partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001968-20.2003.403.6118 (2003.61.18.001968-7) - NELSON MARTINS GALHARDO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes as partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0004628-75.2003.403.6121 (2003.61.21.004628-6) - JOSE MOISES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 197: Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010.3. Após, expeça-se o(s) competente(s) ofício(s).4. Cumpra-se.

0000420-23.2004.403.6118 (2004.61.18.000420-2) - BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001515-15.2009.403.6118 determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.

0000603-91.2004.403.6118 (2004.61.18.000603-0) - MARIA JOSE DE CAMPOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes as partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001416-21.2004.403.6118 (2004.61.18.001416-5) - BENEDITA CAMARGO RANGEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001424-95.2004.403.6118 (2004.61.18.001424-4) - ANA RIBEIRO PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000139-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000139-4) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 146: Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010.3. Após, expeça-se o(s) competente(s) ofício(s).4. Cumpra-se.

0000819-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000819-4) - JOAO MALERBA JUNIOR(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. O INSS apresentou cálculos (fls. 111/126) com os quais concordou a parte exequente (fl. 135). Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados, considero o INSS citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório(s), intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001305-03.2005.403.6118 (2005.61.18.001305-0) - DAVID VERISSIMO COTTA FILHO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DAVID VERISSIMO COTTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes as partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001641-07.2005.403.6118 (2005.61.18.001641-5) - ANTENOR RIBEIRO DA LUZ(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 173: Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010.3. Após, expeça-se o(s) competente(s) ofício(s).4. Cumpra-se.

0000929-80.2006.403.6118 (2006.61.18.000929-4) - EDSON SIQUEIRA DE FARIA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 109: Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010.3. Após, expeça-se o(s) competente(s) ofício(s).4. Cumpra-se.

0000954-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000954-3) - MARIA FELIX DE SOUZA GOMES X MARIA APARECIDA SOUZA GOMES DE CASTRO X CLARICE FELIX DE SOUZA GOMES SILVA X LUIZ CELIO GOMES X GENI DE SOUZA GOMES VIEIRA X TEREZINHA FELIX DE SOUZA GOMES EVANGELISTA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 118/120: Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010.3. Fls. 115/117: Apresente a Exequente TEREZINHA FELIX DE SOUZA GOMES EVANGELISTA cópia de documento expedido pela Receita Federal que comprove a efetiva alteração do seu nome na base de dados daquele órgão. Tal documento poder ser obtido através do site da Receita Federal.4. Após, expeça-se o(s) competente(s)

ofício(s).5. Cumpra-se.

0001323-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001323-6) - BENEDITO EDSON GUIMARAES SILVA X AGOSTINHO VAZ DE CAMPOS X YOLANDA MARGARIDO X PAULO XAVIER MACHADO X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUZA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS DE SOUZA X BENEDITA VIEIRA DE FREITAS X TEREZA ALVES CASTRO X JOSE RODRIGUES X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X MANOEL LEMES X JACIRA GALVAO LEMES X JOSE ABELARDO MARCONDES FRANCA X GERALDO BALDIM X JOSE MOREIRA DA SILVA X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X THEOFILO DA GAMA CESAR X JOSE CAMARGO DE MIRANDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X MARIA DE PAULA CORREA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X YOLANDA MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONICE FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA VITALINA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BALDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE PAULA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO EDSON GUIMARAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra integralmente os itens 5 e 6 do despacho de fls. 651/651v, manifestando-se quanto a sucessão dos exequentes que têm valores e receber e trazendo aos autos cópias dos CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal.2. Fls. 661/672: Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF.3. Manifeste-se o INSS quanto a possibilidade de compensação de valores nos casos de pagamento mediante precatório, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 122/2010 do CJF.4. Int.

0000441-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000441-4) - ANTONIO GERSON GONCALVES PEREIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ANTONIO GERSON GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação2. Tendo em vista a concordância do INSS e a ausência de manifestação da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 146/150.3. Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório, observando-se as disposições da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, à vista do disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94, requerer o que de direito, sob pena de preclusão.4. Transmitido o referido ofício ao E. TRF 3ª Região, aguarda-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

0000944-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000944-8) - EVANDRO LUIZ PINTO DOS SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EVANDRO LUIZ PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação2. Fl. 210: Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010.3. Após, expeça-se o(s) competente(s) ofício(s).4. Cumpra-se.

0000684-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000684-1) - LUIZA MARCONDES DA SILVA(SP101256 - PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação2. Fls. 145/145-v: Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010.3. Após, expeça-se o(s) competente(s) ofício(s).4. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001230-71.1999.403.6118 (1999.61.18.001230-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-86.1999.403.6118 (1999.61.18.001229-8)) SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 533: Indefiro. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.3. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 529/531.4. Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório, observando-se as disposições da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, à vista do disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94, requerer o que de direito, sob pena de preclusão.5. Transmitido o referido ofício ao E. TRF 3ª Região, aguarda-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.

Expediente Nº 3085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-91.2006.403.6118 (2006.61.18.000107-6) - GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA-MENOR (ESTER APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA)(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E Proc. LUIS OLAVO GUIMARAES-SP146161E E Proc. FABIO MOREIRA RANGEL-SP133003E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista que a parte exequente atingiu a maioridade, cessa-se a necessidade de representação, devendo a parte regularizar a sua representação processual.2. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000109-27.2007.403.6118 (2007.61.18.000109-3) - MOACIR DOS SANTOS MATEUS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000181-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000181-0) - ANTONIO DE PADUA FERNANDES CAETANO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados,

considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001395-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001395-2) - ITAMAR FRANCISCO LOPEZ(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Concedo o derradeiro prazo de 5(cinco) dias para manifestação da parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001487-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001487-7) - FRANCISCO ANTUNES DO PRADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.4.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Fls. 277/278: No ato da transmissão do ofício requisitório ao E. TRF 3, comunique-se ao Setor de Precatórios sobre o bloqueio dos valores correspondentes à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, que deverão ser posteriormente convertidos em renda em favor da AGU, devendo, para tanto, ser informados por esta os respectivos códigos da Receita. Intemem-se as partes para manifestação.7. Int.

0000393-30.2010.403.6118 - ALFREDO NUNES DA CONCEICAO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas

no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001389-8) - MARISA NATUCCI PETRINI X MARIA ANGELA PETRINI X MARIA ANGELA PETRINI X ANNA DANIELA PETRINI X ANNA DANIELA PETRINI X EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA X EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA X MARIA PAULA PETRINI X MARIA PAULA PETRINI(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 301: Afasto a ocorrência de prevenção, haja vista que nos autos do processo nº 1999.61.18.000094-6, Renzo Petrini figura no pólo ativo como autor e nestes autos o mesmo é sucessor. 3. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 266/279 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 299). Ao SEDI.4. Apresente o i. causídico o valor cota-parte nos termos do julgado (fls. 282/291), bem como o destaque dos honorários advocatícios.PA 0,5 5. Fl. 267: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.6. Após cumpridas as determinações, se tudo em termos, expeça-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se as formalidades legais.7. Int.

0001443-77.1999.403.6118 (1999.61.18.001443-0) - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X CELIA CONSTANTINO RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Trata-se de discussão acerca de valores devidos a título de requisição de pagamento complementar.2. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 739/742, 764, 773, 778/780 e 795/796) o Auxiliar do Juízo esclareceu que ... o precatório estava inscrito na proposta orçamentária de 2004 e não de 2003, como equivocadamente constou na informação e cálculo desta Contadoria ... apresentando o cálculo correto (fls. 795/796).3. Sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 739/742, 764, 773, 778/780 e 795/796), o Exequente concordou com o primeiro cálculo (fl. 748) tendo discordado dos demais (fl. 783, 787/793 e 801), e a Executada discordou dos primeiros cálculos (fls. 756/762, 771 e 784/786) concordando com o último (fl. 800), requerendo a procedência da pretensão.4. A alegação de defasagem nos valores pagos, além de não comprovada por planilha de cálculos ou equivalente (fls. 787/793 e 801), não prospera.5. O parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 795/796) observam rigorosamente o constante da decisão de fl. 776/776-v., ou seja, o Manual de Precatórios e de Requisitórios de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal, para o efeito de determinar a não incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.6. Ademais, a decisão de fl. 776/776-v, está em consonância com a Súmula Vinculante n. 17.7. Diante do exposto, acolho o parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 795/796 e defiro a expedição de ofício(s) requisitório(s), observando-se as formalidades legais.8. Fls. 337: Tendo em vista que já houve pagamento (alvarás de fls. 713 e 716), decorrente de ofício precatório (fl. 689), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, mas cabível apenas ofício precatório complementar. Assim, em face do disposto na Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e tendo em vista o pedido para quitação do débito, expeça-se Ofício Precatório Complementar, no valor da conta de fl. 795/796.9. Nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009, intimem-se as partes do teor da requisição.10. Transmitido o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.11. Intimem-se.

0001563-23.1999.403.6118 (1999.61.18.001563-9) - DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVERIA X DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X MARIA DE LOURDES CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X BIANCA FRULANI DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.3. Fls. 828/829 e 831/832: Face ao noticiado pelo INSS, bem como ao comando do art. 475-B do Código de Processo Civil, apresente a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação da sentença.4. Após, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, para opor embargos em 10 (dez) dias.5. Nada sendo requerido pela parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença.

0002176-43.1999.403.6118 (1999.61.18.002176-7) - ROSA CIPRO GODOY X ROSA CIPRO GODOY X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X ISABEL DOS SANTOS PEREIRA TIBURCIO X ROSEMEIRE PEREIRA TIBURCIO X ROSELAINÉ PEREIRA TIBURCIO X ROSANGELA PEREIRA TIBURCIO X LUIS ANTONIO TIBURCIO X REJANE PEREIRA TIBURCIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X ANTONIO EGIDIO DOS SANTOS X ANTONIO EGIDIO DOS SANTOS X ANA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X ANA APARECIDA DE CARVALHO SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 351/357: Tendo em vista o ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 248. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Apresente o i. causídico os valores quota-parte dos exequentes a serem beneficiados com a expedição do alvará.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe3. Int.

0002360-62.2000.403.6118 (2000.61.18.002360-4) - LUIZ FERNANDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X IOLANDA DA SILVA X IOLANDA DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, regularize a parte exequente a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em conformidade com a legislação.3. Após, remetam-se aos autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias.4. Em seguida, se tudo em termos, cumpra-se o despacho de fl. 206.5. Int.

0002779-82.2000.403.6118 (2000.61.18.002779-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-97.2000.403.6118 (2000.61.18.002778-6)) JOAO ARRUDA X JOAO ARRUDA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 605: INDEFIRO o pedido de atualização dos cálculos. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária dar-se-á na forma do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 55/2009, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.6. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.3. A fim de evitar a devolução do ofício requisitório a ser expedido ao E. TRF, manifeste-se o i. causídico sobre a divergência encontrada entre o seu nome no CPF e na autuação deste feito, providenciando as correções que se fizerem necessárias.4. Após, se tudo em termos, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 602.5. Int.

0001400-38.2002.403.6118 (2002.61.18.001400-4) - WILIAN PEREIRA X ITAMAR RIBEIRO DE AGUIAR X DENISE NUNES AGUIAR X NILTON RIBEIRO DE ALMEIDA X EDSON DE OLIVEIRA ASSUMPCAO X JOSE LUIZ DE SOUZA X LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO X ARLINDO ALVES DOS SANTOS X CARLOS ALVES DOS SANTOS X DAVI BEZERRA DA SILVA X RICARDO SIQUEIRA DA SILVEIRA(SP136271 - WALTEMIR ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 298: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a última manifestação, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 291.3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000149-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000149-0) - JERONIMO LOROIS DA CRUZ - INCAPAZ X JULIA LOROIS DA CRUZ - INCAPAZ X JULIANA DOS SANTOS LOROIS X JULIANA DOS SANTOS LOROIS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 170/175: A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/167, atualizando-os, no entanto. Como cediço, a atualização dos valores a serem requisitados ao E. TRF 3, dê-se-á a partir da data da conta até o efetivo pagamento, com observância do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, na forma das Resoluções nº 439/2005 e 122/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. Nessa esteira, desnecessária a atualização dos valores pela parte exequente. Noutro giro, tendo a parte exequente concordado com os valores apresentados pela Autarquia, mas trazendo nova conta atualizada, necessária a citação do INSS, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, opôr embargos no prazo legal.2. Sendo assim, abra-se vista para que a parte exequente se manifeste, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, informando se concorda integralmente com os cálculos de fls. 155/167 ou se ratifica os termos da petição de fl. 170/175.2.1 Concordando, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 168, promovendo a expedição das competentes requisições de pagamento.2.2 Não concordando, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais. O silêncio será interpretado como concordância integral com os cálculos de fls. 155/167.3. Nada a decidir quanto ao pedido de pagamento nas contas informadas na peça de fls. 170/175. Os pagamentos de requisições de pequeno valor e precatórios serão feitos nos moldes da Resolução nº 122/2010 do CJF. 4. Int.

0001414-51.2004.403.6118 (2004.61.18.001414-1) - MARIA APARECIDA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Apresente o i. causídico, para fins de destaque dos honorários contratuais no pagamento do ofício requisitório, o respectivo contrato original ou a sua cópia autenticada.2. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 169.3. Int.

0001116-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001116-1) - GLORIA LEAL DA COSTA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 140, torno sem efeito o despacho disponibilizado no dia 30/03/2011.2. Sem prejuízo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, apresente a parte exequente documento emitido pela Receita Federal que comprove a alteração do seu nome na base de dados do CPF. Tal documento pode ser obtido através do sítio da Receita.3. Após, se tudo em termos, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 134.4. Int.

0001237-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001237-2) - BENEDITO MARTINS(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a pluralidade de defensores, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informe o i. causídico o nome e os dados do advogado que deverão constar no referido ofício.2. Após, se tudo em termos, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 72.3. Int.

0001535-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001535-3) - LUCIANO MATHEUS GOMES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra o despacho de fl. 118. 2. Ultrapassado o referido prazo, aguarde-se em arquivo, sobrestado.3. Int.

0001864-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001864-0) - FRANCISCA ISABEL DA COSTA BENFICA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X FRANCISCA ISABEL DA COSTA BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 122/123: A fim de evitar a devolução do ofício requisitório pelo Setor de Precatórios do TRF 3, providencie a parte exequente a retificação de seu nome no CPF, juntando aos autos, em seguida,

comprovante do extraído do sítio da Receita Federal do Brasil.2. Após, se tudo em termos, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 116.3. Int.

0000607-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000607-5) - PEDRO VEIGA FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 204/206: Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.2. Após, retornem-me conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-89.2005.403.6118 (2005.61.18.000284-2) - CESAR ESCAMILLA TOGEIRO GALVAO-ME(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Despacho.Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao sedi para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6) - JACOMO GRACIOLI PRIMO X JACOMO GRACIOLI PRIMO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA DE TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA DE TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDITA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARY VIEIRA DE CARVALHO X ARY VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X ALCINA ALVES MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X THEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA SANTOS X JOSE BARBOSA VIEIRA SANTOS X ISABEL LEITE CARRIJO DE FARIA X ISABEL LEITE CARRIJO DE FARIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 1999.61.18.000922-6, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.4. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 437/446 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 449). Ao SEDI.5. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais.6. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intimem-se as partes do teor da requisição.7. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.8. Fl. 768: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.9. Int.DESPACHO DE FL. 7711. Fl. 763: Verifico, do termo indicativo de possibilidade de prevenção acostado aos autos pelo SEDI, que a exequente APARECIDA PINTO PUCCINELLI já recebeu os valores que pleiteia nestes autos, no bojo do processo nº 0000077-03.1999.403.6118 (fls. 388/399), o que revela a repetição de ação. Nessa esteira, tornem os autos conclusos para sentença de extinção com relação a referida exequente.2. Ao contínuo, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para subtração proporcional da verba honorária devida ao advogado.3. Fl. 440: Considerando que a exequente TAÍS HELENA BARBOSA DOS SANTOS atingiu a maioria, cessa-se a necessidade de representação, devendo a parte regularizar a sua representação processual.4. Após a regularização, remetam-se os autos ao INSS para manifestação e, em seguida, ao SEDI para as retificações de praxe.5. Int.

0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA DE CARVALHO X ELISEL MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000608-55.2000.403.6118 (2000.61.18.000608-4) - PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X WARLEY CAVALCA X WARLEY CAVALCA X BENEDITA DIONISIO DE OLIVEIRA X BENEDITA DIONISIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X ALCIDES VIEIRA SANTOS X CLAUDIA APARECIDA SCHOENWETTER SANTOS X CLAUDIA APARECIDA SCHOENWETTER SANTOS X OTTO JOSE SCHOENWETTER SANTOS X OTTO JOSE SCHOENWETTER SANTOS X SUELI GONCALVES MOREIRA SCHOENWETTER SANTOS X SUELI GONCALVES MOREIRA SCHOENWETTER SANTOS X MARIA BENEDITA BORGES FERNANDES X MARIA BENEDITA BORGES FERNANDES X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUZA MARIA DOS SANTOS X NEUZA MARIA DOS SANTOS X LUIS CARLOS CAETANO X LUIS CARLOS CAETANO X RITA APARECIDA RODRIGUES CAETANO X RITA APARECIDA RODRIGUES CAETANO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X RITA APARECIDA BASTOS DOS SANTOS X RITA APARECIDA BASTOS DOS SANTOS X LAIS APARECIDA DOS SANTOS X LAIS APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X NEUZA MARIA DOS SANTOS X NEUZA MARIA DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA DOS SANTOS X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X JOSE MARCELO PEREIRA X JOSE MARCELO PEREIRA X WALTER FRANK X WALTER FRANK X MARIA ANTONIA VIEIRA X MARIA ANTONIA VIEIRA X MARIA LEITE MACIEL X MARIA LEITE MACIEL X MARIA LEITE MACIEL X ROSELI APARECIDA MACIEL X ROSELI APARECIDA MACIEL X ELIANE APARECIDA MACIEL SOUZA X ELIANE APARECIDA MACIEL SOUZA X FRANCISCO ANTUNES DO PRADO X FRANCISCO ANTUNES DO PRADO X JOSE SERAFIM FILHO X JOSE SERAFIM FILHO X MARIA IZABEL ROCHA X MARIA IZABEL ROCHA X FERNANDO GOBO X FERNANDO GOBO X RICARDO DE SOUZA GUERRA X RICARDO DE SOUZA GUERRA X NADIR DE TOLEDO DA SILVA X NADIR DE TOLEDO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 920/921: Indefiro o pedido de expedição de alvará, haja vista ter o recurso de apelação da parte autora sido recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0001065-53.2001.403.6118 (2001.61.18.001065-1) - VICENTE DE PAULA GAMA DA SILVA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001248-24.2001.403.6118 (2001.61.18.001248-9) - SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA CARMO X SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 135: INDEFIRO. Conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007 do CJF, é vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000499-70.2002.403.6118 (2002.61.18.000499-0) - JESSICA HELENA ELEUTERIO - INCAPAZ X APARECIDA ROSA DA SILVA ELEUTERIO(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do

Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000650-36.2002.403.6118 (2002.61.18.000650-0) - VERGINIO DOS SANTOS(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X VERGINIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001149-83.2003.403.6118 (2003.61.18.001149-4) - ZELIA DE CAMPOS DIAS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DENISE APARECIDA DE FRANCA BARBOSA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS ANTUNES DE FRANCA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X ZELIA DE CAMPOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 202: INDEFIRO. A sistemática atual do CPC não comporta a liquidação dos cálculos por remessa ao Contador do Juízo.2. Não obstante, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001295-27.2003.403.6118 (2003.61.18.001295-4) - ANTONIO ANTUNES FILHO X BENEDICTO JORGE DOS SANTOS X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X BENEDITO NOGUEIRA DA SILVA X CELSO NOGUEIRA DA SILVA X EZIQUIEL LUIZ X JEFFERSON MONTEIRO X JOAO MARTINS LOPES X JOSE DE OLIVEIRA X TEREZINHA OTILIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes do teor das requisições de fls. 241.2. Fls. 236/239: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Int.DESPACHO DE FL. 246DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a notícia de pagamento de todos os exequentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0001505-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001505-0) - JOSE CLARO GUIMARAES X JOSE TARCISO DE ALMEIDA PINTO X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES X FRANCISCO SERGIO DE ASSIS SANTOS X BENEDICTO FELISARDO X BENEDITO LUIZ DA SILVA COELHO X ANTONIO SERGIO DE CARVALHO(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. O INSS apresentou cálculos de liquidação de FRANCISCO SERGIO DE ASSIS SANTOS (fl. 162) com os quais concordou a parte exequente às fls. 178/180.Sendo assim, considero o INSS por citado, para fins de execução, e HOMOLOGO os referidos valores, determinando a expedição do competente ofício requisitório ao E. TRF 3. Ciência às partes do teor do ofício a ser transmitido.2. Fls. 178/180: Manifeste-se o INSS sobre o alegado decumprimento do acordo. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos aos demais exequentes.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intímese as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001889-41.2003.403.6118 (2003.61.18.001889-0) - SEBASTIAO PINTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

No presente caso, consta à fl. 18 destes autos, instrumento de mandato subscrito por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Quanto ao despacho de fls. 102, anoto que se trata de ato despido de carga decisória, de mero impulso processual.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intímese e intime-se.

0000360-50.2004.403.6118 (2004.61.18.000360-0) - DJANIRA GOMES ERAS(SP191260 - ANDERSON BRETAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DJANIRA GOMES ERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 90/94: Ciência às partes do julgamento do agravo interposto pelo INSS. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS

para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000450-58.2004.403.6118 (2004.61.18.000450-0) - BELMIRO DE OLIVEIRA X IVONE MARIA DE CAMPOS PINTO X RITA DE FATIMA MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000668-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000668-5) - IZAURA RIBEIRO RABELO X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X JOSE PERSIO DE CASTRO X DONARA SALVADOR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X IZAURA RIBEIRO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONARA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PERSIO DE CASTRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000342-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000342-1) - DACIO TEODORO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000492-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000492-9) - MARIA DE LOURDES CAMPOS MOURA(SP225024 - NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000135-59.2006.403.6118 (2006.61.18.000135-0) - MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando,

apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001055-96.2007.403.6118 (2007.61.18.001055-0) - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 134: INDEFIRO. É necessária a liquidação da sentença antes da citação do INSS pelo art. 730 do CPC.2. Assim, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001092-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001092-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001862-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001862-7) - EDUARDO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EDUARDO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório,

intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000452-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000452-9) - ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

Expediente Nº 3088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001533-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001533-3) - CLAUDETE AKIME KOTINDA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 109: Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 111/113: Manifeste-se o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o alegado descumprimento da sentença.4. Após, tendo em vista o noticiado pelo INSS à fl. 108, requeira a parte vencedora (autora), em 15 (quinze) dias, o quê de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-02.1999.403.6118 (1999.61.18.000769-2) - JORGE ISSA X JORGE ISSA X JOSE DA SILVA X BENEDICTA MARIA DOS REIS SILVA X BENEDICTA MARIA DOS REIS SILVA X SILVANIA APARECIDA DA SILVA X SILVANIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X SILVIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X RONALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X RONALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X JOSE ROSIMAR DA SILVA X JOSE ROSIMAR DA SILVA X FATIMA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X FATIMA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JOSELITO ALEXANDRE DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA CLAUDIA BATISTA DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X EVODIA DE SOUZA E SILVA X EVODIA DE SOUZA E SILVA X JOSE ITAMAR DA SILVA X JOSE ITAMAR DA SILVA X RITA DE CASSIA ANTUNES RAMOS DA SILVA X RITA DE CASSIA ANTUNES RAMOS DA SILVA X OLEGARIO MARCONDES DE MOURA X OLEGARIO MARCONDES DE MOURA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X NILTON JOSE FARINA X NILTON JOSE FARINA X INACIO AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X ANTONIO

AMARO DOS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE MAXIMO SANTOS X JOSE MAXIMO SANTOS X WELTER LAVORATO X WELTER LAVORATO X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X SANTINA GIANNICO X SANTINA GIANNICO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X CLODOMIR COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X JOSE CASEMIRO X JOSE CASEMIRO X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X JOSE CORREIA DOS SANTOS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X TEREZINHA VALENTIM X TEREZINHA VALENTIM X SYLVIO AMARAL X SYLVIO AMARAL X ROMAO BEZERRA DA SILVA X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FANY GOLDSMID GALVAO X ALCEBIADES GALVAO CESAR X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X MARCOS GUIMARAES SILVA X ANTONIO VIEIRA X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X WILSON DE ASSIS VIEIRA X WILSON DE ASSIS VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes as partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001334-63.1999.403.6118 (1999.61.18.001334-5) - CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 482/483: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 55/2009, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.3. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.4. Ademais, convém ressaltar que a parte exequente não apresentou planilha de cálculos que demonstrasse a incorreção da atualização monetária aplicada na hipótese, ônus probatório que lhe compete, conforme disposto nos artigos 475-B e 331, I c/c 598, todos do Código de Processo Civil.5. Assim, reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 479/480, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime porque a parte exequente não instruiu a impugnação com planilha de cálculos, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento. Nos termos dos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Em caso de pluralidade de advogados, deverá a parte exequente indicar o nome, o RG, o CPF e a data de nascimento daquele que

deverá constar no(s) ofício(s) requisitório(s). Deverá, ainda, em qualquer hipótese, apresentar a parte exequente cópia de documento que contenha a sua data de nascimento e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.6. Int.

0001412-57.1999.403.6118 (1999.61.18.001412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-42.1999.403.6118 (1999.61.18.001413-1)) BENEDITO ELIS DA SILVA X BENEDITO ELIS DA SILVA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X OTAVIO CAVALCA X LUZIA DARRIGO CAVALCA X LUZIA DARRIGO CAVALCA X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE BARRA DO PRADO X MARIA APARECIDA PRADO FIGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO FIGUEIRA X MARIO SERGIO PRADO X MARIO SERGIO PRADO X PATRICIA PRADO FERNANDES X PATRICIA PRADO FERNANDES X GILSON PINTO FERNANDES X GILSON PINTO FERNANDES X FELIPE LAUA X JOSE TADEU FERREIRA X JOSE TADEU FERREIRA X SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO X SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO X OSWALDO FARIA GALVAO X OSWALDO FARIA GALVAO X SIMONE FERREIRA X SIMONE FERREIRA X SILVANA FERREIRA SOARES X SILVANA FERREIRA SOARES X ATILA DAVILA SOARES X ATILA DAVILA SOARES X ALVARO DA COSTA FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO CAETANO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 517/531: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Fls. 532/534: Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação dos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Fls. 515/516: Expeçam-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento em favor de SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO e de CORINA MONDINI DE FREITAS, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.

0001536-40.1999.403.6118 (1999.61.18.001536-6) - ABSAY BARBOSA DA SILVA LIMA X ABSAY BARBOSA DA SILVA LIMA X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X MASA IMAY X MASA IMAY X CONCEICAO WULFF X CONCEICAO WULFF X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X JOAO PALANDI X JOAO PALANDI X OLGA MEISSNER MOYSES X FLAVIO MEISSNER MOISES X NAZARETH CORREA MOISES X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X BENEDITO GUIMARAES X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA ROSA DE LIMA X MIGUEL DE PAULA SILVA X MIGUEL DE PAULA SILVA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X VICTORINO OLIVEIRA X VICTORINO OLIVEIRA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X JOAO CAMARGO MOREIRA X JOAO CAMARGO MOREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Da Sucessão Processual: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. Todavia, não há necessidade de o dependente habilitado nos termos da lei estar inscrito formalmente como tal para que esta sua condição seja judicialmente reconhecida. Assim

sendo, considerando a comprovação do recebimento de pensão (fls. 609 e 637) (art. 112, LBPS), homologo a habilitação de MIRENE MACHADO BARBOSA (fls. 605/609) como sucessora processual de ASTRAL BORGES PEREIRA. Nos mesmos termos acima e considerando a concordância do INSS (fls. 620/621), homologo a habilitação de FLÁVIO MEISSNER MOISES, NAZARETH CORREA MOISES e MARIANGELA MISSNER MOYSES (fls. 578/587) como sucessores processuais de OLGA MEISSNER MOYSES.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações.4. Fls. 620/621: Manifeste-se a parte exequente quanto as alegações do INSS, com relação aos sucessores processuais de MARIA SEBASTIANA DE CASTRO, bem como quanto ao noticiado falecimento de FRANCISCO MOREIRA DE CASTRO NETO.5. Fl. 639: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 55/2009, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.6. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.7. Apresente o coexequente VICTORINO DE OLIVEIRA cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, o que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.8. Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 624/625), HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais, para os exequentes que se encontrarem em termos. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.9. Int.

000250-85.2003.403.6118 (2003.61.18.000250-0) - ANA MARIA DE GODOI X ANA MARIA DE GODOI X BENEDICTA MACHADO X BENEDICTA MACHADO X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X JOAQUIM FERMINIANO DE CARVALHO X JOAQUIM FERMINIANO DE CARVALHO X MARILIA DE JESUS RODRIGUES LAZARINI X MARILIA DE JESUS RODRIGUES LAZARINI X IZABEL FERREIRA GONCALVES X IZABEL FERREIRA GONCALVES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEREIRA DE ASSIS FILHO X WANDA MARIANO DE ASSIS X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X JOSE RENOLDI X JOSE RENOLDI X LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X AMELIA VICENTE X AMELIA VICENTE X JOSE MARTINS X JOSE MARTINS X MARIA APARECIDA ANTUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA ANTUNES DA SILVA X JOSE BELIZARIO DE CASTRO NETO X JOSE BELIZARIO DE CASTRO NETO X MARINA DE MOURA X MARINA DE MOURA X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X KARL BURIS X THEREZINHA MARIA SERRA BURIS X THEREZINHA MARIA SERRA BURIS X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X PAULO BENEDITO IGNACIO X PAULO BENEDITO IGNACIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Da Sucessão Processual: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio

da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. Todavia, não há necessidade de o dependente habilitado nos termos da lei estar inscrito formalmente como tal para que esta sua condição seja judicialmente reconhecida. Assim sendo, considerando a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, LBPS) de fl. 454, homologo, para que produza os seus legais efeitos, a habilitação requerida às fls. 651/657. Nos mesmos termos acima e considerando a concordância do INSS (fls. 809/810), homologo o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 790/802.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações.4. Defiro a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, nos cálculos da contadoria judicial (fls. 768/788), observando-se as formalidades legais, para os exequentes que se encontrarem em termos. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5. Int.

0001580-20.2003.403.6118 (2003.61.18.001580-3) - TERESINHA GALVAO CESAR(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 124: DEFIRO. 3. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000210-59.2010.403.6118 (cópias às fls. 114/123), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se o pedido de fl. 124 e as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001715-32.2003.403.6118 (2003.61.18.001715-0) - ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X ANTONIO DE MELLO X ANTONIO DE MELLO X ANTONIO LESCURA X ANTONIO LESCURA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X CILENE PELEGRINI MARONGIO X CILENE PELEGRINI MARONGIO X FLORIANO CAMPOS SILVA X FLORIANO CAMPOS SILVA X ISA RIBEIRO COUTO DE CASTRO X ISA RIBEIRO COUTO DE CASTRO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes as partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001443-04.2004.403.6118 (2004.61.18.001443-8) - APARECIDA MENDES DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes as partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000520-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000520-0) - MARCOS AMERICO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARCOS AMERICO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 175/178: Não assiste razão à parte exequente. Pelos documentos acostados às fls. 160/170, verifica-se que o INSS implementou o benefício previdenciário dentro do prazo estabelecido, ou seja, em até 60 (sessenta) dias a contar da sua intimação da sentença. Ademais, verifica-se que a parte exequente não trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar o alegado, ônus que, como cediço,

Ihe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil. Destarte, encampo os fundamentos do INSS exarados na peça de fls. 160/161 e INDEFIRO o pleito da parte exequente.4. Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/170, HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5. Int.

0000681-51.2005.403.6118 (2005.61.18.000681-1) - IVELI ANTONIO DE SOUZA PRADO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes as partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000997-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000997-6) - MARIA TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA(SP126094 - EDEN PONTES E SP133135E - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes as partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000110-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000110-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes as partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0002007-75.2007.403.6118 (2007.61.18.002007-5) - HELOISA HELENA LOPES DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes as partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000367-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000367-0) - PEDRO ALVES DE MELLO - INCAPAZ X JOSEFA ALVES GATTERMAIER X JOSEFA ALVES GATTERMAIER(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar o nome de JOSEFA ALVES GATTERMAIER como representante de PEDRO ALVES DE MELLO. 3. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 118.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052275-82.1997.403.6119 (97.0052275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022175-

42.2000.403.6119 (2000.61.19.022175-7)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E Proc. MARCO ANTONIO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0022175-42.2000.403.6119 (2000.61.19.022175-7) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0023387-98.2000.403.6119 (2000.61.19.023387-5) - RENE VIDEIRA LEAO(SP060918 - ANA ROSA DE SOUZA SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000055-34.2002.403.6119 (2002.61.19.000055-5) - ANESINA JESUS NOVAIS X LUCINEIA DE JESUS PURIFICACAO - MENOR (ANESINA JESUS NOVAIS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001090-92.2003.403.6119 (2003.61.19.001090-5) - LIBERATO AGIANI FILHO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0008032-43.2003.403.6119 (2003.61.19.008032-4) - ROVILSON JOSE LAUDINO X MARIA EDILZA PEREIRA DOS SANTOS LAUDINO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000543-81.2005.403.6119 (2005.61.19.000543-8) - MARIA VIEIRA FERNANDES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003389-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003389-3) - OSVALDO TEODORO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000158-31.2008.403.6119 (2008.61.19.000158-6) - BRUNO PASSO DE ABREU X CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS X JULIO CESAR SILVA FUGA X LUCIANA VALQUIRIA GOMES X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA TELLES X MARCO ANTONIO CARDOSO DE CAMPOS X PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS X PEDRO LUIS CAMOES ORLANDO X REGIANE MARTINELLI X RUBENS FELIPPE MONTEIRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0003207-80.2008.403.6119 (2008.61.19.003207-8) - JOSE LELIS DE OLIVEIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005719-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005719-1) - ARISTIDES MANOEL LUIZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000799-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000799-4) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA NASCIMENTO(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004561-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004561-2) - MAURICIO JOSE DE CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0010005-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010005-2) - MARIA DILZA FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0010640-04.2009.403.6119 (2009.61.19.010640-6) - AMARILIO NASCIMENTO DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0012582-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012582-6) - PEDRO ARLINDO RUIZ(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0012583-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012583-8) - VICENTE ALEXANDRINO DA SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001434-29.2010.403.6119 - EDILSON CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

se.

0003768-36.2010.403.6119 - IVART ALVES DA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011083-18.2010.403.6119 - ADEMIR SABINO BORGES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.ADEMIR SABINO BORGES propõe a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.Com a inicial vieram documentos.Narra que por meio do processo n 0008272-22.2009.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, foi reconhecido o direito à manutenção do auxílio-doença até que fosse procedida a reabilitação profissional. Afirma, no entanto, que o INSS vem descumprindo a decisão.É o relatório.Decido.Pleiteia a parte autora que seja determinada a manutenção do benefício de auxílio-doença que vem percebendo.No entanto, conforme se verifica de fls. 34/55 essa questão já foi debatida nos autos do processo n 0008272-22.2009.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, sendo proferida sentença de parcial procedência da ação à autora (para determinar o restabelecimento do benefício até a reabilitação profissional), com trânsito em julgado.Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Ressalto, por fim, que a presente ação não constitui o meio adequado para execução da sentença de outro processo, bem como que pelo que se observa de fl. 61 o benefício continua sendo pago ao autor.Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, face à inexistência de citação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0001595-05.2011.403.6119 - SELMA DE BRITO TAVARES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por SELMA DE BRITO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário.Sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário.A pretexa de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios.Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios.O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100Onde:F = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE);Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoriaId = idade no momento da aposentadoriaa = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado

no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001737-09.2011.403.6119 - MANUEL CLEMENTE TEIXEIRA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MANUEL CLEMENTE TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/123.912.583-3 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei

de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposestação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos

relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002261-55.2001.403.6119 (2001.61.19.002261-3) - SIND DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO EST DE SAO PAULO - SINDUSCON(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO E SP121074 - RENATA MATHIAS DE CASTRO NEVES) X PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSAO DE LICITACAO DA CONCORRENCIA(SP147611B - NARA MATILDE NEMMEN E SP164318B - DENISE SOUZA CALABREZ) X SUPERINTENDENTE DO CENTRO DE NEGOCIOS DA INFRAERO(SP147611B - NARA MATILDE NEMMEN E SP164318B - DENISE SOUZA CALABREZ E SP149167 - ERICA SILVESTRI)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0008913-20.2003.403.6119 (2003.61.19.008913-3) - SEW EURODRIVE BRASIL LTDA(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSS DE GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004073-93.2005.403.6119 (2005.61.19.004073-6) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A União requereu a execução da sentença (fls. 221/222). Diante da ausência de pagamento, foi deferida a penhora on line (fl. 230), a qual restou infrutífera. À fl. 237, a União informou que os créditos cobrados serão inscritos em dívida ativa da União e cobrados por meios próprios, pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Decido. A União Federal manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista que o crédito aqui versado será cobrado pelos meios próprios, mediante inscrição na dívida ativa, razão pela qual EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7887

ACAO PENAL

0001016-91.2010.403.6119 (2010.61.19.001016-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FRANCISCO DA SILVA

JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA, nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso

no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 14 de fevereiro de 2010, por volta da 21h, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, JOSUE FRANCISCO DA SILVA foi preso em flagrante delito quando estava prestes a embarcar em voo com destino para Paris/França, mediante escala em Amsterdã/Holanda, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/Regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 3.880g (três mil, oitocentos e oitenta gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Na data dos fatos, o agente da Polícia Federal EDUARDO RIBEIRO ARNAUD foi chamado ao raio X de Porão da empresa aérea KLM, para verificar uma bagagem suspeita que embarcaria no voo KL 1237, com destino a Paris/França, etiquetada em nome de JOSUE DA SILVA. Após ser submetida ao raio X, observou-se a presença de substância orgânica no interior da mala, razão pela qual o agente dirigiu-se ao portão de embarque e, identificando o passageiro, solicitou que o acompanhasse. O denunciado, juntamente com a testemunha civil DIOGENES HENRIQUE IZOLA, foi encaminhado à Delegacia, onde, confirmada a propriedade da bagagem lhe pertencia e fornecida a chave para abertura do cadeado que a lacrava, descobriu-se a existência de três pacotes retangulares, envoltos em plástico transparente, contendo substância em pó branca que, submetida ao narcoteste, foi identificada como cocaína. O peso líquido da substância encontrada perfaz um total de 3.880g (três mil, oitocentos e oitenta gramas). Em poder de JOSUE foram encontrados, ainda, US\$ 1.000,00 (mil dólares), um passaporte brasileiro n CZ 605366, em nome de JOSUE FRANCISCO DA SILVA, uma passagem aérea da empresa aérea KLM, com trajeto Amsterdã/São Paulo, um aparelho de telefone celular, dois chips da VIVO ns 89551 00510 70011 67166 07 e 89554 00911 10008 35860 11, um ticket de bagagem da Air France, apreendidos pela autoridade policial. Diante do ocorrido, foi dada voz de prisão a JOSUE, tendo sido formalizado o auto de prisão em flagrante delito (fs. 02-05). Em seu interrogatório policial, JOSUE afirmou ter conhecido, em Santo André/SP, uma mulher chamada MARINA, que lhe ofereceu a viagem para fora do Brasil com o objetivo de levar a mala. Disse que, após, um homem que se identificou como MANOEL contactou-o e acertou os detalhes da viagem. Asseverou que tais pessoas pagaram seu passaporte e sua passagem, bem como lhe buscaram em casa, de táxi, na data de sua viagem. Aduziu que recebeu a mala em 14.02.2010, juntamente com US\$ 1.000,00 (mil dólares), alegando que não lhe foi dito que havia droga na mala e que sequer desconfiou de tal fato. Por fim, disse que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte da bagagem, e que aceitou tal empreitada em razão do pagamento que receberia. A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado à f. 14 dos autos, do qual se infere que a substância apreendida em poder de JOSUE resultou positiva para cocaína. Como amostra, foram retirados e lacrados sob o n 0010123-SETEC/DPF/SP, 6,5g (seis gramas e cinco decigramas), e enviados ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, para realização dos testes definitivos e para servir como contraprova. Todo o restante do material foi lacrado em saco plástico transparente sob o n 0017161 SETE/DPF/SP e restituído à DPF/AIN/SP. A autoria, igualmente, é incontestável. JOSUE foi flagrado no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo com destino final para Paris/França, transportando a droga em sua bagagem, inferindo-se que agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente de um país a outro. A maneira como a droga estava acondicionada, oculta no fundo falso da bagagem, indica que o réu agiu de forma livre e consciente no sentido de perpetrar a referida conduta delitiva. A quantidade da droga e o alto valor pelo qual é comercializada, de outro turno, informam que JOSUE agiu em prévio concerto com organização criminosa transnacional. A internacionalidade do delito é corroborada pelo depoimento do condutor, que atesta que a bagagem pertencia ao réu, bem como pelos bilhetes de viagem juntados à f. 9 dos autos, os quais informam que o acusado tencionava levar a substância entorpecente ao exterior, de modo que é cabível, na hipótese, o aumento da pena, previsto no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Auto Apresentação e Apreensão (fls. 07/08). Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) nº 706/2010 (fl. 14). Boletim de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva (fls. 20/23). A denúncia foi oferecida em 10.03.2010 (fls. 47/50). Foram arroladas as testemunhas Eduardo Ribeiro Arnaud e Diógenes Henrique Izola. Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 66). Laudo de Exame Documentoscópico nº 1004/2010 (fls. 72/76) e passaporte (fl. 77). Guia de depósito judicial do valor relativo ao reembolso da passagem aérea (fl. 84). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 86). Laudo de Exame de Moeda n 1419/2010 (fls. 99/101). Antecedentes do IIRG (fl. 104 e 107). Antecedentes da Interpol (fls. 105/106). Antecedentes do IIRGD (fl. 107). Laudo de Exame em Substância nº 2234/2010 (COCAÍNA) (fls. 118/121). Antecedentes da Justiça Federal da 5 Região (fl. 126). Laudo de Exame de Equipamento Computacional n 2825/2010 (fls. 128/135). Alegações preliminares da Defesa (fls. 143/145). Recebimento da denúncia em 27/07/2010 (fl. 146/147). Antecedentes da Justiça Estadual de Pernambuco (fl. 161/163). Em audiência de instrução realizada em 23 de novembro de 2010, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 206/207) e colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa Diógenes Henrique Izola. Em audiência de instrução realizada em 11 de janeiro de 2011, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa Eduardo Ribeiro Arnaud e da informante Regina dos Santos (fls. 239/242), quando então foi dada ao réu a oportunidade de ser reintegrado (fls. 243/244). Manifestação do MPF sobre a Liberdade Provisória (fls. 269/283). Decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória (fls. 284/285). Certidão da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, relativa a Eduardo Silva Torres (fl. 293). Alegações finais do MPF às fls. 314//319, pugnando a condenação do réu, ante a comprovação da autoria e da materialidade delitivas. Alegações finais da Defesa (fls. 314/319), pleiteando a absolvição do réu, reconhecendo-se o erro de tipo. Em caso de condenação, requer a aplicação do instituto da delação premiada, da pena-base no mínimo legal, do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 14 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 118/121, atestando ser COCAÍNA a substância

encontrada em poder do réu JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, oculta em sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado afirmou que uma mulher chamada Marina ofereceu-lhe a viagem para levar uma mala para o exterior e que uma pessoa de nome Manoel acertou os detalhes dessa viagem. Disse que, no dia da viagem, tais pessoas foram lhe buscar de táxi, recebendo a mala e US\$ 1.000,00, porém, não sabia da existência da droga. Em juízo, JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA confirmou o depoimento prestado em sede policial, acrescentando que iria trabalhar como pintor, e que Manoel lhe entregou a passagem aérea, dinheiro, celular e pediu-lhe para despachar a bagagem, reafirmando que não sabia, nem mesmo desconfiou, da existência da droga. Esclareceu que um certo dia estava em Santo André e sempre pegava um marmiteix no bar, onde trabalhava uma pessoa chamada Marina que lhe disse que o Manoel tinha uma empresa e contratava pessoas que prestavam de serviços de pintura para trabalhar fora do Brasil. Iria ganhar US\$ 6000,00/mês, por um período de 3 meses. E que ele e sua companheira acharam que proposta era interessante para um tempo curto. Afirma até que sua companheira teria dito até 3 meses passavam rapidinho. ERRO DE TIPO Colhe-se do interrogatório do réu a tese de erro de tipo relacionada ao desconhecimento do transporte de droga, aduzindo nada sabia sobre sua existência. Registro que é bastante comum, por vezes até por orientação de seu defensor, o réu alegar em defesa o total desconhecimento da existência de entorpecente em sua bagagem. Assim o fazendo, tenta-se excluir o dolo. Na grande maioria são versões evidentemente inverossímeis que nem de longe trazem ao magistrado a mínima dúvida quanto ao conhecimento do réu sobre a existência de entorpecente. Todavia, no caso presente, a versão de JOSUE é bastante consistente, detalhada e sem contradições. O réu tem trabalho regular como pintor, gesseiro, ganhando um salário variável de R\$ 3000,00 (valor que destoa do salário da maioria dos réus que respondem ao mesmo tipo legal). Dentro do contexto de seu trabalho, o réu recebeu de Manoel - pessoa para quem prestava alguns serviços de gesso e pintura - uma proposta bastante vantajosa e verossímil para o seu contexto de vida, consistente em trabalhar por um período de três meses (relativamente curto) na Espanha, recebendo US\$ 6000,00/mês. Que tal Ele mesmo foi tirar o passaporte, pagando a taxa com recursos próprios. Chegou a comprar roupas na idéia de que iria passar três meses fora. Os depoimentos dele e de sua companheira Regina, em nenhum momento, são contraditórios. Foram juntadas aos autos declarações de pessoas que conhecem o réu e atestam sua idoneidade. Há, portanto, nos autos elementos de prova que, congregados, dão a este Juízo convicção de que JOSUE não tinha conhecimento de que estava sendo utilizado como mula para o transporte de entorpecente e carregando em sua bagagem cocaína. Assim, diante das circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e 1o do art. 28, todos do Código Penal), é de rigor a absolvição do réu. Em razão de todo o exposto, com base no artigo 386, VI do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, divorciado, e em união estável, primeiro grau incompleto, pintor, nascido em 18.10.1973, em Primavera/Pernambuco, RG n 37.093.088-5 SSP-SC, passaporte brasileiro n CZ 605366, filho de José Francisco da Silva e Joana Maria de Santana da Silva, residente na Rua João Vari, n 441, casa a, Vila Assis, Mauá/SP, atualmente preso. Determino a soltura do réu. Expeça-se o competente ALVARÁ. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Devolvam-se os bens apreendidos que estavam com o réu, constante do Termo de apreensão, quando de sua prisão em flagrante. iii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000715-5) - MAURO SERPA DA SILVA (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a defesa da audiência de conciliação designada (14/04/2011 - 14:30hs) e para que providencie, também, o comparecimento de seus constituintes, independentemente de expedição de mandado de intimação/carta precatória.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004921-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004921-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON) X RONALDO WENSELAO BRIGIDO X LINDINALVA REGINA DOS SANTOS (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

Chamo os autos à conclusão. Para cumprimento do despacho de fl. 79, determino a intimação dos requeridos (RONALDO E LINDINALVA acima indicados e qualificados) através de CARTA DE INTIMAÇÃO, para que compareçam a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/04/2010 ÀS 14:30hs a ser realizada no Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138 - 2º andar - Guarulhos/SP (sala de audiências). Cumpra-se, servindo o presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO (carta registrada). Não obstante a determinação supra, verifico, do exame do documento de fl. 50, que somente RONALDO WENSELAO BRIGIDO foi citado. Diante disso cite-se LINDINALVA REGINA DOS SANTOS no dia da audiência

designada, para os atos e termos do processo, conforme cópia da inicial que deverá a ela ser entregue, ficando ADVERTIDA de que não sendo contestada a ação no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7890

ACAO PENAL

0002536-86.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JESUS PINTO

SENTENÇAVistos etc.GERALDO JESUS PINTO, nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06 e artigo 297, do Código Penal.Narra a denúncia oferecida nos autos nº 0002536-86.2010.403.6119 que: No dia 20 de março de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, GERALDO JESUS PINTO foi preso em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar no voo TP 190 da empresa aérea EMIRATES AIRWAYS, com destino à Cidade do Cabo/África do Sul, mediante escala em Dubai/Emirados árabes, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 1.205 g (mil, duzentos e cinco gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica.Ademais, em dia, hora e local desconhecidos, o acusado falsificou, em concurso com terceiro, não identificado civilmente, o passaporte brasileiro n CT 706036, o documento de identidade n 21.806.611-9 SSP/SP, uma caderneta de vacinação emitida pela secretaria de Saúde, e um certificado internacional de vacinação - ANVISA, todos emitidos em nome de ROGERIO BRASIL DE SOUZA.Na data dos fatos, o agente da Polícia Federal JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO soube, através de uma funcionária da empresa aérea Emirates Airways, que um passageiro que havia perdido o voo diário da companhia estava no balcão de informações.O APF, então, abordou o acusado e lhe fez breve entrevista, ao que este disse chamar-se GERALDO JESUS PINTO e declarou que estava utilizando um passaporte falso, em nome de ROGERIO BRASIL DE SOUZA, além de um RG com o mesmo nome, bem como que transportava cocaína no interior de suas vestes. O denunciado afirmou, ainda, que ganharia R\$ 40.000,00 (dez mil reais) pelo transporte.Em virtude do ocorrido, o APF encaminhou o denunciado, junto com a testemunha civil DAVI MASSAO INAGAKI, a uma sala reservada no Terminal II com o fim de realizar uma revista pessoal e na bagagem. O acusado estava vestido com um fraldão de cocaína, sendo que nada foi encontrado em sua bagagem.Diante disso, o APF conduziu GERALDO à Delegacia, ainda acompanhado da testemunha, ocasião em que a substância apreendida foi submetida ao narcoteste (f. 09), resultado positivo para cocaína.Ante o constatado, foi dada voz de prisão a GERALDO, tendo sido formalizado o auto de prisão em flagrante delito (fs. 02-07).Em seu interrogatório policial, GERALDO disse que foi abordado em uma padaria localizada na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, em São Paulo/SP, por um indivíduo que se identificou como LUIS CARLOS e que lhe propôs que realizasse o transporte internacional de drogas. Disse que LUIS CARLOS lhe prometeu o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo serviço. Aduziu, ainda, que foi LUIS CARLOS que preparou o cuecão com a cocaína, que vestiu no interior do Gol vermelho de LUIS CARLOS. Alegou que os documentos foram produzidos por LUIS CARLOS, mediante o fornecimento de uma fotografia sua.Em poder do acusado foram encontrados 01 (um) aparelho celular da marca LG, mod. GD330, IMEI 356289-02-162702-0, com chip Vivo n 89551-01321-10001-31643-11 e bateria, 01 (um) passaporte brasileiro n CT 706036, em nome de ROGERIO BRASIL DE SOUZA, 01 (uma) caderneta de vacinação emitida pela Secretaria de Saúde, em nome de ROGERIO BRASIL DE SOUZA, 01 (um) certificado internacional de vacinação - ANVISA, em nome de ROGERIO BRASIL DE SOUZA, 01 (um) extrato de reserva de bagagens aéreas da empresa aérea EMIRATES, US\$ 400,00 (quatrocentos dólares), apreendidos pela autoridade policial.A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado à f. 09 dos autos, do qual se infere que a substância apreendida em poder de GERALDO resultou positiva para cocaína.A autoria, a seu turno, exsurge das circunstâncias que permearam o flagrante, principalmente em decorrência da confissão dos fatos pelo denunciado, demonstrando sua intenção de transportar o entorpecente para o exterior, sendo cabível, na hipótese, a incidência do aumento de pena previsto no artigo 40, inciso I, da Lei n 11.343/2006, 8e atraindo, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.A forma como a droga estava acondicionada oculta nas vestes do acusado, ao mais, revela o dolo de que se revestiu a conduta, levada a efeito pelo acusado de forma livre e consciente.A internacionalidade do delito é corroborada pelo bilhete aéreo juntado às fs. 15-16 dos autos, o qual informa que o acusado tencionava levar a substância entorpecente ao exterior.Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) nº 1313/2010 (fl. 09).Auto Apresentação e Apreensão (fls. 10/11). Boletim de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva (fls. 21/23). A denúncia foi oferecida em 29.03.2010 (fls. 52/55). Foram arroladas as testemunhas Jorge Alberto do Nascimento e Davi Massao Inagaki.Por decisão proferida às fls. 57/58, foi determinado o desmembramento do processo quanto ao crime previsto no artigo 297 do Código Penal, o que deu origem ao processo nº 0003431-47.2010.403.6119 em apenso.Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 71).Certidão de Movimentos Migratórios (fls. 76/78).Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 80).Antecedentes da Polícia Federal (fls. 84 e 185).Alegações preliminares da Defesa (fls. 93/95).Recebimento da denúncia em 17.05.2010 (fl. 96/97).Antecedentes do IIRG (fls. 105/108).Laudo de Exame de Moeda n 1841/2010 (fls. 111/113).Laudo de Exame Documentoscópico nº 1994/2010 (fls. 115/124), RG (fl. 125) e passaporte (fl. 126).Laudo de Exame em Substância nº 2236/2010 (COCAÍNA) (fls. 128/130).Laudo de Exame de Equipamento Computacional n 2359/2010 (fls. 140/143).Laudo de Lesão Corporal n 2681/2010 (fls. 151/152).Guia de depósito judicial do valor relativo à passagem aérea (fl. 153).Em audiência realizada em 05 de agosto de 2010, foi realizada a instrução conjunta destes autos com o de

nº 0003431-47.2010.403.6119, colhendo-se o depoimento da testemunha de acusação e defesa JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO (fls. 155) e procedendo-se ao interrogatório do réu (fls. 156). Houve desistência da testemunha Davi Massao Inagaki (fl. 157), tendo o Ministério Público Federal requerido a juntada de certidões de inteiro teor de processos existentes contra o réu. Certidões de inteiro teor juntadas às fls. 182, 190 e 195. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 197/204), arguindo, em preliminar, a prorrogação da competência da Justiça Federal e, no mérito, pugnano pela condenação do réu aos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e 297 do Código Penal, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Alegações finais da defesa (fls. 206/222), arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e a ocorrência de desistência voluntária do réu. No mérito, pugna pela absolvição do réu, em face do estado de necessidade, bem como a desclassificação do crime previsto no artigo 207 do Código Penal, para o crime de uso de documento falso. Com relação ao tráfico, pleiteia a aplicação da atenuante da confissão, fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, bem como a não aplicação da majorante da internacionalidade ou aplicação no mínimo, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e declaração de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado à fl. 09 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 128/130, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu GERALDO JESUS PINTO. De igual forma, a autoria é incontestada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a GERALDO JESUS PINTO, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada sob suas vestes. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado afirmou que conheceu uma pessoa de nome Luis Carlos e este lhe sugeriu para fazer o transporte, oferecendo em troca o pagamento de R\$ 10.000,00. Disse que Luis Carlos preparou o fraldão de cocaína, bem como os documentos falsificados, mediante o fornecimento de fotos pelo réu e que, no dia dos fatos, perdeu o voo no qual embarcaria e quando estava no balcão da companhia aérea foi abordado pelo policial, optando por confessar a prática dos delitos. Em juízo, GERALDO JESUS PINTO aduziu que, por meio de seu amigo chamado Vanildo, conheceu o nigeriano Mike, que foi a pessoa que lhe entregara a droga. Esclarece que a uns 10 dias da data dos fatos, ele acompanhando o Vanildo, veio para São Paulo, porque Vanildo precisava comprar umas peças de carro. Vanildo, sabendo de sua situação financeira ruim, ligou para Mike que lhe fez a proposta de transportar a entorpecente, pagando-lhe, para tanto, R\$ 10.000,00. Geraldo, após ser informado por Mike de que não haveria risco, aceitou a proposta e, como tinha perdido seus documentos, acabou por fornecer fotografias a Mike para confecção de seu passaporte e da identidade. No dia do embarque, GERALDO, ao receber o passaporte e o documento de identidade, verificou que não era o seu o nome que constava dos documentos. E, percebendo que se tratavam de documentos falsos, fez tudo para perder o voo. Mas, como a pessoa que lhe entregara a droga estava no aeroporto monitorando seus passos, o réu foi até o posto de vacinação e depois ficou perambulando até ter certeza de que o avião já tinha embarcado. E, para se assegurar de não ser abordado por Mike, Geraldo resolveu ficar perto do check in, quando então veio a ser abordado pelo policial. Após a instrução, ficou demonstrado que o réu, ao saber que os documentos que lhe foram entregues para uso eram falsos, decidiu por não embarcar no voo internacional com destino a África do Sul, para onde levaria os 1205 gr. de cocaína que foram encontrados em suas vestes, mais precisamente no fraldão. A desistência voluntária do réu de realizar o embarque internacional, retira a natureza da internacionalidade do tráfico, o qual traz para a Justiça Federal a competência para analisar e processar o crime. Entretanto, em razão do tipo multitudinário ou de conteúdo múltiplo, do caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, a mera realização da qualquer um de seus verbos nucleares, dentre os quais guardar, transportar e trazer consigo é o suficiente para verificar a consumação, mas que, para o caso, de tráfico interno. Anoto, contudo, que a despeito de, em sede de emendatio libelli, ter-se dado a desclassificação para o tráfico interno, a competência de Justiça [Federal] permanece em razão da aplicação da regra da perpetuação da jurisdição, que, para o caso, resta indubitosa tanto mais pela conexão existente com a conduta prevista no artigo 297, Código Penal, a qual também foi imputada ao réu. Abaixo, excertos colacionados de nossa jurisprudência: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÕES DE COCAÍNA EM LUGARES DIVERSOS. FATO ÚNICO. FALSA IDENTIDADE. TRÁFICO E USO DE ENTORPECENTES. ABSORÇÃO. 1. Firma-se a competência da Justiça Federal para julgar o crime de tráfico de entorpecentes no momento do recebimento da denúncia, bastando que esta narre situação de aparente internacionalidade. Competência que se prorroga mesmo que, no curso da instrução, venha o julgador a reconhecer tratar-se de tráfico interno. 2. O agente que, de posse de substância entorpecente adquirida em uma única operação, se dispõe a guardá-la em lugares diversos, também para dificultar uma possível investigação policial, nem por isso comete tantos delitos quantos forem as guardas efetivamente realizadas. Não caracterização de concurso material homogêneo. 3. O depoimento de policial que participa de flagrante é perfeitamente idôneo, contanto que respeitado o contraditório e a ampla defesa. 4. Não comete o crime previsto no art. 307 do CP o agente que, para esconder seu passado criminoso, apresenta identidade falsa perante autoridade policial ou órgão da administração pública. Direito de autodefesa. 5. Se o réu acusado de tráfico de cocaína (art. 12) é preso também na posse de pequena quantidade de maconha, de cuja finalidade para consumo próprio não se duvida (ação tipificada no art. 16), deve este crime ser absorvido por aquele que detém maior potencial lesivo (tráfico). Incidência do princípio da consunção ou absorção. (ACR 200370000167864, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 01/12/2004) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSA IDENTIDADE. FALTA DE RAZÕES DA APELAÇÃO DA DEFESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERNACIONALIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR. VÍCIOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TENTATIVA. VEÍCULO APREENDIDO.

1) Na falta de razões da apelação da Defesa, que foi devidamente intimada a apresentá-las e não o fez, considera-se impugnada toda a sentença recorrida. 2) No caso, o tráfico deve ser desclassificado de internacional para interno, por não possuir caráter forâneo. Nada obstante, a Justiça Federal também é competente para julgar os delitos de tráfico interno quando, na denúncia, formulada pelo Ministério Público Federal, o fato típico era descrito como tráfico internacional de drogas, como na espécie. Aplicação analógica do art. 81, caput, da CPP, que consagra o Princípio da perpetuatio jurisdictiones. Precedentes deste Tribunal. Em consequência, deixa de incidir a majorante fixada no art. 18, III, da Lei nº 6.368/76. 3) Os vícios acaso existentes na prisão em flagrante não possuem o condão de interferir na higidez da ação penal subsequente. Inexistência de defeitos na fixação da prisão preventiva, cuja decretação configurou excesso de zelo por parte do Juízo a quo, já que, na dicção do STJ, a prisão em flagrante, por si só, teria força de manter os Réus reclusos até a sentença condenatória. 4) É válido e tem valor probatório o laudo resultante de interceptação telefônica autorizada por Autoridade Judicial, em decisão fundamentada, e cuja realização cumpriu o rito estabelecido na Lei nº 9.296/96. 5) Materialidade e autoria do tráfico de entorpecentes estão comprovadas à saciedade, por conjunto probatório que sustenta, de forma ampla e suficiente, a condenação de todos os Réus apelantes. 6) Como os réus PERDIGON e ARTURO não chegaram a adquirir a droga, pois não houve a tradição dela, o tráfico não se consumou em relação a eles. Afigura-se admissível a tentativa com relação à modalidade de adquirir, pois se trata de figura instantânea, que não possui como pressuposto anterior nenhuma das outras ações tipificadas nas hipóteses do art. 12 da Lei nº 6.368/76. 7) Deve ser retirada da condenação dos réus MARIA ARMANDA, SOLIGO e PERDIGON, a aplicação da agravante fixada no art. 62, I, do CP, referente à organização da cooperação criminosa, pois não há prova de que esses Réus coordenassem a participação dos demais. 8) O réu VAZ deve ser absolvido (art. 386, III, CPP) da acusação de prática do delito de falsa identidade (art. 307 do CP), porque o preso em flagrante não pode ser obrigado a falar a verdade, produzindo prova contra si mesmo. 9) Os Apelantes devem ser absolvidos (art. 386, VI, CPP) da acusação de prática do delito de associação criminosa (art. 14 da Lei nº 6.368/76), porque não há prova acerca do necessário animus associativo. A prova coligida basta para a comprovação de mero concurso de agentes, mas não tem o poder de ir além, para demonstrar a existência de estabilidade criminosa. Por corolário lógico, aplica-se a todos os Condenados a majorante estabelecida no art. 18, III, da Lei nº 6.368/76, a qual agrava a pena dos delitos de tráfico cometidos em concurso de agentes. 10) Em relação ao delito de tóxico, mantidas as penas-base e as penas pecuniárias dosadas na sentença. 11) Mantido o cumprimento das penas privativas de liberdade no regime fechado, bem como a decisão que determinou o uso, pela Autoridade policial, dos veículos utilizados na prática do tráfico (art. 34, par. 1, da Lei nº 6.368/76). (ACR 199804010621547, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 15/09/1999) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA INSUFICIENTE. 1. Se a denúncia narra fato que configura, em princípio, tráfico internacional de entorpecentes, a competência federal se mantém ainda que haja desclassificação para tráfico interno, na sentença ou no acórdão. Aplicação analógica do art. 81 do CPP. Precedentes. 2. A simples presença do agente no local e hora em que, supostamente, haveria uma negociação envolvendo entorpecentes não é, por si só, suficiente para condená-lo, mormente se as provas indiciárias que serviram para condenar os outros envolvidos não lhe incriminam. 3. O crime de associação para o tráfico (art. 14 da Lei nº 6.368/76) caracteriza-se por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência, cujo conjunto probatório deve ser indubitável quanto a ser integrado pelos réus. (ACR 200571070000246, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 01/02/2006) Superada a questão da competência, tenho, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, não havendo qualquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Os vários elementos de prova carreados presente, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu GERALDO JESUS PINTO pelo delito de tráfico de entorpecentes. DA MATERIALIDADE DELITIVA QUANTO AO ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL Quanto à conduta prevista no artigo 297 do Código Penal, verifico que a materialidade está devidamente comprovada pelo laudo pericial encartado às fls. 114/124: III - Exames... Verificou-se que foi utilizado passaporte autêntico como base, mas que o mesmo foi falsificado da seguinte forma: O passaporte foi descosturado;. Retirou-se a película plástica que envolve as páginas 2 e 3 do passaporte;. O ano de nascimento do titular foi alterado de 1971 para 1961;. A fotografia original foi retirada, mas a parte inferior do papel da fotografia colada ao passaporte permaneceu;. Tentou-se apagar o registro do carimbo seco original;. Nova fotografia foi introduzida;. Foi apostado novo carimbo seco;. Colocou-se nova película plástica; e. O passaporte foi recosturado.... Os Peritos constataram que a Carteira de Identidade questionada: apresenta fibras inseridas na massa do papel, apresenta fibras luminescentes quando submetida à radiação ultravioleta, apresenta emissão quando submetida à radiação ultravioleta, impressão de fundo em técnica offset e impressão da fotografia e digital integradas ao documento. Não apresenta marca d'água e não apresenta calcografia (figura 35). Os Peritos constataram divergências de impressão de fundo, a qualidade de impressão offset é inferior ao da impressão de um documento autêntico (figura 36), e da emissão quando da incidência de radiação ultravioleta, considerando inautêntico o material examinado. Tais características permitem aos Peritos considerarem como falsificados o passaporte e a carteira de identidade questionados. IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS Ao terceiro e quarto: conforme descrito no item III - EXAMES, o passaporte CT 706036 e a carteira de identidade número 21.806.611-9 SSP/SP foram falsificados. Fls. 120/124 Entretanto, no que tange a autoria, restou verificada que o réu não fez uso do documento falso, haja vista que tão logo percebeu serem falsos os documentos que lhe foram entregues decidiu não usá-los, tanto que desistiu do próprio embarque. O depoimento da testemunha confirma que o próprio réu, de pronto, declarou a falsidade do documento. Igualmente não

reputo verificada a conduta do falso, posto a simples entrega das fotos pelo réu, sem o elemento subjetivo do falso, não configura o crime previsto no artigo 297, Código Penal. Não pode o réu ser condenado pelo uso, nem tampouco pela falsificação do documento, já que não restou provado de ter réu concorrido para o falso, conforme artigo 386, V, Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu GERALDO JESUS PINTO foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 1.205 g (mil duzentos e cinco gramas) - peso líquido, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. No que diz respeito a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que o réu se predispôs a transportar entorpecente em troca do recebimento de alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em seu desfavor. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, verifico a existência de três ações transitadas em julgado (fls. 182, 190, 195), duas delas com trânsito com mais de 5 anos, sobre o que, a despeito de não mais ter aptidão para configurar reincidência, revelam de todo modo da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitativa. Por último, verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Registro, todavia, a presença de uma atenuante, confissão. No que se refere à confissão, embora não tenha ela sido fundamental para desvendar-se a autoria, entendo que a atitude espontânea do réu em admitir a conduta delituosa deva ser considerada. Com efeito, admitir a prática de uma conduta delituosa não é o comum, tampouco algo fácil de se fazer, de forma que nessa fase fixo provisoriamente a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão. Na terceira fase, em razão da desclassificação, não é de ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade. Com relação a causa de diminuição da pena, prevista no 4º, do artigo 33, da Lei de regência, entendo que não cabe sua aplicação, posto não estarem presentes todos os requisitos do parágrafo quarto para a incidência da diminuição em questão. Feitas essas considerações, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 e torno a pena definitiva em 5 anos e 6 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 560 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena de GERALDO JESUS PINTO fica, portanto, em 5 anos e 06 meses de reclusão e 560 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 52/55 para CONDENAR GERALDO JESUS PINTO, brasileiro, união estável, motorista profissional, primeiro grau incompleto, nascido em 10.04.1953, em São Paulo/SP, filho de Benedito Pinto e Maria Pereira Pinto, RG n 8.411.801-5 SSP/SP, com residência na Rua Fabiano Aparecido de Correio Ozório, 104, Casa, Bairro João Paulo II, CEP: 12200-000, São José dos Campos/SP, atualmente preso, à pena de 5 (cinco) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 560 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. da Lei 11.343/06 e 65, III, d, do Código Penal. e IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para ABSOLVER o réu GERALDO JESUS PINTO, com relação ao conduta prevista no artigo 297 do Código Penal, com base no teor do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, uam vez que inexistem provas A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma

inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, do aparelho celular Igd 330, bem como dos valores apreendidos em poder do réu relacionados no Termo de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11), especificamente E\$ 400,00 (quatrocentos dólares), com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu GERALDO JESUS PINTO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença. iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 10/11 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 10/11 da certidão do trânsito em julgado. vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Autorizo a destruição do aparelho celular apreendido em poder do réu, por não possuírem valor econômico. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. x) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021083-81.2003.403.6100 (2003.61.00.021083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-67.2001.403.6119 (2001.61.19.001135-4)) JURACY VIEIRA SALVADOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X MARIA CELIA SALVADOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003035-80.2004.403.6119 (2004.61.19.003035-0) - MARIA JOSE FERRES DE FREITAS X DAVID DE FREITAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, Casso A Tutela Antecipada E Julgo Improcedente o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária

em favor das rés, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa (5% para cada parte), devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002162-46.2005.403.6119 (2005.61.19.002162-6) - MILZA ANGULO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

(...) Desse modo, no mais, permanece inalterada a sentença de fls. 278/283.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006063-22.2005.403.6119 (2005.61.19.006063-2) - ILMAR RODRIGUES DE MIRANDA X ELISANGELA DA COSTA MIRANDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

(...) Ante o exposto, não acolho, por ora, os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 354/367.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006592-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006592-0) - JOSE JUSTINO DA CUNHA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Autos n.º 2006.61.19.006592-0 Autor(es): José Justino da Cunha Réu(s): Caixa Econômica Federal Sentença Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora a revisão do contrato, dentre outros pedidos. O pedido inicial veio acompanhado de documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depósito das prestações vencidas e vincendas. Em sua contestação, requereu a CEF, às fls. 01/40, a improcedência da ação. Réplica às fls. 151/175. Instados a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, foi requerida a realização de prova pericial contábil. Laudo pericial juntado às fls. 232/242. Manifestações das partes acerca do laudo pericial às fls. 254/257 e 269/270. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Descabida a denúncia da lide do agente fiduciário, uma vez que o contrato discutido nestes autos foi firmado com a Caixa Econômica Federal, sendo ela a responsável por sua execução e única legitimada para responder por estas relações. Assim, se o agente fiduciário realiza formalmente a execução, age sob a responsabilidade e coordenação da requerida. Os argumentos levantados para a arguição de carência da ação dizem respeito ao mérito da matéria de fundo, não a condição processual de viabilidade do processo. De serem rejeitados, portanto. No mérito, a ação é improcedente. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Examinando o contrato, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro. E cediço que há necessidade da prova efetiva de causa legítima a ensejar a revisão contratual no âmbito do SFH, sob pena de a generalização dos argumentos a justificar o inadimplemento dos pactos levar à falência do sistema de empréstimos para aquisição da casa própria. Não tem razão a parte autora quando diz que o critério de reajuste das parcelas não foi aplicado de maneira correta, fazendo-se incidir encargos diversos daqueles estabelecidos no contrato, bem como de maneira diversa àquela estabelecida na legislação vigente. Sustenta que a CEF não respeitou a evolução salarial da categoria profissional ao efetuar o cálculo das parcelas mensais do respectivo contrato de mútuo, o que determinou a existência de valores a restituir. Não apresentou, porém, nenhuma justificativa idônea para a alteração dos critérios de correção do saldo devedor ou mesmo das parcelas, por certo que a planilha particular apresentada não apresenta as hipóteses relacionadas à modificação do cálculo matemático. Ademais, observando o contrato acostado aos autos extrai-se que o sistema de amortização contratado foi o método SACRE, em que não se leva em conta, no reajuste das parcelas, os índices salariais do mutuário. Corriqueiramente pleiteiam os mutuários a diminuição dos valores das parcelas sem se darem conta de que a redução excessiva destas determina a amortização negativa e conseqüentemente o aumento do saldo devedor, que cresce progressivamente, vindo a tornar o débito praticamente impagável. Mister aqui rememorar que o sistema contratado consiste numa fórmula matemática que deve ser respeitada, devendo ser preservado o ato jurídico perfeito. Independentemente do sistema de amortização eleito pelas partes (PRICE, SACRE, SAC, SAM), a amortização gradual da dívida é obrigatória. Cada encargo mensal (prestação) deve conter a parcela destinada à amortização, prevista para o contrato, e outra destinada ao pagamento de juros. Ademais, a modificação do sistema de amortização no decorrer do próprio financiamento acarretaria a modificação da prestação e do saldo devedor, tornando impossível a finalidade precípua de qualquer mútuo, que é a devolução do capital emprestado mediante amortizações no prazo definido pelas partes. Impertinente a afirmação de que a capitalização de juros na forma composta é vedada porque não há capitalização de juros na forma composta na evolução do financiamento, nos moldes como firmado. A única exceção ocorre quando, na tabela price, a incidência de índices diversos sobre a prestação e o saldo devedor desequilibra de tal forma o valor da prestação, tornando-a ínfima,

de forma a permitir o fenômeno da amortização negativa, fato que não restou demonstrado nos autos. Outrossim, o contrário se depreende da tabela apresentada pela perita, o qual não aponta, em nenhuma competência, ter havido abatimento negativo. Os juros contratados incidem mensalmente, ao equivalente mensal da taxa nominal anual prevista no contrato, sempre sobre o saldo devedor. A prestação na Tabela Price é calculada de forma a ser suficiente para o pagamento, no mínimo, da parcela de juros prevista no contrato. Assim sendo, os juros remuneratórios, que vertem mensalmente do saldo devedor, são pagos, na mesma periodicidade, utilizando-se, para tanto, o valor da prestação mensal. Dessa forma, não haverá incidência de juros sobre capital renovado, pois os juros do mês anterior não são incorporados ao saldo devedor para a incidência dos juros do mês subsequente, ou seja, não constituem base de cálculo dos novos juros. É que não configura capitalização a multiplicação de taxas de juros ou a sua elevação a uma potência, mas a incidência de juros sobre capital já acrescido previamente de parcela (não taxa) de juros. Vale dizer, para haver capitalização de juros sob a forma composta, o valor devido no mês anterior, a título de juros, deve ser agregado ao capital, para a obtenção, mediante a incidência da taxa contratual, da parcela de juros do mês subsequente. No sistema de capitalização os juros serão crescentes, assim como o saldo devedor. Nos sistema de amortização, o saldo devedor será decrescente, na medida em que ao menos uma parte do capital emprestado é mensalmente paga, além dos juros. No Sistema Francês de Amortização, a prestação será capaz de pagar integralmente os juros mensais. E se a prestação mensal paga integralmente os juros mensais, não haverá renovação na remuneração do capital, mediante o acréscimo de juros vencidos e não pagos, o que rechaça a alegação de capitalização sob a forma composta. Já a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de forma a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um pólo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, contudo, não se faz presente na hipótese fato extraordinário a recomendar a revisão contratual, necessária tão-somente em razão das considerações anteriormente expendidas. O autor também questiona a forma de correção da dívida, já que a Agência Financiadora somente efetua o abatimento da prestação quitada após o reajuste do saldo devedor. Em que pese a redação da Lei 4.380/64 revelar-se ambígua quanto à correção monetária (a correção monetária era instituto ainda pouco conhecido e sistematizado, que só veio a ser introduzido, no âmbito do SFH, com caráter vinculante, pelo Decreto Lei 19/66, posterior à Lei 4.380/64), tenho que o pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, já que a correção monetária nada acresce ao valor da dívida, limitando-se a preservá-la frente à desvalorização da moeda. Para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. A modificação da ordem em que operadas a correção e a amortização no saldo devedor, na forma requerida pelos autores, subverteria o sistema de amortização, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. Para que qualquer sistema de amortização seja compatível com a correção monetária do saldo devedor dos contratos, não há como promover a atualização na forma pretendida pelo autor, pois, aplicada esta regra, a dívida não seria zerada, mas negativada, vez que geraria um saldo negativo, que, levado a efeito, traria como consequência o não pagamento ao final da totalidade da quantia mutuada. Ainda sem razão a autora ao insurgir-se contra a aplicação da TR para fins da correção monetária do saldo devedor, pugnano pela sua substituição pelo INPC. A Taxa Referencial (TR) foi criada pela Lei nº 8.177, de 01.03.1991. Trata-se de taxa apurada pelo Banco Central do Brasil, calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês. É dizer que, os depósitos em caderneta de poupança, até então corrigidos pelo BTN, passaram a sê-lo pela Taxa Referencial. Considerando-se que os depósitos em caderneta de poupança são fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, a substituição do indexador, do BTN para TR, obviamente, se fez acompanhar pela mudança do indexador de atualização dos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, mantendo-se, assim, o equilíbrio do sistema. É inconciliável reajustar-se o saldo devedor dos financiamentos de modo diverso do reajustamento dos depósitos em caderneta de poupança, sob pena de comprometer-se o retorno dos financiamentos. Impende assinalar que eventual substituição dos índices de atualizações do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial à autora. Isso porque a evolução histórica aponta que variação do INPC é superior à da TR. Assim, apesar da utilização de índice diverso do contratado, não há falar-se em prejuízo ao mutuário. Incabível, pois, a substituição de índices, porque nenhuma vantagem traria ao mutuário. Ademais, na hipótese, a TR tem finalidade diversa dos juros contratuais, que figuram como remuneração do Agente Financeiro pela atividade por ele desempenhada, não havendo, pois, falar em anatocismo pela incidência da TR. A circunstância de ser o índice obtido a partir da identificação de taxas de juros praticadas no mercado não é suficiente para torná-la inaplicável. Por fim, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, já objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385), sempre no mesmo sentido. Adoto, como fundamento para decidir, as razões invocadas do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da

execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...). (grifei)Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo que o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a Carta Política. No que pertine à taxa administrativa e Comissão de Concessão de Crédito, foi ela livremente pactuada, nada havendo de ilegal no acerto.Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007414-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007414-7) - WASHINGTON BRASIL DE SA(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ E SP140743 - ALDO PEREIRA RODRIGUES E SP160962 - ADNILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum e a soma aos demais períodos de tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.O réu apresentou contestação (fls. 771/798) requerendo a improcedência a ação. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 804.Réplica às fls. 807/815.Instados a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, o autor requereu prova oral, tendo restado indeferido seu pedido. O INSS disse não haver interesse na produção de outras provas.,É o sucinto relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo,

passo, então, à análise do mérito da ação. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessariamente sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.** 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em

tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75
DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Para comprovar a especialidade do período de 21/10/76 a 09/09/77 o(a) Autor(a) juntou aos autos DSS-8030 (fl. 259) atestando que ele trabalhava sujeito a ruído de 115 decibéis. Com relação ao período de 27/05/83 a 15/02/84, o(a) Autor(a) juntou aos autos DSS-8030 (fls. 260) atestando que ele trabalhava sujeito a ruído de 115 decibéis. No que se refere ao período de 21/12/84 a 11/08/86, o(a) Autor(a) juntou aos autos DSS-8030 (fls. 209) atestando que ele trabalhava sujeito a ruído de 82 a 108 decibéis. Ainda, com relação ao período de 01/04/87 a 29/05/87, o(a) Autor(a) juntou aos autos DSS-8030 (fls. 118) atestando que ele trabalhava sujeito a ruído de 85 decibéis. Por fim, no que tange o período de 15/08/88 a 22/01/90, o Autor juntou aos autos DSS-8030 e laudo técnico (fl. 85) atestando que ele trabalhava sujeito a exposição nociva de ruído de 85

decibéis. Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao período de 24/04/96 a 23/12/98 consta que o Autor exerceu a função de vigilante (fl. 67). A atividade de vigilante/vigia resta caracterizada como especial por equiparação à função de guarda, enquadrada no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, porquanto é uma atividade perigosa, razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28/04/1995. Em relação ao período de 24/04/96 a 23/12/98, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. No caso em questão, não deve ser reconhecida a especialidade, tendo em vista que consta formulário (fl. 67) informando que o Autor exerceu atividades de vigilante, desarmado, apenas fazendo ronda, o que afasta a periculosidade de seu labor. Com relação aos períodos anotados na CTPS do autor, conforme comprovado nos documentos acostados à exordial, tenho por devidamente comprovados os períodos aqui reclamados. Ademais, toca à ré o ônus de desconstituir as provas colacionadas aos autos pelo autor, por dizerem respeito a fato desconstitutivo de direito; gravame esse do qual não se desincumbiu a contento. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 21/10/76 a 09/09/77, 27/05/83 a 15/02/84, 21/12/84 a 11/08/86, 01/04/87 a 29/05/87, 15/08/88 a 22/01/90, bem como os comuns laborados entre os períodos de 01/06/76 a 10/09/76, 18/08/81 a 16/11/82, 10/12/82 a 12/01/87 e 14/08/90 a 31/05/91 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: WASHINGTON BRASIL DE SÁ; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: 21/10/76 a 09/09/77, 27/05/83 a 15/02/84,

21/12/84 a 11/08/86, 01/04/87 a 29/05/87, 15/08/88 a 22/01/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002202-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002202-0) - MARCIO APARECIDO DA GAMA X ROSA INES BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora a revisão contratual referente ao SFH. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 90/131, requerendo a improcedência da ação. Deferido o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 174/191. À fl. 196 requereu a autora a desistência do feito, com renúncia expressa ao direito o qual se funda a ação. A parte autora não se opôs ao pedido. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Ante o requerimento da ré e expressa manifestação da parte autora, concordando com o pedido, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002174-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002174-3) - JOAO DE SOUZA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/232: Ciência à parte autora. Após, em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 224. Cumpra-se

0005208-38.2008.403.6119 (2008.61.19.005208-9) - FRANCISCO FERREIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000041-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000041-0) - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X UNIAO FEDERAL

(...) Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 385/387. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008979-53.2010.403.6119 - CICERO TENORIO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: CÍCERO TENÓRIO DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado

que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0008985-60.2010.403.6119 - APARECIDO DOS SANTOS CAMILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS CAMILORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentençaO Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas.Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia.Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto.Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos

patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0009157-02.2010.403.6119 - CLOVIS COSTA E SOUZA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: CLOVIS COSTA E SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentençaO

Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas.Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decidido.A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia.Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto.Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0009303-43.2010.403.6119 - RAIMUNDO SANTOS PALMEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: RAIMUNDO SANTOS PALMEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSentençaO Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas.Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decidido.A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a

jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009307-80.2010.403.6119 - JULIO CAMILO DE MORAES (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: JULIO CAMILO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via

transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0010274-28.2010.403.6119 - ROBERTO SANTANA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desistência da ação (fl. 76)Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carregando à requerida as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7411

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005765-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005765-8) - SILZE HELENA MONTEIRO X MIRIAM HELEN MONTEIRO(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Designo o dia 03/05/2011 às 14:30 horas para realização de audiência de Justificação. Consigno que a ré deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006393-43.2010.403.6119 - GABRIELA APARECIDA DIAS X DANIELA CAMARGO DIAS X DILAN JOAQUIM DIAS(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL X CARLA CRISTINA GONZALLES X GERACAO ANFRAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RENATO MARESCA TIDA X FLORISA MARIA DO CARMO PETRI

Recebo a custas iniciais recolhidas às fls. 145/146. Digam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

MONITORIA

0008445-51.2006.403.6119 (2006.61.19.008445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO CESAR DA SILVA HYPOLITO X JOAO HYPOLITO(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)

Digam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se e cumpra-se.

0002922-87.2008.403.6119 (2008.61.19.002922-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X WILLIAM ROBSON CHENTA

Certifique esta Serventia eventual trânsito em julgado. Fl. 67: Defiro como requerido, devendo a parte autora substituir

os documentos originais por cópia reprográfica. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.-se e cumpra-se.

0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO X ROSA RODRIGUES TOLENTINO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 96 no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique a Serventia eventual decurso de prazo para manifestação da ré, SILMARA FERNANDES TOLENTINO. Int.-se e cumpra-se.

0005988-75.2008.403.6119 (2008.61.19.005988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDERSON CUSTODIO X KATIA LUZIA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 55 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0007694-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA X CLAUDIONE ALVES DA SILVA

Certifique a Serventia eventual de trânsito em julgado. Digam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se e Cumpra-se.

0013097-09.2009.403.6119 (2009.61.19.013097-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDUARDO TEIXEIRA

Pela derradeira vez, cumpra-se a parte autora acerca do que determinado à fl. 37 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.-se e cumpra-se.

0013111-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO DE SOUZA MARINHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 42 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0000221-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID

Cumpra a parte autora o que determinado pelo MMº Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Ferraz de Vasconcelos/SP à fl. 49 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0002921-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 50 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0003541-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA CRISTINA SDE SOUSA

Fl. 43: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.-se e cumpra-se.

0004678-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão parcialmente positiva de fls. 102/103 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0005134-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Cumpra-se a parte autora o que determinado pelo MMº Juízo Estadual à fl. 41 no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das custas recolhidas, adite-se a carta precatória nº 515/2010 acostada às fls. 39/42, devendo desentranhar as referidas custas para seu devido cumprimento. Int.-se e cumpra-se.

0005965-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ANDERSON LOPES GOMES E OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 60 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0006155-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS COSTA

Ante a devolução da carta precatória juntada às fls. 39/41, por falta de recolhimento dos emolumentos da Justiça Estadual, recolha a parte autora as custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, adite-se a mesma devendo ser desentradadas as respectivas guias. Int.-se e cumpra-se.

0001897-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO BENTO DE CARVALHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007862-03.2005.403.6119 (2005.61.19.007862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA X MARCELINO RODRIGUES DA SILVEIRA X ADRIANO ALBERTON

Manifeste-se a executado, na pessoa do seu representante legal, indicado à fl. 45, acerca do petitório de fls. 102 no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o mesmo para que nomeie patrono para os termos da ação. Int.-se e Cumpra-se.

0001114-47.2008.403.6119 (2008.61.19.001114-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL JERONIMO VISTA DOS AUTOS ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FL. 39. SILENTE, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.

0003279-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP179838 - MARCUS WINSTON DI LOURENÇO)

Reconsidero o despacho de fl. 167, dando prosseguimento no feito por seus próprios fundamentos jurídicos. Fl. 217: Defiro pelo prazo requerido, devendo trasladar cópia para autos nº 2009.61.19.002754-3 para apreciação. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0006784-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOSE NILDO DE FRANCA

Fl. 55: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.-se e cumpra-se.

0002668-80.2009.403.6119 (2009.61.19.002668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EGEEA REDONDO FILHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 60 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0004955-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004955-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARTA APARECIDA ALVES GARCIA

Fls. 74/76: Anote-se. Manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa de fl. 63 verno no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e cumpra-se.

0007699-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AQUINO S TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA - ME X JAIME REIS DE AQUINO

Fl. 91: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para tais diligências. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.-se e cumpra-se.

0009957-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009957-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X REAL IND/ E COM/ DE FIOS LTDA X SANDRO

ALBETO MATTEO X VALTER ALBERTO MATTEO JUNIOR

Pela derradeira vez, cumpra-se a exequente o que determinado à fl. 99 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.-se e cumpra-se.

0000109-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON ROCHA

Pela derradeira vez, cumpra-se a exequente o que determinado à fl. 36 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.-se e cumpra-se.

0000223-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIGUEL MEREGE RAMIRES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 37/37 verso. Acolho os presentes embargos para anular a sentença supramencionada. Assim, cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 34, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

HABEAS DATA

0027163-09.2000.403.6119 (2000.61.19.027163-3) - MARIO APARECIDO FERNANDES(SP060878 - ANTONIO PINTO DE SOUZA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010158-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010158-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006400-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006400-0)) PANALPINA LTDA(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

... Ante as considerações expendidas, Rejeito a presente impugnação ao valor da causa...

MANDADO DE SEGURANCA

0002849-86.2006.403.6119 (2006.61.19.002849-2) - COOPEN COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EDUCACIONAIS(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS E SP184369 - GUILHERME STRAZZER DE NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS -SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009216-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009216-2) - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDL/ LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS -SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010844-14.2010.403.6119 - MARIA QUITERIA BERTOSO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA QUITÉRIA BERTOSO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a reanálise do recurso administrativo referente ao indeferimento do pedido de pensão por morte nº NB/21 - 153.888.250-4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, decorreu o prazo para manifestação da autoridade impetrada. É o breve relato. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar em parte. A plausibilidade do direito invocado exsurge da análise do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifo meu). Ora, no presente caso, a impetrante aguarda desde 15/09/2010 a análise de seu recurso administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe à autoridade impetrada, e, pelo lapso decorrido desde os requerimentos administrativos, entendo necessário estipular um prazo para a efetiva conclusão das análises. Dessa forma, considero que o prazo de vinte dias é razoável para que o impetrado providencie a conclusão do procedimento que foi submetido à sua reanálise. O periculum in mora exsurge do caráter alimentar do benefício em questão, e do prejuízo que o represamento do processo administrativo traz ao segurado. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada tão somente para determinar que o impetrado, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a reanálise do recurso administrativo referente ao indeferimento do pedido de pensão por morte nº NB/21 - 153.888.250-4, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de responder por improbidade administrativa e incorrer em crime de desobediência. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento

desta decisão. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0011943-19.2010.403.6119 - ANDREIA PAULA DE LIMA CORREIA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDREIA PAULA DE LIMA CORREIA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise do recurso administrativo referente ao indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença nº 37306.007434-2008-71. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, alegou a autoridade impetrada, às fls. 35/36, a que o processo encontra-se no setor de perícia médica para a promoção dessa nova avaliação. É o breve relato. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar em parte. A plausibilidade do direito invocado exsurge da análise do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifo meu). Ora, no presente caso, a impetrante aguarda desde 22/12/2008 a análise de seu recurso administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe à autoridade impetrada, e, pelo lapso decorrido desde os requerimentos administrativos, entendo necessário estipular um prazo para a efetiva conclusão das análises. Dessa forma, considero que o prazo de trinta dias é razoável para que o impetrado providencie a conclusão do procedimento que foi submetido à sua análise. O periculum in mora exsurge do caráter alimentar do benefício em questão, e do prejuízo que o represamento do processo administrativo traz ao segurado. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada tão somente para determinar que o impetrado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo nº 37306.007434/2008-71, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de responder por improbidade administrativa e incorrer em crime de desobediência. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0000336-72.2011.403.6119 - JORGE ANTONIO ROJAS TEJO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por JORGE ANTONIO ROJAS NETO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando a liberação de sua mercadoria importada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 29/37, a denegação da ordem. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, consubstanciados no fumus boni iuris e no periculum in mora. Não restou evidenciado, de plano, que o ato impugnado é abusivo ou ilegal, eis que, conforme se depreende da análise dos autos, o Termo de Retenção de Bens nº 3997/2010 obedeceu ao disposto nos artigos 2º, incisos I e II e artigo 3º, inciso I, ambos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 117/98. O Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85, art. 228, 1º e 2º) prevê a isenção de tributos aos bens integrantes da bagagem do viajante, sendo considerado bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens do viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial (Decreto-Lei nº 2.120/84, art. 1º, 1º). O Impetrante não conseguiu comprovar que os bens retidos pela fiscalização se enquadram no conceito de bagagem, pois, ao que parece, têm destinação industrial. Muito embora, o Impetrante alegue que os bens seriam de seu uso profissional, ele não juntou documentos que comprovem tal fato. Ademais, a autoridade coatora demonstrou, em suas informações, que o Impetrante é sócio das empresas TECNOSTELL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E TECNOSTEEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, o que indica que os bens, provavelmente, foram trazidos para serem utilizados pelas referidas empresas. Assim, deveria a importação seguir os trâmites legais do regime comum de importação. Desse modo, não verifico ter havido abuso de poder ou ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro a liminar propugnada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Decreto o sigilo fiscal nos autos. Anote-se. Int.

0001191-51.2011.403.6119 - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP181101 - FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. formula pedido de liminar visando a análise do pedido de realocação dos pagamentos referentes a débitos previdenciários, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Juntou documentos (fls. 29/391). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada às fls. 445/448, a denegação da ordem. É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, consolidados no fumus boni iuris e no periculum in mora. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e

conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção jûris tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...)Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que:No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Cumpre descrever, com brevidade, o que preceituam os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional :Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifos meus).Desta feita, resta analisar se o Impetrante preenche os requisitos necessários para a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ante os débitos existentes.Verifico inexistir nos autos comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Para tanto, é preciso que o contribuinte demonstre a ocorrência de uma das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Ressalto, ainda, que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pelo que não antevejo no feito, qualquer abuso de poder ou ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada.Na esteira desse raciocínio, ante a ausência de fumus boni juris a ensejar o pleito, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0001724-10.2011.403.6119 - CARLOS FERNANDO RIQUEZA MARINHO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

CARLOS FERNANDO RIQUEZA MARINHO formula pedido de liminar visando à abstenção por parte da autoridade impetrada em declarar a pena de perdimento de seus bens importados retidos, até decisão final do processo. Juntou documentos (fls. 20/94).de impetrada para apresentar as informações, noÉ o breve relato. dias.Fundamento e decido., intime-se o órgão de representação judicial da pessoa juÉ o caso de deferimento da liminar.rtigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito.Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que:a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção jûris tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...)Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que:No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Alega o impetrante que os bens de sua propriedade retidos no Aeroporto saíram regularmente do país, em caráter temporário, na condição de bagagem. Saliendo que, neste juízo de cognição sumária, não há como constatar a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao reter as bagagens do impetrante, sendo mister a oitiva da parte contrária acerca dos fatos. Todavia, ad cautelam, obsto a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide.Ante o exposto, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até a decisão final neste processo. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da liminar e para que preste as informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0001826-32.2011.403.6119 - COMERCIAL MAXI GR LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante, optante do SIMPLES

NACIONAL, a possibilidade de efetuar parcelamento de débitos tributários, consoante a Lei nº 10.522/2002. Juntou documentos. se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no É o breve relato. dias. Fundamento e decido., intime-se o órgão de representação judicial da pessoa ju Entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, consolidados no fumus boni juris e no periculum in mora. Primeiramente, vale frisar a distinção entre as expressões Simples Federal e Simples Nacional, este consubstanciado em regime especial de tributação com vigência a partir da publicação da Lei Complementar nº 123/2006. No caso presente, trata-se de lide a ser dirimida sob a égide do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), conforme assinalado no documento de fl. 87 dos autos, tendo sido a impetrante excluída deste regime em razão do inadimplemento das parcelas de 09/2009 a 11/2010. Observo que o SIMPLES NACIONAL abrange não só tributos federais, mas também outros de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Lei nº 10.522/2002 trata de parcelamento de débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional. Assim, a referida lei não autoriza o parcelamento dos débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL, pois não se pode admitir que a legislação ordinária federal estabeleça que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Assim sendo, não há como autorizar o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL, conforme pretendido pelo Impetrante, nos termos da Lei nº 10.522/2002, pois se trata de lei federal despojada de competência para regular matéria tributária dos demais entes federativos. A pretendida forma de benefício fiscal só poderia se dar por Lei Complementar, nos termos do art. 146, parágrafo único, da Constituição, o que não ocorre aqui. Ressalto, ainda, que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pelo que não antevejo qualquer abuso de poder ou ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada. Assim, ante a ausência de fumus boni juris, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0001931-09.2011.403.6119 - GEISER RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA (SP253474 - SHEILA RODRIGUES DE SOUZA E SP268737 - JOYCE IARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por primeiro, proceda a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Int.-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011226-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SERGIO BENTO DA SILVA X JAKCILENE SOUZA VIEIRA DA SILVA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005958-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILIO FEITOSA DA COSTA X CLAUDETE CALDERAO DA COSTA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009479-61.2006.403.6119 (2006.61.19.009479-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-72.2006.403.6119 (2006.61.19.006620-1)) BENATON FUNDACOES S/A (SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 170, acerca da apelação da autora, julgo-o DESERTA, nos moldes do art. 511 do CPC. Dito isto, proceda a Serventia o desentranhamento da referida peça processual, devendo seu subscritor retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se a trânsito em julgado da sentença exarada. Int.-se e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000971-63.2005.403.6119 (2005.61.19.000971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NICOLAS VELEZ DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, no qual pretende a autora a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado à ré o imóvel supra descrito mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. Realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, sem que tenha sido efetivada a proposta de acordo. Este é o relato. Fundamento e decido. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o

exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. A requerente firmou com a parte ré contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/2001. Como arrendadora a autora possibilitou à parte ré a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 10/17, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. Ocorre que a parte ré não cumpriu com suas obrigações, tendo inadimplido as parcelas do valor do arrendamento residencial e do condomínio. Em razão disto, a autora notificou o réu para que efetuasse o pagamento dos débitos, sem que tenha obtido qualquer sucesso. Assim sendo, diante do inadimplemento contratual do réu, deve ser reintegrada a posse do imóvel arrendado à autora, vez que claramente configurado o esbulho. A possibilidade da utilização da ação possessória está consubstanciada no disposto na cláusula 19ª, item II, letra a do contrato firmado, respaldada pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001. Importante frisar que a notificação extrajudicial da parte ré no endereço por ela apresentado a colocou em mora, sem que o esbulho tenha ultrapassado o prazo de ano e dia. Ademais, foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação e apresentadas propostas, sem que o réu tenha efetivado quaisquer pagamentos para o fim de ser mantido na posse do bem. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração do bem à Autora. Por fim, diante da procedência da ação e do dano causado à Autora em razão da ocupação indevida do imóvel, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata reintegração do imóvel em questão. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

0007944-29.2008.403.6119 (2008.61.19.007944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON DOS SANTOS

Por ora, diga a parte autora acerca do cumprimento da acordo de fl. 47 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0002680-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDERSON DE ARRUDA BRITO

Recolha a parte autora as custas devidas, conforme determinação de fl. 49 no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, adite-se a carta precatória acostada às fls. 47/49, juntamente com as custas recolhidas e encaminhem-se ao MMº Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP para seu devido cumprimento. Int.-se e cumpra-se.

0005676-65.2009.403.6119 (2009.61.19.005676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA LINDALVA DE ALMEIDA

Fls. 51/55: Diga a parte autora no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.-se e cumpra-se.

0012785-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012785-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MOISES THEODORO DOS SANTOS X DULCINEIA MARCIA DOS REIS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl.50 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7439

MONITORIA

0008179-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO JOSE DE MOURA(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)

Designo o dia 23/05/2011 às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte ré, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Cumpra-se.

0012772-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIZ FERNANDO BRITO AGUIAR

Designo o dia 24/05/2011 às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte ré, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007494-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIMARA PAIXAO DA SILVA X EULINA LOPES PAIXAO

Designo o dia 12/05/2011 às 14:00 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Consigno que a

autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte ré, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Cumpra-se.

0008457-60.2009.403.6119 (2009.61.19.008457-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADRIANA CRISTINA BOLLI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 01/06/2011 às 14:00 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte ré, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho com ===== MANDADO DE INTIMAÇÃO ===== Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO de ADRIANA CRISTINA BOLLI, CPF nº 271.623.478-78, residente e domiciliada na Av. Jurema, 947 - Bl. 10 - Aptº 51 - Pq. Jurema - Guarulhos/SP - para comparecer na audiência de Tentativa e Conciliação a ser realizada no dia 01/06/2011 às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - São Paulo/SP. Servirá de mandado a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1439

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009953-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003552-3)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Relatório Trata-se de exceção de incompetência incidente à execução fiscal n. 2008.61.19.003552-3, apresentada em face da exequente, objetivando a conexão desta execução com as ações anulatórias ns. 2007.34.00.002819-5 e 2005.35.005347-8, que discutem a validade do débito exequendo, em trâmite perante as Varas Federais do Distrito Federal, com declínio da competência para um daqueles juízos. Às fls. 163/183 o INMETRO apresenta impugnação, sustentando a impossibilidade de suspensão da execução por prejudicialidade em relação a ações de conhecimento, bem como a competência absoluta deste juízo, além de a excipiente não ter especificado a qual juízo pretende seja declinada a competência. Requer a excipiente a desistência da exceção, fl. 184, recusada pela excepta, fl. 188, que requer a rejeição conforme defesa apresentada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sendo a exceção de incompetência incidente eminentemente processual e sujeito à preclusão, não se justifica a recusa à desistência, que tem exatamente o mesmo efeito de uma renúncia ao direito processual pleiteado, qual seja, a manutenção da competência deste juízo, sem possibilidade de nova discussão. Assim, justifica-se a homologação do requerido pela excipiente. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente exceção de incompetência manifestada pelo excipiente. Sem condenação em honorários, considerando que o momento processual adequado para a fixação da sucumbência é o do julgamento final da pretensão no feito principal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se no desamparamento e posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de março de 2011.

EXECUCAO FISCAL

0016094-77.2000.403.6119 (2000.61.19.016094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO)

Visto em Sentença, Fls. 107/108, reconhecida a ocorrência da prescrição pela exequente (fls. 109/111), JULGO A EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA nos termos do art. 269, IV, do CPC. Honorários pela exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0004150-73.2003.403.6119 (2003.61.19.004150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EXECUTA COMERCIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Visto em Sentença, Fls. 40/50, reconhecida a ocorrência da prescrição pela exequente (fls. 63/66), JULGO A EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA nos termos do art. 269, IV, do CPC. Honorários pela exequente em R\$ 500,00 (

quinhentos reais).P.R.I.

0003042-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003042-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X QUALIFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS LTDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Fls. 64/68, em face da concordância da exequente (fls. 103/108), DETERMINO a exclusão de JOSENINGTON THOMAZINI ALVARENGA do pólo passivo.Sem condenação em verbas sucumbenciais, pois a situação fraudulenta somente foi formalmente registrada após o pedido de inclusão dos sócios.Citem-se os sócios HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS, EVARISTO ANTONIO GIULIANNI e CLAUDIO LUIZ DE ASSIS (fls. 110), encaminhando-se os autos ao SEDI para a emissão das cartas de citação e regularização do feito.Int.

0013051-20.2009.403.6119 (2009.61.19.013051-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXATRAN MEDICINA E PSICOLOGIA DO TRANSITO LTDA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 3925/09 (fl.34/35).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011571-70.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X ROSATEX PRODUTOS SANEANTES LTDA.

Tendo o proprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 21, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fl. 08).Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3097

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000711-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-92.2006.403.6119 (2006.61.19.006457-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X FABIO SANTOS DE SOUSA X PAN JIE JIAO X WANG JIN(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA) X DU JIN SI

Vistos e examinados os autos, emDECISÃOTrata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva, nos autos da ação penal em epígrafe, formulado às fls. 3509/3512.A defesa do acusado FÁBIO SANTOS DE SOUSA requer a revogação da prisão preventiva do réu, esclarecendo o motivo pelo qual havia endereços divergentes nos pedidos de revogação da prisão preventiva anteriores, bem como procedeu a juntada de documentação (fls. 3513/3518).Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se, em síntese, pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que, em que pesem os fundados indícios de sua participação na quadrilha, não tinha atuação intensa quanto outros réus nos delitos perpetrados no Aeroporto de Guarulhos, e que todos os demais réus das ações oriundas da Operação Overbox/Canaã encontram-se soltos, motivo pelo qual não há razão para manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do réu.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Passo a apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado FÁBIO SANTOS DE SOUSA.Primeiramente, cumpre frisar que no contexto da denominada Operação Canaã, foram ajuizadas 33 ações penais (27 - Canaã I e 6 - Canaã II), em face de 56 pessoas, algumas delas respondendo diversas acusações. Conjuntamente, foi deflagrada a Operação Overbox, com apuração de fatos distintos, mas com alguns elos comuns, sendo denunciadas 39 pessoas em 27 ações penais. Foram expedidos mandados de prisão preventiva, cumpridos em setembro de 2005; seguiu-se a fase de interrogatório dos réus e oitiva de testemunhas de acusação e defesa. Hoje, passados aproximadamente, seis anos e seis meses da deflagração da operação, os réus encontram-se soltos; quanto ao andamento das ações penais, cabe observar

que encontram-se em fase de alegações finais e prolação de sentença. Em 2006, mais dez feitos criminais foram ajuizados, 2 na Operação Canaã e 8 da Operação Overbox; nestes processos, não foi requerida a prisão preventiva ou, se requerida, foi rejeitada por este Juízo. Portanto, em relação ao acusado, verifica-se, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, que no atual momento processual é possível aferir que os motivos que implicaram na decretação da prisão preventiva não mais subsistem. Duas circunstâncias fazem com que a continuidade da prisão preventiva do acusado seja posta em reexame, nesta oportunidade. A primeira diz respeito às perspectivas de andamento das ações penais da Operação Canaã (I e II) e Overbox, como um todo, sua conclusão e prolação de sentença. A segunda circunstância diz respeito ao fato, de ter sido revogada a prisão preventiva de todos os acusados da Operação Canaã e da Operação Overbox, no reexame dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP à luz do tempo decorrido no desenrolar dos respectivos feitos criminais. Ademais, a própria acusação, à fl. 3530, diz que neste momento processual já é possível vislumbrar que o réu, em que pesem os fundados indícios de sua participação na quadrilha em apreço, não tinha atuação intensa quanto outros réus nos delitos perpetrados no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Ressalto ainda que FÁBIO SANTOS DE SOUSA, apesar de, de fato, ser acusado de integrar a suposta quadrilha e de atuar, algumas vezes, na consecução de seus propósitos criminosos, teve instaurada em seu desfavor apenas 02 (duas) ações penais. A denúncia foi recebida nos autos 2006.61.19.006457-5, em que o réu figurava no pólo passivo juntamente com CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARCIO KNUPFER, FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, FÁBIO SANTOS SOUSA, PAN JIE JIAO, WANG XIU e DU JIN SI. O acusado FÁBIO SANTOS DE SOUSA, bem como WANG JIN, PAN JIE JIAO e DU JIN SI não foram localizados, apesar de todo esforço empreendido para sua localização, razão pela qual foi determinado o desmembrado daqueles autos em relação a WANG JIN, FÁBIO SANTOS SOUSA, PAN JIE JIAO e DU JIN SI, por encontrarem-se foragidos. O processo desmembrado recebeu o nº 2010.61.19.000711-0. É certo que a aplicação de medidas cautelares menores ao invés da prisão tem previsão legal apenas no art. 387, parágrafo único, do CPP, que se refere a prescrições da sentença. Todavia, os princípios da proporcionalidade, devido processo legal substantivo, estado de inocência e dignidade da pessoa humana mais que admitem, senão recomendam a aplicação do referido dispositivo por analogia às hipóteses de prisão cautelar no curso do processo em primeiro grau, desde que a favor do réu, facultando-lhe a sujeição à cautelar menor que seja efetiva à proteção dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP em casos nos quais a interpretação estrita e formal da lei, desatenta à Constituição, não deixa alternativa que não a extrema segregação. Portanto, ainda que presentes seus requisitos, a medida cautelar da prisão preventiva pode ser substituída por outra de menor gravame, quando aquela for desproporcional e esta adequada. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS. RETENÇÃO DE PASSAPORTE E EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA SE AUSENTAR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. ARTIGO 798 DO CPC c.c. ARTIGO 3 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente estar-se-ia ocultando para evitar o da citação e deixou de comparecer à audiência marcada para o seu interrogatório, razão pela qual foi decretada a sua prisão preventiva. 2. As medidas adotadas na decisão concessiva da liberdade provisória têm clara natureza acautelatória, inserindo-se no poder geral de cautela (CPC, art. 798 c.c. CPP, art. 3), existindo situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto. 3. Sempre que cabível a prisão cautelar, é perfeitamente lícito ao juiz substituí-la pela retenção do passaporte do acusado ou outras providências que o impeçam deixar o país, ainda que não tenham previsão legal expressa, se as considerar suficientes. Nessa hipótese, os requisitos para restrição da liberdade de locomoção podem ser examinados com menor rigor. 4. Ordem denegada. (HC 200803000273992, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/10/2008) Com base neste entendimento, este Juízo dará um voto de confiança ao acusado, para que demonstre se é verdade o que diz em sua petição: que não se evadirá e responderá ao processo, comparecendo a todos os atos para o qual for intimado. Diante do exposto, entendo que o acusado FÁBIO SANTOS DE SOUSA deve ter revogada sua prisão preventiva neste feito, em consonância com os fundamentos acima declinados. É que, encontrando-se os réus em situação processual efetivamente análoga, surge o direito à extensão do benefício concedido a todos deles, em atenção à regra da isonomia processual. Assim, com base nos aspectos acima deduzidos e à luz do princípio da razoabilidade, vejo que é de fato o caso de rever a situação processual de FÁBIO SANTOS DE SOUSA, para substituir o decreto de sua prisão preventiva pelo cumprimento das condições abaixo especificadas, concedendo-lhe o benefício de responder em liberdade ao processo que tramita nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, por conta da Operação Overbox, e sem prejuízo de nova decretação de custódia preventiva, se outros fatos surgirem e restarem comprovados, em atendimento aos requisitos do artigo 312 do CPP. Entre as condições que este Juízo fixa para o acusado usufruir desse benefício, além das legalmente estabelecidas, DEVERÁ (i) entregar seu passaporte em Juízo; (ii) comparecer neste Juízo mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês para informar e justificar suas atividades, apresentando comprovante de residência atualizado a cada comparecimento mensal; (iii) não se mudar sem prévia comunicação a este Juízo; (iv) não deixar o País, via aérea ou terrestre, sem prévia autorização deste Juízo, (v) não deixar a Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a 10 (dez) dias, sem comunicação prévia a este Juízo; (v) não freqüentar lugares onde se verifica a prática de crimes e contravenções penais; (vi) comprovar o exercício de atividade lícita a cada comparecimento mensal em Secretaria; (vii) em 48 (quarenta e oito) horas após sua libertação, deverá comparecer em Secretaria para assinatura do termo de compromisso, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições acima estabelecidas e das legalmente previstas resultará na imediata revogação de sua liberdade provisória, com a conseqüente decretação de sua prisão preventiva. Expeça-se contramandado de prisão em favor do réu FÁBIO SANTOS DE SOUSA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007036-98.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CICERO VIANA FILHO

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- CÍCERO VIANA FILHO, brasileiro, empresário, RG nº 4.653.701 SSP/SP, CPF nº 342.388.408-87, com endereço na Av. Joaquina Ramalho, 26 - Vila Guilherme - São Paulo/SP. Verifico que o réu CÍCERO VIANA FILHO não foi citado pessoalmente nos autos. Constituíu defensor nos autos, o qual informou o endereço acima. Diante do exposto, determino a citação pessoal do réu acima qualificado, servindo esta de carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004792-20.2004.403.6181 (2004.61.81.004792-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X IZILDA JOANA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS(SP167294 - CRISTIANA GUERRA GARCIA SOARES) X ERENILDE MARIA ARAUJO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X EDGARD ANTEZANA ANGULO(SP134398 - MARCOS RENE DE CASTRO E SP173767 - CLAUDIO LOPES FEITOSA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada:- IZILDA JOANA ALVES PACOVSKY, CPF nº 765.285.968-91, nascida aos 27/01/1952, com endereço na Rua Teodoro Sampaio, 2.551 apto. 03 - Pinheiros - São Paulo/SP, Cep: 05405-250. A Defensoria Pública da União, na defesa da ré IZILDA JOANA ALVES PACOVSKY, requereu a realização de seu interrogatório. Assim, DESIGNO o dia 17/05/2011 às 15h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE REINTERROGATÓRIO DA RÉ IZILDA JOANA ALVES PACOVSKY, que será realizada neste Juízo. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, depreco a intimação da ré, já qualificada acima, para que compareça a este Juízo no dia 17/05/2011 às 15h, ocasião em que será realizado seu reinterrogatório. Intimem-se os defensores dos demais corréus para que compareçam à audiência designada, com a finalidade de defender os interesses de seus clientes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005990-50.2005.403.6119 (2005.61.19.005990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA E SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SPO55585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ANGEL WILBER CUYA BARRIOS(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(DF018907 - ALUISIO LUNDRGREN CORREA REGIS E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

1. O réu DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS constituiu defensora nos autos (fl. 4540), a qual requereu a revogação da prisão preventiva, informando o atual endereço do acusado. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pelo deferimento do pedido, uma vez que o réu demonstrou não se furtar à aplicação da lei penal, devendo, no entanto, comprometer-se a cumprir as condições impostas pelo Juízo. É o relatório. Decido. O réu DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS foi condenado a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo crime de quadrilha e mais 02 (dois) anos de reclusão pelo crime de uso de documento falso, totalizando 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A carta precatória, expedida para intimação do réu DOMINGO EDGARD da sentença, restou negativa por duas vezes, razão pela qual o réu foi intimado por edital da sentença, pois se encontrava em lugar incerto e não sabido. Em razão de ter descumprido condições impostas quando da concessão de liberdade provisória, foi decretada sua prisão preventiva às fls. 4533/4534. Foi expedido mandado de prisão preventiva nº 06/2011 (fl. 4535). No entanto, o réu constituiu defensora nos autos, informando seu atual paradeiro, bem como anexou aos autos comprovante de locação (fls. 4536/4543). O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido. Diante de todo o exposto, e considerando que o réu demonstrou não estar se furtando à aplicação da lei penal, REVOGO a prisão preventiva do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, devendo, no entanto, cumprir as condições impostas na concessão da liberdade provisória, inclusive, comparecer mensalmente a este Juízo. Deverá ainda comparecer na secretaria deste Juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação desta decisão, para tomar ciência pessoalmente da sentença proferida. Expeça-se contramandado de prisão em favor do réu DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS. 2. Tendo em vista que o réu ANGEL WILBER CUYA BARRIOS constituiu defensor nos autos (fl. 4463), a DPU passa a atuar apenas em favor do réu MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUES. Abra-se vista à DPU, para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Publique-se. Cumpra-se.

0003101-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003101-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CORREIA DE SENA(AL003703 - RICARDO VITAL DA SILVA SEABRA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto consta abaixo a qualificação do acusado:- ANTONIO CORREIA DE SENA, brasileiro, casado, assessor de vereador, portador da cédula de identidade nº

280.251-SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.100.574-00, nascido aos 29/03/1949, natural de São Paulo/SP, filho de João Correia de Sena e de Severina Correia de Sena, com endereço na Rua Doutor Noel Nutels, 104, apto 502, Bairro Ponta Verde, Maceió/AL, telefone (82) 9331-9331. Vistos 1) Dentre as várias medidas que visam à duração razoável do processo, agora princípio expressamente constitucional, extrai-se a busca de mecanismos que coíbam os gargalos que surgem ao longo do andamento processual. Dentre estes entraves se destaca a desídia do defensor constituído do acusado quando intimado para praticar determinado ato imperioso ao exercício do direito de defesa. Além dos prejuízos que esta postura reprovável pode trazer à defesa, destaque-se que a relação do acusado com o advogado deve ser pautada pela confiança que o primeiro deposita neste, o que nos remete a reconhecer que a inércia do advogado destoa do primado da eticidade pelo qual deve reger a participação dos sujeitos no processo. Ademais, o abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica, uma vez que há necessidade de se intimar o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, o que só faz dilatar o tempo do processo, coisa que deve ser rechaçada pelas várias conseqüências que um processo penal moroso traz. A fim de evitar tal inconveniente, o Código de Processo Penal já previa no art. 265 a imposição de multa no caso de abandono do processo sem razão justificável, aferida esta pelo juiz. Todavia a multa lá prevista girava em torno de cem a quinhentos mil-réis, valor há muito tempo inexecutável, motivo pelo qual a prescrição legal carecia de eficácia. Entretanto, o legislador se afinando com a Constituição Federal, e mais especificamente com a reforma inaugurada com a emenda 45, operou a alteração do referido artigo, quando a Lei 11.719/2008 modificou a redação originária nos seguintes termos: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Desse modo, prevendo a lei valor exequível garantiu-se a eficácia da disposição. Necessário é destacar dois aspectos que se extraem da leitura do artigo: um que o advogado, uma vez constituído, não deve abandonar a causa; outro que, tendo que abandonar a causa, deve ser por motivo imperioso e com prévia comunicação ao juiz. Deixando o processo, seja sem apresentar razões convincentes - como, por exemplo, descumprimento das cláusulas contratuais pelo cliente -, seja apresentando justificativas, mas não sendo as mesmas imperiosas a justificar o abandono da causa, ou ainda abandonando a causa por motivo imperioso mas sem comunicar ao juiz previamente, e aqui entenda-se com tempo necessário para que sejam adotadas as medidas para substituição do mesmo, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no dispositivo em foco. Por todas essas razões e sabendo que o advogado do acusado ANTONIO CORREIA DE SENA, a saber: Dr. RICARDO VITAL DA SILVA SEABRA, OAB/AL n. 3.703, com endereço na Rua Dr. Luís Pontes de Miranda, n. 42, 7º andar, sala 725, Edifício Breda, Centro, Maceió/AL, intimado para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme mensagem eletrônica de fls. 277 e publicação certificada às fls. 278, uma vez que não se manifestou nem apresentou motivo imperioso para abandonar a causa, depreco: 2) AO r. JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIÓ/AL. a) Para que se proceda a intimação pessoal do advogado DR. RICARDO VITAL DA SILVA SEABRA, supraqualificado, para apresentar alegações finais no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, e, em caso de persistência no descumprimento, fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. b) Decorrido o prazo, sem manifestação, depreco, em ato contínuo, ao r. Juízo a intimação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir outro(a) advogado(a) para promover sua defesa ou caso declare não possuir condições financeiras para tanto, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. 3) Não havendo manifestação dentro do prazo supraconsignado, após a juntada da carta precatória, expeça a Secretaria do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos o demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa do advogado supra. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA. Guarulhos, 11 de março de 2011.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005764-50.2002.403.6119 (2002.61.19.005764-4) - ELY ALVES DOS SANTOS (SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s)

autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004684-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004684-0) - ANA ROSA DE JESUS SOUZA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005305-38.2008.403.6119 (2008.61.19.005305-7) - ANTERO SARAIVA(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do detalhamento de proposta de honorários apresentada pelo Senhor Perito Judicial às fls. 474/475 dos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos. Int.

0011263-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011263-7) - JOSE PAULO ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido à folha 371 sobrestado no arquivo. Int.

0011353-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011353-8) - LOURIVAL MIGUEL FILHO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0013229-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013229-6) - ROSA POSSA DE PAULA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da alegada inexistência de valores a serem objeto de execução à folha 119. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001164-05.2010.403.6119 (2010.61.19.001164-1) - HERCILIO FRANCISCO REDICOPA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0001972-10.2010.403.6119 - CARMEM DE SOUZA BARBOSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003584-80.2010.403.6119 - JOSE MARIANO BUENO(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003732-91.2010.403.6119 - SERGIO RIBAMAR FRANCO MATOS DA SILVA FILHO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual

acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0004621-45.2010.403.6119 - CLAUDIO AUGUSTO AMAZONAS DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004639-66.2010.403.6119 - DAVID FERREIRA DE MELO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006090-29.2010.403.6119 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007157-29.2010.403.6119 - JOSE DE OLIVEIRA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 100/103, intimem-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 18/04/2011 às 13:50 horas. Publique-se o despacho de fls. 96. (Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2011 às 13:50 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.)

0007571-27.2010.403.6119 - LUCIANA SANTOS LIMA DE MELO(SP273053 - ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007745-36.2010.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 157/161: Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009939-09.2010.403.6119 - VAGNER JOVASINO(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010536-75.2010.403.6119 - MARIA DA PENHA COSTA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0011459-04.2010.403.6119 - EVA DE JESUS FRANCISCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

000031-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000031-3) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Por fim, intime-se o Instituto-Réu para apresentar sua contestação no prazo legal.Int.

0001954-52.2011.403.6119 - OZAIDE DE LIMA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0002169-28.2011.403.6119 - VALDETE LIMA DE SANTANA DOS SANTOS(SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

0002188-34.2011.403.6119 - LUIZ JOSE FERREIRA(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Outrossim, defiro o prazo de 10(dez) dias à parte autora para juntada de procuração e declaração de hipossuficiência financeira.Int.

0002251-59.2011.403.6119 - MANOEL PROENCA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos, etc.Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária, movida por Manoel Proença Neto em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando a cobrança de valores atrasados do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 79.023,63(setenta e nove mil, vinte e três reais e sessenta e três centavos).DECIDO.Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Nessa linha de raciocínio, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DA LEI N.º 10.259/01.- Conhecimento do conflito de competência, com declaração de competência do Juízo suscitado.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Processo: 200504010087252 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2005 Documento: TRF400106612 Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (SP).Intimem-se.

0002289-71.2011.403.6119 - NOEMIA VIEIRA STIVAM(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 28/34: Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 26 ante a diversidade de pedidos e causas de pedir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

0002292-26.2011.403.6119 - ELAINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Após, venham conclusos para apreciar o pedido de produção de provas de fls. 182/184 dos autos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004131-25.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.No mais, aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 17/18 dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-73.2006.403.6119 (2006.61.19.001272-1) - MANOEL GERONIMO NETO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MANOEL GERONIMO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do officio precatório de fls. 432 sobrestado no arquivo.Int.

0004120-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004120-1) - GALVANOZIN INDL/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP155978E - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X GALVANOZIN INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento o officio precatório expedido à folha 154 sobrestado no arquivo.Int.

0009773-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009773-5) - ELIANA DA ROSA SANTOS(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELIANA DA ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 137/139: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida à fls. 138. Int.

0011960-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011960-7) - CLAUDIA ADRIANA SCHROEDER RINALDI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLAUDIA ADRIANA SCHROEDER RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/242: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se notícia do pagamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas às fls. 235/236.Int.

0012417-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012417-2) - MARIA ALICE BRITO FERREIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA ALICE BRITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/163: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida à fls. 158. Int.

0012898-84.2009.403.6119 (2009.61.19.012898-0) - JACIRA CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JACIRA CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/184: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se notícia do pagamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas às fls. 181/182.Int.

0003189-88.2010.403.6119 - APOLINARIO MARTINS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X APOLINARIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 127/130: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se notícia do pagamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas às fls. 122/123.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023256-26.2000.403.6119 (2000.61.19.023256-1) - HUGO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X MARIA DE ARAUJO SILVA X MARIA LEONINA DA SILVA DIAS X PEDRO DOS SANTOS CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela CEF à folha 456/458 por 10(dez) dias.Int.

0010958-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010958-0) - ASSUMPTA LOMBARDI FRANCA X JOAO FRANCA FILHO - ESPOLIO(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento complementar efetuado à fls. 168/171 dos autos.Int.

Expediente N° 3431

CARTA PRECATORIA

0007563-50.2010.403.6119 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON KUSE X MARCOS GIOVANI KUSE(RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DELIBERAÇÕES EM AUDIÊNCIA - EM 30/03/2011 - FL. 47: Intime-se a defesa para que se manifeste sobre eventual desistência da testemunha recalcitrante, advertindo-se de que ela será conduzida coercitivamente ao próximo ato, caso a defesa insista em sua oitiva. Após, venham conclusos para deliberação. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7091

EMBARGOS A EXECUCAO

0001293-16.2010.403.6117 (1999.61.17.006580-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-43.1999.403.6117 (1999.61.17.006580-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO SÉRGIO ALMEIDA LEITE, alegando que, no v. acórdão de fls. 85/92, proferido em 16.09.2008, foram fixados honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, o que afasta a incidência da correção monetária desde o ajuizamento da ação em 03/99. Além disso, os juros de mora são indevidos, pois até o início da execução não houve mora do INSS. Assim, aponta como devido o montante de R\$ 2.086,85 (dois mil e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 09/2009. Os embargos foram recebidos (f. 08). Impugnação aos embargos às f. 15/18. Informação da contadoria judicial à f. 20, seguido de manifestação de discordância das partes às f. 22 e 23/24. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Cinge-se a controvérsia em saber se sobre a condenação ao pagamento de honorários advocatícios devem incidir juros de mora e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação ou a partir do acórdão. Na sentença proferida às f. 58/61 dos embargos à execução fiscal autuados sob n.º 1999.61.17.006580-4, houve a condenação do embargado (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. Porém, em sede recursal, o valor foi fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (f. 85/92). Bem, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários advocatícios, determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, só passou a ser devido a partir de sua fixação. Note-se que o valor de R\$ 2.000,00 surgiu apenas a partir da prolação do acórdão. Ou seja, naquele momento, o Tribunal considerou devido o pagamento de honorários de R\$ 2.000,00. A pretensão de correção a partir da sentença acabaria por resultar num valor maior do que o fixado pelo Tribunal. Em suma, haveria modificação do v. acórdão. Assim, com a devida vênia, incorreto o raciocínio do zeloso Contador deste Juízo (fl. 20). Mas, por via reflexa, permite entender como correto o cálculo da Fazenda Nacional, tendo em vista que o único motivo da suposta incorreção foi o início da atualização monetária. E, em verdade, correto o entendimento do fisco. Desta forma, somente a partir da prolação do acórdão é que deve incidir a correção monetária. Os juros de mora são indevidos, pois pela superior instância houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em valor fixo, preestabelecido, sem a incidência de outros encargos, à exceção da correção monetária. Além disso, não houve mora da embargada. Entendimento diverso deste magistrado afrontaria a decisão transitada em julgado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 2.086,85 (dois mil, e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) atualizado em 09/2009, nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se a inicial de f. 02/04 para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos e, na execução apensa, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência do embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o devido, devendo o valor apurado ser descontado daquele a pago por ocasião da expedição de RPV. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006559-67.1999.403.6117 (1999.61.17.006559-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-82.1999.403.6117 (1999.61.17.006558-0)) POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Não havendo impugnação, deverá(o) o(s) embargante(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 5.346,20, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito através de guia DARF, código 2864, junto à Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo de fls. 314/318. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, para a hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(s) embargante(s), voltem conclusos. Int.

0000758-68.2002.403.6117 (2002.61.17.000758-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-53.1999.403.6117 (1999.61.17.007614-0)) MARI JAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Tendo a embargante MARI JAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. ME formalizado sua inscrição perante a Receita Federal do Brasil somente em 25/11/1994, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 149, não há que se falar em juntada de declarações de imposto de renda de anos anteriores. Contudo, oportunizo à embargante a juntada, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, de cópia da declaração de imposto de renda referente ao período de constituição da empresa, nos termos do comando de fl. 139, como ônus que a si pertence (art. 333, I, CPC), dotado que é seu patrono de prerrogativas conferidas pelo seu estatuto, só intervindo este Juízo em caso de comprovação de resistência por parte do órgão administrativo envolvido. Verificada a juntada, abra-se vista à embargada (art. 398, do CPC). No mais, aguarde-se pela realização da audiência designada à fl. 139. Int.

0000090-92.2005.403.6117 (2005.61.17.000090-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-82.2004.403.6117 (2004.61.17.001050-3)) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 2004.1050-3 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002834-26.2006.403.6117 (2006.61.17.002834-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-41.2006.403.6117 (2006.61.17.002833-4)) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Intime-se o embargante, ora executado, a proceder ao recolhimento das custas pertinentes junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, dentro do prazo de 15 dias, para o fim de cancelamento da constrição registrada sob n.º 96/28.909 (fl. 76). Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de penhora de fl. 73. Na inércia do executado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva, ante a manifestação fazendária de fl. 107. Intime-se o embargante. Desnecessário intimação da embargada.

0002272-46.2008.403.6117 (2008.61.17.002272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-02.2006.403.6117 (2006.61.17.003243-0)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA, PALMYRO GUIRRO e JOÃO ROBERTO MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em que os sócios aduzem a ilegitimidade passiva, por não terem praticado nenhum ato a ensejar a responsabilidade tributária. Além disso, o sócio João Roberto Martins não exercia a administração da empresa à época do fato gerador. Quanto à empresa, sustenta a impossibilidade de arcar com o pagamento dos tributos exigidos, em razão da crise financeira suportada. Juntaram documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às f. 93/104. Pela embargante, pessoa jurídica, foi requerida a desistência dos embargos (f. 108), acolhida na sentença proferida à f. 110. As provas requeridas pelos demais embargantes foram indeferidas à f. 114. Apresentaram as partes alegações finais às f. 116/126 e 127. Por força da decisão de f. 128, os embargantes se manifestaram (f. 129/131) e juntaram documentos às f. 132/178, sobrevivendo manifestação da Fazenda Nacional às f. 180/181. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não

por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio, diretor, presidente, gerente, na execução fiscal, identifica as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções: a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. No caso presente, os nomes dos sócios já estão incluídos na certidão de dívida ativa, cabendo a eles produzir provas aptas a refutar a presunção de legitimidade. Porém, algumas questões merecem ser analisadas. No momento da constituição do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa, a lei n.º 8.620/93 previa: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009). Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Ou seja, a certidão de dívida ativa foi elaborada à época em que vigorava a Lei 8.620/93, que permitia a inclusão do sócio gerente, independente de estarem presentes as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN. Porém, antes mesmo de sua revogação pela Lei n.º 11.941 de 2009, vinha decidindo, reiteradamente, o E. Superior Tribunal de Justiça, que a lei 8.620/93 deve ser interpretada em consonância com o artigo 135, III, do CTN (Resp 757.065/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, set/05, STJ). Depreende-se, assim, que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 só poderia ser aplicado se presentes uma das hipóteses legais de responsabilidade pessoal do sócio gerente previstas no artigo 135, III, do CTN: a prática de atos com excesso de mandado ou infração à lei, contrato social ou estatutos. O embargante João Roberto Martins comprovou que, à época do fato gerador, não exercia cargo de gerência da sociedade comercial, conforme consta da cláusula 3ª do instrumento particular de 1ª alteração do contrato social, não impugnado pela embargada (f. 33). À época, a responsabilidade pela administração da sociedade comercial cabia exclusivamente ao embargante sócio Márcio Roberto de Barros Guirro. O embargante Palmyro Guirro ingressou na sociedade comercial em 17/11/2003, também à época do fato gerador, e passou a exercer a representação da sociedade comercial, conforme consta da cláusula 2ª da 2ª alteração contratual (f. 42). Conquanto à época de sua inclusão no polo passivo estivesse em vigor a Lei n.º 8.620/93, não há nos autos da execução, nem dos embargos, nenhum elemento que permita identificar a prática de qualquer ato que pudesse ensejar a sua responsabilização nos termos do artigo 135, III, do CTN. Bem, é certo que a desconstituição da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa na qual foi incluído ab initio cabe ao embargante. Nesse sentido, a Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Martins Arruda), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas no sentido de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. (AGRESP 1060594, Rel. Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 04/05/2009, STJ, grifo nosso). Verifico da detida análise dos documentos acostados nestes autos que a empresa continua ativa e vem adimplindo o crédito tributário executado, conforme parcelamento celebrado e noticiado nos autos da execução fiscal (f. 97). Os documentos juntados às f. 132/178 demonstram que a empresa permanece ativa, ainda que sem sede/domicílio para executar a sua atividade comercial. Não houve, assim, encerramento irregular, a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios. Aliás, não há nos autos comprovação de ter o embargante João Roberto Martins exercido cargo de gerência na sociedade, o que, em tese, permitiria a sua inclusão no polo passivo. Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva dos embargantes e determino a desconstituição da penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade. Despicienda a apreciação dos demais argumentos alegados pelos embargantes, pois acolhida a preliminar e, em relação à pessoa jurídica, em virtude da extinção dos embargos sem resolução do mérito em relação a ela (f. 110). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos no que concerne a Palmyro Guirro e João Roberto Martins, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos embargantes e determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Acrescento que, na hipótese de posterior encerramento irregular da pessoa jurídica ou mesmo de ser identificada a prática de quaisquer das hipóteses do artigo 135 do CTN pelo sócio gerente, não há óbice a que seja a execução fiscal redirecionada em relação a ele, desde que comprovada a situação. Consequentemente, desconstituo a(s) penhora(s) que recaiu(ram) sobre bem(ns) de sua propriedade. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1000,00 (um mil reais). Feito isento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo n.º 2006.61.17.003243-0), procedendo-se ao levantamento da penhora sobre bem(ns) de propriedade do embargante Palmiro Guirro (f. 32 da execução fiscal). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para as anotações necessárias. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002707-20.2008.403.6117 (2008.61.17.002707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000738-38.2006.403.6117 (2006.61.17.000738-0)) L. C. MESCHIERI JAU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por L.C. MESCHIERI JAU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que, visando à extinção da execução, alega: a) a ocorrência da decadência, com amparo no artigo 173 do CTN, pois entre a data da constituição do débito até a inscrição da dívida ativa decorreu período superior a 5 anos; b) a prescrição da ação de cobrança, na forma do artigo 174 do CTN, pois o ajuizamento da execução se deu após o transcurso do lapso temporal de cinco anos da inscrição em dívida ativa. Juntos documentos (f. 10/162). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 166). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (f. 168/173). As partes não requereram provas (f. 176 e 179 verso). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. As certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Além disso, não se verifica ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso. Nestes casos em que o lançamento do tributo se dá por homologação, é despicinda a realização de procedimento administrativo, pois a própria constituição do tributo, no caso destes autos, da contribuição social, se dá mediante a entrega da DCTF. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN): (...) A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSOMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.** Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008) **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.** Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo

qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008) Para convalidar esse entendimento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, como houve a constituição do crédito tributário pela própria embargante, por meio da declaração ou da confissão de dívida fiscal referente aos fatos geradores das competências 01/1994 a 12/1996, houve a constituição do crédito tributário em 31.03.1997, portanto, dentro do prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Passo à análise da prescrição. Os fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1994 a agosto de 1998 e foram constituídos mediante declaração feita pelo próprio contribuinte ou por confissão espontânea realizada em 31.03.1997. Em 26.03.2000, a embargante aderiu ao Programa de recuperação Fiscal - REFIS, permanecendo adimplente até 01.01.2002. Com o parcelamento, houve o reconhecimento do débito pela embargante, causa interruptiva da prescrição, na forma do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Com a rescisão do negócio jurídico bilateral, em virtude do descumprimento da liquidação das parcelas nos respectivos vencimentos, o prazo prescricional quinquenal passou a fluir novamente, na integralidade. Nesse sentido, já dispunha a Súmula 248 do extinto TFR O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Na mesma senda, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2008) O prazo prescricional passou a correr novamente, na integralidade, a partir de 01.01.2002. Portanto, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 10/03/2006, não há se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal, a teor do disposto no artigo 174 do CTN c.c. Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 200661170007380 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-55.2009.403.6117 (2009.61.17.000743-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante a manifestação das partes (fls. 205/208 e 210), determino o sobrestamento deste feito no arquivo, até 30/06/2011, cabendo às partes o cômputo do prazo e comunicação a este juízo quanto à concretização de eventual acordo administrativo. Intimem-se.

0003515-88.2009.403.6117 (2009.61.17.003515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002821-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X JAU PREFEITURA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO E SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

Trata-se de embargos à execução movidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, em face do Município de Jaú. Aduz a embargante a nulidade da CDA do Município, eis que, diante da ausência de especificação de qual artigo da lei municipal embasaria a cobrança, a embargante não sabe qual taxa está sendo cobrada, o que cercearia sua defesa, quanto ao tributo cobrado. O Município de Jaú apresentou impugnação, afirmando que a embargante sabe qual tributo está sendo cobrado, eis que impugnou o processo administrativo. As partes não se interessaram pela produção de provas. Diante da alegação do embargado, na impugnação, sobre o processo administrativo, foi-lhe concedido prazo de dez dias para a juntada do aludido procedimento (fl. 55). Houve intimação por carta (fl. 60), sem que tenha havido resposta. Determinou-se, então, a intimação por oficial de justiça (fl. 61), tendo sido o mandado recebido pelo Diretor jurídico do Município (fl. 64). Mais uma vez, apesar da intimação pessoal, o Município ficou inerte (fl. 65). É o relatório. 2. Fundamentação Os embargos são procedentes. Efetivamente, a CDA de fl. 06 dos autos da execução não contém qualquer informação sobre a origem, a natureza e o fundamento legal

ou contratual da dívida, desobedecendo, assim, ao comando legal do art. 2º, 5º, inc. III, da Lei 6.830/80. De fato, no tipo de débito, a CDA municipal contém apenas a seguinte informação: DA TX CORREIOS, que vem seguida de (PO..., sendo que o restante está cortado. Na origem do débito consta apenas: PROC., não havendo qualquer menção ao número do processo administrativo. O documento em tela ainda menciona que a cobrança está de acordo com a Lei 2.288/84 (Código Tributário Municipal do Município), mas sem indicar o dispositivo legal. Em suma, pode-se supor que a CDA municipal consubstancia a cobrança de uma taxa, mas não se sabe qual taxa está sendo cobrada. Não foram atendidos, nem de forma básica, os requisitos legais. A menção genérica ao Código Tributário Municipal não elide o defeito da CDA. Afinal, como a Embargante bem demonstrou, com cópias da legislação municipal, referido diploma legal contém diversas taxas, não sendo certo qual delas está sendo cobrada. Ironicamente, a defesa do Município consiste basicamente na alegação de que a embargante bem conhece o que está sendo cobrado (fl. 34, primeiro parágrafo), pois impugnou o processo administrativo (fl. 33, último parágrafo). No afã de dizer que a embargante sabe a natureza da dívida, o Município olvidou-se completamente em esclarecer ao Juízo no que consiste afinal tal taxa! Com efeito, o Município, ignorando a precariedade da CDA, tece várias considerações acerca do suposto processo administrativo, aduzindo que a embargante sabe o que está sendo cobrado. Mas, aparentemente, nem o próprio Município sabe qual taxa está sendo cobrada, visto que tal esclarecimento não foi prestado em sua impugnação. Como visto no relatório, este Juízo propiciou, por duas vezes, a possibilidade de o Município juntar cópias do processo administrativo, mas a municipalidade manteve-se inerte. E não foi por falta de intimação pessoal, como se vê a fl. 64. Talvez o Município embargado não tenha encontrado o processo administrativo, eis que, na CDA, não consta sequer o seu número. Assim, pela absoluta precariedade da CDA, pela omissão do Município em dizer qual taxa está sendo cobrada e pelo descaso em atender ao comando judicial de juntada do processo administrativo, a execução, tal como está, não pode continuar. No entanto, é preciso esclarecer que os presentes embargos não discutiram a legalidade da cobrança, mas sim a nulidade da CDA tão-somente. Isso significa que o Município pode, em vez de interpor recurso, simplesmente ajuizar nova execução com uma CDA que atenda aos requisitos básicos do art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Claro que, para isso, deverá observar o prazo da prescrição. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para extinguir a execução fiscal 2009.61.17.002821-9, diante da nulidade da Certidão de Dívida Ativa. O Município não fica impedido de ajuizar outra execução, com nova CDA elaborada de acordo com os ditames legais, se não escoado o prazo prescricional. Condene o Município de Jaú no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da ação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia da presente sentença para o Processo 2009.61.17.002821-9. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000727-67.2010.403.6117 (2000.61.17.002995-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-46.2000.403.6117 (2000.61.17.002995-6)) JAIME LUCIO ESPOSITO BAENA X CARLOS HENRIQUE ESPOSITO BAENA(SPI42737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante o falecimento da embargante THEREZINHA SOARES ESPOSITO, conforme certidão de óbito de fl. 122, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à exclusão da finada do polo ativo dos presentes embargos. Defiro aos embargantes o prazo de vinte dias para a providência determinada à fl. 114. Atendida a determinação, prossiga-se, nos termos do comando exarado.

0000849-80.2010.403.6117 (2006.61.17.000328-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-77.2006.403.6117 (2006.61.17.000328-3)) JOSE EDUARDO MASSOLA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Trata-se de ação de embargos à execução movida por José Eduardo Massola, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura da ação - o processo administrativo, para que haja possibilidade de se identificar a origem da dívida. A inicial foi emendada e está acompanhada de documentos (f. 08/16). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 18). O INSS apresentou impugnação aos embargos (f. 20/23) e juntou documentos (f. 24/28). Manifestou-se o embargante às f. 31/32. Novamente manifestaram-se as partes às f. 34/36 e 41/42. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Conforme art. 2º da Lei 6.830/80, Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito. Na forma do artigo 2º, 5º, O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Dispõe o artigo 586 do CPC, de aplicação subsidiária no caso em tela, que o título executivo, além de documento sempre revestido da forma escrita, necessariamente deve retratar obrigação certa, líquida e exigível. Extrai-se da certidão de dívida ativa que o crédito cobrado tem origem não

fraudulenta, oriunda de decisão judicial acobertada pela preclusão temporal, proferida nos autos da ação ordinária n.º 1999.61.17.003135-1. Foi apurado pela contadoria deste juízo, naqueles autos, o valor de R\$ 554,11 pago a maior a título de honorários advocatícios ao embargante (f. 25/26). Em seguida, foi determinado ao embargante que deveria devolver o valor recebido a maior, sob pena de inscrição em dívida ativa (f. 27/28). Toda e qualquer insurgência sobre os valores deveria ter sido discutida nos autos da ação ordinária. Como a dívida surgiu por determinação judicial que determinou a devolução de valores pagos indevidamente no bojo de determinado processo e autorizou-se a inscrição em dívida ativa, não vislumbro nenhuma nulidade a ser sanada. Evidentemente, o juiz tem o poder de determinar a devolução de valores pagos indevidamente no bojo de um processo, sem a necessidade de criação de um novo processo judicial ou mesmo administrativo. Negar isso equivaleria a abolir o poder do juiz de fiscalizar os atos do processo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar honorários de advogado que os fixo em 10% do valor executado. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se esta sentença para o feito principal, e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução fiscal, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001354-71.2010.403.6117 (2007.61.17.001547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-91.2007.403.6117 (2007.61.17.001547-2)) CARLOS ANTONIO MASSAM(SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA E SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) Indefiro a realização de prova oral requerida pelo embargante, por versarem os autos sobre matéria de direito e de fato, com comprovação por meio de documentos (artigos 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e 330, I, CPC). Ademais, ficou-se inerte o embargante acerca do comando de fl. 89, consoante certidão de fl. 92. Manifestem-se as partes em alegações finais, dentro do prazo de cinco dias para cada uma, iniciando-se pelo embargante. Decorridos os prazos, voltem conclusos para sentença.

0001552-11.2010.403.6117 (2009.61.17.000514-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-95.2009.403.6117 (2009.61.17.000514-1)) SUPER SOLA - PALMILHAS LTDA ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa e por entender ser necessária a realização de prova pericial, para comprovar se os pagamentos efetuados antes da fiscalização foram abatidos dos valores inscritos em dívida ativa, defiro-a, conforme requerido pelo embargante na inicial. Nomeio o contador Theodore Olson Pemberton, que deverá apresentar o laudo pericial dentro do prazo de 30 dias, a contar da data que designar para início dos trabalhos. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação desta decisão. Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Efetivado o depósito, encaminhem-se os autos ao perito para marcar dia e local, que deverá informar a este Juízo o dia, hora e local dos trabalhos em tempo hábil à comunicação das partes, cumprindo-se, assim, o artigo 431 - A do CPC. Indefiro a prova testemunhal requerida, pois os fatos alegados podem ser comprovados pela prova técnica pericial, na forma do artigo 400, inciso II, do CPC. Int.

0002192-14.2010.403.6117 (2007.61.17.003656-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-78.2007.403.6117 (2007.61.17.003656-6)) HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X DANIELA DE ARRUDA FALCAO SETTI X LUIZ ANTONIO SETTI(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Indefiro o pedido de fl. 377/378. Ainda que atribuído ao imóvel construído o valor pretendido pelos embargantes, não estaria suficientemente garantida a execução pelo fato de estar o aludido imóvel gravado com outras penhoras, a exemplo dos registros números 04, 05, 06 e 07, todos na matrícula 32.183, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 119/120 do feito principal. Intimem-se os embargantes para cumprimento dos comandos de fls. 372 e 376, dentro do prazo derradeiro e improrrogável de cinco dias.

0000152-25.2011.403.6117 (2006.61.17.001405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-24.2006.403.6117 (2006.61.17.001405-0)) GERSON DE LIMA SARTORI - ESPOLIO X MARCELO MARTINEZ E LIMA SARTORI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista a ausência de documento indispensável à propositura da ação, providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do C.P.C.: 1 - A regularização de sua representação processual mediante juntada aos autos de documento que comprove sua nomeação como inventariante do espólio deixado por GERSON DE LIMA SARTORI, já que o instrumento de mandato de fl. 04 não se fez acompanhar desse documento, não havendo comprovação de poderes de representação por parte do outorgante; 2 - Cópias das CDAs que instruem a execução fiscal embargada; 3 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio desta ação. Atendida a determinação supra, à conclusão, para eventual recebimento dos presentes embargos. Int.

0000505-65.2011.403.6117 (2009.61.17.003039-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003039-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003039-1)) JOSE ANTONIO DORETTO(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA E SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo em vista a ausência de documento indispensável à propositura da ação, providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do C.P.C.:1 - A regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato;2 - Cópias das CDAs que instruem a execução fiscal embargada;3 - Prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF. Atendida a determinação supra, à conclusão, para eventual recebimento dos presentes embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001559-86.1999.403.6117 (1999.61.17.001559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELGADO DELGADO & CIA LTDA ME X LUIZ ROSINI DELGADO X MARIA BARROS DELGADO X JOSE MASSOLA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a DELGADO DELGADO & CIA. LTDA. ME, LUIZ ROSSINI DELGADO, MARIA BARROS DELGADO e JOSE MASSOLA. Dada vista dos autos à Fazenda Nacional, afirmou às f. 138/139 que a falência da empresa executada foi decretada em 1997 e encerrada em 11/07/2000, após a citação. Sustenta que a citação ocorreu em nome da empresa falida e não do síndico nomeado pelo juízo falimentar, uma vez que ainda se encontrava na condição de massa falida. Dessa forma a exequente reconhece a nulidade da citação e a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que incabível novo processo com nova citação da empresa executada, ante o decurso de mais de 10 (dez) anos do encerramento da falência. É o relatório. Acolho a manifestação da exequente para reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN c.c. artigo 219, 5º, do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002995-46.2000.403.6117 (2000.61.17.002995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HENRIQUE ESPOSITO BAENA X CARLOS HENRIQUE ESPOSITO BAENA X JAIME LUCIO ESPOSITO BAENA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Ante o falecimento da coexecutada THEREZINHA SOARES ESPOSITO, conforme certidão de óbito juntada à fl. 122 dos embargos em apenso, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à exclusão da finada do polo passivo da presente execução. Desnecessário intimação da exequente para fins de redirecionamento da execução, tendo em vista que os sucessores - filhos já integram o polo passivo neste feito.

0000615-79.2002.403.6117 (2002.61.17.000615-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X LUIZ ANTONIO BLASIOLI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Dada vista à Fazenda Nacional requerida para se manifestar sobre a prescrição (f. 44/47), ficou-se inerte. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. Não há nos autos causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, parágrafo segundo, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001545-97.2002.403.6117 (2002.61.17.001545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X PAULO FERNANDO SORANI

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no

prazo de 10 dias. P.R.I.

0000211-57.2004.403.6117 (2004.61.17.000211-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X GRACIANO & IRMAO LTDA X JOSE GRACIANO X ANTONIO GRACIANO(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN)

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 129). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002812-36.2004.403.6117 (2004.61.17.002812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARIA INES DOS SANTOS JAU-ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a MARIA INES DOS SANTOS JAÚ - ME. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 129). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003612-64.2004.403.6117 (2004.61.17.003612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X J MURGO CIA LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Ante a manifestação fazendária de fl. 132/133 e a sentença extintiva de fl. 111/112, intime-se o executado, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, a fim de que proceda ao recolhimento das custas pertinentes junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, dentro do prazo de cinco dias, para o fim de cancelamento da construção registrada sob n.ºs 07/19.653 (fl. 73). Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de penhora de fl. 33. Cumprida a diligência, ou decorrido o prazo sem que adotada a providência por parte do executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se.

0000704-63.2006.403.6117 (2006.61.17.000704-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FERNANDO FAVERO JAU - E.P.P. X FERNANDO FAVERO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Tendo o executado advogado constituído nestes autos (fl. 65 e 70), torno sem efeito a nomeação do defensor dativo, Dr. Fernando Quevedo Romero, conforme despacho de fl. 87. Ante o resultado infrutífera, por motivo de ausência, a tentativa de intimação do executado, de acordo com o aviso de recebimento acostado à fl. 98, intime-se-o acerca do bloqueio judicial de fl. 92, por disponibilização no diário eletrônico da justiça. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Cumprida a diligência, intime-se a exequente a fim de que forneça os dados necessários para conversão em renda, em seu favor, quanto do montante constrito. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 87/88.

0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Ante a manifestação das partes nos autos dos embargos em apenso (fls. 205/208 e 210), determino o sobrestamento destes autos no arquivo, até 30/06/2011, cabendo às exequente o cômputo do prazo e comunicação a este juízo quanto à concretização de eventual acordo administrativo. Intimem-se.

0002080-50.2007.403.6117 (2007.61.17.002080-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ISABELLA PARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EP X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada ISABELLA PARRA INDUSTRIA E

COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP, e PAULO HENRIQUE PARRAS, às fls. 68/72, por meio da qual sustentam a ocorrência de prescrição do crédito tributário, sob o argumento de que superado o prazo de cinco anos previstos no artigo 174 do CTN para ajuizamento da execução fiscal. Pleiteiam, assim, o processamento da exceção para o fim de ser reconhecida e declarada nula a execução fiscal. Ressalto, inicialmente, que o excipiente PAULO HENRIQUE PARRAS não integra o polo passivo deste executivo fiscal. Instada a se manifestar, sobreveio intervenção fazendária às fls. 80/84, instruída com os documentos de fls. 85/92, em dissonância com o pedido. Preliminarmente, ressalto a possibilidade de arguição das questões aqui ventiladas através desta objeção, por tratar a presente exceção de matéria passível de conhecimento de ofício pelo magistrado, sem necessidade de dilação probatória. De fato, depreende-se dos autos que a execução fiscal tem por objeto débitos tributários federais referentes às competências de 11/1994 a 12/2001. Por sua vez, o processo executivo foi ajuizado em 11/06/2007. O tema relativo à prescrição e decadência em matéria tributária, após longa celeuma jurídica, foi pacificado pela publicação da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, nos seguintes termos: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Prevalencem, assim, as regras gerais quanto aos prazos de prescrição e decadência quinquenal previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, na data da entrega da DCTF, dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia, por parte do ente fazendário, nos termos do entendimento sumulado sob n.º 436 no E. STJ. No caso em apreço, demonstrou a exequente que a dívida fiscal relativa ao ano de 2000 foi constituída com a declaração prestada à Receita Federal em 17/05/2002. Por sua vez, as dívidas relativas às Contribuições Sociais de 1994 a 1996 foram constituídas definitivamente em 20/03/1997, por ocasião de adesão a parcelamento simplificado, mediante, de acordo com o termo de opção de fl. 87. Logrou ainda a exequente indicar a ocorrência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, consistentes na adesão da executada a parcelamento(s) administrativo(s) - REFIS e PAES - com adesões em 27/04/2000 e 31/07/2003 e exclusão em 01/01/2002 e 02/08/2005, respectivamente, de acordo com as telas acostadas aos autos (fls. 91 e 92). Nos termos do artigo 151, VI do CTN, constitui o parcelamento do débito causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Logo, durante o período de vigência do parcelamento permanece suspenso o curso do prazo legal para sua cobrança. Ademais, consoante previsão inserta no artigo 174, IV, do mesmo estatuto tributário, tem-se por interrompida a prescrição por qualquer ato inequívoco por parte do contribuinte que importe reconhecimento do débito, enquadrando-se nessa hipótese o parcelamento administrativo. Denota-se, assim, o ajuizamento do executivo fiscal dentro do lustro prescricional legalmente previsto para o seu exercício. Portanto, fica afastada a ocorrência da citada causa extintiva do(s) crédito(s) fazendário(s) representado(s) pela(s) CDA(s) que lastreia(m) a presente execução, considerando-se a(s) data(s) de lançamento do(s) débito(s); a(s) citada(s) causa(s) suspensiva(s) e interruptiva(s) e o ajuizamento tempestivo da demanda executiva. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 68/72. Passo a apreciar os pedidos formulados às fls. 59/64: O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nesses casos, transfere-se inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres, nos termos do disposto no artigo 135, III, CPC, c.c. artigo 4º, V, da LEF, no sentido da remansosa jurisprudência pátria. A dissolução irregular da sociedade autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja elementos que indiquem a cessação das atividades da empresa. O certificado pelo oficial de justiça às fl. 56, leva à conclusão de que a empresa não mais exerce suas atividades. Assim, possível a responsabilização do sócio administrador por constituir seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. Refira-se, no entanto, a desnecessidade de prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento comercial e cessação dos negócios societários. Comprovado pela exequente o exercício da gerência da sociedade por PAULO HENRIQUE PARRAS, CPF 094.235.768-00, consoante documentos de fls. 65/66, defiro a inclusão desse sócio no polo passivo desta execução. Ao SUDP para a devida retificação. Desnecessária a expedição de mandado para citação, tendo em vista que suprido o ato pelo comparecimento espontâneo de PAULO HENRIQUE PARRAS, pessoa física, o qual, inclusive, outorgou a procuração de fl. 73, nos precisos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Antes da análise dos demais pedidos, porém, determino o apensamento deste executivo fiscal a outros em curso perante esta vara, com identidade de partes, especialmente ao feito n.º 20076117003331-0, nos termos do artigo 28 da LEF, por medida de economia e celeridade processual. Após, voltem conclusos. Int.

0003331-06.2007.403.6117 (2007.61.17.003331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ISABELLA PARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA EP X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nesses casos, transfere-se inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres, nos termos do disposto no artigo 135, III, CPC, c.c. artigo 4º, V, da LEF, no sentido da remansosa

jurisprudência pátria. A dissolução irregular da sociedade autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja elementos que indiquem a cessação das atividades da empresa. O certificado pelo oficial de justiça às fl. 136, leva à conclusão de que a empresa não mais exerce suas atividades. Assim, possível a responsabilização do sócio administrador por constituir seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. Refira-se, no entanto, a desnecessidade de prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento comercial e cessação dos negócios societários. Comprovado pela exequente o exercício da gerência da sociedade por PAULO HENRIQUE PARRAS, CPF 094.235.768-00, consoante documentos de fls. 172 e seguintes, defiro a inclusão desse sócio no polo passivo desta execução. Ao SUDP para a devida retificação. Desnecessária a expedição de mandado para citação, tendo em vista que suprido o ato pelo comparecimento espontâneo de PAULO HENRIQUE PARRAS, pessoa física, o qual, inclusive, outorgou a procuração de fl. 155, nos precisos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Antes da análise dos demais pedidos fazendários, porém, determino o apensamento deste executivo fiscal a outros em curso perante esta vara, com identidade de partes, especialmente ao feito n.º 20076117002080-7, nos termos do artigo 28 da LEF, por medida de economia e celeridade processual. Após, voltem conclusos. Int.

000267-51.2008.403.6117 (2008.61.17.000267-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MARCIO ROGERIO DELGADO X MAURO SERGIO DELGADO X JULIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Dos documentos carreados aos autos pelo coexecutado MAURO SÉRGIO DELGADO, em atendimento ao comando de fl. 56, verifica-se aparente contradição quanto às informações constantes no extrato bancário de fl. 68 e na carta de concessão de benefício de fl. 69. O primeiro traz o saldo de R\$ 270,00 no Banco do Brasil S/A, enquanto que a carta de concessão de fl. 69 traz como órgão pagador do benefício previdenciário o Banco Bradesco, agência de Bocaina. Assim, intime-se o coexecutado MAURO SÉRGIO DELGADO a fim de que comprove, dentro do prazo de cinco dias, a origem do numerário bloqueado no Banco do Brasil S/A, juntando aos autos extrato de pagamento atualizado do aludido benefício. Após, voltem conclusos, com urgência.

0001951-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001951-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO PERLATTI DALPINO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Tendo resultado infrutífera a intimação do executado CARLOS ALBERTO PERLATTI DALPINO, conforme aviso de recebimento acostado à fl. 58, intime-se-o acerca do bloqueio judicial de fl. 53, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, tendo em vista que assistido por advogado constituído. Após, intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, a fim de que forneça os dados necessários para conversão em renda, em seu favor, quanto do montante constricto. Cumprida a diligência, ou silente o exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do despacho de fl. 58/59.

0001057-98.2009.403.6117 (2009.61.17.001057-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELAINÉ RAIMUNDO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ROSELAINÉ RAIMUNDO. A executada quitou integralmente o débito (f. 68/69). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002790-02.2009.403.6117 (2009.61.17.002790-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X J. A. CIOLA E CIA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a J. A. Ciola e Cia. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 25/26), afirmou à f. 30, não ter constatado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. Após ter resultado infrutífera a citação da executada, foi determinado, em 05 de abril de 1988, que se aguardasse provocação no arquivo (f. 22). Houve intimação da exequente, conforme certidão de f. 22 verso. Somente em 2009 é que os autos foram desarquivados. Infere-se, assim, que o processo ficou paralisado por mais de 20 anos sem qualquer manifestação da exequente. Bem, o crédito tributário exigido refere-se a FGTS - competências 09 e 12/1978, cujo prazo prescricional é trintenário, a teor da Súmula 210 do STJ. Embora a execução fiscal tenha sido ajuizada em 21/02/1983, até o presente momento não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição. A despeito do disposto no artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, o mero despacho que determinou a citação à f. 02, não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Nesse

sentido, transcrevo decisão proferida em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA N. 210/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INTERRUÇÃO APENAS COM CITAÇÃO VÁLIDA. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ. 2. No caso, tratando-se de débitos surgidos entre março de 1967 e janeiro de 1974, constituídos em maio de 1972 e fevereiro de 1974, está prescrita a pretensão executória, uma vez que a citação válida do Executado ocorreu somente em 16/11/2005. 3. Julgou esta Turma: De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a citação válida o ato que interrompe a prescrição, independentemente do disposto na Lei n. 6.830/80, que atribui tal efeito ao despacho do juiz (TRF - 1ª Região, AGA 200701000013534, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ de 27/03/2009). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200238010011384, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (CONV.), Quinta Turma, TRF da 1ª Região, e-DJF1 28/10/2010) Não houve sequer requerimento de citação por edital formulado pela exequente. Assim, entre a data dos fatos geradores (09/78 e 12/78 - fl.4) e o pedido de desarquivamento destes autos, transcorreram mais de 30 anos, sem que tenha havido causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC que o aplico subsidiariamente, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

000038-23.2010.403.6117 (2010.61.17.000038-8) - INSS/FAZENDA X MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 43 da execução fiscal principal n. 2009.61.17.000949-3). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais apensas, certificando-se. P.R.I.

000126-51.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CEZAR GOBATTO(SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 18). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001831-94.2010.403.6117 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação cautelar proposta por COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer que os débitos apresentados no relatório de restrições referentes a divergências apuradas em GFIP dos períodos citados na inicial, cujo depósito do montante integral se promove nestes autos, não sejam invocados como óbices à expedição de certidão conjunta de débitos federais positiva com efeitos de negativa. Foram juntados documentos. Às f. 203/204, foi concedido prazo para a requerida manifestar-se sobre o pedido liminar. Novos documentos foram juntados pela autora às f. 212/244. O pedido liminar foi deferido às f. 245/246. Os depósitos judiciais foram levados a efeito às f. 251/281. Requereu a autora à f. 289 a conversão em renda, em favor da União, dos depósitos havidos nestes autos, liquidando o débito. Manifestou-se a ré às f. 290/294, requerendo a extinção do processo pela falta de interesse processual. À f. 303, foi dada vista à ré para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação,

com o qual não se opôs (f. 305/306), pugnando pela condenação da autora ao pagamento de honorários de advogado. É o relatório. Ante a expressa concordância da requerida, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não decorreu o prazo para oferecimento de resposta. Além disso, houve o adimplemento integral dos valores que seriam objeto de discussão nesta via judicial. Custas ex lege. Oficie-se à CEF, para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente pela parte autora junto à CEF, encaminhando-se cópia de todas as guias de depósito judicial acostadas aos autos, servindo a presente decisão de ofício n.º 17/2011. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PETICAO

0001315-45.2008.403.6117 (2008.61.17.001315-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-82.2005.403.6117 (2005.61.17.002645-0)) LUIZ HENRIQUE GOMES X DURVALINO PACHECO(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de incidente de concurso de preferência de crédito formulado por Durvalino Pacheco e Luiz Henrique Gomes, em razão de arrematação levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 00026458220054036117. Depreende-se da decisão de f. 259/260 da execução fiscal, ter sido declarada a nulidade da alienação judicial consubstanciada nos autos de arrematação de fls. 216/217. Há, pois, evidente perda de interesse de agir dos requerentes. Afinal, o concurso de preferência de crédito tem cabimento na hipótese de remanescer válida a alienação judicial e haver crédito a ser partilhado entre os credores. Ante o exposto, após a preclusão desta decisão, traslade-se-a para os autos da execução fiscal pensa e, em seguida, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006624-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006624-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-77.1999.403.6117 (1999.61.17.006623-7)) ANACLETO DIZ & CIA LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X ANACLETO DIZ & CIA LTDA
Mantenho a decisão agravada ante a juridicidade com que proferida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2274

CARTA PRECATORIA

0000240-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000240-0) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLATEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA(SP049776 - EVA MACIEL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Fls. 78: não havendo prazo fluindo para a parte executada e tendo em vista que há determinação para intimação e comunicações, ainda pendentes de cumprimento, defiro unicamente vista dos autos em Secretaria. Outrossim, retifico o último parágrafo do despacho de fls. 66, para ficar constando que deverá ser comunicado o juízo deprecante. Prossiga-se, pois, conforme deliberado às fls. 66. Intime-se.

Expediente N° 2275

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004332-49.2004.403.6111 (2004.61.11.004332-2) - MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Designo audiência para o dia 15/04/2011, às 11:00 horas. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à autora, a fim de que seja ouvida nos termos do art. 342, do CPC. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas. Intime-se o INSS. Dê-se vista ao MPF. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5440

ACAO PENAL

0000190-13.2001.403.6109 (2001.61.09.000190-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X VALDIR ANGELO RIZZO(SP047034 - ISNARD ROBERTO)

Valdir Ângelo Rizzo, qualificado à fl. 420, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos III e V, da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, em razão dos fatos apurados durante a fiscalização da Receita Federal, formalizados no procedimento fiscal incluso. Consoante narra a denúncia, na qualidade de representante legal e efetivo administrador da pessoa jurídica Cadempi S/C Ltda., nos anos de 1989, 1991, 1992, 1993 e 1994, Valdir Ângelo Rizzo, suprimiu recolhimento de tributo federal devido (contribuições previdenciárias), agindo de forma livre e consciente, mediante fraude à fiscalização tributária, ao alterar notas fiscais relativas a operações tributáveis, consistentes na emissão de notas fiscais de prestação de serviços calçadas, uma vez que após nas demais vias das notas fiscais valores a menor, divergentes dos constantes nas primeiras vias das faturas encontradas em poder das tomadoras de serviços. Recebida a denúncia em 04.06.2003 (fl. 271), e após esgotadas as tentativas de citação pessoal, promoveu a regular citação do réu por edital (fl. 346) que, entretanto, não compareceu a audiência designada, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 366/367), o que foi deferido em 05.04.2006 (fl. 369). Diante de posterior notícia de novo endereço do réu, o curso da ação foi retomado em 25.06.2009 (fl. 375), houve citação pessoal (fl. 396-v) e o acusado apresentou defesa prévia (fls. 388/390). Não houve inquirição de testemunhas (fls. 388/390 e 407), e o acusado foi interrogado durante a audiência realizada em 26.10.2010 (fl. 411). Não foram requeridas diligências complementares (fl. 421). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais pleiteando seja o pedido de condenação julgado procedente (fls. 424/432) e a defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado (fls. 434/436). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise do conjunto probatório coligido depreende-se que a materialidade dos delitos é incontestável, posto que evidenciada pelos documentos que instruem o procedimento administrativo fiscal n.º 35.408/001349/96 (fls. 15/38), que culminou com a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's n.º 32.244.060-2 (fls. 54/98) e n.º 32.244.061-0 (fls. 99/144), bem como através das cópias de primeiras vias de notas fiscais emitidas pela empresa encontradas em poder de tomadora de serviços (fls. 19/25) que foram juntadas aos autos por amostragem, estando os talonários de notas fiscais apreendidos na empresa Cadempi contendo as demais vias alteradas apreendidos nos autos e depositados em Juízo (fls. 262/264). Igualmente no que concerne à autoria dúvidas não há, eis que a qualidade de sócio e dirigente da pessoa jurídica em tela restou comprovada documentalmente e inclusive admitida pelo réu em seu interrogatório, oportunidade em que ainda confessou a prática delituosa (fl. 422 - gravado em mídia digital), caracterizando da mesma maneira o dolo específico da conduta perpetrada. A par do exposto, conquanto tenha o acusado alegado que agiu em função de sérias dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa na época dos fatos, ainda que se admitisse a aplicação da excludente de culpabilidade ao delito em tela, não há nos autos qualquer prova documental suficientemente hábil para afastar a reprovabilidade da conduta e, assim, autorizar a exclusão da culpabilidade em razão de inexigibilidade de conduta diversa, o que se autoriza através da apresentação de documentos que revelem quais as tentativas utilizadas para solver as dívidas, como empréstimos, redução de custos e alienação de bens pessoais, ou que possibilitem a análise da situação patrimonial pessoal do acusado frente à crise da empresa. No que se refere a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), infere-se da denúncia que a conduta descrita foi reiterada durante o lapso temporal compreendido entre 1989 a 1994. O que a lei exige, efetivamente, para que se considere o crime como continuado é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se verifica na hipótese dos autos. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, entendo favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais elencadas, determinando que a pena consistirá no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes circunstâncias agravantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria e embora presente a atenuante estabelecida no artigo 65, inciso III, letra d, consistente no fato de ter o acusado confessado espontaneamente a prática delitiva, diante anterior fixação da pena no mínimo legal, assim permanecerá. Finalmente, na terceira fase da dosagem da pena, tendo em vista a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, em razão da reiteração da ação criminosa no período de 1989 a 1994, a pena será aumentada em 1/2, totalizando 3 (três) anos e 15 (quinze) dias multa, a qual torna definitiva. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do

albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena preventiva de liberdade seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Cada dia-multa valerá 1/10 do salário-mínimo do mês em que findou a continuidade delitiva, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o acusado Valdir Ângelo Rizzo (qualificado à fl. 420), como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos III e V, da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e, igualmente a adimplir pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/10 salário-mínimo da data em que findou a continuidade delitiva, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Pagará o réu custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I. C.

0000723-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000723-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO BATISTA ZAMPIERI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JORGE LUIS IATAROLA(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X JOSE ANTONIO MURBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR)
Fls. 691/692: Defiro o pedido de vistas dos autos, devendo a nova defesa constituída se manifestar nos termos do despacho anteriormente proferido (fl. 690) e em igual prazo (três dias).

0004226-54.2008.403.6109 (2008.61.09.004226-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROSSI(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X VIRGILIO ROSSI(SP131279 - MAURICIO FORSTER FAVARO)
As partes pela ordem para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se o presente despacho para manifestação da defesa.

Expediente Nº 5441

EXECUCAO FISCAL

1102546-45.1996.403.6109 (96.1102546-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X PROJEKTA ASSESSORIA EMPRESARIAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X SILVIA CRISTINA DIAS CARVALHO X DARIO OSCAR JANNES(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP036581 - PASCOAL ANTONIO SABINO FURLANI)

Defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de Fiança Bancária. Decorrido tal prazo e não havendo a juntada da mencionada Fiança Bancária, proceda a Secretaria a minuta de transferência de valores via BACEN JUD, vindo-me os autos para o respectivo protocolo. No caso de juntada da Fiança Bancária, intime-se a Fazenda Nacional, por mandado, para que se manifeste em 48 horas sobre o preenchimento dos requisitos da PORTARIA PGFN Nº 644, DE 1º DE ABRIL DE 2009. Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1850

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002991-62.2002.403.6109 (2002.61.09.002991-2) - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

USUCAPIAO

0001245-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001245-1) - SONIA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO E SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vista à parte autora para réplica no prazo legal.Int.

MONITORIA

0003462-15.2001.403.6109 (2001.61.09.003462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA GANDOLFI PARANHOS X PAULO ROBERTO PARANHOS(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)
Indefiro o pedido de penhora sobre quotas de capital, por não haver valor de mercado, bem como da penhora sobre o veículo, por se tratar de bem indivisível. Int.

0005694-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANO HENRIQUES COSMO DA SILVA(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF.Já foi tentado, sem sucesso, o bloqueio dos ativos financeiros do executado.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se sobrestado.Int.

0006169-48.2004.403.6109 (2004.61.09.006169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP170705 - ROBSON SOARES) X GIULIANO JORGE ALVES DO AMARAL X TERESINHA VALENTIM RAMOS(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

Primeiramente desentranhe-se a petição de folhas 176/178, vez que juntada equivocadamente, providencie a secretaria sua juntada aos autos pertinentes.Tendo sido oficiado à Secretaria da Receita Federal, e realizado o bloqueio de valores, indefiro todos os demais requerimentos.Quanto à pesquisa a ser efetuada junto aos Registros de Imóveis, a mesma poderá ser realizada pela própria autora, sem interferência deste Juízo.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000827-22.2005.403.6109 (2005.61.09.000827-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO) X GABRIEL LIBARDI DE SOUZA X VIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP122921 - ARLENE MARIA ELOY PADRAO)
Folha 131 defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos requeridos. Int.

0003635-97.2005.403.6109 (2005.61.09.003635-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOLIM(SP294050 - GISLAINE MARISTELA ZANELATO GIOVANNI E SP294058 - IEDA BASSES)

Defiro o quanto requerido pela parte ré.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.140/142.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução 110/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Com a notícia do cumprimento, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0005474-60.2005.403.6109 (2005.61.09.005474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X JOSE ALEXANDRE FUZARO

Manifeste-se a autora sobre o ofício de folha 135, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005491-96.2005.403.6109 (2005.61.09.005491-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRO RICARDO DE ALMEIDA SANTOS(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Indefiro o requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado eis que já foi realizado no passado sem sucesso.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do noticiado pagamento do débito á fl. 92, bem como quanto ao ordenado à fl. 93.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0003857-31.2006.403.6109 (2006.61.09.003857-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PHOENIX COM/ E REPRESENTACOES DE PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

Em face do que dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que permitiu a expedição de carta precatória por meio eletrônico no endereço institucional do juízo deprecado, entendo, data vênica, que a intimação para que a Caixa Econômica Federal enquanto autora da ação, recolha as custas e emolumentos devidos na Justiça Estadual, deveria ocorrer por iniciativa do próprio juízo deprecado, sob pena de se frustrar o objetivo do acordado. Comunique-se o Juízo deprecado para as intimações necessárias. Expeça-se novamente a deprecata de folhas 146/148, no endereço de folha 149. Aguarde-se o retorno da deprecata.

0007619-21.2007.403.6109 (2007.61.09.007619-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COML/ MADSON LTDA X ADILSON BARBOSA X EDERSON BARBOSA

Em face do que dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que permitiu a expedição de carta precatória por meio eletrônico no endereço institucional do juízo deprecado, expeça-se nova carta precatória, desta vez, no novo endereço trazido aos autos pela Exequente, instruindo-a com cópia deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

0008076-53.2007.403.6109 (2007.61.09.008076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME X DEIVID RENAN BORGES PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

0008783-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME X GILBERTO RODRIGUES

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema WebService - Receita Federal, disponibilizado para esta Seção Judiciária. Requeira autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002684-64.2009.403.6109 (2009.61.09.002684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA FELISMINO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Tendo em vista o novo endereço trazido aos autos pela Exequente, cite-se o réu para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º, do mesmo artigo. Cumpra-se.

0006686-77.2009.403.6109 (2009.61.09.006686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA TREVISANI DE SOUZA CAMPOS X ANESIO TREVISANI X EUNICE LIMA TREVISANI

Em face do que dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que permitiu a expedição de carta precatória por meio eletrônico no endereço institucional do juízo deprecado, entendo, data vênica, que a intimação para que a Caixa Econômica Federal enquanto autora da ação, recolha as custas e emolumentos devidos na Justiça Estadual, deveria ocorrer por iniciativa do próprio juízo deprecado, sob pena de se frustrar o objetivo do acordado. Comunique-se o Juízo deprecado para as intimações necessárias. Expeça-se novamente a deprecata de folhas 43/49. Aguarde-se o retorno da deprecata.

0011160-91.2009.403.6109 (2009.61.09.011160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE SERGIO SALVIATO

Em face do que dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que permitiu a expedição de carta precatória por meio eletrônico no endereço institucional do juízo deprecado, entendo, data vênica, que a intimação para que a Caixa Econômica Federal enquanto autora da ação, recolha as custas e emolumentos devidos na Justiça Estadual, deveria ocorrer por iniciativa do próprio juízo deprecado, sob pena de se frustrar o objetivo do acordado. Comunique-se o Juízo deprecado para as intimações necessárias. Expeça-se novamente a deprecata de folhas 52/53.

0011681-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALTER DE OLIVEIRA MARQUES

Manifeste-se a autora sobre a pesquisa de endereço realizada no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0003745-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ANTONIO MARTINS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0003844-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI JOSE MILANI

Diante da documentação trazida aos autos, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira - SP, para que se proceda a citação do executado por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal - CEF de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários. Int.

0010945-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAIZA BRUGNEROTTO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s). Intime-se.

0010955-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDERLEI DA SILVA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeria - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s). Intime-se.

0011061-87.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s). Intime-se.

0011064-42.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERMUDES

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeria - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s). Intime-se.

0011069-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE ROBSON FERNANDES

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeria - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s). Intime-se.

0011070-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OTAVIO LUIZ XAVIER

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s). Intime-se.

0011071-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO TELES BEZERRA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s)

deprecado(s).Intime-se.

0011072-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUTE NEUSELI PIAZENTIN NOVAES

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0011073-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDGELSON LEMOS DA FONSECA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0011084-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO ZACATEI REPRESENTACOES ME X MARCELO ZACATEI

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Leme - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0011462-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JACI SOARES BATISTA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste/SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0011463-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO CESAR ROSA FERREIRA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Nova Odessa/SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0011467-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ALBERTO FAZZENARO X MARIA IGNES CURTOLO FAZZENARO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Araras/SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0011470-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0011633-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO MANUEL DA ROCHA RIBEIRO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF

intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0011636-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA APARECIDO SANTANA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0011637-80.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP e Leme - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0011645-57.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO GIGICH

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Cordeirópolis - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0011653-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0011654-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIMONE DE CASSIA RIBEIRO GRILLO X ROGERIO CEZAR GRILLO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Cordeirópolis - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0011657-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IGOR VIEIRA CAMARGO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0011697-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TIAGO JOSE MACKEY

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0011699-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE JORDAO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo

1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0000036-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL PEREIRA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0000047-72.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JETRO CORREA DE SOUZA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0000048-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR DA SILVA MIRANDA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0000053-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ANTONIO ARANTES

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0000058-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INACIO AGUIAR DA SILVA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0000066-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO TADEU THEOPHILO DOS SANTOS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-65.2001.403.6109 (2001.61.09.000872-2) - ISAIAS CALIXTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000971-35.2001.403.6109 (2001.61.09.000971-4) - IMPERIAL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA(SP044529 -

VALTIMIR RIBEIRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0001227-75.2001.403.6109 (2001.61.09.001227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000556-3)) FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

0002896-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002896-4) - VILIAN PEDRO CLAUDINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0003614-63.2001.403.6109 (2001.61.09.003614-6) - UMBERTO BERTONCELLOS(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000749-33.2002.403.6109 (2002.61.09.000749-7) - NILSON MARTINS X LUIZ ANTONIO DE MATOS X MIRIAN CRISTINA JULIANO X SERGIO DE OLIVEIRA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X JOSE MARIA CAIRES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.

0003121-52.2002.403.6109 (2002.61.09.003121-9) - EDUARDO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDO DOS REIS MOREIRA(SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. Rafael Correa Mello (OAB/PR 29399))

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0005322-17.2002.403.6109 (2002.61.09.005322-7) - MIGUEL BISPO ELISEU(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0006978-09.2002.403.6109 (2002.61.09.006978-8) - MARCOS GARCIA FUENTES X MARILICE FERREIRA PRADO(SP129201 - FABIANA PAVANI E SP123448 - CLAUDIA ALGARVE GARCIA FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

0007551-47.2002.403.6109 (2002.61.09.007551-0) - DAVISON PAULO DRI X LARA RITA GIUSTI CEZARE DRI(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Int.

0001580-47.2003.403.6109 (2003.61.09.001580-2) - JAHIR DO CARMO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0001597-83.2003.403.6109 (2003.61.09.001597-8) - NELSON BENEDITO MACHADO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0005808-65.2003.403.6109 (2003.61.09.005808-4) - ANGELINO MORETTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0007403-65.2004.403.6109 (2004.61.09.007403-3) - AFONSO BERTAZI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0001401-45.2005.403.6109 (2005.61.09.001401-6) - LUCILA QUERINA DE JESUS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a planilha do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se.

0002689-28.2005.403.6109 (2005.61.09.002689-4) - TUFU BUCHIDID(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSS/FAZENDA

Promova a parte autora a planilha do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se.

0005921-48.2005.403.6109 (2005.61.09.005921-8) - ANTONIO FELIZATTI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0006552-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006552-8) - SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP117627 - RENATO FOGACA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008497-14.2005.403.6109 (2005.61.09.008497-3) - JOSE CARLOS DENADAI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000026-72.2006.403.6109 (2006.61.09.000026-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-71.2005.403.6109 (2005.61.09.008532-1)) COML/ PURO GAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X LUCIA HELENA VENANCIO PARRONCHI X MARILDA DIAS PARRONCHI X EGISTO

PARRONCHI FILHO X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001154-30.2006.403.6109 (2006.61.09.001154-8) - OSMAR DONIZETE NICOLAU(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo sido expedidos os competentes requisitórios e confirmados os respectivos pagamentos conforme extratos juntados as folhas 218/219, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004120-63.2006.403.6109 (2006.61.09.004120-6) - MARTA MARIA MENEZES DE MORAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre o desarquivamento dos autos requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0004759-81.2006.403.6109 (2006.61.09.004759-2) - VICTOR FURLAN X YVONE AMADIO FURLAN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-as as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicialInt.

0007519-03.2006.403.6109 (2006.61.09.007519-8) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0002537-09.2007.403.6109 (2007.61.09.002537-0) - PEDRO MARTINS DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0003405-84.2007.403.6109 (2007.61.09.003405-0) - EVERALDO FERREIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-as as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicialInt.

0004571-54.2007.403.6109 (2007.61.09.004571-0) - DOMINGOS ANTONIO LAFRATA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a autora sobre a petição de folhas 84/85, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0006698-62.2007.403.6109 (2007.61.09.006698-0) - ANTONIO BRAGA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0010666-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010666-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RICARDO ALEXANDRE GOES(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)

Oficie-se à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, solicitando informação quanto ao andamento da ação penal nº 2003.61.09.008642-0, indagando, especialmente, se houve produção de prova grafotécnica realizada por Ricardo Alexandre Góes.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, arroleem testemunhas.Cumpra-se. Intime-se.

0002075-18.2008.403.6109 (2008.61.09.002075-3) - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0004295-86.2008.403.6109 (2008.61.09.004295-5) - JUDITH BORTOLETTO DE OMENA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial

executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0005518-74.2008.403.6109 (2008.61.09.005518-4) - MARIA LOPES QUIRINO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-as as partes, a parte autora por primeiro, no prazo de 10 dias acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido os prazos, tornem cls. Int.

0006681-89.2008.403.6109 (2008.61.09.006681-9) - DOROTI RANDI FURLAN(SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca das afirmações e documentos juntados pela CEF. Decorrido o prazo façam cls. para sentença. Int.

0008601-98.2008.403.6109 (2008.61.09.008601-6) - ELOISA RODELLA NUEVO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a INSTITUIÇÃO BANCÁRIA no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, com relação aos valores remanescentes. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0010498-64.2008.403.6109 (2008.61.09.010498-5) - IDALINA BORTOLETTO DA SILVA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a INSTITUIÇÃO BANCÁRIA no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, com relação aos valores remanescentes. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0010919-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010919-3) - ODETTE BARTHOLOMEU BERGAMIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a INSTITUIÇÃO BANCÁRIA no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, com relação aos valores remanescentes. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0011526-67.2008.403.6109 (2008.61.09.011526-0) - MARTA WENZEL RIBEIRO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a INSTITUIÇÃO BANCÁRIA no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, com relação aos valores remanescentes. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0011592-47.2008.403.6109 (2008.61.09.011592-2) - RITA DE CASSIA FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrapé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0012712-28.2008.403.6109 (2008.61.09.012712-2) - ORLANDO TOLOTTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a INSTITUIÇÃO BANCÁRIA no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, com relação aos valores remanescentes. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0012885-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012885-0) - HENRIQUE DE OLIVEIRA FLEURY(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados, deverá a CEF, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, com relação aos valores remanescentes. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0021743-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021743-1) - IVAN GUEDES X GENILDA SILVA DE SOUZA GUEDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo legal, tendo em vista que a anteriormente apresentada foi oferecida antes da contestação protocolizada pela CEF. Int.

0015114-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015114-2) - ROSARIA VIEIRA DE SOUZA(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição do feito. Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para, querendo, especificarem outras provas que desejam produzir, especialmente apresentando rol de testemunhas que porventura almejem inquirir. Decorrido o prazo sem resposta, façam cls. para sentença. Int.

0000958-55.2009.403.6109 (2009.61.09.000958-0) - EDUARDO FENLEY JUNIOR X ODETE FENLEY MARTON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Eduardo Fenley e Adalgisa Carlton Fenley. Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária. Nestes termos, admito a habilitação requerida por Eduardo Fenley Junior. Odette Fenley, Marton, Daniel Gonçalves Dias, Maria Carolina Gonçalves Dias, Rose Mary Gonçalves Dias Agostineto, Lucy Helena e Tiago Gonçalves Dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes com os representantes. Tudo cumprido façam-se conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0009777-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009777-8) - JOAO DA SILVA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de João da Silva. Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária. Nestes termos, admito a habilitação requerida por Inês Teresa da Silva Souza, Eduardo Antonio da Silva, David da Silva e Maria Angélica da Silva Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes com os representantes. Tudo cumprido façam-se conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0010357-11.2009.403.6109 (2009.61.09.010357-2) - MARILIA DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI(SP185417 - MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora dos documentos e alegações ofertados pela CEF.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0010913-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010913-6) - ANDREIA DE CASSIA ROCHA FELICIANO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de audiência para comprovação da incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige comprovação mediante a realização de prova eminentemente técnica.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Façam cls. para sentença. Int.

0000010-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000010-4) - LUIZ ANTONIO CUSTODIO DE ALMEIDA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagensInt.

0000995-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000995-8) - ADAO DUARTE MOREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da documentação trazida aos autos, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.Cite-se.

0002656-62.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO ALVES X CATARINA APARECIDA ARRAEZ ALVES(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003220-41.2010.403.6109 - ALVARO DELFINI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0004298-70.2010.403.6109 - OPHELIA CUCATTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora por carta para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0004319-46.2010.403.6109 - ISSAIR DE JESUS MOREIRA X MARIA ELISA GAIOTTO MOREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela autora. Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF apresente quesitose indique assistente técnico, bem como se manifeste acerca de outras provas que deseja produzir justificando-as.Não havendo requerimento para produção de novas provas, tremetam-se à contadoria judicial.Int.

0004541-14.2010.403.6109 - JOAO MARCOS LEME DA SILVA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora sobre a cópia do procedimento administrativo de folhas 104/224, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Int.

0005674-91.2010.403.6109 - VILSON TOGNI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos certificado de registro e licenciamento em seu nome, do caminhão que alega haver dirigido como motorista.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005797-89.2010.403.6109 - CAROLINE HOFF(SP208608 - ALEXANDRE SICCHIROLI CAMARGO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTIE SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Manifeste-se a autora em réplica, pelo prazo legal.Int.

0005957-17.2010.403.6109 - MOISES MODENA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora pelo prazo de 10 dias, do processo administrativo juntado pelo INSS.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0006001-36.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO CORREA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de folhas 64/65 no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Decorrido com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0006094-96.2010.403.6109 - SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGEM LTDA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:- por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil.Diante do exposto, constata-se pela guia juntada à fl. 53 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, sejam elas corretamente recolhidas. Intime-se.

0006675-14.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 101.Sem prejuízo do determinado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Tornearia e Usinagem Irmãos Gonçalves Ltda., de 01/7/1992 a 01/2/1994, para comprovação de exposição a agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0006948-90.2010.403.6109 - AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que sejam definitivamente julgados aquele pedido. Intimem-se.

0006995-64.2010.403.6109 - VANDEMAR LOURENCO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial.Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Tecelagem Jolifex, de 14/4/2009 a 30/6/2010, para comprovação de exposição ao agente malsão, bem como manifeste-se em réplica.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que as partes arrolem testemunhas.Int.

0007091-79.2010.403.6109 - JOSE GERALDO DE CAMARGO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se o autor em 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF.Int.

0007445-07.2010.403.6109 - ADEMIR FRIZONI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A réplica, pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam conclusos para setença.Int.

0007469-35.2010.403.6109 - PEDRO NETO MELO LORENTE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos sua Carteira de Trabalho e

Previdência Social que contenha as anotações copiadas á fl. 88 a 92. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0007470-20.2010.403.6109 - DURVALINO FEITOR DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial referente ao período de 02/01/1987 a 30/08/1989 e de 22/01/1992 a 22/04/1996, laudo técnico que tenha sido elaborado no endereço em que o autor exerceu suas atividades no período de 23/04/1996 a 23/03/1999 e no que se refere a 24/04/1999 a 04/08/2000, laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário, para comprovação de exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0007627-90.2010.403.6109 - NELSON APARECIDO VERONEZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes arrole o testemunhas.Int.

0007667-72.2010.403.6109 - ORLANDO GOMES DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos comprovação do tempo de serviço militar e, querendo, indique outro meio de prova que porventura deseje produzir, justificando-a. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0007777-71.2010.403.6109 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Concedo ao autor igual prazo para que traga aos autos, laudo pericial ou perfil profissional gráfico previdenciário dos períodos que deseje sejam considerados exercidos em condições especiais. Int.

0007807-09.2010.403.6109 - AMAURI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que sejam definitivamente julgados aquele pedido. Intimem-se.

0007859-05.2010.403.6109 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e comum, como condição à análise do pedido inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para, querendo, especificar as provas que pretende produzir para comprovação do tempo de trabalho exercido na Mesbla Loja de Departamentos S/A, de 20/02/1990 a 02/09/1991, arrolando testemunhas caso entenda necessário. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0008126-74.2010.403.6109 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissional gráfico previdenciário, referente aos períodos de 18/10/1990 a 21/04/1993 (SERPE - Serviço de Segurança Patrimonial e Empresarial S/C Ltda.) e 03/09/1993 a 28/04/1995 (Sentinela - Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda., para comprovação de exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0008388-24.2010.403.6109 - IRINEU CANDIDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Adivaldo Dias Furtado, em que conste a identificação do responsável pelos registros ambientais relativos ao período de 05/5/2004 a 30/8/2008, para comprovação de exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0008412-52.2010.403.6109 - JOSE AYRTON RAYMUNDO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 03/05/1999 a 15/09/1999 (Pedracat Comércio e Mineração Ltda.) e 02/10/2000 a 09/03/2006 (Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda.), para comprovação de exposição ao agente malsão. Concedo igual prazo para que o autor manifeste-se em réplica e, querendo, apresente rol de testemunhas que deseja sejam inquiridas em audiência para comprovação do tempo de serviço rural. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0008601-30.2010.403.6109 - JOAO APARECIDO RISSETO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de emenda à inicial. Int.

0008775-39.2010.403.6109 - ADRIAN MESSIAS DO NASCIMENTO - MENOR X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores em réplica, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, fazendo em seguida, os autos cls. para sentença. Int.

0009385-07.2010.403.6109 - CLAUDIO CESAR SECCO(SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo comum de 10 dias, para que as partes, querendo, especifiquem provas, arrolando testemunhas caso entendam necessário. Int.

0009421-49.2010.403.6109 - MARIA ELISA BENATTI ALFINITO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me às contas nºs. 124705-8, 95996-8 e 69354-2. Int.

0009791-28.2010.403.6109 - RUDNEI JOAO FURLAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010149-90.2010.403.6109 - MARIA INES PETROLI(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo requerido. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0010287-57.2010.403.6109 - JOSE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

0011053-13.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA GRACIANO GUIDI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora regulariza sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Concedo igual prazo para que a autora apresente carta de concessão de sua pensão por morte. Int.

0011172-71.2010.403.6109 - JOSEFA DE FARIAS DENARDI X MARIA HELENA SILVERIO RISSOTTI X ISABEL DOMICIANO MASSARI X APARECIDA MARTINS CAMARGO X YVONE REBECHI BOSCO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 15 dias para que os autores emendem a inicial, indicando no pólo ativo da ação o Espólio de Nivaldo Enéas Denardi, representado por Josefa de Farias Denardi, o Espólio de José Rissotti dos Reis, representado por Maria Helena Silvério Rissotti, o Espólio de José Carlos Massari, representado por Isabel Domiciano Massari, o Espólio de Mario da Silva Camargo, representado por Aparecida Martins Camargo, bem como, se o caso, apresentando certidão de óbito de João Bosco e documentos que comprovem que Yvonne Rebecchi Bosco, possui poderes para representar o Espólio de João Bosco. Concedo igual prazo de 15 dias para que os autores apresentem cópias dos respectivos RG e CPF, de todos os falecidos, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo, finalmente, o mesmo prazo para que o Espólio de José Rissotti, se manifeste acerca da prevenção em relação aos autos nº 200663100089910. Int.

0011174-41.2010.403.6109 - GUILHERME PEREIRA DA SILVA X EDMILSON APARECIDO FERREIRA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X ARMELINDO GOMES DE OLIVEIRA X CICERO DE VASCONCELOS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 10 dias para que o autor Cicero de Vasconcelos se manifeste acerca da prevenção acusada em relação aos autos nº 2006.63.10.009477-2, bem como traga aos autos cópia da inicial, sentença ou acórdão proferido nos autos 2005.61.09.002166-5, que tramitou perante esta Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Concedo, também o prazo de 10 dias para que o autor Armelindo Gomes de Oliveira traga aos autos cópia da inicial, sentença ou acórdão proferido nos autos nº 201061090018406, em tramite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Concedo igual prazo para que o autor Edmilson Aparecido Ferreira, se manifeste quanto à prevenção apontada em relação aos autos 2006.63.10.008287-3. Concedo, finalmente, o mesmo prazo para que o autor Guilherme Pereira da Silva traga aos autos cópia da inicial, sentença ou acórdão proferido nos autos nºs. 20106109001828-5, que tramita perante a 1ª Vara Federal e os autos 2000.03990581704, em tramite perante a 2ª Vara Federal, todas desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Int.

0011177-93.2010.403.6109 - MAMEDE ZANARDO X APARECIDO MAUCH X MILTON APARECIDO RIOS X APARECIDO GOMES MARTINS X CELINA GOMES DE OLIVEIRA SILLMAN(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 10 dias para que o autor Aparecido Mauch se manifeste acerca da prevenção acusada em relação aos autos nº 2006.63.10.009008-0. Concedo igual prazo para que o autor Aparecido Gomes Martins, se manifeste quanto à prevenção apontada em relação aos autos 20106109001842-0. Concedo, finalmente, o mesmo prazo para que o autor Mamede Zanardo traga aos autos cópia da inicial, sentença ou acórdão proferido nos autos 2010.61.09.001838-8, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Int.

0011328-59.2010.403.6109 - JOSE QUIRINO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 00056636220104036109, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 116. Int.

0011353-72.2010.403.6109 - ROBERTO MAESTRO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante das cópias extraídas das iniciais, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo indicado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 26. Cite-se.

0011362-34.2010.403.6109 - JOSE VICENTE DE MORAIS TEIXEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI

E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Diante das cópias extraídas da inicial e da sentença apresentada pelo autor, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo mencionado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 47. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que o autor, querendo, indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade e, querendo, fazer-se acompanhar de assistente técnico. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0011417-82.2010.403.6109 - ADRIANA CRISTINA ANTONELLO FREIRE (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Indefiro o requerimento de exibição do processo administrativo pelo INSS, eis que tal documento pode ser conseguido pelas próprias forças da autora, sem a intervenção do juízo. Cite-se. Int.

0011424-74.2010.403.6109 - ADEMIR DONIZETI VERDICCHIO (SP204501 - EGON GERMANO WOLTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora complemente o recolhimento das custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo ao autor igual prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como para esclarecer seu pedido de liberação do PIS e FGTS, que deve ser dirigido através de ação própria, à Instituição Bancária competente. Int.

0011551-12.2010.403.6109 - NEWTON ELIAS DE SOUZA (SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA E SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste acerca da possibilidade de existência de coisa julgada através das cópias extraídas da sentença proferida nos autos nº 2006.61.09.006884-4. Int.

0011630-88.2010.403.6109 - EDUARDO CARRASCO ZANGALI (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Diante do teor do cadastramento acerca da matéria tratada, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fl. 23. Indefiro o requerimento para que se determine ao INSS a apresentação de cópias do processo administrativo, eis que tal objetivo pode ser alcançado pela autora, sem a intervenção do juízo. Cite-se. Int.

0011913-14.2010.403.6109 - ALCIDES ALBIERO (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 200961090093542, que tramita perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 13. Int.

0011914-96.2010.403.6109 - JOSE NIVALDO PESSE (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 200861090112878, que tramita perante a 4ª Vara Federal e do processo 200861090112866, perante a 2ª Vara Federal, ambas desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 12.Int.

0011920-06.2010.403.6109 - IVAN CORGHI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste quanto à prevenção apontada em relação ao processo 200763100185538. Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

0011927-95.2010.403.6109 - AMERICO LUIZ MARTINS(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 200861090100359, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 14.Int.

0012012-81.2010.403.6109 - CARLOS MARCO DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 200761090006405, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 25.Int.

0000745-78.2011.403.6109 - PAULO DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000746-63.2011.403.6109 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por

publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003964-41.2007.403.6109 (2007.61.09.003964-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE CARLOS ONOFRE DE ANDRADE

Em face do que dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que permitiu a expedição de carta precatória por meio eletrônico no endereço institucional do juízo deprecado, entendo, data vênua, sob pena de se frustrar o objetivo do acordado, que a remessa e o recebimento realizados através do endereço oficial das unidades jurisdicionais, supre a exigência da autenticidade das peças processuais, salvo situações específicas em que a lei exige documentos originais para cumprimento dos atos neles emanados. Expeça-se novamente a deprecata de folhas 80/92, instruindo-a com cópias deste despacho e salientando que a autora a União Federal está isenta de recolhimento de custas e emolumentos. Cumpra-se.

0007185-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007185-9) - TERESINHA SALETE RICCI DE GOES(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0000161-16.2008.403.6109 (2008.61.09.000161-8) - LUIS FELICIO BERTO(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000831-54.2008.403.6109 (2008.61.09.000831-5) - DIOSDETE PEDRO COSTA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0009280-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009280-6) - LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0009667-16.2008.403.6109 (2008.61.09.009667-8) - ADELIA DE OLIVEIRA GUARNIERI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0003379-18.2009.403.6109 (2009.61.09.003379-0) - APARECIDA BARBARA BENTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002027-25.2009.403.6109 (2009.61.09.002027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012488-90.2008.403.6109 (2008.61.09.012488-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0002824-98.2009.403.6109 (2009.61.09.002824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-92.2009.403.6109 (2009.61.09.000574-4)) MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagensInt.

0011613-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-71.2001.403.6109 (2001.61.09.003122-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO LUIZ BARBOSA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO)

Reconsidero o despacho de fl.42, para receber o recurso de apelação da embargada, somente em seu efeito devolutivo.Ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.Int.

0010852-21.2010.403.6109 (2006.61.09.007519-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007519-03.2006.403.6109 (2006.61.09.007519-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0010881-71.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-67.2010.403.6109) SUELY HERNANDES DA CRUZ(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução.À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0010973-49.2010.403.6109 (2005.61.09.005921-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-48.2005.403.6109 (2005.61.09.005921-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO FELIZATTI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0011204-76.2010.403.6109 (2008.61.09.009280-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009280-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009280-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0011406-53.2010.403.6109 (2007.61.09.007185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007185-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X TERESINHA SALETE RICCI DE GOES(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0011527-81.2010.403.6109 (2002.61.09.005322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-17.2002.403.6109 (2002.61.09.005322-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MIGUEL BISPO ELISEU(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011555-49.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010311-85.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - SAAE(SP181450 - JOSÉ LOURENÇO APARECIDO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União Federal. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para cadastramento como embargos à execução contra a fazenda pública, classe 73. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002276-10.2008.403.6109 (2008.61.09.002276-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5)) JACIRA ALBINO BARBELA(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Restituo integralmente o prazo de 10 dias para a parte embargante se manifestar acerca da impugnação ofertada. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0002277-92.2008.403.6109 (2008.61.09.002277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5)) ROBERTO DUARTE NOVAES(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Restituo integralmente o prazo de 10 dias para a parte embargante se manifestar acerca da impugnação ofertada. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002960-61.2010.403.6109 (2009.61.09.012905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012905-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RONALDO BUENO DO LIVRAMENTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA)

Trata-se exceção de incompetência, manejada pelo INSS, na qual o excipiente alega a incompetência relativa deste Juízo Federal para processar e julgar os autos nº. 2009.61.09.012905-6, nos quais o excepto RONALDO BUENO DO LIVRAMENTO requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega o excipiente que o excepto é domiciliado no município de Capivari/SP, conforme, aliás, constam dos documentos por ele acostados à petição inicial do feito principal, razão pela qual deve ser declinada a competência para a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Intimado, o excepto manifestou-se no sentido de que os autos fossem encaminhados ao juízo competente (fl. 06). É o breve relatório. Decido. A questão fática posta nos autos resolve-se com facilidade, mediante simples análise do documento acostado à f. 16, conta de energia elétrica em seu nome, a qual demonstra que o excepto é efetivamente é domiciliado em Capivari, na Rua França, 290. Nesse sentido, ademais, os demais documentos juntados aos autos principais, dentre eles a procuração outorgada ao seu advogado, em que o mesmo endereço do excepto, na cidade de Capivari, foi declinado. No art. 109, 2º, da Constituição Federal, encontramos as regras de competência territorial, quanto às causas ajuizadas contra a União e suas autarquias: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. As hipóteses de ações previdenciárias em que se pleiteia a concessão de benefício não se enquadram dentre aquelas em que a competência é fixada de acordo com o local em que ocorreu o ato ou fato, circunstância observada, grosso modo, apenas para as ações de cunho indenizatório ou obrigacional. Trata-se, a ação previdenciária, de tipo de ação em que o domicílio do autor é o único critério de fixação da competência territorial, facultado a este, contudo, nos termos do dispositivo constitucional acima transcrito, optar por ajuizá-la na seção judiciária em que for domiciliado, ou no Distrito Federal. Exceção a essa regra ocorre apenas quando o segurado é domiciliado em município que não seja sede de Subseção Judiciária, hipótese em que, ao invés ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal, pode optar pelo seu ajuizamento junto à Subseção Judiciária que abranja seu município, ou na capital do estado-membro em que resida. Nesse sentido é entendimento consolidado do STF - Supremo Tribunal Federal, conforme consta da súmula a seguir: Súmula 689. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. No caso vertente, nenhuma das circunstâncias acima destacadas se encontra presente. O autor é comprovadamente domiciliado em Capivari/SP, município que se encontra na jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Portanto, procede a exceção de incompetência territorial manejada pelo excipiente. Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a qual o processo nº. 2009.61.09.012905-6 deve ser remetido. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº. 2009.61.09.012905-6. Intimem-se.

0011293-02.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-90.2010.403.6109)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA)

Recebo a presente exceção de incompetência. Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011554-64.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-09.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AMAURI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo INSS. Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001725-74.2001.403.6109 (2001.61.09.001725-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X EMILIO CARLOS SAO JOAO

Indefiro o requerimento formulado pela CEF de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, eis que tal medida já foi realizada sem sucesso. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem resposta, archive-se sobrestado. Int.

0008166-66.2004.403.6109 (2004.61.09.008166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ EDILBERTO PESCIM - ME X LUIZ EDILBERTO PESCIM

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos, remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int

0008519-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO X NEUZA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0005287-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005287-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA KARINA TORRES

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Limeira - SP, conforme solicitado, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários. Int.

0004148-94.2007.403.6109 (2007.61.09.004148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0008750-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERFRAN IND/ E COM/ MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X GERSIO JOSE ROTTA

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de São Pedro - SP, por e-mail, para a intimação do depositário, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários. Int.

0008751-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO GARCIA ELETRONS ME X PAULO SERGIO GARCIA

Em face da inércia da CEF, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0008752-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008752-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA IZILDA AMARAL PIMENTEL - ME X GIOVANI DE FRANCESCO

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema WebService - Receita Federal, disponibilizado para esta Seção Judiciária. Sendo constatado o mesmo endereço, anteriormente diligenciado, requeira autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008782-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLENE LUZIA BONITO - ME X ISRAEL PEDRO DE SOUZA X ARLENE LUZIA

BONITO X RAFAEL SANTO BONITO

Tendo em vista os documentos juntados, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009933-37.2007.403.6109 (2007.61.09.009933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGENOR JOSE DE SOUZA PRESENTES-ME X AGENOR JOSE DE SOUZA

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema WebService - Receita Federal, disponibilizado para esta Seção Judiciária.Sendo constatado o mesmo endereço, anteriormente diligenciado, requeira autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009954-13.2007.403.6109 (2007.61.09.009954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO

Tendo em vista o novo endereço trazido aos autos pela Exeqüente, cite-se o(s) réu(s) para pagar(em)no prazo legal de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de processo Civil , com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias , conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito exequendo. Intime-se e cumpra-se.

0010021-75.2007.403.6109 (2007.61.09.010021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA X EMMANUEL JOSE MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Americana - SP, conforme solicitado, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0011755-61.2007.403.6109 (2007.61.09.011755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGENOR JOSE DE SOUZA PRESENTES-ME X AGENOR JOSE DE SOUZA

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema WebService - Receita Federal, disponibilizado para esta Seção Judiciária.Sendo constatado o mesmo endereço, anteriormente diligenciado, requeira autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011908-94.2007.403.6109 (2007.61.09.011908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS PAPELARIA-ME X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0001354-66.2008.403.6109 (2008.61.09.001354-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIX SUPERMERCADO DE PIRACICABA LTDA - EPP X JAMIL DE CARVALHO X MARIA VILMA PADOVEZE DE CARVALHO

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0001627-45.2008.403.6109 (2008.61.09.001627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0002412-07.2008.403.6109 (2008.61.09.002412-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO LUIZ DE SOUZA

Em face do que dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que permitiu a expedição de carta precatória por meio eletrônico no endereço institucional do juízo deprecado, entendo, data vênua, que a intimação para que a Caixa Econômica Federal enquanto autora da ação, recolha as custas e emolumentos devidos na Justiça Estadual, deveria ocorrer por iniciativa do próprio juízo deprecado, sob pena de se frustrar o objetivo do acordado.Comunique-se o Juízo deprecado para as intimações necessárias.Expeça-se novamente a deprecata de folhas 58/63.Aguarde-se o retorno da deprecata.

0002670-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE GALLO

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema WebService - Receita Federal, disponibilizado para

esta Seção Judiciária. Sendo constatado o mesmo endereço, anteriormente diligenciado, requeira autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008017-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS EDUARDO HAFLINGER JUNIOR X BEATRIZ PICELLI HAFLINGER
Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Limeira - SP, conforme solicitado, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários. Int.

0011977-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X GUILHERME OLIVEIRA LOCHOSKI X ALAOR JOSE ESTRADA
Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o endereço obtido através do sistema da receita federal no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0004766-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA X EDUARDO PANCHERI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0005477-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TELLE VERNIZ UV LTDA ME X VICENTE TELLE NETO X HELENICE ALVES DIAS TELLE
Em face do que dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que permitiu a expedição de carta precatória por meio eletrônico no endereço institucional do juízo deprecado, entendo, data vênua, que a intimação para que a Caixa Econômica Federal enquanto autora da ação, recolha as custas e emolumentos devidos na Justiça Estadual, deveria ocorrer por iniciativa do próprio juízo deprecado, sob pena de se frustrar o objetivo do acordado. Comunique-se o Juízo deprecado para as intimações necessárias. Expeça-se novamente a deprecata de folhas 33/36. Aguarde-se o retorno da deprecata.

0006859-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUELY HERNANDES DA CRUZ (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal. Int.

0011640-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO APARECIDO BUENO
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Nova Odessa - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado. Int.

0011676-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSARRUDA SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME X VALDIR DONIZETE DOS SANTOS ARRUDA
Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0011686-24.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO CLAUDIO FRANCISCO LITWINOWICZ
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Nova Odessa - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado. Int.

0000019-07.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VILMA DA CONCEICAO DA COSTA LEME

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Americana - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado. Int.

0000024-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO LUIS DA SILVA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado. Int.

0000025-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CEZAR POLIDORO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Americana - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado. Int.

0000028-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA BUZONI

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Americana - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005278-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005278-3) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos, remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int

0011550-27.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Tornem os autos ao SEDI para correção da classe para o código 206 - execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Cite-se a União nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008372-07.2009.403.6109 (2009.61.09.008372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-09.2009.403.6109 (2009.61.09.005921-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDO DE PAULA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 2009.61.09.005921-2, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 1.688,35 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pe-la improcedência da presente impugnação. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto,

avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte.Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de três mil reais, correspondente a cerca de sete salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos princi-pais, feito nº 2009.61.09.005921-2, desapegando-o.Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004768-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Rio Claro - SP, conforme solicitado, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0006843-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME X EDNOLIA BRITO BOTELHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004667-69.2007.403.6109 (2007.61.09.004667-1) - THEREZINHA CAMARGO PANARO X ARCELINO PANARO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0004671-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004671-3) - MARIA APARECIDA LIBARDI BOMBARDELLO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0004693-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004693-2) - APARECIDO FERREIRA PINTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os

autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004808-88.2007.403.6109 (2007.61.09.004808-4) - MARIA LUIZA NONATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0008115-16.2008.403.6109 (2008.61.09.008115-8) - MARIO ZOCCA X MARIA ADELINA FERRO ZOCCA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007776-57.2008.403.6109 (2008.61.09.007776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X THEREZINHA DE LOURDES GERMANO

Tendo em vista os novos endereços trazidos pela Exeçúente, expeça-se novo mandado de notificação. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005540-64.2010.403.6109 - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003963-66.2001.403.6109 (2001.61.09.003963-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-91.2001.403.6109 (2001.61.09.003347-9)) LUIZ ROBERTO GAVA X SUELI MARIA CIARAMELLO BUSO GAVA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP121140 - VARNEY CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010311-85.2010.403.6109 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - SAAE(SP181450 - JOSÉ LOURENÇO APARECIDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União Federal, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011183-03.2010.403.6109 - JOSE LUIZ AVANSI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para que emende a inicial atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000969-50.2010.403.6109 (2010.61.09.000969-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO ANTUNES DA SILVA X ANA PAULA RODRIGUES GOMES DA SILVA

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Nova Odessa - SP, conforme solicitado, por e-mail, conforme

dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

ALVARA JUDICIAL

0008578-84.2010.403.6109 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, fornecendo a qualificação completa e cópia dos documentos de identidade e CPF dos herdeiros do falecido Benedito Nilo dos Anjos.Int.

ACOES DIVERSAS

000205-45.2002.403.6109 (2002.61.09.000205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X CHARLES DA SILVA DOS SANTOS

Junte-se a pesquisa realizada no sistema INFOSEG, em que consta o novo endereço do réu.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do novo endereço encontrado.No silêncio, arquivem-se sobrestado.Int.

Expediente Nº 1891

MONITORIA

0008398-39.2008.403.6109 (2008.61.09.008398-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EVANDRO ROGERIO SANTOS X ANGELICA CASTILHO

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2008.61.09.008398-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008398-39.2008.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : EVANDRO ROGERIO SANTOS e ANGELICA CASTILHO SENTENÇA Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO ROGERIO SANTOS e ANGELICA CASTILHO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento estudantil nº 25.0278.185.0003554-57. Antes da citação dos executados, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 63, a desistência do feito, em face da composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005121-49.2007.403.6109 (2007.61.09.0005121-6) - JOSE FREITAS DE OLIVEIRA X LUIZA ROSADA DE OLIVEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009988-85.2007.403.6109 (2007.61.09.009988-2) - CLAUDIO OLIVEIRA DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010512-82.2007.403.6109 (2007.61.09.010512-2) - MANOEL BEZERRA ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 2007.61.09.010512-2 Numeração Única CNJ: 0010512-82.2007.403.6109 Parte autora: MANOEL BEZERRA ALVES Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Manoel Bezerra Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a homologação do período trabalhado como rural, em regime de economia familiar e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 07/06/1988 a 24/02/1995, laborado na Usina Santa Helena S/A, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após convertido e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado e o cômputo do período rural, desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 21 de novembro de 2007. Trouxe aos autos rol de testemunhas e os documentos de fls. 12-41. À fl. 44 foi determinado ao autor que carresse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício mencionado na inicial, tendo o e. Tribunal Regional Federal comunicado a parcial concessão do agravo de instrumento interposto pelo autor, sobrestando o curso do processo por 60 (sessenta) dias a fim de que promovesse o requerimento administrativo do benefício (fls. 47-50). Às fls. 62-63 o autor aduziu ter tentado, sem êxito, protocolar por três vezes requerimento

junto ao INSS do benefício apontado na inicial, uma vez que a única vaga disponível para agendamento era para do dia 29/09/2008, muito além do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido em regulamento. Requereu o normal prosseguimento do feito, o que restou deferido à fl. 68. Após comunicação do Juízo, o e. TRF deu parcial provimento ao agravo do autor (fls. 81-82). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 85-93, lembrando não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação de tempo de serviço rural. Alegou que o autor não comprovou ter trabalhado nas entressafas. Aduziu que as anotações feitas na Carteira de Trabalho têm presunção relativa, não constituindo prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Sustentou que alguns vínculos, além de não estarem incluídos no CNIS, também não constam recolhimentos das contribuições previdenciárias. Quanto ao tempo especial, citou que a função de vigia não merece enquadramento. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou aos autos os documentos de fls. 94-96. O feito foi saneado à fl. 97, tendo sido designada audiência de conciliação, instrução, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas na inicial, realizada às fls. 103-107, com alegações finais apresentadas de forma remissiva pelas partes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca da homologação dos períodos que o autor alega ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar e o reconhecimento e conversão de período como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço, após somado ao tempo laborado como rurícola. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP

convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o autor, no presente caso, pretende que o Juízo reconheça a periculosidade de período trabalhado como vigia, bem como homologação de período que alega ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar. Quanto ao primeiro requerimento, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 07/06/1988 a 24/02/1995, laborado na Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool, tendo em vista que o formulário DIESES BE.5235 de fl. 40 faz prova de que autor exerceu a função de vigia, desenvolvida no setor de segurança patrimonial, controlando a entrada e saída de pessoas, produtos, implementos, veículos e materiais diversos, realizava rondas em todos os setores da empresa, portando arma de fogo, a qual se enquadrava como perigosa pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Acrescente-se que apesar do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 consignar somente a função de guarda, o próprio INSS, através da Ordem de Serviço INSS/DSS 600/98, permite o enquadramento das funções de vigia e vigilante como especiais, equiparando-as à função de guarda, até a data da edição da Lei 9.032/95. Quanto ao tempo rural, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do

Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). A questão se refere aos períodos de 07/1967 a 03/1975, 02/07/1975 a 01/01/1976, 01/03/1977 a 31/10/1977, 16/11/1978 a 20/03/1981, 20/09/1981 a 09/05/1982, 27/08/1982 a 16/05/1983, 16/09/1983 a 01/04/1974 e de 01/02/1988 a 28/02/1988. Entendo que o direito do autor não restou comprovado nos autos. Isto porque, o autor se restringiu a trazer aos autos somente o Certificado de Dispensa de Incorporação - fl. 41, no qual consta a lápis que exercia a função de lavrador. Tal documento foi expedido em 14 de setembro de 1976, data que coincide com a época em que laborava como lavrador para Euclides José Soave e Rieli Sebastião Soave, nos termos do contrato registrado em sua carteira de trabalho, a teor da cópia de fl. 18. Tal documento, apesar de ser contemporâneo a parte de período em que o autor pretende ver homologado como rurícola, está de acordo com a profissão por ele exercida na época de sua emissão, nada comprovação acerca da atividade de rurícola, em regime de economia familiar. Logo, não havendo nos autos prova material para a comprovação do labor como rurícola, em regime de economia familiar, não pode o Juízo se basear somente na prova testemunhal colhida nos autos (fls. 104-107), conforme acima já consignado. Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91) a alicerçar o pedido inicial, que aliada à prova testemunhal colhida durante a fase instrutória deste feito, não formam conjunto probatório harmônico e coeso o bastante para firmar convicção de que o autor tenha realmente desempenhava a atividade campesina em regime de economia familiar de forma descontínua nos anos de 1967 a 1988. Falta, ao Juízo, somente, apreciar o direito ou não do autor de cômputo dos períodos em que laborou como lavrador e trabalhador rural registrado em Carteira de Trabalho. Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, em que a parte ré limita-se a impugnar determinados vínculos pelo simples fato de não constar do CNIS. Dos períodos laborados pelo autor como lavrador, com registro em carteira, somente os períodos de 01/03/1975 a 01/07/1975, laborado para Antenor Soave e de 02/01/1976 a 28/02/1977, laborado para Euclides José Soave e Rieli Sebastião Soave, não se encontram consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme documento de fls. 95-96, os quais, porém, encontram-se registrados em sua CTPS sem rasuras e em ordem cronológica à data de sua expedição - fls. 16-18. Assim, a impugnação da parte ré não pode ser acolhida, haja vista que a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tais períodos, haja vista que, àquela época, década de setenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Inexistente prova que desqualifique os vínculos em questão, sendo que, ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam sua veracidade, não há motivo para desconsiderá-los, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, verbis: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 07/06/1988 a 24/02/1995, bem como declaro o direito de cômputo dos períodos de 01/03/1975 a 01/07/1975 e de 02/01/1976 a 28/02/1977 em sua contagem de tempo, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse primeiro período em tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 19 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos, uma vez que na data de ajuizamento da presente ação somente computou 28 anos, 01 mês e 17 dias, conforme planilha que segue em anexo. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 07/06/1988 a 24/02/1995, laborado na Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool, procedendo

à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, bem como o cômputo dos períodos de 01/03/1975 a 01/07/1975, laborado para Antenor Soave e de 02/01/1976 a 28/02/1977, laborado para Euclides José Soave e Rieli Sebastião Soave, na contagem de tempo do autor. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 44), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002933-61.2008.403.6105 (2008.61.05.002933-2) - OSWALDO CORSATO (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 2008.61.05.002933-2 Numeração Única CNJ: 0002933-61.2008.4.03.6105 Parte autora: OSWALDO CORSATO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Oswaldo Corsato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 29/11/1979 a 05/08/1981, laborado na Irmandade de Misericórdia de Americana, 03/05/1982 a 05/10/1989, laborado na Associação Barbarense das Damas de Caridade, 16/10/1989 a 05/12/2006, laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana e de 13/10/1992 a 05/11/2006, laborado na Unicamp, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 05 de dezembro de 2006. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas instituições acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 11-17). O feito foi originalmente distribuído perante a 6ª Vara Federal de Campinas, tendo sido determinado ao autor que trouxesse aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido e cópia de sua CTPS. Na mesma decisão restou indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para que trouxesse aos autos cópia de seu processo administrativo. Pessoalmente intimado, o autor emendou a inicial, no que diz respeito ao valor anteriormente atribuído à causa, juntou cópia de seu processo administrativo e informou os períodos que pretendia ver reconhecidos como especiais (fls. 29-106). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 117-133, elencando os requisitos da aposentadoria especial e contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, aduzindo que a função de atendente ou de auxiliar de enfermagem não se enquadra como especiais pela simples atividade ou ocupação. Citou que a partir de 1995 restou vedada a conversão de tempo especial em comum, por categoria profissional, sendo necessária a apresentação de laudo técnico. Sustentou que a lei condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Aduziu a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após a edição da MP 1.663/14, convertida na Lei 9.711/98. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 139-148, contrapondo-se às argumentações tecidas na contestação e requerendo a expedição de ofício para suas empregadoras a fim de que encaminhassem aos autos os respectivos laudos. O requerimento do autor restou indeferido à fl. 151. Autor e INSS requereram o julgamento da lide (fls. 154-157). Decisão proferida à fl. 158, tendo o MM. Juízo Federal declarado sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito. Cientificadas as partes da redistribuição do feito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e

seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS somente não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 03/05/1982 a 05/10/1989 e de 05/03/1997 a 05/12/2006, uma vez que a análise de fl. 86 faz prova de que o médico perito do INSS enquadrou, como especiais, os períodos de 29/11/1979 a 05/08/1981, laborado na Irmandade de Misericórdia de Americana, 16/10/1989 a 05/03/1997, laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana e de 13/10/1992 a 05/03/1997, laborado na Unicamp, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto aos pedidos restantes, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 08/10/2002, 17/03/2003 a 05/12/2006, trabalhados na Fundação de Saúde do Município de Americana, 06/03/1997 08/10/2002 e de 17/03/2003 a 05/11/2006, trabalhado na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 64-65 e 59-60 atestam que a jornada de trabalho do autor era exercida em estabelecimento de saúde e sua atividade consistia, no primeiro período, em atender pacientes internados na ala, aplicar injeções, executar curativo e dar banho nos pacientes, realizar mobilizações, controlar medicamentos e materiais de enfermagem, ficando exposto a fungos, vírus e bactérias e no segundo em verificar temperatura corporal, pressão arterial, frequência cardíaca e respiratória, realizar higiene corporal dos pacientes, administrar medicamentos por via oral, endovenosa, muscular, subcutânea, retal e intradérmica, realizar curativos e coletar sangue, fezes, urina, secreção e escarro para exames. Tais atividades enquadram-se como insalubres no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Afasto o entendimento do INSS de que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz e inviabilizava a concessão pretendida pelo autor, uma vez que o uso de tais equipamentos, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedinho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Mesma sorte, porém, não há como relação ao período de 03/05/1982 a 05/10/1989, laborado na Associação Barbarense das Damas de Caridade, uma vez que o formulário DSS-8030 de fl. 73 não indica a existência de nenhum agente insalubre, perigoso ou penoso nas funções exercidas pelo autor. Anoto que para o enquadramento pretendido não basta a simples comprovação do exercício da atividade de enfermeiro, haja vista que o item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 exige que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, o que não restou demonstrado nos autos. Anoto, por fim, a impossibilidade de cômputo do período de 09/10/2002 a 16/03/2003 como especial na contagem de tempo do autor, uma vez que nele esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença acidentário. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor

compreendidos entre: 06/03/1997 a 08/10/2002 e de 17/03/2003 a 05/12/2006, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05/12/2006, computou 18 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente para a obtenção do benefício em comento. É o caso, portanto, de indeferimento do pedido de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito legal.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 06/03/1997 a 08/10/2002 e de 17/03/2003 a 05/12/2006, trabalhado na Fundação de Saúde do Município de Americana, 06/03/1997 a 08/10/2002 e de 17/03/2003 a 05/11/2006, trabalhado na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, como exercidos em condições especiais. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 20), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

000585-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000585-5) - MARIA INFORSATO PERONI X MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI X CARLOS ALBERTO PERONI X CELIA REGINA PERONI (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002056-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002056-0) - SERGIO LOPES DE MORAES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003824-70.2008.403.6109 (2008.61.09.003824-1) - SEBASTIAO PEDRO NOVAES FILHO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005307-38.2008.403.6109 (2008.61.09.005307-2) - WALDECI DE SOUZA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006354-47.2008.403.6109 (2008.61.09.006354-5) - GERALDO MANOEL DE SOUSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007490-79.2008.403.6109 (2008.61.09.007490-7) - LUIZ MENDES ALVES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010087-21.2008.403.6109 (2008.61.09.010087-6) - ANTONIO CESAR CHIARADIA (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CONCLUSÃO Em 03 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira. Sérgio Bezerra de Souza Técnico Judiciário - RF 5883 Sentença Tipo C Processo nº: 2008.61.09.010087-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010087-21.2008.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO CESAR CHIARADIA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CESAR CHIARADIA em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na caderneta de poupança, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença do seguinte índice de correção: 42,72% para janeiro de 1989. Trouxe aos autos os documentos de fls. 07-12. A determinação de fls. 13 foi cumprida pela parte autora às fls. 15-21. Contestação

apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 26-52. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclarecesse se é co-titular da conta mencionada na inicial, visto que no documento juntado à fl. 10 consta como titular ANTONIO CHIARADIA, devendo no mesmo prazo trazer documentos comprobatórios de suas alegações. Intimada, a parte autora requereu dilação de prazo por um período de 30 (trinta) dias a fim de cumprir o requerido. Diante do tempo decorrido, a parte autora foi intimada para se manifestar requerendo nova dilação do prazo por 30 (trinta) dias, o que foi deferido pelo juízo, sendo que, entretanto, não cumpriu a determinação.FUNDAMENTAÇÃO.Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na caderneta de poupança de ANTONIO CHIARADIA, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré.Para propor ação em Juízo necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no art 3º do CPC.No caso em questão, não comprova o autor ANTONIO CESAR CHIARADIA ser co-titular da conta poupança 0283.013.0030456.7 juntamente com ANTONIO CHIARADIA, bem como não aponta o motivo pelo qual entende ter legitimidade para pleitear a correção de conta poupança de outro titular.Ocorre, porém, que deve a parte comprovar os fatos do quanto alegado, sob pena de descumprir o disposto no art. 6º do CPC, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome de próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Assim, não tendo o autor comprovado ser co-titular da conta poupança apontada na inicial, deixou, por isso, de demonstrar o interesse e a legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito.Acrescento que no caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 267 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que não foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do interesse e legitimidade do pólo ativo.Desta forma, a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, devendo, por isso, ser extinto.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece os artigos 267, incisos I e VI, c/c art. 283, 284, parágrafo único e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 13). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012422-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012422-4) - PEDRO FRANCISCO FERREIRA DE CARA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012686-30.2008.403.6109 (2008.61.09.012686-5) - CLORINDA GEROLAMO RIBEIRO(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012755-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012755-9) - ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2008.61.09.012755-9NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012755-62.2008.403.6109
PARTE AUTORA : ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRAPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A
ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 7,87% para maio de 1990, do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991 e do índice de 11,79% para março de 1991.Com a inicial vieram documentos.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 42-68, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte autora regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como para que trouxesse aos autos copia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos autos de nº 2007.61.09.005166-6, apontado no termo de prevenção de fl. 35.A parte autora cumpriu a determinação às fls. 76-93 e 95-96.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente em vista

das cópias juntadas às fls. 76-93, afasto a ocorrência da prevenção apontada no termo de fl. 35. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança n.º 0332.013.00024216.8, com data de aniversário no dia 01 (fl. 11). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado

o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do

primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas

as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Plano Collor II - fevereiro e março de 1991Iguale sorte, porém, não existe com relação aos meses de fevereiro e março de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora nº 0332.013.00024216.8, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012862-09.2008.403.6109 (2008.61.09.012862-0) - ELZA VIEIRA DE LIMA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2008.61.09.012862-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012862-09.2008.403.6109PARTE AUTORA : ELZA VIEIRA DE LIMAPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E

N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por ELZA VIEIRA DE LIMA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, do BTN de 20,21% para janeiro de 1991 e de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 56 cumprida pela parte autora às fls. 58-64. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 69-95, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a ré trouxesse aos autos extratos da conta poupança mencionada na inicial, imprescindíveis para o julgamento do feito, sendo que a instituição bancária apresentou os extratos solicitados às fls. 102-106. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão, Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados no extrato de fls. 48, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já

foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança n.º 0317.013.00041521.4, com data de aniversário no dia 01 (fl. 103). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n.º 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n.º 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n.º 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei n.º 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n.ºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei n.º 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos

saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008)**Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 -

cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser

apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00041521.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012913-20.2008.403.6109 (2008.61.09.012913-1) - CELSO DE JESUS NALETO (SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA E SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012960-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012960-0) - GEORGETA FARHAT (SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000969-84.2009.403.6109 (2009.61.09.000969-5) - REGINA AUGUSTA MARCUZ SBOMPATTO X IVAN CESAR MARCUZ SBOMPATTO X FERNANDO HYGINO MARCUZ SBOMPATTO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002158-97.2009.403.6109 (2009.61.09.002158-0) - CARLOS ALBERTO BORTOLETTO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002759-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002759-4) - JAIR RODRIGUES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - **RELATÓRIO** Jair Rodrigues ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 16/06/1977 a 31/03/1980, 01/04/1980 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 19/06/1987, laborados na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, 23/06/1987 a 21/09/1987, laborado na empresa Egídio Artioli & Cia. Ltda., 01/10/1987 a 30/06/1988, laborado na empresa LB Produtos Metalúrgicos Ltda. e de 01/12/1988 a 12/07/2006, laborado na empresa LB Engenharia e Caldeiraria Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 12 de julho de 2006. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-166). Decisão proferida à fl. 170, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 179-197, alegando que para o período de 1960 a 29/04/1995 a caracterização de tempo especial por categoria profissional somente ocorria quando a atividade estivesse incluída nos anexos dos

Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou se houvesse laudo técnico contemporâneo à atividade. Para o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, aduziu a necessidade de efetiva comprovação de exposição aos agentes nocivos, feita através de formulário oficial, sendo que, a partir daí até a 28/05/1998, deveria ser apresentado laudo técnico pericial. Sustentou que o trabalho especial, para ser caracterizado, deveria ser realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído, não sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário suficiente para a comprovação pretendida. Apontou que a utilização de EPI ou de EPC, após 1998, ao neutralizar o agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum antes da edição da Lei 6.887/80 e após a edição da MP 1.663-10 que revogou o 5º do art. 28 da Lei 8.213/91. Apontou a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 antes da edição do Decreto 357/91. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 198, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 06/03/1997 a 12/07/2009, trabalhado na empresa LB Engenharia e Caldeiraria Ltda., bem como esclarecesse a menção da empresa Fire Indústria e Comércio Ltda. no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44-46, tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 201-210. Cientificado, o INSS nada requereu nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida,

redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 23/06/1987 a 21/09/1987, laborado na empresa Egídio Artioli & Cia. Ltda. e de 29/04/1995 a 12/07/2006, laborado na empresa LB Engenharia e Caldeiraria Ltda., sendo incontroverso, portanto, os enquadramentos feitos na esfera administrativa da autarquia previdenciária, no que diz respeito aos períodos de 16/06/1977 a 31/03/1980, 01/04/1980 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 19/06/1987, laborados na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, 01/10/1987 a 30/06/1988, laborado na empresa LB Produtos Metalúrgicos Ltda. e de 01/12/1988 a 28/04/1995, laborado na empresa LB Engenharia e Caldeiraria Ltda., conforme faz prova a análise de fl. 131 e as planilhas de contagem de tempo de fls. 132-137. Quanto aos períodos controversos, reconheço como laborado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 12/07/2006, trabalhado na empresa LB Produtos Metalúrgicos Ltda., atual Fire Indústria e Comércio Ltda. (fls. 206 e 210), uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 98 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44-46. Afasto o entendimento adotado pela médica perita do

INSS para não reconhecimento do período de 29/04/1995 a 10/03/1998 como especial (fl. 131), uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Reconheço, também, como trabalhado em condições especiais o período de 23/06/1987 a 21/09/1987, laborado na empresa Egídio Artioli & Cia Ltda., haja vista que o autor exerceu a função de caldeireiro, transformando tubos e chapas de aço em peças para máquina e de montador, a qual, no caso em questão, também se enquadra como especial, já que o formulário DIESES.BE - 5235 descreve atividades específicas de caldeireiros, soldadores e esmerilhadores, as quais se enquadravam como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 23/06/1987 a 21/09/1987 e de 29/04/1995 a 12/07/2006, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12/07/2006, computou 28 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao termo inicial do benefício, não poderá retroagir à data de entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que a especialidade do período de 29/04/1995 a 12/07/2006 somente restou comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44-46 não apresentado na esfera administrativa. Assim fixo como termo inicial do pagamento das diferenças a data de citação do INSS, ocorrida em 16 de abril de 2009 (f. 178), momento em que tomou conhecimento da presente pretensão, operando-se o princípio do contraditório. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 23/06/1987 a 21/09/1987, laborado na empresa Egídio Artioli & Cia. Ltda. e de 29/04/1995 a 12/07/2006, laborado na empresa LB Engenharia e Caldeiraria Ltda., atual Fire indústria e Comércio Ltda. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.2.361.358-3, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do

beneficiário: JAIR RODRIGUES, portador do RG nº 12.877.246 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.122.948-14, filho de Dilermano Rodrigues Campos e de Aurelina de Oliveira Campos; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 16/04/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora, sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004274-76.2009.403.6109 (2009.61.09.004274-1) - JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006260-65.2009.403.6109 (2009.61.09.006260-0) - REINALDO POLEGATO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.006260-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006260-65.2009.403.6109 PARTE AUTORA: REINALDO POLEGATO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Reinaldo Polegato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 11/05/2008, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de maio de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado na empresa acima mencionada, apesar da prova documental apresentada. Foram juntados documentos (fls. 18-82). Decisão judicial às fls. 86-90, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 99-104, aduzindo que os períodos já enquadrados na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Alegou a necessidade do autor comprovar sua exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos, bem como sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, aduzindo que o SB-40, o DSS-8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário não é suficiente para a comprovação pretendida. Sustentou a necessidade de que o laudo esteja acompanhado da autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado, de cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade, do nome e identificação do acompanhante da empresa e data e local da realização da perícia. Citou que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento pela atividade profissional. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que a Lei 9.732/98, ao alterar o disposto no 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios previstos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso haja a comprovação de que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para combater os malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 105, tendo sido concedido prazo para que o autor esclarecesse a divergência existente entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo pericial no que se refere à intensidade do ruído. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 106-108). O autor se manifestou à fl. 116, anexando aos autos os documentos de fls. 117-

123. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual

se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 11/05/2008, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Conforme se observa do formulário DSS-8030 de fl. 55, do laudo técnico pericial de fl. 56 e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 57-59 e 71-73, o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído nas intensidades de 87,3 dB(A), de 05/03/1997 a 31/12/2002, 89,2 dB(A), de 01/01/2003 a 31/12/2004, 85,2 dB(A), de 01/01/2005 a 31/12/2005, 86,3 dB(A), de 01/01/2006 a 31/12/2006 e de 86 dB(A), no período de 01/01/2008 a 11/05/2008, as quais se enquadram como insalubre nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida

data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Em face dos esclarecimentos de fl. 117, reconheço, também, como laborado em condições especiais o período de 01/01/2007 a 31/12/2007, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57-59 faz prova que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 85,4 dB(A), a qual se enquadra como insalubre no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03.Afasto o entendimento do médico perito do INSS de que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz e inviabilizava a concessão pretendida pelo autor (fl. 67), uma vez que o uso de tais equipamentos, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anoto-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Além do mais, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 57-59 e 70-72 foram devidamente aceitos na esfera administrativa, não vislumbrando qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 06/03/1997 a 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 11/05/2008, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11/05/2008, computou 26 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.É de se deferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Quanto aos atrasados, mantenho o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 11 de maio de 2008, devendo o INSS levar em consideração a contagem feita à fl. 90, de 25 anos, 03 meses e 26 dias, a qual deverá prevalecer até 02 de novembro de 2010 e, a partir daí, deverá prevalecer a contagem que segue em anexo, de 26 anos, 03 meses e 26 dias, uma vez que a insalubridade do período de 01/01/2007 a 31/12/2007 somente restou demonstrada com os esclarecimentos apresentados nos autos pela empregadora Goodyear do

Brasil Produtos de Borracha Ltda. através dos documentos de fls. 117-120, do qual o INSS somente foi cientificado em 03 de novembro de 2010. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo dos períodos 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 11/05/2008, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos da decisão que antecipou parcialmente o pedido de antecipação de tutela até 02 de novembro de 2010 e a partir daí, de acordo com a contagem de tempo que segue em anexo. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças devidas, levando em consideração, para o período de 11/05/2008 até 02/11/2010, o tempo apurado pelo Juízo na planilha de fl. 90 de 25 anos, 03 meses e 26 dias e, a partir de 03/11/2010, o total de 26 anos, 03 meses e 26 dias, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão proferida nos autos. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 86), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0008764-44.2009.403.6109 (2009.61.09.008764-5) - VANDA TEREZINHA BINCOLETTO TOMAZELLA X WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X VERÍNIA ANTONIETA BINCOLETO MAROTI X ANGELA SARTORI BINCOLETTO (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2009.61.098.008764-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008764-

44.2009.403.6109 PARTE AUTORA : VANDA TEREZINHA BINCOLETTO TOMAZELLA e OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por VANDA TEREZINHA BINCOLETTO TOMAZELLA, WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO, VERÍNIA ANTONIETA BINCOLETTO MAROTI e VERONICA APARECIDA BINCOLETTO PICCOLI, únicas herdeiras de MARIO BINCOLETTO e ANGELA SARTORI BINCOLETTO, antigos titulares da conta poupança 0341.013.00064346.3, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 20,21% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 43 cumprida pela parte autora às fls. 49-73. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 37-61, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central

do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, no que diz respeito aos pedidos referentes aos Planos Verão e Collor I e II, por tratar-se, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a

qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora.Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.I a VII. Omissis.VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.IX a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008)Plano Collor II - janeiro de 1991Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito**

de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00064346.3), com as diferenças

relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo ativo da presente demanda da falecida ANGELA SARTORI BINCOLETTO e inclusão da herdeira VERONICA APARECIDA BINCOLETTO PICCOLI. No mais, cuide a Secretaria de renumerar o presente feito a partir da fl. 75, certificando nos autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008880-50.2009.403.6109 (2009.61.09.008880-7) - VILMA DEGLI ESPOSTI (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2009.61.09.008880-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008880-50.2009.403.6109 PARTE AUTORA : VILMA DEGLI ESPOSTI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por VILMA DEGLI ESPOSTI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: BTN de 20,21% para janeiro de 1991 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 24 cumprida pela parte autora às fls. 25-49 e 51-58. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 62-87, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de

1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não

poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00065317.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001048-29.2010.403.6109 (2010.61.09.001048-1) - VERA LUCIA DE LIAO NUNES DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.001048-1 PARTE AUTORA: VERA LÚCIA DE LIÃO NUNES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO OVERA LÚCIA DE LIÃO NUNES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, com fundamento na Lei 8.742/93. Argumenta que possui incapacidade física, não tendo condições de manter vida independente, tampouco de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-36). Decisão às fls. 40-41, determinando a realização de relatório socioeconômico e laudo médico-

pericial. Contestação às fls. 49-52, na qual alegou que o critério objetivo para a aferição da miserabilidade do destinatário do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 deve ser obedecido, conforme jurisprudência pacífica sobre o assunto, o que não ocorre no caso vertente. Afirmou que a autora não comprovou que não possua capacidade para o trabalho, bem como condições de ter seu sustento provido por sua família. Afirmou que também não está comprovada sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da juntada do laudo médico aos autos, e que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos (fls. 53-60). Relatório socioeconômico apresentado às fls. 63-65. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 70-75, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 78-90. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 97-102, pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido são: idade mínima de 65 anos, ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente, e renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A parte autora possui incapacidade física que a impede de prover ao próprio sustento, conforme demonstrado pelo laudo pericial acostado aos autos. Concluiu a perícia médica que a autora é portadora de diversas enfermidades, dentre elas lombalgia esforço, hipertensão arterial crônica, hipotireoidismo, artrose joelhos, artrose tornozelo direito e obesidade mórbida (f. 71). De acordo com o Sr. Perito, essas enfermidades acarretam a incapacidade física total e permanente da autora para o exercício de atividades laborais, não sendo possível sua reabilitação profissional (fls. 72, resposta aos quesitos 4 a 6). A autora, atualmente com cinquenta e nove anos, e portadora das moléstias já apontadas, não logrará reinserção no mercado de trabalho, não possuindo meios de prover à própria subsistência. Preenchido, portanto, o primeiro requisito, conforme interpretação conferida à questão pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula de nº. 29, verbis: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Quanto ao requisito da miserabilidade, observo a prova carreada aos autos não aponta para seu preenchimento. De acordo com o relatório socioeconômico carreado aos autos, a autora vive com seu marido e seu filho, sendo que seu marido é beneficiário de auxílio-doença, percebendo renda mensal em torno de um setecentos e quarenta reais. Nesse sentido, o documento acostado aos autos pelo INSS, comprovando que a renda do marido da autora, decorrente desse benefício, é de efetivamente R\$ 746,93 (f. 56). Quanto ao filho da autora, encontra-se empregado, recebendo salário mensal variável, sempre superior a seiscentos reais mensais, por vezes atingindo quantia próxima aos mil reais (conforme documento de f. 60). A renda do núcleo familiar da autora é, portanto, bastante superior a um quarto do salário mínimo, critério legalmente estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 para a aferição da miserabilidade dos destinatários do benefício assistencial pretendido. É certo que o critério legal não é o único a ser observado pelo Poder Judiciário, na análise de pedidos dessa natureza. No entanto, a despeito das ponderações da parte autora e do Ministério Público Federal, não encontro elementos que indiquem o núcleo familiar do autor se encontrar em situação limítrofe de miserabilidade, de forma a se desprezar o critério legal. Conforme consta do relatório socioeconômico, receita e despesa desse núcleo familiar praticamente se equivalem. A autora e sua família residem em imóvel financiado. O filho da autora possui um veículo (motocicleta). Enfim, a miserabilidade reclamada pela lei de assistência social não se faz presente. Assim, pelas razões acima apontadas, o benefício assistencial pretendido pela parte autora não se mostra devido. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem custas nem honorários, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002520-65.2010.403.6109 - ESPOLIO DE ALBINO ALVES DOS SANTOS X LEIDE BARDINI DOS SANTOS (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os recursos de apelação interpostos tanto pela parte autora, quanto pela CEF nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002529-27.2010.403.6109 - IDA BRUNHEROTTO GIACOMINI - ESPOLIO X JOSE GIACOMINI X LUZIA GIACOMINI ROCCO (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002529-27.2010.403.6109 PARTE AUTORA : IDA BRUNHEROTTO GIACOMINI - ESPOLIO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por IDA BRUNHEROTTO GIACOMINI - ESPOLIO, representado por JOSE GIACOMINI e LUZIA GIACOMINI ROCCO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 20,21% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 30-57, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao

caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora aditasse a inicial para se fazer incluir todos os herdeiros de Ida Brugnerotto Giacomini, o que foi cumprido pela parte autora às fls. 62-66. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados no extrato de fl. 14, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, no que diz respeito aos pedidos referentes aos Planos Verão e Collor I e II, por tratar-se, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os

saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas

tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período

de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00060607.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0002598-59.2010.403.6109 - PAULO CESAR FERRACIU ALLEONI (SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002643-63.2010.403.6109 - DENISE APARECIDA DEGASPARI SEVERINO (SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM E SP155809 - DANIELA BORSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002643-63.2010.403.6109 PARTE AUTORA : DENISE APARECIDA DEGASPARI SEVERINO PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por DENISE APARECIDA DEGASPARI SEVERINO em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 19-45, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte ré juntasse aos autos documentos referentes à conta-poupança indicada na inicial. Às fls. 47-48 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados e noticiou que a conta-poupança apontada na inicial, 1161.013.00011208.0, foi aberta em 23/06/1990, inexistindo, por isso, saldo nos períodos pleiteados na inicial. Instada, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação

dos cálculos durante os meses março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 50-51) a conta apontada na inicial, foi aberta em 23/06/1990, posteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Collor I, ocorrido nos meses de março, abril e maio de 1990, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Observe por fim, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0002823-79.2010.403.6109 - VALDEMIR JESUS DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003211-79.2010.403.6109 - JOSE MANOEL CAPUCIN (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0003211-79.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ MANOEL CAPUCIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ MANOEL CAPUCIN ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doença de natureza incapacitante. Afirma que, apesar disso, o INSS fez cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial guardada com os documentos de fls. 08-42. Decisão às fls. 45-46, deferindo a realização de prova pericial. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 51-55), na qual discorreu inicialmente sobre a perda da qualidade de segurado como motivo para a não concessão de benefícios previdenciários por incapacidade. Teceu considerações sobre os benefícios pretendidos, afirmando que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral permanente, bem como sobre a necessidade de se aferir se a doença é preexistente a sua filiação ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, caso em que os benefícios não são devidos. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos, e que os juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos. Juntou documento (f. 56). Laudo pericial apresentado às fls. 61-67. Despacho à f. 68, facultando às partes se manifestarem sobre o laudo. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 70-75, e da parte ré à f. 77. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência pela parte autora encontram-se devidamente demonstrados pelos seus registros junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo relatório respectivo determino seja juntado aos autos. Com efeito, a parte autora ostentava vínculo empregatício em novembro de 2008, época em que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença. Preenchidos, portanto, tais requisitos. A principal questão controvertida nos autos, portanto, diz respeito à incapacidade laboral da parte autora. A presença desse requisito foi constatada de forma conclusiva pela perícia médica. O laudo juntado aos autos registra que a parte autora encontra-se acometida de discopatia lombar (f. 63), em razão da qual se encontra incapacitada total e temporariamente para o trabalho (f. 65, respostas aos quesitos 4 e 5). Com efeito, destacou a perícia realizada no autor que vem ele apresentando quadro doloroso na região da coluna a qual irradia para os braços e pernas, e que possui o autor lesão importante na coluna na região L5-S1, a qual comprime a raiz nervosa, causando dores nas extremidades (f. 63). Por fim, a perícia médica constatou que a doença do autor pode ser tratada com cirurgia, havendo possibilidade de recuperação total ou parcial dos sintomas (fls. 63-64). Assim, resta demonstrada a incapacidade total da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, a despeito da possibilidade aventada pela perícia médica de que o autor venha a se recuperar, total ou parcialmente, dos sintomas hoje ostentados, após necessária intervenção cirúrgica, concluo pela necessidade de deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez. O autor, durante boa parte de sua vida laboral, exerceu atividade que exige o uso de força física, especificamente a de pedreiro, conforme se conclui da leitura de suas ocupações

constantes de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, às fls. 29-33 e 35-37. Aliás, aparentemente esse tipo de labor influenciou no estado de saúde em que hoje se encontra. As moléstias que o acometem são de natureza degenerativa, conforme consta da perícia médica (f. 65). O autor possui mais de sessenta anos. Todos esses elementos indicam que a reabilitação do autor para atividade profissional sedentária, para a qual eventualmente venha a se tornar apto fisicamente, não ocorrerá. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que o autor preencheu os requisitos para a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. III - A perícia médica judicial conclui pela incapacidade parcial e definitiva para atividades laborativas semelhantes àquelas que exercia, por ser portador de gonartrose (artrose nos joelhos), mais acentuada à direita, associada a dores lombares por enfermidade osteodegenerativa. IV - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. V - O requerente, pedreiro, encontra-se impossibilitado de continuar a exercer suas funções habituais, que sempre demandaram esforço físico. Associando-se a idade do autor (já conta com 60 anos), o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. VI - Reconhecida a incapacidade total e permanente para o trabalho. VII - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VIII - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.IX - Agravo não provido.(AC 1309515 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 662 - negritei).Assim, devida a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, momento em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora quanto a esse específico pedido.Mostra-se devido, ainda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida. A despeito da imprecisão da perícia médica na fixação da data do início da incapacidade, houve concessão anterior desse benefício, sem que tenha vindo aos autos notícia de recuperação do autor nesse interregno, de todo improvável, aliás, dado o caráter degenerativo de sua moléstia. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: JOSÉ MANOEL CAPUCIN, portador(a) do RG nº. 8.667.283 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 553.480.768-72, filho(a) de Jorge Manoel Capucin e de Maria Rosini Capucin;o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício;o Data do Início do Benefício (DIB): 07/05/2010;o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (17/12/2008) até a data do início da aposentadoria por invalidez.. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. . A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento,

dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 31 de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003324-33.2010.403.6109 - ERIVELTO JOSE DE BASSO GUTIERRES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0003324-33.2010.4.03.6109 PARTE A5UTORA: ERIVELTO JOSÉ DE BASSO GUTIERRES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Erivelto José de Basso Gutierres ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2007 a 17/07/2009, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, com o cômputo dos períodos em comento como especiais, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 10 de agosto de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em face de sentença proferida no mandado de segurança nº 2008.61.09.007480-4, em trâmite na 1ª Vara Federal local, no qual restou reconhecido que os períodos de 01/08/1981 a 31/03/1982, 01/11/1982 a 31/01/1985, 04/06/1985 a 02/09/1985, 05/11/1985 a 05/03/1997 e de 18/12/2003 a 31/12/2006 foram laborados em condições especiais. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-66). Decisão proferida à fl. 70, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 76-82, aduzindo a necessidade de expedição de ofício à empregadora do autor a fim de que fornecesse os certificados de comprovação de equipamento de proteção individual. Citou que os períodos já enquadrados na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Argumentou a necessidade de comprovação de que a exposição ao agente nocivo tenha sido de forma habitual e permanente, bem como a impossibilidade de reconhecimento de período de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo. Sustentou a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao ruído, não sendo os formulários SB-40, DSS-8030 e PPP suficientes para comprovação pretendida. Apontou que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de reconhecimento de período por enquadramento profissional, havendo, assim, a necessidade de existência de laudo técnico. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o trabalhador deve estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 83, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos cópia da inicial e de eventual acórdão proferido no mandado de segurança 2008.61.09.007480-4, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 85-102. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou

mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o autor pretende que o Juízo reconheça que os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2007 a 17/07/2009, foram exercidos em condições especiais. De tais períodos, porém, não há como o Juízo apreciar a existência ou não de insalubridade, periculosidade ou penosidade no interregno de 01/01/2007 a 12/07/2007, uma vez que faz parte do objeto discutido no mandado de segurança 2008.61.09.007480-4, conforme se depreende da cópia juntada às fls. 86-93, ocorrendo, no caso, o fenômeno da litispendência. Quanto ao pedido remanescente, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 01/04/2001, 07/05/2001 a 06/03/2003, 25/04/2003 a 18/11/2003 e de 13/07/2007 a 17/07/2009, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., uma vez que o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o laudo técnico pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33-37 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades variáveis entre 85,3 a 89,1 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que os períodos em discussão não se enquadram como especiais em face do uso de Equipamento de Proteção Individual. Isto porque, apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de

equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). A note-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Além disso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi devidamente aceito na esfera administrativa, não vislumbrando que a documentação trazida com a inicial tenha qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Por fim, desnecessário apreciar o pedido formulado pelo INSS à fl. 76 da contestação, já que para o Juízo as informações referentes ao uso ou não dos equipamentos de proteção individual ou de equipamentos de proteção coletivo não interferem no enquadramento das atividades sujeitas a agentes agressivos. Não há, porém, como computar os períodos de 02/04/2001 a 06/05/2001, 07/03/2003 a 24/04/2003 e de 31/03/2004 a 15/09/2004 como especiais, uma vez que neles o autor esteve em gozo e auxílio-doença previdenciário, o qual não se enquadra como especial, salvo nos casos de auxílio-doença acidentário, usufruído em interregnos enquadrados como especiais. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela parte autora compreendidos entre: 06/03/1997 a 01/04/2001, 07/05/2001 a 06/03/2003, 25/04/2003 a 18/11/2003 e de 13/07/2007 a 17/07/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor em aposentadoria especial, não há como este Juízo apreciar a preenchimento de seu requisito, tendo em vista que determinados períodos trabalhados pelo autor foram enquadrados como especiais por força da sentença proferida na ação mandamental 2008.61.09.007480-4, em trâmite pela 1ª Vara Federal local, a qual se encontra pendente de julgamento do recurso interposto pelo INSS. DISPOSITIVO Posto isso, em face da existência de litispendência destes autos com a ação mandamental 2008.61.09007480-4, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de enquadramento do período de 01/01/2007 a 12/07/2007 como especial. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 01/04/2001, 07/05/2001 a 06/03/2003, 25/04/2003 a 18/11/2003 e de 13/07/2007 a 17/07/2009. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 70), sendo a parte ré delas isenta. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, somente para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute em favor do autor os períodos enquadrados como especiais na presente sentença, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003487-13.2010.403.6109 - HELOISA REIS ASBAHR(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0003487-13.2010.403.6109PARTE AUTORA : HELOISA REIS ASBAHRPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por HELOISA REIS ASBAHR, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990.Com a inicial vieram documentos.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 29-55, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.A instituição bancária apresentou os extratos requeridos às fls. 56-58.Intimada para se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados no extrato de fl. 57, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária.Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor IEm 31 de

janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Exceção a situação mencionada

no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração do saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00019004.2), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003504-49.2010.403.6109 - CARMEN KAZUKO UBATA SANTUCCI X CID JOSE SANTUCCI X LISA MARIA SANTUCCI X IGOR FRANCISCO SANTUCCI (SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0003504-49.2010.403.6109 PARTE AUTORA : CARMEN KAZUKO UBATA SANTUCCI, CID JOSÉ SANTUCCI, LISA MARIA SANTUCCI e IGOR FRANCISCO SANTUCCI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CARMEN KAZUKO UBATA SANTUCCI, CID JOSÉ SANTUCCI, LISA MARIA SANTUCCI e IGOR FRANCISCO SANTUCCI, únicos herdeiros de Francisco Luiz Santucci e Maria Antonieta Pereira Santucci, antigos titulares da caderneta de poupança nº 1938.013.00001368-9, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: IPC para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 35 cumprida pela parte autora às fls. 37-50. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 53-77, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no

presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atinjam a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito

público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Plano Collor II - fevereiro de 1991Iguar sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes referente ao mês de fevereiro de 1991.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003947-97.2010.403.6109 - ALBERTO ROLAND GOMES X VANIA REGINA PINTO GOMES X JOSE ROLAND GOMES(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
SENTENÇA TIPO MProcesso nº : 0003947-97.2010.403.6109E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã
O Autora/Embargante : ALBERTO ROLAND GOMES, VANI REGINA PINTO GOMES e JOSÉ ROLAND GOMESRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora da sentença de fls. 86-89, que acolheu a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no pólo passivo da demanda com relação aos valores da caderneta de poupança da parte

autora bloqueados após o advento da MP 168/90 convertida em Lei 8.024/90, sendo legitimado o Banco Central do Brasil, bem como julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a proceder à correta remuneração do saldo das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0317.013.00099706-0, 0317.013.00099403.9 e 0317.013.00022963.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Sustenta haver obscuridade na sentença proferida, vez que na petição inicial houve pedido expresso de correção apenas dos valores não bloqueados pelo Plano Collor I, não havendo manifestação do juízo a este respeito. Requer, ao final, que seja sanado o equívoco apontado. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Com relação à obscuridade alegada, razão assiste à parte autora, haja vista que da análise da petição inicial verifica-se que formulou pedido específico de remuneração dos valores não bloqueados pelo Plano Collor I de sua caderneta de poupança no mês de abril de 1990 pelo IPC de 44,80%. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO, modificando, desta forma, o último parágrafo de fl. 88 verso e o 1º parágrafo de fl. 89, a fim de que passe a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração do saldo das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0317.013.00099706-0, 0317.013.00099403.9 e 0317.013.00022963.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 86-89. No mais, publique-se o despacho de fls. 99. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA FL. 99: 1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003949-67.2010.403.6109 - REGINALDO APARECIDO TOZATI (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004159-21.2010.403.6109 - ISMAEL APARECIDO BERNARDI (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0004159.21-2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: ISMAEL APARECIDO BERNARDI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Ismael Aparecido Bernardi ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do reajuste anual do benefício previdenciário por ele recebido, incluindo a diferença entre o reajuste concedido a partir de julho de 1998 e o índice apurado no período, referente à variação do IGP-DI, bem como o pagamento das diferenças devidas. Afirma a parte autora que passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 12/06/1998, entendendo ter direito à aplicação dos índices do reajustes anual de seu benefício previdenciário de acordo com o IGP-DI, assegurando-lhe a preservação de seu valor real, o que lhe é constitucionalmente garantido, substituindo-se o índice adotado pela parte ré com a conseqüente alteração de sua renda mensal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-23). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 30-40, alegando, em preliminar de mérito, a inépcia da inicial, uma vez que o autor se limitou a formular pedido genérico. Apontou a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Citou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, aduziu que a aplicação do IGP-DI somente foi autorizada pela lei no ano de 1996, não havendo que se falar, desta forma, em sua extensão para os anos apontados na inicial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Anexou aos autos os documentos de fls. 41-50. Instado, o autor não se manifestou em réplica. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Deixo de acolher a alegação de inépcia da inicial, formulado pelo INSS. Apesar de efetivamente o autor ter feito, ao final de sua petição, pedido genérico de revisão de seu benefício previdenciário, pela leitura da inicial há como se delimitar o objeto da presente ação. Não verifico, também, a ocorrência

de decadência do direito da parte autora, pois não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora a aplicação do IGP-DI como índice de revisão anual de seu benefício a partir do ano de 1998. No caso, em se tratando de prestação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento da ação se renova periodicamente, a partir de cada prestação quitada pelo INSS. Para tanto o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 85, estabelecendo que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, o autor pretende a revisão do benefício previdenciário por ele recebido, a fim de que sejam aplicados os reajustes anuais concedidos ao seu benefício previdenciário, incluindo-se a diferença entre o reajuste concedido a partir do ano de 1998, e o índice apurado, no período, referente à variação do IGP-DI. Não procedem as alegações do autor. Em relação à revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. A revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legislante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso. Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei. Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013). Merece indeferimento, portanto, o pedido contido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004197-33.2010.403.6109 - AURINDO DA SILVA LEITE (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004197-33.2010.403.6109 PARTE AUTORA : AURINDO DA SILVA LEITE PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por AURINDO DA SILVA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como sobre o valor decorrente, a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos Verão e Collor, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 08-47). Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07-33. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40-66, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de

fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre a notícia da Caixa Econômica Federal da adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos documento comprobatório de sua alegação. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e prescrição trintenária dos juros progressivos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 29/04/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705)

poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito, vez que, pelos documentos que trouxe aos autos, seu primeiro vínculo empregatício em que fez opção pelo regime do FGTS ocorreu em 05/04/1973 (fl. 17). Assim, o autor ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido: Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Observo que o autor não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco realizou opção retroativa. Assim, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 36). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004202-55.2010.403.6109 - MARIO ADEMIR BERNARDI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004202-55.2010.403.6109 PARTE AUTORA : MARIO ADEMIR BERNARDI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIO ADEMIR BERNARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como sobre o valor decorrente, a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos Verão e Collor, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 08-47). Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07-58. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38-64, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre a notícia da Caixa Econômica Federal da adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos documento comprobatório de sua alegação. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e prescrição trintenária dos juros progressivos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 29/04/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005,

p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito, vez que, pelos documentos que trouxe aos autos, seu primeiro vínculo empregatício em que fez opção pelo regime do FGTS ocorreu em 02 de janeiro 1980 (fl. 12).Assim, o autor ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido:Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Observo que o autor não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco realizou opção retroativa.Assim, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS.DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 50).Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004205-10.2010.403.6109 - RENE CAMPOS QUADROS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004205-10.2010.403.6109PARTE AUTORA : RENE CAMPOS QUADROSPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por RENE CAMPOS QUADROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como sobre o valor decorrente, a devida atualização em virtude de expurgos

inflacionários levados a efeito pelos planos Verão e Collor, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 07-25. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31-58, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.

Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre a notícia da Caixa Econômica Federal da adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos documento comprobatório de sua alegação, bem como sobre a alegação de falta de interesse de agir em razão de haver optado pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 29/04/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da

nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 14 - a parte autora fez sua opção pelo FGTS em 31 de janeiro de 1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais o autor não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. Deste modo, resta prejudicado o pedido de atualização dos valores decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos com a diferença de remuneração dos índices relativos aos Planos Verão e Collor. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 28). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0004233-75.2010.403.6109 - EUNICE LUZIA WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0004233-75.2010.403.6109 PARTE AUTORA : EUNICE LUZIA WANDERLEY DE OLIVEIRA PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por EUNICE LUZIA WANDERLEY DE OLIVEIRA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. À f. 22 foi determinado à parte autora que aditasse a inicial indicando o número da conta poupança de sua titularidade, bem como documento que comprovasse a existência da conta. Também foi determinado o correto recolhimento das custas processuais. À fl. 24, a autora requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido à fl. 26. À fl. 27, a autora requereu a homologação da desistência da ação, tendo em vista que a CEF não encontrou número de conta poupança em nome da requerente. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0005288-61.2010.403.6109 - CLAUDIO MURBACH (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) SENTENÇA TIPO CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005288-61.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CLAUDIO MURBACH PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO MURBACH em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas cadernetas de poupança nº 2210.3 e 2865.9, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Em face das prováveis prevenções apontadas no termo de fls. 19-20, a Secretaria deste Juízo juntou aos autos cópias das iniciais, sentenças e acórdãos proferidos nas ações 2009.63.10.000507-7, 2009.63.10.003758-3 e 2009.63.10.007464-6, conforme fls. 22-41, sendo a parte autora intimada a se manifestar quanto à prevenção apontada nos autos em relação a estes processos. Manifestação e juntada de documentos da parte autora às fls. 43-49 alegando não haver ocorrência de

litispêndência nos presentes autos em relação aos processos apontados. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33-58.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, reconsidero em parte o despacho de fl. 50, no tocante ao afastamento da ocorrência de litispêndência em relação ao processo nº 2009.63.10.000507-7, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Americana-SP, porquanto se observa nos documentos de fls. 23-30, que a ação foi ajuizada por CLAUDIO MURBACH, objetivando a aplicação de correção monetária nos índices de 42,72% relativo ao IPC de janeiro de 1989, 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990 e 21,87% relativo ao BTN de fevereiro de 1991, em relação às contas poupança 2210.3, 7.767, 2865.3, 23168.3, 22940.9, 22968.9, 14003.3 e 13550.1. O feito foi sentenciado, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido inicial.Naqueles autos houve recurso interposto pela ré Caixa Econômica Federal em face da sentença de primeiro grau, havendo a 1ª Turma Recursal do Juizado especial Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao recurso e reformando a sentença para declarar a improcedência do pedido somente referente ao índice de janeiro de 1991 (20,21%), mantidos os demais termos da sentença. O v. acórdão transitou em julgado em 08/02/2010, conforme certidão de fl. 30.O que se depreende, portanto, é que quanto às contas poupança nº 2210.3 e 2865.3, indicadas na inicial, há identidade de partes e de pedido com relação ao feito nº 2009.63.10.000507-7.Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 2009.63.10.000507-7, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Americana-SP, e que nesta ocorreu o trânsito em julgado, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxePublique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005320-66.2010.403.6109 - RODOLFO DA SILVA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005320-66.2010.403.6109PARTE AUTORA : RODOLFO DA SILVAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por RODOLFO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como sobre o valor decorrente, a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos Verão e Collor, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%.Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 07-31.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38-64, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados.O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre a notícia da Caixa Econômica Federal da adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos documento comprobatório de sua alegação.Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOApesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos.A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado.Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71.Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão.A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 31/05/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação

jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 10 - a parte autora fez sua opção pelo FGTS em 25 de março de 1969, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais o autor não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. Deste modo, resta prejudicado o pedido de atualização dos valores decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos com a diferença de remuneração dos índices relativos aos Planos Verão e Collor. DISPOSITIVO: Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 34). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Piracicaba, de de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005321-51.2010.403.6109 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005321-51.2010.403.6109PARTE AUTORA : JOAO JOSE DE SOUZAPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOAO JOSE DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como sobre o valor decorrente, a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos Verão e Collor, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 08-47).Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07-55.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 62-88, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre a notícia da Caixa Econômica Federal da adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos documento comprobatório de sua alegação.Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e prescrição trintenária dos juros progressivos.Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão.A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 31/05/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido.A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da

nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito, vez que, pelos documentos que trouxe aos autos, seu primeiro vínculo empregatício em que fez opção pelo regime do FGTS ocorreu em 17/07/1972 (fl. 15). Assim, o autor ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido: Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Observo que o autor não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco realizou opção retroativa. Assim, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 58). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0005344-94.2010.403.6109 - OSWALDO MATHIAS (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº 0005344-94.2010.4.03.6109 **AUTOR: OSWALDO MATHIAS** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Oswaldo Mathias ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 08-12. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 19-25, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, quanto às parcelas vencidas. Aduziu, ainda, a carência da ação, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 02/08/1993, após, portanto, à data de eventual direito de aplicação da Lei 6.423/77. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Anexou aos autos o documento de fl. 26. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 28-31, protestando pela improcedência do pedido inicial. À fl. 33 foi determinado o encaminhamento dos autos ao contador judicial, com manifestação do expert às fls. 35-36. Instadas, somente o INSS se manifestou à fl. 40, reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77. Conforme se observa do documento de fl. 12, com razão o INSS quando alega a falta de interesse de agir da parte autora. Sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário, antes da Constituição de 1988, foi disciplinada: pelo Decreto nº 77.077, de 24/01/76, em seu art. 28; pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/79, em seu art. 37; e pelo Decreto nº 89.312, de 23/01/84 em seu art. 21. Com promulgação da Carta Magna em vigor, estabeleceu-se, no art. 58 do ADCT, medida transitória consistente na revisão dos benefícios de prestação continuada, com conversão dos valores ao exato número de salários mínimos da época da concessão. Estabeleceu-se, ainda, um critério provisório de manutenção do número de salários mínimos até a vinda de regulamentação legal. Perdeu eficácia, esse critério, portanto, desde 25/07/91, data da publicação da Lei 8.213/91, não atingindo, outrossim, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal (Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal). A Lei 8.213/91 previu nova regra transitória (art. 144), que determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sendo que os benefícios concedidos a partir de então, de acordo com o art. 145 da Lei 8.213/91, tiveram sua RMI calculada pelos critérios do art. 29 da mesma lei. Posteriormente, a Lei 8.870/94, em seu art. 26, previu nova revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, e a Lei 8.880/94, em seu art. 21, determinou a conversão dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 em URV, pelo valor em cruzeiros reais a ela equivalentes em fevereiro de 1994, também para fins de cálculo de RMI.

Com relação a todo o regramento citado para o cálculo da RMI, prevalece a legalidade da estipulação de tetos, tanto para os salários-de-contribuição como para o salário-de-benefício, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF (cito, por todos, o AI 479518/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/03/2004, 1.ª T., DJ de 30/04/2004, p. 044 e o AgRg no RESP 553522/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., j. 28/04/2004, DJ de 14/06/2004, p. 270). Ainda em relação ao cálculo da RMI, o STJ e o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região firmaram entendimento no sentido de que é cabível a incidência da ORTN/OTN, nos moldes da Lei nº 6.423/77, na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas no que se refere aos benefícios concedidos entre 17/06/1977 a 04/10/1988, não se aplicando o mencionado índice aos benefícios de pensão por morte (quando concedida originariamente), auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão (STJ, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 24/11/2003, pág. 0367 e TRF/1ª Região, AC nº 2001.40074-4, Rel. Desª. Federal Assusete Magalhães, DJ 18/12/2003, pág. 033). Assim, tendo em vista que o benefício que o autor pretende ver corrigido somente foi concedido em 02 de agosto de 1993, encontra-se demonstrada a falta de interesse processual da parte requerente desde o ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que desde o ajuizamento da ação não havia pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Em face da extinção do feito, sem resolução de seu mérito, desnecessária a apreciação das preliminares de prescrição e de decadência do direito da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 15). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006586-88.2010.403.6109 - LEONOR CARLOTTI SENTINELLA X VERA APARECIDA SENTINELLA FERREIRA X ISABEL SENTINELLA BAPTISTA (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCLUSÃO Em 03 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira. Sérgio Bezerra de Souza Técnico Judiciário - RF 5883 Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006586-88.2010.403.6109 PARTE AUTORA: LEONOR CARLOTTI SENTINELLA e OUTROS PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por LEONOR CALOTTI SENTINELLA, VERA APARECIDA SENTINELLA FERREIRA e ISABEL SENTINELLA BAPTISTA em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em sua caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 21,87% para fevereiro de 1991. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 08-14. A f. 19 foi determinada à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial incluindo no pólo ativo do feito o co-herdeiro João Sentinella, bem como trouxesse aos autos a certidão de óbito de Domingos Sentinella. Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, deixando de cumprir as diligências determinadas pelo Juízo, as quais são indispensáveis para o regular andamento do feito. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero em parte o despacho de fl. 19 e concedo os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista o requerido no item B da fl. 06 e documento de fl. 08. Em face da omissão da parte autora em promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciado na ausência de documento indispensável ao processamento do feito e na falta de inclusão de co-herdeiro de conta-poupança no pólo ativo da ação, deve o feito ser extinto. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita concedida no corpo desta sentença. Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007114-25.2010.403.6109 - MARIA LOURDES ANDRE PACHUK (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo APROCESSO Nº 0007114-25.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA LOURDES ANDRÉ PACHUK PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARIA LOURDES ANDRÉ PACHUK, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Narra a parte autora que na maior parte de sua vida prestou serviços de natureza, sendo que por algumas vezes os vínculos empregatícios constaram de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Alega ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, inclusive em face do início de prova material consubstanciado em sua CTPS. Requer a procedência do pedido inicial, inclusive com o pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-45, alegando, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da parte autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, afirmou que o tempo de serviço rural, para sua comprovação, exige início de prova material, desservindo para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Requereu que, caso deferido o benefício, seu termo inicial coincida com a data da citação nestes autos, e que não haja condenação em honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 46-50. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 55-58). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, formulado pela autora. Afasto a preliminar de carência da ação, argüida pela parte ré. Apesar de comungar da tese da parte ré, a questão em comento, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a concessão de benefício previdenciário resta vencida no STJ, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:371). Assim, passo à análise do mérito. Diz o art. 142 da Lei 8.213/91 o seguinte: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Da análise do dispositivo em tela, podem ser extraídos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a prova da qualidade de segurado, o cumprimento da carência e o implemento da idade mínima prevista em lei. Quanto à perda da qualidade de segurado, a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, é expressa ao garantir quena hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A interpretação da norma acima transcrita há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, revelando-se, assim, desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435). Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. Quando do ajuizamento da ação, a autora já contava com mais de cinquenta e cinco anos de idade, preenchendo o requisito etário acima destacado. No caso vertente, reconheço a caracterização da parte autora como trabalhadora rural. Com efeito, todos os vínculos de trabalho constantes da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora são relativos a atividade na zona rural. Em todos esses vínculos, nos quais os empregadores são empresas e pessoas físicas que exploram a atividade rural, a autora foi registrada como trabalhadora rural ou trabalhadora agrícola. Além disso, as testemunhas ouvidas durante a instrução processual atestaram que a autora sempre trabalhou na zona rural, não tendo exercido atividades profissionais urbanas. Ainda quanto aos vínculos empregatícios registrados na CTPS da autora, observo que os vínculos relativos ao empregador Raul Coury e outros não se encontram cadastrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, Não há, contudo, qualquer empecilho ao reconhecimento de tais períodos, haja vista que, à época desses vínculos, esse cadastro sequer existia. De mais a mais, há fidedignidade na documentação acostada pela parte autora, pois todos os demais vínculos registrados em sua CTPS constam do CNIS, inclusive períodos intercalados com os registros efetuados por Raul Coury, havendo plena coincidência entre os períodos de admissão e de rescisão dos contratos de trabalho desses outros vínculos, bem como ausentes rasuras ou outros elementos que infirmassem a idoneidade dessas informações. Não há motivo, portanto, para desconsiderar de tais períodos, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo

recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17.(AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional 20/98, verbis: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Por fim, em relação ao período de carência, constam nos documentos juntados aos autos que a autora já era filiada antes de 24 de julho de 1991 e que completou a idade mínima necessária para a concessão do benefício (cinquenta e cinco anos) no ano de 2005, pelo que o deferimento do pedido depende, tão-somente, da comprovação do recolhimento de 144 contribuições mensais, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no art. 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991. Conforme demonstra o cálculo de tempo de contribuição contido na planilha anexa, perfaz a autora 148 contribuições mensais, implementando, assim, o requisito da carência.É certo que consta da planilha em anexo que o tempo de contribuição da autora é de 11 anos, 09 meses e 16 dias, o que aparentaria não ter a autora atingido o período mínimo de carência legalmente exigido.No entanto, não que se confundir os conceitos de tempo de contribuição com período de carência. O primeiro corresponde ao tempo mínimo necessário de contribuição vertida pelo segurado ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, para a obtenção das aposentadorias especial e por tempo de contribuição. Aqui, o tempo de contribuição é contado dia a dia, até que a respectiva soma atinja o tempo mínimo para a obtenção da aposentadoria almejada, o que, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, corresponde a trinta e cinco anos de contribuição para os homens, e trinta para as mulheres.Diversa é a contagem do período de carência, ou seja, do número mínimo necessário de contribuições para que o segurado possa fazer jus a determinados benefícios. A regular a contagem do período de carência, assim dispõe o art. 24, caput, da Lei 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Significa dizer que na contagem do período de carência incluem-se todos os recolhimentos mensais relativos ao segurado, independentemente do número de dias por ele efetivamente trabalhados no período.Nesse sentido, a lição de Wladimir Novaes Martinez, em comentário ao art. 24, caput, da Lei 8.213/91:A carência é medida em contribuições mensais e não em meses.(...)O final do dispositivo inova, dizendo ser o período calculado do primeiro dia dos meses de suas competências, confirmando ser ele mensurado em meses (inteiros). Se o segurado foi admitido, por exemplo, no dia 31/1, tem nesse mês uma mensalidade e, portanto, contando com um mês para estabelecer o período de carência. Embora a parte fracionada do último mês do período básico de cálculo não seja considerada na renda mensal inicial (e apenas meses inteiros), a contribuição relativa a essa fração, especialmente se a última do período, é aproveitada para implementar a carência.(Martinez, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2003).Assim, nos termos da planilha ora anexada aos autos, e que faz parte integrante da sentença, perfaz a autora 11 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição, e 148 meses de carência, mediante o cômputo de todos os meses em que houve recolhimento de contribuições em favor da parte autora.Preenchido, portanto, o requisito relativo à carência, requisito esse que não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ.Em relação ao termo inicial do benefício, será o da data da citação do INSS nestes autos, ausente requerimento administrativo.Assim sendo, é de se deferir o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido pela autora, sendo que a renda mensal inicial, corresponderá a 82% do salário-de-benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos que se seguem:1) Nome da segurada: MARIA LOURDES ANDRÉ PACHUK, portadora do RG nº. 17.830.254 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 066.637.868-14, filha de Joaquim André Junior e de Mariana Vieira Pinto.2) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade.3) Renda mensal inicial: 82% do salário-de-benefício.4) DIB - data do início do benefício: 01/09/2010.5) DIP - data do início do pagamento: data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a data da DIB, devidamente corrigidas mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, valor limitado até a data da sentença. Não acolho o pedido do INSS de que seja declarada a sucumbência recíproca, ante a necessidade de pronunciamento judicial para o reconhecimento do direito da autora, já que o INSS resistiu a sua pretensão nestes autos.Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de contribuição em anexo.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008491-31.2010.403.6109 - SANDRA APARECIDA BUENO(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008532-95.2010.403.6109 - DIRCE DOS SANTOS CRISTOFOLETTI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009848-46.2010.403.6109 - EDINON GUEDES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0009848-46.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: EDINON GUEDES

PEREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIOEdinon Guedes Pereira ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do contido no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, calculando o salário-de-benefício nos mesmos índices e forma de correção do salário-de-contribuição e a correção monetária pertinente.Afirma a parte autora que a parte ré, desobedecendo ao disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, restringiu-se a elevar de 91% para 100% o percentual da renda mensal inicial, quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a incidir sobre o salário-de-benefício outrora apurado. Requer a procedência do pedido, mediante implantação da nova renda mensal e pagamento das diferenças em atraso.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-57).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 62-68, noticiando que o benefício que o autor pretende revisar foi implantado em decorrência de ordem judicial exarada nos autos 2008.61.09.007450-6, que tramitou perante esta Vara e que se encontra pendente de julgamento de recurso. No mérito, afirmou a impossibilidade de cômputo das parcelas de auxílio-doença no período básico de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez que àquela suceder. Afirmou que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 não se aplica às hipóteses de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduziu que o auxílio-doença, nesse período, não pode ser considerado como salário-de-contribuição, inclusive pelo disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, o qual apenas admite o cômputo de período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 69-72.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos.Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante argumentos que não podem ser acolhidos pelo Juízo.Dispõe o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 que Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Da redação do dispositivo legal transcrito, numa primeira leitura, seria permitido inferir que todo e qualquer valor recebido a título de auxílio-doença, pelo segurado, deverá ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício de sua posterior aposentadoria, seja por invalidez, contribuição ou por idade.No entanto, o art. 29, 5º, deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55, II, da mesma Lei 8.213/91, verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:...II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Vê-se, então, que apenas o período intercalado de gozo de auxílio-doença, vale dizer, de gozo de auxílio-doença entremeadado do recolhimento de salários-de-contribuição ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, poderá ser computado como tempo de serviço, rectius, tempo de contribuição.Poder-se-ia objetar que o disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, apenas se aplica às aposentadorias por tempo de contribuição, já que se trataria de dispositivo destinado especificamente a reger esse tipo de aposentadoria.Deve-se observar, porém, novamente numa interpretação sistemática, que o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 busca estreitar as hipóteses de equivalência entre salário-de-contribuição e recebimento de auxílio-doença. Assim, é lícito excluir, para fins de cômputo do auxílio-doença quando do cálculo do salário-de-benefício, o período que a própria Lei 8.213/91 exclui como sendo de tempo de contribuição, qual seja, tempo não intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença.Diante da fundamentação supra, considero que o período imediatamente antecedente à concessão da aposentadoria por invalidez, na qual esteve o segurado em gozo de auxílio-doença, não é considerado salário-de-contribuição (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Logo, tal período não se enquadra no disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, o qual, ao equiparar o valor recebido a título de auxílio-doença ao valor a ser considerado como salário-de-contribuição, quando do cálculo de salário-de-benefício, limita-se apenas e tão-somente às hipóteses em que é lícito computar o auxílio-doença como salário-de-contribuição, para os mesmos fins.Não ofende o texto legal, portanto, o disposto no 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de recente decisão de sua Terceira Seção:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109 - Relator(a) FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:24/06/2009).No sentido do aqui decidido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário-de-benefício do auxílio-doença. - Agravo legal desprovido.(APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1382245 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 348).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 60). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009888-28.2010.403.6109 - ANTONIO JOSE GIL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0009888-28.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: ANTONIO JOSÉ GILPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOAntonio José Gil ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do reajuste anual concedido ao benefício previdenciário por ele recebido, incluindo a diferença entre o reajuste concedido nos meses de junho de 1999 a junho de 2003 e o índice apurado no período, referente à variação do IGP-DI, bem como o pagamento das diferenças devidas, limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na época do pagamento.Afirma a parte autora que passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/11/1998, entendendo ter direito à aplicação dos índices do reajustes anual de seu benefício previdenciário de acordo com o IGP-DI, assegurando-lhe a preservação de seu valor real, o que lhe é constitucionalmente garantido, substituindo-se o índice adotado pela parte ré com a conseqüente alteração de sua renda mensal.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-12).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 17-22, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, aduziu que a aplicação do IGP-DI somente foi autorizada pela lei no ano de 1996, não havendo que se falar, desta forma, em sua extensão para os anos apontados na inicial. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, a improcedência do pedido. Anexou aos autos os documentos de fls. 23-29.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 31-32, abstendo-se da análise do mérito do pedido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos.Aponto, de início, a prescrição quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.No mérito, o autor pretende a revisão do benefício previdenciário por ele recebido, a fim de que sejam aplicados os reajustes anuais concedidos ao seu benefício previdenciário, incluindo-se a diferença entre o reajuste concedido nos meses de junho de 1999 a 2003, e o índice apurado, no período, referente à variação do IGP-DI.Não procedem as alegações do autor.Em relação à revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. A revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em

função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legislante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso. Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei. Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013). Merece indeferimento, portanto, o pedido contido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010108-26.2010.403.6109 - ARANI JOSE DOS SANTOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011622-14.2010.403.6109 - SUELI MARIA TUMOLIN (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0011622-14.2010.403.6109 PARTE AUTORA: SUELI MARIA TUMOLIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO SUELI MARIA TUMOLIN ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirma que, em virtude dos aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 17-24. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a assistência judiciária gratuita. Verifico, nestes autos, a ausência de uma das condições da ação, concernente ao interesse de agir da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício, calculado em agosto de 2002, atingiu R\$ 1.258,95 (fls. 20-22). Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de R\$ 1.561,56, ou seja, valor bastante superior ao do salário-de-benefício na mesma época apurado. Desta forma, observa-se que salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data de sua concessão. Sendo assim, as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não tem o condão de repercutir no cálculo do salário-de-benefício em questão, tampouco na renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, III, do CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003810-86.2008.403.6109 (2008.61.09.003810-1) - ELZA AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2008.61.09.003810-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 003810-

86.2008.4.03.6109 EXEQUENTE : ELZA AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Citado, o INSS concordou com os valores postos em execução, expedindo-se, por conseguinte, o ofício precatório para pagamento do crédito principal, o qual restou quitado pelo e. Tribunal Regional Federal, conforme extrato de fl. 121. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do crédito principal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003272-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003272-3) - ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003898-90.2009.403.6109 (2009.61.09.003898-1) - MARIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.003898-1 PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistia incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso. Inicial guardada com os documentos de fls. 12-23. Decisão judicial às fls. 27-29, convertendo o rito processual em ordinário, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a produção de prova pericial e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento. Quesitos pela parte autora às fls. 36-37. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 42-47), na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistia incapacidade laborativa por parte da autora, sendo que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios, restando impugnados os documentos apresentados pela parte autora. Pleiteou que, caso deferido o pedido, o termo inicial do benefício coincida com a data da juntada do laudo pericial aos autos, que os juros de mora sejam fixados em seis por cento ao ano, e que os honorários advocatícios, a serem fixados em percentual inferior ao limite legal, incidam sobre o valor da condenação até a data da sentença. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documento (f. 48). Laudo pericial acostado às fls. 67-70, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 72 e 74-75. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovadas pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - conforme relatório juntado à f. 77. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial que a autora sofre de depressão do humor, bem como se submeteu a tratamento cirúrgico e quimioterápico em agosto de 2005, por lesão cancerosa em intestino colon direito (f. 68). Quanto ao câncer do intestino que acometeu a autora, o laudo pericial foi esclarecedora no sentido de que a autora segue sob acompanhamento ambulatorial, sem, no entanto, apresentar evidências clínicas de reativação ou reincidência de sua moléstia (f. 68). Anoto que essa doença ocasionou, conforme esclarece a petição inicial, o deferimento de benefício de auxílio-doença à autora no ano de 2005, benefício esse por ela recebido até fevereiro de 2009. No entanto, nos termos do laudo pericial, essa moléstia não mais incapacita a parte autora, o que demonstra o acerto da decisão administrativa impugnada nestes autos. Quanto ao distúrbio do humor, também diagnosticado pela perícia médica, esclareceu o Sr. Perito que esse quadro teria surgido após o falecimento do marido da autora, estando ela sob acompanhamento terapêutico e psiquiátrico, com resposta favorável (f. 68). Assim, concluiu o Sr. Perito que a autora não manifesta deficiência ou lesão estrutural funcional ao desempenho profissional usual (f. 68). Em suma, não constatou o Sr. Perito elementos que indicassem incapacidade laboral pelo autor, mesma conclusão a que chegou o INSS em sede administrativa. Outrossim, dos documentos trazidos pela autora com a inicial, nenhum deles aponta a existência de incapacidade laboral de sua parte (fls. 19-23). Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua

incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008332-88.2010.403.6109 (2008.61.09.001857-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-87.2008.403.6109 (2008.61.09.001857-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO BERNARDINO INFORSATO (SP080984 - AILTON SOTERO)

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0008332-88.2010.4.03.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: MARIA CONCEIÇÃO BERNARDINO INFORSATOS E N T E N Ç A
ARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pela embargada foram incorretamente calculados, aduzindo não poder ser utilizado o valor atual do salário mínimo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para todo o período de cálculo. Citou que a embargada não respeitou a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação principal, uma vez que ao ter sido ajuizada em 03/03/2008, não poderia executar as parcelas referentes ao período de 23/05/2002 a 02/03/2003. Apontou, por fim, a necessidade de aplicação da Lei 11.960/09 no que diz respeito aos juros e a correção monetária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 06-11. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 16-21, contrapondo-se aos argumentos do INSS, postulando pela improcedência do pedido. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Com razão o INSS quando alega a existência de erro no cálculo apresentado pela embargada. Conforme se observa dos planilha de fls. 203-206 dos autos principais, a credora se utilizou dos valores atuais do salário mínimo para chegar ao montante dos atrasados, quando o correto é a correção do valor devido em cada época pelos índices determinados no r. Acórdão proferido pela instância superior, nos termos de fls. 179-181. Deve a credora, desta forma, ajustar seus cálculos nos termos do julgado acima mencionado. Igual sorte, porém, não há com relação às demais alegações do INSS. É certo que o Juízo pode, a qualquer tempo, declarar de ofício a ocorrência de prescrição, tendo tal instituto sido elevado a matéria de ordem pública pela Lei nº 11.280/06, que revogou o disposto no artigo 194 do Novo Código Civil. Ocorre, porém, que tal instituto esbarra na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito proferida nos autos, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada. Da mesma forma, não há como o Juízo declarar o dever da embargada de aplicar as regras de correção monetária e de juros estabelecidos pela Lei 11.960/09 já que não declaradas pelo e. Tribunal Regional Federal, havendo que se respeitar, neste caso também, a coisa julgada. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, rejeitando os cálculos elaborados pela embargada, no que se refere à utilização do valor atual do salário mínimo para todo período de 23/05/2002 até 31/01/2010, devendo apresentar novos cálculos nos autos principais, levando em consideração o valor devido em cada época, devidamente corrigido pelos índices declarados pelo e. Tribunal Regional Federal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 2008.61.09.001857-6. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008511-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOMINGOS ROBERTO ZURK

Sentença Tipo B NUM3RAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008511-22.2010.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS : DOMINGOS ROBERTO ZURKS E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOMINGOS ROBERTO ZURK, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa de nº

25.0332.110.0168662-95. Citado, o executado noticiou a quitação do débito. Intimada para se manifestar, a exequente requereu, à fl. 26, a extinção do feito nos exatos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, em face da quitação do débito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002177-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVONE APARECIDA DE GODOI

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0002177-69.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ: IVONE APARECIDA DE GODOIS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração em face de IVONE APARECIDA DE GODOI, com pedido de liminar, objetivando a retomada do imóvel localizado à Rua José Penatti, 191, Bloco 3, Apartamento 33, Jardim Santa Isabel, em Piracicaba/SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que desde janeiro de 2008 a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Afirma que a legislação, seja pela Lei 10.188/2001, seja pelo Código Civil, protege o proprietário, na hipótese por ela descrita, razão pela qual requer a procedência do pedido inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-45). Decisão à f. 49, indeferindo a liminar de reintegração de posse. Citada (f. 56), a parte ré deixou de apresentar contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, declaro a revelia da parte ré, a qual, devidamente citada, não contestou o feito. No mérito, o art. 1.210, caput, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho. Diz o art. 9º da Lei 10.188/2001 que, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso vertente, a parte autora é proprietária e possuidora do imóvel em litígio, a teor do documento de fls. 17-38. Arrendou o imóvel em questão para a parte ré, nos termos da Lei 10.188/2001, conforme contrato de fls. 08-16. A parte ré, por seu turno, se quedou inadimplente, o que motivou sua notificação judicial (documento de fls. 38-42), procedida regularmente pela parte autora, com citação válida da parte ré, como condição, aliás, para o ajuizamento da presente ação possessória, nos exatos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, acima transcrito. Outrossim, a parte ré, devidamente citada, permaneceu revel, não apresentando nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora. Assim, merece procedência o pedido inicial, no sentido de se restituir à parte autora a posse do imóvel de sua propriedade. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a reintegração de posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse do imóvel registrado sob a matrícula 48192, datada de 27/12/2005, no 2º Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba/SP, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel em questão. Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, incumbindo à parte autora o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guarneçam o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006137-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DECIO MANOEL

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0006137-33.2010.4.03.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : DECIO MANOELS E N T E N Ç A Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DECIO MANOEL, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Nove, nº 20, Jardim Santa Rita II, Nova Odessa/SP. Intimada para se manifestar sobre a Carta de Citação devolvida, a Caixa Econômica Federal, à fl. 30, requereu a desistência do feito, em face da composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de citação da parte contrária, bem como pela composição realizada na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010639-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDREA APARECIDA FONSECA DE FARIAS X CLEVERSON ALVES DE FARIAS

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0010639-15.2010.4.03.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : ANDREA APARECIDA FONSECA DE FARIAS e CLEVERSON ALVES DE

FARIASS E N T E N Ç A Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA APARECIDA FONSECA DE FARIAS e CLEVERSON ALVES DE FARIAS, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua José Penatti , nº 191, Bloco 15, Apartamento 34, Condomínio Residencial Colina Verde, Jardim Santa Isabel, Piracicaba/SP. Antes do retorno do mandado expedido para citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal, à fl. 49, requereu a desistência do feito, em face da composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de citação da parte contrária, bem como pela composição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito aos documentos de fls. 36-40, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1905

MONITORIA

0012717-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012717-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR FARCHI DE SOUZA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X JAMIL BRUMATO FARCHI

PROCESSO: 0012717-16.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ: GILMAR FARCHI DE SOUZAD E C I S Ã O Cuida-se de ação monitoria em que, após transcorrido o prazo para que a parte ré oferecesse embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial pretendido pela parte autora, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos da decisão de f. 53. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a parte ré, por petição da fls. 58-69, requer antecipação dos efeitos da tutela, mediante decisão judicial que determine a retomada da negociação do aludido contrato, a imediata exclusão do seu nome dos registros do SPC e SERASA, caso tenham sido incluídos e a determinação para que não promova qualquer processo de execução extrajudicial. Juntou documentos (fls. 27-64). É o relatório. Decido. O pedido formulado pela parte ré não merece ser conhecido. A antecipação dos efeitos da tutela, como o próprio nome diz, somente pode ser requerida por aquele que postula em Juízo a obtenção de um bem da vida. Assim, somente o autor, reconvinente ou, nos casos de ação de caráter duplice, o réu, podem pleitear a antecipação da tutela. A parte ré em nenhuma dessas situações se encaixa. Aliás, o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença. Contra a parte ré foi expedido mandado executivo. A única medida processual que poderia adotar seria o oferecimento de impugnação, nos termos do art. 475-L do CPC, e no prazo estatuído pelo 1º do art. 475-J do mesmo diploma legal, instrumento processual que não foi por ela manejado. Assim, nada há que se prover quanto à petição de fls. 58-69. Sem embargo, diga a CEF, no prazo de quinze dias, sobre eventual possibilidade de acordo com a parte ré, ou sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivar. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010892-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010892-9) - DONIZETTI APARECIDO RAMOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº. 2008.61.09.010892-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010892-71.2008.403.6109 EXEQÜENTE: DONIZETTI APARECIDO RAMO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por DONIZETTI APARECIDO RAMOS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 85.265,31 (oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos.). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 84-93. Alegou que o exeqüente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exeqüente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 95, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pelo contador. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exeqüente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exeqüente ao elaborar seus cálculos tomou como base valor incorreto, deixando de substituir a moeda cruzado pelo cruzado novo, deixando de aplicar o devido corte de três zeros. Com relação à

executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos com base na Resolução 561/07 do CJF, mas não atualizou seus cálculos até a data do efetivo pagamento. Contudo, verifico que o valor encontrado pela Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 84,57, valor este que está de acordo com os cálculos do contador, sendo a pequena diferença decorrente apenas da falta de atualização até o efetivo pagamento. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 86,28 (oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizados até maio de 2010. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução n.º 23/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012831-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012831-0) - JOSE GAZZIN X LUIS CARLOS DELAIN X LUZIA APARECIDA DELAIN BLECHA X JURACY GAZZIN PESSOA X TEREZA REGINA GAZZIN DOS SANTOS X ANTONIO GAZZIN (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº. 2008.61.09.012831-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012831-86.2008.403.6109 EXEQUENTE: JOSE GAZZIN E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LD E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por JOSÉ GAZZIN, LUIS CARLOS DELAIN, LUZIA APARECIDA DELAIN BLECHA, JURACY GAZZIN PESSOA, TEREZA REGINA GAZZIN DOS SANTOS E ANTONIO GAZZIN em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 46.651,14 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e catorze centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 109-119. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requeru, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 122-124, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pelo contador. É o relatório. Decido. Primeiramente, converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente aplicou em seus cálculos os índices da Resolução 561/07 do CJF, mas aplicou indevidamente a taxa SELIC, sendo que a sentença determina atualizar as diferenças até a data da citação (abril/2009) e a partir daí juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos com base na Resolução 561/07 do CJF, mas atualizou seus cálculos até o mês de janeiro/2010 sendo o correto atualizar até março/2010, data do depósito, além de deixar de incluir em suas contas o reembolso das despesas processuais. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 36.523,18 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e deztoito centavos), atualizados até março de 2010. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução n.º 23/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido

o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001372-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001372-0) - ANTONIO CARLOS LUIS (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0001372-19.2010.4.03.6109 Autor: ANTÔNIO CARLOS LUIZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Á OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos de 01/08/1979 a 01/07/1983 (Usina Açucareira Bom Retiro S/A), 30/10/1986 a 30/01/1987, 16/09/1987 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 15/08/1989 (Indústria Açucareira São Francisco S/A), 13/09/1989 a 07/01/1992 (Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Álcool) e 02/03/1993 a 05/03/1997 (E-terbrás Tec Industrial Ltda.), como trabalhadores em condições especiais, convertendo-os para tempo comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 15-82. É o breve relatório. Decido: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço como trabalhadores em condições especiais os períodos de 30/10/1986 a 30/01/1987, 16/09/1987 a 30/04/1989 (Indústria Açucareira São Francisco S/A) e 13/09/1989 a 07/01/1992 (Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Álcool), tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, conforme demonstram os formulários de informações sobre atividade especial (fls. 73-74 e 76), a qual se enquadra co-mo especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Outrossim, reconheço como atividade especial os períodos de 01/08/1979 a 01/07/1983 (Usina Açucareira Bom Retiro S/A) e 01/05/1989 a 15/08/1989 (Indústria Açucareira São Francisco S/A), já que, conforme perfil profissiográfico previdenciário e formulário de informações sobre atividade especial (fl. 71-72 e 75), o autor exerceu a função de motorista, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação por analogia ao trabalho de motorista de caminhão, nos itens supra mencionados. Verifico ainda a verossimilhança das alegações com relação ao período de 02/03/1993 a 05/03/1997 (Eterbrás Tec Industrial Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 78-79) atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Apesar do reconhecimento dos períodos de 01/08/1979 a 01/07/1983, 30/10/1986 a 30/01/1987, 16/09/1987 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 15/08/1989, 13/09/1989 a 07/01/1992 e 02/03/1993 a 05/03/1997 como trabalhadores em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor, 32 anos e 11 meses de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P.R.I. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003944-45.2010.403.6109 - PAULO DA SILVA CASTRO X MARIA CRISTINA VICENTE CASTRO (SP140303 -

ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004612-16.2010.403.6109 - CELINA PICOLO GONZAGA DE AZEVEDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0004612-16.2010.4.03.6109 Autor: CELINA PICOLO GONZAGA DE AZEVEDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE C I S Ã O CELINA PICOLO GONZAGA DE AZEVEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção de valores depositados em cadernetas de poupança. A sentença foi exarada em 06/10/2010, extinguindo o feito sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora não teria cumprido a decisão de determinou a regularização das custas processuais. A parte autora foi regularmente intimada da sentença, por publicação, no dia 18/02/2011, e requereu a reconsideração da sentença, alegando que, por equívoco não observou a publicação para complemento das custas processuais. Requer a reconsideração da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e o prosseguimento a ação em conformidade com a inicial e a legislação processual civil vigente. DECIDO. Observo que a parte autora, dentro do prazo legal para apelação, requereu reconsideração da sentença, juntando o complemento das custas processuais, razão pela qual entendo que não subsistem as razões motivadoras da sentença extintiva. Outrossim, e diante dos princípios da informalidade, celeridade e economia processual, não vislumbro necessidade de a parte autora apelar para então aplicar o comando do art. 296, do CPC que permite ao magistrado o juízo de retratação nos casos de indeferimento liminar da petição inicial. Assim, em juízo de retratação, nos termos do art. 296, do CPC, TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA DE EXTINÇÃO proferida nos autos e, via de consequência, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005558-85.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

REPUBLICACAO DA DECISÃO DE FLS. 62/VERSO, PORQUANTO NAO CONSTOU O NOME DO AVOGADO DA CEF NA PUBLICAÇÃO. PROCESSO: 0005558-85.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS DA SILVA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DE C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de créditos. Afirma a parte autora que sempre residiu e trabalhou na região de Americana, mas que, em abril de 2010, veio a saber que seu nome havia sido incluído em órgãos de proteção ao crédito por conta de inúmeros cheques devolvidos por insuficiência de fundos, sacados em face da CEF, numa agência de Alagoas. Segue dizendo ter descoberto, posteriormente, a existência de cheques e títulos protestados no estado do Ceará. Afirma desconhecer a origem dos protestos. Sustenta a necessidade de concessão da tutela antecipada, com a retirada de seu nome do SPC e do SERASA. Inicial instruída com documentos de fls. 23-35. Decisão do Juízo de Direito à f. 36, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Despacho à f. 42, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Contestação da CEF às fls. 47-53, afirmando, dentre outras alegações, que o autor possui registro de residência em Fortaleza/CE. Juntou documentos (fls. 54-60). É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Trouxe a parte autora aos autos registros de restrições em seu nome, perante o SCPC e cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Desses documentos constam diversas ocorrências, como inadimplência perante empresas do estado de São Paulo, títulos protestados no estado do Ceará, e emissão de cheques sem fundos, estes relativos a uma conta bancária aberta perante agência da parte ré. Há, ainda, registro de inadimplemento de mútuo também contraído perante a CEF. Não consta dos autos, contudo, qualquer documento que demonstre que a parte autora procurou solucionar a questão, ou mesmo que comunicou o problema, junto à requerida. Outrossim, a requerida trouxe aos autos documento que supostamente comprovaria residência do autor no município de Fortaleza/CE. Assim, consta dos autos, até o presente momento, apenas as alegações da parte autora, cuja verossimilhança não pode ser aferida à míngua de prova documental que as sustente. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. À requerida, para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006566-97.2010.403.6109 - PEDRO CANDIDO CIPRIANO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 128-129. Observo que a decisão de fl. 120-121 acolheu o pedido de fl. 08, item d em sua totalidade, inclusive reconhecendo períodos posteriores à DER, resultando em tempo de contribuição inferior ao necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, nada que se prover quanto ao pedido de fls. 128-129. Int.

0008132-81.2010.403.6109 - ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local. As custas de fls. 42-43 foram recolhidas no Banco do Brasil, código 18740-2, em desacordo com a regra vigente. Assim, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (DEZ) dias e sob pena de indeferimento da inicial, determino que o impetrante promova o recolhimento correto das custas processuais necessárias ao ajuizamento do feito, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ.Int.

0008480-02.2010.403.6109 - NILZA TEREZINHA PERES(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0008480-02.2010.403.6019 PARTE AUTORA: NILZA TEREZINHA PERES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de proceder qualquer desconto em folha de pagamento de importância por ela reclamada a título de pagamento indevido de proventos. Narra a parte autora ter sido beneficiada, em autos de reclamação trabalhista, com a determinação do pagamento da URP-89. Esclarece que foi intimada pela parte ré a pagar ou formalizar parcelamento de débito oriundo do recebimento, no período de outubro de 2003 a agosto de 2008, de tais valores, em face de decisão administrativa que considerou que o pagamento determinado pela Justiça do Trabalho se restringiria ao período de fevereiro a abril de 1989, sendo indevida a incorporação dessa verba. Afirma que a conduta da parte ré esbarra no instituto da prescrição quinquenal, bem como na jurisprudência consolidada que impede a repetição de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo servidor público. Alega ser urgente a medida, pois os valores a serem descontados de seus proventos têm o caráter de alimentos. Juntou documentos (fls. 10-54 e 66). É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. O documento de f. 15 demonstra que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por força de decisão judicial antecipatória de tutela proferida nos autos do processo nº. 2003.61.09.004802-9, decisão essa que teria sido revogada também na esfera judicial. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de decisão judicial. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepelíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 26,05%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. COISA JULGADA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DOS PAGAMENTOS E RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS MEDIANTE DESCONTO NOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO DOS VALORES PAGOS. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR DOS PAGAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A coisa julgada proferida na Justiça do Trabalho determinou a aplicação do reajuste de 26,05% tão somente no mês de fevereiro de 1989, sendo que o acréscimo dele decorrente passou a integrar a remuneração das autoras e a refletir nas demais verbas salariais que compõem seus vencimentos, assim como para os demais reajustes subsequentemente aplicados. II - Nada obstante, o pagamento dos salários assim reajustados perdurou enquanto vigente o regime celetista de emprego e somente até 12.12.1990, quando se iniciou a vigência da Lei 8.112/90 e houve a rescisão dos contratos de trabalho celebrados no regime anterior, tendo sido convertidos os empregos em cargos e passando estes a serem submetidos ao regime jurídico estatutário por ela instituído. III - Constitui entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence), no que se refere à remuneração de servidores, que o direito adquirido in verbis: traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. IV - A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar. V - Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a suspensão dos descontos mensais nos proventos das apelantes, a título de ressarcimento dos valores pagos sob a rubrica RT 684/89 URP 89, assim como para que lhes sejam restituídos os valores descontados de seus proventos a tal título desde novembro de 2001, corrigidas monetariamente a partir das datas dos respectivos descontos, esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. V - Diante da sucumbência recíproca, afastada a condenação das apelantes em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 461, caput do Código de Processo Civil, antecipada a tutela específica e determinada à imediata suspensão dos descontos nos proventos das autoras.(AC 1260801 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:16/10/2008 - negritei).Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora.Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar dos proventos sobre os quais se dará o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré.Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de proceder a qualquer desconto, nos proventos recebidos pela parte autora, com a finalidade de repor os valores reclamados por intermédio do Ofício nº. 21-729/253/INSS-SRH, de 18 de agosto de 2010 (f. 15).Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008579-69.2010.403.6109 - METALURGICA ALUSOL LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº. 0008579-69.2010.403.6109PARTE AUTORA: METALÚRGICA ALUSOL LTDA.PARTE RÉ: UNIÃO D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva seja determinado seu reenquadramento junto ao SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, a partir de 01/01/2009.Narra a parte autora que se encontrava enquadrada junto ao SIMPLES NACIONAL até 31/12/2008, tendo sido notificada, em agosto desse ano, de que estaria excluída desse regime simplificado de recolhimento de tributos pelo fato da existência de débito tributário em seu nome, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa. Afirma a inconstitucionalidade da disposição contida no art. 17, V, da LC 123/06, a qual serviria para coagir as empresas optantes pelo SIMPLES a regularizar seus débitos tributários, ofendendo, ademais, o tratamento diferenciado que pequenas empresas devem gozar, nos termos da Constituição Federal, além do princípio da capacidade contributiva. Alega, ainda, ter optado pelo parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009, o que acarreta a suspensão da exigibilidade de débitos por ela ostentados perante a RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil - e a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, afirmando que o receio de dano irreparável se consubstancia no ônus tributário que vem enfrentando por estar excluída do SIMPLES NACIONAL.Inicial instruída com os documentos de fls. 14-35 e 40-54.É o breve relatório. Decido.Ante a apresentação dos documentos de fls. 40-54, afasto a prevenção apontada.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não verifico a presença desses requisitos.O ato da exclusão da parte autora do SIMPLES tem embasamento no disposto no art. 17, V, da LC 123/06, verbis:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;Não entrevejo inconstitucionalidade nesse dispositivo legal. Nesta fase perfunctória, tenho como lícito que o Poder Legislativo imponha condições para contribuintes que pretendam usufruir de forma diferenciada de apuração de tributos. Razoável, ainda, que uma dessas condições seja a regularidade do contribuinte perante o fisco.Quanto à opção da parte autora pelo parcelamento tributário instituído pela Lei 11.941/2009, não há nos autos elementos de convicção suficientes para se aferir se os débitos que determinaram sua exclusão do SIMPLES NACIONAL foram ali incluídos. Ausente a prova inequívoca das alegações da parte autora, desnecessária a análise da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme alegado pela parte autora.Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a União. Intimem-se.Piracicaba, de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008778-91.2010.403.6109 - JOSE VALTONIO DOS SANTOS(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo: 0008778-91.2010.4.03.6109Autora: JOSÉ VALTONIO DOS SANTOSRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de restrições ao crédito (SERASA, SPC).Narra que ao comparecer a um estabelecimento comercial na cidade de Rio Claro, foi comunicado que seu nome constava dos registros do SPC/SERASA, por conta do não pagamento de determinadas compras, dentre elas um débito no valor de R\$ 114,47 com a requerida. Alega que desconhece referida compra e requer a exclusão do seu nome do cadastro de devedores.Juntou documentos de fls. 10-24.É o breve relatório.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos nas fls. 26-28.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a verossimilhança das alegações. Não há nos autos qualquer elemento que autorize a concessão da medida. O autor mencionou somente ter sido surpreendido com a inscrição de seu nome no cadastro de devedores por falta de pagamento de despesas que alega

não ter efetuado. Con-tudo cuidou apenas de comprovar a falta de pagamento e a inscrição nos órgãos do SERASA, não menciona nem tampouco junta documentos que comprovem ter bus-cado solucionar a questão junto ao banco requerido.Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito.Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Cite-se o réu.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008835-12.2010.403.6109 - ANTONIO TEODORO(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0008835-12.2010.403.6109PARTE AUTORA: ANTONIO TEODOROPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado o encerramento de conta bancária em seu nome aberta junto à parte ré.Afirma a parte autora que, no ano de 2009, com a intenção de adquirir um imóvel financiado junto à CEF, foi induzido à abertura de uma conta corrente, na qual realizou o depósito do valor de seiscentos reais, haja vista a informação de funcionária da parte ré de que tal valor seria necessário para a concessão de financiamento habitacional. Esclarece que esse financiamento não foi autorizado pela CEF. Alega que, posteriormente, teve ciência de que teria adquirido, com o numerário depositado na conta bancária acima mencionada, dois títulos de capitalização, no valor individual de duzentos reais, além de seguro no valor de R\$ 25,10 (vinte e cinco reais e dez centavos). Afirma que não teve a intenção de adquirir esses produtos. Cita a impossibilidade de venda casada de produtos e serviços, tal como previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor. Requer a inversão do ônus probatório. Alega a urgência no deferimento da medida, ante o débito mensal de tarifas bancárias na conta corrente de sua titularidade.Inicial instruída com documentos de fls. 07-21.Decisão do Juízo de Direito à f. 23, declinando da competência em favor da Justiça Federal.É o relatório. Decido.Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada.Além da prova da abertura de conta corrente e da aquisição de títulos de capitalização, não trouxe o autor nenhum outro elemento de convicção que demonstre a veracidade de seu pedido inicial.Somente após dilação probatória, a ser realizada após a contestação, se poderá aferir a verossimilhança das alegações do autor, inclusive para que se proceda à inversão do ônus da prova.Assim, constando dos autos, até o presente momento, apenas as alegações da parte autora, cuja verossimilhança não pode ser aferida à míngua de prova documental que as sustente, não é o caso de se deferir o pedido de antecipação da tutela.Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Cite-se.Piracicaba, de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009387-74.2010.403.6109 - EDUARDO SALLES CAMPOS X MARISA INES TRONCO DE CAMPOS(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0009387-74.2010.403.6109PARTE AUTORA: EDUARDO SALLES CAMPOS E OUTROPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à parte ré que se abstenha de qualquer ato prejudicial aos autores, como a inclusão de seus nomes no CADIN, SERASA e SPC.Narra a parte autora ter firmado com a CEF contrato de financiamento imobiliário em 1988, apresentando esse contrato diversos vícios em suas cláusulas. Dentre elas, impugna a parte autora a inclusão do percentual de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial nas prestações mensais dela cobradas. Quanto ao saldo devedor, pretende a exclusão da capitalização de juros gerada pela Tabela Price, pretendendo a utilização, em substituição, do método Gauss; pretende a não incorporação dos juros não pagos no mês anterior ao saldo devedor, evitando, assim, a amortização negativa; e, por fim, pretende que primeiro se promova a amortização para posteriormente se atualizar o saldo devedor. Alega a urgência na concessão da antecipação da tutela pretendida, dado que a inclusão de seu nome em órgãos restritivos de créditos se trata de evento de difícil reparação.Inicial instruída com documentos de fls. 34-80, 86-101 e 104.Decido.Primeiramente, verifico que um dos pedidos formulados pela parte autora nestes autos não pode ser conhecido, pois já foi apreciado nos autos nº. 1999.61.09.005291-0, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.A sentença naqueles autos proferida, às fls. 94-101, apreciou a questão relativa à amortização da dívida antes da atualização do saldo devedor, julgando improcedente essa pretensão. A sentença transitou em julgado, conforme certidão de f. 104. Assim, quanto a esse específico pedido, a petição inicial não será objeto de apreciação nestes autos.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.O pedido formulado pela parte autora não se reveste de características de antecipação da tutela. Antes, se traduz em providência cautelar, pois visa a garantir o resultado útil do processo, e não antecipação de provimento final. Conheço do pedido, contudo, em face do disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o periculum in mora, que autorize a concessão da liminar pleiteada.De acordo com a documentação acostada aos autos, a parte autora se encontra inadimplente com a parte ré desde junho de 1999 (f. 76). Não é crível que somente agora, quase onze anos depois do início de seu período de inadimplência contratual, e após todo o trâmite da ação nº. 1999.61.09.005291-0, na qual a parte autora também pretendeu a revisão do contrato ora

em apreciação, haja urgência na medida por ela pleiteada. Outrossim, quanto ao fumus boni iuris, a mera discussão judicial a respeito da dívida não impede a inscrição do nome do suposto devedor em cadastros de restrição ao crédito, conforme já decidiu o STJ, em precedente que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (RESP 610063/PE - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 11/05/2004 - DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:324). Isso posto, INDEFIRO o pedido cautelar formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009426-71.2010.403.6109 - ALESSANDRO VICTOR DOS SANTOS (SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo: 0009426-71.2010.4.03.6109 Autora: ALESSANDRO VICTOR DOS SANTOS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito. Narra a parte autora ser cliente do banco requerido e que possuía cartão de crédito VISA. Afirma que em 20 de agosto de 2009 efetuou-se uma compra, através da in-ternet, sem seu conhecimento, no valor de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), parcelado em 12 vezes. Alega que ao tomar conhecimento do fato contatou o banco reque-rido, a fim de contestar referida compra, o que fez através de formulário de contestação. Em seguida, teve a compra suspensa pelo requerido, contudo, as cobranças continuaram, o que culminou na inscrição de seu nome no cadastro de devedores do SERASA e SPC, já que não efetuou os pagamentos por entender que não eram devidas. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em linha de princípio, entendo pertinente o requerimento da parte autora. Numa análise preliminar, parece conveniente que se suspenda a cobrança de valores que estão sendo contestados, procedimento que a própria ré assumiu (fl. 17), antes de adotar a conduta contraditória de dar início às cobranças. Com isso, entendo inoportuna a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, enquanto a questão carece de decisão sobre a regularidade das co-branças impugnadas. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para de-terminar ao requerido que promova a correspondente exclusão do nome do autor do cadas-tro do Serviço de Proteção ao Crédito. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009642-32.2010.403.6109 - NELZA CONCEICAO SOARES CARDOSO (SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X SANTANA E ALMEIDA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo: 0009642-32.2010.4.03.6109 Autora: NELZA CONCEIÇÃO SOARES CARDOSORéu: SANTANNA & ALMEIDA INTERMEDIações DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora a antecipação de tutela, para que seja determinada a imediata exclusão do seu nome do cadastro de devedores do SERASA. Narra a parte autora ter sido contratada pela primeira requerida no dia 03/11/2008 e dispensada no dia 17/12/2008. Em razão desse vínculo, a primeira requerida promoveu a abertura de conta a ser utilizada como conta-salário. Porém, após o fim do vínculo a conta se manteve ativa. Alega que em agosto de 2010 recebeu comunicados de cobrança da segunda requerida, oriundos da referida conta. Informa que essa conta nunca foi movimentada, que o recebimento dos valores provenientes do período trabalhado se deu por meio de reclamação trabalhista. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído dos registros do SPC e SERASA. Juntou documentos de fls. 21-34. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Num primeiro momento se mostra verossímil a alegação da parte auto-ra no que tange a finalidade da conta corrente. Sendo assim, a abertura de conta-salário não deve importar dissabores a quem não foi dado optar por sua abertura, já que de acordo com a informação colhida no endereço eletrônico da Federação Bra-sileira de Bancos, a responsabilidade pela abertura e encerramento da conta salário fica por conta da empresa contratante: A abertura dessa conta é feita pela empresa ou fonte pagadora, cabendo a ela toda a responsabilidade de identificação do favoreci-do/beneficiário. O instrumento contratual de abertura da conta-salário é firmado entre o ban-co e a instituição/empresa pagadora. É cediço que sobre esse tipo de conta não incide tarifas de manuten-ção, no entanto, a cobrança foi efetuada. Essa conduta, por parte da segunda re-querida demanda maiores esclarecimentos. Contudo, a fim de se evitar maiores pre-juízos à parte autora, entendo conveniente a concessão da tutela antecipada. Isso posto, DEFIRO o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, pa-ra determinar à parte ré que promova a exclusão do nome da autora do cadastro de proteção ao crédito (SERASA).Intimem-se.Cite-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011158-87.2010.403.6109 - ZILDA ANTONIA CAETANO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H OObserve que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 71, já que os documentos de fl. 74-120 referem-se à autora Zilda Antônia Caetano e a determinação foi no sentido de que apresentasse aos autos os documentos do de cujus.Assim, determino à parte autora que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial sem resolução do mérito, cumpra integralmente o despacho de fls. 71, trazendo aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho do de cujus, João Caetano, em ordem cronológica.Int.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011169-19.2010.403.6109 - ADRIENGE MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0011169-19.2010.403.6109PARTE AUTORA: ADRIENGE MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.PARTE RÉ: UNIÃO D E S P A C H OTrata-se de ação ordinária em que a parte autora, Adrienge Mercantil e Serviços Ltda., na condição de matriz, CNPJ nº. 03.372.951/0001-80, pretende a anulação de lançamentos fiscais contidos no auto de infração 13888.003556/2010-41, formalizado em desfavor de empresa de mesmo nome, porém filial, com CNPJ nº. 03.372.951/0002-60.Em tais hipóteses, não se reconhece à matriz legitimidade para pleitear em Juízo direito da filial, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. ERRO MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO ÀS FILIAIS DA AUTORA. PERSONALIDADE JURÍDICA DAS FILIAIS. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ISENÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA-PRIMA. IMPOSSIBILIDADE. ...4. As filiais, para fins tributários, possuem personalidade jurídica autônoma, de sorte a possibilitar a cada uma demandar em juízo individualmente. Precedentes do STJ. 5. Não possui legitimidade extraordinária a matriz para demandar em nome próprio na defesa dos interesses de suas filiais. ...(APELREE 799382 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:24/04/2009 PÁGINA: 661).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, de forma a incluir no pólo ativa da ação a filial acima citada.No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia do auto de infração nº. 13888.003067/2010-90, e seu respectivo relatório final.Descumpridas tais determinações, o processo será extinto sem resolução de mérito.Intime-se.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011717-44.2010.403.6109 - ENERGIA M.A. COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA ME(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0011717-44.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: ENERGIA M.A. COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA. - MEPARTE RÉ: UNIÃO D E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva seja determinada à União que conceda o parcelamento ordinário simplificado nos termos da lei 10.522/2002.Narra a parte autora ter optado pelo SIMPLES NACIONAL. Posteriormente, foi excluída desse sistema simplificado de tributação por ato administrativo da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, por conta de débitos tributários referentes aos anos de 2007 e 2008. Informa que tentou formulado pedido de parcelamento, sendo que a RFB exclui essa possibilidade. Contesta a posição da parte ré, pois, a despeito de a Lei Complementar 123/2006, que trata do Simples Nacional, não contemplar esse tipo de parcelamento, tampouco o veda expressamente, sendo que a Lei 10.522/2002 é expressa no sentido de que os débitos de qualquer natureza podem ser parcelados em até sessenta parcelas mensais. Acrescenta que tampouco há essa vedação na Portaria Conjunta PGFN 15/2009. Requer a antecipação da tutela, afirmando que a urgência reside no fato de que, persistindo sua pendência tributária para com a parte ré, poderá ter suas atividades paralisadas.Inicial instruída com os documentos de fls. 12-33.É o breve relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico a presença desses requisitos.A Lei 10.522/2002, em seu art. 10, estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, em até 60 prestações mensais e sucessivas. Trata-se da modalidade de parcelamento conhecida como ordinária, aplicável a débitos tributários em geral, desde que se tratem de débitos para com a Fazenda Nacional.Afirma a parte autora que pretende usufruir dessa espécie de parcelamento, em razão de ostentar débitos tributários oriundos do período em que esteve enquadrada no Simples Nacional, sendo que a parte ré recusa-se a realizar o parcelamento em questão, por ausência de previsão legal. A despeito de a parte autora não ter juntado aos autos prova de seu requerimento de parcelamento, é notório que a RFB tem se negado a dar seguimento a essa espécie de pedido, por ausência de previsão para tanto na LC 123/2006. Não identifico base legal para que a parte ré proceda a essa recusa.O contribuinte, ao optar pelo Simples Nacional, fica sujeito a um regime unificado de arrecadação de tributos, regime esse que abrange não só os tributos federais, mas também os estaduais e municipais. Porém, a discussão judicial relativa a todos esses tributos, tanto do

contribuinte em face do fisco, como por ocasião da cobrança dos valores devidos e não pagos pelo contribuinte, é de exclusiva responsabilidade da Fazenda Nacional. Nesse sentido, disposição expressa da LC 123/2006, em seu art. 41 e 2º, verbis: Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo.... 2º. Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, conclui-se que a administração do regime unificado de arrecadação de tributos do Simples Nacional é de incumbência da Fazenda Nacional, incumbência essa que abrange a cobrança desses tributos na hipótese de inadimplemento, oportunidade em que os créditos tributários respectivos serão inscritos em DAU - Dívida Ativa da União. Assim, tais débitos tributários, para todos os efeitos práticos, se constituem em débitos para com a Fazenda Nacional. Possível, portanto, o enquadramento da situação da parte autora na autorização expressa para parcelamento tributário ordinário, contida nos arts. 10 e seguintes da Lei 10.522/2002, já que, sendo a Fazenda Nacional responsável pela cobrança dos débitos tributários por ela ostentados, também deve ser a responsável por deferir eventual pedido de parcelamento. Aparentemente, a recusa da parte ré, por meio da RFB, em proceder ao parcelamento em questão reside no fato de que a LC 123/2006 não prevê expressamente a possibilidade de que os débitos para com o Simples Nacional possam ser parcelados. É de se lembrar, aliás, que a legislação anterior, mais precisamente a Lei 9.317/96, vedava expressamente o parcelamento de débitos para com o Simples. Sabemos que em relação à Administração Pública vige o princípio da legalidade, que determina que o administrador só pode fazer aquilo que por lei é autorizado. Ora, a Lei 10.522/2002 autoriza, via de regra, o parcelamento de débitos tributários para com a Fazenda Nacional. Assim, para que o parcelamento de débitos para com o Simples Nacional não seja aceito é incorreta a alegação de que não há expressa previsão legal que o autorize. Basta, no caso, a previsão genérica estatuída na Lei 10.522/2002, sendo despicenda a exigência de que tal previsão também conste da LC 123/2006. Note-se que a Lei 10.522/2002, em seu art. 14, lista exaustivamente todas as situações em que o parcelamento tributário ali previsto não será aceito. Dentre elas não consta, contudo, a circunstância de os débitos tributários serem oriundos do Simples Nacional. Confira-se o dispositivo legal em comento: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. Assim, inexistindo vedação legal para que os tributos abrangidos pelo Simples Nacional, que não tenham sido pagos pelo contribuinte, sejam parcelados nos termos da Lei 10.522/2002, não pode o fisco federal, sequer a pretexto de regulamentar a lei em questão, estabelecer óbice para o parcelamento desses créditos tributários. Presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado. Também verifico presente o perigo de dano de difícil reparação, pois sem o parcelamento reclamado pela parte autora, fica essa impossibilitada de se utilizar de via lícita para a solução de suas pendências tributárias. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à parte ré que aceite o requerimento de parcelamento a ser formulado pela parte autora com base na Lei 10.522/2002, regulamentada pela Portaria PGFN/RFB 15/2009, sem que o fato de que entre os débitos oriundos do Simples Nacional impeça o deferimento do pedido. Oficie-se com urgência, para imediato cumprimento. Cite-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011869-92.2010.403.6109 - ANTONIO POLIDORO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0011869-92.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO POLIDORO PARTE RÉ: UNIÃO DE C I S À O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a repetição de valores pagos à parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física. Narra a parte autora que, em 2009, recebeu de forma cumulada valores relativos a benefício previdenciário devidos ao INSS. Afirma que, por conta da inclusão desses valores em sua declaração de ajuste anual do IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, houve a apuração de IRPF a pagar em valor bastante superior ao devido, sendo que, ademais, o INSS já procedera, ano a ano, à retenção na fonte desse tributo, sendo o caso, portanto, de bi-tributação. Pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração da repetição de indébito do IRPF do exercício de 2010, bem como a suspensão da cobrança do imposto de renda relativo aos anos anteriores. Inicial instruída com os documentos de fls. 08-57. É o breve relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico

a presença desses requisitos. Por primeiro, nesta fase perfunctória, tenho como correta a tese da parte autora, no sentido de que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser calculada considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês. Esse foi o procedimento, aliás, adotado pelo INSS, quando do pagamento dos valores em atraso ao autor, conforme demonstra a planilha de f. 42. De sua leitura, se constata a retenção na fonte de IRPF de acordo com o mês em que o benefício deveria ter sido pago. No entanto, o documento de f. 51 aponta para o fato de que, na declaração de IRPF do ano-calendário de 2009, ter sido incluído o valor total do benefício previdenciário pago de forma acumulada ao autor como base de cálculo, para aquele ano, desse tributo. Essa conduta, se verdadeira, importa em bi-tributação, além de desbordar da análise legal acima realizada a respeito da incidência de imposto de renda nessas hipóteses. Ocorre que a petição inicial não é suficientemente clara no sentido de que os valores apurados a título de IRPF em relação ao autor, quanto ao ano-calendário 2009, foram por ele pagos. Como o autor pretende a repetição de indébito desses valores, há que se presumir que houve o pagamento em questão. Porém, em sede de antecipação da tutela, mostra-se inviável a determinação da repetição de tais valores. Caso, ao final, o autor obtenha provimento jurisdicional favorável a esse respeito, a repetição do indébito deverá ser realizada nos termos constitucionais, ou seja, mediante precatório. Quanto ao pedido de suspensão da cobrança das diferenças de imposto de renda quanto aos anos anteriores ao ano-calendário 2009, não se mostra, em linha de princípio, necessária a medida. Tendo o autor incluído o valor integral do quanto recebido pelo INSS a título de benefícios atrasados na sua declaração de imposto de renda do exercício de 2010, por óbvio a parte ré não se ocupará de proceder à retificação, de ofício, das declarações de imposto de renda dos anos anteriores. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 283 do CPC, para fins de trazer aos autos demonstração do pagamento do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2009, exercício de 2010, valores esses que pretende repetir. Cumprida a determinação supra, cite-se a União. Do contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Em face dos documentos acostados aos autos, sobre eles decreto segredo de Justiça. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012013-66.2010.403.6109 - LURDES BORTOLAZZO POLIZEL (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 21/154.767.297-5, bem como de cópia da CTPS do de cujus. Após venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de antecipação de tutela. Int.

0012028-35.2010.403.6109 - JOSE CLAUDIO DE LIMA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 28 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Elcian Granado - RF 2146 Analista Judiciário PROCESSO: 0012028-35.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, o reconhecimento de que os períodos de 09/03/1971 a 02/10/1972, laborado na empresa Torque S/A e de 29/04/1995 a 19/05/1996, laborado na empresa Alumínio Araras Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, majorando o seu tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20 de maio de 1996. Anexou aos autos os documentos de fls. 13-104. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Em face dos documentos juntados às fls. 111-120 e 122-124, resta afastada a prevenção apontada no termo de fls. 105-106. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. Piracicaba (SP), 28 de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000561-25.2011.403.6109 - APARECIDO DE FATIMO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ANUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000561-25.2011.4.03.6109PARTE AUTORA: APARECIDO DE FÁTIMO BARBOSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOAparecido de Fátimo Barbosa ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 02/06/2005, laborado na Usina Costa Pinto S.A - Açúcar e Alcool, foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se o valor de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 02 de junho de 2005.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, ter direito à concessão de aposentadoria especial, já que com o cômputo, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, perfaz o requisito necessário para a sua obtenção.Inicial acompanhada de documentos (fls. 34-147).Decisão judicial proferida à fl. 151, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 155-161, requerendo a expedição de ofício à empregadora do autor ou sua sucessora para que trouxesse aos autos os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos aos empregados. Aduziu a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo, bem como sem a apresentação de laudo técnico no que tange ao agente ruído, entendendo não ser os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Apontou que o período que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderia ser computado como especial. Teceu considerações sobre a aplicação das inovações da Lei 11.960/09 ao caso e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 162-166.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado ao período já enquadrado como especial na esfera administrativa, seria suficiente para majorar seu tempo e o salário de contribuição.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa

42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISÉS BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 06/03/1997 a 29/01/2001, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Isto porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 122-123 faz prova de que o autor nos períodos de 06/03/1997 a 24/03/2001 e de 16/04/2001 a 02/06/2005, trabalhados na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído, na intensidade de 88 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Afasto o entendimento adotado pela médica perita do INSS para não reconhecimento do período trabalhado pelo autor até 29/01/2001 como especial (fl. 47), uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS à fl. 155 de sua contestação. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre

depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Além do mais, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea.Não há, porém, como computar o período de 25/03/2001 a 15/04/2001 como especial, uma vez que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova o contrato de trabalho consignado em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02/06/2005, computou 27 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Quanto ao termo inicial do benefício, não poderá retroagir à data de entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que a especialidade do período apontado na inicial somente restou comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 122-123 não apresentado na esfera administrativa. Assim fixo como termo inicial do pagamento das diferenças a data de citação do INSS, ocorrida em 02 de fevereiro de 2011 (fl. 154), momento em que tomou conhecimento da presente pretensão, operando-se o princípio do contraditório.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 06/03/1997 a 24/03/2001 e de 16/04/2001 a 02/06/2005, trabalhados na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, como exercidos em condições especiais.Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/134.484.404-6, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: APARECIDO DE FÁTIMO BARBOSA, portador do RG nº 12.201.250 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.131.638-02, filho de João Belarmino Barbosa e de Pedrina Rister da Silva Barbosa;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 02/02/2011;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, fixada na data de sua citação, ocorrida em 02 de fevereiro de 2011, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 151), sendo delas isenta o INSS.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000933-71.2011.403.6109 - ANA PAULA CASTILHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº. 0000933-71.2011.4.03.6109Parte Autora: ANA PAULA CASTILHO, LUCAS CASTILHO CARDOZO e

LUANA CASTILHO CARDOZO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alega a parte autora ser companheira e filhos do segurado José Antônio Cardozo, o qual se encontra recluso desde 07 de julho de 2010. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que o valor do último salário-de-contribuição do segurado instituidor ultrapassa o valor previsto na legislação. Juntou documentos (fls. 06-20). É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como recebo a petição de fl. 25 como aditamento à inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão. No caso dos autos, há a comprovação da qualidade de segurado do recluso, quando de sua prisão, conforme cópia da CTPS acostado à fl. 15. Também restou comprovada a qualidade de dependente dos filhos do segurado, conforme certidões de fls. 09-10. Não restou comprovada, de plano, a qualidade de dependente de Ana Paula Castilho, suposta companheira do segurado, fato que, ademais, enseja a dilação probatória. Quanto ao segurado recluso, à primeira vista, não se trata de segurado de baixa renda, nos termos da legislação previdenciária. Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado, antes de sua prisão era superior ao previsto na legislação (f. 11). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (junho de 2010), correspondeu a R\$ 860,50 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - relatório anexo), ultrapassara o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 333, de 29 de junho de 2010, art. 5º, verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000999-51.2011.403.6109 - VALTER TEIXEIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000999-51.2011.4.03.6109 Autor: VALTER TEIXEIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, que o Juízo condene o INSS a implantar em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como atividade comum os períodos de 22/01/1968 a 13/12/1968, 21/07/1970 a 13/11/1970, 12/05/1987 a 12/04/1988 e 01/08/1990 a 25/01/1991 e como atividades especiais os períodos de 01/07/1987 a 14/08/1987 (American Sobie Comércio, Importação e Exportação de Tecidos Ltda.) e 21/10/1988 a 15/12/1989 (Empresa Campineira de Manutenção Industrial Ltda.). Alega que requereu o benefício junto ao INSS, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 14-190. É o breve relatório. Decido: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 01/08/1990 a 05/01/1990, já devidamente reconhecido pelo INSS, conforme planilha de fls. 177-183. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 21/10/1988 a 15/12/1989 (Empresa Campineira de Manutenção Industrial Ltda.), tendo em vista que o formulário de informações sobre atividades especiais (fls. 117), informa que o autor exerceu a função de electricista e que ficou exposto à voltagem superior a 250 volts, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade insalubre com enquadramento nos itens 1.1.8 e 2.3.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Reconheço também, o exercício de atividade comum no período de 12/05/1987 a 12/04/1988 e 06/01/1991 a 25/01/1991. Não obstante não conste do relatório CNIS (fl. 121-122), não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fls. 75-76), elementos que não apresenta rasuras ou máculas que possam embarçar o reconhecimento do vínculo empregatício. Ademais, há de se considerar que o mencionado cadastro não é exato quando se trata de períodos mais antigos. Não

reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/07/1987 a 14/08/1987 (American Sobie Comércio, Importação e Exportação de Tecidos Ltda.), já que não foi apresentado laudo técnico para ruído. Observo que o laudo de fls. 115-116 foi elaborado em endereço diverso daquele constante do formulário de fls. 112. Por fim, com relação aos períodos de 22/01/1968 a 13/12/1968, 21/07/1970 a 13/11/1970, entendo necessário maiores esclarecimentos, uma vez que as cópias de fls. 33 e 36 não se mostram suficientemente claras a ponto de sanar a controvertida questão. Apesar do reconhecimento pelo Juízo do período de 21/10/1988 a 15/12/1989 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos trabalhados e àqueles já reconhecidos pelo INSS, atinge o autor, na data do requerimento administrativo 31 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001069-68.2011.403.6109 - LUCIO VASCAO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0001069-68.2011.4.03.6109 Parte autora: LÚCIO VASCÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 09-10) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como quesitos suplementares. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001168-38.2011.403.6109 - JOSE EDUARDO FORMAGIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0001168-38.2011.4.03.6109 Parte autora: JOSÉ EDUARDO FORMAGIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos nar-rados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente pre-enche os requisitos necessários para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa

in-capacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cuide a Secretaria de desentranhar a contrafé juntada às fls. 123-246. P. R. I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001224-71.2011.403.6109 - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada. Cite-se e Intime-se.

0001254-09.2011.403.6109 - FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS (SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, para fazer incluir ZULEIDE PALMEIRA DE MORAIS (fl. 23) no polo ativo da ação, haja vista a existência de litisconsórcio ativo necessário entre o autor e a cônjuge. Intime-se.

0001348-54.2011.403.6109 - LUCAS OLIVEIRA DE CILLOS (SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo: 0001348-54.2011.4.03.6109 Autora: LUCAS OLIVEIRA DE CILLOS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito, bem como a reativação da conta corrente do requerente. Narra a parte autora ter efetuado abertura de conta corrente no banco requerido, a fim de que fossem realizados os pagamentos das prestações do financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida. Na ocasião lhe foi disponibilizado cheque especial no valor de R\$ 1.200,00. No ato da abertura foi solicitado depósito de R\$ 700,00 para pagamentos de determinadas despesas, do qual restou o valor de R\$ 131,00. Alega que a conta nunca foi movimentada e, ao consultar o saldo existente, via telefone, verificou saldo negativo, já que haviam sido sacados os valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 131,00. Após reclamação junto ao banco requerido, foi informado que ele mesmo era o responsável pelos saques e que não havia fraude nas retiradas, o que o levou a registrar boletim de ocorrência. Aduz não ter sido ele o responsável pelas transações bancárias, já que reside em Piracicaba e os saques foram realizados em casas lotéricas nas cidades de Santo André e São Paulo, nos dias 19 e 20 de julho de 2010, às 17h12min e 12h20min, respectivamente. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em linha de princípio, entendo pertinente o requerimento da parte autora. Os documentos juntados aos autos revelam indícios característicos de saques efetuados mediante fraude, já que aparentemente foram realizados por pessoa diversa do autor e em cidades diferentes da que reside. Situação corroborada pelo documento de fl. 19 que informa que nos horários dos fatos, o autor encontrava-se no local de trabalho. Enfim, fatos que demandam maiores esclarecimentos. Contudo, a fim de se evitar maiores prejuízos à parte autora, entendo conveniente o deferimento parcial do pedido. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que promova a correspondente exclusão do nome do autor do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001351-09.2011.403.6109 - MARLENE BONDANCE ROCHA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos dos artigos 37, 283 e 284, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos

autos instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo. Outrossim, junto aos autos o comprovante de depósito judicial a que se refere na letra a das fls. 15-16.Int.

0001443-84.2011.4.03.6109 - CLAUDECI ANTONIOLI DE BRITO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0001443-84.2011.4.03.6109 Autor: CLAUDECI ANTONIOLI BRITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 23/05/1977 a 07/10/1991 (Santista Têxtil Brasil S/A), 16/02/1993 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 14/10/2009 (Toyobo do Brasil Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 35-102. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 23/05/1977 a 31/08/1978, 01/12/1985 a 07/10/1991 (Santista Têxtil Brasil S/A) e 16/02/1993 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 05/05/2009 (Toyobo do Brasil Ltda.), tendo em vista que os formulários de informação sobre atividade especial, os perfis profissiográficos previdenciários e o laudo técnico (fls. 63-66, 73-75 e 85-92), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, nos termos do itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 23/05/1977 a 31/08/1978, 01/12/1985 a 07/10/1991 (Santista Têxtil Brasil S/A), ressalto que o PPP (fls. 63-66), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 01/09/1978 a 30/11/1985 (Santista Têxtil Brasil S/A) e 06/05/2009 a 14/10/2009 (Toyobo do Brasil Ltda.), já que no primeiro período o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 78,5dB, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei e no segundo, não restou comprovada a exposição ao agente

ruído, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Assim, somando-se os períodos de 23/05/1977 a 31/08/1978, 01/12/1985 a 07/10/1991 e 16/02/1993 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 05/05/2009, reconhecidos nessa decisão, verifico que o autor totalizou como tempo de atividade especial, 24 anos, 02 meses e 06 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001452-46.2011.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº. 0001452-46.2011.4.03.6109 **PARTE AUTORA:** SEBASTIÃO APARECIDO RODRIGUES **PARTE RÉ:** UNIÃO DE C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a suspensão do procedimento administrativo de cobrança, referente ao imposto de renda, ano-calendário 2007, até decisão final. Cita o autor ter obtido judicialmente benefício previdenciário através de ação que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Araras, SP, gerando um crédito de atrasados referentes ao período de setembro de 1996 a junho de 2003, os quais, isoladamente, eram isentos de imposto de renda. Aduz que na Ação Civil Pública 1999.61.00.003710-1 foi deferido o pedido de tutela, determinando ao INSS que se abstinisse de efetuar o desconto, na fonte, do imposto de renda nas hipóteses de pagamentos efetuados a destempo e de forma acumulada, quando os valores originais fossem inferiores ao limite de isenção tributária, o que vem sendo cumprido de forma parcial pela autarquia previdenciária. Aduz que o art. 77 do Decreto 3.000/99 estabelece que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal de imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a R\$ 90,00 por dependente. Além da dedução dos dependentes, cita o autor ter direito ao deduzir, até 31/12/2001, a parcela mensal de R\$ 135,00 para renda de R\$ 900,00 a R\$ 1.800,00 e R\$ 360,00 para renda superior a R\$ 1.800,00, e a partir de 01/01/2002, R\$ 158,70 para renda até R\$ 2.115,00 e R\$ 423,08 para renda superior a esta cifra. Sustenta que a Receita Federal iniciou procedimento de cobrança administrativa contra o autor, pretendendo o recebimento do valor de R\$ 41.334,39, com data de 29/10/2010, relativo ao ano-calendário 2007, tendo indeferido a impugnação do autor, inclusive em grau de recurso. Inicial instruída com os documentos de fls. 13-27. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. É certo que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a benefício previdenciário, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo segurado. Com efeito, se os valores devidos pelo INSS fossem pagos de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota di-versa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiria a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Nestes casos, o segurado terminaria por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixaria de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, seria onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. O que se observa dos autos é que o INSS aplicou o entendimento em questão, uma vez que cumpriu o disposto no art. 390, III, b, da Instrução Normativa nº 20/INSS, atualmente em vigor, que declara que: Art. 390. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: III - o Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, observando-se que: b) em cumprimento à decisão da Tutela Antecipada, decorrente da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá deixar de proceder ao desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, ou seja, relativos a decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria; Tanto isto é verdade, que o autor caiu na malha fiscal da Receita Federal, em face, ao que tudo indica, da existência de pagamento de imposto de renda em valor inferior ao montante recebido, por conta da presente situação. Assim, tendo o autor comprovado nos autos através da guia de fl. 15 que a União está exigindo o pagamento dos valores em discussão, presente a verossimilhança das alegações da parte autora, ante a existência de prova inequívoca, suficiente para a concessão do pedido de antecipação de tutela. O segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, o receio fundado de dano irreparável, apresenta-se em face dos graves danos que poderão ser causados à parte autora, submetida ao pagamento indevido de débitos tributários de tal monta. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão do crédito tributário consignado na guia de fl. 15, em um total de R\$ 41.334,39 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Cite-se a União. P. R. I. Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001535-62.2011.403.6109 - FATIMA APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS (SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0001535-62.2011.4.03.6109 **Parte autora:** FÁTIMA APARECIDA DE PAULA DOS

SANTOSParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALD E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora requer, em síntese, seja determinado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o devido reconhecimento do período de 01/06/1996 a 28/02/1998 como contribuinte individual. Alega que requereu o referido benefício, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, já que esses períodos não foram computados em razão do recolhimento em atraso. Juntou documentos de fls. 14-135. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações quanto aos períodos de 01/06/1996 a 28/02/1998, devidamente comprovados através das guias de recolhimentos e relatório CNIS (fls. 28-48 e 127-128). Outrossim, observo que os recolhimentos previdenciários foram devidos em razão da condição da parte autora de contribuinte individual, nos termos do art. 11, V, h, da Lei 8.213/91, pois no período figurou como contribuinte do ISSQN, na rubrica representante de qualquer natureza, como demonstra o documento de fl. 119. Assim, o fato de vários recolhimentos, nesse período, terem sido realizados com atraso, não prejudica, em linha de princípio, a contagem desse tempo de contribuição em seu favor. Logo, somando o período de 01/06/1996 a 28/02/1998 aos demais períodos trabalhados, verifico que até a data do requerimento administrativo, perfaz a autora 29 anos, 06 meses e 18 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001623-03.2011.4.03.6109 - JOSE ALVES DE ANDRADE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001623-03.2011.4.03.6109 Autor: JOSÉ ALVES DE ANDRADE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 02/01/1974 a 05/01/1976 (Têxtil Machado Marques Ltda.), 07/01/1976 a 06/01/1978 (Indústrias Nardini S/A), 26/03/1980 a 17/02/1984, 02/04/1984 a 16/06/1988 (Metalúrgica Nova Americana Ltda.), 16/08/1989 a 16/06/1990 (Villares Metais S/A), 13/12/1993 a 01/12/1994 (Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Alcool) e 03/09/2002 a 19/01/2009 (Vicunha Têxtil S/A), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 17-130. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 02/01/1974 a 05/01/1976 (Têxtil Machado Marques Ltda.), 07/01/1976 a 30/04/1977 (Indústrias Nardini S/A), 16/08/1989 a 16/06/1990 (Villares Metais S/A), 13/12/1993 a 01/12/1994 (Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Alcool) e 03/09/2002 a 27/07/2008 e 01/10/2008 a 19/01/2009 (Vicunha Têxtil S/A), uma vez que os formulários de informações sobre atividade especial, os laudos e os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 98, 102-104 e 109-115) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB, 85dB e 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a ex-posição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com ex-posição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis,

devendo-se aplicar o novo índice retroativa-mente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Verifico ainda a verossimilhança das alegações quanto ao período de 01/05/1977 a 06/01/1978 (Indústrias Nardini S/A), já que, de acordo com o PPP de fl. 104, ficava exposto a pó de ferro fundido e dado o fato de que a atividade foi exercida em empresa metalúrgica, entendo cabível o seu reconhecimento como atividade especial, nos termos do item 2.5.1 do decreto 83.080/79. Nessa linha, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e do autor parcialmente providos.(AC - 1181823 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - 10ª T. - j. 26/06/2007 - DJU Data: 11/07/2007 - Página 494).Reconheço também, o exercício de atividade especial nos períodos de 26/03/1980 a 17/02/1984, 02/04/1984 a 16/06/1988 (Metalúrgica Nova Americana Ltda.), tendo em vista que o autor esteve exposto aos agentes químicos graxas e solventes, que contém hidrocarbonetos, conforme formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico (fls. 58 e 60-62), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade insalubre, com enquadramento no item 1.2.10 do Decreto 83.080/79.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 07/01/1976 a 30/04/1977, 01/05/1977 a 06/01/1978, 26/03/1980 a 17/02/1984, 02/04/1984 a 16/06/1988, 13/12/1993 a 01/12/1994 e 03/09/2002 a 19/01/2009, ressalto que os PPPs (fls. 104-108 e 112-115), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprema sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico preliminar, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 28/07/2008 a 30/09/2008, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial.Assim, convertendo-se os períodos de 02/01/1974 a 05/01/1976, 07/01/1976 a 30/04/1977, 01/05/1977 a 06/01/1978, 26/03/1980 a 17/02/1984, 02/04/1984 a 16/06/1988, 16/08/1989 a 16/06/1990, 13/12/1993 a 01/12/1994, 03/09/2002 a 27/07/2008 e 01/10/2008 a 19/01/2009, reconhecidos nessa decisão, somados aos demais períodos trabalhados, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 41 anos, 04 meses e 17 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.Iso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, re faça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/153.708.405-1), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ ALVES DE ANDRADE, portador do RG nº 7.571.898-4

SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 715.813.168-87, filho de Francisco Alves de Andrade e de Adélia dos Santos Andrade;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão;e) Data do início do pagamento: 28/10/2010 (DER).Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001693-20.2011.403.6109 - ADEMIR NATAL(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001693-20.2011.4.03.6109Autor: ADEMIR NATALRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 03/10/1978 a 25/06/1987 (M. Dedini Participações Ltda.), 01/11/1990 a 01/02/1999 (Renovadora de Pneus Rezende Ltda.), 02/08/1999 a 30/03/2005 (Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda.) e 01/12/2006 a 12/02/2009 (Central Nacional de Guindastes Comércio Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 29-115. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 01/11/1982 a 31/01/1986 (M. Dedini Participações Ltda.), 01/11/1990 a 01/02/1999 (Renovadora de Pneus Rezende Ltda.), já devidamente reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS, conforme decisão e planilha de fls. 103 e 106. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 03/10/1978 a 31/10/1982 e 01/02/1986 a 25/06/1987 (M. Dedini Participações Ltda.), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 70-71) atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB, o que permitiu o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP (fls. 70-71), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconhecerei o exercício de atividade especial quanto ao período de 02/08/1999 a 02/02/2005 (Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda.), ao menos nessa fase inicial do processo, tendo em vista que o PPP de fl. 74-76 não foi apresentado na esfera administrativa. Outrossim, o indeferimento desse período não interfere na concessão do benefício, já que independentemente de seu enquadramento como atividade especial, o autor perfaz o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria. No mais, a parte autora deverá ser intimada a se manifestar sobre a possibilidade de reafirmação da DER, a fim de que esses períodos sejam devidamente computados como atividade especial. Outrossim, não verifico a presença da insalubridade no período de 01/12/2006 a 12/02/2009 (Central Nacional de Guindastes Comércio Ltda.), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, uma vez que o PPP de fls. 114-115 é desprovido de qualquer informação no que tange ao agente insalubre. Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 03/02/2005 a 02/06/2005, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, convertendo-se os períodos de 03/10/1978 a 31/10/1982 e 01/02/1986 a 25/06/1987, reconhecidos nessa decisão, somados aos demais períodos trabalhados, bem como àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 35 anos, 05 meses e 23 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/150.471.788-8), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ADEMIR

NATAL, portador do RG n.º 1.732.504 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 038.148.328-25, filho de Elpídio Natal e de Tere-zinha Coatti Natal;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão;e) Data do início do pagamento: 10/08/2009 (DER).Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001722-70.2011.403.6109 - PAULO SERGIO TROLESI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001722-70.2011.4.03.6109Autor: PAULO SÉRGIO TROLESIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 10/02/1975 a 19/01/1979 (Indústrias Nardini S/A), 23/05/1988 a 16/08/1994, 06/02/1995 a 10/07/1996 (Usinagem Med Maq Ltda.), 02/12/1996 a 30/07/2002 e 05/03/2003 a 13/05/2008 (Frimar Indústria Metalúrgica Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica.Juntou documentos de fls 28-106.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 10/02/1975 a 31/10/1976 (Indústrias Nardini S/A) e 02/12/1996 a 05/03/1997 (Frimar Indústria Metalúrgica Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 78 e 89-90) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativa-mente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Verifico ainda a verossimilhança das alegações quanto ao período de 01/11/1976 a 19/01/1979 (Indústrias Nardini S/A), 23/05/1988 a 16/08/1994, 06/02/1995 a 10/07/1996 (Usinagem Med Maq Ltda.), já que, de acordo com o PPP e os formulários de informações sobre atividade especial (78 e 87-88), ficava exposto a poeira de ferro fundido e dado o fato de que a atividade foi exercida em empresa metalúrgica, entendo cabível o seu reconhecimento como atividade especial, nos termos do item 2.5.1 do decreto 83.080/79. Nessa linha, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos

formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e do autor parcialmente providos. (AC - 1181823 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - 10ª T. - j. 26/06/2007 - DJU Data: 11/07/2007 - Página 494). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 10/02/1975 a 19/01/1979 e 01/12/1996 a 05/03/1997, ressalto que os PPPs (fls. 78 e 89-90), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 30/07/2002 e 05/03/2003 a 13/05/2008 (Frimar Indústria Metalúrgica Ltda.). O PPP de fl. 89-90 informa que nessas temporadas o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 83dB, abaixo, portanto do limite de tolerância estabelecido em lei. Quanto ao agente nocivo fumos metálicos, observo que não há previsão no Decreto 3.048/99. Assim, convertendo-se os períodos de 10/02/1975 a 19/01/1979, 23/05/1988 a 16/08/1994, 06/02/1995 a 10/07/1996, 02/12/1996 a 05/03/1997, reconhecidos nessa decisão, somados aos demais períodos trabalhados e àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 36 anos, 05 meses e 12 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/150.928.733-4), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: PAULO SÉRGIO TROLESÍ, portador do RG nº 11.993.740 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 869.330.608-10, filho de Luiz Trolesi e de Amália Bonano Trolesi; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: 07/12/2009 (DER). Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.L. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001757-30.2011.403.6109 - TAMIRES CRISTINA DE PAULA PIOVENZANA - MENOR X DEBORA EVELYN DE PAULA PIOVENZANA - MENOR X GABRIEL DE PAULA PIOVENZANA - MENOR X LUCIMARA CRISTINA DE PAULA PIOVENZANA (MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo Nº. 0001757-30.2011.4.03.6109 Parte Autora: TAMIRES CRISTINA DE PAULA PIOVEZANA, DEBORAH EVELYN DE PAULA PIOVEZANA e GABRIEL DE PAULA PIOVEZANA, menores incapazes representados por sua genitora LUCIMARA CRISTINA DE PAULA PIOVEZANA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Narra serem filhos do segurado Claudiney Piovezana, o qual se encontra recluso desde 25 de agosto de 2008. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que o valor do último salário-de-contribuição do segurado instituidor ultrapassa o valor previsto na legislação. Juntou documentos (fls. 09-38). É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 39, em razão das cópias de fls. 42-52. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico

presentes tais requisitos. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão, o que se observa nas fls. 36-38. No caso dos autos, há a comprovação da qualidade de segurado do recluso, quando de sua prisão, conforme cópia da CTPS de fls. 33. Também restou comprovada a qualidade de dependente dos filhos do segurado, conforme certidões de fls. 13-15. No entanto, à primeira vista, não se trata o recluso segurado de segurado de baixa renda, nos termos da legislação previdenciária. Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado, antes de sua prisão era superior ao previsto na legislação (f. 16). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (julho de 2008), correspondeu a R\$ 1.131,01 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - relatório anexo), ultrapassara o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 77, de 11 de março de 2008 (vigente de 01 de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009), art. 5º, verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de março de 2008, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Outrossim, a tese esposada pela parte autora, de que a renda auferida pelos dependentes do segurado é a que deve ser considerada para fins de definição do que seria segurado de baixa renda, restou suplantada, de forma definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete último da Constituição Federal, o qual, em decisão proferida pelo Plenário, em 25/03/2009, assentou que a renda a ser observada, para a concessão do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não de seus dependentes. Confira-se o acórdão do julgado acima referido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC - Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - Tribunal Pleno - j. 25/03/2009 - DJE 08/05/2009). Tratando-se de posição última e definitiva do STF sobre a questão, acedo ao entendimento ali firmado, e considero, pelas razões expostas, ausente a verossimilhança das alegações. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001819-70.2011.403.6109 - VANDERLEI PIAMONTE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0001819-70.2011.4.03.6109 Autor: VANDERLEI PIAMONTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 04/06/2009 (Tecelagem Jacyra Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que o EPI é eficaz contra o ruído. Juntos documentos de fls 15-90. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 91. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 03/12/1998 a 02/02/2004 e 29/04/2008 a 04/06/2009, uma vez que o perfil fisiográfico previdenciário de fl. 31-32, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação

especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não há como computar como exercido em condições especiais o período de 03/02/2004 a 28/04/2008, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença pre-videnciário, o qual não é computado como especial. Observo que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, convertendo-se os períodos de 03/12/1998 a 02/02/2004 e 29/04/2008 a 04/06/2009, somados aos períodos de atividade comum, bem como àquele já reconhecido como atividade especial pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de contribuição, 37 anos, 05 meses e 29 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/150.337.806-0), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: VANDERLEI PIAMONTE, portador do RG n.º 20.446.589-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 052.250.208-36, filho de José Piamonte e de Sofia Stanchesque Piamonte; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 04/10/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001924-47.2011.403.6109 - ANDREZA FORMIZANO (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO Trata-se de ação em que a parte autora indicou a Caixa Econômica Federal na condição de representante dos interesses do FIES - Fundo de Financiamento do Ensino Superior e na inicial e no documento de fl. 23 requer a concessão da Justiça Gratuita. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita requerida pela parte autora, em face do recolhimento de parte das custas processuais devidas à Justiça Federal. Quanto ao pólo passivo do feito, em razão do advento da Lei nº 12.202/2010, publicada em 15/01/2010, foi atribuído ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o papel de agente operador do FIES, com prazo de 01 (um) ano para a completa assunção dessa função, o qual passou a ser representado pela Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba. Assim, nos termos dos artigos 282, II e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: a) promova a complementação das processuais necessárias ao ajuizamento do feito, devendo se ater ao comunicado 001/2011 - NUAJ, que prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância). b) emende a inicial, indicando corretamente o pólo passivo do feito. Int. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001934-91.2011.403.6109 - SIDNEI MOREIRA DIAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001934-91.2010.4.03.6109 Autor: SIDNEY MOREIRA DIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CÍVIL Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 01/10/1984 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 09/08/1994 (Tecelagem Jolitex Ltda.), 01/11/1994 a 29/04/1998 (Sollazzo Participações S/A), 02/01/2003 a 17/09/2009 e 04/01/2010 a 21/10/2010 (Hudtelfa Textile Technology Ltda.), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 13-83. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos mencionados períodos, tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 50-55 e 67-70), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 01/10/1984 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 09/08/1994, 01/11/1994 a 29/04/1998, ressalto que os PPPs (fl. 50-55), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo

ordenamento jurí-dico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Da-ta: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, contabilizando os períodos de 01/10/1984 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 09/08/1994, 01/11/1994 a 29/04/1998, 02/01/2003 a 17/09/2009 e 04/01/2010 a 21/10/2010, reconhecido pelo Juízo, somado àquele já reconhecido pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial 25 anos e 27 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado, como exercido em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (46/154.036.053-6), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SIDNEY MOREIRA DIAS, portador do RG nº 22.324.226-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.413.588-45, filho de Joaquim Martins Dias e de Carolina Moreira Dias; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 10/11/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002001-56.2011.403.6109 - BERNADETE PEREIRA DE FREITAS (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0002001-56.2011.4.03.6109 Autor: BERNADETE PEREIRA DE FREITAS Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S A O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos de 01/01/1979 a 12/07/1979 (Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba), 13/08/1979 a 22/08/1980 (Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba), 01/10/1980 a 16/03/1982 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 09/01/1985 a 22/08/1985 (Clínica Santa Mônica S/C Ltda.), 21/08/1985 a 29/01/1992 (Lar dos Velhinhos de Piracicaba), 17/08/1992 a 26/09/1995 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 03/11/1994 a 11/04/1996 (Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba) e 03/06/1996 a 01/07/1999 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 08-97. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de

antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não reconheço o exercício de atividade especial nos mencionados períodos, já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação dos formulários de informação sobre atividade especial e laudos técnicos, documentos essenciais para a comprovação da presença ao agente insalubre. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002102-93.2011.403.6109 - ROSA GITANA KROB MENEGHETTI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0002102-93.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ROSA GITANA KROB MENEGHETTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, sua desaposentação, consistente no cancelamento do benefício de aposentadoria que ora recebe, e a concessão de novo benefício, mediante aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao primeiro benefício. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a parte autora encontra-se no regular gozo de benefício previdenciário, pretendendo, na prática, apenas a elevação do valor de sua renda mensal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Também indefiro o requerimento de f. 73. A restituição de valor erroneamente pago ao fisco federal deverá ser perseguida na via administrativa ou, caso necessário, por meio de ação direta. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002141-90.2011.403.6109 - CELIA APARECIDA SACILOTO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0002141-90.2011.403.6109 PARTE AUTORA: CELIA APARECIDA SACILOTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a imediata implantação do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido, Cláudio Soares da Silva. Narra a parte autora ter requerido o benefício de pensão por morte à parte ré, o qual foi indeferido por não ter sido comprovado que recebia ajuda financeira do instituidor. Afirma que a dependência econômica restou comprovada, tendo em vista acordo judicial firmado em 08/09/2003, no qual seu ex-marido se comprometeu a lhe entregar mensalmente uma cesta básica. Assim, mesmo não mais convivendo com Cláudio Soares da Silva, a autora continuava a com ele manter relação de dependência. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício previdenciário, afirmando que a urgência do pedido se verifica pelo caráter alimentar do objeto pretendido. Juntou os documentos de fls. 12-153. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O cônjuge que se separa ou se divorcia não consta, em linha de princípio, da relação de dependentes do segurado, conforme disposto no art. 16 da Lei 8.213/91. No entanto, o 2º do art. 76 dessa mesma lei inclui o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que anteriormente recebesse pensão de alimentos do segurado falecido, entre os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, para fins de recebimento de pensão por morte. Imprescindível, portanto, para assumir a condição de dependente do segurado falecido, a percepção de alimentos por parte do cônjuge separado ou divorciado. No caso dos autos, não identifiquei, à primeira vista, que essa circunstância se verifique em relação à autora. Da documentação acostada aos autos, nada consta a respeito de eventual pensão alimentícia deferida em favor da autora, após a decretação de sua separação de Cláudio Soares da Silva. Há nos autos, é certo, cópia de uma decisão proferida em ação revisional de alimentos movida exclusivamente pelos filhos do casal em face de Cláudio Soares da Silva, na qual as partes acordaram na fixação de novos alimentos (fls. 82-83). Desse acordo constou que o requerido entregaria mensalmente à mãe dos autores uma cesta básica. Isso, contudo, não basta, ao menos nessa fase perfunctória, para caracterizar o recebimento de pensão alimentícia pela autora, tanto mais porque essa cláusula do acordo restou firmada em processo do qual sequer a autora era parte. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Junte-se aos autos cópia extraída do sistema informatizado do INSS, comprovando que apenas o filho do segurado falecido é atual beneficiário de pensão por morte por ele instituída. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002148-82.2011.403.6109 - ANANIAS RODRIGUES DE JESUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002148-82.2011.4.03.6109 Autora: ANANIAS RODRIGUES DE JESUS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 17/02/1986 a 31/12/1986 (Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda.) e 06/03/1990 a 16/10/2010 (Fundação de Saúde do Município de Americana), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 13-140. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 17/02/1986 a 31/12/1986 (Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 50-51, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP (fl. 50-51), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconhecido o exercício de atividade especial no período de 06/03/1990 a 16/10/2010 (Fundação de Saúde do Município de Americana), já que a atividade de porteiro não está prevista dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, além disso, o PPP de fl. 65-66 não especifica quais os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho do autor. Apesar do reconhecimento pelo Juízo, do período de 17/02/1986 a 31/12/1986 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos e àquele já reconhecido pelo INSS como atividade especial, atinge o autor 26 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002200-78.2011.403.6109 - ADENOR DA SILVA ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002200-78.2011.4.03.6109 Autor: ADENOR DA SILVA ARAÚJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento do período de 14/10/1996 a 12/11/2010 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 21-92. É o breve relatório. Decido: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, para comprovar a insalubridade do controvertido período, o autor juntou o perfil profissiográfico profissional, emitido pela empregadora (fls. 62-63), no qual restou consignado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade de 95,05 dB(A). Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto

4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Sendo assim, reconheço como atividade especial o período de 14/10/1996 a 02/06/1998, já que esteve exposto ao ruído na intensidade de 95,05 dB, conforme PPP de fl. 62-63. Esse formulário, no entanto, não favorece ao direito pleiteado pelo autor, no que tange ao período de 03/06/1998 a 12/11/2010, não obstante, tenha sido exposto ao ruído na intensidade superior a 90 dB. Isso porque o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Apesar do reconhecimento pelo Juízo, do período de 14/10/1996 a 02/06/1998 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito, já que perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, 12 anos, 06 meses e 27 dias de atividade especial (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002202-48.2011.403.6109 - JOSE HILARIO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0002202-48.2011.4.03.6109 AUTOR: JOSÉ HILÁRIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja reconhecido como atividade especial o período de 12/12/1998 a 22/011/2010, laborado na empresa Dedini S/A - Indústria de Base, convertendo-a em aposentadoria especial. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002203-33.2011.403.6109 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHONos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de fls. 28 a 33 do processo administrativo, NB 42/148.164.143-0, indispensável para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002207-70.2011.403.6109 - RINIVALDO MIGUEL COLASSIO(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã ODefiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.Indefiro o requerimento de intimação do INSS para que junte aos autos cópia de seus processos administrativos, uma vez que se trata de providência que compete à parte interessada.No mais, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, esclarecendo nos autos se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários ou acidentários, já que além deste último não ser da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna, os documentos anexados aos autos não comprovam a existência de Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT emitido pela empresa, bem como porque na esfera administrativa somente pleiteou auxílio-doença previdenciário.Int.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002274-35.2011.403.6109 - MARCELO LUIS DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002274-35.2011.4.03.6109Autor: MARCELO LUIS DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/04/1985 a 16/08/1990 (Tecelagem Wiesel Ltda.), 23/08/1990 a 01/09/2010 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial.Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica.Juntou documentos de fls 10-51.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, para comprovar a insalubridade no período de 23/08/1990 a 01/09/2010, o autor juntou o formulário DSS - 8030, laudo técnico pericial e perfil profissiográfico profissional, todos emitidos pela empregadora (fls. 40-43), nos quais restam consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído nas intensidades de 86,2 a 87,5 dB(A).Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Sendo assim, reconheço como atividade especial o período de 23/08/1990 a 05/03/1997, já que esteve exposto ao ruído na intensidade de 87,7 dB, conforme formulários DSS 8030 e laudo técnico de fl. 40.O formulário DSS, o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, no entanto, não favorecem ao direito pleiteado pelo autor, no que tange ao período de 06/03/1997 a 01/09/2010.Isso porque, os referidos documentos informam que a exposição ao agente nocivo ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 foi na intensidade de 87,7 a 88,7 dB, abaixo, portanto, daquela considerada insalubre pelo Decreto 2.172/97 em vigor no período.Da mesma forma, não há como reconhecer como exercido em condições especiais o período de 19/11/2003 a 01/09/2010, já que o médico perito concluiu que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTER TEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é

possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial com relação ao período de 01/04/1985 a 16/08/1990 (Tecelagem Wiesel Ltda.), ao menos nessa fase inicial do processo, já que o laudo juntado às fls. 37-39 é extemporâneo e não foi apresentada declaração de que o lay out da empresa é o mesmo da época em que o autor exerceu suas atividades. Apesar do reconhecimento pelo Juízo, do período de 23/08/1990 a 05/03/1997 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito, já que perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, 06 anos, 06 meses e 13 dias de atividade especial (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002277-87.2011.403.6109 - HELENA PEREIRA LOPES NEVES (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0002277-87.2011.4.03.6109 Parte autora: HELENA PEREIRA LOPES NEVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de auxílio-doença previdenciário, desde a data de sua negativa na esfera administrativa, ocorrida em 28 de agosto de 2008. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e, principalmente, qual a data provável de início desta incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dr. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 19-20) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a

perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. L. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002281-27.2011.403.6109 - MARIA ELIANA GERONIMO DE FREITAS (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos do art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se pretende a obtenção de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, considerando que o documento de fl. 11 e as alegações tecidas na inicial comprovam a existência de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Ressalto que a discussão sobre direito a auxílio-doença acidentário não cabe à Justiça Federal, a teor do art. art. 109, I, da Carta Magna. Int. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002373-05.2011.403.6109 - JOSE DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002373-05.2011.4.03.6109 Autor: JOSÉ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 02/04/1988 a 28/04/1995 (Têxtil Giokac Ltda.), 01/06/1999 a 17/01/2000 (Texcom Têxtil Comercial Ltda.), 01/03/2001 a 18/04/2002 (Engomatêxtil Ltda.) e 02/09/2002 a 15/12/2010 (Texcom Têxtil Comercial Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 32-129. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 01/06/1999 a 17/01/2000 (Texcom Têxtil Comercial Ltda.), 01/03/2001 a 18/04/2002 (Engomatêxtil Ltda.) e 02/09/2002 a 15/12/2010 (Texcom Têxtil Comercial Ltda.), tendo em vista que o formulário de informação sobre atividade especial, os perfis profissiográficos previdenciários e o laudo técnico (fls. 76-77 e 111-114), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, nos termos do item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 01/03/2001 a 18/04/2002 (Engomatêxtil Ltda.) e 02/09/2002 a 15/12/2010 (Texcom Têxtil Comercial Ltda.), ressalto que os PPPs (fls. 111-114), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa

de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 02/04/1988 a 28/04/1995 (Têxtil Giokac Ltda.), já que não restou comprovada a exposição ao agente ruído, ante a não apresentação do laudo técnico. Além disso, a atividade de tecelão e contramestre não está prevista nos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, computando-se os períodos de 01/06/1999 a 17/01/2000, 01/03/2001 a 18/04/2002 e 02/09/2002 a 15/12/2010, reconhecidos nessa decisão, somados àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de atividade especial, 18 anos, 09 meses e 26 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002511-69.2011.403.6109 - JOSE FORTUNATO POSIGNOLO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0002511-69.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ FORTUNATO POSIGNOLO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. Juntou os documentos de fls. 06-111. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC, bem como reconheço a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos colacionados aos autos pela parte autora servem de início de prova material da atividade rural por ela alegada. Imprescindível, contudo, a produção de prova testemunhal, para melhor valoração do quadro probatório, ausente prova inequívoca do quanto alegado da inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Tendo em vista o rito imprimido ao presente feito, fica designada a data de 16 DE AGOSTO de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora na inicial, e as eventualmente arroladas pelo INSS, devendo este, em querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 407 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora declinar o endereço completo das testemunhas por ela arroladas, ou informar se estas comparecerão independentemente de intimação. Cite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002534-15.2011.403.6109 - BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0002534-15.2011.4.03.6109 Autora: BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 18/06/1985 a 31/07/1986 e 06/03/1997 a 26/03/2007 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 28-100. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considero como exercido em condições especiais o período de 18/06/1985 a 31/07/1986, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (38-40), atesta que sua atividade fundava-se em executar trabalho de limpeza, higienização e conservação em geral das dependências internas e externas; coletar resíduo hospitalar, entre outros. Outrossim, deve ser reconhecido como atividade especial o período de 06/03/1997 a 26/03/2007, já que a jornada de trabalho era exercida em estabelecimento de saúde e sua atividade consistia em cuidar da higiene dos pacientes, realizar

mudança de decúbito (...), preparar e administrar medicamentos nos pacientes, etc. Logo, conclui-se que nessas atividades ficava vulnerável aos perigos do contágio com agentes biológicos, devendo ser consideradas insalubres com enquadramento nos itens 1.3.2, 2.1.3 e 3.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que os PPPs (fl. 38-42), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Observo que na fl. 04 da inicial, a parte autora incluiu em sua contagem o período de 31/12/1976 a 05/07/1981, computando-o como incontroverso. No entanto, ressalto que não foi reconhecido pelo INSS em sua contagem de fls. 88 e 99-100 (fls. 61-63 do processo administrativo), fato este que impede que a questão seja dirimida em sede de antecipação de tutela, de modo que entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária, para a exata valoração das alegações da parte autora. Apesar do reconhecimento pelo Juízo dos períodos de 18/06/1985 a 31/07/1986 e 06/03/1997 a 26/03/2007 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge a autora 28 anos e 03 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002538-52.2011.403.6109 - DANIEL ORIANI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 104, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0007627-27.2009.403.6109, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0002687-48.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Processo nº 0002687-48.2011.4.03.6109 Parte autora: MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dra. ELISABE-TE CRISTINA DE SIQUEIRA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou

readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002769-79.2011.403.6109 - JURANDIR APARECIDO DELVAJE (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002769-79.2011.4.03.6109 Autor: JURANDIR APARECIDO DELVAJE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e agosto de 2001, como contribuinte individual e 01/8/1978 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 22/04/1985 e 01/08/1985 a 07/11/1985 (Piacentini & Cia. Ltda.) como trabalhadores em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 12-98. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações quanto aos períodos de janeiro, fe-vereiro, abril, maio, julho e agosto de 2001, como contribuinte individual, devidamente comprovados através das guias de recolhimentos (fls. 73-77) e relatório CNIS anexo. Ou-trossim, observo que os recolhimentos previdenciários foram devidos em razão da condição da parte autora de contribuinte individual, nos termos do art. 11, V, f, da Lei 8.213/91, pois no período figurou como titular de firma individual, no ramo de comércio de equipamentos, prestação de serviços de manutenção de equipamentos industriais, como demonstra o do-cumento de fl. 49. Assim, o fato de vários recolhimentos, nesse período, terem sido realiza-dos com atraso, não prejudica, em linha de princípio, a contagem desse tempo de contribui-ção em seu favor. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/8/1978 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 22/04/1985 e 01/08/1985 a 07/11/1985 (Piacentini & Cia. Ltda.). Inicialmente, observo que não foi apresentado laudo técnico, ausência suficiente, nessa fase processual, para embasar o indeferimento desse pedido. Assim, verifico que, até a data do requerimento administrativo, perfaz com-provadamente o autor 33 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. Junte-se aos autos o relatório CNIS. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002791-40.2011.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS MATIAS TRIANO (SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0002791-40.2011.4.03.6109 Parte autora: THEREZINHA DE JESUS MATIAS TRIANO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova ine-quívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos nar-rados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente pre-enche os requisitos necessários para restabelecimento do benefício previdenciário de auxí-lio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa in-capacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Off-cio nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do e-xame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realiza-ção da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3)

Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002802-69.2011.403.6109 - JOSE AUGUSTO DE MATTOS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Processo nº 0002802-69.2011.4.03.6109 Parte autora: JOSÉ AUGUSTO DE MATTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002856-35.2011.403.6109 - MARA SILVIA VICENTE (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002856-35.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA: MARA SILVIA VICENTE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE C I S ã O A parte autora, em sede de antecipação de tutela, o imeditato restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, anteriormente pago à sua falecida genitora, Srª Isabel Mayer Vicente. Sustenta a autora que após o falecimento de seu genitor, Sr. Lázaro Vicente, ela e sua mãe passaram a ser beneficiárias de pensão por morte, recebido pela requerente até sua maioridade. Cita que em face do grave estado de saúde de genitora, foi obrigada a pedir exoneração de seu trabalho, a fim de lhe prestar dedicação exclusiva, a qual veio a falecer em 31/10/2010. Aponta que após o ocorrido, entrou em depressão profunda, bem como desenvolveu síndrome do pânico, conforme atestado que anexou aos autos. Em face disso, entende ter direito ao recebimento da pensão por morte anteriormente recebida pela sua genitora, sendo equívoco o entendimento adotado pelo INSS, já que nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91, tal benefício não depende de carência. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08-38. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Apesar do decidido pelo INSS, parece-me que a discussão travada nos presentes autos gira em torno do recebimento, pela autora, do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora Isabel Mayer Vicente, ocorrido aos 31/10/2010 (fl. 23), a qual era

beneficiária do Regime Geral de Previdência Social na condição de pensionista do segurado Lazaro Vicente, falecido aos 18/03/1993. Ocorre, porém, que os 2º e 3º do art. 77 da Lei 8.213/91 dispõe que a parte individual da pensão por morte se extingue pela morte do pensionista, sendo que com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se. Logo, não há que se falar no caso em direito à extensão do benefício recebido pela genitora da autora, ainda que comprovada sua incapacidade, já que a lei previdenciária não prevê a possibilidade de concessão de pensão por morte originada de outra pensão por morte. Assim, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - nesta fase ainda incipiente do processo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002909-16.2011.403.6109 - VOSMERI APARECIDO MELLO LEME (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0002909-16.2011.4.03.6109 Parte autora: VOSMERI APARECIDO MELLO LEME Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Drª ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 10) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003330-06.2011.403.6109 - OMEGACAMP TRANSPORTES LTDA EPP (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local. As custas de fls. 77-78 foram recolhidas no Banco do Brasil, código 18740-2, em desacordo com a regra vigente. Assim, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (DEZ) dias e sob pena de indeferimento da inicial, determino ao autor que promova o recolhimento correto das custas processuais necessárias ao ajuizamento do feito, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009881-36.2010.403.6109 - MARIO BELLINI (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0009881-36.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: MÁRIO BELLINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora ordem judicial que determine ao réu que cesse o desconto feito no valor mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, voltando a pagar o valor de R\$ 2.039,25. Narra a parte autora ter obtido, através do mandado de segurança 0004564-67.2004.4.03.6109, aposentadoria por tempo de

contribuição, com data de início do benefício em 15/10/1998. Aduz que no mês de setembro de 2010 se dirigiu à agência bancária para recebimento de seu benefício, tendo sido surpreendido com a diminuição em seu valor, sem qualquer notificação do INSS. Sustenta ter se dirigido à autarquia previdenciária a fim de obter informações sobre o fato, tendo sido informado que seu processo sofreu uma revisão administrativa, o que ocasionou a diminuição em comento, sem apresentar, porém, maiores explicações. Sustenta que tal atitude ofende seu direito adquirido, uma vez que já transcorreu mais de 05 (cinco) anos da data de concessão do benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-29. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial, bem como afasto a prevenção apontada no termo de fl. 29 em face dos documentos juntados às fls. 13-24. A tutela cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal. Para a medida ser deferida, contudo, faz-se necessária a existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o risco iminente da demora e a plausibilidade jurídica da tese defendida, comumente traduzidos pelas expressões latinas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. No caso vertente, a causa de pedir e o pedido contidos na petição inicial não guardam relação com qualquer provimento de natureza cautelar. Com efeito, da narrativa da inicial constata-se que pretende a parte autora seja a ré condenada a uma obrigação de não fazer, qual seja, não proceder a nenhum desconto nos valores mensalmente recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço. Indica a parte autora que proporá ação principal, na sequência desta ação cautelar, na qual exporá os fatos narrados no presente feito de forma mais ampla e fundamentada, objetivando a devolução dos valores descontados e a suspensão, de modo definitivo, da redução do benefício, com a anulação de qualquer tipo de revisão por ele sofrida. Conforme já explicitado, é exatamente o que pretende a parte autora em sede de processo cautelar, na medida em que pleiteia, expressamente, que o INSS pague novamente ao Autor o valor mensal anterior, ou seja, R\$ 2.039,25 e não o valor reduzido aleatoriamente para R\$ 1.595,79, referente ao benefício NB: 111.026.436-1, cessando qualquer tipo de desconto (fl. 06). Concluo, portanto, que o presente feito encontra-se despidido de qualquer feição cautelar. Antes, contém descrição de causa de pedir e pedido típicos de uma ação principal, veiculando claramente pedido de condenação da parte ré em obrigação de não fazer. Deve a petição inicial, portanto, recebida nesses termos, ou seja, como ação ordinária de obrigação de não fazer, o que o faço em nome dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual. Quanto ao pedido de liminar, recebo-o como o que verdadeiramente é, ou seja, pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida com a presente ação. Nesse passo, anoto que o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Isto porque não demonstrou a parte autora nos autos qualquer elemento de convicção que sustente os motivos que levaram o INSS a diminuir os valores mensalmente recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço. Além do mais, ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para correção da classe processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012116-73.2010.403.6109 - RAFAEL ALI CASTILHO ME(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0012116-73.2010.403.6109 REQUERENTE: RAFAEL ALI CASTILHO - MEREQUERIDO: UNIÃO D E S P A C H O Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, para que, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a instrua com documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópia integral do processo administrativo nº. 60331221-7. No mesmo prazo, também deverá o requerente emendar a inicial para que, nos termos do art. 801, III, do Código de Processo Civil, indique a lide e seu fundamento, relativos à ação principal a ser proposta supervenientemente à presente ação cautelar. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos, com urgência. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001614-41.2011.403.6109 - EDEMIR PROIETTE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0001614-41.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA: EDEMIR PROIETTE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S A O Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine o reconhecimento do período de 16/05/1972 a 01/06/1975 (Calçados Rutemar Ltda.), como atividade comum, bem como determine nova contagem e, se preenchidos os requisitos, conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. A tutela cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal. Para a medida ser deferida, contudo, faz-se necessária a existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o risco iminente da demora e a plausibilidade jurídica da tese defendida, comumente traduzidos pelas expressões latinas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. No caso vertente, a causa de pedir e o pedido contidos na petição inicial não guardam relação com qualquer provimento de natureza cautelar. Com efeito, da narrativa da inicial constata-se que pretende a parte autora seja a ré condenada a reconhecer referido período de

atividade comum, objetivando a concessão de aposentadoria. Indica a parte autora que proporá ação principal, na sequência desta ação cautelar, buscando o reconhecimento de determinados períodos exercidos em condições especiais. Concluo, portanto, que o presente feito encontra-se despedido de qualquer feição cautelar. Antes, contém descrição de causa de pedir e pedido típicos de uma ação principal, veiculando claramente pedido de condenação da parte ré em obrigação de não fazer. Deve a petição inicial, portanto, recebida nesses termos, ou seja, como ação ordinária de obrigação de não fazer, o que o faço em nome dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da classe processual. Quanto ao pedido de liminar, recebo-o como o que verdadeiramente é, ou seja, pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida com a presente ação. Nesse passo, anoto que o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não identifiquei presentes tais requisitos. Para o reconhecimento do controvertido período, entendo necessária dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004214-31.2008.403.6112 (2008.61.12.004214-9) - ELZA FERREIRA MELO (SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular (folha 06) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0009995-34.2008.403.6112 (2008.61.12.009995-0) - LUIZ AVANCINI MAINO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2011, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha José Rodrigues. Desnecessária a intimação, visto a manifestação do patrono da parte autora quanto ao comparecimento independentemente de intimação (fl. 125). Intimem-se.

0014259-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014259-4) - EDSON MELO DO NASCIMENTO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 76/79:- Ante a justificativa apresentada pela parte autora, defiro a realização de exame pericial com médico oftalmologista. Nomeio perito o Doutor Paulo Shigueru Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 311, Sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.04.2011, às 10:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo

1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, 11 de março de 2011. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS Juiz Federal

Expediente Nº 3842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-41.2010.403.6112 - LUIZ FERREIRA SANTANA NETO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de conhecimento em que o Autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural dizendo que embora tenha trabalhado pelo tempo necessário para concessão foi indeferido seu pedido. 2. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. 3. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2011, às 15h50min, para fins de colheita do depoimento pessoal do Autor (sob pena de confissão - art. 343, 2º, do CPC) e de oitiva das testemunhas residentes em Presidente Prudente/SP. Expeça-se carta precatória para inquirição das demais testemunhas arroladas pelo Autor. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente croqui do endereço da testemunha residente na zona rural. 5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1680

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005148-33.2001.403.6112 (2001.61.12.005148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207473-82.1998.403.6112 (98.1207473-2)) CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE LTDA X GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR X MARIA JOSE ORBOLATO RODRIGUES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/318 e 321/325: Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da requerente para Centro Educacional Criarte Ltda, consoante comprovante de fl. 281. Após, expeça-se novo ofício de requisição de pagamento, nos termos do despacho de fl. 311. Ato contínuo, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01 (um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 41

ACAO CIVIL PUBLICA

0001759-25.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO

MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA X JOSE FRANCISCO FRARE X VANDA DAVOLI FRARE X GILMAR ANTONIO RAMALHO STEFANI X SANDRA APARECIDA GARCIA STEFANI X BENEDITO LOURENCO STEFANI X ODETE RAMALHO STEFANI X OSWALDO FILETTI X VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI X NOBORO TUTUI X ALICE ALVES TUTUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos recorridos para resposta no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012919-86.2006.403.6112 (2006.61.12.012919-2) - SEBASTIANA FLORINDA BAGLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 13h 45min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se a autora pessoalmente.

0012991-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012991-3) - MARIA APARECIDA PAES DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a solicitação de agendamento de perícia, reconsidero a determinação da fl. 75. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de abril de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0014103-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014103-2) - GERALDO GALINO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 16h 45min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se a parte autora pessoalmente.

0003336-09.2008.403.6112 (2008.61.12.003336-7) - OLGA ROSA PARIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 16h 30min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se a parte autora pessoalmente.

0003759-66.2008.403.6112 (2008.61.12.003759-2) - CLEUNICE DA SILVA SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 16h 00min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se a parte autora pessoalmente.

0005356-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005356-1) - NEY ARTUR GROTTTO DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de abril de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 52/53. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do

Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Tendo em vista a necessidade de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, retornem os autos conclusos. Int.

0005529-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005529-6) - MARCIA REGINA DOS SANTOS CAETANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 15h 45min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se O autor pessoalmente.

0005722-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005722-0) - VILMA MARIA DE PAULO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 17h 00min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se a parte autora pessoalmente.

0010522-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010522-6) - PAULO LOURENCO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 15h 00min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se o autor pessoalmente.

0012300-88.2008.403.6112 (2008.61.12.012300-9) - SIDNEY FARIAS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 17h 15min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se a parte autora pessoalmente.

0013347-97.2008.403.6112 (2008.61.12.013347-7) - PAULINIA WELLER PIRES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 14h 30min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se a autora pessoalmente.

0014400-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014400-1) - VERA NEUZA PATRICIO FARIAS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0014551-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014551-0) - AMELIA AVANZINI TROMBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de abril de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 09. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0014943-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014943-6) - WEVERSON DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 51.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6) - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 68.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de abril de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0017608-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017608-7) - MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 86/88.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0018442-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018442-4) - EDNEIA QUIRINO DOS SANTOS MINCONCINI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 13h30m.Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se a autora pessoalmente.

0000279-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000279-0) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de abril de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 07/08.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000852-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000852-3) - JOSE CICERO DE ALMEIDA GONZAGA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 17h 30min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se a parte autora pessoalmente.

0000951-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000951-5) - JOAO DONIZETI SOBRAL(SP163356 - ADRIANO MARCOS

SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 10.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001889-49.2009.403.6112 (2009.61.12.001889-9) - MARIA DO CARMO PESCE FONSECA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 14h 15min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se a autora pessoalmente.

0002194-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002194-1) - ADILSON ANTONIO SABINO X JOSE SABINO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o requerimento de produção de prova oral, incompatível com a natureza do pedido. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de abril de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003580-98.2009.403.6112 (2009.61.12.003580-0) - ROSENA GOMES BUENO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004221-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004221-0) - VILMA APARECIDA ILARIO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 05 de maio de 2011, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 59.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005608-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005608-6) - CLAUDIA RONILDA DE OLIVEIRA NOVAIS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo em diligência. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de abril de 2011, às 09h30min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 72.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência

injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9) - CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006169-63.2009.403.6112 (2009.61.12.006169-0) - ANA MACEDO DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 35. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de abril de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007050-40.2009.403.6112 (2009.61.12.007050-2) - SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de abril de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 52. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007225-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007225-0) - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 14h 45min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se o autor pessoalmente.

0007979-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007979-7) - LUCIA SANCHES GARCIA DE ARRUDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 05 de maio de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 59. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Tendo em vista a necessidade de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, retornem os autos conclusos. Int.

0010070-39.2009.403.6112 (2009.61.12.010070-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143767 - FATIMA ANTONIA

DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de produção de prova oral, incompatível com a natureza do pedido. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de abril de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 09.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Tendo em vista a necessidade de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, retornem os autos conclusos. Int.

0010305-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010305-2) - LUCIA DE FATIMA FERNANDES PASSOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado comunicou a este Juízo, através de e-mail, que por motivos profissionais irá suspender os trabalhos periciais, o desconstituo do encargo. Nomeio o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de abril de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 52.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0012313-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012313-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 16h 15min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se a parte autora pessoalmente

0012512-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012512-6) - ANA CRISTINA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 15h 30min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se a autora pessoalmente.

0012517-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012517-5) - APARECIDO GOMES FERREIRA (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 14h 00min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se O autor pessoalmente.

0003535-60.2010.403.6112 - AMALIA APARECIDA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 15h 15min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se a autora pessoalmente.

0003964-27.2010.403.6112 - BRUNO MARTINS VENANCIO X MARIA APARECIDA DA COSTA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a realização do auto de constatação, tendo em vista que reside na zona rural. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de abril de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 52/53.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de

que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, após a apresentação de croqui, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, retornem os autos conclusos.Int.

0006688-04.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Presidente Bernardes - SP, carta precatória n. 221/2011, a realizar-se no dia 11 de abril de 2011, às 14h40min, conforme informação da(s) f. 59.Int.

0007045-81.2010.403.6112 - ELISABETE DOS SANTOS SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a determinação de designação de perícia foi publicada em data posterior ao agendamento, bem como que o perito nomeado não possui cadastro na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, reconsidero a designação da fl. 27.Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0001750-29.2011.403.6112 - APARECIDA FATIMA FERREIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a natureza alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 03 de maio de 2011, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 59.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001793-63.2011.403.6112 - PAULO JOSE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não comprovada sumariamente a presença do requisito socioeconômico, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial e do estudo socioeconômico. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de abril de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 06.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio a assistente social Elen Regina Henares Castilho, a qual deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Com a vinda dos laudos, retornem os autos conclusos.Int.

0001798-85.2011.403.6112 - GENI FERNANDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de abril de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente

técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 06.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001816-09.2011.403.6112 - EXPEDITA HENRIQUE DE SA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de abril de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001837-82.2011.403.6112 - EDMILSON DOS SANTOS BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de abril de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 12/13.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001838-67.2011.403.6112 - LUCIANA MARCIA MIELI ARRUDA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de abril de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 13/14.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001866-35.2011.403.6112 - JONAS RIBEIRO CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de abril de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 20.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001882-86.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio

para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001890-63.2011.403.6112 - NAIR ALVES BALTAZAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de abril de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001895-85.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de abril de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001901-92.2011.403.6112 - ANA CLARA HENRIQUE CARDOSO(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de abril de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001921-83.2011.403.6112 - VILMA VIRGINIO BEZERRA FOSSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 08/09. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que

possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Tendo em vista a necessidade de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007517-29.2003.403.6112 (2003.61.12.007517-0) - AUREA TURISMO LTDA(SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001893-52.2010.403.6112 - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Aguarde-se em arquivo notícia acerca do julgamento do agravo noticiado às fls. 326/337, mantida, de resto, a decisão que desafiou. Int.

0008319-80.2010.403.6112 - ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIANA APARECIDA GONÇALVES CORADO contra ato do SR. CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, com o objeto de se obter o imediato julgamento de recurso administrativo apresentado em razão do indeferimento de pedido de auxílio doença. Sustenta a impetrante que protocolou seu recurso administrativo em 09/02/2010 e que até a data da impetração deste writ não obteve qualquer resposta, situação que viola o prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento de recursos administrativos perante o INSS. A decisão de f. 25 deferiu o pedido liminar para que o recurso administrativo da impetrante fosse julgado no prazo de 30 (trinta) dias. O INSS informou que o processo administrativo da impetrante, em razão da liminar, foi encaminhado para julgamento em 20/12/2010 na 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 33/52). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem (fls. 58/59). 2.

Decisão/Fundamentação Inicialmente, verifico que o INSS foi intimado e cientificado da decisão liminar (f.32), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, inexistindo previsão legal para que lhe seja dado vista dos autos fora de cartório, conforme pleiteado (fls. 55/56). No mérito, a ordem pleiteada deve ser concedida. O fundamento relevante, conforme já apontado pela decisão liminar e anotado na manifestação do Ministério Público Federal, decorre do lapso temporal transcorrido entre a interposição do recurso administrativo e a data da propositura deste mandamus sem que o órgão previdenciário responsável tenha analisado as razões da impugnação administrativa da impetrante. A inércia imotivada do agente público viola a regra geral que estipula o prazo de 30 (trinta) dias para que os recursos administrativos sejam julgados (art. 59, 1º, da Lei 9.784/99), e a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII). Apropriadamente, confira-se o julgado abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (Processo MS 24167MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Sigla do órgão STF) Ademais, não é razoável, em razão da natureza alimentar do benefício pretendido, que a impetrante espere por tanto tempo a solução de sua pretensão. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmando a liminar concedida, julgo extinto este mandado de segurança, com resolução de mérito, para conceder a segurança e determinar que o recurso administrativo apresentado pela impetrante seja apreciado e julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Não há condenação em honorários (artigo 25 da LMS e Súmula nº 105, do STJ). Custas na forma da Lei. P. R. I. O.

0000008-66.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 95/97: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmando a liminar concedida, julgo extinto este mandado de segurança, com resolução de mérito, para conceder, em definitivo, a segurança e determinar a liberação em favor do impetrante das parcelas de seguro-desemprego reclamadas na inicial. Não há condenação em honorários (artigo 25 da LMS e Súmula nº 105, do STJ). Custas na forma da Lei. P. R. I. O.

0000143-78.2011.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X

DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 333 e 389: o pedido de levantamento dos valores depositados neste mandado de segurança será apreciado quando da prolação da sentença. Tornem os autos conclusos para sentença. P. I.

0001820-46.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE OURO VERDE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos.No caso, havendo matéria fática a ser examinada, convém que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado, após o que será examinado o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0001885-41.2011.403.6112 - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004716-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004716-7) - OLYMPIA KIYOKO TATIBANA HIGASHINO(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 936

ACAO DE DESPEJO

0304147-14.1994.403.6102 (94.0304147-1) - GERALDO POMPEU X VERA REGINA PERINGHS RODRIGUES POMPEU(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 126. Intime-se a parte autora para que indique a cota parte de cada um dos autores no cálculo acolhido de fls. 75/77. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora VERA REGINA BERINGHS RODRIGUES POMPEU, conforme documentos de fls. 106. Int.

MONITORIA

0000281-22.2004.403.6102 (2004.61.02.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ELEIDE APARECIDA BORDINI SALA(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo fixado no art. 475J do CPC, requiera a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0000028-92.2008.403.6102 (2008.61.02.000028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISBRASIL CONFECÇÕES LTDA ME X ANTONIO CARLOS CRUZ X LUZIA DA SILVA CRUZ(SP037833 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE JUNQUEIRA)

Tendo em vista a petição da CEF, que informa ter havido a composição administrativa entre as partes (fls. 593), observo que a autora não tem interesse de agir para prosseguir na demanda, em razão de causa superveniente ao ajuizamento da

ação. Com efeito, desapareceu a resistência à sua pretensão, de forma a caracterizar a lide. Sendo assim, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do autor superveniente ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos do acordo entabulado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-57.2008.403.6102 (2008.61.02.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Vistos.Primeiramente, comprove a Exequiente o esgotamento das diligências efetuadas para localização de bens em nome dos requerido que sejam passíveis de penhora. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0010218-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI

Despacho de fls. 146/147: Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade tentada pelo requerido MILTON SHEGUERU YOSHITAKE em face da requerente CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não faz parte do quadro societário da empresa, tendo dela se desligado no final do ano de 2007 (fls. 114/125).Intimada a manifestar-se, a CEF compareceu aos autos para impugnar circunstanciadamente a alegação do excipiente (v. fls. 139/141).É o relatório.DECIDO.As alegações contidas na exceção de pré-executividade aduzida pelo requerido/excipiente carecem de fundamentação e devem ser afastadas, e, como corolário, devem ser acolhidas todas as alegações da CEF (fls. 139/141). Vejamos.Como bem colocado na manifestação da CEF, a exceção de pré-executividade - construção doutrinária e não prevista na legislação processual - vem sendo admitida nos processos executivos em geral, todavia, não podemos admiti-la em processo onde o título executivo ainda não está consolidado. Por outro lado, pela simples leitura do contrato abertura de limite de crédito firmado entre a empresa requerida e a CEF, que o excipiente Milton figura como devedor solidário das obrigações da empresa da qual foi sócio até 26/09/2007, sendo certo que grande parte dos débitos objeto desta demanda foram contraídos antes de sua saída do quadro societário da empresa devedora, devendo, portanto, ser rejeitada a alegação. Rejeito, pois as alegações contidas na exceção de pré-executividade ofertada pelo executado.Por outro lado, considerando que os executados Antônio Celso Fabretti, Urbano Cristofoletti e Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda. foram citados por edital, deixando transcorrer in albis o prazo para embargos, querendo, DECRETO A REVELIA de Antônio Celso Fabretti, Urbano Cristofoletti e Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda., com base no artigo 319 do CPC.Nos termos da Súmula 196 do STJ, nomeio como curador especial dos citados réus o Dr. Adriano Villela Bueno, OAB/SP 188.670, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, por meio de mandado.Int.Despacho de fls. 158: Vistos. Fls. 149: atenda-se. Assim, promova a serventia o encaminhamento dos documentos originais de fls. 07/12 e 16/17, substituindo-os por cópia. Deixo consignado que, devolvidos os originais, a serventia deverá promover a substituição dos mesmos, inutilizando-se as cópias.Após, intimem-se as partes da decisão de fls. 146/147.Int.

0005956-87.2009.403.6102 (2009.61.02.005956-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X HUDSON RICARDO LIOPE DE PAULA

Vistos etc.Tendo em vista a petição da CEF, que informa ter havido a composição administrativa entre as partes (fls. 48), observo que a autora não tem interesse de agir para prosseguir na demanda, em razão de causa superveniente ao ajuizamento da ação. Com efeito, desapareceu a resistência à sua pretensão, de forma a caracterizar a lide. Sendo assim, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do autor superveniente ao ajuizamento da ação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos do acordo entabulado entre as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013385-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LARICA ANDREIA MORETO
Vistos.Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, requerendo o que de direito.Int.

0013858-91.2009.403.6102 (2009.61.02.013858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONISETTE BARBOSA DA SILVA

Vistos. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF o pedido formulado às fls. 52/53, considerando-se a atual fase processual. Prazo de dez dias.Int.

0013938-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANILTON ACACIO DE OLIVEIRA

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$11.099,29, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 25 e fls. 29), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 38: Certifico haver expedido a Carta Precatória 025/2011-A (Orlândia/SP).Certifico que a Carta Precatória 025/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0001141-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIS FRANKLIM GUERRA

Vistos.Indefiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa do atual endereço da requeira pelo BACENJUD, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar sobre o endereço dos requeridos, nos termos do artigo 282 do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0001163-71.2010.403.6102 (2010.61.02.001163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CAVARZAN SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 60), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.

0001660-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO DE CAMPOS
Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo fixado no art. 1102B do CPC, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0002190-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO JOSE DE SOUSA

Vistos.Verifico que o primeiro endereço trazido pela CEF às fls. 25 já foi diligenciado, não tendo sido localizado o réu, conforme certidão de fls. 21. Ademais, defiro o pedido de fls. 25 no que pertine aos demais endereços para citação do réu.Assim, adite-se a Carta Precatória de fls. 19/22, desentranhando-a, para cumprimento do despacho de fls. 17 no segundo endereço indicado, na Comarca de São Simão (Rua Anita Bianchini Burim, nº 151, Jardim da Saúde, São Simão). Ademais, deixo assinalado que, não logrando êxito a citação do réu no endereço acima mencionado e, ainda, considerando-se o caráter itinerante da carta precatória, determino o seu encaminhamento ao Juízo de Direito Distribuidor da comarca de Itapira/SP.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 26: Certifico haver expedido o ofício nº 0133/2011-A (Aditamento CP nº 035/2010-A) para a Comarca de São Simão.Certidão de fls. 26 verso: Certifico que o Aditamento CP nº 035/2010-A (ofício 0133/2011-A) encontra-se na contracapa dos autos, devidamente instruído, à disposição da CEF para retirada.

0003015-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GERARDYN PERDIZ

Despacho de fls. 41: Vistos.I - Defiro o pedido de citação por edital da parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC.Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DEJ.II - Intime-se a autora para que promova a publicação do referido edital em jornal local pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 232, III do CPC, devendo atentar-se para prazo de 15 (quinze) dias estipulado no referido dispositivo legal.Deixo anotado que a remessa para publicação do DEJ deverá ser procedida após a retirada do respectivo edital pela CEF.Certidão de fls. 42: Certifico que, dando cumprimento ao determinado no respeitável despacho de fls. 41, uma via do Edital expedido foi por mim afixada no átrio deste Fórum Federal.Certifico haver relacionado em lauda, a ser encaminhada à imprensa oficial, o despacho de fls. 41, para intimação da CEF para que retire a segunda via do Edital expedido (que coloquei na contracapa dos presentes autos), para publicação do mesmo no Diário Oficial, e pelo menos duas vezes em jornal local do último domicílio do executado, conforme artigo 232, III CPC, comprovando as publicações nos autos. Certifico haver juntado

uma cópia do Edital expedido.

0003409-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO DONIZETE DE CRUZ

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$11.080,92, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 26 e fls. 28), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls.32: Certifico haver expedido a Carta Precatória 024/2011-A (Comarca de Nuporanga/SP).Certidão de fls. 32 verso: Certifico que a Carta Precatória 024/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0006470-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORLANDO LEITE

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 26, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0006812-17.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JANE BATISTA X JADIR BATISTA X SUSI CLEA APARECIDA PARREIRA(SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO)

Vistos. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 58, prejudicado os embargos à monitória interpostos às fls. 60/68.Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença, após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0008550-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON AFONSO MACIEL

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 20, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308789-69.1990.403.6102 (90.0308789-0) - L PASCHOAL & CIA/ LTDA(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 186/187: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de quinze dias.Sem prejuízo do acima deferido, promova a serventia a elaboração de informações sobre o andamento do agravo de instrumento mencionado às fls. 183 verso.Após, tornem conclusos.Int.

0311698-84.1990.403.6102 (90.0311698-9) - NAIR TAZINAFO SEMBENELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Tornem os autos ao arquivo, na situação Baixa-Findo.Int.

0300881-24.1991.403.6102 (91.0300881-9) - ALFREDO DO AMARAL MUNIZ X GEMMA ANGELA DIAMANTE X FRANCISCA MARIA DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Tendo em vista a informação de fls. 175/176, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.II - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 48 dos embargos à execução nº 0308004-34.1995.403.6102 e às fls. 72 dos embargos à execução nº 0019547-34.2000.403.6102, no que concerne ao traslado de cópias.III - Após, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que individualize o cálculo acolhido nos embargos à execução nº 0019547-34.2000.403.6102 - R\$4.371,47 (fls. 24 dos referidos embargos), em relação ao crédito principal, honorários sucumbenciais e custas.IV - Oportunamente os autos deverão ser remetidos ao SEDI para que:a) altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;b) cadastre o número do CPF da autora Francisca Maria de Jesus - nº 077.306.528-89).Int.

0303293-25.1991.403.6102 (91.0303293-0) - ANTONIO DINDINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 126 não verifico a prevenção ensejada.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 119.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 67 (R\$529,95), devendo constar no campo destinado a data do transito em julgado da fase de conhecimento 06/06/1994. (v. fls. 122 vº)Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0312379-20.1991.403.6102 (91.0312379-0) - JOSE ALVES LEMOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento.Ocorre que às fls. 132 e 134 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 133 e 135), seja destacado do montante da condenação e somados aos das verbas da sucumbênciaRequer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 130 (R\$5.646,00), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0313123-15.1991.403.6102 (91.0313123-8) - ANTONIO MARTINS FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 114: Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado.Providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 59, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Cálculos da Contadoria às fls. 115.

0322953-05.1991.403.6102 (91.0322953-0) - MAURA DE CARVALHO BARBOSA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos etc.Defiro o pedido formulado pela advogado dos autores (fls. 259), devendo a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a maior pelo mesmo.Intimem-se as autoras Maria das Dores Carvalho Barbosa, Maria Ap. de Souza Bignardi e Carmem (ou seus eventuais sucessores), por edital, para que providenciem sua habilitação como herdeiros da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo a habilitação das mesmas, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento dos valores pertencentes aos demais autores habilitados.Int.

0323991-52.1991.403.6102 (91.0323991-8) - FERRAZ RODRIGUES & CIA LTDA(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 -

EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 188 - Dr. Haroldo de Oliveira Brito, a regularização de sua representação processual. Adimplido o item supra, fica deferido o pedido de vista formulado pela parte autora. Int.

0324037-41.1991.403.6102 (91.0324037-1) - CARLOS ALBERTO BUZO(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0300781-35.1992.403.6102 (92.0300781-4) - ARCELIO OKUBO VACA X AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KIMOTAO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X MACROMETAL - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X BRASIL SALOMAO E MATHES S/C ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. Considerando-se o que consta dos autos em relação ao valor efetivamente devido aos autores, bem como, o teor dos officios de fls. 596 e 606 que noticiam o desbloqueio tão somente dos valores depositados nas contas 1181.005.50121578-5 e 1181.005.50482367-0, esclareça a parte autora o pedido formulado as fls. 624/625 no que diz respeito ao levantamento do depósito de fls. 555 efetuado em nome da autora Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda. Prazo de dez dias.Deixo consignado outrossim que, conforme informação de fls. 600/601, o saldo remanescente existente na conta 1181.005.50482367-0 - fls. 507 (procedido o estorno do valor requisitado a maior), era suficiente para quitação integral do valor devido à autora Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda.Int.

0301171-05.1992.403.6102 (92.0301171-4) - ANIVALDO ALVES LEITE X FRANCISCO ANTONIO DE FIGUEIREDO X HELVECIO DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO DA CRUZ X ALCIONE APARECIDA DA CRUZ X WILIAM REIS DA CRUZ X JOAO PEREIRA(SP007630 - JOAO ANTONIO DAIA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Defiro novamente o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 dias, conforme requerido.Após, em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 145, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0301655-20.1992.403.6102 (92.0301655-4) - JOSE LUIZ MARIA X ZORAIDE VIOTI MARIA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP071854 - ZULEICA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 113 dos embargos à execução nº 0006570-73.2001.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Após, tendo em vista a informação de fls. 81, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0306274-90.1992.403.6102 (92.0306274-2) - ORLANDO PADOVANI X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X EDNA RENEY LORENZETTI EUGENIO(SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0310923-98.1992.403.6102 (92.0310923-4) - OBRADEMI - ORGANIZACOES BRASILIENSE DE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP100035 - JOAO TIDEI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 1474, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias em relação à grafia do nome da autora OBRADEMI - Organizações Brasiliense de Montagens Industriais S/C Ltda, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Deixo consignado que os documentos de fls. 1459/1464 não demonstram a alteração da denominação social de OBRADEMI - Organizações Brasiliense de Montagens Industriais S/C Ltda para OBRADEMI - Locação e Serviços Industriais Ltda ME, nem tampouco a sua inclusão como microempresa.Após, voltem conclusosInt.

0301334-48.1993.403.6102 (93.0301334-4) - ANNA BRAGA DE MEDEIROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos. Promova a serventia o traslado para estes autos de cópia do cálculo apresentado pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.03.99.066885-4 (fls. 05/09). Adimplido o item supra, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.000643-4 (fls. 173/174), cumpra-se o despacho de fls. 125, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios. Int.

0301793-50.1993.403.6102 (93.0301793-5) - SEBASTIAO SERAFIM DA COSTA X DIRCE SERAFIM MENDES X MARIA DE LOURDES COSTA OYRA X JOAO DA COSTA X APARECIDA DA COSTA BUSTAMANTE LAGOS X JOSE DEVAIR DA COSTA X NEUSA MARIA DA COSTA PEREIRA X CELIO DA COSTA X ELIO DA COSTA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0313414-73.1995.403.6102 (95.0313414-5) - IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X NILZA SOARES DE OLIVEIRA MENDES X GERACINA DA SILVA OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores do de cujus, tendo em vista a necessidade de tais dados para a expedição do ofício requisitório/precatório. Fornecidos tais percentuais, e tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 0304166-78.1998.403.6102 (v. fls. 175/220), providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para: a) atualização do cálculo de fls. 162/165, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. b) individualizar o cálculo de acordo com a cota parte indicada pela parte autora. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0305260-32.1996.403.6102 (96.0305260-4) - SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que no decorrer do processo foram efetuados depósitos para suspensão da exigibilidade do tributo discutido e que, por meio do acórdão proferido às fls. 130/135, o pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente. Desta forma, encontra-se pendente o destino dos referidos depósitos, posto que, enquanto a União Federal requer a integral conversão em renda, a parte autora alegando a sua adesão ao REFIS pleiteia o levantamento parcial do montante existente na conta 2014-005-13130-2. Considerando-se que os benefícios estabelecidos na Lei nº 11941/2009 aplicam-se para redução dos valores devidos a título de multa e juros e que, no presente caso, os valores depositados referem-se apenas ao montante principal devido, não assiste razão à parte autora. Assim, defiro o pedido formulado pela União Federal e determino a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta nº 2014-005-13130-2, através de guia DARF - código de receita 2880. Deixo consignado que, em tendo ocorrido a migração do saldo existente na referida conta nos termos da lei nº 12.099/2009, a CEF deverá promover a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade do saldo, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Int.

0307763-26.1996.403.6102 (96.0307763-1) - JOSE PASIAN (SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0307868-03.1996.403.6102 (96.0307868-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301461-78.1996.403.6102 (96.0301461-3)) PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA (SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento, aguardando-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 dias conforme requerido pelo autor para início da execução do julgado. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 153, último parágrafo, arquivando-se os autos, com baixa findo. Int.

0308030-95.1996.403.6102 (96.0308030-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO LESTE PAULISTA SUL DE MINAS LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA)
Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 39 dos embargos à execução nº 0313994-98.1998.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Após, tendo em vista a informação de fls. 238/239, intime-se a parte exequente para que promova as regularizações necessárias, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome da empresa. Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada. Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os ofícios requisitórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal. Int.

0308447-48.1996.403.6102 (96.0308447-6) - COOPERATIVA MISTA DA AGROPECUARIA DE ARARAQUARA COMAPA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
Vistos. 1- Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta nº 2014-005-13241-4, através de guia DARF - código de receita 2880. Deixo consignado que, em tendo ocorrido a migração do saldo existente na referida conta nos termos da lei nº 12.099/2009, a CEF deverá promover a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade do saldo, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. 2- Fls. 182: defiro. Promova a serventia a intimação da Dra. Catarina Luiza Rizzardo Rossi para que, no prazo de dez dias, requeira o que de direito. Int.

0300345-03.1997.403.6102 (97.0300345-1) - BENEDICTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos. I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 261. Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da revisão do benefício concedido ao autor, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida revisão informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial. II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá promover a imediata adequação do benefício do autor aos termos da coisa julgada, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias. III - Cumprido o item supra, intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Expedido Mandado de Intimação Chefe Agência da Previdência Social Ribeirão Preto/SP. Ofícios do INSS às fls. 279/280.

0304893-71.1997.403.6102 (97.0304893-5) - MACON CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA(SP137157 - VINICIUS BUGALHO E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 236/138. Devidamente citado, a União Federal não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 243. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento, referente aos honorários sucumbenciais, no valor apontados às fls. 238 (R\$9.153,38). Deixo consignado, que conforme decisão de fls. 241, a advogada beneficiária desse valor é a Dra. Eliane Regina Dandaro - OAB/SP nº 127.785. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0305512-98.1997.403.6102 (97.0305512-5) - MARIA CRISTINA DUARTE X JOSE LUIZ BARUFALDI X MARIA DO CARMO FREQUETE X ANTONIO ALVES VIEIRA X JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR(SP097171 - NELZIO ANTONIO PAPA JUNIOR E SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR E SP104756 - DAGMAR FEBRINI PAPA E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos. Tende em vista o teor da sentença de fls. 92/93, prejudicado o pedido formulado às fls. 109. Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0315550-72.1997.403.6102 (97.0315550-2) - TERESA BAGNARA X THEREZINHA VIEIRA X VALTER SECCO X WALTER ABRAHAO NIMIR X WILMA SONIA HEHL DE SYLOS CINTRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelos autores. Int.

0311966-60.1998.403.6102 (98.0311966-4) - ELISEA NEVES RIBEIRO X IZABEL CRISTINA NOGUEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X OTACILIO DA MATTA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Preliminarmente, promovam os autores no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas de desarquivamento, tendo em vista que não são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Deixo consignado inclusive, que foram recolhidas as custas de apelação conforme guia de fls. 84. Adimplido o item supra, fica deferido o pedido de vista formulado às fls. 129. Int.

0026129-24.1999.403.0399 (1999.03.99.026129-8) - DIONISIO DA SILVA(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 113 - Dr. Haroldo de Oliveira Brito, a regularização de sua representação processual. Adimplido o item supra, fica deferido o pedido de vista formulado pela parte autora. Int.

0003444-83.1999.403.6102 (1999.61.02.003444-9) - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0018605-02.2000.403.6102 (2000.61.02.018605-9) - IRACI SILVEIRA BONASSIO X JOAO PONCES MORAES X GILBERTO ALVES FERREIRA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X VALDIVINO PEREIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0025553-60.2001.403.0399 (2001.03.99.025553-2) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULCINEA MINTO SANTOS X AMANDA APARECIDA MINTO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo fixado no despacho de fls. 233, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001454-86.2001.403.6102 (2001.61.02.001454-0) - SERVICO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 146/147 (R\$14.765,78), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0003209-48.2001.403.6102 (2001.61.02.003209-7) - DE PAULA FERRACINI E MINELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 403: defiro. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que: a) proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos depósitos efetuados na conta nº 2014-635-15.544-9, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98 e b) informe a este Juízo a eventual existência de outras contas vinculadas ao presente feito e, em sendo o caso, o saldo atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Int.

0004517-22.2001.403.6102 (2001.61.02.004517-1) - GILBERTO PAZ DA SILVA X ADRIANA MARIA ROZA X JOSE ADERLANE OLIVEIRA DA SILVA X BENEDICTO FERREIRA X MOACIR BERNARDINO SALES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte

Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0005466-46.2001.403.6102 (2001.61.02.005466-4) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP147849 - RENATA MARCHETTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Vistos. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora efetuou espontaneamente dois depósitos na conta 2014.005.29406-6, na importâncias de R\$ 183,88 cada um, conforme guias encartadas às fls. 662 e 663, referente aos honorários sucumbências a que fora condenada. Assim, defiro o pedido formulado pela União Federal e determino a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados na conta nº 2014-005-13130-2, tão somente por meio da guia de fls. 662, utilizando-se para tanto GRU conforme indicado às fls. 665. Adimplido o item supra, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Sem prejuízo do acima determinado, renovo a CPFL o prazo de dez dias para requerer o que de direito em relação ao valor depositado por meio da guia encartada às fls. 663. Int.

0004522-10.2002.403.6102 (2002.61.02.004522-9) - JOSE ARISTIDES HONORIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 154: Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos. Int.. Manifestação do INSS às fls. 156/160.

0004636-46.2002.403.6102 (2002.61.02.004636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-66.2002.403.6102 (2002.61.02.003115-2)) ANTONIO TADEU VIEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 253/255 (R\$181,93), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0006347-86.2002.403.6102 (2002.61.02.006347-5) - JOEL VERISSIMO COUTINHO(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 184. Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto para que cesse o benefício implantado em nome do autor (fls. 148), devendo este Juízo ser informado. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0009392-98.2002.403.6102 (2002.61.02.009392-3) - MARIALICE DA SILVA FERNANDES(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 140: indefiro o pedido formulado por falta de amparo legal. Assim, renovo a parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000970-03.2003.403.6102 (2003.61.02.000970-9) - NORALDINO MARTINS GONCALVES(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos. Promova a serventia o desentranhamento da petição encartada às fls. 165/166 e posterior juntada aos autos dos embargos à execução nº 00003094320114036102 em apenso. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se ciência a parte

autora do teor do ofício de fls. 167. Prazo de dez dias.Int.

0003200-18.2003.403.6102 (2003.61.02.003200-8) - JOAO BATISTA POSSANI(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 113.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0013857-19.2003.403.6102 (2003.61.02.013857-1) - CLEMENTE SARTI E ORTOLAN S/C LTDA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP184466 - REGINA CRISTINA MELONI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos.Fls. 292: defiro. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos depósitos efetuados na conta nº 2014-635-20722-8, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.

0010350-16.2004.403.6102 (2004.61.02.010350-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ESTIMA DE BARRETOS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos depósitos efetuados na conta nº 2014-635-21343-0, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.

0011506-39.2004.403.6102 (2004.61.02.011506-0) - CLINICA DR VALMIR MALERBA S/C(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que o saldo da conta nº 2014-635-20681-2 já foi devidamente transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme ofício encartado às fls. 342.Assim, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos depósitos efetuados na conta nº 2014-635-20680-4, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.

0011035-86.2005.403.6102 (2005.61.02.011035-1) - LA FEME CLINICA MEDICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que: a) e proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos depósitos efetuados na conta nº 2014-635-22879-9, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98; b) informe a este Juízo a eventual existência de outras contas vinculadas ao presente feito e, em sendo o caso, o saldo atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.

0012887-48.2005.403.6102 (2005.61.02.012887-2) - NAIR LUIZA DE TOLEDO CARVALHO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 221. II - Primeiramente, tendo em vista que foi deferida a implantação do benefício em sede de tutela antecipada concedida em sentença e que houve a sua implantação (fls. 196) e, ainda, considerando-se que o que restou decidido no acórdão proferido (fls. 215/219), intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto para que informe a este juízo quando à correta implantação do benefício de acordo com o que restou decidido no acórdão devendo, em sendo o caso de estar divergente da coisa julgada, promover a imediata implantação do benefício a que faz jus o autor nos autos, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias.III - Cumprido o item supra, intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int. Expedido Mandado de Intimação Chefe Agência da Previdência Social Ribeirão Preto/SP. Ofícios do INSS às fls. 226/230.

CARTA DE SENTENÇA

0005416-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302857-95.1993.403.6102 (93.0302857-0)) MARIA FAQUINELLI ZAGO - ESPOLIO X DORIVAL ANTONIO

ZAGO(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP112475 - VANDERLEI CESAR HONORATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLARITUR VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE ARAUJO FERREIRA X BAMERINDUS CIA/ DE SEGUROS(SP084934 - AIRES VIGO)
Vistos etc.Aguarde-se o trânsito em julgado da apelação (fls. 436/439).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005194-42.2007.403.6102 (2007.61.02.005194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014562-12.2006.403.6102 (2006.61.02.014562-0)) MARCELINA GERALDA MOURA NOGUEIRA(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. O pedido de fls. 187/188 deverá ser formulado nos autos principais - execução nº 0014562120064036102, para os quais já foram trasladadas cópias das principais peças destes autos conforme certidão de fls. 183.Assim, intimada a embargante da presente decisão, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0009852-12.2007.403.6102 (2007.61.02.009852-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311854-96.1995.403.6102 (95.0311854-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SAIDCAR - COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO)

Vistos. O pedido de fls. 24/ deverá ser formulado nos autos principais - ordinária nº 03118549619954036102, para os quais já foram trasladadas cópias das principais peças destes autos conforme certidão de fls. 22.Assim, intimada a embargada da presente decisão, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0005625-42.2008.403.6102 (2008.61.02.005625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317702-93.1997.403.6102 (97.0317702-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X NICOLA LUCIANO MORTATI X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X VERA LUCIA MOTTA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)
Despacho de fls. Vistos. Dê-se vista as partes dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 35/62. Prazo de dez dias.Int.

0008509-44.2008.403.6102 (2008.61.02.008509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306996-17.1998.403.6102 (98.0306996-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS DE MOURA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 46 - último parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011951-18.2008.403.6102 (2008.61.02.011951-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-35.2008.403.6102 (2008.61.02.006201-1)) VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS X WANDA APRILI RAYA X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Fls. 136: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.Int.

0012785-21.2008.403.6102 (2008.61.02.012785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308189-09.1994.403.6102 (94.0308189-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TIM COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)

Vistos etc.Rejeito a preliminar alegada pela União Federal (fls. 02 verso) de ilegitimidade de parte, posto que ...O tema da dissolução ou não da sociedade por quota não é relevante no alusivo à legitimidade ad causam, pois inclusive podem litigar em juízo as pessoas formais, as sociedades de fato, as sociedades ainda sem personalidade jurídica, ou já sem personalidade jurídica. Manutenção, no caso concreto, da capacidade para ser parte (mesmo se considerada extinta a sociedade), por tratar-se de disputa sobre bem afirmado irregularmente alienado ainda antes do falecimento do sócio. Recurso especial conhecido pela alínea c ao qual se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Athos Carneiro, Resp 198900122665 (1551), v.u., j. 20/03/1990, DJ 09/04/1990, pág. 02743). Vale lembrar que in casu os fatos que geraram os créditos discutidos nestes autos são pretéritos à dissolução da empresa autora.Destarte, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual (fls. 74/76 e 163/164 dos autos da execução nº 0308189-09.1994.403.6102 em apenso), devendo ambos os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão como sucessores da empresa Tim Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. os seus ex-sócios Matheus dos Santos Menta e Mônica dos Santos Menta, mantendo-se a empresa no pólo ativo na condição de sucedida.Prossiga-se, remetendo-se os autos à Contadoria para a realização de cálculos de liquidação.Após, com a vinda dos mesmos, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0013904-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013904-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305091-74.1998.403.6102 (98.0305091-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ISRAEL JOSE BATISTA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) Despacho de fls. 30: Vistos. Remetam-se os autos ao setor de contadoria para que esclareçam as impugnações apresentadas pelo INSS às fls. 26/27. Na seqüência, dê-se vista as partes pelo prazo de dez dias. Int. Cálculos e Informações da Contadoria às fls. 31/32.

0000479-83.2009.403.6102 (2009.61.02.000479-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305280-28.1993.403.6102 (93.0305280-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JOSE PAULO TROQUES(SP095112 - MARCIUS MILORI)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de JOSÉ PAULO TROQUES, sustentando, em síntese, excesso de execução (fls. 02/13). O embargado apresentou impugnação pugnando pelo integral afastamento das alegações sustentadas na inicial (fls. 16/17). Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido à importância de R\$ 31.537,12, atualizado para setembro de 2.008, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos em apenso (fls. 22). Aberta vista às partes, o embargado concordou com os cálculos apresentados e o embargante requereu a procedência dos embargos à execução, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. MÉRITO. Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 22, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, tendo apurado como valor devido o montante de R\$ 31.537,12, atualizado para setembro de 2.008, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos em apenso (fls. 22). De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pela União Federal. Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciarmos do entendimento do perito judicial. Desse modo, entendo como correta a conta apresentada pela contadoria judicial, que perfaz o total de R\$ 31.537,12, atualizado para setembro de 2.008, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos em apenso (fls. 22). 2. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 31.537,12, atualizado para setembro de 2.008, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos em apenso (fls. 22). Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0305280-28.1993.403.6102, desapensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo do presente feito, nos moldes da decisão proferida nos autos principais às fls. 206.

0008157-52.2009.403.6102 (2009.61.02.008157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300273-89.1992.403.6102 (92.0300273-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLOVIS DO AMARAL - ESPOLIO X SHYRLEI ANTONINA DEL GRANDE DO AMARAL(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

Vistos. Primeiramente, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida. Após, providencie o traslado de cópias de fls. 37/39, 51/55 e da certidão de trânsito em julgado para os da ação Ordinária em apenso nº 0300273-89.1992.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0002386-59.2010.403.6102 (2009.61.02.014023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014023-3)) PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0008369-39.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-80.2010.403.6102) ALEX APARECIDO HERMINI(SP196579 - ALEX APARECIDO HERMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Designo a audiência preliminar para a data de 21/06/2011, às 14:30h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0001224-92.2011.403.6102 (98.0023231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023231-35.1998.403.6102 (98.0023231-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOANA

FERREIRA FARIAS X ZELIA MARIA BECHARA X ORLEY DE PAULA ASSED X OSVAIR POLITANO X ODAIR FUGINAMI X PAULO FRANCO MARTINS X PAULO TEIXEIRA X RODOVALDO LINO JORGE X RAUL DE PAULA PEREZ X SILEIA FARIAS DE MOURA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES)

Vistos.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0001539-23.2011.403.6102 (1999.61.02.005004-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-60.1999.403.6102 (1999.61.02.005004-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAM - CLINICAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Vistos.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308004-34.1995.403.6102 (95.0308004-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300881-24.1991.403.6102 (91.0300881-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ALFREDO DO A MUNIZ E OUTROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 23/36, 40/42 e 43 para os da ação Ordinária em apenso nº 0300881-24.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0309256-72.1995.403.6102 (95.0309256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311698-84.1990.403.6102 (90.0311698-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NAIR TAZINAFFO SEMBENELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Renovo ao embargado o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 83.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0313994-98.1998.403.6102 (98.0313994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308030-95.1996.403.6102 (96.0308030-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO LESTE PAULISTA SUL DE MINAS LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 37.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 07/10, 23/27 e 37 para os da ação Ordinária em apenso nº 0308030-95.1996.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0019547-34.2000.403.6102 (2000.61.02.019547-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300881-24.1991.403.6102 (91.0300881-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ALFREDO DO AMARAL MUNIZ X GEMMA ANGELA DIAMANTE X FRANCISCA MARIA DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 70.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 24, 32/35, 59/63 e 66/70 para os da ação Ordinária em apenso nº 0300881-24.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0006570-73.2001.403.6102 (2001.61.02.006570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301655-20.1992.403.6102 (92.0301655-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ MARIA X ZORAIDE VIOTI MARIA(SP071854 - ZULEICA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 111.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 35/37, 41/43, 66/74, 90/91, 99/107 e 111 para os da ação Ordinária em apenso nº 0301655-20.1992.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da

determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301589-40.1992.403.6102 (92.0301589-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE BOCA DA MATA LTDA X JOSE DONIZETE TEOTONIO X APARECIDA DAS DORES TEOTONIO(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO)

Vistos. Preliminarmente, regularize a signatária de fls. 84 - Dra. Raquel da Silva Ballielo Simão, a sua representação processual visto que não conta da procuração encartada às fls. 09/11. Prazo de dez dias. Adimplido o item supra, venham conclusos para sentença. Int.

0304891-38.1996.403.6102 (96.0304891-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONILDA SUMARELLI DA SILVA X JOSE GERALDO MADEIROS DA SILVA
Vistos. Fls. 59/70: Defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS que acompanharam a inicial pelas cópias apresentadas pela CEF. Assim, proceda a serventia o desentranhamento das fls. 06/19, intimando-se a instituição bancária para a sua retirada em 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012329-76.2005.403.6102 (2005.61.02.012329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X PAULO DE TARSO QUEIROZ JUNIOR X ANA PAULA QUEIROZ

Despacho de fls. 84: Vistos, etc. I - Defiro o pedido de citação por edital da parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC. Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado neste fórum. II - Intime-se o exequente para que promova a publicação do referido edital em jornal local e no Diário Oficial, nos termos do artigo 232, III do CPC, devendo atentar-se para prazo de 15 (quinze) dias estipulado no referido dispositivo legal. Deixo anotado que a CEF deverá comprovar a realização das diligências mencionadas no item supra. Despacho de fls. 109: Vistos etc. Defiro o pedido formulado pela CEF (fls. 100), devendo a Secretaria providenciar a expedição de novo edital de citação dos requeridos, observando a petição e cálculos (fls. 102/108), nos moldes do despacho proferido (fls. 84). Int. Certidão de fls. 111: Certifico que, dando cumprimento ao determinado no respeitável despacho de fls. 109, uma via do Edital expedido foi por mim afixada no átrio deste Fórum Federal. Certifico haver relacionado em lauda, a ser encaminhada à imprensa oficial, o item II do despacho de fls. 84 e o despacho de fls. 109, para intimação da CEF para que retire a segunda via do Edital expedido (que coloquei na contracapa dos presentes autos), para publicação do mesmo no Diário Oficial, e pelo menos duas vezes em jornal local do último domicílio do executado, conforme artigo 232, III CPC, comprovando as publicações nos autos.

0014562-12.2006.403.6102 (2006.61.02.014562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SOMA CONSULTORIA ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C LTDA X JOAO CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO X MARCELINA GERALDA MOURA NOGUEIRA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Tendo em vista o teor das petições de fls. 136 e 137/146, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observando-se as formalidades legais. P.R. I.

0000029-77.2008.403.6102 (2008.61.02.000029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA X LUIS ANTONIO CORREA - ESPOLIO

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo Ministério Público Federal às fls. 78, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0000030-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000030-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLUCOES REPRESENTACOES LTDA X EDSON APARECIDO BORGES X ELIZETE GYMENES CARVALHO BORGES(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES)

Tendo em vista a petição da CEF, que informa ter havido a composição administrativa entre as partes (fls. 76), observo que a exequente não tem interesse de agir para prosseguir na demanda, em razão de causa superveniente ao ajuizamento da ação. Com efeito, desapareceu a resistência à sua pretensão, de forma a caracterizar a lide. Sendo assim, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual da exequente superveniente ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos do acordo entabulado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006201-35.2008.403.6102 (2008.61.02.006201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS X WANDA APRILI RAYA X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS

Vistos. Renovo a Exequente o prazo de trinta dias para requerer o que de direito. Int.

0012293-29.2008.403.6102 (2008.61.02.012293-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DE FATIMA MANTOVANI NASCIMENTO ME X MARIA DE FATIMA MANTOVANI NASCIMENTO
Vistos.Fls. 58 E 65: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 72.771,28, posicionado para dez/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

0002516-83.2009.403.6102 (2009.61.02.002516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JUAREZ BELTRANI TEIXEIRA

Vistos. Mantenho a decisão proferida às fls. 30 por seus próprios fundamentos. Desta forma, preliminarmente, comprove a exequente as diligências efetuadas visando a localização do atual endereço do executado. Prazo de dez dias. Int.

0003873-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO

Vistos.Primeiramente, comprove a Exequente as diligências efetuadas para localização do endereço atualizado dos executados. Prazo de dez dias.Int.

0010991-28.2009.403.6102 (2009.61.02.010991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA

Vistos.Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls. 50/53, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 51 e fls. 53.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014023-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014023-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Vistos.Fls. 35/36: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados com base no artigo 655-A do CPC, devendo a União Federal apresentar o valor do débito atualizado, no prazo de dez dias.Adimplido o item supra, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

0002420-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARLOS LOURENCO ALFENA

Vistos.Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de

propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96). Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0003277-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX APARECIDO HERMINI (SP196579 - ALEX APARECIDO HERMINI)

Vistos. Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96). Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0004575-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LEOMAR DE MATOS ARMARINHOS ME X JOSE LEOMAR DE MATOS

Vistos. Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96). Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0006822-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA MARIA BORGES FREIRE PEREIRA

Vistos. Fls. 20: Defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS que acompanharam a inicial. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente as cópias respectivas. Adimplido o item supra, proceda a serventia o desentranhamento dos originais de fls. 05/08 e 10/11, intimando-se a instituição bancária para a sua retirada em 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001544-45.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA RIBEIRO PELLOSO

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 16.082,80. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0001546-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO SANSÃO FILHO

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 32.486,62. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO FISCAL

0006039-50.2002.403.6102 (2002.61.02.006039-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-82.1999.403.6102 (1999.61.02.008404-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROPECUARIA RASSI S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)
Vistos. Fls. 64: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, dê-se nova vista a Exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001404-16.2008.403.6102 (2008.61.02.001404-1) - JOSE MAURICIO DO NASCIMENTO(SP262600 - CRISTIANE GOMES DE PAULA) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
Vistos.Defiro o pedido de fls. 136/137 e arbitro os honorários advocatícios em favor da Sra. Cristiane Gomes de Paula no valor de R\$407,99 (100% da tabela do Convênio da PGE/SP e a OAB/SP), tendo em vista a sua atuação no presente feito.Expeça-se a certidão para fins de pagamento e, logo depois, intime-se a i. advogada para a retirada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0314920-26.1991.403.6102 (91.0314920-0) - TRANSPORTADORA LANFREDI S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo elástico de 30 (trinta) dias, apresente os dados mencionados na informação de fls. 114 pela contadoria judicial. Adimplido o item supra, tornem os autos à contadoria para cumprimento do despacho de fls. 102.Int.

0321195-88.1991.403.6102 (91.0321195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319155-36.1991.403.6102 (91.0319155-9)) ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0301461-78.1996.403.6102 (96.0301461-3) - PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Defiro o pedido de sobrestamento, aguardando-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 dias conforme requerido pelo autor para início da execução do julgado.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 132, último parágrafo, arquivando-se os autos, com baixa findo.Int.

0019809-81.2000.403.6102 (2000.61.02.019809-8) - HARLEI RAGASSI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos.Fls. 443/445: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 1.387,89, posicionado para mar/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304040-09.1990.403.6102 (90.0304040-0) - DIRCEU RANGEL(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DIRCEU RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - Quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros do falecido Dirceu Rangel, comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 231), a cônjuge supérstite do de cujus promoveu o pedido de habilitação, juntamente com seus filhos maiores, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS manifestou sua concordância com o mesmo (fls. 322).Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO VALLE RANGEL, consorte supérstite do autor (fls. 231, 234/238).Ao SEDI para

retificação do termo de autuação.II - Após, intime-se os advogados Pedro Pinto Filho e Sonia Elizabeth Lorenzato Seneda a se manifestarem no prazo de 10 dias em relação ao requerido pelo advogado Hilário Bocchi Junior em sua petição de fls. 320/321.

0305047-36.1990.403.6102 (90.0305047-3) - MARIA ELOVIA MORAES ALVES X MARIA ELOVIA MORAES ALVES X ELISA GONCALVES ROMITO X ELISA GONCALVES ROMITO X GESSY DOS SANTOS COSTA X GESSY DOS SANTOS COSTA X NEVIA PIULI MARTINS NETO X NEVIA PIULI MARTINS NETO X ENCARNACAO SOLLER PIRES X ENCARNACAO SOLLER PIRES X MARIA ASSIS DA SILVA X MARIA ASSIS DA SILVA X MARLY FELIPPE DA SILVA X MARLY FELIPPE DA SILVA X CAROLINA GUERRA CANESIN X CAROLINA GUERRA CANESIN X DULCE MAZZETTO ANGULO X DULCE MAZZETTO ANGULO X FLORIPES MORAES DE ARAUJO X FLORIPES MORAES DE ARAUJO X REGINA MIRANDA DE ARAUJO X SILVIA CASSIA MIRANDA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 1048 e a transmissão dos ofícios de pagamento referentes à autora NEVIA PIULI MARTINS NETO (v. fls. 1057/1058), aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

0309741-48.1990.403.6102 (90.0309741-0) - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETO X AMALIA PARDUCI POLETO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO F SILVA X CARMEM GRANADA GOMEZ X CECILIO CASITA X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEM MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS X IGNES PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALEONI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARY GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X REIMANTO DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA PARDUCI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMYLCE DE AZEVEDO F SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM GRANADA GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIO CASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM MOURA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNES PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO BRANCALEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY GOMES FERREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Cuida-se de feito em que foram cadastrados e conferidos os ofícios de pagamentos de fls. 1178/1220.II - Quando a parte autora foi intimada da expedição, o i. advogado juntou documentos e requereu o cancelamento dos RPVs, o destaque dos honorários contratados e a homologação da cessão de créditos dos honorários advocatícios em favor da empresa PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 07.728.910/0001-34 - OAB/SP nº 92940. Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 07.728.910/0001-34 e OAB/SP nº 92940. Promova a secretaria o CANCELAMENTO dos ofícios de pagamentos nºs:- 20100000303 a 20100000310;- 20100000313 e 20100000314;- 20100000316 a 20100000319;- 20100000321 a 20100000347III - Na sequência, encaminhem-se os autos ao SEDI para:a) inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 07.728.910/0001-34 e OAB/SP nº 92940, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.b) regularizar a grafia do nome das autoras CARMEN GRANADA GOMES e CARMEN MOURA MEDEIROS, conforme já determinado às fls. 1127, II, b e c.c) regularizar a grafia do nome da autora EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA, conforme fls. 1132.IV - Após, expeça-se requisições de pagamentos (RPVs) referentes aos autores abaixo relacionados, valores apontados às fls. 1125, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados.- Luiz Roberto de Lima - Dea Lucia Zilda Martins de Lima- Amalia Parduci Poletto- Aurelio Augusto Monteiro- Ana Maria Antonio dos Santos- Joaquim Matias Rodrigues- Therezinha Gironileto Manhas- Maria de Oliveira Fioravante- Angelo Brancaleoni- Amauri Ama- Wilson Ama- Cicero Salvino da Silva- Helson Albarotti dos Santos- Agostinho da Silva- Julio Diniz Caires- Henrique Serafim- Eunice Gomes Sardinha- Carmen Granada Gomes- Carmen Moura Medeiros- Constanca Luzia de Souza Gaunas- Emylce de Azevedo Figueiredo Silva- Ari Gomes Ferreira- Gilka da Costa Campos- Diva Medeiros Sa Antunes, apenas em relação aos honorários sucumbenciais em nome da empresa de advogados, uma vez que o RPV nº 20100000320, referente ao crédito principal de Diva Medeiros Sá Antunes não foi cancelado e ficará a disposição de eventuais herdeiros, tendo em vista a petição de fls. 1265. V - A Autarquia Federal informa às fls. 1326, que não existem créditos a serem abatidos para os autores que serão beneficiários por meio de precatórios, assim, intime-se a parte autora para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, a data de nascimento dos beneficiários abaixo relacionados, bem como para que se manifeste de forma expressa se os mesmos são portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. - João Teodorico Mendonça Aveiro- Maria Cristina Sofia Eiras- Oscar Luiz de Moura Lacerda- Reimanto Daguano - Dirceu MilaniVI - Intime-se também o. i. causídico para que, em havendo interesse no destaque dos honorários contratados, apresente contrato de honorários em relação aos autores abaixo relacionados, no prazo de dez dias:- Maria Aparecida Ines da Silva, - Maria de Fátima Sanches, - Augustim Moncalves FernandesVII - Verifico por fim, que existem nos autos pedido de habilitação dos autores falecidos Augustim Moncalves Fernandes (fls. 1128), José de Santi (1129/1136), Cecilio Casita (fls 1138/1157), Lucy Gabriel (fls. 1163/1170), João Teodorico Mendonça Aveiro (fls. 1222/1237) e Oswaldo Feloni (fls. 1253/1262).A Autarquia Federal já se manifestou acerca da habilitação de herdeiros dos autores Augustim Moncalves Fernandes, José de Santi, Cecilio Casita (v. fls. 1171), desta forma, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros dos autores Lucy Gabriel, João Teodorico Mendonça Aveiro e Oswaldo Feloni, conforme documentos de fls. 1163/1170, 1222/1237 e 1253/1262, no prazo de dez dias.VIII - Deixo consignado, que ficará sobrestado a requisição de ofícios de pagamento em relação à autora CARMEM GABALDI BERTADIAN, uma vez que, conforme petição de fls. 1130 e 1160, o i. advogado não obteve êxito em localizá-la.IX - Cumpridos os itens III e IV supra, ficará pendente de requisição os créditos pertencentes aos autores e sucumbenciais correspondentes:- Lucy Gabriel (habilitar herdeiros)- Maria Aparecida Inês da Silva (contrato de honorários/item VI)- João Teodorico Mendonça Aveiro (habilitar herdeiros e item V)- Cecílio Casita (habilitar herdeiros)- Carmen Gabaldi Bertadian (v. item VII supra)- Diva Medeiros Sá Antunes (apenas crédito principal - v. item III supra)- Maria Cristina Sofia Eiras (v. item V)- Maria de Fátima Sanches (contrato de honorários/item VI)- Augustim Moncalves Fernandes (habilitar herdeiros)- Reimanto Daguano (v. item V)- José de Santi (habilitar herdeiros)- Dirceu Milani (v. item V)- Oswaldo Feloni (habilitar herdeiros)- Oscar Luiz de Moura Lacerda (v. item V)Int

0310009-05.1990.403.6102 (90.0310009-8) - EDERALDO DOS SANTOS X EDERALDO DOS SANTOS X

MILTON SILVA X MILTON SILVA X JOSE SILVESTRE X JOSE SILVESTRE X MARIA APARECIDA MORELLI SILVESTRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos.Considerando-se que novamente restou infrutífera a tentativa de informações acerca do cumprimento do alvará de levantamento 005/2010, cumpra-se a sentença de fls. 285, arquivando-se os autos.Int.

0301082-16.1991.403.6102 (91.0301082-1) - HILARIO MONTANARI X HILARIO MONTANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0312089-05.1991.403.6102 (91.0312089-9) - ADELIA ALVES BORGES X ANGELO LASCALA X ANTONIO ULHOA CARVALHO X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X CLEYBER VIEIRA X CLODOMIRO PALUAN X CORINA DUTRA MARZOLA X GUILHERME BERTAGNA PRINCIPESSA X JOAO BOTELHO GIMENES X JOAO LUCA KABARITI X JOAO VESOLI X JOSE BAPTISTINI X JOSE FERNANDES X JOSE FURLAN FILHO X JOSE RIOS LOPEZ X JUCENIO CONSENZA X MARIA IRMA MENDONCA FARIA X MARIA JOSE TAVARES GERMANO X OSWALDO GARCIA LUZ X VALDE COSTA X WALDEMAR ROSA X VICTORIO BARISSA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Analisando detidamente os autos, constato que a sentença que homologou os cálculos de liquidação (fls. 254), foi proferida em 26/07/1994, portanto, dentro da vacatio legis do artigo 2º, da Lei 8898/94, tendo ela transitado em julgado em 19/09/1994 (v. fls. 256).Intimado (fls. 257), o INSS depositou parte do valor devido, por força de Portaria Ministerial, conforme esclarecimentos prestados pelo advogado dos autores (fls. 260 verso), faltando, pois, ao INSS, a liquidação do saldo restante apurado pela Contadoria (fls. 262).Destarte, a citação do INSS em relação aos referidos cálculos (v. fls. 262 e 266), foi realizada indevidamente, posto que na época da prolação da sentença homologatória, a sistemática de liquidação dos débitos do INSS era diversa da adotada hoje, sem a citação do ente público para os fins do artigo 730 do CPC, razão pela qual ANULO ex officio todos os atos a partir do despacho que determinou a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC (fls. 266), ficando sem efeito, inclusive, todas as decisões proferidas nos embargos nº 0301032-48.1995.403.6102.Aliás, quanto a esses embargos urge esclarecer que sua petição inicial referia-se aos cálculos de todos os autores/exequentes, à exceção de Carlos Ignácio Scozzafave e - posteriormente à informação prestada pela contadoria (fls. 12) - seu trâmite ocorreu apenas e tão somente em relação a este autor/exequente, inclusive cálculos, sentença e acórdão transitado em julgado, que sequer teve seus cálculos homologados ou requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Assim, deverá este autor/exequente Carlos Ignácio Scozzafave providenciar a citação da autarquia para os fins do citado diploma legal, posto que não homologados pela sentença proferida (fls. 254).Quanto aos demais autores/exequentes, remetam-se os autos à Contadoria para apuração de saldo devedor em favor dos mesmos, observando atentamente o valor já pago pelo INSS. Int.

0312123-77.1991.403.6102 (91.0312123-2) - CAETANO NARDELLI X CAETANO NARDELLI X ELOY MANTOANI X ELOY MANTOANI X ANTONIO AGAPITO X MARIA AFONSO AGAPITO X JOANES KOLLAR STEJANUS X VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA COLLAR X VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA COLLAR X SEBASTIAO VATIMO X JOSE VIELLI X JOSE VIELLI X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X PAULO GALLO X PAULO GALLO X ANGELO DOS SANTOS X AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS X AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X PEDRO CANESIN FILHO X PEDRO CANESIN FILHO X ANTONIO CLEMENTE X AUDETTE AGAPITO CLEMENTE X AUDETTE AGAPITO CLEMENTE X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MILTON PEDRO JARDIM X MILTON PEDRO JARDIM X CELSO JARDIM X CELSO JARDIM X GUILHERME SACOMANI X GUILHERME SACOMANI X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X MARIA MARTINELLI BACHETTE X MARIA MARTINELLI BACHETTE X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor Paulo Gallo, consoante certidão de óbito juntada aos autos, a cônjuge supérstite promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes consoante fls. 720/726. Intimado a se manifestar o INSS concordou com o pedido formulado (fls. 729).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por GENI MARIA DE SOUZA GALLO (fls. 724). Assim, proceda a serventia a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes.II - Após, expeça-se a requisição de pagamento no valor apontado às fls. 523 referente ao crédito principal

(R\$ 25.529,88), ficando consignado que o crédito referente aos honorários sucumbenciais já foram requisitados conforme fls. 552. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0312291-79.1991.403.6102 (91.0312291-3) - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X LUZIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0316727-81.1991.403.6102 (91.0316727-5) - LUIZ BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X LUIZ DO VALLE X LUIZ DO VALLE X LAZARO DE FIGUEIREDO X LAZARO DE FIGUEIREDO X JOSE CARRETERO X JOSE CARRETERO X LUIZ DE STEFANO X LUIZ DE STEFANO X JOAO CALORI X JOAO CALORI X SEBASTIAO BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X CLARICE DE LOURDES DEGANI X CLARICE DE LOURDES DEGANI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Cuida-se de feito em que todos os autores tiveram seus créditos requisitados e apenas os autores Célia Magnoli Baldin, Izaura Roque Barroso e João Calori estão aguardando pagamento. Assim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0318349-98.1991.403.6102 (91.0318349-1) - GERSON GRUNBLATT(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X GERSON GRUNBLATT X UNIAO FEDERAL

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0320677-98.1991.403.6102 (91.0320677-7) - MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X BITONTS BAR LTDA ME X CERVI COUROS IND/ E COM/ LTDA X FURLAN & SANTOS LTDA X JOLEX DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BITONTS BAR LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERVI COUROS IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FURLAN & SANTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A petição de fls. 319 mais uma vez não cumpre integralmente ao determinado. Os documentos de fls. 320/323 comprovam a alteração do nome empresarial de Furlan & Santos Ltda para FURLAN E MEDEIROS FURLAN LTDA, no entanto, os documentos de fls. 324/327 não comprovam a alteração do nome empresarial Bitonts Bar Ltda ME para BOLDRIN & BARBANTI LTDA ME, inclusive a alteração demonstrada exclui o termo ME do nome da empresa (v. fls. 325), o que diverge da Receita Federal, em que consta ME, conforme demonstra o documento juntado às fls. 327 pela própria parte autora. Assim, concedo mais uma vez, o prazo de dez dias, para que a parte autora cumpra o determinado em relação à empresa Bitonts Bar Ltda ME. Int.

0302327-28.1992.403.6102 (92.0302327-5) - ARMANDO CASTANHEIRA X ANGELINA SELLI NUNES X AUDA VENANCIO X ANA MARIA PIAI X ANTONIO APARECIDO REMIRO(SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ARMANDO CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA SELLI NUNES X UNIAO FEDERAL X AUDA VENANCIO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA PIAI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 156: Vistos. I - Tendo em vista o termo acostado às fls. 146 informe a secretaria acerca da eventual prevenção. II - Remetam-se os autos à contadoria para que individualize o o cálculo de fls. 126/134 em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais. III - Intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias em relação a grafia do nome da autora AUDA VENANCIO, conforme informação de fls. 154. Cálculos da Contadoria às fls. 160.

0303513-86.1992.403.6102 (92.0303513-3) - ELPIDIO DE SOUZA X JOAO ROBERTO MOLEIRO X DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS X NIVARDO DANIEL JUSTINO X JOAO CARLOS SAMPAIO(SP161491 - ALEXANDRE

CAMPANHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ELPIDIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO MOLEIRO X UNIAO FEDERAL X DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NIVARDO DANIEL JUSTINO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão dos embargos à execução nº 0004764-66.2002.403.6102 transitada em julgado. (v. fls. 102/130)Verifico que a parte autora não foi intimada da decisão de fls. 101.Assim, intime-se a parte autora para que informe quem é o advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais e em sendo o caso, providencie a regularização de sua representação processual.Após, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 59 (R\$7.614,85).Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0308189-09.1994.403.6102 (94.0308189-9) - TIM COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X TIM COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Cumpra-se o determinado nos autos em apenso (fls. 116).Int.

0306664-21.1996.403.6102 (96.0306664-8) - JOSE ROBERTO PADILHA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE ROBERTO PADILHA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 229/239. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0308992-21.1996.403.6102 (96.0308992-3) - MARIA THEREZA BOLINI DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA THEREZA BOLINI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 127/138.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 142.Ocorre que às fls. 103, 126 e 151 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 104), seja destacado do montante da condenação.Assim, tendo em vista a informação da autarquia federal de que a autora não possui débitos nas condições previstas nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 127 (R\$147.841,04), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados por meio de RPV.Int.

0309340-39.1996.403.6102 (96.0309340-8) - 1 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X 1 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento com destaque dos honorários contratados. (v. fls. 193)II - Verifico que devidamente intimada, a autarquia federal informou que inexistem débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. (v. fls. 219)III - Verifico ainda, que às fls. 215/216 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 12.654.569/0001-50, OAB/SP nº 12.506 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 215/216)Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Ricardo Vasconcelos - OAB/SP nº 243.085 em favor da sociedade RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 12.654.569/0001-50, OAB/SP nº 12.506. IV - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 12.654.569/0001-50, OAB/SP nº 12.506, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.V - Sem prejuízo das determinações supra, intimem-se a parte autora para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. VI - Após, cumpra-se o determinado às fls. 193, expedindo-se as requisições de pagamento no valor apontado às fls. 195 (R\$272.792,57), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

0317091-43.1997.403.6102 (97.0317091-9) - ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 116/126.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 130.Ocorre que às fls. 97 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 98), seja destacado do montante da condenação.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 116 (R\$57.053,85), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, aguardem-se em secretaria até o pagamento do ofício requisitado por meio de RPV.Int.

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 713, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 705, no prazo de dez dias.Após, cumpra-se o determinado às fls. 696/697 expedindo-se os ofícios de pagamento.Int.

0308116-95.1998.403.6102 (98.0308116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320677-98.1991.403.6102 (91.0320677-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X BITONTS BAR LTDA ME X CERVI COUROS IND/ E COM/ LTDA X FURLAN & SANTOS LTDA X JOLEX DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls. 58/59, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento da respectiva requisições ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.

0314227-95.1998.403.6102 (98.0314227-5) - VALTER TROMBETA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X VALTER TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 207: Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos.Int.Manifestação do INSS às fls. 208/213.

0003422-62.1999.403.0399 (1999.03.99.003422-1) - PIZZARIA GIOVANNINA LTDA X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PIZZARIA GIOVANNINA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da co-autora DIMAPE COMERCIAL DE MATERIAIS LTDA - EPP, conforme documento de fls. 272 e 291.Após, tendo em vista a manifestação da Procuradoria de Fazenda Nacional em que a Dimape Comercial de Materiais Ltda - EPP não possui débitos a serem compensados e a penhora existente nos autos em relação à autora Pizzaria Giovannina Ltda, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 238/241 (R\$57.053,23), deixando consignado, que no ofício de pagamento referente à autora Pizzaria Giovannina Ltda, deverá constar a observação de que há PENHORA no rosto dos autos e que o crédito deverá ficar à disposição deste juízo.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados, por meio de RPV.Int.

0063114-89.1999.403.0399 (1999.03.99.0063114-4) - APARECIDO LUIZ ANTONIO CARLE X IBRAIN SALEH X LENY QUINTINO VILLELA DE CARVALHO X NASSER MAMED SALEH X SEBASTIAO VILLELA DE CARVALHO - ESPOLIO X SALUA SALEH(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X APARECIDO LUIZ ANTONIO CARLE X IBRAIN SALEH X LENY QUINTINO VILLELA DE CARVALHO X NASSER MAMED SALEH X SEBASTIAO VILLELA DE CARVALHO X SALUA SALEH X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte

Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0087502-56.1999.403.0399 (1999.03.99.087502-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313925-03.1997.403.6102 (97.0313925-6)) ARACI DE SOUZA MARTINS LANDIM X ARACI DE SOUZA MARTINS LANDIM X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X ODETE GARCIA COUTINHO X ODETE GARCIA COUTINHO X RICARDO LOPES X RICARDO LOPES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 505/509, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, voltem conclusos para novas deliberações tendo em vista o cancelamento dos alvarás, conforme certidão de fls. 504.

0000046-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000046-4) - JOSE RICARDO PALADETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE RICARDO PALADETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0002105-89.1999.403.6102 (1999.61.02.002105-4) - MACTRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X MACTRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MACTRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0012718-71.1999.403.6102 (1999.61.02.012718-0) - RICARDO DO CARMO X RICARDO DO CARMO X PAULO DO CARMO X PAULO DO CARMO X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO DO CARMO X LINDALVA DO CARMO X LINDALVA DO CARMO X KELLY DO CARMO X CARINA DO CARMO X ALESSANDRA DO CARMO MALAQUIAS X CRISTIANO DO CARMO X WILSON DO CARMO X MILTON DO CARMO X CLAUDIA DO CARMO X ANDRESA DO CARMO X CREUSA NOBRE DE SOUZA X CREUSA NOBRE DE SOUZA X MIGUEL DO CARMO FILHO X MIGUEL DO CARMO FILHO X MARIA CRISTIANE DO CARMO SILVA X MARCIA CRISTINA DO CARMO SILVA X MARIA INES DO CARMO X DOUGLAS GILBERTO DO CARMO X EDSON APARECIDO CARMO X SIMONE DO CARMO ALEXANDRE X DEBORA DO CARMO(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. 1- Tendo em vista a habilitação de herdeiros homologada conforme decisão de fls. 264/265, expeça-se os competentes alvarás para levantamento do depósito de fls. 213 em favor dos sucessores da autora Lindalva do Carmo, na forma indicada às fls. 266 - item 1. Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da autora para a retirada dos mesmos, requerendo o que de direito em 10 dias. Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 2 - Após, cumprimento do item 1 supra, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização do nome do autor Edson Aparecido DO Carmo, conforme fls. 231 e 264.3 - Na sequência, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 187 (R\$4.012,06), referente ao crédito principal e honorários sucumbenciais do co-autor Miguel do Carmo Filho, considerando-se a cota parte indicada às fls. 267.4 - Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int. Certidão de fls. 283: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 110, expedi os Alvarás de Levantamento nº 15 a 22/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24-03-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0004646-61.2000.403.6102 (2000.61.02.004646-8) - LUVERSI MANOEL MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUVERSI MANOEL MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 244/251.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 258 e manifestação de fls. 262.Ocorre que às fls. 223, 243 e 272 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 224), seja destacado do montante da condenação.Assim, tendo em vista a informação da autarquia federal de que a autora não possui débitos nas condições previstas nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 244 (R\$492.256,83), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados por meio de RPV.Int.

0014837-68.2000.403.6102 (2000.61.02.014837-0) - LUZIA ZENAIDE GALVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LUZIA ZENAIDE GALVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Primeiramente verifico que, na decisão de fls. 252/254, foi determinada a expedição de requisição de pequeno valor em favor do causídico (honorários contratuais) no importe de 20% sobre a importância de R\$26.397,76, no entanto, o crédito pertencente ao autor é de R\$23.997,69, sendo os R\$2.399,76 restantes referente aos honorários sucumbenciais, conforme se verifica às fls. 226.Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 226 (R\$26.397,76), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, calculados sobre o valor de R\$23.997,69.Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

0006503-11.2001.403.6102 (2001.61.02.006503-0) - HELENA NOVAIS DOS SANTOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X HELENA NOVAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 181/183, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento da respectiva requisições ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.

0009112-64.2001.403.6102 (2001.61.02.009112-0) - JOSE BATISTA LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE BATISTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 301: Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos.Int..Manifestação do INSS às fls. 303/307.

0010669-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010669-0) - SEBASTIAO IVO VENANCIO X SEBASTIAO IVO VENANCIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Vistos.Renovo o prazo de dez dias para que a parte autora informe a este juízo se o beneficiário dos valores a serem recebidos é portador de doença grave, nos termos da decisão de fls. 289.Int.

0003961-83.2002.403.6102 (2002.61.02.003961-8) - ISABEL ROSA MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ISABEL ROSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 303: Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 74 dos embargos à execução nº 0013473-46.2009.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as

condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tomem conclusos. Int.. Manifestação do INSS às fls. 311/313.

0004017-19.2002.403.6102 (2002.61.02.004017-7) - MARIA DE LOURDES BRUNHEROTTI LUCHETTI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTTI LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A cota de fls. 188, não cumpre ao determinado. Tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, deverá a exequente, informar a este juízo de forma EXPRESSA se o beneficiário é portador de doença grave, nos termos do art. 16 da referida resolução. Int.

0005320-68.2002.403.6102 (2002.61.02.005320-2) - ODETE DO CARMO OLIVEIRA (SP061976 - ADEMIR DIZERO E SP064227 - SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ODETE DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 257. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 261. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 257 (R\$16.490,03). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0009295-98.2002.403.6102 (2002.61.02.009295-5) - ARACY CONTE MAISTRO X ARACY CONTE MAISTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 209/211, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento da respectiva requisições ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados por meio de RPV.

0000114-39.2003.403.6102 (2003.61.02.000114-0) - ALPHA LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ALPHA LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 318, parte final: (...) Juntados aos autos os extratos comprovando o adimplemento do acima determinado, intime-se a parte autora, ora executado, na pessoa do seu procurador constituído nos termos do art. 475J, parágrafo 1º do CPC. Int. Extratos juntados às fls. 319/320 e fls. 324/327.

0005375-82.2003.403.6102 (2003.61.02.005375-9) - ERCIO ROBERTO CUNHA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ERCIO ROBERTO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. II - Verifico que a autarquia federal informou que o autor não possui débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. (v. fls. 441) III - Verifico ainda, que às fls. 445/446 o i. advogado requer: a) que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 447/448), seja destacado do montante da condenação; b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9294 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 449) Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se

cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. IV - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.V - Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 428 (R\$249.612,13), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.VI - Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados por meio de RPV.Int.

0012498-34.2003.403.6102 (2003.61.02.012498-5) - JOAO ALBERTO PITELI X MARIA DA GRACA DE SOUSA PITELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA DA GRACA DE SOUSA PITELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 300: Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na sequência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo manifestando-se de forma expressa se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF.Após, tornem conclusos.Int.Manifestação do INSS às fls. 302.

0013902-23.2003.403.6102 (2003.61.02.013902-2) - ANTONIO EDSON PUTI X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X DANIEL DE SOUZA X GERALDO DE JESUS ARANTES X LUIZ UMEKITA X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO EDSON PUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DE JESUS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ UMEKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 393: Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofícios de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos dos autores ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO, CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL, LUIZ UMEKITA e MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na sequência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo se os beneficiários acima mencionados são portadores de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos.Int.Manifestação do INSS às fls. 394.

0001818-19.2005.403.6102 (2005.61.02.001818-5) - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento com destaque dos honorários contratados. (v. fls. 193)II - Verifico que devidamente intimada, a autarquia federal informou que inexistem débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. (v. fls. 219)III - Verifico ainda, que às fls. 215/216 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 12.654.569/0001-50, OAB/SP nº 12.506 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários

advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 215/216) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Ricardo Vasconcelos - OAB/SP nº 243.085 em favor da sociedade RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 12.654.569/0001-50, OAB/SP nº 12.506. IV - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 12.654.569/0001-50, OAB/SP nº 12.506, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.V - Sem prejuízo das determinações supra, intimem-se a parte autora para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. VI - Após, cumpra-se o determinado às fls. 193, expedindo-se as requisições de pagamento no valor apontado às fls. 195 (R\$272.792,57), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

0002800-91.2009.403.6102 (2009.61.02.002800-7) - ATHAIDE PEREIRA DA COSTA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ATHAIDE PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 107/112 e o i. advogado requereu que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 113), fosse destacado do montante da condenação. Devidamente citada, a União Federal não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 117. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 107 (R\$28.478,16), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304258-32.1993.403.6102 (93.0304258-1) - JOSE MARCHI X JAN BAAKLINI X EMILIO FERREIRA DA MATTA X MANOEL NATALINO ALVES X ARMANDO LERRO X ALFREDO ALARIO X TELMA ALARIO X DIOCESE DE JABOTICABAL X ANTONIO SANCHES (SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP247295 - LEONARDO APARECIDO SALOMÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAN BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO FERREIRA DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NATALINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO LERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELMA ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOCESE DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Verifico que o feito encontra-se em fase de cumprimento do julgado. Intimados a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 431/531), os autores compareceram aos autos, impugnando-os. Aduzem, em síntese, que aquele setor de cálculos aplicou o provimento 26/01 da COGE da 3ª Região, quando deveria ter aplicado a Resolução 561/2007, do CJF; aplicou os índices de correção monetária da poupança, ao invés de aplicar o IPC/IBGE de março/90 e fevereiro/91; aplicou os juros de mora de 0,5% a.m. após janeiro/2003, quando o correto deveria ser a aplicação de 1% a.m. por força do disposto no novo Código Civil; e, não apurou a multa de que trata o artigo 475 do CPC. Por fim, requerem também a aplicação de honorários advocatícios quando do cumprimento da sentença pela CEF. Rejeito a impugnação dos autores aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 431/531), quanto à aplicação citado Provimento 26/01, à aplicação da correção monetária pelos mesmos índices da caderneta de poupança (e não pelo IPC/IBGE), bem ainda em relação aos juros de mora de 0,5% a.m., posto que estes comandos fazem parte da coisa julgada material (v. fls. 237/246, 251/253 e 281/299) e devem ser observados sob pena de ofensa aos termos do art. 5º, XXXVI, CF/88, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. (grifo nosso) Quanto à multa de que trata o artigo 475-J do CPC, razão parcial assiste aos autores, na medida em que, de acordo com a nova sistemática da Lei 11.232/2005, a multa prevista no citado diploma legal deve ser aplicada após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias que devem ser contados da ciência do devedor em relação ao montante apurado pelo credor e não do trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, a CEF compareceu aos autos e realizou o depósito do valor que entendia devido, ou seja, R\$243.537,87 (fls. 313), ao passo que a contadoria apurou o valor de R\$353.563,77 para a mesma data (fls. 431), assim, fixo a multa em 10% incidente sobre a diferença entre o depósito efetuado pela CEF e o montante apurado pela Contadoria (R\$110.025,90), ou seja, R\$11.002,59 (para novembro/2008). Por fim, a mesma sistemática acima deve ser adotada em relação aos honorários advocatícios devidos na fase do cumprimento da sentença, ou seja, temos que somente são devidos se iniciada a fase executiva propriamente dita, isto é, se o devedor não efetuar o pagamento nos quinze dias previstos no art. 475-J do CPC. Este é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase

de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (RESP - Recurso Especial - 1084484 Relatora Eliana Calmon STJ - Segunda Turma Fonte DJE data:21/08/2009) Assim, a CEF compareceu aos autos e realizou o depósito do valor que entendia devido, ou seja, R\$243.537,87 (fls. 313), ao passo que a contadoria apurou o valor de R\$353.563,77 para a mesma data (fls. 431), assim, fixo os honorários advocatícios na fase do cumprimento da sentença em 10% incidente sobre a diferença entre o depósito efetuado pela CEF e o montante apurado pela Contadoria (R\$110.025,90), ou seja, R\$11.002,59 (para novembro/2008). Anote-se na capa dos autos que o mesmo deverá tramitar com a intervenção do Ministério Público Federal, que deverá ser intimado de todos os atos do processo. Intimadas as partes desta decisão, e, considerando que a CEF concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (v. fls. 431/531 e 562) remetam-se os autos à Contadoria, para atualização do valor apurado (fls. 431) da multa e honorários advocatícios acima fixados, e, após, vista às partes e ao MPF pelo prazo sucessivo de 5 dias. Defiro, pois, o pedido de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF (fls. 313), devendo a Secretaria providenciar a expedição do respectivo alvará de levantamento. Int.

0312226-45.1995.403.6102 (95.0312226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307369-58.1992.403.6102 (92.0307369-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BERGAMINI E RODRIGUES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Despacho de fls. 124: Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a sentença proferida às fls. 24/28 condenou a embargante em honorários advocatícios correspondente à dez por cento do montante apurado em favor da empresa Bergamini & Rodrigues Ltda. Desta forma, considerando-se que a sentença transitada em julgado fixou como devido à empresa acima referida a importância de R\$ 2.663,99 (outubro de 1996) os honorários devidos nestes autos correspondem à R\$ 266,40. Assim, remetam-se novamente os autos ao setor de contadoria para que referido montante seja tão somente atualizado para a data dos cálculos de fls. 85. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes. Prazo de dez dias. Int.. Cálculos da Contadoria às fls. 125.

0007184-78.2001.403.6102 (2001.61.02.007184-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-62.2001.403.6102 (2001.61.02.006325-2)) SEBASTIAO BIANCO X MATILDE CAVALINI BIANCO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATILDE CAVALINI BIANCO

Vistos. Tendo em vista que a parte autora já foi devidamente intimada por meio do DEJ de 21/05/2010 para pagamento do valor devido nos termos do art. 475J do CPC (fls. 207), indefiro o pedido de intimação formulado às fls. 210. Indefiro ainda, o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito. Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0009520-55.2001.403.6102 (2001.61.02.009520-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308462-56.1992.403.6102 (92.0308462-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X J LIMA & SOUZA LIMA LTDA X CALCADOS TA-KI-TA LTDA - ME X IRMAOS GIAGIO LTDA X JOAL CALCADOS LTDA X NELSON PERARO(SP045459 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL X J LIMA & SOUZA LIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS TA-KI-TA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS GIAGIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAL CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NELSON PERARO

Vistos. Conforme certidão de fls. 48, as empresas embargadas, ora executadas, já foram devidamente intimadas na pessoa do procurador constituído, não havendo assim, necessidade de intimação pessoal das mesmas. Por outro lado, o parcelamento administrativo do débito exequendo independe de prévia intimação pessoal dos devedores. Desta forma, indefiro o pedido formulado as fls. 50. Assim, certifique a serventia o decurso do prazo para pagamento estabelecido no art. 475J do CPC. Na seqüência, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

0011905-39.2002.403.6102 (2002.61.02.011905-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010605-42.2002.403.6102 (2002.61.02.010605-0)) FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

X FATIMA APARECIDA DE FREITAS

Vistos. Considerando-se o valor que a CEF apresenta no cumprimento de sentença (fls. 272/274), assiste-lhe razão quanto argumentos trazidos às fls. 281/282. Assim, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$158,44, posicionado para novembro/2009, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

000223-89.2004.403.6102 (2004.61.02.00223-8) - ADILSON CALEGARI (SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA E SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADILSON CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado para levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 141/142. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos encartados às fls. 143/146. Prazo de dez dias. Na seqüência, tornem imediatamente conclusos. Int.

0013558-03.2007.403.6102 (2007.61.02.013558-7) - JOSE ANTUNES FRANCA (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ANTUNES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF. Preliminarmente, intime-se a CEF para que no prazo de cinco dias, apresente o número da conta em que foi efetivado o depósito de fls. 142, visto que o campo reservado para tal informação encontra-se em branco na referida guia. Após, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos, sendo um em favor da autora referente ao crédito principal (R\$ 3.024,39), bem como, em favor do patrono da autora, referente aos honorários de sucumbência (R\$ 1.500,00). Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Na seqüência, em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Prazo sucessivo de dez dias. Int.

0006261-71.2009.403.6102 (2009.61.02.006261-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DELFINO MARQUIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFINO MARQUIORE

Despacho de fls. 53: Vistos. Verifico que o requerido não tem advogado constituído nos presentes autos. Assim, cumpra-se a serventia o despacho de fls. 52, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Ituverava/SP, no endereço mencionado na certidão de fls. 37, visando a intimação pessoal do sr. Sérgio Crisóstomo da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF a título de honorários sucumbenciais às fls. 50/51 (R\$932,76), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Ademais, deverá a CEF retirar a carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 53: Certifico haver expedido CP nº 031/2011-A (Comarca de Ituverava/SP). Despacho de fls. 54: Vistos. Retifico o erro material constante no despacho de fls. 53 para que a pessoa a ser intimada seja o réu Delfino Marquiore (e não o fiel depositário Sérgio Crisóstomo da Silva). Cumpra-se aguardando-se em seguida o retorno da Carta Precatória expedida. Certifico que a Carta Precatória nº 031/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2889

MONITORIA

0007225-40.2004.403.6102 (2004.61.02.007225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS TOLEDO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0011770-85.2006.403.6102 (2006.61.02.011770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CELIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MAZARON DOS SANTOS(SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL)

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308140-94.1996.403.6102 (96.0308140-0) - JANNES FRANCISCO DE MELLO IMOVEIS6(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0311509-96.1996.403.6102 (96.0311509-6) - ANTONIO MANUEL RODRIGUES COELHO X IEDA MARIA DANIEL(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X BANCO ITAU S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0303637-93.1997.403.6102 (97.0303637-6) - BRUNO NORIVAL MENDES X NORBERTO CORREA BUENO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte ré como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0308227-16.1997.403.6102 (97.0308227-0) - CARLOS SERGIO EGYDIO X JOSE LUIZ ALVES X OSMAR MARTINS X NELSON MARTINS X ALCIDES JOSE FERREIRA(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0072842-57.1999.403.0399 (1999.03.99.072842-5) - NAIR DE OLIVEIRA ARAUJO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado

0003459-52.1999.403.6102 (1999.61.02.003459-0) - A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0004532-88.2001.403.6102 (2001.61.02.004532-8) - CENTRO DE ESTUDOS DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001731-68.2002.403.6102 (2002.61.02.001731-3) - SMM CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP152348 - MARCELO STOCCO) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003384-08.2002.403.6102 (2002.61.02.003384-7) - REGIONAL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se

os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0010425-26.2002.403.6102 (2002.61.02.010425-8) - LUIZ FERNANDES(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0014389-27.2002.403.6102 (2002.61.02.014389-6) - JOAO APPARECIDO MIQUELIN(SP112390 - ROSA IRENE SORIA RIBEIRO) X FIRMINO CASSIANO X MARIA DE LOURDES MAZZUCO CASSIANO X ZILDA DA SILVA X IVORENE DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Defiro o pedido de vistas formulado pelo autor João Aparecido Miquelin como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado

0005306-50.2003.403.6102 (2003.61.02.005306-1) - JENNY MORANDINI PAOLIELLO X APARECIDA AUGUSTA MEDEIROS X HELENA NEVES GONCALVES X EDERALDO MEDEIROS X DARCI FACHIN(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

0004577-87.2004.403.6102 (2004.61.02.004577-9) - SAID IBRAIM SALEH(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0012247-79.2004.403.6102 (2004.61.02.012247-6) - EUGENIO EDISON MORTARI X EDIR DURANTE X JOSE EDUARDO MORTARI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0001676-05.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X FAZENDA NACIONAL
...Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de admitir o depósito do crédito tributário e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até solução final da demanda.Ressalvo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art.151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004777-89.2007.403.6102 (2007.61.02.004777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303723-06.1993.403.6102 (93.0303723-5)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Intime-se à parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, a relação dos faturamentos dos meses de 03/89 a 06/93 da empresa Pilares Engenharia e Construções Ltda

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0307519-97.1996.403.6102 (96.0307519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303417-03.1994.403.6102 (94.0303417-3)) CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES X ALIPIO GERALDO REZENDE DE ARAUJO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa, trasladando-se cópia do V. Acórdão completo para os autos principais.

0002545-17.2001.403.6102 (2001.61.02.002545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310755-96.1992.403.6102 (92.0310755-0)) CAFE UTAM S/A(SP089923 - JOAO HECK NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa, trasladando-se cópia do V. Acórdão completo para os autos principais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008881-22.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-10.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela CEF, sob a alegação de que o proveito econômico deve ter como parâmetro o valor da tarifa cobrada para cada extrato pretendido, valor esse que se apresenta muito inferior ao indicado na inicial de R\$ 37.000,00. A parte impugnada manifestou-se favoravelmente. A razão não está com as partes. A ação de exibição de documentos não tem como objeto o pagamento ou não das tarifas cobradas para a obtenção dos extratos das contas poupança. Na verdade se trata de mera preparação para viabilizar a principal, cujo objeto será a cobrança dos índices inflacionários resultantes de planos econômicos. Por tais razões, não acolho a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta para o feito principal. Dê-se a devida baixa.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009728-24.2010.403.6102 (2010.61.00.003912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003912-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NEUSA FEDOSSE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária concedida à parte autora, onde a CEF alega que a beneficiária teria apresentado renda de R\$ 11.833, 00 para obtenção do financiamento. A impugnada se manifestou limitando-se a pedir a manutenção do benefício, por estar passando por séria dificuldade financeira, tanto que não conseguiu pagar as prestações da sua casa própria. A presente impugnação merece acolhida. A renda da impugnada está efetivamente demonstrada na documentação juntada pela CEF na inicial dos autos principais (fl. 28/28v) e não há prova em contrário em face dessa alegação. Assim, acolho a pretensão da CEF para reconsiderar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a impugnada recolher as custas devidas, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0305349-94.1992.403.6102 (92.0305349-2) - SORAMAR - VEICULOS E PECAS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Com o julgamento definitivo do agravo de instrumento noticiado nos autos, requeiram as partes o que for do seu interesse. No silêncio, ao arquivado, dando-se a devida baixa.

0308117-51.1996.403.6102 (96.0308117-5) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Com a resposta, vista à parte autora(ofício da CEF).

Expediente Nº 2907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010652-06.2008.403.6102 (2008.61.02.010652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009420-56.2008.403.6102 (2008.61.02.009420-6)) ANTONIO ALAERCIO LARA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 116.

0009600-04.2010.403.6102 - ANTONIO ALMEIDA DE MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se o autor para regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias, juntando instrumento de mandato. Em termos, encaminhe-se a referida carta precatória.

Expediente Nº 2908

CARTA PRECATORIA

0001625-91.2011.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LAURO HENRIQUE CHIMELLI(SP094056A - HORACIO CANHETTE E SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado.II- Designo a data de 26 de maio de 2011, às 16:00 horas para a realização do ato, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias.III-Devidamente cumprida, devolvam-se ao MMJuízo deprecante com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.IV- Extraíam-se cópias deste

despacho para cumprimento servindo como Mandado e Ofício. Seguem as informações necessárias para as expedições: Intimação do réu: Lauro Henrique Chimelli Braguim, RG 42.628.931-6 SSP/SP Rua Manoel Henrique, 158, Jd. Maria das Graças, Ribeirão Preto.

ACAO PENAL

0001938-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-18.2004.403.6102 (2004.61.02.000624-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HAROLDO PEREIRA LIMA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente aprazada para a data de 07/04/2011, à fl. 1157, para a data de 02/06/2011, às 15:00 horas, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Mandado e Ofício. Seguem informações necessárias para as expedições: Intimação do réu Haroldo Pereira Lima Rua João Victaliano nº 760, Ribeirão Preto Intimação das Testemunhas Moacyr de Moura Filho - Agente da Polícia Federal lotado nesta cidade - matrícula 7963 Cláudio Crepaldi Leitão - Agente da Polícia Federal lotado nesta cidade - matrícula 6795 José Apolinário Siqueira - CPF 743.051.078-72 Rua Genário Bartolomeu nº 74, Jardim Maria Casagrande, nesta José Ricardo Linguini Torino Rua Casa Branca, 1720, Cravinhos

0006521-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006521-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

Da análise dos autos a este tempo permitida, entendemos presentes indícios suficientes da materialidade e autoria da prática delitiva narrada na denúncia. Não vislumbramos causas que autorizem a absolvição sumária do acusado. Assim, os fatos serão objeto de produção probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito. Portanto, prevalece o recebimento da denúncia. Em prosseguimento, expeça-se Carta Precatória o Fórum Estadual da Comarca de Jardinópolis/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal residentes naquela cidade, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento. Para oitiva das demais testemunhas da acusação, residentes nesta cidade, designo a data de 09/06/2011, às 15:00 horas, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Mandado e Carta Precatória. Seguem informações necessárias para as intimações: Testemunhas residentes em Jardinópolis - Pedro Donato Rua Benjamin Constant, 151, Jardinópolis/SP, tel.: 3663-5860 - Sandra Maria da Silva Rua Francisco Primo Borim, 402, Ilha Grande, Jardinópolis/SP, tel.: 3763-2803 Testemunhas residentes em Ribeirão Preto - Carlos Roberto Ferreira Rua Antonio Rodrigues de Almeida, bloco 436-A, apto. 32-A, João Rossi, nesta - Wilson Gonçalo Rodrigues Rua Espírito Santo, 3342, Ipiranga, nesta, Tel.: 3622-6446 - Silvia Helena dos Santos Rua José Vitaliano, 96, Geraldo Correia de Carvalho, nesta, tel.: 3976-4563 - Maria de Lourdes Machado Rua Luiz Maio, 315, Antonio Marinceck, nesta, tel.: 9131-1236 - Marcos Antonio Jeronymo Rua Monte Alverne, 992, Vila Tibério, nesta - Eucalisto Bina Rua Berta Lutz, 221, Dom Miele, nesta, tel. 9114-6774 e 3602-2252 - João Paulo Polastro Rua Clementina Evangelista, 206, Adelino Simioni, nesta, tel. 3638-3045 - Júlio Maranhão Rua Tenente Catão Roxo, 1478, Campos Elíseos, nesta Acusada Lucilia Pereira da Silva Rodrigues Rua Joana Vieira Siqueira Moreira nº 195, Jardim Paiva Int.

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305717-30.1997.403.6102 (97.0305717-9) - APARECIDO RICARDO X JOEL MOREIRA DE ALMEIDA X JOSE FREDERICO DORM X MARIA JOSE DE JESUS X ROSIVANIA MACHADO RIBEIRO DE SAO JOSE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0305820-37.1997.403.6102 (97.0305820-5) - ALBERTO CAVANI X ARLINDO TASINAFO X DURVAL REALINO X JOSE ROBERTO MELONI X MARIA APARECIDA CORTEZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0305948-57.1997.403.6102 (97.0305948-1) - ANTONIO CARLOS PALARO X CONCEICAO GARCIA BERNAL PAVANI X CRISTIANA DE JESUS VIEIRA DE VIVEIROS X DONIZETE SCARELLI X LAERCIO LUIS SCHONARTH(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

CAUTELAR INOMINADA

0310151-38.1992.403.6102 (92.0310151-9) - LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

...intime-se a parte interessada(SENAR) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318883-42.1991.403.6102 (91.0318883-3) - DISTRIBUIDORA FRANCA DE PRODUTOS SUDAN LTDA X DISTRIBUIDORA FRANCA DE PRODUTOS SUDAN LTDA X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FRANCA DE PRODUTOS SUDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012789-58.2008.403.6102 (2008.61.02.012789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-05.2007.403.6102 (2007.61.02.005287-6)) GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X JELILE LOPES BARROS(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X JELILE LOPES BARROS

...intime-se a parte interessada(M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0013607-10.2008.403.6102 (2008.61.02.013607-9) - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ESEDIR ANTONIO FACCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0010536-63.2009.403.6102 (2009.61.02.010536-1) - ERMINIA MARQUES BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ERMINIA MARQUES BURIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2015

MONITORIA

0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI)

Fl. 294: defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal com vistas à identificação do atual endereço da corrê RRD Reciclagem de Resíduos Domésticos e Industriais Ltda. EPP. Com a resposta, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CEF também para que, no mesmo prazo acima estabelecido, manifeste-se sobre a certidão da Oficiala de Justiça, exarada a fl. 298.

0005569-77.2006.403.6102 (2006.61.02.005569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA REGINA MOISES X AMELIA JORGE MOYSES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Indefiro o pedido da exequente para que se oficie à Secretaria da Receita Federal visando à localização de bens em nome das rés, visto que não cabe ao Judiciário a procura de bens dos devedores, já que tal incumbência é atribuída exclusivamente ao credor, no caso, a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, sustentando que cabe ao Exequente providenciar administrativamente a localização e indicar ao Juízo o paradeiro dos bens do devedor, eventualmente sujeitos à penhora. Cite-se, a propósito, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, do qual foi Relator o E. Ministro Bueno de Souza:Processual Civil. Execução. Localização de bens do devedor. Pedido de diligência. Requisição de Declaração de Renda à Receita Federal.A não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhoradas.Precedentes.Recurso Especial não conhecido (STJ, Resp. nº 8797/PB, Rel. 91.0003804-0, 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/93).Em igual sentido:Civil. Processual Civil. Execução. Requisições de Informações Sigilosas.Não contraria o art. 198 do Código Tributário Nacional o acórdão que confirma decisão negatória de requisição de informações sigilosas, posto que no interesse da parte em garantir a execução, sobreleva a manutenção do sigilo que a norma assegura, tanto mais quanto, no caso, não se apresenta em jogo o interesse da Justiça (STJ, Resp. nº 19.468/CE, 3ª Turma, Rel. Min. Dias Andrade, j. 24/03/92, v.u. DJU de 20/04/02, p. 5.253). Pelo exposto, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, inclusive, sobre os outros valores bloqueados (fls. 90/92) pelo sistema BACEN JUD nas contas judiciais das rés e que não foram, até o presente momento, desbloqueados ou transferidos. Int. No silêncio, conclusos.

0008938-45.2007.403.6102 (2007.61.02.008938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDOMIRO ANELLI ME X ALDOMIRO ANELLI

Fls. 186/188: Indefiro o pedido da autora (exequente) para que se oficie à Secretaria da Receita Federal visando à localização de bens em nome dos réus (executados), visto que não cabe ao Judiciário a procura de bens dos devedores, já que tal incumbência é atribuída exclusivamente ao credor, no caso, a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, sustentando que cabe ao Exequente providenciar administrativamente a localização e indicar ao Juízo o paradeiro dos bens do devedor, eventualmente sujeitos à penhora. Cite-se, a propósito, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, do qual foi Relator o E. Ministro Bueno de Souza:Processual Civil. Execução. Localização de bens do devedor. Pedido de diligência. Requisição de Declaração de Renda à Receita Federal.A não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhoradas.Precedentes.Recurso Especial não conhecido (STJ, Resp. nº 8797/PB, Rel. 91.0003804-0, 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/93).Em igual sentido:Civil. Processual Civil. Execução. Requisições de Informações Sigilosas.Não contraria o art. 198 do Código Tributário Nacional o acórdão que confirma decisão negatória de requisição de informações sigilosas, posto que no interesse da parte em garantir a execução, sobreleva a manutenção do sigilo que a norma assegura, tanto mais quanto, no caso, não se apresenta em jogo o interesse da Justiça (STJ, Resp. nº 19.468/CE, 3ª Turma, Rel. Min. Dias Andrade, j. 24/03/92, v.u. DJU de 20/04/02, p. 5.253). Pelo exposto, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. No silêncio, conclusos.

0013766-84.2007.403.6102 (2007.61.02.013766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

Fls. 72/74: defiro a consulta ao banco de dados do BACEN JUD solicitando o endereço dos três réus. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste. Int.

0013190-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO FARIA(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA)

Recebo os embargos de fls. 41/66 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 26, 1.º: o pedido de vista - efetivado pela CEF - já está sendo deferido (conforme parágrafo acima). Fl. 26, 2.º, e 61: anote-se. Observe-se. Int.

0001138-58.2010.403.6102 (2010.61.02.001138-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA

HAUPENTHAL)

Recebo os embargos de fls. 49/63 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias (conforme inclusive já requerido e deferido a fls. 43 e 45). Fls. 60, 61 e 63: anote-se. Int.

0001475-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001475-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO JOSE OTTOBONI(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Recebo os embargos de fls. 26/65 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias (restando, neste aspecto, prejudicado o requerimento de fl. 21, 1.º). Fls. 50, item j, anote-se. Observe-se. Fl. 52: anote-se. Int.

0002300-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAIANE SABINO DALESSANDRO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

0002581-44.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAULO MARCELO LOPES

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

0002668-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J LIMA & SOUZA LIMA LTDA X JOAO LUIS DE LIMA X MARISA BARBOSA DE SOUZA LIMA(SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD E SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD)

Recebo os embargos de fls. 28/46 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro aos requeridos pessoas físicas os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a assistência judiciária à pessoa jurídica, porquanto não há comprovação de que esta não tem condições de suportar as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades (Neste sentido: STJ, 4ª Turma, REsp 1064269-RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.8.10, DJe de 22.9.10). Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias (conforme inclusive já requerido a fl. 24, 1.º). Fl. 39: anote-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007258-20.2010.403.6102 (2005.61.02.007221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0)) GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Monitória nº 2005.61.02.007221-0. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se para julgamento conjunto com o processo acima mencionado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002620-41.2010.403.6102 (2009.61.02.010786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010786-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010786-2)) MARIA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS VIEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos.

0007627-14.2010.403.6102 (2009.61.02.014975-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3)) SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

0007802-08.2010.403.6102 (2009.61.02.012480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-03.2009.403.6102 (2009.61.02.012480-0)) CARLA REGIANE MARCHETTI ME X CARLA REGIANE MARCHETTI(SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI E SP245854 - LEANDRO FERREIRA BORGES E SP289617 - AMIRA RAMADAN E SP175547E - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz da declaração de fl. 23 e dos extratos de fls. 33/97, defiro às embargantes (pessoa física e pessoa jurídica) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Fl. 19, 4.º: anote-se. Observe-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010694-02.2001.403.6102 (2001.61.02.010694-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-22.2000.403.6102 (2000.61.02.006705-8)) RODRIGO JOSE GUARIENTE X RAFAEL ANTONIO BORGES X NEIDE APARECIDA GUARIENTE BORGES(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial Processo n.º 2000.61.02.006705-8. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se estes e os autos principais (baixa-findo). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301925-05.1996.403.6102 (96.0301925-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO MONTEIRO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X VALERIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X GILBERTO JORGE CURI(SP105492 - GERALDO CAMARGO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP104829 - DIONISIO FERREIRA GOMES E SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR E SP241546 - RENATA CRISTINA SANTANA)

Fls. 577/739: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008676-76.1999.403.6102 (1999.61.02.008676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C D GALEGO E CIA/ LTDA ME X CELSO DONIZETE GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP079388 - WALTER MACARIO DOS SANTOS FILHO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Fl. 414: desentranhe-se a precatória acostada a fls. 354/412, remetendo-a novamente ao Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Batatais/SP. Instrua-se a precatória com cópia do requerimento de fl. 414. Intime-se a exequente deste despacho, logo em seguida ao desentranhamento e encaminhamento da carta.

0006705-22.2000.403.6102 (2000.61.02.006705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO JOSE GUARIENTE X RAFAEL ANTONIO BORGES X NEIDE APARECIDA GUARIENTE BORGES(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

Fl. 167, VI: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas pela exequente os documentos de fls. 18 (frente e verso), 19 (frente e verso) e 20, entregando-os a advogado/estagiário autorizado da CEF mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o 5.º da r. sentença de fls. 168, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0014078-02.2003.403.6102 (2003.61.02.014078-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA LUCIA DE PAULA VANZOLINI

Fl. 196: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0000294-21.2004.403.6102 (2004.61.02.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI E SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ARNALDO LACERDA(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)
... intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias.

0000374-82.2004.403.6102 (2004.61.02.000374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIURO ANTONIO DOS SANTOS
... intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. 3. Int. ...

0000386-96.2004.403.6102 (2004.61.02.000386-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AUGUSTO LOPES BALDIN
... intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias.

0001044-23.2004.403.6102 (2004.61.02.001044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA DE MELO X CLELIO TOSTES
Fls. 183/185: Indefiro o pedido da exequente para que se oficie à Secretaria da Receita Federal visando à localização de bens em nome dos executados, visto que não cabe ao Judiciário a procura de bens dos devedores, já que tal incumbência é atribuída exclusivamente ao credor, no caso, a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, sustentando que cabe ao Exequente providenciar administrativamente a localização e indicar ao Juízo o paradeiro dos bens do devedor, eventualmente sujeitos à penhora. Cite-se, a propósito, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, do qual foi Relator o E. Ministro Bueno de Souza:Processual Civil. Execução. Localização de bens do devedor. Pedido de diligência. Requisição de Declaração de Renda à Receita Federal.A não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhoradas.Precedentes.Recurso Especial não conhecido (STJ, Resp. nº 8797/PB, Rel. 91.0003804-0, 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/93).Em igual sentido:Civil. Processual Civil. Execução. Requisições de Informações Sigilosas.Não contraria o art. 198 do Código Tributário Nacional o acórdão que confirma decisão negatória de requisição de informações sigilosas, posto que no interesse da parte em garantir a execução, sobreleva a manutenção do sigilo que a norma assegura, tanto mais quanto, no caso, não se apresenta em jogo o interesse da Justiça (STJ, Resp. nº 19.468/CE, 3ª Turma, Rel. Min. Dias Andrade, j. 24/03/92, v.u. DJU de 20/04/02, p. 5.253). Pelo exposto, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive quanto aos valores bloqueados nas contas correntes da executada, a fl. 178. Int. No silêncio, conclusos.

0001141-23.2004.403.6102 (2004.61.02.001141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SALETE HALBERSTADT
Fls. 158/159: Indefiro o pedido da exequente para que se oficie à Secretaria da Receita Federal visando à localização de bens em nome da executada, visto que não cabe ao Judiciário a procura de bens dos devedores, já que tal incumbência é atribuída exclusivamente ao credor, no caso, a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, sustentando que cabe ao Exequente providenciar administrativamente a localização e indicar ao Juízo o paradeiro dos bens do devedor, eventualmente sujeitos à penhora. Cite-se, a propósito, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, do qual foi Relator o E. Ministro Bueno de Souza:Processual Civil. Execução. Localização de bens do devedor. Pedido de diligência. Requisição de Declaração de Renda à Receita Federal.A não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhoradas.Precedentes.Recurso Especial não conhecido (STJ, Resp. nº 8797/PB, Rel. 91.0003804-0, 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/93).Em igual sentido:Civil. Processual Civil. Execução. Requisições de Informações Sigilosas.Não contraria o art. 198 do Código Tributário Nacional o acórdão que confirma decisão negatória de requisição de informações sigilosas, posto que no interesse da parte em garantir a execução, sobreleva a manutenção do sigilo que a norma assegura, tanto mais quanto, no caso, não se apresenta em jogo o interesse da Justiça (STJ, Resp. nº 19.468/CE, 3ª Turma, Rel. Min. Dias Andrade, j. 24/03/92, v.u. DJU de 20/04/02, p. 5.253). Pelo exposto, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive quanto ao valor bloqueado na conta corrente da executada, a fl. 153. Int. No silêncio, conclusos.

0008544-09.2005.403.6102 (2005.61.02.008544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CREGINALDO DE MOURA
Fls. 103/105: Indefiro o pedido da exequente para que se oficie à Secretaria da Receita Federal visando à localização de bens em nome do executado, visto que não cabe ao Judiciário a procura de bens dos devedores, já que tal incumbência é atribuída exclusivamente ao credor, no caso, a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a

jurisprudência, sustentando que cabe ao Exequente providenciar administrativamente a localização e indicar ao Juízo o paradeiro dos bens do devedor, eventualmente sujeitos à penhora. Cite-se, a propósito, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, do qual foi Relator o E. Ministro Bueno de Souza: Processual Civil. Execução. Localização de bens do devedor. Pedido de diligência. Requisição de Declaração de Renda à Receita Federal. A não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhoradas. Precedentes. Recurso Especial não conhecido (STJ, Resp. nº 8797/PB, Rel. 91.0003804-0, 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/93). Em igual sentido: Civil. Processual Civil. Execução. Requisições de Informações Sigilosas. Não contraria o art. 198 do Código Tributário Nacional o acórdão que confirma decisão negatória de requisição de informações sigilosas, posto que no interesse da parte em garantir a execução, sobreleva a manutenção do sigilo que a norma assegura, tanto mais quanto, no caso, não se apresenta em jogo o interesse da Justiça (STJ, Resp. nº 19.468/CE, 3ª Turma, Rel. Min. Dias Andrade, j. 24/03/92, v.u. DJU de 20/04/02, p. 5.253). Pelo exposto, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive quanto ao valor bloqueado na conta corrente do executado, a fl. 99. Int. No silêncio, conclusos.

000043-61.2008.403.6102 (2008.61.02.000043-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS ME X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS

1. O pedido formulado (1.º de fl. 52) não diz respeito a este feito, pois não consta dos autos que foi bloqueado algum valor, via BACENJUD. 2. Fl. 40: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. A) se frutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. B) se infrutífera a tentativa, defiro o pedido de intimação dos requeridos, por mandado, para que indiquem bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3.º, do CPC. Int.Obs.: despacho já cumprido integralmente pela Secretaria.

0003850-89.2008.403.6102 (2008.61.02.003850-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ROOSEVELT ANTONIO DA ROSA

Fls. 70/75: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela exequente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2. Intimem-se também os devedores a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

Fl. 67: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC, e excetuando-se a conta salário onde o executado percebe seus vencimentos. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0007500-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO SOARES JUNIOR ME X CELIO SOARES JUNIOR

Fls. 33/42: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como regularize a representação processual do advogado Dr. Airton Garnica, OAB/SP nº 137.635, trazendo aos autos procuração ou substabelecimento em seu favor.

0010850-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAVANDERIA NOVA JEANS INDL/ LTDA ME X MARLO PEREIRA DA COSTA X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se o leilão do bem penhorado a fls. 30/31. 3. Int.

0012480-03.2009.403.6102 (2009.61.02.012480-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA REGIANE MARCHETTI ME X CARLA REGIANE MARCHETTI(SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI E SP245854 - LEANDRO FERREIRA BORGES)

1. Fls. 30 e 37/39: anote-se e observe-se. 2. Fls. 32/35: manifeste-se a parte exequente sobre as certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Int.

0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA)

Fl. 33: se ainda for do interesse das executadas, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório para extração de cópias. Fl. 34: anote-se. Fl. 40: manifeste-se a exequente sobre as certidões do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0307381-33.1996.403.6102 (96.0307381-4) - USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A(SP046921 - MUCIO ZAUITH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

DESPACHO-OFÍCIO Nº 1450/2010. 1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 264/268, 270/271 (frentes e versos) e certidão de fl. 274.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0301457-70.1998.403.6102 (98.0301457-9) - USINA SANTA ELISA S/A X CASE COM/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1235 - ROSA METTIFOGO)

DESPACHO-OFÍCIO Nº 1446/2010. 1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fl. 191 e verso e da certidão de fl. 196.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os impetrantes e os demais para o impetrado.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0303614-16.1998.403.6102 (98.0303614-9) - CONSTRUTORA PAGANO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
DESPACHO-OFÍCIO Nº 1445/2010. 1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fl. 205 e verso e da certidão de fl. 207.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0015589-74.1999.403.6102 (1999.61.02.015589-7) - BOMBAS LEO S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
DESPACHO-OFÍCIO Nº 1440/2010. 1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 262 e da certidão de fl. 265.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).5. Intimem-se.

0004056-74.2006.403.6102 (2006.61.02.004056-0) - JULIANA MARIA MALARA BATTIGAGLIA DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X DIRECAO DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)
DESPACHO-OFÍCIO Nº 1439/2010. 1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Direção da Universidade de Ribeirão Preto, localizada na Avenida Costábile Romano, 2201, nesta) enviando cópia da r. decisão de fls. 126/128 (frentes e versos) e da certidão de fl. 131.3. Requeiram as partes o que entender de

direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005986-30.2006.403.6102 (2006.61.02.005986-6) - PERPLAN EMPREENDIMENTOS E URBANIZACAO LTDA X PVB EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DESPACHO-OFÍCIO Nº 1449/2010. 1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 360/374, 453/458 e certidão de fl. 462.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0014339-59.2006.403.6102 (2006.61.02.014339-7) - TARCILA PAULA PACHECO MAGALHAES SILVA(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

DESPACHO-OFÍCIO Nº 1442/2010. 1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Reitor da Universidade de Ribeirão Preto/UNAERP-SP, localizada na Avenida Costábile Romano, 2201, nesta) enviando cópia da r. decisão de fls. 165/166 (frentes e versos) e da certidão de fl. 169.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0010266-10.2007.403.6102 (2007.61.02.010266-1) - LEONEL MASSARO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

DESPACHO-OFÍCIO Nº 1443/2010. 1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 78/80 (frentes e versos) e certidão de fl. 82.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0011365-15.2007.403.6102 (2007.61.02.011365-8) - CASA UNIAO OPTICA E COMERCIO LTDA-EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X CHEFE SECAO ORIENT ANALISE TRIBUT DA DELEG REC FED BRASIL RIB PRETO-SP

DESPACHO-OFÍCIO Nº 1447/2010. 1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 244 e da certidão de fl. 248.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0009886-50.2008.403.6102 (2008.61.02.009886-8) - SONIA REGINA GEVENEZ(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 335/336: defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, intime-se a impetrante a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se a impetrante, dê-se vista à União (FN) pelo mesmo prazo. Int.

0003245-12.2009.403.6102 (2009.61.02.003245-0) - ESTER GREGORIO DO NASCIMENTO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

DESPACHO-OFÍCIO Nº 1448/2010. 1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe do Posto Especial do INSS em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 276/277 (frentes e versos) e da certidão de fl. 280.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005320-24.2009.403.6102 (2009.61.02.005320-8) - SUELI CALIL DIB(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

DESPACHO-OFÍCIO Nº 1438/2010. 1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Regional de Benefícios do INSS de Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 80/83 e certidão de fl. 87.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0008759-09.2010.403.6102 - THAIS CRISTINA DE SOUZA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

1. Recebo a apelação de fls. 114/121 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrante - para as contrar-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001683-94.2011.403.6102 - MARGARETE STELLA MORAES(SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Forneça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao comando do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, cópia dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005971-22.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida, com fundamento no art. 269, I do CPC, e com a ressalva prevista no art. 359, II do CPC, a ser aplicada por ocasião de eventual propositura da ação principal. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela CEF. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0006305-56.2010.403.6102 - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida. A custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela CEF. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0008833-63.2010.403.6102 - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Observo que o pedido de assistência judiciária gratuita ainda não foi apreciado, motivo pelo o qual o faço neste momento, deferindo-o ao autor, nos termos da Lei n.º 1060/50. 2. Recebo a apelação de fls. 66/69 no efeito devolutivo. 3. Vista ao Apelado - Requerente - para as contrarrazões e, também, para que regularize o substabelecimento de fl. 65, assinando-o. Feita a regularização, anote-se e observe-se. 4. Com as contrarrazões, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013494-37.2000.403.6102 (2000.61.02.013494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-15.2000.403.6102 (2000.61.02.002140-0)) MUNICIPIO DE SALES DE OLIVEIRA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada requerido, aguarde-se provocação em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. Intimem-se.

0002749-56.2004.403.6102 (2004.61.02.002749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-22.2000.403.6102 (2000.61.02.006705-8)) RODRIGO JOSE GUARIENTE BORGES X RAFAEL ANTONIO BORGES(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 83 e da certidão de fl. 87 para os autos principais (Processo n.º 2000.61.02.006705-8). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0000224-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000224-5) - UVALDIR BOMPANI JUNIOR X ROSALBA AMIN FAHAM BOMPANI(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos requerentes. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo.) Intimem-se.

Expediente Nº 2121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009436-39.2010.403.6102 - ANTONIA ALONSO TONETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Concedo à CEF novo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste especificamente sobre o requerimento de fls.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010131-08.2001.403.6102 (2001.61.02.010131-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) ELIZABETH LAGUNA SALOMAO(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010132-90.2001.403.6102 (2001.61.02.010132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) EUNICE LAGUNA BENETTI(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010140-67.2001.403.6102 (2001.61.02.010140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) ARNALDO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010638-66.2001.403.6102 (2001.61.02.010638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) MONICA LAGUNA QUINTINO(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009267-62.2004.403.6102 (2004.61.02.009267-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-43.2001.403.6102 (2001.61.02.007154-6)) RETEC COM/ DE RETENTORES LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X JADER SILVEIRA SIMONELLI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 2001.61.02.007154-6. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012244-27.2004.403.6102 (2004.61.02.012244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009674-39.2002.403.6102 (2002.61.02.009674-2)) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região informando

acerca desta decisão, tendo em vista o agravo de instrumento lá interposto. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006030-83.2005.403.6102 (2005.61.02.006030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312127-07.1997.403.6102 (97.0312127-6)) ANTONIO CARLOS LEAL - ESPOLIO(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008122-34.2005.403.6102 (2005.61.02.008122-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-69.2004.403.6102 (2004.61.02.013735-2)) TRIBUNA RIBEIRAO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do valor correspondente à condenação a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela embargante à fl. 79. Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para intimação da sentença prolatada nestes autos às fls. 76/77. Intimem-se.

0005979-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005979-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-08.2004.403.6102 (2004.61.02.008902-3)) INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento das execuções fiscais em apenso. Condene a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor da execução atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0316569-26.1991.403.6102 (91.0316569-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X APLITEX ENGENHARIA LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 30. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307925-84.1997.403.6102 (97.0307925-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PROCOPIO E BUENO LTDA X MARIA AMELIA RIBEIRO BUENO X WAGNER PROCOPIO DE OLIVEIRA BUENO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302600-94.1998.403.6102 (98.0302600-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MERCADAO DOS TAPETES IND/ E COM/ LTDA X CELESTE TAVARES DE PINA PARIZAN X FRANCISCO CARLOS PARIZAN(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO E SP102527 - ENIO AVILA CORREIA)

Fls. 220/221: Indefiro, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Fls. 214/219 e 265: Verifico que por reiteradas vezes foram feitas tentativas de registro da penhora do imóvel do co-executado, matriculado sob o nº 80.951, no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Porém, todas elas restaram frustradas, em vista das exigências do referido Cartório. Assim, determino novamente a expedição de carta precatória para a comarca de São Paulo, para que seja efetuado o registro da penhora levada a efeito, conforme auto de fl. 111, instruindo-se com as peças necessárias, inclusive com cópia de fls. 150/164, petição de fls. 191/192 e desta decisão, deixando-se consignado que a ordem de registro deverá ser cumprida, sob pena do Sr. Oficial do Cartório incorrer em crime de desobediência. Cumpra-se. Intimem-se.

0001898-90.1999.403.6102 (1999.61.02.001898-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TURBOMIX EQUIPAMENTOS IND/ LTDA - MASSA FALIDA X RALPH CONRAD X GUMERCINDO ZACCARO FILHO(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Os documentos trazidos aos autos pelo executado RALPH CONRAD demonstram que, de fato, a conta bloqueada tem a natureza salarial, pelo recebimento de benefício previdenciário, protegida pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o imediato desbloqueio da conta. Sendo assim, providencie-se o desbloqueio dos valores efetivados no Banco Itaú, conta corrente nº 75.595-3, agência 0741, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas. Após, aguarde-se a comunicação do Juízo da Falência. Cumpra-se e intime-se.

0011970-68.2001.403.6102 (2001.61.02.011970-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X RUBENS GONCALVES FARINHA X ALEXANDRE CICCI GONCALVES FARINHA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos, etc. Diante da notícia e dos documentos trazidos aos autos às fls. 173/214, os quais informam a ocorrência de adjudicação na Justiça do Trabalho, do imóvel matriculado sob nº 80.191, do 2º CRI local, indisponibilizado nos autos pela determinação de fls. 156/157, a constrição sobre o bem não pode subsistir. Assim, expeça-se Mandado para averbação do cancelamento da indisponibilidade. Cumpra-se. Após intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005844-31.2003.403.6102 (2003.61.02.005844-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 189, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008825-96.2004.403.6102 (2004.61.02.008825-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INBRAMAQ-INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTD(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 81, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) INBRAMAQ - INDUSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ 46.942.736/0001-80. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista a

exequente para requerer o que for de seu interesse.

0009803-73.2004.403.6102 (2004.61.02.009803-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JULIO CESAR BIM

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 63/64), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora das fls. 35/36. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010141-47.2004.403.6102 (2004.61.02.010141-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO COPPEDE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 33), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006505-39.2005.403.6102 (2005.61.02.006505-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO COPPEDE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 35), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 30), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes referidos à fl. 31. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001610-64.2007.403.6102 (2007.61.02.001610-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SILVIO COPPEDE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001887-80.2007.403.6102 (2007.61.02.001887-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EVANIR SILVA(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)

VISTOS. Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que, de fato, a conta nº 0079254-3, da agência 0688, do Banco BRADESCO, é utilizada para recebimento de benefício previdenciário, protegido pelo art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que é suficiente para autorizar o imediato desbloqueio da conta. Sendo assim, providencie-se o levantamento do bloqueio efetivado na conta acima descrita, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas. Após, intime-se o exequente a dizer sobre o que entender de direito. Sem prejuízo, concedo ao executado o prazo de quinze dias para regularização de sua representação processual.

0002078-28.2007.403.6102 (2007.61.02.002078-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JULIO CESAR BIM

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 41/42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013894-07.2007.403.6102 (2007.61.02.013894-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO MC DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)

Fls. 185. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 178/181), em sede de Agravo de Instrumento, para obstar a penhora de ativos financeiros da executada antes de esgotadas as diligências tendentes a localizar bens passíveis de constrição, proceda-se ao imediato desbloqueio de ativos financeiros da executada. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0012403-28.2008.403.6102 (2008.61.02.012403-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO TIBERIO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004162-31.2009.403.6102 (2009.61.02.004162-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCINEIA DE FATIMA GOMES FERREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010615-42.2009.403.6102 (2009.61.02.010615-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO COPPEDE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014614-03.2009.403.6102 (2009.61.02.014614-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE APARECIDA DE MARCO CAVALCANTE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014948-37.2009.403.6102 (2009.61.02.014948-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA ALESSANDRA FRANCO DE OLIVEIRA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002041-93.2010.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ALEXANDRE RIZZI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 07), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006599-11.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MARIA BILORIA BILAO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004574-11.1999.403.6102 (1999.61.02.004574-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311062-11.1996.403.6102 (96.0311062-0)) TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSPORTES HEMAR LTDA

Diante da certidão de fls. 378, e petição de fls. 379, torno sem efeito a certidão de fls. 375, bem como, reconsidero a decisão de fls. 377. Assim sendo, proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 920

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013282-06.2006.403.6102 (2006.61.02.013282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-45.1999.403.6102 (1999.61.02.012668-0)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DOCEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP032171 - JOSE ROBERTO PIRES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo, assim, retomar-se o andamento da execução fiscal nº 1999.61.02.012668-0. Condeno a embargante a arcar com a verba honorária em prol do Instituto Nacional do Seguro Social que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação, devidamente atualizado. Oficie-se, imediatamente, ao E. TRF/3ª Região informando acerca desta decisão considerando a interposição de agravo de instrumento nos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308859-47.1994.403.6102 (94.0308859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306767-

38.1990.403.6102 (90.0306767-8)) MAQCENTER CENTRO DISTRIBUIDOR DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012139-89.2000.403.6102 (2000.61.02.012139-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-75.1999.403.6102 (1999.61.02.012278-8)) SERMAG INDL/ E COML/ LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010139-82.2001.403.6102 (2001.61.02.010139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, em face do acolhimento do pedido de redução da multa, promovo à correção de ofício do erro verificado para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, determinando a redução do percentual da multa moratória para 20% (vinte por cento). Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. No mais, mantenho a sentença de fls. 125/136, registrada sob o nº 606, no Livro nº 06/2010, tal como lançada. P.R.I.

0001713-42.2005.403.6102 (2005.61.02.001713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-29.2003.403.6102 (2003.61.02.006840-4)) SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA ME(SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA) X RONALD SANT ANNA VIEIRA(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2003.61.02.006840-4. Condeno os embargantes a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006452-24.2006.403.6102 (2006.61.02.006452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307252-67.1992.403.6102 (92.0307252-7)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região informando acerca desta decisão, tendo em vista os agravos de instrumento interpostos na execução fiscal nº 92.0307252-7. Traslade-se cópia desta sentença para todas as execuções fiscais em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009248-85.2006.403.6102 (2006.61.02.009248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011978-40.2004.403.6102 (2004.61.02.011978-7)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002974-71.2007.403.6102 (2007.61.02.002974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009013-55.2005.403.6102 (2005.61.02.009013-3)) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X SILVIA

LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, aos quais foi deferido efeito suspensivo, determinando-se que os presentes embargos não terão efeito de suspender a execução fiscal correspondente (fls. 120/123), desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal (apensada a estes), trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a impugnação da União (Fazenda Nacional) apresentada às fls. 131/584, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0006868-55.2007.403.6102 (2007.61.02.006868-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-93.2005.403.6102 (2005.61.02.000953-6)) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA X AUREA PEREIRA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, aos quais foi deferida a antecipação da tutela recursal, determinando-se que os presentes embargos não terão efeito de suspender a execução fiscal correspondente (fls. 150/154), desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal (apensada a estes), trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a impugnação da União (Fazenda Nacional) apresentada às fls. 166/205, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de segredo de justiça, conforme requerido pela União, diante da documentação acostada nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006884-09.2007.403.6102 (2007.61.02.006884-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-11.2005.403.6102 (2005.61.02.000952-4)) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA X AUREA PEREIRA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, aos quais foi deferida a antecipação da tutela recursal, determinando-se que os presentes embargos não terão efeito de suspender a execução fiscal correspondente (fls. 422/426), desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal (apensada a estes), trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a impugnação da União (Fazenda Nacional) apresentada às fls. 440/499, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de segredo de justiça, conforme requerido pela União, tendo em vista a documentação acostada nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007892-50.2009.403.6102 (2009.61.02.007892-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-59.2009.403.6102 (2009.61.02.002925-5)) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE E SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Inicialmente, traslade a secretaria cópia das CDAs dos autos principais para estes autos. Indefiro o requerimento genérico de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato, comprovadas de plano. Quanto ao processo administrativo, indefiro o pedido de requisição, pois cabe à parte interessada trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Assim, faculto às partes a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Cumpra-se e intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000271-02.2009.403.6102 (2009.61.02.000271-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-17.1999.403.6102 (1999.61.02.000907-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CASA DA CRIANCA SANTO ANTONIO(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS)

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para reclassificação da Classe, por tratar-se de Embargos Fundado em Execução de Sentença. Recebo os presentes embargos. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0308278-71.1990.403.6102 (90.0308278-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE CALCADOS TITO LTDA X HEITOR ROBERTO BAZAN X ALMERINDA FIORELIZ BAZAN(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Dessa forma, DEFIRO o pedido de fls. 245/246, para determinar a imediato levantamento da constrição que recaiu sobre 10% do valor mensal recebido pelo coexecutado Heitor Roberto Bazan, a título de aposentadoria. Expeça-se, com urgência, o respectivo mandado de levantamento da penhora. Após, intimem-se.

0012129-79.1999.403.6102 (1999.61.02.012129-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL

FARRA) X ADEGA DA MOURARIA LTDA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X WALCRIS DA SILVA(SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA)

Defiro o pedido da União de transferência do numerário à disposição deste Juízo, no Banco Nossa Caixa S/A., para a Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido à fl. 254, conforme disposto na Lei 9.703/98. Preliminarmente, oficie-se o Banco Nossa Caixa S/A. (Fórum Estadual de Ribeirão Preto/SP), solicitando-lhe informações acerca do cumprimento do que foi requerido pelo Juízo de Direito da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP no ofício de fl.251. Para tanto, instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do referido ofício. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0013846-87.2003.403.6102 (2003.61.02.013846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CAICARA COUNTRY CLUB. X NELSON ANTONIO PEREIRA X ALBERTINO ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X AIRTON DA SILVA X JOSE SERGIO PEREIRA X WAGNER ANTONIO DE LIMA X PAULO DONIZETE CRAVERO(SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Inicialmente, expeça-se, por plantão, mandado de registro de penhora (auto de penhora e depósito à fl. 78), devendo ser cumprido de imediato pelo 2º CRI local. Diante da certidão de fl. 114, nomeio como curadora especial do co-executado, com base na Súmula 196 do STJ, o (a) Dr(a). Carla de Salles Meirelles Goulart Terra, OAB/SP 276.269, CPF 330.524.738-08, inscrição INSS 1.194.092.343-8, com endereço na Avenida Santa Luzia, 167, Sumaré, nesta cidade. Após, intime-se o peticionário de fl. 115 para que comprove os poderes que lhe foram conferidos. Cumpra-se e intime-se.

0000401-65.2004.403.6102 (2004.61.02.000401-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LOURIVAL CUSTODIO & CIA LTDA(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade

0003040-56.2004.403.6102 (2004.61.02.003040-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X RETIFICA LAGUNA LTDA X ARNALDO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP265444 - NATALIA MASTELLINI TESSER) X GILBERTO ACACIO LAGUNA X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Atente-se corretamente a serventia para os coexecutados incluídos nesta execução fiscal, devendo ser expedido mandado para a citação Arnaldo Laguna. Intimem-se.

0006957-15.2006.403.6102 (2006.61.02.006957-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SERGIO LUIZ SILVA E CIA/ LTDA(SP115054 - LUIZ CLAUDIO BARBIERI)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que compete à parte interessada apresentar os documentos para comprovar o que se alega. Intimem-se.

0001419-19.2007.403.6102 (2007.61.02.001419-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENGE-REIS CONSTR E IMOB LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que tal benefício somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas (RSTJ 153/65). DEFIRO o aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo a executada ser intimada da substituição das CDAs (fls. 75/77). Intimem-se.

0011014-42.2007.403.6102 (2007.61.02.011014-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X WATER BOYS COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Tendo em vista a manifestação do exequente, desistindo do recurso de apelação interposto, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se vista ao executado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0004425-63.2009.403.6102 (2009.61.02.004425-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERNESTINA ZAROTTI

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0004633-47.2009.403.6102 (2009.61.02.004633-2) - RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP025347 - REGINA CECILIA DE LACERDA FRACON) X UNIAO FEDERAL
1,10 Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 19. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 24, em favor do executado, reservando-se nos autos cópia devidamente recibada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-73.2011.403.6126 - BELACI MOTA DA SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora do teor do ofício do INSS, juntado às fls.85/88, que noticia a necessidade de seu comparecimento na APS de Santo André, de 2ª a 6ª feira, das 7 às 15 horas, para atualização cadastral, bem como para orientação quanto ao órgão pagador do benefício previdenciário. Após, proceda a secretaria ao agendamento da perícia médica da autora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003972-59.2010.403.6126 (2007.63.17.000865-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-21.2007.403.6317 (2007.63.17.000865-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao embargado, para contrarrazões, no prazo legal. Defiro o requerimento formulado pelo embargado às fls.82/83, ficando consignado, contudo, que o valor incontroverso a ser requisitado é aquele apurado pela contadoria às fls.53, qual seja, R\$74.558,47 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado até maio de 2010, tendo em vista o recurso interposto pela autarquia-embargante. Após o traslado das peças necessárias para os autos principais, requisite-se o valor incontroverso, certificando-se nestes autos. Após, tornem. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3581

ACAO PENAL

0003972-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003972-3) - JUSTICA PUBLICA X RENAN GOMES BARBOSA(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS) X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS) X BRUNO DANIEL GASPARINO(SP224216 - IRENIA ALVES GUARIM)

Vistos. I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.282/286: Isso posto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal manifestada em face de RENAN GOMES BARBOSA, BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS e BRUNO DANIEL GASPARINO, razão pela qual condeno cada um deles na pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, por haverem eles praticado a conduta tipificada no artigo 289, 1º do Código Penal, devendo tal reprimenda ser cumprida desde o seu início em regime aberto. II- Intime-se.

Expediente Nº 3582

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008737-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008737-5) - IVANILDO TAVARES BEZERRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X IVANILDO TAVARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 311/312. Indefiro o pedido, haja vista que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez não tem caráter absolutamente permanente, uma vez que o artigo 47 da Lei nº 8.213/1991 faculta ao INSS verificar se a incapacidade do segurado, reconhecida como total e permanente, continua a subsistir com tais características. Assim, não constato a existência de qualquer ilegalidade na perícia agendada pelo INSS. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4425

MONITORIA

0001731-62.2002.403.6104 (2002.61.04.001731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA SILVA BARROS(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0018611-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J C PERES PINTO & FILHO LTDA - ME X JOSE CARLOS PERES PINTO X JOSE CARLOS PERES PINTO JUNIOR

Indefiro a expedição de mandado para o endereço fornecido pela CEF à fl. 164, pois já houve diligência naquela localidade, a qual restou negativa, conforme certidão de fl. 73. À vista de terem sido frustradas as várias tentativas no sentido de localizar o réu, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação de minuta de edital para citação editalícia. Int.

0014139-17.2004.403.6104 (2004.61.04.014139-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA REGINA MARTINEZ GACLIARDO

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0011038-98.2006.403.6104 (2006.61.04.011038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0009566-28.2007.403.6104 (2007.61.04.009566-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO PEREIRA COTTA

1ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N. 2007.61.04.009566-2 SENTENÇA TIPO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação monitoria em face de LUIS FERNANDO PEREIRA COTTA com relação a abertura de uma conta corrente, tendo optado pela concessão de limite crédito, inadimplido pelo requerido. Não houve citação do réu. Todavia, a CEF, à fl. 165, informou a quitação do débito e requereu a desistência. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 165, não tem procuração para transigir ou dar quitação da dívida. Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª

ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.Santos, 22 de março de 2011.

0009676-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNIAO FEDERAL X NEWTON TEODOSIO JUNIOR(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X BENEDITA SOARES DA CONCEICAO(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls. 220/234, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu.Após isso, apresentem as partes, querendo, alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias.Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos para fixação dos honorários do Senhor Perito Judicial, nos termos da Resolução 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0011094-97.2007.403.6104 (2007.61.04.011094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA)

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0011096-67.2007.403.6104 (2007.61.04.011096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNIAO FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS X EDUARDO SIMOES VALENTE(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA E SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls. 270/283, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu.Após isso, apresentem as partes, querendo, alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias.Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos para fixação dos honorários do Senhor Perito Judicial, nos termos da Resolução 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0014385-08.2007.403.6104 (2007.61.04.014385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO AUGUSTO DA COSTA - ME X PLINIO AUGUSTO DA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000605-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGGY CRISTINE FORNAZIERO FRANCISCO - ME X MAGGY CRISTINE FORNAZIERO FRANCISCO X CHRISTIANO FRANCISCO

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001245-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X IRANILDO RUFINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006703-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X E A MAZOLA - ME X EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0012246-49.2008.403.6104 (2008.61.04.012246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO
À vista dos documentos acostados às fls. 86/94, proceda a Secretaria às anotações de praxe para o processamento do feito em segredo de justiça (sigilo de documentos).Manifeste-se a CEF sobre os documentos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0005321-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204946-72.1996.403.6104 (96.0204946-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

285: Ciência à executante. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0205779-22.1998.403.6104 (98.0205779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSELI CABRAL DE AGUIAR X WASHINGTON CURVELO DE AGUIAR JUNIOR

Fl. 133: indefiro a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, pois a providência já foi efetivada, conforme documentos de fls. 91/94.Proceda a Secretaria à consulta no sistema RENAJUD. Int. Cumpra-se.

0001001-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Fls.93: Esclareça a CEF qual conta bancária do executado deve ser desbloqueada. Após isso, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santos solicitando cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda do executado. Int. Cumpra-se.

0001237-90.2008.403.6104 (2008.61.04.001237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA

Preliminarmente, providencie a CEF a juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel indicado à fl. 92, no prazo de 05 (cinco) dias.APós, voltem-me os autos conclusos.Int.

0001127-57.2009.403.6104 (2009.61.04.001127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM OTTONI PINTO - ME X MIRIAM OTTONI PINTO

Indefiro a pretensão da CEF no sentido de ser procedido ao bloqueio de possíveis ativos financeiros dos executados, pois a diligência já foi efetivada, conforme impressos de fls. 90/93.Dessa forma, diante das diversas diligências no sentido de serem encontrados bens passíveis de constrição, as quais restaram frustradas, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0002012-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002012-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003580-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X SILERO DIAS PEREIRA X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005249-16.2009.403.6104 (2009.61.04.005249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BENEDITO VOLPE

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005947-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSEMEIRE CUSTODIO RIECHELMANN - ME X ROSEMEIRE CUSTODIO RIECHELMANN

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007452-48.2009.403.6104 (2009.61.04.007452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL F DE SOUZA FILHO GUARUJA - ME X MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0013341-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO
Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002191-68.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONDINA MONTEIRO GRATI
Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003344-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO
Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2503

EMBARGOS A EXECUCAO

0006606-94.2010.403.6104 (2000.61.04.001269-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-76.2000.403.6104 (2000.61.04.001269-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1945 - LEONCIO TAVARES DIAS) X ALTA BYDLOWSKI(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução da sucumbência. Apense-se. A(o) embargado(a) para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202463-98.1998.403.6104 (98.0202463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202462-16.1998.403.6104 (98.0202462-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO

Intime-se a embargante para manifestar-se acerca da guia de depósito judicial, acostada aos autos à fl. 216.

0001137-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001137-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-84.2002.403.6104 (2002.61.04.001736-7)) ONDINA PONTUAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Recebo a apelação de fls. 150/154, interposta pelo embargado em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3.ª Região. Int.

0004850-26.2005.403.6104 (2005.61.04.004850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012829-73.2004.403.6104 (2004.61.04.012829-0)) UNIVERSO PALACE CLUBE(SP139386 - LEANDRO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Defiro o pedido de vista dos autos, requerido pelo embargante à fl. 85, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à embargada do despacho de fl. 71. Int.

0001850-42.2010.403.6104 (2000.61.04.010744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010744-56.2000.403.6104 (2000.61.04.010744-0)) JOSE CARLOS PETENUSSI(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida pela embargada (fls. 23/28), especificando suas provas, justificando-as. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000484-70.2007.403.6104 (2007.61.04.000484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010203-47.2005.403.6104 (2005.61.04.010203-7)) CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela embargante, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0201741-11.1991.403.6104 (91.0201741-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP098651 - ESTELA CONSOLMAGNO RIBEIRO DE BARROS) X JOSE CRUZ

Em face dos eventuais prejuízos sofridos pelos homônimos deste executado, determino seja intimada a exequente com urgência para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre possível decretação da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei 6.830/80, introduzido pela Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004.

Havendo possíveis causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, informe a exequente, no mesmo prazo, dados que possibilitem a identificação do executado, sob pena de extinção da execução em face da inexecutabilidade do título.

0203168-96.1998.403.6104 (98.0203168-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. CATIA STELLIO SD. BALDUINO) X EDUARDO SUSUMO UECHI

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004502-81.2000.403.6104 (2000.61.04.004502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LIBRA MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X IZILDA APARECIDA DE SA X EDGAR CARDOSO DE SA

Defiro o pedido de desbloqueio requerido pela empresa executada ante a concordância da exequente e à luz dos argumentos por esta trazidos. Por sua vez, não vislumbro, após a leitura da explicação dada pela exequente às fls. 136/138, que esta tenha agido com má-fé ao manifestar-se, anteriormente, em sentido contrário ao desbloqueio de valores. De fato, a manifestação é anterior ao advento da Lei n.º 12.249/2010, a qual trouxe inovações no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.491/2009. Defiro o pedido de suspensão da presente execução pelo prazo de noventa (90) dias. Intimem-se.

0008442-83.2002.403.6104 (2002.61.04.008442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANA CLAUDIA PALMA & CIA LTDA X CLAUDIA MARIZA PALMA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X ANA CLAUDIA PALMA X BRUNO PALMA JUNIOR

Tópico final da decisão de fls. 136/139: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Int.

0004200-47.2003.403.6104 (2003.61.04.004200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo(a) exequente, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0017949-34.2003.403.6104 (2003.61.04.017949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA

TRANSLEITE SANTISTA LTDA, JOSÉ DOMINGOS DA SILVA e LOURDES DA COSTA SILVA, qualificados nos autos, interpuseram exceção de pré-executividade nos autos da presente execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, a qual foi julgada improcedente (fls. 152/163). Interposto agravo de instrumento pelos executados, ao mesmo foi negado seguimento (fl. 189). Foi oferecido bem à penhora (fl. 196) pelos exequentes e, após, informam ao juízo que vêm quitando, espontaneamente o débito, razão pela qual requerem a suspensão da presente execução fiscal. Manifesta-se a exequente às fls. 213/221, no sentido de que o parcelamento decorre de lei, artigo 155-A, do CTN e não da vontade do devedor. Assiste razão ao exequente. Realmente, verifico que as amortizações espontâneas produzidas pelos executados não têm o condão de suspender a execução, mas tão somente o efeito de reconhecimento do débito exequendo. A petição de fls. 204/210 têm nítido caráter protelatório da execução, pois formulam os executados pretensão contra texto expresso de lei, desafiando a condenação em litigância de má fé. Defiro o requerimento de exclusão do nome da advogada renunciante (fl. 223). Intime-se a executada a apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora, conforme requerido pela exequente à fl. 214. Após, apreciarei o pedido de penhora on line. Intime-se. Santos, 18 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006797-52.2004.403.6104 (2004.61.04.006797-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LOCASANTOS TRANSPORTES LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Tópico final da decisão de fl. 65: Defiro o apensamento dos autos da execução fiscal nº 2005.61.04.004346-0, conforme requerido. Indefiro o pedido de intimação da executada no endereço do seu patrono. A penhora e demais atos subsequentes devem ser diligenciados no endereço da executada ou do responsável tributário. Expeça-se carta precatória no endereço fornecido à fl. 55, para continuidade do cumprimento dos itens b a g do mandado de fl. 10,

observado o valor atualizado do débito, constante de fls. 54/60. Int.

0011295-94.2004.403.6104 (2004.61.04.011295-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LICURI COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X NAIR PERES AZEVEDO X SUZEL AZEVEDO MACHADO

Tópico final da decisão de fls. 128/131: Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Int.

0001350-49.2005.403.6104 (2005.61.04.001350-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X ADERIDE DO VALE PEREIRA BAGNO

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0001350-49.2005.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI EXECUTADO: ADERIDE DO VALE PEREIRA BAGNO N. C.D.A.: 287/00; 396/00; 307/01; 333/02; 336/03; 337/03; 337/04 SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 52 e 53). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2011 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001680-46.2005.403.6104 (2005.61.04.001680-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DICKINSON MULTIMODAL S/A X JAIR DA SILVA GOMES(SP019218 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA)

Tópico final da decisão de fls. 282/283: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente exceção, para reconhecer a ilegitimidade passiva de JAIR DA SILVA GOMES, CPF 390.374.288-00 e determinar sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal e dos autos apensos (2005.61.04.001924-9). Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de JAIR DA SILVA GOMES do pólo passivo. Prossiga-se a execução em relação aos demais. P.R.I.

0006066-22.2005.403.6104 (2005.61.04.006066-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROSMA MEDEIROS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009546-08.2005.403.6104 (2005.61.04.009546-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO X ANTONIO BRAZ FILHO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MULTICARGO LTDA X LOCASANTOS LTDA X LOCASANTOS TRANSPORTES LTDA

Tópico final da decisão de fls. 152/157: Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade e o pedido de exclusão do sócio-gerente ANTONIO BRAZ FILHO, CPF 972.138.538-72, por se tratar de parte legítima para responder, em tese, solidariamente, pelo débito originado quando ostentava a qualidade de sócio-gerente, nos termos do art. 134, III e VII do CTN. Dê-se seguimento à execução, com a citação dos demais co-responsáveis, conforme requerido à fl. 118. Intime-se.

0010645-13.2005.403.6104 (2005.61.04.010645-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Tópico final da decisão de fls. 64/67: Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Int.

0011428-05.2005.403.6104 (2005.61.04.011428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BERNARD SCATTOLIN FAURE(SP040075 - CLODOALDO VIANNA)

Tópico final da decisão de fls. 159/161: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Int.

0005906-60.2006.403.6104 (2006.61.04.005906-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP076106 - VILMA LIEBER FANANI)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário e extinta a execução, com fulcro no artigo

795 do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2011. HERBERT C. PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0001709-28.2007.403.6104 (2007.61.04.001709-2) - FAZENDA NACIONAL X J A SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO)

Tópico final da decisão de fls. 137/140: Ante o exposto e por tudo o mais quanto dso autos consta, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Int.

0003197-18.2007.403.6104 (2007.61.04.003197-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CASA AMARELA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003250-96.2007.403.6104 (2007.61.04.003250-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LINCOLN DOMINGOS DA COSTA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003514-16.2007.403.6104 (2007.61.04.003514-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X DEB BENEDICTO FERREIRA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004741-41.2007.403.6104 (2007.61.04.004741-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIO ANTONIO CORREA DEMARCHI

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007167-26.2007.403.6104 (2007.61.04.007167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADALBERTO DE OLIVEIRA FLORENCIO PROJETOS ME(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) que comprovem a capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao patrono da parte executada, sob sua responsabilidade, a declaração de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme alegado às fls. 72/112, bem como sobre o despacho de fl. 71. Int.

0008824-03.2007.403.6104 (2007.61.04.008824-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AREIAS VIEIRA SA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA)

Tópico final da decisão de fls. 90/92: Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, para declarar a prescrição dos créditos relativos à CDA nª 80605052647-20 (fls. 12/19), referente à cobrança do FINSOCIAL, exercício 1991/1992. Prossiga-se na execução. Int.

0011104-44.2007.403.6104 (2007.61.04.011104-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X BUNGE ALIMENTOS S/A 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0011104-44.2007.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO EXECUTADO: BUNGE ALIMENTOS S/AN. C.D.A.: 178 SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fls. 26/29). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições tornem-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2011 HERBERT CORNELIO PIETER DE

0011791-21.2007.403.6104 (2007.61.04.011791-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTE BENATTI LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Tópico final da decisão de fls. 137/140: Ante o exposto e por tudo o mais quanto dso autos consta, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Int.

0014586-97.2007.403.6104 (2007.61.04.014586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OSCAR AUGUSTO CAPELACHE JUNIOR(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Tópico final da decisão de fls. 28/30: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Int.

0003767-67.2008.403.6104 (2008.61.04.003767-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BERNARD SCATTOLIN FAURE(SP040075 - CLODOALDO VIANNA)

Tópico final da decisão de fls. 48/50: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Int.

0013013-87.2008.403.6104 (2008.61.04.013013-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X RUISDAEL AZEVEDO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001958-08.2009.403.6104 (2009.61.04.001958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D TEIXEIRA CAMARGO & CAMARGO LTDA MICROEMPRESA(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS)

Preliminarmente, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 156/160), ficando facultado ao patrono da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n° 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, intuído pela Lei n° 11.941/2009, conforme alegado às fls. 153/224, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002525-39.2009.403.6104 (2009.61.04.002525-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI MARIANO PADRON

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003179-26.2009.403.6104 (2009.61.04.003179-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AURORA DIAS DE ARAUJO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003220-90.2009.403.6104 (2009.61.04.003220-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACY LUIZ DE SOUZA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006286-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006286-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERICO MOREIRA DE SOUSA E SILVA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006286-78.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREAA/SPEXECUTADO: ALBERICO MOREIRA DE SOUSA E SILVA. C.D.A.: 034803/2007N. Prod. Adm.: PR-3128/07 SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 18). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na

distribuição. P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2011 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006346-51.2009.403.6104 (2009.61.04.006346-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X U Z ELEVADORES DE OBRAS LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006373-34.2009.403.6104 (2009.61.04.006373-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUME ELETROMECANICA CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009284-19.2009.403.6104 (2009.61.04.009284-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X S K RAMOS EMPREITEIRA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 3.ª Vara Federal de Santos, devendo recolher o valor referente às custas processuais, observando-se à Lei nº 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28.4.2005, sob pena de cancelamento da distribuição (Prazo: dez dias). Providencie o exequente, no mesmo prazo de dez dias, o endereço atualizado do(a) executado(a). Int.

0013315-82.2009.403.6104 (2009.61.04.013315-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUACYRA BALLARINO DE OLIVEIRA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0013315-82.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: GUACYRA BALLARINO DE OLIVEIRA. C.D.A.: 22215 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 29). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 15 de fevereiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005495-75.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUMBERTO PONTE DUCCINI

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005495-75.2010.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP EXECUTADO: HUMBERTO PONTE DUCCINI. C.D.A.: 038533/2008N.Proc.Adm.: PR-3017/08 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 07). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 15 de fevereiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

RESTAURACAO DE AUTOS

0004459-81.1999.403.6104 (1999.61.04.004459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201515-59.1998.403.6104 (98.0201515-6)) MARGRANDE VEICULOS E PECAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, traslade-se cópia de fls 19/21, 969 e 98/verso para os autos da execução fiscal nº 1999.61.04.003928-3. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Int.

0004460-66.1999.403.6104 (1999.61.04.004460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206781-32.1995.403.6104 (95.0206781-9)) MARGRANDE VEICULOS E PECAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Primeiramente, traslade-se cópia de fls 79/81, 149 e 151/verso para os autos da execução fiscal nº 1999.61.04.003928-3. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6286

MANDADO DE SEGURANCA

0021025-34.2010.403.6100 - JUSSINEIDE CONCEICAO FERREIRA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Decisão: Vistos ETC. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JUSSINEIDE CONCEIÇÃO FERREIRA, em face de suposto ato imputável ao DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento liminar que lhe permita ter acesso às aulas e atividades curriculares, mediante liberação de seu login na página virtual da instituição de ensino. Sustenta a impetrante ter ingressado no Curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Virtual Unimes, no ano de 2008, cujo término se daria em dezembro de 2010. Alegando que está matriculada para o último ano letivo, noticia que teve bloqueado seu acesso à página virtual da universidade em razão de pendências financeiras, ficando então impedida de dar prosseguimento às atividades discentes. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado aduzindo que o ato impugnado fere dispositivos legais que garantem o direito de acesso à educação. Assevera, também, ser abusivo condicionar a continuidade das atividades escolares ao pagamento integral do débito. A ação foi distribuída perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, sendo postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 39). Diante da certidão do Oficial de Justiça (fl. 43), a impetrante foi instada a emendar a inicial, de forma a indicar a autoridade impetrada que tivesse domicílio na cidade de São Paulo ou, na hipótese de manutenção, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal de Santos em razão da sede funcional (fl. 44). Com a remessa dos autos a esta 4ª Vara Federal, notificou-se a autoridade, a qual prestou informações às fls. 53/59. Intimada a impetrante a se manifestar quanto ao seu interesse de agir (fl. 73), vieram as justificativas de fls. 75/77. Brevemente relatado. DECIDO. Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato celebrado entre a instituição e o aluno. Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99 visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente a renovação de sua matrícula. A propósito, o art. 6º, da citada lei, assim dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Isso quer dizer que a Instituição de Ensino deve prestar serviços educacionais contínuos, durante o período letivo, consoante a vigência da matrícula efetuada (anual - semestral), sendo-lhe vedado, nesse caso, constringer o aluno inadimplente ao pagamento de débitos mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. Com efeito, dispõe a cláusula décima do contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela impetrante: O contratante declara estar ciente dos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99, reconhecendo que ficará impossibilitado de renovar sua matrícula em caso de inadimplência das mensalidades escolares. (negritei) Entretanto, no caso em tela, pretende a aluna seja garantida a continuidade de seus estudos no segundo semestre de 2010, sem que tenha comprovado sua renovação de matrícula para este período e independentemente de qualquer notícia sobre a quitação das prestações vencidas nos anos letivos anteriores. Em que pese afirmar ter duração anual, referido contrato se apresenta incompleto, prejudicando sobremaneira a confirmação do direito alegado. Além disso, ainda que considerássemos a anualidade da renovação de matrícula, o simples fato de a instituição de ensino permitir o acesso da aluna à página virtual, não significa dizer tenha ela sido efetivamente rematriculada no ano letivo de 2010. Nessas circunstâncias, segundo dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, o discente inadimplente não possui direito à renovação da matrícula: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Diante de uma situação de inadimplência, cabe à escola apreciar se é interessante ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Portanto, a impetrante não pode alegar que a recusa da Universidade constitui comportamento inesperado, pois notória e confessa sua situação de inadimplência. Assim, ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. No retorno, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0004384-56.2010.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 359/388: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 354) por seus próprios fundamentos. Ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004969-11.2010.403.6104 - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO

LEITE E SP277365 - THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Mantenho a sentença proferida (fls.1761), por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fls.1764/1798), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0009579-22.2010.403.6104 - JOAO SARAIVA DE MELO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 80/166: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 62/63) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

000298-08.2011.403.6104 - START UP IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL E SP159873 - VINICIUS TEIXEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 293/297: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 282/283) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

000353-56.2011.403.6104 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA(SP295851 - FELIPE VICCARI CAMARA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

Concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fls. 70, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

000527-65.2011.403.6104 - ALISSON DA CONCEICAO FONTES(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP

Fls. 30: Defiro, conforme requerido devendo o Impetrante providenciar a substituição por cópia do documento de fls. 12. Intime-se.

000922-57.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 134/161: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 122/125) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001040-33.2011.403.6104 - 2 BRASIL TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS EM FACE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA FLS. 128/156 NOTICIANDO O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ORA QUESTIONADO E A POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APOS O RECOLHIMENTO DAS DIFERENÇAS DE TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS DEVIDOS OU A PRESTAÇÃO DE GARANTIA EM CASO DE DISCORDANCIA DAS NOVAS EXIGENCIAS MANIFESTE-SE A IMPETRANTE SEU INTERESSE DE AGIR JUSTIFICANDO.

0001876-06.2011.403.6104 - DANIEL MOREJON FERRARI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP302106 - TATIANA CASSIANI SERBONCINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 30: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, conforme petição em referência. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 27. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002274-50.2011.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINARHAPAG-LLOYD AG. (representada por HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA), impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres HLXU 521860-9, TOLU 457494-5, HLXU 669888-4, HLXU 468278-6 e HLXU 669.696-3, vazios. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 66/71. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, reputo que o conhecimento de embarque da carga, enquanto contrato de transporte firmado entre o embarcador (em regra, o exportador da carga) e o transportador, satisfaz como documento a legitimar a impetração, pois constitui prova da posse ou da propriedade do equipamento, sem prejuízo de representar também título de propriedade da mercadoria. Não vislumbro, de outro lado, óbice à apreciação do pleito liminar, por ser

inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Ao disciplinar as hipóteses de vedação de liminar, o legislador ordinário não preservou o status constitucional do mandado de segurança, na medida em que, ao vedar a sua concessão quando postulada a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, amesquinhou a garantia fundamental consagrada no inciso XXXV, do artigo 5º da CF, que assegura: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Se obstado o conteúdo protetivo do mandado de segurança, retira-se do Poder Judiciário a possibilidade de controle dos atos do poder público, tidos como ilegais ou abusivos, a quem, justamente, cabe o exercício pleno da jurisdição, que consiste no poder de dizer o direito aplicável à questão processual litigiosa em caráter definitivo e com força institucional do Estado. Cabe ressaltar que os atos do Poder Judiciário estão submetidos a um sistema de controle pelas instâncias hierarquicamente superiores, havendo previsão de recursos para a reforma de decisões proferidas em desconformidade com a lei. Assim, estabelecendo a Lei nº 12.016/2009, antecipadamente, a inviabilidade da obtenção da medida, o que pretendeu o legislador ordinário foi restringir o exercício do direito de acesso ao Judiciário, em evidente afronta à Constituição Federal, o único instrumento legal capaz de impor limitações aos direitos e garantias fundamentais, dentre eles, o uso do remédio heróico para proteção de direito líquido e certo. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, porque, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidade de carga que não está apreendida, mas que apenas condiciona as mercadorias importadas submetidas a procedimento administrativo de perdimento, a admissão temporária daquelas independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por conseqüência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não um ato legal. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, os contêineres objetos da presente impetração abrigam cargas submetidas a procedimento fiscal, as quais são objeto do processo administrativo fiscal nº 11128.001382/2011-30 (AITAGF nº 0817800/EQMAB000135/2011), em razão do abandono. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar, sob essa ótica, a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados às mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo

local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Por fim, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL, que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do consignatário/importador, sob sua responsabilidade, o qual, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0002654-73.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que permita o desembaraço de mercadorias importadas referentes aos conhecimentos de embarque IL 46323, IL 46329, IL 46351, IL 46357, independentemente do recolhimento de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Alega a Impetrante ser entidade religiosa sem fins lucrativos e, visando à edificação de um templo próprio, importou pedras naturais extraídas da cidade de Hebron, a serem empregadas na obra. Aduz que a importação se deu em quatro lotes, tendo o presente mandamus por objeto as remessas nº 37, 38, 39 e 40. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, à luz do disposto no artigo 150, VI, b, c e 4º da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. É o sucinto relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber do direito de ser reconhecida, em favor da Impetrante, a imunidade tributária no que tange ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fundamento no artigo 150, inciso VI, alíneas b, c e 4º da Constituição Federal, verbis: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Com efeito, o texto constitucional, ao instituir a imunidade tributária aos templos e ao patrimônio, à renda ou aos serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, vinculou sua incidência às finalidades essenciais desses entes. Desse modo, a imunidade tributária referente aos templos dos cultos religiosos deve estar relacionada com os imóveis necessários ao exercício de suas finalidades essenciais, ligados à realização das cerimônias e liturgias. Conforme lembra Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada - Ed. Atlas S.A. - 2005, página 1831), trata-se a imunidade em questão de garantia instrumental à liberdade de crença e culto religiosos prevista art. 5º, VI, da Constituição Federal, cuja finalidade é impedir a criação de obstáculos econômicos, por meio de impostos, à realização de cultos religiosos. Relevante, portanto, é a relação dos bens adquiridos com o devido funcionamento da entidade religiosa. Assim, deve-se avaliar a pertinência da operação tributada com o regular funcionamento da entidade. Na hipótese dos autos, demonstrou a Impetrante ser entidade religiosa, tendo por objetivo principal a pregação do Evangelho de Jesus Cristo e a doutrinação de todos os seus membros (fl. 24). Comprovou, ainda, por meio dos documentos de fls. 147/200, que as pedras por ela adquiridas serão integralmente empregadas em seu patrimônio, ou seja, na construção de um templo religioso a serviço do culto. Pelas razões evidentes de sua utilidade, tais pedras podem ser consideradas como peças fundamentais para compor o patrimônio e funcionamento da entidade e, decerto não serão comercializadas. Não restam dúvidas, portanto, quanto à imunidade em relação aos tributos incidentes na importação em testilha. Por fim, à luz da jurisprudência abaixo colacionada, a questão não merece maiores digressões. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Precedente. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr651138, Rel. Min. EROS GRAU) **DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ABRANGÊNCIA.** A imunidade prevista na Constituição que veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto deve ser interpretada de forma extensiva, a fim de abranger o patrimônio, renda e serviços relacionados com crenças religiosas enquanto instituição. Precedente do STF. (TRF 4ª Região, AMS 200270000644420, Rel. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 371) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MAQUINÁRIO PARA CONFECÇÃO DE HÓSTIAS RECEBIDO EM DOAÇÃO DE ENTIDADE ALEMÃ. IMUNIDADE. IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, VI, LETRA B, PARÁGRAFO 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA.** 1. Ação de segurança na qual se objetiva provimento judicial que assegure à impetrante, entidade reconhecida como pessoa jurídica (templo da Igreja Católica Apostólica Romana), o desembaraço de maquinário recebido em doação da entidade alemã para confecção de hóstia, sem o pagamento do imposto de importação na base de 17% (dezessete por cento), à conta da imunidade prevista no

artigo 150, VI, b, parágrafo 4º da Lei Magna. 2. A imunidade é o obstáculo decorrente de regra da Constituição Federal, à incidência de ordem jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei ordinária de tributação, incida sobre determinado fato, obstando a que ele (o fato) seja definido como hipótese de imunidade tributária. 3. A imunidade dos templos de qualquer culto, veda as entidades elencadas no artigo 150, item VI, B, da CF da incidência de impostos, estando protegidas pela imunidade, mas tudo que seja ligado ao exercício da atividade religiosa. Não pode haver imposto sobre missas, batizados ou qualquer outro ato religioso. Nem sobre qualquer bem que esteja a serviço do culto). 4. Encontra-se a impetrante amparada pela imunidade constitucional, posto que o objeto da demanda gira em torno de maquinário para o fabrico de hóstias, por assim dizer, de bens destinados ao culto religioso. 5. Apelação e remessa oficial tida por interposta, improvidas.(TRF 5ª Região, AMS 9905422552, Des. Geraldo Apoliano, DJ 23/02/2001, pág. 537)Daí a relevância dos fundamentos da impetração. O perigo da demora ressentem-se da ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da demanda.Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51), defiro a liminar para garantir que, por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita nos conhecimentos de embarque IL 46323, IL 46329, IL 46351, IL 46357, não incida o Imposto sobre Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Ciência à União Federal (artigo 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009).Intime-se para ciência e cumprimento.

0002794-10.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifiquem-se os Impetrados, para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0002829-67.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0002830-52.2011.403.6104 - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos em despacho. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Presidente do Conselho Federal da OAB, com sede na cidade de Brasília/DF, conforme endereço constante às fls. 02. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u.DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de Brasília - DF, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

0002959-57.2011.403.6104 - MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS(SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em vista do pedido, qual seja, participação em cerimônia de Colação de Grau realizada no dia 18 de janeiro de 2011, bem como da r. decisão exarada às fls. 24, manifeste-se o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0002961-27.2011.403.6104 - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifiquem-se os Impetrados, nomeados às fls. 02 para que prestem as devidas informações, no prazo de cinco dias, excepcionalmente. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal SubstitutP.

Expediente Nº 5835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206124-27.1994.403.6104 (94.0206124-0) - LUCIANO MARQUES(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Assim, homologo os cálculos de fls. 335/336 e determino a expedição de requisição de pagamento no valor de R\$ 7.225,82 (sete mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado até março de 2004. Intimem-se.

0006673-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006673-1) - ADALBERTO CARDOSO X ADILSON JOSE HILARIO X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X ANDRELINO ALVES DOS REIS FILHO X ANTONIO FLORES MARTINEZ X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO LISBOA FEITOZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento observando-se os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.No caso de o pagamento se der via Precatório, tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, a Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos do art. 09 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008310-26.2002.403.6104 (2002.61.04.008310-8) - IZILDA SILVEIRA X SONIA MARIA NABOR SODRE(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Tendo em vista o disposto na ON 04/2010-CJF, Resolução n. 230/2010-TRF-3ª e art. 100, 9º e 10º da CF/88, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos, que preencham as condições estabelecidas no mencionado 9º, sob pena de perda do direito ao abatimento dos valores que não sejam informados. Decorrido o prazo sem oposição do INSS, expeça-se a requisição de pagamento, cientificadas as partes antes da transmissão ao TRF-3ª, nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0012604-87.2003.403.6104 (2003.61.04.012604-5) - MARIA KIOKO ZAKIMI X ANTONIO FIRMINO DE GOUVEIA X HARTMAN GONCALVES LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Tendo em vista o disposto na ON 04/2010-CJF, Resolução n. 230/2010-TRF-3ª e art. 100, 9º e 10º da CF/88, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos, que preencham as condições estabelecidas no mencionado 9º, sob pena de perda do direito ao abatimento dos valores que não sejam informados. Decorrido o prazo sem oposição do INSS, expeça-se a requisição de pagamento, cientificadas as partes antes da transmissão ao TRF-3ª, nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que comprove ter IMPLANTADO a revisão do benefício do(s) co-autor(es), MARIA KIOKO ZAKIMI (NB 41/102531697-2) e ANTONIO FIRMINO DE GOUVEIA (NB 42/068484493-1), nos termos do julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0001904-18.2004.403.6104 (2004.61.04.001904-0) - MARIA DE LOURDES DAMY CASTRO(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se novamente o INSS para que se manifeste sobre a atualização da conta, conforme requerido pela autora. Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os paragrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de

débitos que preencham as condições estabelecidas no referido 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Providencie a autora a regularização de seus CPF, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3338

ACAO PENAL

0009149-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009149-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MARCELO MENEGHELI(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP261651 - JOAO CARLOS COSTA) X GERSON MENEGHELI(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Processo núm. 0009149-75.2007.403.6104O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Marcelo Menegheli e Gerson Menegheli, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 334, 1.º, c e d do Código Penal (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 04/10/2007 (fls. 42/43).Citados, os réus compareceram em audiência de suspensão do processo aos 16/06/2010, na qual somente o réu Marcelo Menegheli aceitou as condições impostas. O corréu Gerson Menegheli optou por não aceitar o benefício e apresentou sua defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, arguindo a inépcia da denúncia, por falta de descrição pormenorizada da conduta e ilegitimidade passiva, visto que sua conduta se restringiu em apenas ter assinado o campo de proprietário na autuação feita pela Receita Federal e ao final requereu a rejeição da denúncia (fls. 110/114).O Ministério Público Federal apresentou manifestação contrária ao pedido de absolvição sumária e requereu a rejeição da defesa preliminar e o prosseguimento do feito na forma da Lei Processual Penal (fls. 129 e verso). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Decido.Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Neste momento processual, em que pesem os argumentos expendidos pela Defesa do réu Gerson Menegheli, não está evidente a ilegitimidade passiva, uma vez que tal matéria deverá ser analisada de forma adequada ao final do processo, após a produção de todas as provas sobre a questão, em face dos elementos contidos nos autos, sobretudo o documento da fl. 09. Com relação à alegação de inépcia da denúncia, reporto-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 42/43), que concluiu pela existência dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Logo, rejeito o requerimento de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento para produção das provas orais requeridas pela acusação e pela defesa, bem como para a realização de interrogatório.No entanto, deve ser indeferida a oitiva do corréu Marcelo Menegheli como testemunha. Com efeito, são incompatíveis a condição do acusado, que tem direito ao silêncio e não presta compromisso, e da testemunha, que tem o dever de dizer a verdade. Vale citar decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:AP 470 AgR-sétimo / MG - MINAS GERAIS SÉTIMO AG.REG. NA AÇÃO PENALRelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 18/06/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009EMENT VOL-02376-01 PP-00020RSJADV nov., 2009, p. 30-31Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de co-denunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o co-réu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.06.2009.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se o acusado, o Douto Defensor, o membro do Ministério

Público Federal oficiante nestes autos e as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 04) e na defesa preliminar (fls. 110/114, à exceção do corréu Marcelo Menegheli, conforme fundamentação acima). Santos, 15 de fevereiro de 2011.
Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500279-83.1997.403.6114 (97.1500279-0) - MANFRED HEINZ HEMMAN(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77 - Fls. 213/214: Dê-se vista dos autos à parte Autora, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

1500957-98.1997.403.6114 (97.1500957-3) - THEO HUBERT HENRY W MERTEN X QUINTO GUIDETTI X MARIA SPESSOTTO TAVELLA X WLADIMIR KRETCHETOFF X ATALIBA VENTURA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos.

1500997-80.1997.403.6114 (97.1500997-2) - JOSE GUARDIOLA LACUESTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1502883-17.1997.403.6114 (97.1502883-7) - ADACIR JOAO POGGI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1508307-40.1997.403.6114 (97.1508307-2) - MARIA DAS GRACAS PEDRO X IZAIAS RODRIGUES DE LIMA X ALZIRA DA CONCEICAO X JOAO FRANCISCO LUIZ X NELSON NAZARIO X LEONOR CONCEICAO LIMA X MARIA HELENA X JASON ROCHA GOMES X NANCI DA CONCEICAO PEDRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X SUELI CONCEICAO PEDRO X VERA LUCIA DUARTE X VICTORINA ROMERO TARDIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

1500912-60.1998.403.6114 (98.1500912-5) - HOLIEN SILVA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1501695-52.1998.403.6114 (98.1501695-4) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP222271 - DEBORA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) Preliminarmente, intime-se a parte autora a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1505537-40.1998.403.6114 (98.1505537-2) - CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA X GILBERTO SUSUMU MIYASHITA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1505676-89.1998.403.6114 (98.1505676-0) - EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

FLS. 157/159 - Intime-se a AUTORA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

1506724-83.1998.403.6114 (98.1506724-9) - ROBERTO RIBEIRO(Proc. PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJP, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos.

0016928-08.1999.403.0399 (1999.03.99.016928-0) - ANTONIO CIRO ROSA X ISMAEL RODRIGUES X JORGE MARQUES DA SILVA X JOSE BELARMINO DE SOUZA X JOSE GERONIMO PINTO X MARIA DE LOURDES QUARESMA SANTOS X MARIA JOSE JERONIMO LEMOS X MARLENE COLOGNEZE BRITO X PAULO SERGIO DE FREITAS CAIRES X PETRONILHO ALVES TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. decisão proferida às fls. 528/534. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e contraditório, pretendendo sejam os vícios sanados. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Assim, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso dos autos, a questão referente à condenação em honorários advocatícios foi devidamente analisada na decisão segundo entendimento do juízo. Inexiste qualquer omissão, o que se verifica no caso,

é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 28/05/2009). Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. Int. Cumpra-se a decisão de fls. 528/534.

0043507-90.1999.403.0399 (1999.03.99.043507-0) - MAURO SOUZA DE JESUS X FRANCISCO GUIMARAES ROCHA X IVO LOPES PINHEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X HONORIO NOGUEIRA MENDES X JENIVALDO VITORIO DA SILVA (SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP040531 - CELINDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000066-83.1999.403.6114 (1999.61.14.000066-2) - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 178/181 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000618-48.1999.403.6114 (1999.61.14.000618-4) - CICERO PEREIRA MORAES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475 B do CPC, cumprindo o despacho de fl. 88, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002006-83.1999.403.6114 (1999.61.14.002006-5) - DIMAS LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILHA GOMES DE CARVALHO (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003486-96.1999.403.6114 (1999.61.14.003486-6) - ANTONIO FLAVIO LEAL X ANGELO PIRES DE MORAES X ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO X FELIX MONTEIRO NETO X IZAQUE BASTOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA MENDES X LUIZ GONZAGA VERUTI X RAIMUNDO TEOTONIO PEREIRA X SILVIO DOCAL X VASTI BATISTA PLACA (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003605-57.1999.403.6114 (1999.61.14.003605-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003910-41.1999.403.6114 (1999.61.14.003910-4) - VANIA BURI GUIRAO (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Face ao depósito de honorários de fl. 449, determino o desbloqueio da conta, conforme planilha de fls. 446/447. Após o decurso de prazo para recurso contra a presente decisão, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da CEF, relativos aos depósitos a título de prestação, conforme requerido às fls. 443/444, bem como do depósito de honorários de fl. 449. Sem prejuízo, digam se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0004826-75.1999.403.6114 (1999.61.14.004826-9) - CAZUZA NOVAIS LUZ X FRANCISCO DIAS LEITE X

GERALDO EMIDIO FERREIRA X IVONE RIBEIRO X VALMIR MANOEL DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005601-90.1999.403.6114 (1999.61.14.005601-1) - SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006967-67.1999.403.6114 (1999.61.14.006967-4) - EDSON ALVES TIMOTEO X EDVALDO ALENCAR DA SILVA X ESTEVAM PEREIRA SARDINHA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA DA ROCHA X JOSE EDILSON DE JESUS PASSOS X JOSE FERREIRA DE MELO X JOSE LUCIO FERREIRA DE FREITAS X JOSE PATROCINIO NETO X URBANO CREVELLARO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

000644-12.2000.403.6114 (2000.61.14.000644-9) - VALDEMIR DA ROCHA LOPES X RENILSON MANUEL DA SILVA X FELIX DE NOLE MELO X JOAO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

000744-64.2000.403.6114 (2000.61.14.000744-2) - FRANCISCO FLORES OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos.

0001092-82.2000.403.6114 (2000.61.14.001092-1) - ALFREDO NASCIMENTO DE JESUS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001221-87.2000.403.6114 (2000.61.14.001221-8) - THIAGO JOSE VELOSO CADORIN(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E Proc. MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77 - Fl. - : Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001293-74.2000.403.6114 (2000.61.14.001293-0) - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0001320-57.2000.403.6114 (2000.61.14.001320-0) - NILTON COCATE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 277. Fl. 277 - Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0005493-27.2000.403.6114 (2000.61.14.005493-6) - DURVAL PESSOTTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003836-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003836-0) - MANOEL JOSE TEIXEIRA(Proc. JOSE MAMEDE SILVA E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000584-05.2001.403.6114 (2001.61.14.000584-0) - CLEUSA SILVA COELHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010 às fls. 76/77 - Fl. 160: Dê-se vista dos autos à parte Autora, por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo sobrestado.. Pa 0,10 Int.

0001959-41.2001.403.6114 (2001.61.14.001959-0) - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos.

0002165-55.2001.403.6114 (2001.61.14.002165-0) - MARIO ESTEVAO DE QUEIROZ(SP099364 - NESTOR FRANCISCO DOS SANTOS E SP188107 - LAURO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002527-57.2001.403.6114 (2001.61.14.002527-8) - VALDOMIRO MORETI(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003138-10.2001.403.6114 (2001.61.14.003138-2) - AUREO MIRANDA BELAS(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004012-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004012-7) - JOSE LEDIOS SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004250-14.2001.403.6114 (2001.61.14.004250-1) - PEDRO SOUZA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006065-54.2002.403.6100 (2002.61.00.006065-1) - ANTONIO CORREIA LIMA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA E SP150705 - MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls.101/104: intimem-se o autor-executado para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10%(dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0017455-21.2002.403.6100 (2002.61.00.017455-3) - LUIZ DA CRUZ MACHADO X MARIA CRISTINA RANGEL MACHADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FLS. - 570/576 - Manifeste-se a ré - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000229-58.2002.403.6114 (2002.61.14.000229-5) - PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Os valores deverão ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal, onde se encontram depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001136-33.2002.403.6114 (2002.61.14.001136-3) - CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001271-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001271-9) - GUIDO DE COLA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001929-69.2002.403.6114 (2002.61.14.001929-5) - EVANILDE GONCALVES NASCIMENTO X FRANCISCO ABRANTES BATISTA X FRANCISCO ADEMIR DE SOUZA X FRANCISCO ASSIZ FONSECA X FRANCISCO CANDIDO GALVAO X FRANCISCO GOMES FERREIRA X GERALDO DA PAIXAO GONCALVES X GUILHERMINA LEAL REIS X HENRIQUE LUIZ CORDEIRO X IRAMI SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 262 - Manifeste-se a ré - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002282-12.2002.403.6114 (2002.61.14.002282-8) - VALMIR ALVES CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002360-06.2002.403.6114 (2002.61.14.002360-2) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP099641 - CARLOS

ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002597-40.2002.403.6114 (2002.61.14.002597-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004002-14.2002.403.6114 (2002.61.14.004002-8) - ANTONIO DE DEUS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004046-33.2002.403.6114 (2002.61.14.004046-6) - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de execução de honorários ajuizada pela UNIÃO em face de AÇOS BOEHLER DO BRASIL LTDA. Intimada, a executada comprovou o depósito do valor executado a fl. 1029/1032. A fl. 1035 requereu a União a aplicação da multa de 10% (dez por cento), uma vez que o depósito ocorreu após o prazo de 15 (quinze) dias. Manifestou-se a executada a fls. 1039/1040 alegando erro das instituições financeiras quanto à formalização de TED bancário, bem como inexistência de culpa em relação ao depósito tardio. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a ocorrência de força maior devidamente comprovada pela executada, afasto a incidência da multa de 10% (dez por cento), uma vez que o atraso no pagamento do débito não se deu por culpa da executada, mas das instituições financeiras responsáveis pela transação realizada. Ante o pagamento da quantia executada, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no art. 794, I, do CPC e determino a conversão em renda dos valores depositados em favor da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004165-91.2002.403.6114 (2002.61.14.004165-3) - MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X OSWALDO ADEMIR MILANI X EDVALDO ANTONIO TREVELLINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos.

0004611-94.2002.403.6114 (2002.61.14.004611-0) - CUSTODIO DE ASSIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls 139/140 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. As solicitações de cópias e certidões devem ser agendadas diretamente no balcão da Secretaria. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005274-43.2002.403.6114 (2002.61.14.005274-2) - LAUDELINO TARDIVO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005946-51.2002.403.6114 (2002.61.14.005946-3) - AIDE GRANADO CARDOSO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária AIDÊ GRANADO CARDOSO, viúva do autor ANTONIO CAVALCANTE CARDOSO FILHO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de AIDÊ GRANADO

CARDOSO, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006012-31.2002.403.6114 (2002.61.14.006012-0) - FERNANDO SELAN X VICENTE POLICARPO DA ROCHA X RAIMONDO DE JESUS BOSCONI X EMILIO MASSARIOL X ANTONIO LUSIMAR DE PAULA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES X LEONIDES GOMES X NELSON RIKITO SATO X AMADEU DA CONSOLACAO TEIXEIRA X ODAIR FRANCISCO LIBANIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos.

0000621-61.2003.403.6114 (2003.61.14.000621-9) - VICENTI MERCONI(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77 - Fl. - : Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001150-80.2003.403.6114 (2003.61.14.001150-1) - ANTONIA GONCALVES CONSTANCIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação das herdeiras ONEIDE SANCHEZ TEODORO, JOSEFA SANCHES GONÇALES, MARIANA SANCHES GONÇALVES, MARIA DIRCE SANCHES EDARGO e ROSANGELA APARECIDA SANCHES GALDINO, filhas da autora, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão das herdeiras, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 176. Int.

0002453-32.2003.403.6114 (2003.61.14.002453-2) - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Fls. - Manifeste-se o autor. Int.

0002779-89.2003.403.6114 (2003.61.14.002779-0) - CARLOS ALBERTO MOURA DE MORAIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A decisão final do Agravo de Instrumento nº 200803000064369 encontra-se às fls. 180/186 dos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 225, cumprindo a sua parte final. Int.

0003541-08.2003.403.6114 (2003.61.14.003541-4) - JUVENIL CALDEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que o autor deixou de interpor o recurso adequado no tempo correto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 234, cumprindo a sua parte final. Int.

0004065-05.2003.403.6114 (2003.61.14.004065-3) - EDUARDO FASSA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004067-72.2003.403.6114 (2003.61.14.004067-7) - BERNARDO SEGANTINI X PAULO ROBERTO BORTOLUCCI X HELTER ZAFFANELI X ANELITO MORAIS X GILMAR JUVENTINO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos.

0005442-11.2003.403.6114 (2003.61.14.005442-1) - MARIA LUCIA CONTE ALVES(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO E SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77 - Fl. - : Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007599-54.2003.403.6114 (2003.61.14.007599-0) - LUIS ANTONIO CAVALHERI(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007663-64.2003.403.6114 (2003.61.14.007663-5) - JOAS PEREIRA DE BARROS X PAULO BONET - ESPOLIO (LAURECILDA BONET) X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008148-64.2003.403.6114 (2003.61.14.008148-5) - MATHEUS LESTINGE(SP113627 - GERALDO BENTO CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008252-56.2003.403.6114 (2003.61.14.008252-0) - PAULO PINHEIRO DE LACERDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008332-20.2003.403.6114 (2003.61.14.008332-9) - CARLOS DE VILLA X MARLENE DELGADO FRANCO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0008448-26.2003.403.6114 (2003.61.14.008448-6) - MARLENE DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77 - Fls. 101: Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0008467-32.2003.403.6114 (2003.61.14.008467-0) - JOSE HONORIO DE ALENCAR(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.63/64 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008492-45.2003.403.6114 (2003.61.14.008492-9) - JERONIMO VIEIRA DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 88/95 - Manifeste-se expressamente a parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008572-09.2003.403.6114 (2003.61.14.008572-7) - JOSE ANTUNES FERREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 76/83 - Manifeste-se expressamente a parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008896-96.2003.403.6114 (2003.61.14.008896-0) - CARLOS VICENTE CORREA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000054-93.2004.403.6114 (2004.61.14.000054-4) - ILBE STANGHERLIN DEDAMI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 170/172, arquivando-se o original em pasta própria, após, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser gendados e retirados pelo advogado no balcão da secretaria. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 151. Int.

0000309-51.2004.403.6114 (2004.61.14.000309-0) - HENRIQUE BORBATTI FILHO(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos.

0001819-02.2004.403.6114 (2004.61.14.001819-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-17.2004.403.6114 (2004.61.14.001527-4)) WALLACE PEREIRA DOS SANTOS X DEBORA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, conforme despacho de fl. 79, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 404. Int.

0002275-49.2004.403.6114 (2004.61.14.002275-8) - ANANIAS FEITOSA DE SOUSA X ELIZABETH APARECIDA DE SOUSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 489 - Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004301-20.2004.403.6114 (2004.61.14.004301-4) - RAIMUNDO CONRADO TEIXEIRA(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004368-82.2004.403.6114 (2004.61.14.004368-3) - MARIA GILZELIA DE JESUS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004415-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004415-8) - JOSIAS VALENTIM DA NOBREGA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0005075-50.2004.403.6114 (2004.61.14.005075-4) - EDMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0005259-06.2004.403.6114 (2004.61.14.005259-3) - JOANA ROSA DA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Fls. 94/96 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005945-95.2004.403.6114 (2004.61.14.005945-9) - JOSEFINA GIULIANGELI PALMEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006269-85.2004.403.6114 (2004.61.14.006269-0) - MARIA MARGARIDA PESSOA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. decisão proferida às fls. 160/162. Requer a parte embargante a aplicação do Provimento nº 26/2001. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Assim, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso dos autos, a questão referente à aplicação dos índices de correção monetária foi devidamente analisada na decisão segundo entendimento do juízo. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 28/05/2009). III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. Mantenho a decisão de fls. 160/162. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 164/167, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006765-17.2004.403.6114 (2004.61.14.006765-1) - VIACAO ALPINA SB LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007667-67.2004.403.6114 (2004.61.14.007667-6) - CICERO BELO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos.

0008647-14.2004.403.6114 (2004.61.14.008647-5) - SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0050028-41.2005.403.0399 (2005.03.99.050028-3) - KARUS DRINKS E DIVERSOES LTDA - ME X MYCROCLUB INFORMATICA LTDA ME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000040-75.2005.403.6114 (2005.61.14.000040-8) - LUIS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO PEREZ CARDOSO X ODAIR RIBEIRO X ROSELI FUKUTI X ALEXANDRA RIBEIRO VICENTE X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA X CELIA REGINA MENEGUELO X DUCINEIA APARECIDA RIOTTO X SUELI FABRI DE OLIVEIRA X MARIA DEL PILAR OSES LASSA X JOSE ACACIO GATTO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Efetue a secretaria a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000485-93.2005.403.6114 (2005.61.14.000485-2) - ISABEL CRISTINA DE MATTOS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000558-65.2005.403.6114 (2005.61.14.000558-3) - ANGELIM BERTONI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001190-91.2005.403.6114 (2005.61.14.001190-0) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE LAURENTINO B IRMAO X SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS X ANA MARIA SOUSA DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA INES GUIGOV ORPHALI X DANIEL MANOEL DA SILVA X GENIVAL MANOEL DA SILVA X GESSONITA SEVERINA DE OLIVEIRA X JUDI SEVERINA TEIXEIRA X LAUDICEA SEVERINA DA SILVA LOPES X ELCIA SEVERINA DA SILVA X GERCINA SEVERINA DA SILVA X PEDRO FELIX DA SILVA X GENERINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA OLIVEIRA X WILSON DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X ALAN KARDEC DE OLIVEIRA X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos.

0002832-02.2005.403.6114 (2005.61.14.002832-7) - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no

prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos.

0002933-39.2005.403.6114 (2005.61.14.002933-2) - JOSE BARBOSA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0004711-44.2005.403.6114 (2005.61.14.004711-5) - VALDECI GOMES DE ALMEIDA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.167 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004712-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004712-7) - MARIANA DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 220 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004791-08.2005.403.6114 (2005.61.14.004791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-08.2005.403.6114 (2005.61.14.004209-9)) VICENTE SOUSA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF, para a quantia depositada na conta nº 4027.005.3703-5, referente aos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.14.004791-7, onde deverá ser expedido tal alvará. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005382-67.2005.403.6114 (2005.61.14.005382-6) - PATRICIA STOICOV RICARDO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela Caixa Econômica Federal em face do despacho de fl. 86, que determinou o cumprimento do julgado na forma do art. 475-B, do CPC. De início, impende observar que a decisão vergastada encerra mero despacho de expediente, inatacável por intermédio dos aclaratórios. Dessa forma, recebo a petição como pedido de reconsideração do despacho. Sob este prisma, assiste razão à embargante, uma vez que o objeto do presente processo é a liberação de valores do PIS de titularidade da parte autora, sendo desnecessária a apuração ou cálculo do valor a ser liberado, porquanto é certo e determinado, demandando apenas providência pela embargante para sua liberação, sem qualquer embaraço. Nesses termos, diante da informação de que a Caixa disponibilizará os valores pertencentes à autora, bastando que esta se dirija à agência bancária munida dos documentos necessários, dê-se ciência à parte autora acerca do informado pela Caixa a fls. 93/94, devendo informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se obteve o levantamento administrativo das quantias liberadas. Após devidamente cumprida a obrigação, arquivem-se com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005810-49.2005.403.6114 (2005.61.14.005810-1) - LUCILIA TANQUELLA BREDA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007405-83.2005.403.6114 (2005.61.14.007405-2) - DAIANE TEIXEIRA SOARES(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES E SP193481 - SIDNEI LENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0007416-15.2005.403.6114 (2005.61.14.007416-7) - OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X JOSE CASTRO CANO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o réu (s). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos. Int.

0285886-97.2005.403.6301 (2005.63.01.285886-1) - AGUINALDO PEREIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM DIADEMA - SP

Fls.261/261v.:Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

000024-87.2006.403.6114 (2006.61.14.000024-3) - SIDENEY MATARUCO DE GODOY(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000317-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000317-7) - ROGERIO CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000721-11.2006.403.6114 (2006.61.14.000721-3) - PAULO CESAR FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0002484-47.2006.403.6114 (2006.61.14.002484-3) - MANOEL GOMES COUTINHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 108/109 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002504-38.2006.403.6114 (2006.61.14.002504-5) - EVA PEREIRA CHAGAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005840-50.2006.403.6114 (2006.61.14.005840-3) - DRC EDITORA DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005968-70.2006.403.6114 (2006.61.14.005968-7) - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença aviada por SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., nos autos da ação em epígrafe, em que contende com a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja afastada a condenação em honorários advocatícios e declarada a nulidade de ato processual por ausência de publicação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. A impugnação não merece acolhida. Com efeito, não há falar-se de desistência da ação após a prolação de sentença de improcedência, como verificado nos autos. De fato, seria bastante cômodo ao sucumbente, para se ver livre da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, efetuar o pedido de desistência após a sentença de mérito que lhe foi desfavorável. Veja-se que, no caso dos autos, o pedido de desistência somente foi formulado após o julgamento do recurso de embargos de declaração interpostos pela impugnante, donde se conclui pela impossibilidade de aplicação dos efeitos mencionados no 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009, persistindo a condenação em honorários. Como de sabença primária, após a sentença, somente é cabível a desistência quanto à interposição de recurso. Desse modo, eventual pedido de desistência formulado após a prolação de sentença somente pode ser interpretado como desistência à interposição de recurso e não

desistência da ação, por manifestamente incabível. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ACORDO FIRMADO ENTRE O EMBARGANTE E O EXECUTADO APÓS A SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INALTERADA. 1. Impossibilidade de homologação do pedido de desistência da ação após a prolação da sentença. Mantidas as verbas de sucumbência fixadas em primeiro grau. 2. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.153.765; Proc. 2009/0194802-6; SP; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon Alves; Julg. 16/03/2010; DJE 24/03/2010) Com efeito, inexistindo irresignação recursal interposta no prazo, correta a certificação de trânsito em julgado observada a fl. 231. Agregue-se, ainda, a inviabilidade de se acolher o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, quer pelo fato de que não foi expressamente requerido, limitando-se a impugnante a requerer a desistência e não a renúncia, quer pelo fato de que a procuração (fl. 67) outorgada aos ilustres advogados subscritores da impugnação não lhes outorga poderes específicos para renunciar direito em detrimento da parte autora. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). 2. Entretanto, ao advogado subscritor da petição em que foi requerida a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não foram conferidos poderes específicos para tanto. 3. Nada impede, todavia, seja examinado o aludido requerimento pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, antes de se dar prosseguimento à execução, com a expedição do competente precatório, desde que se proceda à regularização da representação processual. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 636.109/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 10/08/2006, p. 195) Por igual, não há que se falar em nulidade por ausência de publicação de despacho, porquanto não foi suprimida a oportunidade da impugnante de se manifestar tempestivamente nos autos em relação ao pleito de cumprimento de sentença formulado pela impugnada, não se verificando qualquer prejuízo (art. 248, 1º, CPC). Assim sendo, rejeito a impugnação. Intime-se a impugnante a efetuar o pagamento do valor mencionado a fl. 234, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Publique-se. Cumpra-se.

0006137-57.2006.403.6114 (2006.61.14.006137-2) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006359-25.2006.403.6114 (2006.61.14.006359-9) - GILVAN SILVEIRA COELHO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 337- Indefiro o pedido de desentranhamento, por tratar-se de cópias. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0006782-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006782-9) - HIGINO ANTONIO VITAL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006939-55.2006.403.6114 (2006.61.14.006939-5) - PEDRO VICENTE DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000686-17.2007.403.6114 (2007.61.14.000686-9) - ANA DE JESUS COELHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0000796-16.2007.403.6114 (2007.61.14.000796-5) - MARGARIDA PAIVA SATIM(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0000850-79.2007.403.6114 (2007.61.14.000850-7) - LEILA VIEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no

prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos.

0000870-70.2007.403.6114 (2007.61.14.000870-2) - LIDIA DIAS VIEIRA(SP062103 - WILSON JULIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Fl. 85 - Cumpra-se integralmente a parte final da sentença de fls. 77/79, expedindo-se a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000956-41.2007.403.6114 (2007.61.14.000956-1) - DIRCE OGALLA GARCIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002245-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002245-0) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0002395-87.2007.403.6114 (2007.61.14.002395-8) - ANA DIAS DA SILVA BRAZ(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002508-41.2007.403.6114 (2007.61.14.002508-6) - DURVAL VITOR DE LIMA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP254183 - FABIO PERRONI LEOPOLDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002789-94.2007.403.6114 (2007.61.14.002789-7) - IVAN BEZERRA DE ARAUJO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002958-81.2007.403.6114 (2007.61.14.002958-4) - ELIZABETE MORAES DOS SANTOS(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003609-16.2007.403.6114 (2007.61.14.003609-6) - RAIMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003703-61.2007.403.6114 (2007.61.14.003703-9) - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 108vº - Oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores depositados à fl. 101, devendo a ré fornecer os dados de G.R.U. corretos. Após o cumprimento, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003732-14.2007.403.6114 (2007.61.14.003732-5) - MANOEL GONZAGA FREIRE(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls.124/125 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003973-85.2007.403.6114 (2007.61.14.003973-5) - ELIONAI DA SILVA OLIVEIRA(SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77 - Fl. - : Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003983-32.2007.403.6114 (2007.61.14.003983-8) - JOSIMARY FRENTZEL TONELLI(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. 120, arquivando-se o original em pasta própria, após, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final da sentença de fls., arquivando-se o presente feito. Int.

0004059-56.2007.403.6114 (2007.61.14.004059-2) - RUTA SLEPETYS CAMARGO DE ALMEIDA(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004124-51.2007.403.6114 (2007.61.14.004124-9) - AMILTON MOTA DOS SANTOS(SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Trata-se de execução da sentença de fls. 49/54, que julgou procedente a ação, condenando a CEF a pagar a diferença entre o percentual que utilizou para corrigir a conta poupança do autor e o IPC de junho de 1987.Com o transitio em julgado a fl. 57, foi aberta vista à CEF para cumprimento do julgado, depositado às fls. 65/67.A parte autora apresentou impugnação, razão pela qual os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que se manifestou à fl. 72, apresentando o cálculo de fls. 73/74.Intimadas as partes, houve concordância expressa do autor à fl. 81 e da CEF às fls. 86/89, que, inclusive, ofereceu o depósito do valor complementar.Instado a se manifestar acerca do depósito complementar, concordou o autor à fl. 93.Cumprido o alvará, a parte autora solicitou novamente a remessa dos autos à Contadoria Judicial à fl. 98.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar saldo remanescente, considerando que a Contadoria Judicial já se manifestou à fl. 72, apresentando o cálculo do valor complementar às fls. 73/74, do qual concordou o autor às fls. 81 e 93.Ante o exposto, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004127-06.2007.403.6114 (2007.61.14.004127-4) - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Forneça a CEF os extratos solicitados pela Contadora às fls. 82, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidencia da cominação legal.Int.

0004173-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004173-0) - GIUSEPPE DEMARCHI - ESPOLIO X CLAUDIO DEMARCHI X LUIZA ARSUFFI DEMARCHI(SP040025 - GUSTAVO NONATO MARQUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004981-97.2007.403.6114 (2007.61.14.004981-9) - GERSON PATRICIO DA LUZ(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004988-89.2007.403.6114 (2007.61.14.004988-1) - DARCY APPARECIDA CARDIA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0005657-45.2007.403.6114 (2007.61.14.005657-5) - RUTE SALLES SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007086-47.2007.403.6114 (2007.61.14.007086-9) - FRANCISCO SOUZA DA SILVA(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007682-31.2007.403.6114 (2007.61.14.007682-3) - MARIA OSVALDINA DOS SANTOS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008131-86.2007.403.6114 (2007.61.14.008131-4) - MARIA INES FABRE FELIZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X OSVALDO BARATELA FILHO(SP116325 - PAULO HOFFMAN)

Fls. 432/436 - Face ao cumprimento do acordo firmado entre as partes, conforme sentença de fls. 425/426, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido. Após o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008278-15.2007.403.6114 (2007.61.14.008278-1) - MARK PEERLESS S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008743-24.2007.403.6114 (2007.61.14.008743-2) - LARYSSA DOS SANTOS SILVA X VANIA DOS SANTOS SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000113-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000113-0) - MARLI GOMES DA CUNHA(SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000469-37.2008.403.6114 (2008.61.14.000469-5) - ALICE FERRI DE SOUSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 95/99 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Se regularizado o cadastro perante a Receita Federal (nome com grafia incorreta), cumpra-se o despacho de fl. 89, com relação à autora. Int.

0000480-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000480-4) - VALDEMAR DA CRUZ(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0000596-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000596-1) - CUSTODIO REGINO DIOGO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001175-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001175-4) - JAIRO DE FREITAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001428-08.2008.403.6114 (2008.61.14.001428-7) - LUDOVICO DOS SANTOS RODRIGUES(SP232006 - REGINA CELIA LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da CEF a retirar o alvará de levantamento expedido à fl. 207, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 204. Int.

0001594-40.2008.403.6114 (2008.61.14.001594-2) - CICERO MAURICIO GOMES SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001876-78.2008.403.6114 (2008.61.14.001876-1) - SANDRA REGINA ORTIZ JAYME(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001916-60.2008.403.6114 (2008.61.14.001916-9) - JOSE PEREIRA DE MACEDO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos.

0001919-15.2008.403.6114 (2008.61.14.001919-4) - HUGO LOBO CHAGAS(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001932-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001932-7) - VINCENZO CURCIO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º. Int.

0001954-72.2008.403.6114 (2008.61.14.001954-6) - JOSE MATIAS DO NASCIMENTO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001963-34.2008.403.6114 (2008.61.14.001963-7) - MIRIAN NUNES NONATO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002381-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002381-1) - JOSE NASCIMENTO SANTANA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002647-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002647-2) - JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 154/155 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002766-17.2008.403.6114 (2008.61.14.002766-0) - CARLOS CESAR DE MORAES VARELA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77 - Fl. - : Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002893-52.2008.403.6114 (2008.61.14.002893-6) - JOAO PACHECO DE SOUZA(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003018-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003018-9) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003793-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003793-7) - EDSON SEBASTIAO DE LIMA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003917-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003917-0) - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0004472-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004472-3) - ADOLFO LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em

arquivo, os respectivos pagamentos.

0004977-26.2008.403.6114 (2008.61.14.004977-0) - JIONOVAL MARQUES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 149/152 - Manifeste-se o autor expressamente.No silencio, expeça-se o competente officio requisitorio.Int.

0005768-92.2008.403.6114 (2008.61.14.005768-7) - OSWALDO BARREIROS FILHO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006473-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006473-4) - SILVERIO MACCHIA X MARIA PANARELLI MACCHIA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X S F ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao officio juntado às fls. 194/199, recolha-se o officio expedido à fl. 193. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 177.Int.

0007758-21.2008.403.6114 (2008.61.14.007758-3) - OLAVO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007790-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007790-0) - FRANCISCO FLORENTINO AMADEI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008054-43.2008.403.6114 (2008.61.14.008054-5) - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A X STAREXPORT TRADING S/A X STARAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI SP155841E - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008070-94.2008.403.6114 (2008.61.14.008070-3) - SOLANGE APARECIDA TORRES(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003021-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003021-5) - MARIA APARECIDA CORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000188-47.2009.403.6114 (2009.61.14.000188-1) - HELIO FOLTRAN(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 22/23, para posterior entrega ao autor, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 74.Int.

0001231-19.2009.403.6114 (2009.61.14.001231-3) - JAQUES GONCALVES BARBOSA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001408-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001408-5) - SONIA ACORINTE DO NASCIMENTO(SP198474 - JOSE

CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001561-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001561-2) - NEIDE MOTA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 91/92 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001900-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001900-9) - ANIZIO MACIEL DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos.

0001905-94.2009.403.6114 (2009.61.14.001905-8) - OSVALDO ROMARIO FRANZIN(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária THEREZINHA GALLO FRANZIN, viúva do autor OSVALDO ROMARIO FRANZIN, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de THEREZINHA GALLO FRANZIN, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 109. Intimem-se.

0002522-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002522-8) - ROSANGELA VEIGA DE OLIVEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o réu (s). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos. Int.

0004425-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004425-9) - NELSON DE CASTRO HENRIQUE(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 125/127 - Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo expressa concordância do AUTOR em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0004969-15.2009.403.6114 (2009.61.14.004969-5) - MANOEL GOMES DA COSTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004974-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004974-9) - LUZIA TANELLO CAVALCANTE(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 129/135 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005842-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005842-8) - MARIO NOVELLI(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA

GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005878-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005878-7) - INEZ FERREIRA DE ARAUJO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0006785-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006785-5) - HELENA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMILIO REIS VARGAS PENA(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS)

Fls. 132/133 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão negativa. Int.

0007888-74.2009.403.6114 (2009.61.14.007888-9) - LUCIANO LOPES DE ALMEIDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. - Dê-se ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0007891-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007891-9) - FRANCISCA MARIA HESSEL(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCA MARIA HESSEL, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento de seu cônjuge Orlando Hessel. Aduz, em síntese, que quando em vida Orlando Hessel contribuía com o Instituto Nacional do Seguro Social na qualidade de autônomo, sendo que de dezembro de 1996 a abril de 1998 estava contribuindo pela Classe 3, de maio de 1998 a junho de 1996 contribuiu pela classe 4 e de julho de 1996 até o seu falecimento em 19/05/2001 contribuiu segundo a classe 5. Ocorre, porém, que quando da concessão da pensão por morte à autora, a RMI foi calculada de maneira incorreta, uma vez que, foi considerado todo o período de contribuição pela classe 1. Sustenta a legitimidade e a possibilidade de revisão do benefício. Bate, ao final, pela procedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/36. Emenda à inicial a fls. 40/47. Deferida a gratuidade da Justiça a fl. 48. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 53/58. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo, prescrição quinquenal. Reconhece o direito da autora a revisão de seu benefício, entretanto, não reconhece o direito de revisão desde a concessão do benefício de pensão por morte, porquanto, argumenta que a autora requereu o benefício sem apresentação das guias de recolhimento, necessárias para o cálculo da RMI. Réplica fls. 62/65. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminares Falta de interesse de agir Não colhe a preliminar de falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto, consoante pacífica jurisprudência, não se condiciona o acesso ao Judiciário ao prévio esgotamento ou à prévia provocação da via administrativa, por aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718) Assim sendo, rejeito a preliminar. Prescrição quinquenal Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte

efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito A autarquia Ré reconhece a possibilidade de alteração dos salários de contribuição constantes do PBC, observando-se a prescrição quinquenal em face da ausência de pedido de revisão na via administrativa. Ressalte-se, que conforme se constata através do CNIS, que ora faço juntar aos autos, os salários de contribuição do falecido segurado estão em consonância com as guias de recolhimento juntada aos autos a fls. 16/36. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte n. 121.595.588-7, concedido à autora em 19/05/2001, utilizando-se os valores devidamente recolhidos pelo segurado falecido em vida, constante do CNIS e guias de fls. 16/36. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e descontados valores pagos administrativamente a esse título. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude de a autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008688-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008688-6) - RAIMUNDA RICARDO FLORIANO (SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0009323-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009323-4) - JOSE DOMINGOS OLIVEIRA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte AUTORA acerca da petição de fl. 246, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002574-16.2010.403.6114 - JOSE CARLOS LANARO (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002726-64.2010.403.6114 - LUIZ DA CRUZ MACHADO X MARIA CRISTINA RANGEL MACHADO (SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 297/303 - Manifeste-se a ré - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007230-16.2010.403.6114 - GTI ASSESSORIA E SERVICOS POSTAIS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 346 - Indefiro, tendo em vista não haver documentos originais nos autos que possam ser desentranhados. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 342. Int.

0008954-55.2010.403.6114 - SALVADOR MEIRA DE CARVALHO (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora (fl. 374), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000830-49.2011.403.6114 - VALDECIR DE OLIVEIRA (SP198404 - DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando que consta como réu o BANCO DO BRASIL S/A, afasto a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento, tendo em vista se tratar de sociedade de economia mista, espécie de ente paraestatal não abarcado pelo art. 109, I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nr. 42, do C. STJ. Posto isto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1501815-95.1998.403.6114 (98.1501815-9) - JORGE LIMA MESQUITA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E Proc. VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 275/287 - Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004360-81.1999.403.6114 (1999.61.14.004360-0) - JOSE NETTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002186-31.2001.403.6114 (2001.61.14.002186-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA PAULICEIA BLOCO ROBERTA(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Face à certidão retro, cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. 257, arquivando-se o original em pasta própria, após, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da CEF, que deverá ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente.Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 236, arquivando-se o presente feito. Int.

0007731-77.2004.403.6114 (2004.61.14.007731-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77 - Fls. 217/218: Preliminarmente, o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, dê-se vista dos autos à parte Autora, por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008026-17.2004.403.6114 (2004.61.14.008026-6) - CONDOMINIO EDIFICIO NEW STARTS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000865-19.2005.403.6114 (2005.61.14.000865-1) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001280-65.2006.403.6114 (2006.61.14.001280-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000981-54.2007.403.6114 (2007.61.14.000981-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. decisão proferida às fls. 143.Aduz a embargante que há obscuridade na r. decisão no tocante à complementação do valor devido. Alega que deve ser levado em consideração o valor atualizado constante na conta de depósito judicial.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPrimeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente

presentes em seu bojo. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Assim, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso dos autos, não há qualquer obscuridade a ser sanada. A atualização do valor do depósito em conta judicial reflete simples resgate do real valor da moeda, não podendo ser considerado como pagamento efetuado. Os cálculos efetuados pela contadoria judicial tiveram como base a data da efetivação do depósito pela embargante (março de 2008), restando um débito por parte da embargante no valor de R\$ 111,52. Assim, a embargante não cumpriu à época, totalmente a sua obrigação, devendo complementar o valor que era devido com sua devida correção. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. Mantenho a decisão de fls. 143. Intime-se.

0001108-55.2008.403.6114 (2008.61.14.001108-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Fl. 321- Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000768-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000768-8) - CONDOMINIO EDIFICIO REGINA HELENA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002628-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002628-2) - CONDOMINIO DAS FLORES I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 112, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0003220-60.2009.403.6114 (2009.61.14.003220-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fl. 113 - Defiro. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 107. Int.

0003483-92.2009.403.6114 (2009.61.14.003483-7) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003700-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003700-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP080911 - IVANI CARDONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor.Int.

0001521-97.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001720-22.2010.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001772-18.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001903-90.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 89/91: Manifeste-se a parte autora.Após, venham conclusos.Int.

0003899-26.2010.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004736-81.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004768-86.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006784-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000998-51.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000216-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000216-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-37.2002.403.6114 (2002.61.14.000308-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RAIMUNDO LUIZ PEREIRA(SP099068 - KATIA

GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005716-96.2008.403.6114 (2008.61.14.005716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-36.1999.403.0399 (1999.03.99.004827-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVARISTO PEREIRA DE ANDRADE(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002041-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004373-46.2000.403.6114 (2000.61.14.004373-2)) UNIAO FEDERAL X SEEBER FASTPLAS LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRE)

Trata-se de embargos de declaração aviados por SEEBER FASTPLAS LTDA., qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 142/143, ao argumento de que o referido julgado é contraditório. Aduz, em síntese, que foram realizados depósitos judiciais nas contas nº 102763500000985-6 e 4027635000001164-8, referentes aos valores controvertidos, ou seja, 1% (um por cento) sobre o valor do faturamento acrescido da diferença do valor da receita bruta. Assevera que, concomitantemente aos depósitos judiciais, realizou pagamentos diretamente ao Fisco, referente ao importe de 2% (dois por cento) - parte incontroversa, consoante DARFs que anexa. Alega que a sentença merece reforma, pois partiu da premissa equivocada de que não foram realizados pagamentos diretamente aos cofres públicos, quando estes ocorreram por intermédio de DARFs. Diz que não pode levantar os valores depositados, pois, na maior parte, pertencem à União, que deverá convertê-los em renda. Sustenta a necessidade de correção da sentença, pois cabe à autora apenas a parte controversa por força do que ficou decidido no acórdão transitado em julgado. Juntou documentos (fls. 156/166). Considerado o caráter infringente dos embargos, foi aberta vista à embargada (fl. 167). Manifestou-se a União a fls. 169/171. Determinada a requisição de informações à Receita Federal a fl. 173. Informações da Receita Federal a fls. 176/180. Manifestou-se a embargante a fls. 182/183. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os aclaratórios merecem acolhida. Com efeito, verifica-se que houve omissão na sentença proferida em relação aos depósitos realizados judicialmente, para fins de apurar a parte a ser convertida em renda à União e a parte a ser levantada pela embargante. Consoante informado pela Receita Federal a fl. 179, do montante depositado, o valor correspondente à COFINS (3%) sobre o valor excedente da base de cálculo (BC) deve ser levantado pelo autor, ora embargante. De outro norte, cabe à União a conversão em renda do valor correspondente a 1% (um por cento) da base de cálculo (diferença de alíquota), observando-se que o depósito no valor de R\$ 2.246,43 e respectivos acréscimos legais deve ser integralmente convertido em renda da União, por se tratar de mera diferença decorrente de DCTF retificadora. Assim sendo, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de acrescer a fundamentação supra e retificar o capítulo da sentença, consoante o que segue: Transitada a julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos de execução, deferindo-se a conversão em renda e o levantamento dos valores depositados em conformidade com o demonstrativo de fl. 179 dos presentes autos, emitido pela Receita Federal, com a consequente expedição de alvará de levantamento e ofício pertinente. P.R.I.C. Retifique-se o registro de sentença.

0002312-03.2009.403.6114 (2009.61.14.002312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006582-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006582-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI) X ANTONIO JOSE FRIAS X AURINO DOS SANTOS X JOSE PAIOLI X LUIZ CARLOS NEIVA(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X ROBERTO MORESCHI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003546-20.2009.403.6114 (2009.61.14.003546-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-39.2002.403.6114 (2002.61.14.001931-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE MESSIAS DA CUNHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77 - Fl. 109: Dê-se vista dos autos à parte Embargante, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0003333-77.2010.403.6114 (2008.61.14.000562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000562-6)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003625-62.2010.403.6114 (2008.61.14.000713-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-63.2008.403.6114 (2008.61.14.000713-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TEREZA BERNARDINA MOREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003663-74.2010.403.6114 (2001.61.14.002584-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-75.2001.403.6114 (2001.61.14.002584-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUTO SEVERIANO DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Intime-se o embargado a juntar aos autos cópias de documentos solicitados pelo INSS (fls. 113/114), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Com eventual juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0003749-45.2010.403.6114 (2008.61.14.004411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-77.2008.403.6114 (2008.61.14.004411-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 -) X GILDA DE SOUZA MARTINELLI(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003925-24.2010.403.6114 (2003.61.14.000306-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-33.2003.403.6114 (2003.61.14.000306-1)) UNIAO FEDERAL X GUILHERME DE OLIVEIRA FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004938-58.2010.403.6114 (2007.61.14.005216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005216-64.2007.403.6114 (2007.61.14.005216-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO ANTONIO FRANZOLOZO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007354-96.2010.403.6114 (98.1505800-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505800-72.1998.403.6114 (98.1505800-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ GABINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 56.676,84 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), para maio de 2010, conforme fls. 43/49, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 43/49 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007528-08.2010.403.6114 (2002.61.14.004853-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004853-53.2002.403.6114 (2002.61.14.004853-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO MANUEL DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000082-17.2011.403.6114 (2003.61.14.007939-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-95.2003.403.6114 (2003.61.14.007939-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA GOMES DE ALMEIDA RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000112-52.2011.403.6114 (2009.61.14.000639-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000639-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIA PELINSON DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000533-42.2011.403.6114 (2005.61.14.007429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007429-14.2005.403.6114 (2005.61.14.007429-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO E SP140964E - ALESSANDRO SOBOLEWSKI DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000621-80.2011.403.6114 (2004.61.14.001335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-84.2004.403.6114 (2004.61.14.001335-6)) UNIAO FEDERAL X HOFLING THOMAZINHO ADVOCACIA(SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001402-05.2011.403.6114 (2009.61.14.005898-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005898-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILSON HELENO DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002098-41.2011.403.6114 (2000.61.14.000057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-87.2000.403.6114 (2000.61.14.000057-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE DE BARROS E SILVA(SP127108 - ILZA OGI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002100-11.2011.403.6114 (97.1500259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500259-92.1997.403.6114 (97.1500259-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ROSINETE PEREIRA DO NASCIMENTO X RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002107-03.2011.403.6114 (2004.61.14.001508-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-11.2004.403.6114 (2004.61.14.001508-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO CLOVES GOIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002374-53.2003.403.6114 (2003.61.14.002374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-57.2001.403.6114 (2001.61.14.001460-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MANOEL GALDINO DA ROCHA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0002743-42.2006.403.6114 (2006.61.14.002743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-59.2001.403.6114 (2001.61.14.002598-9)) SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000314-49.1999.403.6114 (1999.61.14.000314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505537-40.1998.403.6114 (98.1505537-2)) CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA X GILBERTO SUSUMU MIYASHITA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001527-17.2004.403.6114 (2004.61.14.001527-4) - WALLACE PEREIRA DOS SANTOS X DEBORA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, conforme despacho de fl. 125, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 348. Int.

0004209-08.2005.403.6114 (2005.61.14.004209-9) - VICENTE SOUSA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF, para a quantia depositada na conta nº 4027.005.3703-5, referente aos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.14.004791-7, onde deverá ser expedido tal alvará. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1506027-62.1998.403.6114 (98.1506027-9) - ADELINO DA SILVA RODRIGUES X IDALICE ROSA DOS SANTOS COSTA X MARTA HELENA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se pessoalmente o autor para levantamento do valor depositado às fls. 353. Com a liquidação, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0002367-03.1999.403.6114 (1999.61.14.002367-4) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 334/340 e 345/346: Prejudicado face a r. sentença de fls. 331. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000245-46.2001.403.6114 (2001.61.14.000245-0) - GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0003407-49.2001.403.6114 (2001.61.14.003407-3) - ARISMAR RODRIGUES MATOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

0003027-55.2003.403.6114 (2003.61.14.003027-1) - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON

BECK BOTTION)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0004683-47.2003.403.6114 (2003.61.14.004683-7) - JOSE AIDA X ABSALAO PEREIRA DE ARAUJO X DIVA ARREATI ROCHA X ELIDIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X FRANCISCO DE ALMEIDA X MARCOS LUIZ PASCHOALINI X OSVALDO AIDA X SEBASTIAO FELISBERTO X WILSON ROBERTO DE CASTRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0008321-88.2003.403.6114 (2003.61.14.008321-4) - JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO ALCANTARA BRANDAO X FRANCISCO SALLES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Aguarde-se o pagamento do PRC n. 2010.229 (fls. 171). Int.

0007065-63.2004.403.6183 (2004.61.83.007065-0) - DIVA PERON GIANNECCHINI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 106/109: Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001706-77.2006.403.6114 (2006.61.14.001706-1) - JAIME COSME DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001811-54.2006.403.6114 (2006.61.14.001811-9) - ALESANDRA SANTOS COSTA(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ISaura SOARES ZANETTI(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

Manifestem-se as partes quanto a resposta de ofício juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000118-98.2007.403.6114 (2007.61.14.000118-5) - JOAQUIM MARTINS NEVES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP229166 - PATRÍCIA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0001212-81.2007.403.6114 (2007.61.14.001212-2) - JOSE OROZIMBO DOS REIS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001912-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001912-8) - JACOMO OLIVIO LONGUINI - ESPOLIO X JACOMO OLIVIO LONGUINI FILHO X ANA LONGUINI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor dos herdeiros Jacomo olivio longuini filho e Ana longuini, na proporção noticiada às fls. 119/121, bem como da sucumbência total para o patrono da causa, do depósito de fls. 85. Em relação ao outro herdeiro Antonio Aparecido Longuini, expeça-se e-mail Sr. Sandro (filho de Antonio Aparecido Longuini) noticiado às fls. 116/117, para que compareça nesta Secretaria para levantamento de sua cota parte. Fls. 127: Vista ao patrono da causa da consulta realizada na receita federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002511-93.2007.403.6114 (2007.61.14.002511-6) - DORACY FAGUNDES DE BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vista às partes da resposta de ofício juntado aos autos. Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo provisório. Int.

0003086-04.2007.403.6114 (2007.61.14.003086-0) - ITALO ARETINI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005688-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005688-5) - MARILENE ROSA CAMPOS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116/117: Com razão o autor. Cancele-se a perícia médica agendada, tendo em vista a idade avançada da autora. Int.

0007512-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007512-0) - CECILIA MACHADO BALDUIM(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto a negativa dos ofício expedido às fls. 142/143, devendo apresentar, se o caso, novo endereço da empresa a fim que este Juízo possa oficiá-la nos termos da decisão de fls. 138. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001182-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001182-1) - MARIA EVANY NOGUEIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto aos documentos novos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001957-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001957-1) - JOSE DE SOUSA DE JESUS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos baixando em diligência. O Instituto-Réu apresentou às fls.116/118 proposta de acordo, entretanto, observo que não houve por parte do mesmo, apresentação de cálculos e do valor a ser pago para fins de expedição de precatório. O autor manifestou-se às fls.121 acerca da data da incapacidade do benefício. Desta feita, intime-se o INSS a se manifestar expressamente acerca da DIB apresentada pelo autor e, em havendo concordância, apresentar os cálculos e valor do benefício acordado. Com a resposta, se em termos, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre a proposta ofertada.

0002683-98.2008.403.6114 (2008.61.14.002683-6) - WAGNER TADEU POSTIGO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a sugestação do médico perito às fls. 115, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 12h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002740-19.2008.403.6114 (2008.61.14.002740-3) - JOSE LUCAS RAMOS(SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002914-28.2008.403.6114 (2008.61.14.002914-0) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003890-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003890-5) - JOSE SEVERINO FIDELIX (SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão de fls. 155, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de Junho de 2011, às 17h00min e nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004490-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004490-5) - MARIA LUCIA PEREIRA BASTOS (SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0004550-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004550-8) - APARECIDA DAMIAO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor

beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

0004637-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004637-9) - ENOQUE CANUTO RIBEIRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das conclusões tecidas pela perita da área psiquiátrica, concedo o prazo de dez dias para que o autor apresente ressonância magnética recente do crânio e documento médico do local onde foi atendido por ocasião da queda. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos o processo administrativo referente à concessão do auxílio-doença ao autor bem como ao Hospital Coração de Jesus, no endereço constante à fl. 29, solicitando daquela entidade o prontuário médico referente ao tratamento psiquiátrico e neurológico do autor. Com a juntada dos documentos acima, abra-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005505-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005505-8) - MARIA DO LIVRAMENTO PORTO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005636-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005636-1) - DENIS LUIS DE LIMA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO E SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005928-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005928-3) - ALESSANDRA BIGI(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 100/103: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006184-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006184-8) - EDNA CONCEICAO DA SILVA(SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES E SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/103: Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007017-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007017-5) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007226-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007226-3) - LINO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007274-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007274-3) - ARMINDA LEITE DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0007442-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007442-9) - ANTONIO FRANCISCO LEAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 13h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007546-84.2008.403.6183 (2008.61.83.007546-0) - ANGELO FERREIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000387-69.2009.403.6114 (2009.61.14.000387-7) - MARIA ZILDA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000582-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000582-5) - ROSELI TUNES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000731-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000731-7) - ANTONIO LUCIO COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da conclusão de fl. 89, apresente o autor cópias de suas CTPS comprovando os trabalhos por ele realizados.Com a juntada de novo documento abra-se vista ao INSS para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000737-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000737-8) - APOLONIO JOSE AVELINO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/104: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001212-13.2009.403.6114 (2009.61.14.001212-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001881-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001881-9) - JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 11h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se. Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente, a fim de que o mesmo compareça na perícia anteriormente agendada, tendo em vista a negativa de sua intimação pessoal, nos termos do art. 236, 237 ambos do CPC. Int.

0001998-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001998-8) - VICENTE MARCELINO DE CAMPOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/119: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002018-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002018-8) - FATIMA PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0002413-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002413-3) - ALDINEIDE CALDAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos males que acometem a autora, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 14h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou

lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0002667-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002667-1) - IGOR MATHEUS LEITE DE BASTOS X MARINALVA SEBASTIANA LEITE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

113/116: Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002826-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002826-6) - LUIS AUGUSTO SALLES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a concordância do autor com os termos da proposta ofertada pelo Instituto-Réu, observo que não houve por parte do mesmo, apresentação de cálculos e do valor a ser pago para fins de expedição de precatório.Desta feita, intime-se o INSS a apresentar os cálculos e valor do benefício acordado.Com a resposta, se em termos, intime-se a parte autora.

0003148-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003148-4) - REINALDO ALVES DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente, a fim de que o mesmo compareça na perícia anteriormente agendada, tendo em vista a negativa de sua intimação pessoal, nos termos do art. 236, 237 ambos do CPC. Int.

0003246-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003246-4) - ARLINDO MILITAO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0003382-55.2009.403.6114 (2009.61.14.003382-1) - MARIA DAS GRACAS AMARAL(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos males que acometem a autora, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 10h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua

reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003430-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003430-8) - MARIA JOSE COSTA LUQUETE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003513-30.2009.403.6114 (2009.61.14.003513-1) - MARIA BARDUINO IZIDORO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão de fls. 69, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 14h40min e nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003550-57.2009.403.6114 (2009.61.14.003550-7) - PEDRO MORAIS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/263: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004354-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004354-1) - ADILSON CARMELLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0004446-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004446-6) - WILSON APARECIDO MORASSUTTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004462-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004462-4) - MICHELLA PEREIRA ROSA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132: Vista ao autor.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004884-29.2009.403.6114 (2009.61.14.004884-8) - PAULO TEODOMIRO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0004898-13.2009.403.6114 (2009.61.14.004898-8) - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA TREFS X DANIELA DE SOUSA TREFS X FERNANDO DE SOUSA TREFS X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA TREFS(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da descida dos autos. Defiro o prazo ao autor de 60 (sessenta dias) para cumprimento do determinado às fls. 36. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0004899-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004899-0) - ROSANA ERVOLINO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos males que acometem a autora, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 16h20min e nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005532-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005532-4) - TARCIZO ARAUJO DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005636-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005636-5) - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da descida dos autos. Defiro o prazo ao autor de 60 (sessenta dias) para cumprimento do determinado às fls. 18. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0005791-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005791-6) - MARIA DILZA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à conclusão tecida pelo Sr. Expert às fls. 53, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 16h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006057-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006057-5) - MARIA HELENA MARETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006621-67.2009.403.6114 (2009.61.14.006621-8) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006739-43.2009.403.6114 (2009.61.14.006739-9) - STEFANIE MENDES SILVA - MENOR X VICENTE DE PAULA E SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal, bem como ao MPF.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006978-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006978-5) - ADEMIR INACIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias

à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0006982-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006982-7) - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007010-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007010-6) - MIRNA APARECIDA VASSOLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007319-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007319-3) - MANOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007708-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007708-3) - DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0007776-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007776-9) - ERMINIA GASPAR MARTINES(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto às informações do INSS às fls. 77/78. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007898-21.2009.403.6114 (2009.61.14.007898-1) - NAILDES MOREIRA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Intime-se o INSS para que providencie a juntada dos cálculos dos valores propostos às fls. 95/96. Após a providência acima, abra-se vista ao autor para se manifestar expressamente e em conjunto com seu patrono sobre a proposta ofertada pelo réu, sob pena de não conhecimento de eventual acordo. Int.

0008006-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008006-9) - EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Manifeste-se expressamente o INSS quanto às alegações do autor. Após, dê-se vista ao autor. Int.Face as

alegações de fls. 114vº, officie-se, com urgência, ao Chefe do Posto do INSS, para cumprimento integral da tutela antecipada conforme decisão de fls. 89/91, reiterando-se o ofício de fls. 94, acompanhado de xerox de fls. 108/109, 114 e 114vº. Após, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fls. 106.Int.

0008115-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008115-3) - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008542-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008542-0) - MARILEIDE MARIA DE JESUS(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/78: Defiro a dilação de prazo autor, bem como a expedição de ofício à Santa Casa de Santos, nos termos em que requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008868-21.2009.403.6114 (2009.61.14.008868-8) - MARIA DOMINGUES DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão de fls. 192, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 12h40min e nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008895-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008895-0) - JESSICA APARECIDA FERRARI X SILVIA APARECIDA MARQUES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC.Intimem-se.

0008935-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008935-8) - GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009092-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009092-0) - ANGELA LEME SOARES X SARA SOARES DA SILVA X ANGELA LEME SOARES X NATHALIA BARROS DA SILVA X ALCIONE ALVES BARROS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto a resposta de ofício juntada aos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009133-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009133-0) - FAUSTO VIEIRA NASCIMENTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto a negativa dos ofício expedidos às fls. 233/238, devendo apresentar, se o caso, novo endereço das empresas a fim que este Juízo possa oficiá-las nos termos da decisão de fls. 232. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009139-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009139-0) - JAIME RODRIGUES DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009220-76.2009.403.6114 (2009.61.14.009220-5) - SAMUEL OLIVEIRA PRADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009383-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009383-0) - MARIA HELENA DUARTE LOPES(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0009795-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009795-1) - MARLI PAZ DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Defiro a realização de perícia indireta e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor e faculto ao INSS sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

0009809-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009809-8) - JOSE VITORIO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: Defiro a expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos cópia do Procedimento Administrativo do autor. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Int.

0009830-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009830-0) - GERVASIO DO CARMO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138: defiro, expeça-se ofícios como requerido.Com a resposta, abra-se vista para as partes.Int. e cumpra-se.

0009831-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009831-1) - VICENTE ZANUSSO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000115-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000115-9) - LUIZ JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão negativa do Sr. oficial de justiça (fls. 108), proceda o patrono do autor sua intimação para comparecimento na audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Int.Redesigno audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 05 de maio de 2011 às 17:30hs.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Dê-se baixa na pauta.Int.

0000131-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000131-7) - MANOEL DE SOUZA PRIMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000615-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000615-7) - RITA DE CASSIA DE ARRUDA LAUDASIS(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de Junho de 2011, às 15h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0000764-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000764-2) - ROSENEIDE DE MELO FRANCO(SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 109, para o dia 05 de Maio de 2011 às 14h30min, neste Fórum. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000771-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000771-0) - RAIMUNDO GOMES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000801-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000801-4) - MARIA DA GLORIA PEREIRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou

agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0000819-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000819-1) - JOANA DARC HELENO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da descida dos autos. Defiro o prazo ao autor de 60 (sessenta dias) para cumprimento do determinado às fls. 46. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001190-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001190-6) - FILOMENA BEZERRA DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto a Deprecata juntada aos autos, bem como apresente suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001224-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001224-8) - CLAUDIA FORDIANI RIBEIRO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 65: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001333-07.2010.403.6114 - EDGARD POLLI(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001501-09.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001539-21.2010.403.6114 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X GERALDO RODRIGUES MIRANDA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 98: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001768-78.2010.403.6114 - SIMONE REGINA DE LIMA(SP279294 - JEANE ÉRICA DA SILVA GHERGHI E SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 170/176: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001804-23.2010.403.6114 - JALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001895-16.2010.403.6114 - RAFAELA OLIVEIRA MELLO X VANESSA OLIVIERA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002190-53.2010.403.6114 - COSME PRUDENTE MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor certidão de casamento atualizada para regularizar o pedido de habilitação formulado.Int.

0002496-22.2010.403.6114 - JUVENIR ANTONIO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão de fls. 37, Reconsidero o despacho de fls. 32, devendo a Secretaria proceder com urgência a citação do INSS. Cumpra-se e intímem-se.

0002824-49.2010.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intímem-se.

0002903-28.2010.403.6114 - ROBERTO CARNEIRO MILAN(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a realização de perícia e, NOMEIO, para tanto O Sr. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO nº de registro 5.061.231.14.2 - Nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do C.J.F., e por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado no Anexo nº 01, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventual esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. (art. 3º da resolução acima referida).3- Intímem-se as partes a apresentarem quesitos e assistente técnico, se julgarem necessário.Após, intime-se o Perito do encargo.Posteriormente à apresentação do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0002916-27.2010.403.6114 - ALICE CARAFA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intímem-se.

0003007-20.2010.403.6114 - DARIO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intímem-se.

0003011-57.2010.403.6114 - ADEMAR VIEIRA GUERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intímem-se.

0003012-42.2010.403.6114 - ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intímem-se.

0003027-11.2010.403.6114 - JOSEAN NUNES LEAL(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou

acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003034-03.2010.403.6114 - MARCIA APARECIDA MIRANDA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003264-45.2010.403.6114 - MARIA MARGARIDA DE ABREU(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138/140: A autora, na data de 02/06/2010, protocolizou duas petições no setor de distribuição desta 14ª Subseção Judiciária: uma endereçada ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o número deste feito em evidência (interposição de agravo de instrumento); outra endereçada a esta segunda vara, sendo ambas encartadas nestes autos em 16/06/2010. Na mesma data, este juízo proferiu o seguinte despacho: Fls.: 90/133: Ciente dos Agravos de Instrumentos interpostos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida nos referidos recursos. O despacho acima foi publicado em 23/07/2010. Somente em 11/02/2011, mais de 6 meses após a publicação, a autora esclarece o equívoco cometido. Tivesse ela acompanhado a distribuição do Agravo de Instrumento junto ao TRF da 3ª Região, uma vez que utilizou-se do protocolo integrado, o qual apenas encaminha a petição e os documentos do recurso para distribuição junto ao órgão competente, a situação dos autos estaria regularizada. Portanto, a autora também teve participação no prejuízo decorrente da falta de movimentação dos autos, mesmo porque a autora recebeu uma cópia do protocolo nos exatos termos do que consta nestes autos. Além disso, a autora notifica a intenção de levar o episódio ao conhecimento da Ouvidoria do TRF da 3ª Região. Portanto, também por esta razão, torna-se necessária a manutenção nos autos dos documentos referentes ao agravo de instrumento pois garantem a fidelidade das informações que este juízo deverá prestar à Ouvidoria. Pelas razões acima, indefiro o pedido de desentranhamento do agravo e das cópias. Com a juntada do documento de fl. 140, ora recebido como aditamento à inicial, a autora cumpriu a determinação de fls. 88, motivadora da interposição do agravo de instrumento, acarretando a sua perda de objeto. Passo, então, à análise do pedido de antecipação da tutela. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - da autora. Int.

0003266-15.2010.403.6114 - ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0003294-80.2010.403.6114 - ELCI MARIA VIVALDE SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s)

autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003397-87.2010.403.6114 - LUIZ CLAUDIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003499-12.2010.403.6114 - JAIR RODRIGUES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003541-61.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, peça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003559-82.2010.403.6114 - TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos.

0003595-27.2010.403.6114 - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão de fls. 104, providencie o patrono do autor a intimação da testemunha Luci Alves de Moraes e/ou seu endereço atualizado a fim de que a mesma compareça na audiência anteriormente designada em tempo hábil. Int.

0003635-09.2010.403.6114 - ANTONIO SOARES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, devendo o mesmo apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003644-68.2010.403.6114 - NATALINA DE SANTANNA SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão negativa do Sr. oficial de justiça (fls. 94), proceda o patrono do autor sua intimação para comparecimento na audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitava. Int.

0003719-10.2010.403.6114 - ALDEMIR WERNECK DE MORAES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0003938-23.2010.403.6114 - HILDEBERTO ALVES MONTEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo para contestação do réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Anoto, por oportuno, que não há que se falar em presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, posto tratar-se in cause, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC.). Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 09h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes

questos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculta ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004234-45.2010.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0004255-21.2010.403.6114 - ANTONIO EUSEBIO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua

reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Fls. 85/88: Vista ao autor. Intimem-se e cumpra-se.

0004428-45.2010.403.6114 - CLAUDETE GEADA DEMARCHI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo para contestação do réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Anoto, por oportuno, que não há que se falar em presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, posto tratar-se in cause, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC.). Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

0004437-07.2010.403.6114 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004582-63.2010.403.6114 - DENISE DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE RIBAMAR DE FREITAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretário - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. 1, 5 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de Junho de 2011, às 15h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento

de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004771-41.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação do autor, visto que intempestivo. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

0004866-71.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA SANTOS LIMA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122: Prejudicado tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004869-26.2010.403.6114 - WALDENIR RAMALHO DE SOUZA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo para contestação do réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Anoto, por oportuno, que não há que se falar em presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, posto tratar-se in cause, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC.). Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004968-93.2010.403.6114 - VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo para contestação do réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Anoto, por oportuno, que não há que se falar em presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, posto tratar-se in cause, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC.). Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador

Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005007-90.2010.403.6114 - LUIZ ANTONIO BASTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70: Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais de fls. 31/44, devendo o autor juntar aos autos cópias simples. Após, a retirada das cópias mediante recibo nos autos, arquivem-se estes autos observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

0005035-58.2010.403.6114 - NEUZA MARIA CAYUELA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005133-43.2010.403.6114 - ANDERSON FAUSE LEONEL (SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 11h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo

permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Vista ao INSS dos documentos novos juntados aos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0005290-16.2010.403.6114 - RAIMUNDO MANOEL FLORES (SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 1h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005586-38.2010.403.6114 - ISAUARA ROSA DE JESUS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: Com razão o autor. Cancele-se a perícia médica agendada, tendo em vista a idade avançada da autora. Int.

0005619-28.2010.403.6114 - MARLI DA CONCEICAO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de Junho de 2011, às 16h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já

alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculta ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. 1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretário - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. Intimem-se.

0005710-21.2010.403.6114 - SOLANGE APARECIDA AGOSTINO REZENDE (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 12h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0005713-73.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e

IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005716-28.2010.403.6114 - ANTONIA BARBOSA ALVES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão de fls. 96, providencie o patrono do autor a intimação da testemunha Fátima Luci de Oliveira e/ou seu endereço atualizado a fim de que a mesma compareça na audiência anteriormente designada em tempo hábil. Int.

0005944-03.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA E SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida (fls. 27/34). Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005984-82.2010.403.6114 - VALDEMAR MAXIMO SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005993-44.2010.403.6114 - EDILEIDE MARROCOS DE MOURA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de

Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0006102-58.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor da contestação do Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0006154-54.2010.403.6114 - RIBERTO BUSSOLETTI (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 14h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de

acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006233-33.2010.403.6114 - PENHA MARIA VALADARES DA SILVA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 05 de Maio de 2011 às 15h30min, neste Fórum. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0006236-85.2010.403.6114 - CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 13h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006267-08.2010.403.6114 - VILMA BRITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria

possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006275-82.2010.403.6114 - LUCIA PEREIRA LOURENCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006283-59.2010.403.6114 - MICHELLE DE SOUZA PEREIRA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 15h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006374-52.2010.403.6114 - JAIME DUARTE JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente, a fim de que o mesmo compareça na perícia anteriormente agendada, tendo em vista a negativa de sua intimação pessoal, nos termos do art. 236, 237 ambos do CPC. Int.

0006382-29.2010.403.6114 - JOSEFA ESMERALDA DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de Junho de 2011, às 15h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de

acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006386-66.2010.403.6114 - VILMA MINUCCI DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006405-72.2010.403.6114 - MARIA BRITO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873.Designo ainda perícia médica a ser realizada no autor em 03 de Junho de 2011, às 13h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em

havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006406-57.2010.403.6114 - VANDERLEI ARAUJO SANTANA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 13h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0006481-96.2010.403.6114 - IRENE BARBOSA FERREIRA ALVES(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.87.Designo ainda perícia médica a ser realizada no autor em 03 de Junho de 2011, às 13h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006512-19.2010.403.6114 - SOCORRO EVA DA CONCEICAO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006547-76.2010.403.6114 - JOSE WELLINGTON DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente, a fim de que o mesmo compareça na perícia anteriormente agendada, tendo em vista a negativa de sua intimação pessoal, nos termos do art. 236, 237 ambos do CPC. Int.

0006565-97.2010.403.6114 - DELITA FRANCELINA DA SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 37, para o dia 05 de Maio de 2011 às 16h30min, neste Fórum. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0006597-05.2010.403.6114 - OLDEMIR GUEDES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20

de MAIO de 2011 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006614-41.2010.403.6114 - GUSTAVO TRUBANO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretário - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. 1, 5 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de Junho de 2011, às 16h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006615-26.2010.403.6114 - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 09h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Fls. 64/116: Vista ao INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0006641-24.2010.403.6114 - MARILENE BALESTRIN DE CAMARGO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 09h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006656-90.2010.403.6114 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de Junho de 2011, às 14h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a

serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006666-37.2010.403.6114 - ISAC MEDEIROS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento (fls. 46/48), cumpra o autor a determinação de fls. 34. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006723-55.2010.403.6114 - VALDIR FERREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006735-69.2010.403.6114 - LUIS FERNANDO AMADOR SANCHES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de Junho de 2011, às 16h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos

médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006825-77.2010.403.6114 - ZILMA GESTEIRA DIAS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de Junho de 2011, às 14h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007121-02.2010.403.6114 - MARIA LAURINDA DA COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretário - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. 2) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Int.

0007177-35.2010.403.6114 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de Junho de 2011, às 14h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculta ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007231-98.2010.403.6114 - LIRIA YURIKO OTAGURO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 10h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculta ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007234-53.2010.403.6114 - LAERTE DOS SANTOS TIERNO (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento

de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007267-43.2010.403.6114 - JOSE PEDRO DA SILVA SEGUNDO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0007287-34.2010.403.6114 - NILDA MARIA SOUTO HERNANDES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 10h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo

doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007435-45.2010.403.6114 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007444-07.2010.403.6114 - JOSE CLAUDINO GUIMARAES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 09h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007469-20.2010.403.6114 - WILSON ROMEU TREBBI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para

apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007511-69.2010.403.6114 - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007603-47.2010.403.6114 - GERALDA DE ALMEIDA DIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007627-75.2010.403.6114 - MANOEL AMARO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 11h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007632-97.2010.403.6114 - NEUZELITE OLIVEIRA CARDOSO SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873.Designo ainda perícia médica a ser realizada no autor em 03 de Junho de 2011, às 13h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007677-04.2010.403.6114 - ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007720-38.2010.403.6114 - MARIA LUCIA ARAUJO DE ANDRADE(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco)

dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se. Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente, a fim de que o mesmo compareça na perícia anteriormente agendada, tendo em vista a negativa de sua intimação pessoal, nos termos do art. 236, 237 ambos do CPC. Int.

0007755-95.2010.403.6114 - MARIA ESTELITA DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007809-61.2010.403.6114 - SOLANGE GONCALVES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0007810-46.2010.403.6114 - DULCINEIA XAVIER DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos

e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0007830-37.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007839-96.2010.403.6114 - EVILASIO FERREIRA BARBOSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007879-78.2010.403.6114 - HAMILTON HUMBERTO ARIENTI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007894-47.2010.403.6114 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007930-89.2010.403.6114 - PAULO BORGES REIS (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0007945-58.2010.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA CONCEICAO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual

incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Fls. 60: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor. Intimem-se e cumpra-se.

0007957-72.2010.403.6114 - JOSE LUCAS (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Fls. 60: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor. Intimem-se e cumpra-se. Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente, a fim de que o mesmo compareça na perícia anteriormente agendada, tendo em vista a negativa de sua intimação pessoal, nos termos do art. 236, 237 ambos do CPC. Int.

0008143-95.2010.403.6114 - JOAO BATISTA JACINTO ALMEIDA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de Junho de 2011, às 14h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou

lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008149-05.2010.403.6114 - MARCOS DIMOV(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008339-65.2010.403.6114 - CELIO GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008358-71.2010.403.6114 - AMEDEO GIUSTI(SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, sendo esta juntada pelo réu às fls. 456/487.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão de qualquer dos benefícios pretendidos depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que poderá requer dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor quanto à contestação e as partes quanto a provas a serem produzidas.Intime-se.

0008738-94.2010.403.6114 - MARCO ANTONIO BARZEACHI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06

de Junho de 2011, às 17h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0008862-77.2010.403.6114 - JUSCILENE CHAGAS DE SANTANA (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0008892-15.2010.403.6114 - MARIA ELIZABETE DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 20 de MAIO de 2011 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de

doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008934-64.2010.403.6114 - JOAO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente, a fim de que o mesmo compareça na perícia anteriormente agendada, tendo em vista a negativa de sua intimação pessoal, nos termos do art. 236, 237 ambos do CPC. Int.

0008936-34.2010.403.6114 - ROSELI APARECIDA MAROSSEI(SP054396 - NEIDE MAROSSEI E SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009002-14.2010.403.6114 - MALTA APARECIDA COTRIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sede de pedido de reconsideração em tutela antecipada. A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço levando em conta as atividades especiais desempenhadas, uma vez que o mandado de segurança anteriormente proposto (processo n. 2003.61.26.003434-6) restou extinto em sede recursal em face do reconhecimento da decadência. Pede em sede de tutela antecipada a manutenção do benefício até então percebido por determinação judicial.Juntou documentos (fls. 11/241).Inicialmente indeferida a tutela antecipada pela decisão de fl. 251, com pedido de reconsideração juntado às fls. 257/259.É o relatório. Decido.Realmente o caso em tela é ímpar, sendo certo que a autora teve inicialmente obtido tutela jurisdicional favorável no bojo do mandado de segurança n. 2003.61.26.003434-6 para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido sob a NB 109.042.034-7 (fls. 154/163).Após vários anos percebendo o benefício, o E. TRF da 3ª Região, em sede recursal, acabou por extinguir o feito em face do reconhecimento da decadência (fls. 203/206).Portanto, a autora está na iminência - se já não se efetivou - de ter o benefício previdenciário cassado, em face do reconhecimento de questão meramente formal inviabilizadora da utilização da estreita via do writ, porém, de forma alguma maculadora do direito alegado.E, como a autora não interpôs qualquer recurso no prazo hábil em face da decisão proferida, conforme verifico da tela de acompanhamento processual ora acostada, verifico inexistir o óbice da litispendência.Ademais, devidamente comprovada a urgência na análise do pleito formulado em sede de antecipação da tutela jurisdicional final, decorrente da iminência em se cancelar o benefício previdenciário, passo desde já à análise do pleito tutelar formulado.DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima

de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região . Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 36/37, 38/42 e 43/53), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pela autora e ora reconhecido como especial, com a devida conversão, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagens de fl. 56 e 65/66), chega-se a 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. A RMI deverá ser fixada, conforme art. 53, II, da lei n. 8213/91, em 70% (setenta por cento) sobre o salário-de-benefício a ser calculado pelo INSS. Diante do exposto, há prova inequívoca do direito invocado, bem como comprovação da urgência na concessão da medida, razão pela qual DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mantenha o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.042.034-7 (renumerado sob o NB 133.552.857-9) em favor da autora, ou para que o reative no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a perdurar até a prolação da sentença ou de determinação judicial em sentido contrário. Cite-se. Oficie-se, com urgência. Int.

0009164-93.2010.403.6183 - EDNA TADEU FADINI CHIORLIN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000391-38.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a propositura do presente feito, tendo vista sentença proferida nos autos de nº0001523-38.2008.403.6114 (fls.159/162), no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000638-19.2011.403.6114 - GUMERCINDO DO ESPIRITO SANTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor seu pedido inicial bem como a propositura do presente feito face a sentença proferidas às fls.47/49, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000703-14.2011.403.6114 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração.A embargante opôs embargos de declaração às fls. 212/215 em face da decisão interlocutória de fl. 208.É o relatório. Decido.Primeiramente, curvo-me ao entendimento de ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito, tenho que os embargos devem ser acolhidos.Por esta razão, anulo a decisão de fl. 208 e passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela nos termos em que requerido na petição inicial.Trata-se de ação ordinária, proposta por MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma que possui o total de 35 anos, 2 meses e 01 dia de contribuição.Requeru administrativamente o benefício, mas o réu se recusa a computar alguns períodos laborados sem fundamentar as razões para o indeferimento do pedido.Acosta documentos à inicialÉ o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários á sua concessão. Pelo que se depreende do documento de fl. 143/144 a negativa do réu em conceder o benefício baseou-se em preceitos legais, afastando a verossimilhança das alegações do autor.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e Intimem-se.

0000839-11.2011.403.6114 - JOSE NETTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000854-77.2011.403.6114 - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000881-60.2011.403.6114 - ROSELENE DA COSTA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ROSELENE DA COSTA PEREIRA contra o INSS, requerendo, em síntese, o recebimento do auxílio-maternidade. Informa que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento é da empregadora. Afirma, entretanto, que a empresa onde trabalhava faliu antes do término dos cinco meses de estabilidade após o nascimento de seu filho. Junta documentos. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ao menos por ora. Verificando os documentos apresentados observo que não foi juntada aos autos a sentença proferida nos autos da ação judicial que motivou o encerramento das atividades da empregadora da autora. Sem o documento acima, os argumentos da autora carecem de prova inequívoca para verificação das razões apresentadas na petição inicial, nos moldes em que exigido pelo Diploma Processual Pátrio. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a autora a apresentar cópia da decisão que determinou o encerramento das atividades da Neomater S/C Ltda., bem como das principais peças do processo. Após a juntada do documento acima, cite-se a autarquia federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000925-79.2011.403.6114 - ANTONIO LUCIO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito face o processo nº0030526-88.2010.403.6301 que tramita no JEF, no prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0001026-19.2011.403.6114 - ANGEL RODRIGUES JIMENEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se Int.

0001032-26.2011.403.6114 - ANTONIO VALENCA VARJAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0001063-46.2011.403.6114 - DARCI PEREIRA ESPARCA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0001163-98.2011.403.6114 - ROBERTO DANIEL DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista as ações de nº0082087-98.2003.403.6301 e 0105728-148.2003.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intime-se.

0001179-52.2011.403.6114 - JOSENITO TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0001183-89.2011.403.6114 - SIVANI REIS DE OLIVEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora o prévio requerimento administrativo do benefício junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001193-36.2011.403.6114 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente o autor a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício cuja revisão se pleiteia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001214-12.2011.403.6114 - ANILDA SIZENANDO CALADO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0001230-63.2011.403.6114 - JOVENIL SILVERIO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação ordinária proposta por JOVENIL SILVÉRIO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende o Autor a revisão da prestação do benefício de auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho. Junta documentos. É o breve relato. DECIDO. Trata-se de pleito relativo a benefício acidentário. Pretende o autor, através do presente, a aplicação de alíquota de 50% no salário-de-benefício do auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho. A questão da competência desta Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo . 109, I, in verbis: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, EXCETO as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho (destaquei). Este tema acerca da competência de ação de revisão de benefício acidentário já foi apreciado pelos Tribunais Superiores que divergiam a respeito. Entretanto, em recentes julgados constata-se que o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que entende que a expressão acidente do trabalho deve ser interpretada extensivamente para abarcar também as ações revisionais dos benefícios daquela natureza. Vem à tala transcrever, recente julgado dos Tribunais Superiores acerca do tema: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ -Relator MIN. GILSON DIPP (1111) - Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 11.05.2005 p. 161 - DECTRAB vol. 131 p. 55). Observo que o não acolhimento deste entendimento pode levar a prejuízo maior do segurado que poderá ter eventual sentença proferida por este Juízo anulada por reconhecimento de incompetência. Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de São Bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo.

0001335-40.2011.403.6114 - EVERTON BARRETO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0001350-09.2011.403.6114 - APARECIDO RODRIGUES DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por APARECIDO RODRIGUES DE MOURA contra o INSS, requerendo em sede de tutela a antecipação da perícia médica, e após, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Neste exame preliminar, tendo em vista que o benefício requerido pela autora depende da realização de prova pericial, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Intime-se. Cite-se.

0001395-13.2011.403.6114 - JOSE VILHENA URQUIZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor cópias da petição, sentença, trânsito em julgado e acórdão se tiver, dos autos de n. 0011912-16.2002.403.6301 (JEF/SP), para verificação de eventual relação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

0001416-86.2011.403.6114 - ACELINA PEREIRA DE SOUZA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0001419-41.2011.403.6114 - ADALBERTO SOARES BRASIL(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001423-78.2011.403.6114 - ODAIR LIMA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura da ação tendo em vista sentença prolatada às fls.17/19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

0001475-74.2011.403.6114 - ROBERTO BATISTA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0001514-71.2011.403.6114 - JOAO SEMIAO VITORINO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do feito, tendo em vista a prevenção com os autos de nº0001515-56.2011.403.6114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001660-15.2011.403.6114 - APARECIDA ELZA DOS ANJOS FERREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0001678-36.2011.403.6114 - WELLINGTON SILVA(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0001709-56.2011.403.6114 - SUELY ELISABETH SANTOS VIEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0001760-67.2011.403.6114 - HELENO PEDRO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001772-81.2011.403.6114 - MAYONES FERNANDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº00132885-14.2004.403.6301, tendo em vista que se tratam de pedidos distintos. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Emende o autor a petição inicial, juntando aos autos a carta de concessão do benefício/ memória de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001819-55.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS ANTONIETO(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001837-76.2011.403.6114 - JEANETE BELLINI ZANOM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001884-50.2011.403.6114 - IVANI TEIXEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0001894-94.2011.403.6114 - RUBENS NEVES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, carta de concessão/memória de cálculo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002048-15.2011.403.6114 - ROSEANE DIAS DE SOUZA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, prévia e recente (seis meses) decisão de indeferimento do pedido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002049-97.2011.403.6114 - NELSON ALVES MOREIRA(SP264969 - LUCIANA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, carta de concessão/memória de cálculo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002068-06.2011.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se.Int.

0002080-20.2011.403.6114 - ALVARO JOSE CICOTE(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE E SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, prévia e recente (seis meses) decisão de indeferimento do benefício.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005416-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005416-2) - FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS LIMA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003268-82.2010.403.6114 - BENEDITA BARNES BARREDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006455-98.2010.403.6114 - ANA DELFINA NERI RAMOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F., a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0006644-76.2010.403.6114 - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos

e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003183-96.2010.403.6114 (2007.61.14.004595-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-67.2007.403.6114 (2007.61.14.004595-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO ISAAC DUARTE(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0000081-32.2011.403.6114 (2008.61.14.004490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004490-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA LUCIA PEREIRA BASTOS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0000399-15.2011.403.6114 (1999.03.99.097460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097460-66.1999.403.0399 (1999.03.99.097460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALCIDES JOSE MARTINS X EUCLIDES ELIAS DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0000546-41.2011.403.6114 (2007.61.14.000118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-98.2007.403.6114 (2007.61.14.000118-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM MARTINS NEVES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP229166 - PATRÍCIA HARA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0000602-74.2011.403.6114 (2008.61.14.007274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007274-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007274-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARMINDA LEITE DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0000603-59.2011.403.6114 (2005.61.14.007064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-57.2005.403.6114 (2005.61.14.007064-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0000608-81.2011.403.6114 (1999.03.99.054665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054665-45.1999.403.0399 (1999.03.99.054665-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JULIO SANCHEZ VELHO(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0001145-77.2011.403.6114 (2003.61.14.003027-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-55.2003.403.6114 (2003.61.14.003027-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0001154-39.2011.403.6114 (2006.61.14.001838-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-37.2006.403.6114 (2006.61.14.001838-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA LUCIA BATISTA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0001199-43.2011.403.6114 (2001.61.14.000245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-46.2001.403.6114 (2001.61.14.000245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004012-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IROMAR SILVA MACIEL(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, local de domicílio do autor. O excepto ficou silente. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cediço que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal desampensem-se e arquivem-se.

0004013-62.2010.403.6114 (2009.61.14.009625-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009625-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009625-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GORO SASSAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, local de domicílio do autor. O excepto concordou com o alegado. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o

mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cedição que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal desapensem-se e arquivem-se.

0004778-33.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-27.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AMARO ANTONIO DE AQUINO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, local de domicílio do autor. O excepto quedou-se silente. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cedição que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal desapensem-se e arquivem-se.

0000392-23.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-38.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
Ciência às partes da redistribuição do feito Traslade-se cópia da decisão de fl.10 e da certidão de fl.11 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se e cumpra-se.

0000400-97.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-64.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA)
Vistos, etc. Compulsando os autos observei que assiste razão ao excipiente. O Provimento nº 195, de 13.04.2000, do Conselho da Justiça Federal exclui nossa jurisdição sobre o Município de Santo André. Assim, com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor de uma das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054665-45.1999.403.0399 (1999.03.99.054665-7) - JULIO SANCHEZ VELHO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JULIO SANCHEZ VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0097460-66.1999.403.0399 (1999.03.99.097460-6) - ALCIDES JOSE MARTINS X EUCLIDES ELIAS DA

SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALCIDES JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0000246-65.2000.403.6114 (2000.61.14.000246-8) - OTACILIO DO PRADO X VALDIR DE SOUZA - ESPOLIO X SOLIMAR BORBA X JOSE ALVES RIBEIRO X NATALICIO CORREIA X MANOEL BATISTA X VALERIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X VAGNER LUIS DE SOUZA X FERNANDA ROBERTA DE SOUZA ARAUJO X FABIO RICARDO DE SOUZA X FLAVIO ROBERTO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OTACILIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 331/332: Defiro a vista fora de cartório ao autor, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0018132-19.2001.403.0399 (2001.03.99.018132-9) - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios precatórios.Após, aguarde-se no Arquivo Sobrestado o pagamento dos mesmos.Int.

0003994-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003994-0) - EDILSON RIBEIRO CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDILSON RIBEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) mesmo(s).Int.

0000706-81.2002.403.6114 (2002.61.14.000706-2) - JOSE MARCELO FILHO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE MARCELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) mesmo(s).Int.

0002302-03.2002.403.6114 (2002.61.14.002302-0) - MARIA SANCHES BATISTA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA SANCHES BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: Proceda a Secretaria a Consulta do endereço da autora junto à Receita Federal - WEB Service. Após, dê-se vista às partes. Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0003421-96.2002.403.6114 (2002.61.14.003421-1) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios precatórios.Após, aguarde-se no Arquivo Sobrestado o pagamento dos mesmos.Int.

0007615-08.2003.403.6114 (2003.61.14.007615-5) - MARIA SALETE DA SILVA - ESPOLIO X ALEXANDRE DA SILVA MATIOLI(SP193431 - MARCELO TORRES E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA SALETE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.186/187: Dê-se vista ao patrono das informações juntadas.Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para Alessandra da Silva Matioli, no endereço constante às fls. 186/187, a fim de dar prosseguimento ao feito.Cumpra-se e Int.

0007644-58.2003.403.6114 (2003.61.14.007644-1) - MYRIAN BERNARDETTE STUMPO DE OLIVEIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK

BOTTION) X MYRIAN BERNARDETTE STUMPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176: Defiro a expedição de ofício nos termos do despacho de fls. 169, 2º parágrafo. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Cumpra-se e intimem-se.

0008309-74.2003.403.6114 (2003.61.14.008309-3) - LUIZ CAMPIOTTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CAMPIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) mesmo(s).Int.

0008529-72.2003.403.6114 (2003.61.14.008529-6) - ROSEMIL MARCIO DO NASCIMENTO X MIRIAN HYPOLITO DO AMARAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSEMIL MARCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 136, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil.Em prosseguimento, cumpra-se o item I do despacho de fls. 133.Sem prejuízo, apresente o patrono dos autos, o cálculo de liquidação do autor Rosemil.Silente, aguarde-se manifestação no Arquivo Sobrestado.Cumpra-se e Int.

0002221-83.2004.403.6114 (2004.61.14.002221-7) - GERALDO GONCALVES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MONTEIRO GONCALVES X GERMINA BARBALHO DE QUIROZ X ANTONIO PEREIRA DE QUEROZ X ANTONIO BEZERRA CHAVES X FANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da Documentação apreentada pelo autor e INSS às fls. 167/182 e Dado o tratamento diferenciado que a Lei de Benefícios da Previdência Social confere à sucessão em matéria previdenciária, defiro a habilitação do(a) dependente previdenciário(a): Maria Aparecida Monteiro Gonçalves, nos termos do artigo 16 da Lei 8213/91 c/c o artigo 1060, I, do CPC.Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Geraldo Gonçalves - espólio e incluir a herdeira supra citada.Após, cumpra o autor a determinação de fls. 119, apresentando a conta de liquidação para prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

0007064-57.2005.403.6114 (2005.61.14.007064-2) - VIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X VIVALDO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0007176-26.2005.403.6114 (2005.61.14.007176-2) - ELIZETE MARIA DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIZETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) mesmo(s).Int.

0900100-23.2005.403.6114 (2005.61.14.900100-8) - QUIRINO JACINTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X QUIRINO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios precatórios.Após, aguarde-se no Arquivo Sobrestado o pagamento dos mesmos.Int.

0001838-37.2006.403.6114 (2006.61.14.001838-7) - ANA LUCIA BATISTA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA LUCIA BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0002483-62.2006.403.6114 (2006.61.14.002483-1) - MANOEL GOMES COUTINHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL GOMES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios precatórios.Após, aguarde-se no Arquivo Sobrestado o pagamento dos mesmos.Int.

0004427-02.2006.403.6114 (2006.61.14.004427-1) - GERALDO COELHO SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO COELHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) mesmo(s).Int.

0008551-91.2007.403.6114 (2007.61.14.008551-4) - JOSE TARCISIO FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TARCISIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) mesmo(s).Int.

0008707-79.2007.403.6114 (2007.61.14.008707-9) - JOAO MENDES DE ABREU(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MENDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) mesmo(s).Int.

0001690-55.2008.403.6114 (2008.61.14.001690-9) - DEUSDETE SANTOS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) mesmo(s).Int.

0003751-83.2008.403.6114 (2008.61.14.003751-2) - ELIAS LOPES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) mesmo(s).Int.

0007326-02.2008.403.6114 (2008.61.14.007326-7) - JOSE ALVES DOS ANJOS(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) mesmo(s).Int.

0002303-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002303-7) - MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) mesmo(s).Int.

0002408-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002408-0) - ANA EMILIA DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) mesmo(s).Int.

0002546-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002546-0) - CICERO MOREIRA RESENDE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO MOREIRA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) mesmo(s).Int.

0003727-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003727-9) - FABIANO GUSMAN PEDROSA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO GUSMAN PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) mesmo(s).Int.

0003976-69.2009.403.6114 (2009.61.14.003976-8) - FLAVIANO ALVES DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) mesmo(s).Int.

0006185-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006185-3) - RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) mesmo(s).Int.

0006791-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006791-0) - AMABILIA FRANCISCA FIGUEIREDO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMABILIA FRANCISCA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) mesmo(s).Int.

0007380-31.2009.403.6114 (2009.61.14.007380-6) - MARIO MARQUES DOS SANTOS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) mesmo(s).Int.

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500314-43.1997.403.6114 (97.1500314-1) - CARLOS DE CAMPOS - ESPOLIO X ERNESTO COTES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X JOSE CABRAL X JOAQUIM LUNA X ROBERTO BAGAGINI X ROSENO RUFINO DE MELO X VALDEMAR BERMUDES GARCIA X WALTER SATO X WILSON XAVIER DE PAIVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 837/838: Os exequientes Joaquim Luna e Walter Sato postulam o prosseguimento do feito para efeitos de apresentação dos cálculos de execução do julgado, ao argumento de que a r. sentença extintiva da execução de fl. 833 o fez unicamente em relação aos co exequientes Ernesto Cotes, José Cabral e Roseno Rufino de Melo.É o sucinto relatório. Decido.Tenho que assiste razão aos co exequientes ao aduzir que a sentença extintiva da execução não abrangeu todos os exequientes.Mas, ao revés do afirmado, tal sentença atingiu unicamente o co exequente Roberto Bagagini, conforme verifico do V. Acórdão acostado às fls. 818/827.Deve o feito, portanto, e inicialmente, prosseguir em relação aos demais exequientes.Não obstante, é certo que o Pretório Excelso de há muito sumulou entendimento no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula n. 150).Os honorários de sucumbência, em tema de prescrição, sofrem regramento expresso do art. 25, da lei n. 8906/94, que fixa em cinco anos o prazo para o ajuizamento da ação de cobrança dos honorários, contados, segundo o inciso II, do trânsito em julgado da decisão que os fixar.Ademais, a parte dita principal a ser executada, referente aos créditos atrasados decorrentes das revisões dos benefícios previdenciários, sofrem o influxo do prazo prescricional quinquenal fixado pelo artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, recepcionado pelas Ordens Constitucionais Supervenientes. E, por se tratar de matéria processual, tais prazos possuem aplicação imediata, incidindo mesmo sobre os processos em curso, a contar da data de início de suas respectivas vigências, consoante a máxima segunda a qual tempus regit acto.Outrossim, há que ser reconhecida, inclusive, no caso de processos executivos já em curso, de maneira intercorrente, prestigiando-se o primado maior da segurança jurídica e a máxima segundo a qual dormientibus non succurrit jus.No caso em testilha, verifico que o título executivo judicial transitou em julgado quando do trânsito da decisão final proferida em sede de Agravo de Instrumento denegatório de seguimento de Recurso Extraordinário (fl. 368), qual seja, aos 26/11/1996.A partir de tal data, portanto, iniciou-se o fluxo do prazo prescricional para efeitos de ajuizamento da ação executiva, sendo certo que, não apresentados os cálculos de execução até 26/11/2001, deve o feito ser devidamente extinto nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil.Tal hipótese ocorreu efetivamente em relação aos exequientes CARLOS DE CAMPOS - ESPÓLIO; JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA; JOAQUIM LUNA; VALDEMAR BERMUDES GARCIA; WALTER SATO e WILSON XAVIER DE PAIVA, razão pela qual extingo o feito em relação aos mesmos, reconhecendo a existência da prescrição da pretensão executiva de ofício, conforme artigos 219, 5º c.c. 794, II, ambos do CPC.Com relação aos exequientes ERNESTO COTES; JOSÉ CABRAL e ROSENO RUFINO DE MELO, deve o feito ter regular prosseguimento em razão dos cálculos apresentados, devidamente embargados pelo INSS (respectivamente, processos nºs 0005068-24.2005.403.6114; 0000349-33.2004.403.6114 e 0007384-78.2003.403.6114), razão pela qual deverá o feito ser remetido ao arquivo sobrestado em aguardo do resultado final dos recursos interpostos (extratos anexos).

P.R.I.C.

0096959-15.1999.403.0399 (1999.03.99.096959-3) - FRANCELINA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004856-71.2003.403.6114 (2003.61.14.004856-1) - ZILA DE CAMPOS VIANA(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007694-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007694-3) - LUIZ DOMENEGUETTI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com o recálculo da RMI do benefício com a utilização dos valores efetivamente percebidos das ex empregadoras nos períodos utilizados para cálculo da RMI do benefício. Juntou documentos de fls. 09/149. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 158/161), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 162/183. Réplica juntada às fls. 187/193. Decisão de fl. 195 intimou o autor a juntar documentos e determinou a expedição de ofícios às ex empregadoras. Juntada de documentos pelo autor às fls. 200/220. Resposta da empresa Proevi juntada às fls. 232/362. Resposta da empresa Verzani & Sandrini juntada às fls. 363/367. Manifestação das partes de fls. 368, verso e 369/370. É o relatório. Decido. Consta da petição inicial o pleito de reconhecimento dos valores efetivamente recebidos pelo autor a título de verbas salariais pagas por Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda., Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda. e Fortseg Terceirização de Serviços de Portaria Ltda., os quais, devidamente computados, trarão a possibilidade de receber o benefício já concedido com RMI mais vantajosa. Para comprovação de suas alegações, apresenta o autor os informes de rendimento nos períodos em que laborados em cada qual (fls. 18/20), holerites (fls. 204/214) e respostas das ex empregadoras (fls. 232/362 e 363/367), além da memória de cálculo do benefício concedido (fls. 12/15 e 17), onde constam os valores reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, sem considerar integralmente os montantes ora comprovados. Nesse diapasão, prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Como se não bastasse, é certo que os valores informados pelo autor restaram corroborados pelos informes patronais de fls. 18/20, holerites de fls. 204/214 e resposta da ex empregadora de fls. 363/367. Julgo, pois, procedente o pedido formulado nesse particular, apenas ressaltando que, no tocante à empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda., a mesma reconheceu na manifestação de fl. 232 que incorreu em equívocos quando dos recolhimentos previdenciários, inclusive, com autuações por parte das autoridades de fiscalização competentes e posterior regularização dos débitos tributários, razão pela qual deverão prevalecer, nesse particular, os informes patronais juntados às fls. 18 e 20, já corrigidos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a revisão do benefício com a inclusão no cálculo da RMI dos valores efetivamente percebidos pelo autor enquanto trabalhou para as empresas Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda., Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda. e Fortseg Terceirização de Serviços de Portaria Ltda., com as remunerações constantes dos informes patronais de fls. 18/20, holerites de fls. 204/214 e informações de fls. 363/367. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007929-75.2008.403.6114 (2008.61.14.007929-4) - MARCIA SANDRA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRCIA SANDRA VICENTE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/126). Concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 130). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 136/141). Interposto recurso de agravo na forma retida às fls. 166/168. Determinada de realização de perícias médicas (fls. 152/153 e 182/183), vieram aos autos os laudos de fls. 155/161 e 189/194, com manifestação do INSS (fls. 164 e 198/200) e do autor (fls. 169/173 e 211/217). É o relatório. Decido. Inicialmente, desnecessária a realização de perícia com outro especialista ante a ausência de atestados médicos que comprovem os males descritos na petição de fl. 210. As perícias médicas realizadas às fls. 155/161 e 189/194 se mostraram satisfatórias e conclusivas, razão pela que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de depressão, labirintite e problemas ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas perícias aos 30/11/2009 (fls. 155/161) e 19/11/2010 (fls. 189/194) pelas quais se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 130). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002912-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002912-0) - MARLENE AURELIO DE OLIVEIRA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARLENE AURELIO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/44). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 48). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 55/60). Acostou documentos (fl. 62). Determinada de realização de perícias médicas (fls. 63/64 e 122/123), vieram aos autos os laudos de fls. 102/115 e 130/133, com manifestação do INSS (fls. 118 e 136) e do autor (fl. 138). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de males psiquiátricos, ortopédicos e dermatológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas perícias aos 12/03/2010 (fls.

102/115) e 29/10/2010 (fls. 130/133) pelas quais se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 48). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003477-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003477-1) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ SEVERINO DE ARRUDA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/44). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 66/72). Juntos documentos (fls. 65). Designada perícia (fls. 84/85) veio aos autos o laudo pericial de fls. 91/107, com manifestação do autor às fls. 111/114 e proposta de acordo pelo INSS às fls. 116/117 e 120. É o relatório. Decido. O autor não concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, razão pela qual passo a análise do pedido constante na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo relata na inicial, o autor apresenta males nos membros inferiores. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 11/06/2010 (fls. 91/107), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral da atividade de operador de máquinas, pintor residencial e sinterização de bronzinas de motor. Na perícia médica apresentou registros na CTPS como ajudante de produção, niquelação e ajudante geral (ver parecer do perito de fls. 97/98). Em conclusão, assim se manifestou o perito: O periciando apresenta redução significativa da capacidade laboral, esta se justifica pela deficiência física em membro inferior. O periciando apresenta condições de trabalhar em atividades laborais adaptadas a deficiência física apresentada. O periciando não apresenta capacidade laboral para realizar esforços físicos maiores com sobrecarga em membros inferiores, estes comumente observados nas atividades laborais habituais do periciando, estas realizadas anteriormente a este acometimento. Não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação do autor em função adaptável a sua deficiência física, as CTPS de fls. 15/17 demonstram que o autor, entre 1978 a 1998, exerceu atividades com exigência de sobrecarga nos membros superiores. Além disso, conta atualmente com 45 anos de idade, possuindo baixa escolaridade (8ª série). Trata-se de pessoa do sexo masculino, com perda da musculatura em ambas as pernas (deficiente físico), baixa escolaridade. Estes fatores e a conclusão da perícia médica, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, com remota possibilidade de reabilitação profissional. O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os

respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. O termo inicial do benefício deverá ser o dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (28/02/2008) conforme pedido expresso na petição inicial e resposta ao quesito nº 8 de fl. 101. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 28/02/2008. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ SEVERINO DE ARRUDA; c) CPF do segurado: 058.702.028-84 (fl. 10); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 28/02/2008; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009781-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009781-1) - LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ROBERTO GONÇALVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença recebido desde julho de 2006 para aposentadoria por invalidez. Afirmar estar acometido de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de álcool. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/23). Decisão de fls. 26 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 42/49). Designada perícia médica (fls. 50/51), com laudo pericial juntado às fls. 62/65. Manifestação do autor de fls. 70/76 e proposta de acordo pelo INSS às fls. 78/79. É o relatório. Decido. A proposta de acordo apresentada pelo INSS não foi aceita pelo autor conforme fl. 82, razão pela qual passo a análise do pedido proposto na petição inicial. O laudo médico pericial é suficiente para este juízo firmar convicção quanto aos males noticiados pelo autor. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve a realização de perícia psiquiátrica em 28/05/2010 (fls. 62/65), por meio da qual se constatou estar o autor total e temporariamente incapacitado para a realização de suas atividades laborais habituais. As conclusões tecidas pela expert são claras, portanto, no sentido de que os transtornos apresentados pelo autor levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual, com data de início da incapacidade aos 28/05/2010, conforme resposta ao item 8 de fl. 64. Ademais, restou observada a necessidade de reavaliação somente após 6 (seis) meses a contar da data da prolação desta sentença, qual seja, a partir de 15/03/2011, devendo o INSS observar tal data para efeitos de nova avaliação

pericial, não podendo cessar o benefício concedido antes de tal data e sem realizar prévio exame pericial no autor às expensas da autarquia. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 28/05/2011 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor após o período de seis meses contados da data da prolação desta sentença, às expensas da autarquia federal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Luiz Roberto Gonçalves; b) CPF do segurado: 003.853.548-35 (fl. 09); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal inicial: R\$ 767,10; e) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; f) data do início do benefício: 28/05/2010; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000582-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000582-7) - CLOVIS DE ARAUJO FIGUEIRA (SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CLOVIS DE ARAUJO FIGUEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/20). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 26). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a prescrição quinquenal e não restarem preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 29/37). Acostou documentos (fls. 41/45). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 59/64) houve manifestação do INSS (fl. 67) e do autor (fls. 70/73). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pela sr.ª perita judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Afasto a alegação de prescrição quinquenal. O autor esteve em gozo do benefício até o dia 05 de maio de 2009, propondo este feito em 28 de janeiro de 2010, não havendo, portanto, que se falar no transcurso de cinco anos. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de transtorno depressivo recorrente. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/10/2010 (fls. 59/64) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 26). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-43.2010.403.6114 - WILMA MARIA DE ALMEIDA LUIZ X JOSE BERNARDO DE SOUZA - ESPOLIO (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BERNARDO DE SOUZA propôs a presente ação objetivando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulado com indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 24/619). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se, entretanto a designação de perícia médica. Concedidos à autora os

benefícios da Justiça Gratuita (fls. 620e verso).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 628/652).Laudo pericial de fls. 653/665.Petições de fls. 700/701 e 703/707 com a notícia do falecimento do autor e pedido de habilitação da herdeira legal, deferido à fl. 711.É o relatório. Decido.Em ocorrendo o falecimento da parte autora, o regular prosseguimento do feito no tocante ao pleito de concessão em si do benefício previdenciário torna-se inviável.Isso porque tal concessão constitui direito de índole personalíssima, inadmitindo transmissão a terceiros, inclusive aos seus herdeiros, razão pela qual tenho ser de rigor seja reconhecida a ilegitimidade de parte em relação aos herdeiros, que não possuem autorização legal para pleitear a concessão em si dos benefícios previdenciários, incidindo o óbice do art. 6º, do CPC.Não obstante, é certo que a autora, como herdeira dependente do falecido marido (art. 16, I, da lei n. 8213/91), faz eventualmente jus à percepção dos reflexos pecuniários decorrentes da concessão do benefício, entre tal data e a do óbito, forte no artigo 112, da lei n. 8213/91.Em assim sendo, passo à análise do alegado direito do falecido na percepção do benefício previdenciário.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Segundo relata na inicial, o falecido autor era portador de doença renal e hipertensão arterial.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/04/2010 (fls. 653-665) pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar o autor incapacitado de forma total e temporária para o exercício laboral. Porém, não obstante o perito tenha afirmado a necessidade de o autor ser reavaliado dentro de doze meses em razão de seu quadro de insuficiência renal crônica, com incapacidade alegadamente temporária (vide fls. 103-104), verifico, pelo seu grau de escolaridade (analfabeto; fl. 654) e idade (52 anos), além da afirmação contida no próprio corpo do laudo pericial de que foi constatada incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade (fl. 659), logo, sem possibilidade de reabilitação, que seu quadro se afigura, na realidade, irreversível, sem qualquer possibilidade de retorno ao mercado de trabalho. Estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram, indubitavelmente, a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, inclusive, restou comprovado de forma derradeira nos autos com o ocorrência de sua morte exatamente em razão dos males descritos na exordial (vide atestado de óbito de fl. 706).Aliás, o pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIOI - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Não obstante, e especificamente no tocante à alegada perda da qualidade de segurado do falecido marido aventada pelo INSS em alegações finais (fls. 697/698), é certo que o mal causador da incapacidade do autor, qual seja, insuficiência renal crônica (fl. 659), encontra-se inserida no rol de doenças graves que dispensam o cumprimento do requisito da carência, conforme disposto pelo artigo 151, da lei n. 8213/91 (=nefropatia grave).Falta, porém, o cumprimento do requisito da qualidade de segurado na data de início da doença, imprescindível à concessão do benefício nos termos do disposto pelo artigo 42, da lei n. 8213/91.Nesse particular, verifico que o autor manteve-se filiado ao Regime Geral de Previdência Social entre 02/04/1983 a 18/08/1998 na condição de segurado empregado, logo, com recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições ao sistema, mantendo, pois, a qualidade de segurado até 10/2000.Após, voltou a filiar-se

ao RGPS na condição de segurado facultativo, mediante recolhimentos efetuados entre 02/2009 a 03/2010. Portanto, na data de início da incapacidade fixada pelo laudo pericial (22/08/2008; fl. 659), o falecido não ostentava a necessária qualidade de segurado, também não sendo possível a concessão do benefício posteriormente ao seu reingresso em face da expressa vedação legal de concessão da aposentadoria por invalidez em se tratando de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º, da lei n. 8.213/91). Assim, em face da ausência da qualidade de segurado na data do início da incapacidade laboral, não faz o falecido jus à percepção do benefício previdenciário, tampouco sua herdeira a eventuais reflexos pecuniários, na esteira dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não comprovado que a suspensão das contribuições previdenciárias se deu por acometimento de moléstia incapacitante, não há que falar em manutenção da condição de segurado. 2. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez, indevido o benefício. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 943.963/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.** 1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida. 2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça. (REsp 956.673/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 354) Correto o indeferimento administrativo, não há que se falar em ato ilícito e, por decorrência, em dano moral. **Dispositivo:** Diante do exposto: i) extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão em si da aposentadoria por invalidez e, ii), julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002171-47.2010.403.6114 - WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma estar acometido de males ortopédicos/neurológicos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/41). Em decisão de fls. 44 e verso foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS contestou a ação sustentando a perda da qualidade de segurado e a não comprovação da incapacidade (fls. 47/59). Juntou documentos (fls. 60). Laudo pericial às fls. 68/83 com manifestação do INSS às fls. 84vº e do autor às fls. 86/87. É o relatório. Decido. O laudo médico pericial é suficiente para este juízo firmar convicção sobre os males alegados na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, D), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Com efeito, no presente caso, considerada a data de cessação do benefício previdenciário em 30/11/2008 (fl. 60) e o fato do autor não possuir mais de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurado se deu até 01/2010, tendo o autor proposto esta ação em 23/03/2010. Cumpre observar que os males detectados no autor não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei nº 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurado. Doravante, resta saber se o autor era incapaz para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurado (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntado acerca da incapacidade do autor, o expert em resposta aos quesitos apresentados afirma a inexistência de incapacidade laborativa atual, apesar dos males

ortopédicos. Saliente-se que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e esta não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas enquanto ainda segurado condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8213/91, perdurou até janeiro de 2010. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão do autor. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002697-14.2010.403.6114 - JOAO INACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 23/80). Inicial admitida às fls. 94/139. Indeferida a tutela antecipada. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 140). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 144/163), cuja decisão foi juntada às fls. 186/188. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 167/184), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminent Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de

tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez , a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao

novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281 142 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUÍZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se de aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional,

desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003220-26.2010.403.6114 - MARCOS APARECIDO DE SOUZA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Fls. 86/89: Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios dos trabalhos realizados nos períodos em que recolhidas as contribuições previdenciárias (05/2006 a 05/2007 e 07/2009 a 10/2009), como ônus da prova a si imposto pelo artigo 333, I, do CPC. Com a juntada, dê-se vista ao réu, em 05 (cinco) dias, tornando os autos conclusos para a prolação de sentença, ao final. Intime-se.

0004229-23.2010.403.6114 - JOSE SERAFIM (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE SERAFIM ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91, mediante a consideração de parte dos períodos laborados como especiais e conversão para tempo comum. Requereu, outrossim, a percepção concomitante do benefício a ser concedido com o já deferido de auxílio acidente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/63). Decisão de fl. 66 intimou o autor a comprovar os fatos alegados, com juntada de documentos às fls. 70/77. Tutela deferida às fls. 78/80. Informado o cumprimento da tutela às fls. 89/90. Contestação sustentando o não preenchimento dos requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 92/104). Informada a interposição de recurso às fls. 106/116, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 121/122. Réplica às fls. 123/126. É o relatório. Decido. I - Do Benefício NB n. 151.885.621-4: O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos

de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 03/09/2009 (nascido em 03/09/1944, conforme fl. 15). Quanto à carência, verifico que o autor aventou, na exordial, a conversão de períodos laborados em atividade especial como tempo comum. Nesse diapasão, é certo que, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, deixou-se de considerar o tempo total laborado para efeitos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria, modificando tal conceito pelo de tempo total de contribuição vertida ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, se antes da edição da aludida Emenda existia evidente separação entre as noções de carência (= número mínimo de contribuições a serem vertidas ao sistema) e de tempo de serviço para efeitos de concessão das aposentadorias, a partir do advento da modificação constitucional passa-se a falar na idêntica noção de número de contribuições vertidas, tanto no tocante à carência quanto no tocante ao número mínimo de contribuições necessárias à concessão das aposentadorias em si. E tal modificação possui reflexo direto no tocante à conversão do tempo de serviço especial em tempo comum em sede de aposentadorias, pois, passando a se referir a tempo de contribuição, na prática o que ocorre é que o número mínimo de contribuições a ser vertido ao Sistema Previdenciário passa a ser menor nos casos de tempo especial laborado, comprovado e convertido, dando-se efetividade ao comando constitucional do artigo 201, 1º, da CF/88, que assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Evidente, pois, o critério diferenciado a ser aplicado passa necessariamente a ser o do número de contribuições a ser vertido ao Regime Geral de Previdência Social, único e unificado critério diferenciado a ser adotado para efeitos de concessão das diversas espécies de aposentadoria - por idade, por tempo de contribuição e especial. Interpretação diversa levaria a não se estabelecer a adoção de critério distinto no caso de tempo especial laborado para efeitos de concessão de aposentadoria por idade, com flagrante ofensa ao disposto pelo artigo 201, 1º, da CF/88. Quanto ao período postulado (24/09/1980 a 21/10/1987), é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis

que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico

ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUÍZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **2.** O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. **3.** Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. **4.** A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. **5.** A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. **6.** Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. **7.** Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. **8.** Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (perfil profissiográfico profissional de fls. 22/27), bem como inserido acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Assim é que, com a contagem dos períodos laborados, com a devida conversão no tocante ao período especial laborado, chega-se a um total de 237 contribuições para o ano de 2009, conforme planilha anexa (19 anos, 09 meses e 5 dias), número este maior do que o exigido legalmente para efeitos de cumprimento do requisito da carência conforme art. 142, da lei n. 8213/91 (=168 meses para o ano de 2009). Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante também preencheu o requisito carência, razão pela qual julgo procedente a ação. O termo inicial do benefício deve ser a data do seu requerimento administrativo, o que se deu aos 23/10/2009 (NB n. 151.885.621-4; fl. 61), conforme disposto pelo art. 49, inc. II, da lei n. 8213/91. II - Da cumulação com o NB n. 68.390.032-3: Inicialmente, observo que o benefício de auxílio-acidente foi concedido ao autor em 01/02/1994 (fls. 72/77). Logo, o demandante percebia auxílio-acidente anterior ao advento das modificações introduzidas pela lei n. 9528/97 na legislação previdenciária, notadamente no art. 86, par. 3º, da lei n. 8213/91, para vedar a cumulação do mesmo com o benefício de aposentadoria. Já o benefício de aposentadoria por idade está sendo concedido nesta data, posteriormente, portanto, às alterações supra mencionadas. O cerne da controvérsia reside em saber a forma pela qual deverá ser analisada a questão atinente ao início de vigência de tais alterações e seus reflexos em relação ao direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e aos primados da irretroatividade das leis e do tempus regit actus. Ou, em outro giro verbal: existe direito adquirido no caso em que o auxílio-acidente foi concedido anteriormente ao advento da lei n. 9528/97 e a aposentadoria após tal vedação legal? O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento em favor dos segurados da Previdência Social, nos seguintes termos: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA.** 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 431.249/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008 p. 1) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.** 1. Havendo equívoco manifesto na decisão recorrida, devem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem sua correção. 2. Diante do disposto na Lei n.º 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. 3. No caso, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que a incapacidade se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.528/1997, portanto, antes da proibição da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. 4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial do INSS. (EDcl no REsp 590.428/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25.02.2008, DJ 24.03.2008 p. 1) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE.** 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como

inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato.4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora.(AR 3.276/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 18.02.2008 p. 23)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria (ERESP 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004).2. Restando incontroverso a existência de moléstia incapacitante, de cunho laboral e caráter degenerativa, possível é a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, pois seu desenvolvimento se deu aos longo dos anos de labor iniciados em 1980, anterior, portanto, à edição da norma proibitiva, Lei n.º 9.528/97, em 11/12/1997.3. Para adequar o caso ao entendimento jurisprudencial da matéria, necessário se faz o exame dos autos a partir dos elementos probatórios que o caso exige, sem que isso implique em reexame de provas, conforme sustentou o recorrente, mas sim em valoração de pontos fixados pelas instâncias ordinárias.4. Agravo regimental conhecido, mas improvido.(AgRg no AgRg no REsp 692.752/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 233)A pedra de toque de tal entendimento é o de que, inexistente qualquer vedação anterior ao acúmulo de auxílio-acidente e aposentadoria, a alteração nesse sentido empreendida pela lei n. 9528/97, via alteração do art. 86, par. 3º, da lei n. 8213/91, somente poderá ser aplicada no caso em que a incapacidade viabilizadora da concessão daquele benefício surgir após o advento da lei, aplicada, portanto, de forma irretroativa, com observância do direito adquirido e do primado do tempus regit actus. Deverá, portanto, o INSS respeitar a percepção cumulada dos benefícios, promovendo as alterações necessárias nas RMI's dos benefícios para efeitos de preservação do direito adquirido do autor. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (NB n. 151.885.621-4, 23/10/2009), bem como para garantir a percepção cumulada de tal benefício com o de auxílio doença NB n. 68.390.032-3. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado JOSE SERAFIM Benefício Aposentadoria por Idade NB 151.885.621-4 Renda Mensal Atual: Não informada Data de Início do Benefício 23/10/2009 Renda Mensal Inicial Não informada Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Retifique a tutela antecipada concedida às fls. 78/80, com as modificações ora decorrentes do reconhecimento da conversão do tempo especial em atividade comum para efeitos de cumprimento do requisito da carência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004651-95.2010.403.6114 - MARCOS BERTUCCHI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS BERTUCCHI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/74). O INSS ofertou contestação, com preliminares de incompetência da Justiça Federal em razão da matéria e falta de interesse de agir. No mérito, alegou não restarem preenchidos os requisitos ensejadores da aposentadoria por ele vindicada (fls. 79/88). Juntou documentos de fls. 89/91. Determinada a realização de prova pericial às fls. 93/94, com laudo juntado às fls. 113/140. Manifestação do INSS à fl. 145 e do autor às fls. 146/147. É o relatório. Decido. A resposta ao quesito nº 2 de fl. 115 comprova que o quadro depressivo apresentado pelo autor não guarda pertinência com a atividade laborar por ele exercida razão pela qual afastou a preliminar de incompetência em razão da matéria. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O laudo médico pericial é suficiente para este juízo firmar convicção sobre o alegado na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 29/10/2010 (fls. 113/117), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja

parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005279-84.2010.403.6114 - ROBERTO JOSE ROSSETTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a não aplicação do fator previdenciário no tocante aos períodos de atividade especial reconhecidos, nos quais não haveria previsão legal para tanto. Juntou documentos de fls. 07/29. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/53), onde pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Lamentavelmente a causídica do autor confunde: i) a existência de direito adquirido à conversão do tempo especial laborado em atividade comum para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o direito adquirido ao reconhecimento dos períodos laborados como especiais para efeitos de concessão de benefício diverso, de aposentadoria especial; e ii) a percepção em si do benefício com as regras legais de cálculo do valor da renda mensal inicial (RMI) do mesmo, sendo que, quanto a estas últimas, deve ser aplicada a lei vigente na data do requerimento administrativo do benefício, salvo previsão legal expressa em sentido contrário, sob pena de aplicação ultrativa de lei revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Com efeito. No caso dos autos, não obstante tenha havido o reconhecimento de períodos laborados pelo autor como especiais (vide fl. 22), o fato é que o tempo total laborado não foi suficiente para o reconhecimento da concessão do benefício de aposentadoria especial (artigo 18, inc. I, d, da lei n. 8213/91), razão pela qual tais períodos foram convertidos para tempo comum, com a concessão, em seu favor, de benefício diverso, qual seja, de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 18, inc. I, c, da lei n. 8213/91). Logo, o que pretende o autor é a criação de um novo sistema que englobe as duas espécies de benefício (artigo 18, inc. I, c e d, da Lei n. 8213/91), retirando das duas legislações o que melhor lhe aproveita, o que é vedado conforme precedente existente em sede do Pretório Excelso, a saber: RHC 101278 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTROVÉRSIA REFERENTE À APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06 AOS CRIMES COMETIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGA E APREENSÃO DE OBJETOS RELACIONADOS AO TRÁFICO: POSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Supremo Tribunal é no sentido de que não é possível aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 à pena-base relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/76, sob pena de se estar criando uma nova lei que conteria o mais benéfico dessas legislações. Precedentes. 2. Não há ilegalidade na fixação do regime prisional mais gravoso considerando-se o acentuado grau de reprovabilidade da conduta, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente quando existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a quantidade de droga e a apreensão de inúmeros objetos utilizados para o tráfico como circunstâncias suficientes para elevação da pena-base com fundamento na culpabilidade. Precedentes. 3. Recurso ao qual se nega provimento. Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 27.04.2010. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação, inclusive, com arrimo na jurisprudência pátria sobre o assunto, conforme os seguintes precedentes: Processo AMS 200238000444190AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000444190Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTISigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 17/02/2011 PAGINA: 28 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. RÚDIO MÉDIO SUPERIOR A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/97, SUPERIOR A 90 DECIBÉIS DESTA DATA ATÉ 18/11/2003, E SUPERIOR A 85 DECIBÉIS A PARTIR DE ENTÃO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. ART. 3º DA EC Nº 20/98. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). (...) 9.

Segundo entendimento desta Corte, os segurados que tenham implementado os requisitos para concessão da aposentadoria integral, não se submetem às regras de transição. Precedentes. 10. Correta a aplicação do fator previdenciário, no caso em questão. É que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal. 11. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 12. Cedendo a orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da notificação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 13. Apelação não provida. Remessa oficial provida, em parte, nos termos dos itens 11 e 12. Data da Decisão 06/12/2010 Data da Publicação 17/02/2011 Processo APELREEX 200871080079250 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 13/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, dar parcial provimento à remessa oficial e determinar o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO AUTÔNOMO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOZE ANOS. CONTRIBUIÇÕES. TEMPO ESPECIAL COMO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. (...) 5. Possível o reconhecimento e conversão para tempo comum a atividade especial de professor apenas até 09-07-1981, data da publicação da Emenda Constitucional n. 18/81, a qual criou forma especial de aposentadoria aos professores. 6. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 7. Não tendo o autor direito à outorga do benefício proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, mas comprovado o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições como autônomo, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, visto que, nesta data, a idade mínima e o requisito pedágio restaram implementados. 8. É devida, pois, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. O tempo correspondente ao pedágio não pode ser computado para qualquer fim, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional n. 20/98. 10. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 13/01/2010 Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005946-70.2010.403.6114 - JOSE LAURENTINO DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não teria respeitado a forma de cálculo da RMI do benefício previdenciário concedido, de aposentadoria por invalidez, deixando de incluir os valores percebidos a título de auxílio acidente na sua base de cálculo. Juntos documentos (fls. 11/38). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 41). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 44/57) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica do autor de fls. 60/72. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 17/08/2005. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Nesse diapasão,

curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade, o que restou devidamente observado pelo INSS. Confirase, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangiu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) Como se não bastasse, é certo que o artigo 31, da lei n. 8213/91, em sua redação ora vigente e que determina a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio acidente no rol de salários de contribuição para cálculo das aposentadorias, foi fruto de resgate empreendido pela lei n. 9528/97, sendo certo que inexistia previsão equivalente antes de seu advento. Isso porque, na previsão original, o benefício de auxílio acidente possuía caráter vitalício (redação original do art. 86, da lei n. 8213/91), portanto, podendo ser cumulado com os benefícios de aposentadoria - inclusive a por invalidez. Em contrapartida, não poderia incluir o rol de salários de contribuição utilizados para cálculo das aposentadorias, sob pena de incidir em vedado bis in idem. Após o advento da lei n. 9528/97, a situação inverteu-se: o benefício de auxílio acidente passou a

ser utilizado para efeitos de cálculo da RMI das aposentadorias, porém, em contrapartida, deixou de ter caráter vitalício. Assim, para o correto deslinde da controvérsia há que se perquirir a data em que concedido o benefício de auxílio acidente: antes ou após as modificações empreendidas pela lei n. 9528, de 11/12/1997. Caso seja anterior, possui a vantagem de ser vitalício, não obstante não possa ter seus valores utilizados para efeitos de cálculo das aposentadorias. Caso posterior, possui a vantagem da utilização de seus valores para efeitos de cálculo das aposentadorias, não obstante não possa ser cumulado com as mesmas. Tal, ademais, é o entendimento da jurisprudência pátria: Processo AC 200971990042360AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/11/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, esta tida por interposta, vencido o Des. Fed. Celso Kipper, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.367/76. CARÁTER VITALÍCIO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO AUXÍLIO-ACIDENTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Conforme entendimento do STJ, o auxílio suplementar por acidente do trabalho foi incorporado pelo auxílio-acidente, com o advento da Lei nº 8.213/91, adquirindo caráter vitalício. Em se tratando de auxílio-acidente concedido, em caráter vitalício, antes da vigência da Lei nº 9.528/97, a ulterior concessão de aposentadoria não afeta o direito adquirido à percepção do aludido benefício, em caráter vitalício. A aplicação da norma que garante a vitaliciedade do auxílio-acidente importa, necessariamente, na aplicação, também, do regramento aplicável, à época, ao salário-de-contribuição, o qual não era integrado pelo valor mensal do auxílio-acidente. Do contrário, estar-se-ia chancelando um regime híbrido, buscando-se os pressupostos mais benéficos de um e de outro regramento. Apelação e reexame necessário parcialmente providos para que, restabelecido o valor mensal do auxílio-acidente, seja recalculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, de acordo com o regramento anterior à Lei 9.528/97, o qual não determinava a inclusão da parcela referente ao auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição. Data da Decisão 28/10/2009 Data da Publicação 04/11/2009 No caso dos autos, como o benefício de auxílio acidente foi concedido aos autor aos 01/09/1995, portanto, anteriormente ao advento da lei n. 9528/97, os valores percebidos não poderão ser utilizados para cálculo da aposentadoria por invalidez concedida, sob pena de incidir em vedado bis in idem. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006017-72.2010.403.6114 - IVONETE COPPINI SANTOS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social. Conta com 60 anos de idade e a aposentadoria de seu esposo não é suficiente para prover o sustento do casal. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23). Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 29/42). Juntou documentos de fls. 43/44. Laudo social de fls. 49/51, com manifestação das partes às fls. 54/64 (autora) e 66/68 (INSS). É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora conta, atualmente, com 60 anos, restando preenchido o requisito referente a idade. Já com relação à sua situação econômica, é certo que o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ. O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia

limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adeque seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. No caso dos autos, consta da conclusão do estudo socioeconômico acostado às fls. 49/51 que a família da autora é composta por ela e seu esposo. O casal reside em imóvel próprio, com cinco cômodos, mobília e eletrodomésticos completos e em ótimo estado de conservação. Possuem um automóvel Golf VW ano 2005. A renda familiar do casal, decorrente da aposentadoria do Sr. Vicente Nogueira Santos, marido da autora, é de R\$ 1.600,00. O casal declarou gastos com água, luz, telefone, IPTU no valor de R\$ 430,00 e convênio médico no valor de R\$ 550,00. E, embora a situação econômica da autora e seu esposo não seja das melhores, é certo também que o laudo sócio-econômico traz dados que evidenciam não se encontrar sua família em situação de miserabilidade tal que justifique a concessão do benefício mesmo com o afastamento do limite legal rígido em termos de renda familiar. A renda do casal está acima da média nacional, o que constitui indício da não situação de miserabilidade da família, reforçado pelas condições da casa em que a família reside, com tamanho, mobiliário e condições razoáveis (acima da média). E, como demonstração cabal da inexistência do direito da autora à percepção do benefício assistencial, confira-se as seguintes conclusões da assistente social designada para a visita: Conforme entrevista com a sra. Ivone Coppini Santos de 60 anos, declarou que requer o BPC/LOAS Idoso, a fim de que possa aumentar a renda familiar que atualmente se resume no benefício de aposentadoria de seu marido, sr. Vicente Nogueira Santos, no valor de R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais). Em conclusão, resta desarrazoado e afrontoso à Constituição Federal conceder benefício voltado aos miseráveis em favor daqueles que se encontram em situação de dificuldade financeira que, embora reduzam os rendimentos disponíveis para o sustento da família, não, oriunda de conjunturas passíveis de ocorrer em qualquer núcleo familiar, o que não justifica de per si sua percepção. Dificuldades que, embora reduzam os rendimentos disponíveis para o sustento da família, não o fazem a ponto de colocá-los na condição de pobres, muito menos na de miseráveis em um país como o Brasil, sempre tendo como enfoque a realidade econômica da nação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006130-26.2010.403.6114 - JOJI SATO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que não sejam aplicados os tetos incidentes sobre os salários-de-contribuição, bem como para que seja revisto com base no artigo 26 da Lei 8.870/94. Juntou documentos (fls. 08/15). Em contestação (fls. 21/32) o INSS postulou, preliminarmente, pela falta de interesse de agir, e pelas preliminares de mérito da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência do pedido inicial. Réplica de fls. 35/40. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto desde já a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o INSS ofereceu efetiva resistência ao pleito do autor em sede de contestação. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 23/11/1998 (fl. 11). Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Não obstante, é certo que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve se dar a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o que, in casu, se deu a partir de 07/2004 (fls. 12/14). Portanto, o termo final do fluxo do prazo somente se daria aos 07/2014, o que evidencia a inexistência do fenômeno da decadência no caso em tela, já que a demanda foi distribuída aos 26/08/2010. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 26/08/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. Mérito: Busca o autor na exordial seja afastada a incidência do teto limitador incidente sobre os salários-de-contribuição utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício e,

posteriormente, da própria RMI do benefício previdenciário. Sucede, porém, que a fixação de tal teto, prescrito pelo artigo 29, par. 2º, da lei n. 8.213/91, possui expressa guarida constitucional no primado da contrapartida, inculcado pelo artigo 195, par. 5º, da CF/88, bem como do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, conforme artigo 201, caput, da CF/88. Tal, outrossim, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.841/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTS. 29, 2º E 41, 3º, DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O valor do salário-de-benefício do art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, encontra seu limite no teto do salário-de-contribuição previsto no art. 29, 2º, do mesmo diploma. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 674.386/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 16/11/2009) Noutro giro, a carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido (fls. 11/14) demonstram que os salários-de-contribuição utilizados para a concessão do benefício não foram limitados pelo teto, o que afasta, inclusive, o recálculo do benefício nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94. Improcede, pois, o pleito formulado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 18). P.R.I.

0006180-52.2010.403.6114 - ADILIO DIAS BRAGA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 23/37. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 61/77), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 78/82. Réplica apresentada às fls. 86/92. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 28/07/1997 (fls. 23/24), com início de pagamento em 08/1997. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 09/1997, verifico que em 09/2007 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 27/08/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-38.2011.403.6114 - ZILO MATSUNAGA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZILO MATSUNAGA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 1998, época em que possuía 32 anos, 08 meses e 26 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A

controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO.

Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008070-26.2010.403.6114 (2002.61.14.001433-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-40.2002.403.6114 (2002.61.14.001433-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOAQUIM VICENTE DE SOUZA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOAQUIM VICENTE DE SOUZA, apontando excesso de execução. Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial. Juntou documentos de fls. 08/11. Manifestação do embargado de fl. 14. É o relatório. Fundamento e Decido. O embargado concordou com as alegações da autarquia previdenciária, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Por decorrência, acolho os cálculos elaborados pela autarquia federal, razão pela qual deverá a execução prosseguir no importe de R\$ 180.561,29 (cento e oitenta mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizados até 03/2010. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução e mérito do processo a teor do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos elaborados pelo INSS com a aplicação da superveniente redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, inserida pela lei n. 11.960/09, devendo a execução prosseguir no importe de R\$ 180.561,29 (cento e oitenta mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizados até 03/2010. Deixo de condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão de sua concordância. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 08/11 para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005947-60.2007.403.6114 (2007.61.14.005947-3) - HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S/A (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X INSS/FAZENDA (SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ser inexigível as contribuições previdenciárias, posto que a CDA encontra-se revestida de nulidade, e acrescida de excessivos consectários legais. Alega, ainda, ilegitimidade dos sócios para responder pelo débito e impossibilidade de penhora sobre bem de família. Infrutífera a tentativa de penhorar os bens indicados às fls. 87/88. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III, combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001877-63.2008.403.6114 (2008.61.14.001877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-47.2007.403.6114 (2007.61.14.008638-5)) TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA (SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0001001-06.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-61.2010.403.6114) MYAD COML/ E ATACADISTA LTDA (SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MYAD COMERCIAL E ATACADISTA LTDA. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos

principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005939-78.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILENE EGIDIO RODRIGUES IMP/ E EXP/ X ROSILENE EGIDIO RODRIGUES

Diante da manifestação de fls. 49, noticiando a composição amigável entre as partes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Defiro o desentranhamento das fls. 09/18. Providencie a Secretaria a sua substituição pelas cópias juntadas às fls. 51/61. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1504813-70.1997.403.6114 (97.1504813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X EMPACOR EMPRESA PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.14.005958-0 (fl. 83), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Incabível a fixação de verba honorária, uma vez que já foi arbitrada quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008300-78.2004.403.6114 (2004.61.14.008300-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS FIL 0022

Tendo em vista o cancelamento da inscrição noticiado às fls. 21/22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009479-71.2009.403.6114 (2009.61.14.009479-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO PEREIRA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 38/40, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009618-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009618-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VALDIRENE LIDIA DE MATOS MARINHO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 14, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.C.

0009639-96.2009.403.6114 (2009.61.14.009639-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ELAINE CRISTINA DAMASCENO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 15, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.C.

0002003-45.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE GOMES SANTOS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 36, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.C.

0002225-13.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA TEIXEIRA VASCONCELOS DE AZEVEDO DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 43, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando a renúncia do exequente à ciência da decisão, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007842-51.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DJAIR FRANCISCO X ANA PAULA DE QUEIROZ COSME

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DJAIR FRANCISCO e ANA PAULA DE QUEIROZ COSME, com pedido de liminar, requerendo a reintegração na posse por descumprimento das cláusulas contratuais, consubstanciado no não-pagamento de taxas do imóvel objeto do contrato. Juntou documentos de fls. 06/20. É o relatório. Decido. A CEF foi intimada a apresentar comprovante de notificação extrajudicial positiva em relação aos ocupantes do imóvel que ora pretende reintegrar. Decorrido o prazo legal, a autora deixou de cumprir a determinação judicial razão pela qual, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não estabilizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7328

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004560-88.1999.403.6114 (1999.61.14.004560-8) - NISSEYS TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NISSEYS TRANSPORTES LTDA

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003206-67.2000.403.0399 (2000.03.99.003206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506591-75.1997.403.6114 (97.1506591-0)) IRMAOS TODESCO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X IRMAOS TODESCO LTDA

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001731-66.2001.403.6114 (2001.61.14.001731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-12.2000.403.6114 (2000.61.14.006464-4)) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003170-15.2001.403.6114 (2001.61.14.003170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-53.2000.403.6114 (2000.61.14.006901-0)) CALINA B FUNICELLI MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X CALINA B FUNICELLI MODAS E CONFECÇÕES LTDA

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003718-40.2001.403.6114 (2001.61.14.003718-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503374-87.1998.403.6114 (98.1503374-3)) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003652-26.2002.403.6114 (2002.61.14.003652-9) - COML/ DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X COML/ DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,

parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001333-51.2003.403.6114 (2003.61.14.001333-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000499-5)) BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça.Dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça.Dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça.Dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005189-18.2006.403.6114 (2006.61.14.005189-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-44.2004.403.6114 (2004.61.14.005347-0)) ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP243072 - SUSANA DA SILVA GAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça.Dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça.Dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça.Dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500596-81.1997.403.6114 (97.1500596-9) - ANITA TEREZA DE OLIVEIRA X WALDEMIR OLIVEIRA X ADENICE OLIVEIRA X ZULMERINDA DE OLIVEIRA TAVARES X ANDRE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA X IRACI OLIVEIRA MARQUES X EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X PEDRO OLIVEIRA X GENI DA SILVA OLIVEIRA X EURIDES DE OLIVEIRA QUESSADA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X JEAN ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X HELIENE DE OLIVEIRA CARNEIRO X ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO X WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X GILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO X SANDRA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO FILHO X CLAUDIA OLIVEIRA DE ARAUJO X ABILIO ZACARIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X HELENA ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE ZACARIAS DOS SANTOS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X HELENO ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE SOUSA X MARA CRISTINA SANTOS DE SOUSA X SEBASTIAO ZACARIAS DOS SANTOS X FABIO SANTOS CARDOSO X FABIANA DOS SANTOS CARDOSO X ALCINO BATISTA DOS SANTOS X JOSE PAULO BARBOSA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO BARBOSA X PAULO CESAR BARBOSA X SANDRA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCILENE DA CRUZ BARBOSA X FRANCILEY DA CRUZ BARBOSA X ERALDO DE SOUZA DAVID X MARIA SANTANA DOS SANTOS X PEDRO GARCIA LOPES X PEDRO FIRMINO ALVES X SATIRO DA MATTA E SILVA - ESPOLIO X HERCILIA CHRISTINA DE FARIA SILVA X ANTONIO QUEJADA DOMINGUES X LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANITA TEREZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMIR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENICE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMERINDA DE OLIVEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X EURIDES DE OLIVEIRA QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIENE DE OLIVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABILIO ZACARIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO BARBOSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SATIRO DA MATTA E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se a parte autora a determinação de fl. 1108, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Intime-se.

0001742-61.2002.403.6114 (2002.61.14.001742-0) - DENIVAL GOMES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DENIVAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001877-73.2002.403.6114 (2002.61.14.001877-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) QUIRICO AMADOR X VICENTE LORENTI X VITORIO DO CARMO X WALDYR PATERLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X QUIRICO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE LORENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR PATERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. Às fls. 226/237 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. Às fls. 239 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de WANDA GALLO LORENTI, MIRIAM LORENTE RODRIGUES e FLAVIO LORENTI como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Vicente Lorenti - Espólio. Vistos. Tendo em vista a expedição de precatório em favor do falecido Vicente Lorenti à fl. 214, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando que o depósito seja colocado em conta à disposição do Juízo para levantamento, futuramente, mediante alvará (em favor dos herdeiros), nos termos do artigo 16 e 19 da Resolução nº 55 de 14.05.2009. Intime-se.

0003254-79.2002.403.6114 (2002.61.14.003254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) REINALDO ADAUTO MOREIRA X REINALDO DE PAULA X RICCARDO FRASSANI X ROBERTO ROGER(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RICCARDO FRASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ROGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO ADAUTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000666-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000666-9) - VALENTIM FRANGIOTTI(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004176-52.2004.403.6114 (2004.61.14.004176-5) - DULCINEA CIPRIANO ANTONIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DULCINEA CIPRIANO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo. Intime-se.

0004291-73.2004.403.6114 (2004.61.14.004291-5) - FRANCISCO FERREIRA DE MELO(Proc. CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007257-09.2004.403.6114 (2004.61.14.007257-9) - IRINEU EDUARDO MOSCARDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 89V/91, officie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 196, par. único do Código de Processo Civil. Advirto à advogada que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se. Intime-se.

0001680-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001680-9) - MARIA DE FATIMA FERREIRA ENCENHA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRENE ALVES DA SILVA

Vistos. Designo a data de 17 de Maio de 2011, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 91/92. Expeça-se carta precatória para intimação de Ivoneide Dantas Nicolau. Intime-se.

0002361-49.2006.403.6114 (2006.61.14.002361-9) - NOEMIA DE SENA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias. Int.

0006422-50.2006.403.6114 (2006.61.14.006422-1) - BENEDICTO GASPAR(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 87/88: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000128-45.2007.403.6114 (2007.61.14.000128-8) - SEVERINO CORDEIRO DE BRITO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Officie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do nome da advogada do Autor, fazendo constar o novo nome (Maria Cristina de Camargo Urso), conforme petição de fls. 288.

0000827-36.2007.403.6114 (2007.61.14.000827-1) - JOAO BATISTA DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 193: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001886-59.2007.403.6114 (2007.61.14.001886-0) - VANDERLEI MENDONCA DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002794-19.2007.403.6114 (2007.61.14.002794-0) - MARIA BEZERRA DE ARAUJO X LUIZ BEZERRA DE FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 115/116: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006131-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006131-5) - MARIA INES PEREIRA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 242/244: Verifico que houve a expedição das requisições de pequeno valor em 16/11/2010 (fls. 233/234) cujo pagamento deu-se em 22/12/2010 (fls. 236/237), portanto dentro do prazo legalmente previsto, sendo incabível a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do requisitório, conforme entendimento adotado pela 2ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 492779 - Rel Min. Gilmar Mendes apud AC - Apelação Cível 44297/9103006341-0, 09.03.2011, Décima Turma do E. Tribunal Regionql Federal da 3ª Região), razão pela qual indefiro o requerido pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença.

0007209-45.2007.403.6114 (2007.61.14.007209-0) - ANATAL NASCIMENTO SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000509-19.2008.403.6114 (2008.61.14.000509-2) - BARBARA BEDANI MACHADO X MAGDA BEDANI(SP264028 - ROGERIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LEVINA DE OLIVEIRA REPKER(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO)

Vistos. Arbitro os honorários advocatícios da Patrona da co-ré Maria Levina de Oliveira Repker, Dra. SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO - OAB/SP 125.357, em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezesseis centavos), consoante a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558/07, Tabela I, do Anexo I.Int.

0003410-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003410-9) - EVARISTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro - cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, consoante cálculo da contadoria. Int.

0003872-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003872-3) - SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA X ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA - ESPOLIO X NELSON FERREIRA DA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Apresente o autor Valmir cópia de seu RG e CPF, em cinco dias, após, diga o INSS sobre o pedido de habilitação apresentado, no prazo legal. Noticiada a nomeação de Sebastião Batista da Cunha como curador provisório de Nelson Ferreira da Cunha (fls. 170), necessária a intervenção do Ministério Público Federal. Anote-se na capa dos autos.

0006047-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006047-9) - DILZA OLIVEIRA DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X KEITY DA SILVA OLIVEIRA X JESSICA LEAL DE OLIVEIRA

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006946-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006946-0) - MARLENE DE FREITAS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o ofício precatório. Intime-se.

0002204-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002204-5) - MARIA SEDEMAC DE AQUINO(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias, na forma do artigo do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002231-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002231-8) - JOAO FARIAS DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 78/79, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Requistem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença. Int.

0002476-65.2009.403.6114 (2009.61.14.002476-5) - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial de fls. 202/209. Intimem-se.

0002727-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002727-4) - MARIA AUGUSTA ARANTES BERTI(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo baixa findo. Int.

0003404-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003404-7) - ANA LUCIA ALVES VERAS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o ofício de fls. 122. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003405-98.2009.403.6114 (2009.61.14.003405-9) - JAQUELANE DO NASCIMENTO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo baixa findo. Int.

0003505-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003505-2) - FRANCINALDO ARAUJO DOS SANTOS - MENOR X MARIA

EUNICE DE ARAUJO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINDA UVA DA SILVA SANTOS(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA)

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

0003985-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003985-9) - AUDILENE SILVA DE AZEVEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo baixa findo. Int.

0004068-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004068-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria. Int.

0004370-76.2009.403.6114 (2009.61.14.004370-0) - FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 172/186 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 193 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de Fernando Rodrigues de Oliveira, José Aparecido de Oliveira e Tadeu Rodrigues de Oliveira como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Francisco Miguel de Oliveira - Espólio. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias na forma do art. 730 CPC. Intime(m)-se.

0005276-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005276-1) - SONIA EVA SALLES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 162/165. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0005862-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005862-3) - MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Oficie-se o perito judicial para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 174/176, no prazo de dez dias.

0006251-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006251-1) - MARTA CARLOS DE SOUSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006337-59.2009.403.6114 (2009.61.14.006337-0) - CICERO MENEZES DE SANTANA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias, para que fiquem acostadas aos autos, devendo a parte autora retirá-los mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0006655-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006655-3) - CARLOS FERREIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório para reembolso do valor pago ao perito judicial, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 558/07 do CJF. Sem prejuízo, abra-se vista à parte para requer o que de direito, no prazo legal, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006790-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006790-9) - FRANCISCO CLAUDEMIR DE SOUZA DUARTE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório (fls. 117/120), em virtude de divergência no nome do Autor, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar FRANCISCO CLAUDEMIR DE SOUZA DUARTE, consoante documentos de fl. 14. Após, expeça-se novo ofício requisitório para reembolso do valor pago ao Sr. Perito Judicial.

0007047-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007047-7) - CICERO FRANCELINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Na concordância da parte, ou no silêncio, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0007359-55.2009.403.6114 (2009.61.14.007359-4) - ILZA RODRIGUES BENICIO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007409-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007409-4) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre as respostas aos quesitos judiciais de fls. 156.Int.

0007755-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007755-1) - LUIS ALVES DE SENA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redesigno a Perícia médica com o Perito Judicial, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a data de 19/04/2011, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora através de carta com aviso de recebimento, tendo em vista seu endereço não pertencer a esta Subseção Judiciária, devendo comparecer à perícia munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Intime-se.

0007908-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007908-0) - WILLIAMS JOSE DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vistas às partes, no prazo de cinco dias, sobre o quesito respondido pelo Sr. Perito às fls. 185/187. Intimem-se.

0008181-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008181-5) - MARIA FERREIRA DE LIMA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando o motivo de seu não comparecimento à perícia ortopédica, consoante declaração de fl. 142.Intime-se.

0009018-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009018-0) - MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vistas às partes, no prazo de cinco dias, sobre o quesito respondido pelo Sr. Perito à fl. 82. Intimem-se.

0009020-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009020-8) - FRANCISCO JOSUE TONON(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO JOSUE TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Às fls. 122/123 foram expedidos ofícios requisitórios, na modalidade Precatório, para pagamento de valor referente ao Autor e aos honorários advocatícios.Às fls. 120 o Autor requer o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, tendo em vista que trata-se de valor inferior à 60 salários mínimos e, portanto, deveria ser expedido ofícios requisitórios na modalidade RPV.Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, considera-se requisição de pequeno valor aquela cujo crédito for igual ou inferior a 60 sessenta salários mínimos. Nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da mesma Resolução, o valor dos honorários sucumbenciais deverão ser considerados parte integrante do valor devido ao Autor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Conforme Tabela de Verificação de Valores Limites RPV vigente à época da expedição do ofício requisitório (outubro/2010), o valor limite para RPV era de R\$ 30.441,90 (data da conta - novembro/2009) e o crédito do Autor era de R\$ 31.846,33 (novembro/2009), portanto superior a 60 salários mínimos.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 120, eis que os ofícios requisitórios foram expedidos corretamente às fls. 122/123, nos termos da Resolução 55, de 14 de maio de 2009 e em conformidade com a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se.

0009356-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009356-8) - EDNA OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0009385-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009385-4) - MARIA GOMES PEREIRA LEITE(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que compareça a esta Secretaria, no prazo de dez dias, para regularização da declaração de hipossuficiência à fl. 17, apondo sua assinatura.

0009395-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009395-7) - LUIZ FERREIRA ALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 211: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009559-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009559-0) - ISABEL LIMA FEITOSA DE BARROS(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 132/133: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009661-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009661-2) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 137. Intime-se.

0000077-29.2010.403.6114 (2010.61.14.000077-5) - LUCIA MARIA LOPES BALARDINI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 94/96. Intime-se.

0000113-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000113-5) - SHIGERU MIYATA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Diga a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 87/91. Int.

0000401-19.2010.403.6114 (2010.61.14.000401-0) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo baixa findo. Int.

0000516-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000516-5) - ALDA ALVES MACEDO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vistas às partes, no prazo de cinco dias, sobre o quesito respondido pelo Sr. Perito à fl. 142. Intimem-se.

0000576-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000576-1) - JOSEFA CELESTINA GUIMARAES IRMA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ HENRIQUE GUIMARAES CORREIA
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0000614-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000614-5) - MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Na concordância da parte, ou no silêncio, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0000773-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000773-3) - ANDREZA GRACIANA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intime-se o Sr. Perito para que esclareça se a parte autora pode ser reabilitada, bem como esclarecimento quanto à resposta nº 8 do Juízo, conforme requerido pelo INSS às fls. 90/91. Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

0000812-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000812-9) - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0000958-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000958-4) - JOSIAS FLORENCIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos esclarecimentos da Sra. Perita às fls. 84. Intime-se.

0001177-19.2010.403.6114 (2010.61.14.001177-3) - ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA E SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos. Fls. 83/84: Tendo em vista o valor requisitado: R\$ 33.121,62 (trinta e três mil, cento e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) - maio/2010, verifico que foi expedido corretamente através de Precatório, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites, que segue. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001835-43.2010.403.6114 - MILTON CUZINI(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 109/253: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002472-91.2010.403.6114 - SEBASTIAO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 188/236: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Intime-se.

0002596-74.2010.403.6114 - RAFAEL RODRIGUES SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Reitere-se o ofício de fl. 237, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

0002623-57.2010.403.6114 - MARIA MONTALVAO DE CARVALHO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vistas às partes, no prazo de cinco dias, do Laudo Social juntado às fls. 96/97. Intimem-se.

0002754-32.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO CALDARDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002755-17.2010.403.6114 - NILDA RAIMUNDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Desentranhe-se o o substabelecimento de fls. 77//78, conforme requerido. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

0003188-21.2010.403.6114 - LUCIANO SOARES DE SANTANA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Indeferida a concessão de tutela e deferido o benefício de justiça gratuita às fls. 46. Contestação às fls. 52/78. Laudo pericial às fls. 102/105. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 102/105 atesta que o autor apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10F29, com quadro de incapacidade total e temporário. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 23/03/2011. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intimem-se.

0003222-93.2010.403.6114 - LETICIA AZEVEDO DA SILVA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 09/05/2011, às 15:00 horas, no Juízo Deprecado (4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), para oitiva da testemunha. Intime-se.

0003345-91.2010.403.6114 - JOSE DA SILVA ALENCAR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 84: Intime-se o INSS a fim de apresentar cópia do processo administrativo, conforme requerido pela parte autora. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0003608-26.2010.403.6114 - VANESSA ELIAS ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 104/108 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado: INSS, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

0003684-50.2010.403.6114 - ANTONIO CELSO ASTOLPHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 89: Oficie-se conforme requerido pelo Autor. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

0003778-95.2010.403.6114 - EDILSON CRUZ SANTANA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 147 e verso), negando seguimento ao Agravo de Instrumento, cumpra a parte autora a determinação de fl. 114, parte final, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004125-31.2010.403.6114 - JOAO CARLOS CAPASSI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004431-97.2010.403.6114 - ELITA GONZAGA SANTOS DE OLIVEIRA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0004436-22.2010.403.6114 - ELIACI CARDOSO DE BRITO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado negativo de fls. 62, informe a parte autora se comparecerá à audiência designada independentemente de intimação, no prazo legal. Int.

0005012-15.2010.403.6114 - JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 105/155: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco, da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Intime-se.

0005026-96.2010.403.6114 - MARIA DO CARMO MONTEIRO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o andamento do feito, atendendo ao r. despacho de fls. 80, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, III c/c par. 1º do CPC.

0005033-88.2010.403.6114 - ISAAC MANOEL DE SOUSA NETO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 85/90: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Intime-se.

0005103-08.2010.403.6114 - ADEILDO BORBOREMA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 253: Oficie-se conforme requerido. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

0005127-36.2010.403.6114 - DAVANICE MENDES MONTEIRO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o andamento do feito, atendendo ao r. despacho de fls. 72, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, III c/c par. 1º do CPC.

0005392-38.2010.403.6114 - CIBELE APARECIDA PIMENTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Sem prejuízo, recolha a parte autora, no prazo de dez dias, as custas relativas aos honorários periciais, no valor de R\$ 234,80, tendo em vista não ser beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0005393-23.2010.403.6114 - MARIA DE FREITAS PEDROSA LIMA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concessão da aposentadoria na esfera administrativa (fls. 59/61), reconsidero em parte a decisão de fls. 54 para apresentar o quesito judicial que deverá ser respondido pela sra perita: Qual a data de início da incapacidade apresentada pela parte autora? Intimem-se.

0005537-94.2010.403.6114 - GLORIA MARIA GARCIA ANDRADE(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005561-25.2010.403.6114 - FRANCISCO HORTENCIO DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Int.

0005640-04.2010.403.6114 - PIO TEIXEIRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005696-37.2010.403.6114 - PAULO DOMINGOS DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005739-71.2010.403.6114 - RYCHARD RYCHARLISON FERREIRA DE BARROS X JOYCE JOSIMARA FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30/05/2011, às 15:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0005858-32.2010.403.6114 - LUCIANA ALVES DA SILVA SOUSA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005861-84.2010.403.6114 - ELPIDIO FERREIRA DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 178/179. Int.

0005863-54.2010.403.6114 - ADRIEL GARCIA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 61. Nomeio, em substituição, como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30/05/2011, às 14:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento, a fim de que compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Mantenho os quesitos de fls. 61, a serem respondidos pela Sra. Perita. Intime-se.

0005892-07.2010.403.6114 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ACEITO A CONCLUSAO SUPRA A E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. APRESENTE O INSS, NO PRAZO DE 15 DIAS, CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NB 149.398.595-4. INTIMEM-SE.

0005969-16.2010.403.6114 - AMANDA ROCHA SILVA - MONOR IMPUBERE X JOHNY ROCHA SILVA -

MENOR IMPUBERE X YULIAN ROCHA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X DOMINGOS DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls.56/70: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, da cópia do processo administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0006123-34.2010.403.6114 - ZENAIDE BELO DA SILVA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006150-17.2010.403.6114 - TERESINHA INACIA DUARTE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se com urgência, a determinação de fl. 60, expedindo-se ofício para elaboração do laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, devendo responder aos quesitos ali formulados.Intime-se.

0006215-12.2010.403.6114 - VARDELINA DA SILVA FARIA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006226-41.2010.403.6114 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados aos autos (fls. 95/123.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006339-92.2010.403.6114 - LUZIA CECILIA DE JESUS AFONSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas às fls. 87 comparecerão à audiência a ser designada, independentemente de intimação. Caso negativo, forneça a parte autora o endereço de cada testemunha arrolada. Intime-se.

0006583-21.2010.403.6114 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Diga a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 107/104.Int.

0006857-82.2010.403.6114 - MARIA TRAJANO SOARES DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fl. 176: indefiro - resposta as fls. 58 dos autos.2.Esclareça quem é o requerido a ter romado o depoimento pessoal.Expeçam-se as precatórias. Advirto o autor que se as testemunhas depuserem sobre os mesmos fatos, os depoimentos serão desentranhados dos autos.Int.

0007274-35.2010.403.6114 - LUCINEIA ARAUJO AZEVEDO SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007494-33.2010.403.6114 - SERGIO DOS SANTOS CANDIDO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007708-24.2010.403.6114 - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Enviem os exames de fls. 50/54 à Sra. Perita, a fim de que possa concluir seu laudo pericial.

0007717-83.2010.403.6114 - ROSANGELA DE ANDRADE MORAES CALDEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007857-20.2010.403.6114 - APALMIRA APARECIDA BAGGIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE

FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o Requerente os documentos relacionaldos às fls. 361, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007938-66.2010.403.6114 - CATARINO FRANCISCO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008017-45.2010.403.6114 - ANA MARIA RIBEIRO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

0008128-29.2010.403.6114 - JOANA COUTINHO DE LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0008135-21.2010.403.6114 - LORIVAL PEDRO DOS SANTOS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho a petição de fls. 62/67. Providencie a Secretaria a baixa da certidão de fls. 59. Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0008356-04.2010.403.6114 - SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA BERTOLINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008764-92.2010.403.6114 - ODALIA MARIA DA ROCHA NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o relatório informativo da Assistente Social da Prefeitura de S.B.Campo à fl. 69, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008948-48.2010.403.6114 - ADELINO GONCALVES DA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008957-10.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009001-29.2010.403.6114 - SERGIO HIGINO RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Custas recolhidas às fls. 38.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000110-82.2011.403.6114 - OZIAS MARIANO DE ARAUJO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado negativo de fls. 121, manifeste-se a parte autora, informando se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, em cinco dias.Int.

0000114-22.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Abra-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal.Int.

0000123-81.2011.403.6114 - GERALDO EDUARDO CARDOSO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000508-29.2011.403.6114 - ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos de fls. 122 apresentados pelo INSS às fls. 122.ºo Intime-se.

0000692-82.2011.403.6114 - LUCINEIA CRISTINA DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao DATAPREV, verifico que a filha do de cujus, Juliana Gomes de Oliveira, teve o benefício de pensão por morte cessada em 25/01/2011, sendo desnecessária sua citação para integrar o pólo passivo da presente demanda. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Int.

0000886-82.2011.403.6114 - ARMANDO JORGE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 63/64. Intime-se.

0000913-65.2011.403.6114 - WILSON DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, conforme a Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo legal.Int.

0001028-86.2011.403.6114 - MARIO BAPTISTA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, negando seguimento, cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a determinação de fl 40, parte final.Intime-se.

0001069-53.2011.403.6114 - FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001087-74.2011.403.6114 - MARIANA LIMA DUARTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a determinação de fl. 55 verso, item II. Defiro os Assistentes Técnicos indicados pelo INSS à fl. 86. Quanto aos quesitos apresentados pelo INSS, os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 55/56).Intime-se.

0001127-56.2011.403.6114 - EMA ARAUJO ROCHA(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001180-37.2011.403.6114 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA X VALDETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o Assistente Técnico indicado pelo INSS, bem como os quesitos apresentados às fls. 75/76. Intime-se.

0001181-22.2011.403.6114 - ARLINDO EZIPATO(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte a autora a representação processual, juntando instrumento de mandato, em cinco dias.

0001229-78.2011.403.6114 - MARIA RODRIGUES MENDES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o Assistente Técnico indicado pelo INSS, bem como os quesitos apresentados às fls. 56/57. Intime-se.

0001304-20.2011.403.6114 - EDERVAL FERNANDEZ(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos de fls. 80 apresentados pelo INSS.Intime-se.

0001328-48.2011.403.6114 - SUELI GRACIANO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a determinação de fl. 40 verso, item II. Defiro os Assistentes Técnicos indicados pelo INSS à fl. 62. Quanto aos quesitos apresentados pelo INSS, os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados

pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 40/41).Intime-se.

0001354-46.2011.403.6114 - MATHEUS CORREA DE SOUZA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 31.Intime-se.

0001405-57.2011.403.6114 - LUZINETE GUEDES DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Verifico que o documento de fls. 45 não é hábil a comprovar a residência da autora. Assim, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido comprovante de endereço.Por conseguinte, com vistas à celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e a Dra. a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 06 de Abril de 2011, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, e 30 de Junho de 2011, às 17:45 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001412-49.2011.403.6114 - ANTONIO ROQUE DO NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a determinação de fl. 83. Defiro os Assistentes Técnicos indicados pelo INSS às fls. 78/93.

Quanto aos quesitos apresentados pelo INSS, os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 70/71).

0001413-34.2011.403.6114 - AMANDA ROMANA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a determinação de fl. 69. Defiro os Assistentes Técnicos indicados pelo INSS às fls. 55/56.

Quanto aos quesitos apresentados pelo INSS, os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo

Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 70/71).

0001417-71.2011.403.6114 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a determinação de fl. 22, item 8. Defiro os Assistentes Técnicos indicado pelo INSS à fl. 37. Quanto aos quesitos apresentados pelo INSS, os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 22/23).Intime-se.

0001427-18.2011.403.6114 - NARCISO RODRIGUES AMORIM X ANA LUIZ BATISTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a determinação de fl. 33 verso, item II. Defiro os Assistentes Técnicos indicados pelo INSS à fl. 53. Quanto aos quesitos apresentados pelo INSS, os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 33/34).Intime-se.

0001485-21.2011.403.6114 - JOSE CANDIDO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o Assitente Técnico indicado pelo INSS, bem como os quesitos apresentados às fls. 45. Intime-se.

0001495-65.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a determinação de fl. 41, item 8. Defiro os Assistentes Técnicos indicados pelo INSS à fl. 50. Quanto aos quesitos apresentados pelo INSS, os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 41/42).Intime-se.

0001496-50.2011.403.6114 - JOSE FULORINTINO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o Assitente Técnico indicado pelo INSS, bem como os quesitos apresentados às fls. 52. Intime-se.

0001511-19.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 54.Intime-se.

0001547-61.2011.403.6114 - NEUZA FERNANDES GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a determinação de fl. 42 verso, item II. Defiro os Assistentes Técnicos indicados pelo INSS à fl. 60. Quanto aos quesitos apresentados pelo INSS, os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 42/43).Intime-se.

0001570-07.2011.403.6114 - MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o Assitente Técnico indicado pelo INSS, bem como os quesitos apresentados às fls. 98/99. Intime-se.

0001642-91.2011.403.6114 - MAGNOLIA ALVES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a determinação de fl. 26 verso, item II. Defiro os Assistentes Técnicos indicados pelo INSS à fl. 43. Quanto aos quesitos apresentados pelo INSS, os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 26/27).Intime(m)-se.

0001648-98.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a determinação de fl. 71 verso, item II. Defiro os Assistentes Técnicos indicados pelo INSS à fl. 89. Quanto aos quesitos apresentados pelo INSS, os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 71/72).Intime-se.

0001723-40.2011.403.6114 - EVANDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP306824 - JOELMA ELIAS DOS SANTOS E SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a determinação de fl. 43 verso, item II. Defiro os Assistentes Técnicos indicados pelo INSS à fl. 51. Quanto aos quesitos apresentados pelo INSS, os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 43/44).Intime(m)-se.

0001735-54.2011.403.6114 - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a determinação de fl. 99 verso, item II. Defiro os Assistentes Técnicos indicados pelo INSS à fl. 112. Quanto aos quesitos apresentados pelo INSS, os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 99/100).Intime-se.

0001754-60.2011.403.6114 - FRANCISCO BARBOSA FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial para comum e o cômputo do período rural.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0001755-45.2011.403.6114 - LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

0001756-30.2011.403.6114 - NEUZA HELENA PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o valor mensal do benefício recebido, indefiro a Justiça Gratuita. Recolham-se as custas em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.Int.

0001757-15.2011.403.6114 - IVONI SUELI VIEIRA DE ARAUJO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o valor mensal do benefício recebido, indefiro a Justiça Gratuita. Recolham-se as custas em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.Int.

0001773-66.2011.403.6114 - JOSUE HONORIO DE VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

0001776-21.2011.403.6114 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

0001779-73.2011.403.6114 - IRACEMA INACIA CRISPIM MATEUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em laudo social que comprove a alegada impossibilidade de ter a requerente sua subsistência provida por sua família.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, de modo que o Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios.Faculto às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios

domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0001785-80.2011.403.6114 - JONES GOMES PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições e o cômputo do período trabalhado como rurícola e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0001786-65.2011.403.6114 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando ao INSS a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora, bem como os quesitos formulados as fls. 10/11. Designo o dia 19/04/2011 às 17:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais

questos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001792-72.2011.403.6114 - JOSEFA DAMIANA DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001794-42.2011.403.6114 - JOAQUIM DE DEUS CARVALHO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001796-12.2011.403.6114 - JOANESIO CANDIDO RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o valor mensal recebido a título de benefício previdenciário, indefiro a justiça gratuita.Recolham-se as custas em dez dias, sob pena de extinção da ação.

0001806-56.2011.403.6114 - LILIAN BARREIROS PARREIRA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Maio de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001811-78.2011.403.6114 - GILMAR AVELINO PIRES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001820-40.2011.403.6114 - ARLINDO BARBOSA DE ALMEIDA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Maio de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001905-26.2011.403.6114 - DONIZETE DOMINGO TORRES DO PRADO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 19 de Abril de 2011, às 17:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais

pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001908-78.2011.403.6114 - VALTER CHAPARRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o valor mensal recebido a título de benefício previdenciário, indefiro a justiça gratuita. Recolham-se as custas em dez dias, sob pena de extinção da ação.

0002039-53.2011.403.6114 - ELZA KIMIE TSUTSUI BAPTISTINI(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Analisando o extrato da DATAPREV que segue, restou absolutamente comprovado que a autora possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.426,54 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais). Assim, constato que tem ela condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002040-38.2011.403.6114 - RITA BEZERRA UENO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Analisando o extrato da DATAPREV que segue, restou absolutamente comprovado que a autora possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.426,54 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais). Assim, constato que tem ela condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002074-13.2011.403.6114 - SARA CRISTINA GOMES DE SOUZA X RYAN SOUZA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA BEATRIZ SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. Requer a suspensão da exigibilidade de valores apurados

administrativamente, decorrentes de revisão que acarretou na redução da RMI do benefício recebido. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0002075-95.2011.403.6114 - MARIA DA SILVA PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Abril de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002076-80.2011.403.6114 - LEONAN PAZ DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0002077-65.2011.403.6114 - ENIO VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições e a revisão de aposentadoria por tempo de

contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Ademais, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0002082-87.2011.403.6114 - FERNANDO PAULO MARIANO (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário, em razão de erro na contagem do tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Ademais, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0002084-57.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES GOMES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 30/05/2011 às 15:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0002086-27.2011.403.6114 - SOLANGE PEREIRA CONSONI (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro

Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 19/04/2011 às 18:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002094-04.2011.403.6114 - SEBASTIAO MARQUES X PAULO ZUCA X MARIA DE LOURDES SOUZA X HILDA DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA COSTA X NEUSA DOS SANTOS VERNI X ERMELINDA BINATTI X MARTIN LEH X FRANCISCO MINELLI (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Intime-se a parte autora a fim de que forneça, no prazo de cinco dias, o nº do CPF de Maria de Lourdes Souza. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Após, ainda, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme os valores constantes dos cálculos da Contadoria do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002111-40.2011.403.6114 - DAVID PINHO DA EIRA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002123-54.2011.403.6114 - MARCIA CRISTINA CLEMENTE (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Julho de 2011, às 11:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10

dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1500690-29.1997.403.6114 (97.1500690-6) - ANTENOR DE OLIVEIRA NEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 291/297 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 298 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de DALVA TOBAL NEVES como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Antenor de Oliveira Neves - Espólio. Após, expeça-se o precatório complementar. Intime(m)-se.

CARTA DE SENTENÇA

1513168-69.1997.403.6114 (97.1513168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513167-84.1997.403.6114 (97.1513167-0)) JOSE PEREIRA(SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Levando-se em consideração a r. sentença proferida nos embargos à execução n. 981504908-9, trasladada para os presentes, informe o INSS os dados necessários à expedição de ofício de conversão em renda da quantia depositada as fls. 66 (informe de fls. 91). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006661-83.2008.403.6114 (2008.61.14.006661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004235-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos. Intime-se o advogado Alexandre Sabariego Alves do depósito de fl. 88, liberado em seu favor, relativo à verba sucumbencial, a fim de que levante no prazo de cinco dias.

0002558-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-80.2006.403.6114 (2006.61.14.002637-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Requeira o advogado o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, de fls. 61, verso. Int.

0007731-67.2010.403.6114 (2008.61.14.002702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002702-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

EDNA APARECIDA DE CASTRO(SP080263 - JORGE VITTORINI)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008574-32.2010.403.6114 (2008.61.14.006869-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006869-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACQUELINE IGNACIO COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes osbre o informe da contadoria.Int.

0001798-79.2011.403.6114 (2008.61.14.005147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005147-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002095-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-04.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MARQUES X PAULO ZUCA X MARIA DE LOURDES SOUZA X HILDA DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA COSTA X NEUSA DOS SANTOS VERNI X ERMELINDA BINATTI X MARTIN LEH X FRANCISCO MINELLI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.prazo legal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002261-21.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-83.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO DE CASTRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) PA 0,10 Recebo a presente Impugnação de Assistência Judiciária.Dê-se vista ao(a)(s) Impugnado para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001406-28.2000.403.6114 (2000.61.14.001406-9) - PEDRO DONIZETE BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO) X PEDRO DONIZETE BASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005582-50.2000.403.6114 (2000.61.14.005582-5) - PEDRO JOSE SANTIL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PEDRO JOSE SANTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.Após, expeça-se ofício precatório.Intime-se.

0005651-72.2006.403.6114 (2006.61.14.005651-0) - BENEDITO DONIZETI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DONIZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o sobrestamento do feito por vinte dias, a fim de que a parte autora providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, a fim de ser expedido ofício requisitório em seu favor, bem como de seu advogado, relativo à verba sucumbencial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da parte interessada.Intime-se.

0000286-03.2007.403.6114 (2007.61.14.000286-4) - JOSE LOPES PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 279/280: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0002370-74.2007.403.6114 (2007.61.14.002370-3) - IZAURA FERES TAVARES LARA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI

RIBEIRO DE MORAES) X IZAURA FERES TAVARES LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 144/145: Intime-se a parte autora a apresentar declaração de próprio punho atestando a inexistência de outros dependentes, conforme requerido pelo INSS. Intime-se.

0002162-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002162-0) - MARIA CLAUDIA GOMES VILAR(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDIA GOMES VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de fl. 168 e a petição de fl. 170, providencie a Autora a regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal (fazendo constar seu nome de casada: Maria Claudia Gomes Vilar), comprovando-se nos presentes autos, de molde a possibilitar a expedição de ofício requisitório sem seu favor. Intime(m)-se.

0002741-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002741-5) - CLAUDIO DA ROCHA MELO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO DA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 215/216: Resta prejudicado o requerimento do Autor, eis que o INSS já se manifestou às fls. 217. Cumpra-se a determinação de fl. 207, expedindo-se o ofício precatório. Intime-se.

0005893-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005893-0) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0006378-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006378-0) - MARCONDES PEREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCONDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 250/254, a fim de ser recebida como Embargos à Execução.

0003484-77.2009.403.6114 (2009.61.14.003484-9) - TAUANE ALVES DE SOUZA DA SILVA X IGRACILDA ALVES DE SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAUANE ALVES DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0006793-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006793-4) - GILBERTO DE SOUZA SOARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1506069-48.1997.403.6114 (97.1506069-2) - LUISA DE ANTONIO SMERDEL X MARCIA DE ANTONIO SMERDEL X MARCELO DE ANTONIO SMERDEL X MARCOS DE ANTONIO SMEDEL X MOACIR DE ANTONIO SMERDEL(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUISA DE ANTONIO SMERDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se pessoalmente os autores para que promovam o andamento do feito (fls. 135/138), atendendo ao r. despacho de fls. 211, em cinco dias, diante da existência de valores a serem executados (fls. 202/204).

0002091-69.1999.403.6114 (1999.61.14.002091-0) - GERALDO ANTUNES COELHO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE E Proc. JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X GERALDO ANTUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Ciência ao autor dos extratos de pagamento ora juntados aos autos. Int.

0001874-21.2002.403.6114 (2002.61.14.001874-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) LUIZ MAZZEI X LUIZ PEDRO LEIVA X OTAVIO LUIZ DE SOUZA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

0002675-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002675-5) - VALDIR VANSAN - ESPOLIO X ROSA MARIA FILETO VANSAN(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDIR VANSAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001400-40.2008.403.6114 (2008.61.14.001400-7) - BENEDITO DONIZETE TORRES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DONIZETE TORRES
Vistos. Oficie-se ao BACEN para transferência dos valores bloqueados. Após, expeça-se ofício para conversão em renda. Sem prejuízo, oficie-se ao Detran e à Receita Federal, conforme requerido à fl. 173.

0001955-57.2008.403.6114 (2008.61.14.001955-8) - BRAZ JORGE DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAZ JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002389-46.2008.403.6114 (2008.61.14.002389-6) - LAISE FARINA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAISE FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006720-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006720-6) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0011881-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011881-0) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 249/255 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 257 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de LOURDES MARANGONI ALVES como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar João Francisco de Oliveira - Espólio. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0000881-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000881-4) - CRISTIAN ALEX JERUSEVIUS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIAN ALEX JERUSEVIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIAN ALEX JERUSEVIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0002699-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002699-3) - CARMEN CERIGATO LUZZIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN CERIGATO LUZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004252-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004252-4) - ALMIR LAIN PUPO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR LAIN PUPO
Vistos. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação. Int.

0004856-27.2010.403.6114 - ADHEMAR DE SOUZA ALENCAR X JORGE POSSATO X VANILDO MEIRA DE AMORIM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR DE SOUZA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDO MEIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 205: Abra-se vistas às partes, no prazo de cinco dias, da informação da Contadoria às fls. 205. Intime-se.

Expediente Nº 7350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-20.2000.403.6114 (2000.61.14.000249-3) - FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA(SP057931 - DIONISIO GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)
Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação, consistente na revisão de benefício previdenciário.Consoante decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2001.61.14.002249-6, não há diferenças a serem apuradas.Dessa forma, considerando a inexistência de valores a serem objeto de execução de sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0009524-85.2003.403.6114 (2003.61.14.009524-1) - BARUL STEFAN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BARUL STEFAN X UNIAO FEDERAL

VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 187 e 189). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0004231-03.2004.403.6114 (2004.61.14.004231-9) - UCLA UNIDADE CLINICA DE AUDIOLOGIA S/C LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 163/167, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003720-34.2006.403.6114 (2006.61.14.003720-5) - JAIME VARGAS CASTILHO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Proposto acordo e aceito pelo autor, foi devidamente homologado e objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 503). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0007948-81.2008.403.6114 (2008.61.14.007948-8) - ELIZAR DORGAM PEDRO - ESPOLIO X SARA MARINA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial.As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva.A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545)A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas.Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária

ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Sobre a matéria citem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432) Cite-se trecho do voto do relator, Min. Aldir Passarinho Junior, no acórdão retro citado: Despicienda a invocação dos agravantes de que os períodos aquisitivos dos quais resultariam as pretensas diferenças de atualização monetária, iniciaram-se em 20 de maio a 20 de junho de 1987 e em 20 de dezembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, pois os pedidos são para aplicação do IPC de junho de 1987 (conforme fl. 10) e do IPC de janeiro de 1989 (fl. 11 - 42,72%), respectivamente. No primeiro caso, ao IPC de 26,06% apurado em junho de 1987, como já declinado no despacho agravado, só as cadernetas de poupança abertas ou renovadas de 1º a 15 daquele mês teriam direito à correção monetária que se fez a partir de 1º de julho de 1987. Na segunda hipótese, o IPC de 42,72% apurado em janeiro de 1989, foi aplicado, a partir de 1º de fevereiro, aos correntistas que abriram ou renovaram suas contas também na primeira quinzena de janeiro. Ademais, ressalte-se que a inicial não cita tais datas como geradoras das diferenças almejadas. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao

creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real é índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, é o autor carecedor do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento à todos poupadores. Por conseguinte, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos: variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). No caso concreto, analisando os extratos juntados aos autos, de rigor concluir que a conta n. 11013-0 tem aniversário na segunda quinzena do mês, a conta 10.293-6 encerrou-se antes de janeiro de 1989 e a conta 21442-4 foi aberta somente em 05/04/90. Isso significa dizer que a autora não tem direito a qualquer diferença. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na conta de poupança n. 500-0, 10995-7 e 10606-0. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2) - IRISMAM FERREIRA GOMES (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante do evidente erro material ocorrido, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 98 para fazer constar: REQUERENTE: IRISMAM FERREIRA GOMES. P. R. I. Sentença tipo M

0003686-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003686-0) - LIGIA MENEZES COMINO (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 73/100. Laudos dos peritos judiciais juntados às fls. 124/128 e 139/142. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 146/147), contra-proposta apresentada pelo autor às fls. 151/153, com a qual o INSS concordou expressamente (fls. 156 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta/contra-proposta apresentadas às fls. 146/147 e 139/142 dos autos, consistente na concessão de auxílio-doença, desde 23/11/2008; e no pagamento de 90% (noventa por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação na via administrativa, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios à base de 10%. Posto isto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** e **EXTINGO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Oficie-se ao INSS para implantação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004487-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004487-9) - MARIA CAMPOS DOS SANTOS (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 16/12/08 a 10/04/09. Continua incapacitada para a atividade laboral em virtude de patologias ortopédicas. Requer o restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 81/84. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/06/2009 e a perícia foi realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia de coluna lombar, distúrbio pulmonar crônico - dispnéia e insuficiência cardíaca congestiva, males que lhe acarretam a incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade (fl. 83 verso, quesito 5). A data do início da incapacidade é de dois anos atrás, ou seja, outubro de 2008. Como o pedido da parte é específico para o restabelecimento de auxílio-doença e o pedido deve ser interpretado restritivamente, não é possível conceder aposentadoria por invalidez, mas somente o auxílio-doença, sob pena de violação do artigo 128 do CPC. Deferido o benefício com exigências mais brandas, caberá ao INSS, na esfera administrativa, avaliar se é caso da conversão em aposentadoria por invalidez imediatamente ou não. Oficie-se para a implantação do auxílio-doença, com DIB em 11/04/09, no prazo de 30 dias, decisão tomada em sede de antecipação de tutela. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer auxílio-doença à autora, com DIB em 11/04/09 e a mantê-lo até eventual conversão em aposentadoria por invalidez. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de

correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004861-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004861-7) - ROGERIO PAVES BASTOS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 13/03/03 a 19/05/09. Continua incapacitada para a atividade laboral por ser portadora de esquizofrenia. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 56. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 95/98 e complementado às fls. 219/223.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/06/09 e a perícia foi realizada em outubro de 2009. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresentou, no passado, quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, síndrome de dependência, CID10, F10.2. No entanto, conforme observou detalhadamente a perita médica,, o diagnóstico é de alcoolismo e comportamento histriônico, sem implicação na capacidade laboral, não lhe acarretando qualquer tipo de incapacidade. Revogo a antecipação de tutela, oficie-se. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL.INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006552-35.2009.403.6114 (2009.61.14.006552-4) - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 25/05/06 a 17/12/08. Continua incapacitada para a atividade laboral por ser portadora de moléstias ortopédicas. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 169. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls.250/254.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/08/09 e a perícia foi realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de neuroma de morton e patologia de Haglund no pé direito, sem nexo de causalidade com acidente de trabalho anterior (fl. 253). As moléstias causam diminuição parcial da capacidade laborativa, uma vez que desaconselhável a realização de atividades que demandem períodos prolongados de ortostase ou que exijam que a autora percorra grandes distâncias a pé (resposta ao quesito 7 de fl. 252 verso). A conclusão do perito no sentido de que a incapacidade é parcial e temporária, se faz em razão de que, se submetida a cirurgia, deverá permanecer por 3 meses em convalescência ou haver a reabilitação para o exercício de atividade laboral diversa. O início da incapacidade foi assinalado há quatro anos. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença, até efetiva reabilitação ou submissão a tratamento cirúrgico. Concedo a antecipação de tutela. Oficie-se para implantação do benefício em trinta dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 18/12/08 e a mantê-lo até efetiva reabilitação para outra atividade laboral ou até tratamento cirúrgico, sob reavaliação periódica, na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o

reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008961-81.2009.403.6114 (2009.61.14.008961-9) - JOAQUIM ALCANTARA NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença nos períodos de 28/04/00 a 31/12/07 e 05/05/08 a 25/08/08. Encontra-se acometida de males ortopédicos e incapacitada para o trabalho. Requer a concessão de um dos benefícios mencionados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 139/142.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/11/09 e a perícia realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de osteoartrose leve de joelho esquerdo, por seqüela de fratura de planalto tibial esquerdo, patologia que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 140 verso). Destarte, não faz jus o requerente a qualquer dos benefícios requeridos. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008978-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008978-4) - JAMIL CHAHINE(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009392-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009392-1) - MANOEL RODRIGUES NETO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 47/55. Laudo do perito judicial juntado às fls. 72/80. Concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez ao requerente (fls. 81). Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 96/100), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 105/106).É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 96/100 dos autos, consistente na concessão de aposentadoria por invalidez (NB 32/543596501-9), desde 13/08/2009; e no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até o dia anterior à implantação da aposentadoria por invalidez na via administrativa (11/10/2010), com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios à base de 10%, no valor total de R\$ 32.203,83 (trinta e dois mil, duzentos e três reais e oitenta e três centavos), valor atualizado em novembro/2010. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. A parte autora arcará com os honorários advocatícios de seu próprio patrono. Expeça-se ofício requisitório da quantia de R\$ 32.203,83 (trinta e dois mil,

duzentos e três reais e oitenta e três centavos), valor atualizado em novembro/2010.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0009717-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009717-3) - LAERCIO COSTA RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 22/02/07 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 118 a 121.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/12/09 e a perícia realizada em outubro de 2010. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 5195999399, de 17/02/07 a 09/11/10 (informe anexo). Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de tendinopatia crônica do ombro direito, tratado cirurgicamente, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade, reforçado pelo fato de ter sido cessado o benefício na esfera administrativa em 9 de outubro de 2010. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009789-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009789-6) - VALDEMAR GOMES DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que encontra-se acometida de males ortopédicos e incapacitada para o trabalho. Requer a concessão de um dos benefícios mencionados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 142/146.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/12/09 e a perícia realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna lombar e hipertensão arterial sistêmica, sem repercussão significativa no sistema cardiovascular. Ambas as patologias não são incapacitantes, no caso do querente (fl. 144). Destarte, não faz jus o requerente a qualquer dos benefícios requeridos. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A

prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009833-96.2009.403.6114 (2009.61.14.009833-5) - RUBENS LINS DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.RUBENS LINS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese que é aposentado desde dezembro de 1997. Propôs ação trabalhista em 1999 em face último empregador e, vencedor, requer a inclusão das verbas concedidas nos salários-de-contribuição.A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/15).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 24.Contestação do INSS, às fls. 28/48, alegando falta de interesse de agir, decadência e, no mais, a improcedência da ação. Réplica às fls. 56/58.Documentos da reclamatória trabalhista juntados às fls. 73/117, dos quais teve vista o INSS (fl. 119vº).É o relatório.DECIDO.A matéria é exclusivamente de direito; passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O acesso ao Poder Judiciário é universal e não está condicionado, no caso de revisão de benefício previdenciário, à instauração do procedimento administrativo.Rejeito a preliminar de decadência, pois posterior à concessão do benefício. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.No mérito propriamente dito, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito.Pelo que se observa dos autos, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 2304/99 contra a Auto Viação ABC Ltda., perante a 2ª Vara do Trabalho em SB do Campo, tendo sido admitido em 01/09/1991 e demitido em 12/08/1999. A sentença de fls. 85/89 julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo a prescrição em relação a direitos anteriores a 21/09/1994, e o acórdão de fls. 103/105 deu provimento ao recurso do autor para incluir na condenação o tempo resultante do intervalo suprimido, a fim incluir pagamento de adicional previsto em norma coletiva. Na fase de execução, foi homologado o acordo entre as partes e o INSS teve vista dos autos, com recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 116).Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e implica aumento do salário considerado para fins de apuração do salário-de-contribuição, faz jus o autor à revisão de seu benefício, desde a concessão, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo. Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei)Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei)Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei)Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Por isso, o segurado que tiver alterados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. No caso em tela, requerida a revisão e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, a partir da data do requerimento, respeitando-se a prescrição quinquenal.Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). POSSIBILIDADE.- Assiste ao Autor o direito à revisão do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das parcelas atrasadas, em razão de que foi reconhecido, em data que antecedeu a concessão da aposentadoria, o reenquadramento do Apelado na tabela salarial da CODEBA e a inclusão de adicional de risco, com reflexo no cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes dos Tribunais Regionais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-5ª REGIAO, AC 200185000059064 UF: SE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 14/12/2006DJ - Data::20/09/2007 Desembargador Federal Geraldo Apoliano)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC.É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclusatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições.(TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal.2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário.(TRF- 4ª Região -AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564)Devo consignar que o acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da presente decisão respeitará o limite máximo imposto pela lei, devendo ser desprezado, no ato de revisão, eventual valor excedente. Observo, também, que o novo salário-de-contribuição deverá substituir o anterior - e não acrescentá-lo - nas hipóteses em que a contribuição previdenciária anterior tenha sido vertida pelo segurado na qualidade de contribuinte individual.Por fim, ressalto que a nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do ajuizamento da ação (18/12/2009), em cumprimento ao artigo 37 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor não demonstrou ter formulado pedido de revisão administrativa. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar-lhe retroativamente à data da propositura desta ação as diferenças decorrentes da consideração dos salários-de-contribuição acrescidos dos valores aferidos nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 2304/99, cuja cópia integral deve ser apresentada para oportuna liquidação do julgado. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa.Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0000932-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000932-8) - APARECIDO CHICONATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença em 31/12/08 com previsão de cessação em 23/03/10. Continua incapacitada para a atividade laboral em virtude de patologias ortopédicas. Requer a continuidade do benefício ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/77.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/02/10 e a perícia foi realizada em outubro de 2010. O benefício do autor tem previsão de cessação em 28/10/11(informe anexo), ou seja, ainda continua sendo mantido.

Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna cervical e osteoartrose dos quadris, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fl. 76). O início da incapacidade definitiva foi estipulado há seis meses (fl. 76 verso), sem possibilidade de reabilitação. Destarte, faz jus à parte autora somente à aposentadoria por invalidez desde abril de 2010, ou seja, coincidentemente com a data da citação (fl. 49 verso). Oficie-se para a implantação da aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/04/10, no prazo de 30 dias, decisão tomada em sede de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/04/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a qualquer título, serão acrescidas de correção monetária, a contar de cada vencimento, conforme a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002698-96.2010.403.6114 - JOAO LOPES GALVAO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 16/08/96. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo

próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0003660-22.2010.403.6114 - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIA DULCE FURTADO PEREIRA(SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL
CARLOS ALVES PEREIRA e MARIA DULCE FURTADO PEREIRA ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BRADESCO S/A, com objetivo de obter a quitação e a autorização para cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel situado Rua das Laranjeiras, nº 720, apto. 142, São Bernardo do Campo/SP.Sustentam, em síntese, que:a) no dia 28/12/1984, adquiriram o imóvel, segundo as normas do SFH, com a cobertura do FCVS;b) foram pagas todas as parcelas, fazendo jus à quitação do saldo devedor;c) ocorreu a prescrição para cobrança por parte da instituição financeira;d) o fundamento para negativa da quitação não procede, porque o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 foi revogado pela MP nº 2.197-43, de 24/07/2001, bem como em face do artigo 4º da Lei nº 10.150/2000, que limita a liquidação do saldo devedor a apenas um imóvel pelo FCVS somente para contratos firmados a partir de 05/12/1990.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/39.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida tutela antecipada para abstenção de cobrança e inscrição em cadastros de inadimplentes (fl. 44).Contestação da CAIXA às fls. 55/79, na qual alega, em suma, que, na qualidade de administradora do FCVS, não pode ser obrigada a arcar com ônus de cobertura do saldo devedor residual, eis que houve claramente infração contratual por parte dos mutuários que impede o deferimento da cobertura do resíduo, eis que quando da contratação do financiamento do imóvel objeto desta ação o mutuário era proprietário de outro imóvel no mesmo município.Réplica às fls. 106/113.Contestação do Bradesco, às fls. 139/152.Réplica, às fls. 160/163.A União interveio como assistente simples às fls. 167.É o relatório. Decido.A matéria de mérito é eminentemente de direito. Passo ao julgamento antecipado do feito.De início, não procede a alegação de ocorrência de prescrição, pois trata-se de ação pessoal, na qual a prescrição é de 20 anos na vigência do Código Civil de 1916, aplicável ao caso em tela.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o fornecimento de quitação e cancelamento de hipoteca pendente sobre imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado em 28 de dezembro de 1984, cujas parcelas encontram-se devidamente quitadas.Cumprido destacar não haver dúvida quanto à previsão contratual de cobertura do FCVS no financiamento em exame, nem quanto ao seu recolhimento por parte dos autores, uma vez que a negativa para cobertura do saldo devedor pelo FCVS foi a existência de financiamento anterior, nos termos do artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 (fls. 34/36).Por conseguinte, a questão que se coloca é saber se, havendo previsão contratual de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o fato de o mutuário ter adquirido anteriormente outro imóvel através do SFH, também com a aludida avença, retira ou não o direito de utilização do benefício pelo para quitação do imóvel em questão. Entendo que não.Com efeito, o contrato em análise foi celebrado em dezembro de 1984 com previsão da cobertura pelo FCVS; portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º foi alterado pela Lei nº 10.150/2000, que estabelece:Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.Como se vê, não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a

quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando os mutuários já haviam celebrado novo financiamento sem previsão de aludida limitação. Referida lei não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, principalmente por ter excepcionado, de forma expressa, os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. Tendo o mutuário contribuído para o FCVS, não se lhe pode ser negada a utilização desse recurso para liquidação de eventual saldo residual, pois tal Fundo em tudo se assemelha a um contrato de seguro de risco, cujo débito deverá ser por ele suportado. Por fim, não deve proceder a alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de o mutuário ter adquirido dois imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada sobre o assunto: ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proíbe a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. (STJ-2ª Turma, AGRESP 599994, HUMBERTO MARTINS DJE DATA:15/05/2008) Na mesma linha, confira-se REsp. 2.585/RS, Rel. Min. Nilson Naves, in DJU de 18.02.91; Resp. 3.562/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU de 27.05.91 e Resp 393.543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJE de 08.04.02. Aliás, recentemente, o STJ atribuiu eficácia vinculativa a julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ, AGA 200901209260, TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2010) Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança de saldo devedor com cobertura do FCVS e determinar que o BRADESCO forneça termo de quitação do contrato de financiamento do imóvel nº 251.864-3 para baixa na hipoteca, bem como para condenar a CEF a habilitar o crédito para quitação do contrato, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno as rés ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), sendo metade em desfavor do Bradesco e metade em desfavor da CEF.P.R.I.

0006394-43.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a alegação de inclusão indevida de seu nome em restrição cadastral. Alega que jamais manteve com a ré a conta nº 4013.7000.1260.0633. No entanto, a CEF, sem cautela alguma, incluiu o nome do autor no cadastro de inadimplentes (SERASA/SCPC), indevidamente, por um suposto débito no valor de R\$316,77 em junho de 2010. Requer reparação moral em valor não inferior a 100 vezes o valor informação indevidamente aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas à fl. 28. Tutela indeferida à fl. 33. Contestação da CEF, às fls. 37/42. Preliminarmente, argüi falta de interesse de agir. No mérito, sustenta ausência de dano moral porque o autor possui diversas outras inscrições em cadastros restritivos. Réplica às fls. 51/53. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada, pois a restrição está demonstrada pelo documento de fl. 11, estando comprovada nos autos a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. De outro lado, o teor da petição é equivocado em relação ao cartão de crédito do autor. Embora o autor afirme que jamais manteve com a ré a conta nº 4013.7000.1260.06333, basta verificar pelos documentos juntados pelo próprio autor às fls. 10 e 12 que o número do cartão objeto da dívida confere com o registro no SCPC de fl. 11. A proposta de parcelamento de fl. 12 revela que o autor ficou em débito com CEF, razão pela qual, por descumprimento contratual, sua conta foi cancelada. O documento de fl. 45 aponta que o autor ficou 213 dias em atraso. Logo, o registro no SPCP de fl. 11 em 18/06/2010 tem lastro em dívida existente, a qual somente foi quitada pelo autor em data posterior, haja vista o vencimento em 19/08/2010 (fl. 12), tendo a CEF dado baixa no cadastro de inadimplentes (fls. 45/46). Neste contexto, não houve configuração do dano moral. Isso porque os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. O dano moral, enquanto

lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa (n/grifo): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CIVEL Nº 101.697-4 - DECISÃO: 25-07-2000 RELATOR: ELLIOT AKELEMENTA: (...) DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PARALISAÇÃO EM PORTA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA BANCÁRIA - HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO CONHECIDA PELOS CIDADÃOS DE UMA CIDADE GRANDE, NÃO ACARRETANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL - RECURSO DO RÉU PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, PREJUDICANDO O ADESIVO DO AUTOR, QUE OBJETIVAVA A ELEVAÇÃO DO VALOR INDENITÁRIO. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. No caso posto, além da inadimplência no cartão objeto do registro no SCPC nº 4013700012600633, conforme proposta de parcelamento de fl. 12, o autor ainda apresenta outras pendências financeiras no mesmo período, de acordo com o documento de fl. 46. Tal como postulado e ante a não-realização de prova oral, o prejuízo à imagem ou honra da autora não restou demonstrado nem se amolda à espécie de dano moral presumido. Logo, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais). P.R.I.

0006681-06.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou o deferimento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor a partir do segundo pedido administrativo (03.02.2010) e não a partir do primeiro (27.10.2009). CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, o autor já contava com tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, desde o primeiro pedido administrativo formulado em 27.10.2009, eis que possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição. Destarte, na sentença de fls. 149/152 deverá constar que a data de início do benefício (DIB) é 27.10.2009 e não 03.02.2010. P.R.I.

0007280-42.2010.403.6114 - ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X CARLOS DOS SANTOS X CELSO RODRIGES DE LIMA X CLAUDIO BARBOSA X DELY ALVES LIBARINO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Dje 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0008722-43.2010.403.6114 - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A (SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S/A, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de anular o crédito representado pelo Processo Administrativo nº 13819-900.877/2009-76. Sustenta que: a) informou à Receita Federal, através de DCTF mensal de abril de 2005, que o PIS sobre o faturamento de abril de 2005 correspondeu a R\$33.627,17, conforme DCTF retificada em 25/11/2009; b) ocorre recolheu o valor principal com acréscimo indevido de R\$4.466,19, o qual utilizou

para compensação no PIS sobre o faturamento de junho de 2005, formalizada por meio da PER/DCOMP transmitida sob o nº 08601.23811.030805.1.3.042048, mas incorreu em erro ao classificar como DÉBITO PIS/PASEP;c) apresentou manifestação de inconformidade, mas fora do prazo;d) efetuou o pagamento, apesar do erro material do preenchimento, razão pela qual o débito não merece prosperar.A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 13/86.Efetuada o depósito integral do débito, à fl. 95.Foi concedida tutela antecipada, à fl. 98, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.A União apresentou contestação às fls. 107/111, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os documentos apresentados pela parte autora em face da decisão administrativa que não homologou a compensação. Ademais, a ré não impugnou especificamente os documentos juntados e sequer solicitou esclarecimentos para a Delegacia da Receita Federal.A procedência do pedido é medida de rigor. A documentação que acompanha a petição inicial dá amparo às alegações contidas na petição inicial, demonstrando o fato constitutivo do direito.Às fls. 29/49, restou comprovado que o valor principal devido a título PIS referente a abril de 2005, conforme declarado em 25/11/2009, corresponde a R\$33.627,17.Entretanto, ao efetuar o pagamento por meio de guia DARF, a autora efetuou recolhimento do valor principal a maior, no valor de R\$38.093,36, de acordo com a declaração de fl. 44 e guia de fl. 50.Em decorrência, no cálculo do PIS de junho de 2005, efetuou a compensação do valor a maior, equivalente a quantia de R\$4.466,19, que foi abatida do valor devido de R\$33.751,31 (fls. 65), recolhendo a quantia de R\$29.285,12 (fl. 71).Logo, o mero erro no preenchimento da PER/DCOMP nº 08601.23811.030805.1.3.04-2048 de fls. 72/75, no campo DÉBITO PIS/PASEP, não justifica a cobrança dos valores apontados à fl. 85, na medida em que foram devidamente recolhidos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de declarar a nulidade do débito impugnado (PA nº 13819-900.877/2009-76), confirmando a tutela antecipada deferida à fl. 98.Condeno a União a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3000,00 (três mil reais).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

000882-68.2010.403.6114 - MARIA ADELMA DE JESUS DA SILVA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MARIA ADELMA DE JESUS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, alegando, em síntese, que em 10.04.2005 foi admitida na empresa Mackro Atacadista Ltda., sendo demitida em 12/05/2008, quando acreditava já estar grávida de 02 (duas) semanas. Ingressou com reclamatória trabalhista e pedido de salário-maternidade junto ao INSS, em 16/09/2009, após o nascimento da criança e decisão de segunda instância da Justiça do Trabalho.Ocorre que ficou comprovado, por ocasião da dispensa, que a requerente não estava grávida, tendo como resultado a improcedência da reclamação trabalhista.Diante disso, cabe ao INSS efetuar o pagamento do benefício. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/29). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 38/47), alegando, em síntese, que a demissão durante a gravidez impõe a responsabilidade do empregador pelo pagamento do benefício. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, pois não há necessidade prova em audiência. A autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.A Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. Verifica-se que, no caso das seguradas empregadas, observando-se o período de estabilidade previsto no artigo 10, II, b, do ADCT, o benefício é pago diretamente pelas empresas.No caso dos autos, contudo, a autora foi demitida no dia 12/05/2008, quando ainda não estava grávida, conforme decisões da Justiça do Trabalho, às fls. 17/28.Dessa forma, tendo o filho nascido em 16/02/2009 (fl. 11), durante o período de graça, faz jus a segurada ao benefício a ser pago diretamente pelo INSS, nos termos do artigo 97, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social:Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à autora salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com início em 16/02/2009, na forma do artigo 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91.As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Isento de custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a

condenação é inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0000633-94.2011.403.6114 - CLEBSON ANTONIO NASCIMENTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando as correções dos planos econômicos incidentes sobre a caderneta de poupança. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 19, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO C

0000696-22.2011.403.6114 - MARIA LUIZA BARSALI DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do pedido de desistência da ação e a expressa concordância do INSS, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Sentença tipo C

0001027-04.2011.403.6114 - ANGEL RODRIGUES JIMENEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 35, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO C

EMBARGOS A EXECUCAO

0001787-84.2010.403.6114 (2002.61.14.000328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-28.2002.403.6114 (2002.61.14.000328-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAILDO OLIVEIRA DAMASCENO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Zenaldo Oliveira Damasceno, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a RMI deve ser calculada até 16/12/1998, conforme foi reconhecido ao autor, e não até 20/07/2001, bem como deve ser considerada a incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 30/06/2009. Recebida a inicial, o embargado apresentou impugnação (fls. 32/34). A contadoria judicial reiterou os cálculos apresentados nos autos principais, acrescentando que os cálculos elaborados pelo embargante estão aritmeticamente corretos, exceto pela correção monetária e juros de mora. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Os cálculos do embargado contêm erro em relação à correção dos salários-de-contribuição até a data da DIB, quando o correto é atualizá-los até 16/12/1998, apurar a RMI e reajustá-la até a data da DIB, conforme determina o artigo 187, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Em relação à incidência da Lei nº 11.960/2009, está em consonância com o julgado, o qual determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo que este foi alterado para contemplar referido diploma legal após sua vigência. Tal critério passou a nortear a correção monetária e os juros de mora, posteriormente ao julgamento em 2º grau e, por isso, não há ofensa à coisa julgada, enquadrando-se no critério eleito pelo acórdão, segundo o Manual de Cálculos cuja versão atualizada deve ser respeitada. Por decorrência, entendo que os cálculos da embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam o erro apontado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor constante dos cálculos da embargante de fls. 55/58, atualizado até 10/2009. Isento de verbas sucumbenciais o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0007933-44.2010.403.6114 (2007.61.14.007194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

JAILSIA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vejo que a decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 03 de maio de 2010, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Desembargador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 109.627,83 valor atualizado até julho de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0008340-50.2010.403.6114 (2008.61.14.000650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000650-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA PINTO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O primeiro reajuste do benefício encontra-se incorreto. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vejo que a decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 23 de junho de 2010, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Desembargador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Quanto ao primeiro reajuste do benefício, correta o cálculo do autor, porquanto o cálculo do benefício é feito com o valor da data em que a embargada completou a idade necessária para a obtenção da aposentadoria. A renda mensal é evoluída até a data da concessão, no caso, 19/07/07. O benefício foi calculado e evoluído, como se em vigência e no primeiro reajuste já foi efetuado de forma proporcional, por esta razão não cabe aplicar novamente o critério da proporcionalidade após a sua efetiva implantação, sob pena de bis in idem. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 59.478,67 valor atualizado até julho de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1504986-60.1998.403.6114 (98.1504986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COFAP ELETRONICA LTDA(SP147330 - CESAR BORGES E Proc. THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTIST)

VISTOS Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 19996114001224-0 reconheceu-se a falta de interesse processual da Exequente no tocante à presente ação, haja vista que os valores referentes à CDA nº 8039800014188 já foram objeto de retificação por meio de DCTF . Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0003167-60.2001.403.6114 (2001.61.14.003167-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LONDON PARK HOTEL LTDA X WILSON TADEU RIVAS X ELISEU SIQUEIRA MACHADO X FRANCISCO RIVAS NETO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação constante da CDA FGSP200101968 pela executada, devidamente notificada às fls. 59, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006286-92.2002.403.6114 (2002.61.14.006286-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X APARECIDA MARTA VENANCIO DIAS(SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto ao acolhimento parcial da apelação interposta, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0006180-96.2003.403.6114 (2003.61.14.006180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRAHAM BELL ASSESSORIA EM TELEFONIA S/C LTDA(SP192478 - MILENE

LANDOLFI LA PORTA SILVA)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal. Extinta sem julgamento do mérito, a Exequente foi condenada em honorários advocatícios, os quais foram objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 234). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0002584-70.2004.403.6114 (2004.61.14.002584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal. Extinto o processo sem julgamento do mérito e condenada a Exequente em honorários advocatícios, os quais foram objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 148). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0003184-91.2004.403.6114 (2004.61.14.003184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal. Extinto o processo sem julgamento do mérito e condenada a Exequente em honorários advocatícios, os quais foram objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 139). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0004446-42.2005.403.6114 (2005.61.14.004446-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Vistos. Intime-se o Executado, por intermédio do seu advogado constituído nos autos, a apresentar as guias de depósitos referentes aos meses faltantes. Prazo: 10 (dez) dias.

0007426-25.2006.403.6114 (2006.61.14.007426-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOSERVICE EMPRESA DE SERVICOS S/C LTDA(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

VISTOS Diante do cancelamento do débito exequendo na Dívida Ativa nº 8020609187536, noticiado às folhas 63/67, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..À 0,10 SENTENÇA TIPO C

0001972-30.2007.403.6114 (2007.61.14.001972-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PHARMACIA ESSENCIAL LTDA.(SP098527 - JESSE JORGE)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação constante das CDAs 80206080936-94 e 8070604246204 pela executada, devidamente noticiada às fls. 186/188, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006198-44.2008.403.6114 (2008.61.14.006198-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SUSUMU KUWAHARA

Vistos. Defiro o pedido do Exequente de fls. 93, a fim de que tenha vista pessoal dos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira o que de direito, haja vista o saldo remanescente apurado pela contadoria deste Juízo às fls. 96. Int.

0007679-42.2008.403.6114 (2008.61.14.007679-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE LUIZ PALMA

Vistos. Indefiro o pedido do Exequente de fls. 85/90, eis que o veículo foi apenas bloqueado no RENAJUD, consoante documento de fls. 64, de forma que se faz necessária a constatação, avaliação e penhora do veículo. Dito de outro modo, é necessário que o Oficial de Justiça localize o bem para a prática de tais atos, não podendo efetuá-los por meio de edital. Dessa forma, requeira

0007881-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007881-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA APARECIDA SILVA COSTA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno do mandado de penhora, em razão da não localização de bens passíveis de penhora, haja vista que o local é residência da mãe da executada. Int.

0004375-98.2009.403.6114 (2009.61.14.004375-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEXANDRE MARCOS FRANCINI
200961140010225200961140009843VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 51, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004608-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004608-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMILIO MARTIN STADE(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE)

Vistos. Apresente o Executado a memória de cálculo, no prazo de cinco dias. Int.

0002056-26.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA ALEXANDRE RODRIGUES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 39, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002150-71.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 36, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002401-89.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUISA SILVESTRE BRABOZA ALEXANDRAO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 41, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003911-40.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLOVIS MATHIAS JUNIOR

Vistos. Indefiro o pedido do Exequente de fls. 23/24, uma vez que já foram realizadas diligências junto ao BACENJUD, RENAJUD, bem como expedido mandado para penhora (fls. 15/24 e 31), sem êxito quanto à localização de bens. Dessa forma, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Exequente.

0008974-46.2010.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Vistos. Tendo em vista o Ofício de fls. 28/30, manifeste-se o Exequente acerca da alegação de que o débito encontra-se quitado. Int.

0000658-10.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X URSULA BUENO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 13/14, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000675-46.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARTA CRISTINA PENCHIARI

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento negativo para citação do executado, em razão de não existir o número da rua no endereço indicado pelo exequente.

0000677-16.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X LUCIA INES CONTE

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento negativo para citação do executado, em razão de ter mudado de endereço.

0000680-68.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X EVANICE JULIAO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento negativo para citação do executado, em razão da sua ausência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-17.2011.403.6114 - CONSTRUBIG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

CONSTRUBIG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja ordem para apreciação dos pedidos administrativos de compensação e de concordância com o pedido de Alvará de Desdobro formulados pelo impetrante. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos às fls. 14/60. Aditada às fls. 64. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 66). Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 69/116, dando conta da conclusão da análise dos procedimentos administrativos. Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o Impetrante formula pedido específico para determinar a autoridade que aprecie efetiva e definitivamente os dois pedidos formulados administrativamente, o que foi feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como se infere das informações prestadas às fls. 69/116. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1513146-11.1997.403.6114 (97.1513146-8) - ROBERTO ROBI(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO ROBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 204/212). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0001023-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001023-1) - JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação, consistente em benefício previdenciário. Consoante sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 00059951420104036114, trasladada às fls. 279, bem como cópia das informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 280/verso, não há verbas em atraso como objeto de cumprimento de sentença. Dessa forma, considerando a inexistência de valores a serem objeto de execução de sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0008039-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008039-4) - OSMAR CARDOSO X ALCIDES CASSETA X ARLINDO MANCHINI X MIGUEL JOSE MARTIRE - ESPOLIO X MARTHA MARTINS MARTIRE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES CASSETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO MANCHINI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL JOSE MARTIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 560/561, 563/565). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006419-61.2007.403.6114 (2007.61.14.006419-5) - REGINALDO SOUZA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 262). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002084-43.2000.403.6114 (2000.61.14.002084-7) - MANOEL DA SILVA SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP081119E - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A ré, ora Executada, noticiou o acordo firmado entre as partes, consoante Termo de Adesão firmado pelo autor (fls. 250/259). Instada a manifestar-se acerca do acordo, a autora, ora Exequente, impugnou o Termo de Adesão apresentado (fls. 262/263). É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, CONCORDANDO em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patromônio jurídico e tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual na execução. Ademais, não há mácula no instrumento firmado pelas partes, razão pela qual não há como prosperar os argumentos alegados pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0016350-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016350-0) - SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X VILSON ALVES DE MORAIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON ALVES DE MORAIS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 415/418, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005655-20.2007.403.6100 (2007.61.00.005655-4) - SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X VILSON ALVES DE MORAIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON ALVES DE MORAIS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 325/328, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007914-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007914-9) - VICTOR SADOWSKIJ (SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VICTOR SADOWSKIJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A ré, ora Executada, noticiou o acordo firmado entre as partes, consoante Termo de Adesão firmado pelo autor (fls. 115/118 e 129/132). Instada a manifestar-se acerca do acordo, a autora, ora Exequente, impugnou o Termo de Adesão apresentado (fls. 121/122). É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, CONCORDANDO em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e

comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual na execução. Ademais, não há mácula no instrumento firmado pelas partes, razão pela qual não há como prosperar os argumentos alegados pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000549-64.2009.403.6114 (2009.61.14.000549-7) - CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. A sentença fixou expressamente que a quantia devida seria acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, ou seja, sem a incidência de qualquer outro índice. Portanto, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 140. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 27.466,62, bem como em favor do autor no valor R\$ 45.192,78, valores em 02/2010. P. R. I. Sentença tipo B

0002662-54.2010.403.6114 - ESTELA MARIA PEREIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTELA MARIA PEREIRA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela autora, ora executada, devidamente noticiada às fls. 97/100, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002958-76.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 84/89, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003385-73.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 83/89, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 7354

MANDADO DE SEGURANCA

1512481-92.1997.403.6114 (97.1512481-0) - CELSO ARAUJO(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, considerando o provimento das apelações interpostas pelo Impetrante e pelo Ministério Público Federal, expeça-se alvará em favor do Impetrante para levantamento do valor depositado às fls. 45.

0002091-49.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO CASSAGRANDE MOREIRA(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando possibilitar ao Impetrante a realização de matrícula para o curso de Educação Física. Ausente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, o Impetrante está em débito com a faculdade, cujos valores estão sendo discutidos em ação de cobrança. Com efeito, o artigo 6º, da Lei n.º 9.870 de 23/11/99 consigna

a proibição de suspensão de provas escolares por motivo de inadimplemento, mas não determina a obrigatoriedade de manter o contrato firmado com o aluno, após findo o período. No presente caso, verifica-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino é no sentido de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais. Embora o impetrante tenha obtido êxito no vestibular, a Universidade não é obrigada a contratar com inadimplente de contrato anterior. A matéria em deslinde já restou enfrentada pelos Tribunais, os quais têm-se posicionado repetidas vezes pela inexistência de direito líquido e certo à renovação de matrícula em curso superior pelos alunos inadimplentes, prestigiando as disposições da lei 9.870/99. Observem-se os arestos seguintes: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. (TRF3, AMS - Apelação em mandado de segurança nº 2008.61.00.023589-1 Rel. Juiz convocado MIGUEL DI PIERRO, 6ª Turma, DJf3 22/06/2009, p.1445). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (TRF3, REOMS - Remessa ex officio em mandado de segurança nº 2006.60.00.002900-3 Rel. Desembargador federal Nery Júnior, 3ª Turma, DJf3 26/05/2009, p.199). Posto isso, NEGOU A LIMINAR. Regularize o Impetrante a petição inicial, apresentando os documentos necessários à instrução da contrapetição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001501-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58 e 61.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000499-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000499-5) - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA

Vistos. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 340, reconsidero a parte final do despacho de fls. 338. Ciência ao executado, a fim de que requeira o parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, devendo comunicar o Juízo sobre o deferimento ou não do pleito, no prazo de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2381

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000307-34.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-27.2011.403.6115) JOAO ROCHA DE GUIMARAES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória de JOÃO ROCHA GUIMARÃES, pela suposta prática do crime previsto no

artigo 334, 1º, alínea c, do CP.O Ministério Público Federal requer sejam requisitados os antecedentes criminais referentes à Justiça Federal e à Justiça Estadual - Comarca de São Carlos (fls. 16-17).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O indiciado foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal.A modalidade de liberdade provisória sem fiança e com limitação, prevista no artigo 310, parágrafo único do CPP, deve ser concedida ao preso quando não estiverem presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, descritos nos artigos 312 e 313, do CPP.É cediço que a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. Neste sentido, confira-se julgado esclarecedor proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 180, CAPUT, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.I - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a autoria do ilícito (Precedentes).II - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que a decisão denegatória da liberdade provisória, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).III - Na hipótese, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Isso porque o paciente ostenta outros registros criminais, inclusive pela prática do delito de extorsão e de outros crimes contra o patrimônio. Tal circunstância evidencia, de forma concreta, risco de reiteração delitativa, a justificar a manutenção da prisão cautelar (Precedentes).IV - É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitativa(s) (HC 84.658). (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15/06/2007).V - Outrossim, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a liberdade ao paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendarem a custódia cautelar (Precedentes). Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.(STJ, HC 142930RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 07/12/09).A documentação que instrui os autos evidencia que foi apreendida a máquina tipo caça-níqueis que se encontrava no local e que deu causa à prisão, a indicar a cessação das atividades supostamente criminosas objeto das investigações (fls. 09 da comunicação da prisão em flagrante).O ônus da prova para manutenção da prisão cautelar é da acusação, que deve apresentar elementos concretos a indicar que estão presentes os requisitos a exigir a constrição cautelar da liberdade, conforme prevê o artigo 310, parágrafo único, que se insere no capítulo relativo à prisão em flagrante. Não houve juntada de pesquisas de antecedentes, às quais a autoridade policial e o parquet têm fácil acesso mediante consulta em bancos de dados do Poder Público (INFOSEG e Internet).Não se pode transferir o ônus probatório ao preso, pois a regra é que o indivíduo seja mantido em liberdade até que haja decisão judicial definitiva condenando-o à pena privativa de liberdade, ou quando presentes elementos concretos que indiquem a necessidade de manutenção da custódia cautelar.Se o Estado não possui estrutura administrativa suficiente para carrear elementos de prova que indiquem a necessidade da prisão cautelar, esta não pode persistir, pois tal necessidade não pode ser presumida simplesmente pela existência de prisão em flagrante.Saliento que, até mesmo com a existência de decreto condenatório sem trânsito em julgado em desfavor do acusado, o ordenamento exige a presença de elementos concretos a justificar a segregação do condenado, não sendo razoável entender-se que o auto de prisão em flagrante, por si só, tenha efeitos mais gravosos ao indivíduo que o decreto condenatório proferido após ampla cognição probatória (artigo 387, parágrafo único).Existisse algum elemento a justificar a manutenção da custódia cautelar enquanto pendente diligência imprescindível para confirmação da necessidade da prisão, poder-se-ia admitir a não concessão da liberdade provisória neste interregno, respeitado o prazo de duração do inquérito policial. No caso sob exame, não se trata de prisão que decorreu de investigações sobre a conduta reiterada do preso, mas sim de voz de prisão em flagrante dada por policial militar, aparentemente no exercício de atividades de rotina (fls. 03 da comunicação da prisão).Ressalto, ainda, que o ordenamento não exige que o indivíduo comprove que exerce atividades lícitas, seja porque o Estado não assegura trabalho a todos, seja porque o indivíduo pode ter sua manutenção assegurada por familiares e amigos. Por fim, vê-se que não há elementos de que o preso não se sujeitará ao império da jurisdição penal, em especial porque declarou à autoridade policial o mesmo endereço

residencial que consta em recibo de pagamento de aluguel juntado nestes autos (fls. 07 da comunicação da prisão e fls. 13 destes autos). Assim, reputo que não há elementos a justificar a custódia cautelar, cabendo a concessão da liberdade provisória sem fiança e com limitação, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do CPP. Ademais, trata-se de imputação de crime que permite a incidência do benefício previsto no artigo 89, da Lei 9.099/95. Desta forma, caso seja confirmado que inexistem antecedentes, já que o delito supostamente foi cometido sem violência ou grave ameaça e tem médio potencial ofensivo, provavelmente haveria a substituição de eventual pena privativa de liberdade ao final proferida por pena alternativa, não se justificando a manutenção da prisão cautelar. Neste sentido: HABEAS CORPUS. DELITO DE CONTRABANDO/DESCAMINHO. LIBERDADE PROVISÓRIA. I - A prisão preventiva é medida adotada pela legislação sob inspiração da necessidade de fortalecer a função repressiva do Estado que, todavia, deve se colocar em relação de equilíbrio com os interesses da liberdade. II - Cabimento da liberdade provisória por se tratar de delito que em tese admite a concessão de benefícios na hipótese de uma condenação e pressuposto que não é de elevado grau de potencialidade ofensiva, sendo de natureza que possibilita outros meios de coibição que não a drástica medida da prisão provisória. III - Ordem concedida. (TRF - 3ª Região, HABEAS CORPUS - 23750 Processo: 2006.03.00.013204-4, Segunda Turma, Rel. Peixoto Junior, DJU de 22/09/2006, p. 414) Ante o exposto, CONCEDO a liberdade provisória sem fiança e com limitação, consistente em termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do artigo 310, do CPP. Intimem-se e expeça-se alvará de soltura. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001632-25.2003.403.6115 (2003.61.15.001632-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MANOEL APARECIDO NAVAS (SP139425 - SUELI DIVINA DE OLIVEIRA SILVA E SP140384 - MELISSA MOREIRA PUGLIESI)

Intime-se MANOEL APARECIDO NAVAS para que traga aos autos a certidão original do registro de contrato de compra e venda do imóvel, na forma requerida pelo Ministério Público Federal a fl.250. Com a juntada, dê-se nova vista.

ACAO PENAL

1100006-69.1997.403.6115 (97.1100006-7) - JUSTICA PUBLICA X ESIO MISSIATO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ARNALDO JOSE MISSIATO (SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO X MARIANA PROVIDEL MISSIATO X MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO X JOSE CUZINATTO (SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ADALBERTO DONIZETE TENAN (SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X FRANCISCO DE MUNNO NETO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Redesigno a audiência de de instrução e julgamento e novo interrogatório dos réus Francisco Muno Netto e Sergio Alves dos Santos, para o dia 12 de MAIO de 2011, às 15:30 horas, atendendo ao pedido de fls.885/890. Intimem-se.

0002280-28.2000.403.6109 (2000.61.09.002280-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO X CLAUDIO ROLIM DA SILVEIRA X DOVILIO OMETTO X JOSE LUIZ OLIVERIO X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM (SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de incidente visando verificar a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva do Estado, ante o pedido de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, formulado pela pessoa jurídica Abengoa Bioenergia São Luiz S.A., cujos administradores são os acusados Adriano Gianetti Dedini Ometto, Cláudio Rolim da Silveira, Dovilio Ometto, José Luiz Olivério, Mário Dedini Ometto e Tarcisio Ângelo Mascarim. A denúncia foi recebida às fls. 84. Pela decisão de fls. 179/182 foi determinada a suspensão do processo sem a suspensão do prazo prescricional, reconsiderada às fls. 257/258, ficando suspenso o curso da prescrição enquanto perdurar a suspensão do processo. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 271). Ofícios oriundos do Comitê Gestor do REFIS às fls. 356, 372 e 386, e da Delegacia da Receita Federal às fls. 378, 388 e 403/404. Manifestaram-se o MPF, pelo regular prosseguimento do feito (fls. 409/419), e a defesa, requerendo seja mantida a suspensão do processo (fls. 429/431). Vieram-me os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. Inicialmente, ressalto que tenho decidido, relativamente à adesão dos acusados ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, que a suspensão da ação penal e do curso da prescrição somente há de ser deferida quando ocorrer efetivamente a consolidação dos débitos (que integra a segunda etapa, ainda não concluída, do parcelamento previsto naquela lei). A situação fática observada nestes autos, contudo, leva à conclusão diversa, não me parecendo congruente determinar a retomada da ação penal e do curso do lapso prescricional em virtude de não ter ocorrido, até o momento, a consolidação dos débitos, na forma prevista na Lei nº 11.941/2009. Senão vejamos. A presente ação penal se encontra suspensa desde 20/10/2000, em virtude da adesão da pessoa jurídica administrada pelos acusados ao parcelamento previsto na Lei nº 9.964/2000 - REFIS (fls. 179/182 e 257/258), sendo que o pagamento das parcelas mensais ocorreu regularmente, conforme se infere dos ofícios acostados às fls. 356, 372, 378, 386, 388. Os débitos mencionados na denúncia estão consubstanciados na NFLD nº 32.683.238-6 e NFLD nº 32.683.239-4. Consta do ofício de fls. 403/404 que a NFLD nº 32.683.239-4 encontra-se em cobrança administrativa após sua exclusão do Parcelamento Especial do Programa de Especial do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e que a NFLD nº 32.683.238-6 e a NFLD nº 32.693.379-4 foram introduzidas no Parcelamento Especial do REFIS, deferido em 27/04/2001, rescindido e desmontado em 20/10/2009, quando da exclusão da empresa do programa. Acrescenta que o contribuinte indicou a NFLD nº 32.683.238-6 como um dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa para

parcelar nos moldes da Lei nº 11.941/2009 (vide cópia do Anexo II da Portaria PGFN/RFB nº 003/2010, incluso a este ofício) e a NFLD nº 32.693.379-4 (vide cópia do Anexo IV da Portaria PGFN/RFB nº 003/2010, incluso a este ofício) como um dos débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa para parcelar nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Analisando referidos documentos, ressalto, primeiramente, que a NFLD nº 32.693.379-4 não tem relação com os débitos que originaram esta ação penal e não integra, como afirmado no ofício de fls. 403/404, os débitos discriminados nos anexos de fls. 406/407. Por outro lado, a NFLD nº 32.683.239-4, que, segundo o ofício de fls. 403/404, encontra-se em cobrança administrativa, integra a relação de débitos a parcelar constante no anexo IV - fls. 407. Constatou-se, assim, divergência entre as informações constantes no ofício e a relação de débitos a parcelar discriminados nos anexos. Com efeito, ao que tudo indica, ambos os débitos relacionados com esta ação penal (NFLD nº 32.683.238-6 e NFLD nº 32.683.239-4), foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, eis que integram, respectivamente, os anexos II e IV (fls. 406/407). Feitas essas constatações, cabe agora verificar se deve ser mantida a suspensão da ação penal. Observa-se do ofício de fls. 388 que a pessoa jurídica permaneceu ativa no referido programa até 20/10/2009, quando protocolou sua desistência compulsória e definitiva do REFIS, face sua adesão ao Parcelamento Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 11.941/2009. As Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.683.238-6 e 32.683.239-4, ambas de 08/04/1999, estiveram incluídas no Parcelamento Especial do REFIS durante o período de 27/04/2001 a 20/10/2009, que foi amortizado por 180 retenções durante o período de 03/2000 a 09/2009... Vê-se, portanto, que a pessoa jurídica administrada pelos acusados aderiu inicialmente ao REFIS e vinha cumprindo regularmente com as suas obrigações. Posteriormente, o REFIS foi rescindido, em razão de o contribuinte ter desistido compulsoriamente do parcelamento, na forma determinada pelo art. 3º, inc. III, da Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...) III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. (...) Nota-se, ainda, do ofício de fls. 403/404 que, após a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 21/10/2009, foram recolhidas parcelas durante o período de 30/10/2009 a 30/09/2010 (salientando que referido ofício foi expedido em 06/10/2010). Assim, da adesão ao parcelamento até a data de expedição do ofício vêm sendo recolhidas as parcelas mensais. Desse modo, considerando que a pessoa jurídica, desde a adesão ao REFIS - que culminou na suspensão desta ação penal -, passando pela adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, vêm recolhendo regularmente as prestações, parece-me descabido determinar o prosseguimento do feito porquanto não houve a consolidação do parcelamento. É que, diferentemente de outras ações penais, em que não há parcelamento em curso do débito, quando tenho decidido pelo prosseguimento do feito até a confirmação da consolidação dos débitos, nesta hipótese peculiar, os acusados não podem ser prejudicados porque optaram por aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em continuação ao REFIS. Caso não aderissem ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e tivessem permanecido no REFIS, cumprindo as regras do parcelamento, inevitavelmente a presente ação penal continuaria suspensa, de modo que a demora na conclusão da fase de consolidação dos débitos, não pode ocasionar, no caso concreto, a retomada do curso da ação penal. No mais, a informação trazida no ofício de fls. 403/404 não é inequívoca quanto à não-inclusão da NFLD nº 32.683.239-4 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a relação de débitos de fls. 407. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido formulado pelo MPF às fls. 409/419 e mantenho a suspensão do feito e do prazo prescricional, conforme determinado nas decisões de fls. 179/182 e 257/258. Diante da divergência constatada entre as informações prestadas no ofício de fls. 403/404 e os documentos que o instruem (fls. 406/407), determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Limeira, anexando-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 403/407, para que esclareça a inclusão dos débitos objeto desta ação penal (NFLD nº 32.683.238-6 e NFLD nº 32.683.239-4) no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, informando, ainda, a situação atual. Intimem-se. Cumpra-se.

0002332-97.2000.403.6117 (2000.61.17.002332-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CIUFFI RODRIGUES X ROGERIO DONIZETE FERREIRA X JULIO CESAR MANTOVANI GREGORIO(MG091820 - ANDREZA MIWA SHIMIZU) X JOAO SOARES COREGLIANO X WILSON SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA(MG077462 - EUGENIO CAMPOS SCATOLINO) X CARLOS HARUO IWAMOTO

Tendo em vista que já consta dos autos a oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta, expeça-se carta precatória para interrogatório dos réus JÚLIO CÉSAR MANTOVANI GREGÓRIO e LUIZ CARLOS FERREIRA, conforme já determinado à fl.912.

0000023-75.2001.403.6115 (2001.61.15.000023-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X ANTONIO CARLOS DE ASSIS PEREIRA(SP262944 - ANGELO LUIZ PAPA PARMEJANE)

1. Vista a Defesa para apresentar as contrarrazões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.2. Decorrido o prazo, com as razões ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001121-61.2002.403.6115 (2002.61.15.001121-9) - JUSTICA PUBLICA X REYNALDO AUGUSTO VIANNA(SP032325 - OSMAR DE LIMA) X JOSE ROBERTO CORAZZA COSTA VIANNA(SP032325 - OSMAR DE LIMA)

Tendo em vista que já consta dos autos a oitiva das testemunhas arroladas nestes autos, designo o dia 07 de ABRIL de 2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.

0001850-87.2002.403.6115 (2002.61.15.001850-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SIDNEI CORREA(SP087964 - HERALDO BROMATI)

Tendo em vista que já consta dos autos a oitiva da testemunha RONALD JOSE DA SILVA, residente em localidade diversa desta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de ABRIL de 2011, às 14:30 horas, na qual será realizada a oitiva das testemunhas residentes nesta cidade, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se.

0001415-79.2003.403.6115 (2003.61.15.001415-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLINDO ARRUDA KASTEIN(SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o interesse no novo interrogatório, designo o dia 28 de ABRIL de 2011, às 14:30 horas, para renovação do ato.

0002144-08.2003.403.6115 (2003.61.15.002144-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DA SILVA VOLPIANO(SP076230 - JOAO WANDERLEY DE ALMEIDA) X MARCIO LUIS DE OLIVEIRA(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X ANTONIO MARCOS DE MOURA FRANCISCO

Tendo em vista que já consta dos autos a oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de MAIO de 2011, às 14:30 horas, na qual será realizado interrogatório do réu MÁRCIO LUIS DE OLIVEIRA.

0001343-58.2004.403.6115 (2004.61.15.001343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OTAVIO ROZZOLI(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu OTÁVIO RIZZOLLI, brasileiro, casado, gráfico, portador do RG nº 7.709.656 - SSP/SP e do CPF nº 862.443.028-34, residente e domiciliado na Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 648, Vila Prado, São Carlos-SP, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002989-54.2005.403.6120 (2005.61.20.002989-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCO AURELIO RODRIGUES DE ARRUDA(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Ante o exposto, com fundamento nos art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V, ambos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 que é acusado nestes autos MARCO AURÉLIO RODRIGUES DE ARRUDA. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000659-63.2005.403.6127 (2005.61.27.000659-9) - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO PEREIRA VIDAL(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Wilson Junior Bertagnon, requerida a fl. 295.2. Uma vez que já consta dos autos o depoimento das testemunhas residentes em localidade diversa desta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de MAIO de 2011, às 15:30 horas. 3. Intime-se.

0000826-82.2006.403.6115 (2006.61.15.000826-3) - JUSTICA PUBLICA X ODYR DE BARROS SANTOS(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X MEIRE THOMAZ DE BARROS SANTOS(SP219179 - GUSTAVO JOSÉ TORRES DE MENDONÇA)

Como bem observou o Ministério Público Federal, necessário se faz a reconsideração do despacho de fl. 440, onde abre prazo para memoriais, sem antes dar oportunidade aos réus acerca do interesse no novo interrogatório. 2. Assim, reconsidero o despacho de fl. 440 e determino a intimação dos réus, bem como de seus respectivos advogados, para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, eventual interesse no novo interrogatório, advertindo-os de que o silêncio importará no desinteresse da renovação do ato.

0001905-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001905-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DOMINGOS STRAFACCI NETO(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA)

Tendo em vista que já consta dos autos a oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta, designo

audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de JUNHO de 2011, às 15:30 horas, na qual será realizado interrogatório do réu DOMINGOS STRAFACCI NETO.

000067-50.2008.403.6115 (2008.61.15.000067-4) - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido formulado pelo acusado, Nelson Afif Cury, de suspensão da pretensão punitiva, ante a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (fls. 268-270). O MPF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, para que informasse se o débito constante na NFLD nº 35.886.686-3 encontra-se incluído no parcelamento (fls. 342). A RFB informou que, estando o débito em cobrança judicial, as informações deverão ser solicitadas à Fazenda Nacional (fls. 344). A PGFN informou que a empresa requereu a inclusão do referido débito no parcelamento, no entanto, ainda não houve indicação do número de parcelas e efetiva consolidação do parcelamento. Afirma, ainda, que até o presente momento o acusado quitou todas as parcelas devidas, estando estas sendo pagas no valor mínimo previsto na Lei. Aduz, por fim, que o acusado já foi excluído por falta de pagamento de parcelamento anterior, exatamente após a consolidação do débito, quando houve a alteração do valor da parcela (fls. 348-349). O MPF manifestou-se aduzindo, em síntese, que somente com a efetivação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, com a consolidação do débito, é que se suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a pretensão punitiva (360-372). Afirma que há grande risco para a persecução penal em caso de suspensão do processo penal enquanto não houver consolidação dos débitos e a sua efetiva individualização, uma vez que o processo estará suspenso, mas não o prazo prescricional. Requer, assim, o prosseguimento do feito, até eventual confirmação da consolidação do parcelamento por parte da defesa. Decido. A Lei 11.941/09 prevê hipótese de suspensão da pretensão punitiva do delito previsto no artigo 168-A, do CP, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. O dispositivo acima transcrito determina, expressamente, que a suspensão da pretensão punitiva do Estado limita-se aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Saliendo que o parcelamento previsto na Lei 11.941/09 é composto por duas etapas: a primeira, que compreende, entre outros atos, os requerimentos de adesão; e a segunda, ainda em andamento, na qual ocorrerá a consolidação dos débitos, oportunidade em que o contribuinte deverá indicar quais débitos serão parcelados e o número de prestações. Vê-se, pois, que não basta o simples pedido de parcelamento para dar ensejo à suspensão do processo, já que o requerimento de adesão constitui apenas a primeira etapa do parcelamento. Posteriormente, na segunda etapa, ocorrerá a consolidação dos débitos, sendo possível, a partir daí, a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, na forma do artigo 68 da Lei 11.941/09. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuida, em sua Seção III, especificamente, da consolidação, prevendo o seu artigo 15: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portanto, resta claro que, após a formalização do requerimento de adesão ao parcelamento, incumbe ao sujeito passivo apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo fixado por meio de ato conjunto da PGFN e da RFB. Contudo, ressalto que mencionado ato conjunto ainda sequer foi editado. Vale anotar, ainda, que, caso o sujeito passivo não preste as informações necessárias à consolidação, ocorrerá o cancelamento do pedido de parcelamento. Assim, o mero pedido de parcelamento, ainda que o contribuinte venha recolhendo as parcelas mensais de adiantamento, que são em valores ínfimos, não tem o condão de, por si só, ensejar a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Dos documentos constantes nos autos (fls. 351-353), depreende-se que o acusado solicitou o parcelamento, porém, os débitos ainda não foram consolidados. Por conseguinte, somente após regularmente consolidado o parcelamento é que poderá ocorrer suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09. Consigno que, ocorrida a consolidação do parcelamento e comprovação de que os débitos objeto desta ação penal estão nele incluídos, poder-se-á reconhecer a suspensão da pretensão punitiva e do correlato prazo prescricional. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado a fls. 268-270 e DETERMINO o prosseguimento do feito. Observo que já foram ouvidas as testemunhas da acusação (fls. 252) e da defesa, que desistiu do depoimento de GIOVANI GIROTTI (fls. 185). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30__ de JUNHO_____ de 2011_, às 14:30 horas, para interrogatório do acusado. Intimem-se.

Expediente N° 2395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001819-86.2010.403.6115 - GALDI CLINICA MEDICA S/S LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho a fls. 145 e CANCELO a audiência designada, uma vez que já houve manifestação do autor (fls. 129-141) quanto à decisão a fls. 126 e este juízo é incompetente para processamento do feito, como exponho a seguir. Verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sequer ingressou nos autos, pois não foi realizada sua citação e, quando intimada para se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36-37), houve ingresso espontâneo aos autos da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, arguindo sua legitimidade passiva e apresentando contestação. O autor, quando intimado a se manifestar sobre a parte que pretende manter no polo passivo (fls. 126), requereu a emenda da inicial, com exclusão da CEF e inclusão da CAIXA CONSÓRCIOS S/A (fls. 130). Assim, RECEBO a petição a fls. 129-141 como emenda à inicial e DECLINO da competência para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 113, 2º do CPC, pois a CAIXA CONSÓRCIOS S/A é sociedade anônima com natureza de pessoa jurídica de direito privado, não sendo o caso de competência federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF/88. Remetam-se os autos a uma das varas da Comarca de São Carlos com as minhas homenagens. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, devendo constar como ré a CAIXA CONSÓRCIOS S/A.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2026

EXECUCAO DA PENA

0005308-37.2005.403.6106 (2005.61.06.005308-1) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Vistos, Manifeste-se o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer do MPF de fls. 190/192.

0006212-52.2008.403.6106 (2008.61.06.006212-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA TRESSO(MG037064 - CELSO AFONSO FERREIRA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 1999.61.06.003667-6, que o Ministério Público Federal moveu contra ALEXANDRA TRESSO. Condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) dias multa, teve a condenada sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO. Realmente, a condenada deu integral cumprimento à pena substitutiva, bem como recolheu a multa imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ALEXANDRA TRESSO, nos autos da Ação Penal n.º 1999.61.06.003667-6, que tramitou na secretaria desta 1.ª Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDI para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702816-51.1993.403.6106 (93.0702816-8) - JONAS GASPAR DAS NEVES X SEBASTIAO CARLOS SABINO X MARIA CRISTINA B SABINO X EMIDIO FRATES CARLOS X CLAUDIA DOS SANTOS CARLOS X MARIA FATIMA CAMARGO VELOSO X ENERCIO TEIXEIRA VELOSO X JOSE HENRIQUE CELES X IDALIA ROSA DA SILVA CELES(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 -

RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 336. Intime-se o autor Sebastião Carlos Sabino para que traga aos autos os documentos requisitados pela Caixa Econômica Federal a fim de viabilizar o a revisão do saldo devedor e das prestações, nos termos em que determinado no acórdão de fls. 318/322, bem como para que se manifeste em relação ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais para amortização do contrato habitacional. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005949-64.2001.403.6106 (2001.61.06.005949-1) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 90 (noventa) dias. Com a resposta, abra-se vista aos autores, que em caso de discordância deverão apresentar seus próprios cálculos. Intimem-se.

0003395-54.2004.403.6106 (2004.61.06.003395-8) - NEIDE SANCHES FERNANDES(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022279-20.1993.403.6106 (93.0022279-1) - JONAS GASPAR DAS NEVES X SEBASTIAO CARLOS SABINO X MARIA CRISTINA B SABINO X EMIDIO FRATES CARLOS X CLAUDIA DOS SANTOS CARLOS X MARIA FATIMA CAMARGO VELOSO X ENERCIO TEIXEIRA VELOSO X JOSE HENRIQUE CELES X IDALIA ROSA DA SILVA CELES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 172. Prejudicado. Trata-se de pedido idêntico ao requerido nos autos principais. Intimem-se.

0022357-14.1993.403.6106 (93.0022357-7) - OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA NALIO X OCIMAR PERSICO CABRAL X ELIETE CASTILHO CABRAL X GERSON LUIZ PEDRINHO X ANA C P PEDRINHO X JOSE APARECIDO MOCHETI X SANDRA P S MOCHETI X ELZA FATIMA AZEREDO SILVA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais (fl. 256), cumpra-se o determinado na decisão de fl. 227, no tocante às custas processuais. Intime-se os autores para que procedam ao recolhimento das custas remanescentes, no valor de R\$ 256,83 (duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 14, e incisos da Lei 9.289/1996, cientificando-lhe que o não pagamento no prazo legal, incorrerá em inscrição na dívida ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei supramencionada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700736-46.1995.403.6106 (95.0700736-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Fls. 333/340. Tendo em vista o não cumprimento da carta precatória 534/2010, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em relação à decisão (fl. 338) proferida no Juízo deprecado. Intimem-se.

0709440-14.1996.403.6106 (96.0709440-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CASSINO HOTEIS E TURISMO LTDA X VALTER PIVA DE CARVALHO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Tendo em vista a concessão dos efeitos da antecipação de tutela no recurso de Agravo interposto pelo executado (fls. 271/275), suspendo a decisão de fl. 240-verso no tocante ao prosseguimento da execução em relação à Valter Piva de Carvalho. Aguarde-se o julgamento do Agravo.

0003531-56.2001.403.6106 (2001.61.06.003531-0) - UNIAO FEDERAL X DAVANCO & CIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fls. 216/217: A exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada, o que restou indeferido (fl. 232) até a comprovação de inexistência de bens em nome da executada, conforme se verifica nos documentos (fls. 272/284) acostados aos autos. Esgotadas as tentativas de localização de bens da executada, inclusive a utilização do

bloqueio eletrônico de valores (fls. 176/177), bem como a indicação na certidão do oficial de justiça (fl. 201) da ocorrência de desvio de finalidade e abuso, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios, que responderão solidariamente pelas dívidas da sociedade executada. Tal fato, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios, que responderão solidariamente pelas dívidas da sociedade executada. Presentes os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, expeça-se o necessário visando à intimação pessoal dos sócios que detém poderes de administração, Osvaldo Davanzo, Américo Davanzo e Valdevir Davanzo para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Baixem os autos ao SEDI para inclusão do sócios acima mencionados, qualificados às fls. 289/291, no polo passivo da demanda. Intimem-se.

0013433-17.2002.403.6100 (2002.61.00.013433-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH) X HESKTH ADVOGADOS(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP183430 - MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP079961 - MARTHA SENATORE PEREIRA DA CRUZ) X CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Fl. 1058. Intime-se a procuradora petionária, Dr^a Denise Lombard Branco, OAB/SP 87.281, para que traga aos autos o instrumento de outorga com poderes para retirada do alvará de levantamento. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em nome de um dos procuradores constituídos à fl. 1039. Mantenha no sistema processual informatizado o nome da advogada acima mencionada para fins de intimação da presente decisão. Fl. 1057-verso. Indefiro. Trata-se de providência que descabe ao Juízo tomar, uma vez que consta nos autos a informação de pagamento definitivo em favor da União Federal (fls. 1020/1022), cabendo à Fazenda Nacional obter a confirmação diretamente à SRF através de ofício próprio. Intimem-se.

Expediente Nº 5866

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000859-94.2009.403.6106 (2009.61.06.000859-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARIA PAULA DE CASTRO PEREIRA DE SOUZA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X ISILDA CECILIA MACAGNANI HOSAKI(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES)
0,15 Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 158) da decisão (fls. 152/155), dê-se ciência às partes da descida do feito. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar a situação de inquérito arquivado em relação aos acusados Maria Paula de Castro Pereira de Souza e Isilda Cecília Macagnani Hosaki. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006976-48.2002.403.6106 (2002.61.06.006976-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X CARLOS MAURICIO BERNUCCI(SP113580 - DALTO GOMES) X CARLOS MAURICIO BERNUCCI FILHO(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 441) do acórdão (fls. 425, 433/438), expeça-se Guia de Recolhimento em relação a (o) (s) ré (u) (s) Carlos Maurício Bernucci, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção. Intime-se a (o) (s) ré (u) (s) para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) (fl. 443). Lance-se o nome da (o) (s) ré (u) (s) no rol dos culpados (fls. 201/204). Remetam-se os autos ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) em relação aos acusados acima mencionados. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001028-57.2004.403.6106 (2004.61.06.001028-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JAUDÉLIO SOUZA SANTOS(BA015274 - WHALLAS CORREIA SANTOS E BA027164 - CHARLES CORREIA SANTOS)

Vistos. JAUDÉLIO SOUZA SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Rejeitada a denúncia oferecida, nos termos do artigo 43, I, do Código de Processo Penal (fls. 94/95). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, pugnando pelo recebimento da denúncia e regular prosseguimento ao feito (fls. 96/101). À fl. 115, foi nomeado defensor dativo. A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia, determinando o normal prosseguimento ao feito (fls. 156/173). O acórdão transitou em julgado (fl. 181). Com o retorno dos autos, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pela absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 387, III, do Código de Processo Penal (fls. 216/220). Citado por edital (fl. 265), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 271/276). Antecedentes criminais foram juntados às fls. 199/200, 203, 207, 210, 214 e 230/231. Dada vista ao Ministério Público Federal, reiterou a manifestação pela absolvição sumária do acusado (fl. 282). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A moderna teoria que fundamenta o

direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, (...) em 18 de outubro de 2003, no KM 85 da BR- 153, próximo do trevo para Ruilândia/SP, policiais rodoviários federais interceptaram o ônibus de placas GPH-1514/Guiricema/MG, e surpreenderam, em seu interior, mercadorias estrangeiras sem qualquer documentação que comprovasse sua regular importação, em poder de Jaudélio. No auto de Apresentação e Apreensão de fls. 04/05, consta a relação das mercadorias apreendidas, as quais foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, tendo sido expedido o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 32/36, informando que estas são avaliadas em R\$ 4.381,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e um reais) e são consideradas e procedência estrangeira (...). O Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 04/05, juntamente com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/00279/04, de fls. 32/36, demonstram a materialidade delitiva. Observa-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, às fls. 32/36, que o valor das mercadorias apreendidas importava em R\$ 4.381,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e um reais). Sobre este aspecto, cito o então vigente Regime de Tributação Unificada - RTU, referente à importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, instituído através da Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007 (revogada pela MP 391/2007 de 18/09/2007), estabelecia alíquota única de 42,25% sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas pelos habilitados no regime (artigo 8º). Aplicando-se, por analogia in bonam partem, tal alíquota ao valor total das mercadorias apreendidas neste caso, chega-se a R\$ 1.850,97, um valor muito abaixo do mínimo estipulado para cobrança judicial dos tributos devidos à União, uma vez que a União dispensa-se a cobrança de créditos inferiores a R\$ 10.000,00, conforme artigo 1º, inciso II, da Portaria MF n. 49, de 01 de abril de 2004. Frise-se, ainda, que os bens apreendidos são perdidos em favor da União, nos termos da legislação fiscal. Diante do exposto, tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta, considerando o valor atribuído pela fiscalização às mercadorias apreendidas em poder do denunciado, e, conseqüentemente, o valor dos tributos que deixaram de ser arrecadados. No presente caso, tal conduta, embora passível de enquadramento como nos casos previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, é penalmente irrelevante, pois dela decorreu dano ínfimo ao bem jurídico e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o diminuto resultado da conduta imputada, que implicaria, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2005.61.06.010317-5, embora tenha determinado o prosseguimento do feito, por conta do valor das mercadorias apreendidas R\$ 10.556,00, entendeu aplicável como fundamento do princípio da insignificância o disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com a redação determinada pela Lei nº 11.033/2004, que dispensa a cobrança pela Fazenda Pública de créditos inferiores a R\$ 10.000,00, não caracterizando, assim, ofensa a bem jurídico penalmente tutelado, não autorizando, portanto, a persecução penal em crimes de descaminho com valores de tributos sonegados inferiores a R\$ 10.000,00. Assim, observa-se que os valores não recolhidos atingem cifra diminuta, não revelando lesão significativa ao Fisco. A propósito, a jurisprudência já se deparou com fatos análogos aos dos presentes autos: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ - HC - HABEAS CORPUS - 34827 Processo: 200400515335, UF: RS, QUINTA TURMA, DJ DATA: 17/12/2004, pág. 585, Relator(a) LAURITA VAZ). Confira-se, ainda, nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. (...) É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF/3ª Região, ACR 2001.61.20.006954-2/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJU 11.10.2005, pág. 281). A corroborar, cito recente decisão do STF: Terça-feira, 26 de Agosto de 2008. 2ª Turma do STF aplica princípio da insignificância em crime de descaminho (Recurso Extraordinário 536.486) Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95001>: A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou hoje (26) denúncia de crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos) ao aplicar o princípio da insignificância ao caso. A pedido da Defensoria Pública da União, os ministros decidiram conceder habeas corpus de ofício a um acusado de deixar de recolher aos cofres públicos R\$ 1.763,00. O caso foi analisado por meio de um Recurso Extraordinário (RE 536486). Nele, a Defensoria contestou

decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre, que acolheu a denúncia, reformando entendimento de primeiro grau no sentido de rejeitá-la. O TRF-4 decidiu não aplicar ao caso o princípio da insignificância ao entender que o acusado se utilizava da prática criminosa como meio de vida. Em contrapartida, a Defensoria Pública da União alegou que o tribunal regional ignorou o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que o acusado não tem uma única condenação contra ele. A absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Com efeito, condenar o acusado à pena corpórea, apenas e tão-somente para puni-lo pela inadimplência que - friso - é, em mínimo, superior ao limite mínimo estabelecido para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, parece desproporcional e desarrazoado. Resta apenas, pois, a absolvição, pela ausência de prova suficiente à condenação. Veja-se, inclusive, que o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado. Nada obstante a absolvição, os bens apreendidos deverão ter a destinação legal determinada na forma da legislação pertinente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente o réu JAUDÉLIO SOUZA SANTOS, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito (fls. 32/36), para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo, bem como, uma vez regularizada a situação do defensor dativo, nomeado à fl. 115, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003227-52.2004.403.6106 (2004.61.06.003227-9) - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR PEREIRA DE MELO FILHO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO E SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO E SP279953 - ELTON DE MOURA PANES E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Fl. 399. Considerando o teor da certidão, determino seja o acusado ARTHUR PEREIRA DE MELLO FILHO, RG. 16.816.169-2/SSP/SP, filho de Arthur Pereira de Mello e Emydia Villela Alves de Mello, nascido aos 03/02/1962, natural de José Bonifácio, que poderá ser encontrado na Avenida São Judas Tadeu, nº 35, Jardim São Judas Tadeu, na cidade de São José do Rio Preto/SP, ou na Rua Bandeirantes, nº 1628, centro, na cidade de José Bonifácio/SP, cientificado do noticiado à fl. 399, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação das contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Para tanto servirá cópia deste despacho como: 1 - mandado de intimação para o acusado supramencionado, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, no endereço de São José do Rio Preto/SP, conforme acima especificado; 2 - carta precatória ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, na qual DEPRECO a notificação do acusado ARTHUR PEREIRA DE MELLO FILHO, nos termos e no endereço acima especificados. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Ressalto que este feito encontra-se incluso na Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0005641-23.2004.403.6106 (2004.61.06.005641-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO (SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

Vistos. VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Às fls. 85/88 foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos à Comarca de Cardoso/SP, nos termos do artigo 109 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito às fls. 91/98. Foi determinada formação de instrumento, o qual foi distribuído por dependência a estes autos sob o nº 2005.61.06.006016-4, sendo remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso (fls. 99 e 100). Este feito foi remetido à Comarca de Cardoso/SP, em razão de declínio de competência (fl. 100 verso). A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso ministerial para reconhecer a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito (fls. 124/130). Os autos foram recebidos do Juízo Estadual da Comarca de Cardoso/SP (fl. 118). Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a juntada das folhas de antecedentes da acusada para aferir a existência dos requisitos para proposta de transação penal (fl. 134). Às fls. 151/152 o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal. Realizada audiência de transação penal, a acusada não aceitou a proposta (fl. 195). Dada vista ao Ministério Público Federal, este denunciou Vanderlice Vieira Jayme de Melo pela prática do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (fls. 202/205). A denúncia foi recebida e determinada requisição de antecedentes criminais para eventual proposta de suspensão do processo (fl. 206). Acusada citada e intimada (fl. 217 verso), apresentou defesa preliminar (fls. 220/222). Aberta vista ao Ministério Público Federal, dada a pena em abstrato e o tempo decorrido, manifestou-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 236/244). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O

Ministério Público Federal manifestou-se reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 109, V, do Código Penal (fls. 236/244). Dada a pena em abstrato atribuída ao crime, o decurso do prazo previsto no artigo 109, V, do Código Penal, o teor do artigo 111 do Código Penal e a ausência de causa de interrupção e suspensão da prescrição, resta apenas o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Dispositivo Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade da acusada VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006479-63.2004.403.6106 (2004.61.06.006479-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JESSE DE JESUS SANTOS MAIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X RAIMUNDO DE LIMA SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X PEDRO ALVES DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE MARIA NUNES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X DAMIAO RAPOSO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X ADRIANO VIEIRA SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Mantenho a sentença de fls. 831/833, em seus próprios termos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010496-45.2004.403.6106 (2004.61.06.010496-5) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DO NASCIMENTO BARALDI(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X ADALBERTO CORREA GOMES(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando aos réus GILMAR DO NASCIMENTO BARALDI e ADALBERTO CORREA GOMES, já qualificados na denúncia de fls. 02/04 e no aditamento de fl. 177, o crime previsto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. Segundo a denúncia e seu aditamento, o acusado Adalberto Correa Gomes, no exercício do cargo de prefeito municipal de Cosmorama/SP, nos anos de 1998 e 2000, deixou de cumprir 03 ordens judiciais proferidas pelo TRT da 15ª Região, que determinavam a inclusão, no orçamento municipal, de dotações suficientes à satisfação dos créditos decorrentes de condenações judiciais sofridas pelo Município, nos processos trabalhistas números 000.398/98, 000.395/98, 000409/98. Assim como o acusado Gilmar do Nascimento Baraldi, no exercício do cargo de prefeito municipal de Cosmorama/SP, no ano de 2002, deixou de cumprir igual ordem judicial, proferida pelo TRT da 15ª Região, decorrente de condenação judicial sofrida pelo Município, no processo trabalhista número 000.322/99. A denúncia, bem como seu aditamento, foram recebidos (fls. 104/106 e 177). Citados e intimados, os acusados apresentaram as defesas prévias (fls. 136/144 e 154/157). O MPF efetuou proposta de suspensão do processo para os acusados, não aceita pelo réu Adalberto, sendo que o réu Gilmar não comprovou o direito ao benefício (fl. 335). Os acusados foram interrogados (fls. 169 e 247). Apresentadas defesas preliminares (fls. 290/299 e 318/327). Os autos foram vistos na Correição Geral Ordinária, tendo sido determinada a priorização de seu julgamento (fl. 352). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Foram ouvidas três testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Adalberto (fls. 403/404 e 413), sendo que o acusado Gilmar não arrolou testemunhas. Na fase do artigo 402 do CPP, o acusado Gilmar requereu a expedição de ofícios, que restou deferido à fl. 429, sendo que o MPF e o acusado Gilmar nada requereram. Nos termos do artigo 403 do CPP, tanto o MPF (fls. 939/940), quando as defesas (fls. 1.075/1.76 e 1.077/1.83) pugnaram pela absolvição dos acusados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, o acusado Adalberto Correa Gomes, no exercício do cargo de prefeito municipal de Cosmorama/SP, nos anos de 1998 e 2000, deixou de cumprir 03 ordens judiciais proferidas pelo TRT da 15ª Região, que determinavam a inclusão, no orçamento municipal, de dotações suficientes à satisfação dos créditos decorrentes de condenações judiciais sofridas pelo município, nos processos trabalhistas números 000.398/98, 000.395/98, 000409/98. Assim como o acusado Gilmar do Nascimento Baraldi, também no exercício do cargo de prefeito Municipal de Cosmorama/SP, no ano de 2002, deixou de cumprir igual ordem judicial, decorrente de condenação judicial sofrida pelo município, no processo trabalhista número 000.322/99. Em seu interrogatório, à fl. 169, o réu Gilmar dos Santos Baraldi esclareceu: (...) Meu mandato como prefeito foi de 01-01-2001 a 31-12-2004, enquanto as ordens do TRT da 15ª Região foram expedidas antes do meu mandato, com exceção da última relativo ao processo 322/99. Em relação a essa última ordem eu falei com o contador do Município para incluir o crédito no orçamento municipal, mas como o Município passava por dificuldade financeiras e tal pagamento iria representar um desfalque, procurei o empregado para tentar fazer um acordo e parcelar o pagamento, mas acabou não sendo aceito. Os contadores do Município eram Natal Rodrigues Figueiredo e Laide

Talharo. Confirmando que pedi a eles que incluíssem essa última ordem no orçamento do Município, mas não se realmente incluíram. Por sua vez, o acusado Adalberto Correa Gomes, interrogado à fl. 247, afirmou: Foi com bastante surpresa para mim o conhecimento dessa acusação, pois sempre determinei o cumprimento de ordens judiciais dentro dos prazos. Quanto aos ofícios datados de 26-06-2000 e 11-10-2000, não me competem, porque devem ter sido encaminhados para inclusão no orçamento de 2001 para pagamento em 2002. Quanto ao ofício de 13-10-1998, conversei hoje com o assessor de contabilidade da prefeitura, Natal Rodrigues Figueiredo que me disse que a verba respectiva foi incluída no orçamento. A mesma pessoa também me informou que foram pagos Moacir Lemes, Wilson de Souza Melo, e parece que estão fazendo acordo com Alicio Vitorio. O assessor não soube informar sobre Milton Ferreira dos Reis. Essas 04 pessoas não me procuraram para receberem o valor devido. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Quanto à defesa, somente o acusado Adalberto arrolou testemunhas, sendo ouvidas por carta precatória, conforme segue. Marli Buzzo Sant'Ana, ouvida à fl. 403, disse que é diretora administrativa da prefeitura de Cosmorama desde 1986, Todos os ofícios requisitórios de precatório eram inscritos. No início da gestão do réu Gilmar aconteceu uma chuva, que ocasionou muito estrago, sendo que fez vários decretos anulando dotações para destiná-las aos consertos. (...) O réu Gilmar herdou dívida fundada da administração anterior. Acredita que foi (sic) usado recursos dos precatórios para pagamento dessas dívidas. Houve pedidos de sequestro por conta do não pagamento dos precatórios, que não foram efetivados por conta de pedido feito pelos advogados à justiça. Reconhece o documento juntado como sendo um pedido de cassação de ordem de sequestro. Exercia a mesma função na época do acusado Adalberto. A receita do município era pequena. Não conhece nenhum fato que desabone Adalberto. Quanto à testemunha Natal Rodrigues Figueiredo, ouvida à fl. 404, afirmou: o réu Gilmar herdou dívida fundada da administração anterior aos anos de 2001/2004. O motivo do não pagamento dos precatórios foi falta de recursos. No mandato desse réu houve uma tempestade, mas não se recorda da época. De 1996 a 2002 a testemunha trabalhava na contabilidade de Cosmorama. Sempre foi destinado valores para pagamento de precatórios. Não se recorda de nenhum valor. Não sabe informar se houve diminuição de receitas da época anterior para a do professor Adalberto. O professor Adalberto também herdou dívida da administração anterior. Não sabe quando chegou o último precatório. Ainda, indagado, respondeu que esse fato se deu agosto de 2000. Por fim, a testemunha Ivo Secco, ouvida à fl. 413, asseverou que é funcionário público de Cosmorama. Também o era nos anos de 1998 a 2002. O município de Cosmorama tinha novecentos mil reais empenhados e não quitados quando o acusado Adalberto assumiu a Prefeitura Municipal. A receita mensal do município à época girava em torno de cem mil reais. Quando o acusado Adalberto assumiu a Prefeitura Municipal a testemunha trabalhava no planejamento. Os precatórios eram todos inseridos na lei orçamentária nesse período. Quando o acusado Gilmar assumiu havia restos a pagar. Não sabe informar se o acusado Gilmar pagou isso. Não sabe precisar se nos anos de 2001 a 2004 ocorreu algum evento que demandou despesa imediata. Observo, conforme exposto pelo MPF em suas alegações finais, que os fatos narrados na denúncia e seu aditamento são atípicos. O artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-lei 201/67, dispõe como crime de responsabilidade de prefeito municipal negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; (destaquei) Segundo entendimento do STJ, o descumprimento de decisão judicial, para configurar o delito previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-lei n.º 201/67, pressupõe a existência de ordem judicial direta, fundamentada de maneira inequívoca ao Prefeito. A requisição de pagamento de precatório, constante do art. 100 e seus parágrafos da CF, tem natureza administrativa, e não judicial, não incidindo, pois, a figura típica prevista no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67 (Inq. 2605/SP, Órgão julgador: Pleno, Relator Ministro Menezes Direito, DJE: 25.04.2008). Nesse quadro, impõe-se a absolvição dos acusados. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição dos réus. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os réus GILMAR DO NASCIMENTO BARALDI e ADALBERTO CORREA GOMES, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001100-87.2004.403.6124 (2004.61.24.001100-0) - JUSTICA PUBLICA X AMAURI CORDEIRO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se

Expediente Nº 5871

ACAO PENAL

0007539-61.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RAIMUNDO ROBERTO ALCANTARA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fl. 271: Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado. Intime-o para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a defesa apresentar as razões de apelação do recurso interposto (fl. 271), nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, remeta-se o celular apreendido ao Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária (fl. 287). Intimem-se.

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005136-03.2002.403.6106 (2002.61.06.005136-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO RIBEIRO X JOAO NUNES DA MATA FILHO

CERTIDÃO. A fim de proceder à intimação das partes, certifico que neste processo foram proferidas decisões às fls. 710/712 e 722, abaixo transcritas: 1 - Fls. 710/712: O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando aos réus SALATIEL SOARES DIAS, JOÃO RIBEIRO, ARNON SILVA GOMES, JOÃO NUNES DA MATA FILHO, e FLAVIO EDUARDO MENDONÇA FERREIRA, qualificados na denúncia, a prática do delito previsto no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98, e artigo 2º da Lei 8.176/91, c.c artigo 69 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos: No dia 28 de maio de 2002, durante operação realizada por soldados da Polícia Militar Ambiental, em serviço de fiscalização rotineira nas águas do Rio Grande, Município de Paulo de Faria/SP, constatou-se a existência de atividade de extração de diamantes no leito do rio, sem as devidas licenças ambiental e de exploração mineral exigidos por lei (fls. 02/04). No momento da autuação, os denunciados Salatiel S. Dias, João Ribeiro e Arnon S. Gomes foram uníssonos em declarar que a draga n.º 48, inscrição n.º 405-021628-1, denominada Nossa Senhora Aparecida JF Minérios, operada por eles no momento da abordagem, pertencia a João da Mata (fls. 2/vº, 33/38 e 125/126), destinatário final dos diamantes retirados do leito do Rio Grande. Em seu termo de declarações, João Nunes da Mata Filho informou que foi proprietário da draga suso mencionada, mas em meados do ano de 2.000, teria vendido a mesma para o denunciado Flávio Eduardo Mendonça Ferreira. Porém não apresentou contrato de compra e venda de referida transação. Não obstante tais declarações, João confirmou que mesmo tendo vendido a draga, continuou gerenciando a sua operação a pedido de Flávio, sendo, portanto, o responsável pela atividade de extração naquela localidade. Os documentos apresentados (fls. 171/180), não são hábeis a conferir lícitude à declaração de que João teria vendido a draga para Flávio, mas demonstram a participação deste último acusado nas atividades desenvolvidas. Do mais, também não foram apresentados documentos pertinentes quanto à extração de diamantes, pois a implantação e operação da extração mineral, nos termos do 3º do art. 19 do Decreto-Lei n. 99.274/1990, somente poderia ter início após a expedição das licenças prévia, de instalação e de operação. Outrossim, considerando que os recursos minerais são bens da União (art. 20, IX da C.F.), os acusados incorreram ainda em crime contra o patrimônio federal, na modalidade usuração, pois exerciam ilícitamente atividade extrativista de minerais pertencentes ao ente federal, na medida em que exploravam e comercializavam matéria-prima sem autorização legal expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, qual seja, o título minerário para a exploração e aproveitamento de recursos naturais. Destarte, os denunciados, de forma livre e consciente, realizaram extração de recursos minerais pertencentes à União, explorando e comercializando-os, sem as licenças ambiental e de exploração mineral exigidas por lei. A denúncia foi recebida em 09.09.2005 (fl. 247). Os acusados João Ribeiro e João Nunes da Mata Filho foram citados e interrogados (fls. 365/366 e 379/380), sendo-lhes nomeados defensores dativos. Ofertaram defesas prévias às fls. 412 e 416/417. Os acusados Salatiel Soares Dias, Arnon Silva Gomes e Flávio Eduardo Mendonça Ferreira foram citados por edital (fls. 439, 502 e 560), sendo decretada pelo Juízo a suspensão dos autos e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação a eles (fls. 558 e 606). Os autos foram vistos na Correição Geral Ordinária, tendo sido determinada a priorização de seu julgamento (fl. 585). Considerando as novas disposições dos artigos 396 e 396-A do CPP, os acusados João Ribeiro e João Nunes da Mata Filho apresentaram defesas preliminares às fls. 591/595 e 599/600, alegando a ocorrência da prescrição. Decisão, determinando o desmembramento do feito em relação aos acusados João Ribeiro e João Nunes da Mata Filho, prosseguindo este feito em relação a eles (fls. 606/607). Foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 628/630) e uma testemunha de defesa do acusado João Nunes (fl. 680). Na fase do artigo 402, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e nem pelas defesas. Na fase do artigo 403, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados (fls. 691/694), tendo as defesas pugnado pela absolvição dos acusados João Ribeiro e João Nunes da Mata Filho, sendo alegado conflito de normas (fls. 698/705 e 708/709). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Inicialmente, analiso o alegado conflito de normas, bem como a prejudicial de mérito - prescrição - argüidas pelos acusados, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Verifica-se, in casu, um conflito aparente de normas entre o artigo 55 da Lei 9.605/98 e o artigo 2º da Lei 8.176/91. O artigo 2º da Lei 8.176, de 1991, estabelece que constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, (...) explorar matéria-prima pertencentes à União, sem a devida autorização legal (...). Por sua vez, o artigo 55 da Lei 9.605, de 1998, define como crime o executar (...) extração de recursos minerais sem a competente autorização. A conduta, nos dois crimes, é a mesma, razão por que esta última norma, por ser posterior, derogou o art. 2º da Lei 8.176, de 1991, modificando a pena, e reduzindo-a. Nesse sentido, cito jurisprudência: PROCESSO PENAL. PENAL. LEI 8.176/91, ART. 2º. LEI 9.605/98, ART. 55. DERROGAÇÃO PARCIAL DA LEI. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, LEI 8137/90). EXAURIMENTO VIA ADMINISTRATIVA. O art. 2º da Lei 8.176, de 1991, estabelece que constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, (...) explorar matéria-prima pertencentes à União, sem a devida autorização legal (...), e o art. 55 da Lei 9.605, de 1998, define como crime o executar (...) extração de recursos minerais sem a competente autorização. A conduta, nos dois crimes, é a mesma, razão por que esta última norma, por ser posterior, derogou o art. 2º da Lei 8.176, de 1991, modificando a pena, reduzindo-a.

Ocorrência da prescrição.(TRF/1, Terceira Turma, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 200833100008630, Relator Juiz Federal Federal CESAR CINTRA FONSECA (conv.), DJF1, data: 11/12/2009, pág. 264). Assim, acolho a alegação de conflito de normas, diante da revogação do artigo 2º da Lei n. 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei n. 9.605/98, procedendo à correção da tipificação inicialmente fixada para os acusados João Ribeiro e João Nunes da Mata Filho, alterando-a para manter somente o delito constante do artigo 55 da Lei 9.605/98. Quanto à alegada prescrição, dada a pena em abstrato atribuída ao crime (seis meses a um ano), e o recebimento da denúncia em 09.09.2005, o teor dos artigos 111 e 117, inciso I, do Código Penal, verifica-se o decurso do prazo previsto no artigo 109 do Código Penal e a ausência de causa de interrupção e suspensão da prescrição, restando apenas o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Dispositivo. Posto isso: a) com relação ao delito descrito no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, imputado aos acusados João Ribeiro e João Nunes da Mata Filho, corrijo-o, de ofício, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, mantendo a denúncia apenas para o delito constante do artigo 55 da Lei 9.605/98; b) após, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do delito apurado no presente feito, declarando extinta a punibilidade dos acusados João Ribeiro e João Nunes da Mata Filho, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Fixo os honorários dos defensores dativos, com fulcro na Resolução n. 558/2007, do CJF, nos seguintes termos: Dr. Gentil Hernandes Gonzalez Filho em R\$ 400,00, Dr. Hamilton Villar da Silva Filho em R\$ 300,00 (destituído no curso do processo), e Dra. Aparecida Porpília do Nascimento em R\$ 150,00 (nomeada em substituição ao defensor destituído). Expeça-se o necessário, após o trânsito em julgado da presente sentença. Após, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.2 - Fl. 722: Fls. 718/721: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 710/712, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010108-40.2007.403.6106 (2007.61.06.010108-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DAVID PAXINI MACHADO(SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO) CERTIDÃO. . A fim de proceder à intimação das partes, certifico que neste processo foram proferidas decisões às fls. 192/194 e 202, abaixo transcritas: 1 - Fls. 192/194: O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao réu DAVI PAXINI MACHADO, já qualificado nos autos, a prática do delito previsto no artigo 297, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:(...) No dia 19 de julho de 2007, por volta das 8 horas, na BR 153, altura do quilômetro 71, Bady Bassitt, policiais rodoviários federais abordaram o veículo com as placas DNL-8986, de Tudo D'Água Materiais para Construção Ltda, CNPF 26.110.72001-09, situada na Avenida Bady Bassitt, 4.955, Nossa Senhora de Fátima, São José do Rio Preto, dirigido pelo acusado, e solicitaram os documentos de praxe. Ficou constatado, na ocasião, que ele não portava a sua carteira nacional de habilitação. Foi lavrado, em consequência, o auto de infração de folha 5. O referido auto foi entregue ao acusado para assinar. Segundo consta, ele o segurou por alguns momentos, fez uso de uma caneta, perguntou onde assinaria e o devolveu depois de assiná-lo. O policial que elaborou o auto de infração percebeu, então, que o acusado alterou o último número da placa do veículo e o terceiro número do cadastro nacional de pessoa jurídica, assinalados acima em negrito, de 6 Para 8, e de 1 para 7, com o objetivo, naturalmente, de não arcar com a multa. O laudo pericial de folhas 31 a 33 confirma a adulteração do documento mediante sobreposição de números. O acusado, assim agindo, cometeu de maneira livre e consciente o delito de falsificação de documentos público do artigo 297 do Código Penal. Realizado laudo de exame documentoscópico (fls. 31/33). A denúncia foi recebida em 16.05.2008 (fl. 54). Realizada audiência, o acusado apresentou defesa preliminar à fl. 86. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 126/127), não tendo sido arroladas testemunhas de defesa. Dada vista às partes nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF, tendo a defesa requerido a realização de exame grafotécnico, que restou deferido pelo Juízo (fl. 125). O acusado foi interrogado às fls. 128/129. Juntado laudo grafotécnico às fls. 174/176. Na fase do artigo 403 do CPP, a acusação postulou a condenação do acusado (fls. 178/181), enquanto a defesa pugnou pela sua absolvição (fls. 189/191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o noticiado nos autos, não se extrai prova suficiente à imputação da autoria delitiva, não tendo restado comprovado tenha tido o acusado o dolo voltado à prática da conduta irrogada na denúncia. Em seu interrogatório, às fls. 128/129 (arquivo audiovisual), o acusado negou os fatos narrados na denúncia, afirmando que é vendedor externo da empresa A Hidráulica Distribuidora (Tudo D'Água Materiais para Construção Ltda), há 06 anos. No dia dos fatos, estava com o carro da empresa, sentido Rio Preto/Bady Bassitt, perto do Posto Martinelli, quando foi abordado por um policial, que solicitou os documentos do veículo e sua CNH. Como costumava deixar sua CNH junto com os documentos de seu veículo particular e, naquele dia, havia levado o veículo em uma retífica, esqueceu de pegar a CNH, motivo pelo qual não a portava no momento. Explicou o ocorrido ao policial, mas este disse que não poderia esperar que alguém trouxesse o documento e elaborou o Auto de infração. O interrogando conferiu o Auto e assinou. Ato contínuo, ao ler o Auto, o policial disse que o interrogando o havia rasurado, chamando o outro policial que estava do outro lado da pista. Os dois policiais chamaram outros policiais, que chegaram em duas viaturas. Nesse ínterim, o rapaz da retífica chegou com a CNH do interrogando. Afirma que foi para a Delegacia, em qualquer resistência, dirigindo o carro da empresa, na companhia de um dos policiais. Reconhece como sua a assinatura lançada no Auto de Infração. Disse que a empresa pagou a multa e descontou de seu salário. Tem provas de que seu carro estava na retífica no dia dos fatos. Não foi maltratado na Delegacia. A testemunha de acusação

José Maciel Claro, ouvida à fl. 128 (arquivo audiovisual), policial rodoviário, disse recordar-se dos fatos. Realizando um comando na rodovia BR-153, abordaram o acusado e este não estava portando documento, que não se recorda qual. Foi verificada a regularidade do documento, mas como não o portava, multou o acusado. Após, perguntou ao acusado se assinaria o Auto de Infração, este pediu para ler antes de assinar, e o depoente observou que o acusado fez um rabisco no documento e constatou, de imediato, que haviam sido adulterados o número da placa do veículo e do CNPJ da empresa. O depoente e seu companheiro Batista encaminharam o acusado à Delegacia. O auto de infração foi apreendido e elaborado outro. Não soube dizer se a multa foi paga. Disse que foi quem abordou o acusado e ficou próximo dele a todo momento. Não se lembra qual documento o acusado não portava, se a CNH ou o documento do veículo. O veículo ficou retido até a chegada dos documentos. O depoente não efetuou a liberação do veículo. Por sua vez, a testemunha de acusação Marcos Lourenço Batista, ouvida à fl. 127 (arquivo audiovisual), policial rodoviário, disse que foi o policial Maciel quem abordou o acusado. Recorda-se que Maciel lavrou auto de infração e, antes de assinar, o acusado pediu para ler o documento. Então, Maciel observou que o acusado estava assinando em campo diferente do reservado à assinatura. Maciel conferiu o auto de infração e verificou a rasura, mostrando para o depoente. A abordagem foi feita no Km 71 da rodovia e não no posto policial. Sabe que foi lavrado o auto de infração, mas não se recorda qual o documento que o acusado não estava portando na ocasião. Acredita que não era questão envolvendo o veículo. Não se recorda do momento da liberação do veículo, se no local dos fatos ou, posteriormente, na Delegacia. Também não soube dizer como o acusado foi para a Delegacia. In casu, do exposto, verifica-se que não há provas convincentes do delito, não havendo porque condenar o acusado. O processo não pode ser um fim em si mesmo; não havendo prova suficiente para a condenação do acusado, impõe-se a absolvição. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). Ademais, restam dúvidas, ao menos num primeiro olhar, de que o acusado tenha tido dolo em promover a suposta fraude, não havendo, por outro lado, como presumir sua intenção dolosa em falsificar documento público. Observo que os próprios depoimentos das testemunhas de acusação não possuem base para se aferir a veracidade ou não da declaração do acusado. Tem-se, ainda, o laudo de fls. 174/176, não conclusivo quanto à autoria, destacando o perito: as sobreposições verificadas e presentes no documento questionado, Auto de Infração e Notificação da Autuação, Figuras 1, 2 e 3, apresentam poucos elementos gráficos e constituem-se de lançamentos simples. Para lançamentos com estas características, a determinação da autoria fica normalmente prejudicada (fl. 174) e Com relação às sobreposições, conforme descrito anteriormente, tratam-se de lançamentos simples prejudicando a determinação de autoria (fl. 176). Havendo dúvidas quanto ao cometimento do delito em questão, não há de se falar em condenação do acusado. Condenar o acusado à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-lo, parece providência desproporcional e desarrazoada. Resta apenas, pois, a absolvição do acusado, pela ausência de prova suficiente à condenação. Ainda no exercício da argumentação, entendo que o próprio processo já significou pena suficiente para o acusado, período propício para a reflexão e arrependimento. A absolvição, portanto, é impositiva. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu DAVID PAXINI MACHADO, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. 2 - Fl. 202: Fls. 197/201: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 192/194, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001946-85.2009.403.6106 (2009.61.06.001946-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-19.2006.403.6106 (2006.61.06.005488-0)) JUSTICA PUBLICA X DECIO SALIONI

CERTIDÃO. A fim de proceder à intimação das partes, certifico que neste processo foram proferidas decisões às fls. 675/687 e 697, abaixo transcritas: 1 - Fls. 675/687: O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao réu DÉCIO SALIONI, já qualificado na denúncia de fls. 02/05, os delitos previstos nos artigos 48, 55, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.605/98, e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, c/c artigo 70 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos: No dia 26 de junho de 1997, soldados da Polícia Militar Ambiental, em serviço de fiscalização, constataram que a empresa MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA, na Fazenda Ribeirinho, impediu a regeneração da vegetação em área de preservação permanente, mediante a deposição de areia em área correspondente a 0,45 hectares. Foi lavrado o devido Auto de infração Ambiental, tendo-se a seguir procedido à suspensão das atividades na área (fls. 06). Verificou-se que a empresa possuía Licença de instalação e Licença de Funcionamento (fls. 316/317). Foi, no entanto, celebrado Termo de Compromisso de reposição Florestal (fls. 89), pelo qual a empresa MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA comprometeu-se a realizar, na área de preservação permanente que ocupava, o plantio de espécies florestais típicas da flora nativa local, bem como manter a plantação constantemente limpa, livre de ervas invasoras e arbustos que possam prejudicar o desenvolvimento das mudas florestais plantadas. A regeneração

ambiental de fato ocorreu, porém, conforme constatado pelo laudo de vistoria de fls. 44/45, as mudas encontravam-se em estado de semi abandono, perdendo-se por falta de tratamentos culturais, de modo que se pode concluir que não houve a manutenção da plantação tal qual exigido. Às fls. 103/104, o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN) estabeleceu, aos 19 de julho de 1999, a necessidade de desocupação, em no máximo cinco anos, de toda a área de preservação permanente ocupada pela empresa, com seu posterior reflorestamento. Logo, a empresa deveria não só realizar o plantio de espécies típicas, manter adequadamente a plantação, como também abandonar, gradativamente, a área de preservação permanente ocupada. Ocorre que o laudo técnico ambiental de fls. 443/444, datado de 20 de novembro de 2006, isto é, após os cinco anos que teria a empresa para desocupar a área, informa que há no local dos fatos 0,2 hectares degradados pelo depósito de areia em área de preservação permanente, não tendo havido recuperação do dano ambiental. Além do que, nos termos das informações de fls. 200, a empresa MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA possuía licença para extração de areia somente até 05 de março de 2006. Portanto, se não bastasse ter a empresa MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA descumprido as determinações necessárias ao regular desenvolvimento de suas atividades, na medida em que permaneceu em área de preservação permanente quando deveria ter se retirado, ela, também seguiu realizando a extração de recursos minerais após o vencimento de sua licença para tanto. Assim agindo, DÉCIO SALIONI e ANTÔNIO ERNESTO VOLPE, enquanto administradores da empresa MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA, deixaram de recuperar a área que exploraram para a extração de recursos minerais, bem como, posteriormente, executaram a extração de recursos minerais sem licença competente e, ainda, impediram a regeneração natural de vegetação em área de preservação permanente. (...) A denúncia foi inicialmente apresentada contra Antônio Ernesto Volpe e Décio Salioni. Decisão do Juízo da comarca de Nova Granada/SP, reconhecendo sua incompetência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção (fl. 432), em acolhimento à cota do MPF às fls. 427/431. Redistribuídos os autos, a denúncia foi recebida (fl. 471). O acusado Antônio Ernesto Volpe foi citado e interrogado (fls. 511/515), apresentando defesa prévia às fls. 518/519. Instaurado Incidente de Insanidade Mental em relação ao acusado Décio Salioni (fl. 532), conforme autos em apenso (n. 2008.61.06.000656-0). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 547/548 e 549/550) e duas testemunhas de acusação (fls. 566/567 e 575). Na fase do artigo 409 do CPP (em sua redação original), nada foi requerido pelas partes. O MPF apresentou alegações finais às fls. 584/586, requerendo a condenação do acusado Antônio Ernesto Volpe, tendo a defesa se manifestado às fls. 593/600, pugnando pela sua absolvição. Decisão, determinando o desmembramento do feito (fl. 628), seguindo estes autos em relação ao acusado Décio Salioni. Cópia da sentença proferida nos autos 2006.61.06.005488-0, em relação ao co-réu Antônio Ernesto Volpe (fls. 634/647) e cópia da sentença proferida nos autos do Incidente de Insanidade Mental do acusado Décio Salioni, julgado improcedente. Intimado, o acusado Décio Salioni apresentou defesa preliminar (fl. 658/666). Manifestação do MPF (fls. 670/673). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora não levantadas preliminares, a questão atinente à prescrição, prejudicial de mérito (passível de exame ex officio), com ele (mérito) se confunde e como tal será apreciada. De qualquer forma, somente estaria prescrito o delito se configurada sua tipicidade. Nesse sentido, inclusive, cito a argumentação da prescrição pelo próprio parquet, apenas exemplificativamente, já que reiterada em outros feitos, conforme se verifica às fls. 184-185 dos autos 2004.61.06.005638-7 (repetido nos feitos 2005.61.06.005187-4 e 2005.61.06.005510-7, dentre outros): Processo n 2004.61.06.005638-7O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria ocorrido em 26/05/2004 (fls. 03 e 04). É a síntese do necessário. De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 26/05/2004, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 03 e 04). A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, forçoso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a decretação da extinção da punibilidade nos termos do arts. 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Termos em que, pede deferimento. São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2009. JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da República Em sentido semelhante, nos autos 2005.61.06.007221-0 (reproduzido com as adaptações pertinentes a cada caso concreto nos autos 2005.61.06.007262-2, 2005.61.06.007263-4, 2005.61.06.007370-5 e 2005.61.06.009689-4), o Procurador da República assim se manifestou: Processo n 2005.61.06.007221-0O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria sido praticado por Paulo César de Mello, em 11 de maio de 2005 (fls. 06 e 07). É a síntese do necessário. De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 11/05/2005, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 06 e 07). A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Mas é importante anotar que, mesmo que o investigado seja denunciado, processado e condenado, caso não seja aplicada a pena máxima prevista para o crime, ou seja, a detenção de um ano, o prazo prescricional será de 02 (dois) anos, nos termos do inciso VI, do mencionado art. 109. Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 03 (três) e 05 (nove) meses, forçoso reconhecer que inexistente justa causa para a apresentação da denúncia e abertura de processo-crime em face do investigado. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Termos em que, pede deferimento. São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2009. JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da

República. Este juízo assim decidiu nos feitos citados acima, com as adaptações pertinentes a cada caso concreto: Considerando-se a manifestação do MPF, às fls. 198/199, esclarecendo que a prescrição do crime descrito na inicial se dará em 10 de maio de 2009, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, haja vista a data do crime (11.05.2005), determino o arquivamento dos presentes autos em Secretaria, nos termos do artigo 18 do CPP (aplicado por analogia), vindo-me, a seguir, conclusos para extinção da punibilidade pela prescrição. No mesmo sentido, também pelo acolhimento da prescrição, tem sido reiterada a decisão das Turmas Recursais Criminais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme se pode aferir do julgamento do Processo 2003.61.06.000663-0, que cito a seguir: (...) III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento do feito e decretar a extinção da punibilidade do recorrido, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Lesley Gasparini, Mônica Autran Machado Nobre e o Procurador da República Dr. Roberto Antonio Dassié Diana. São Paulo, 21 de junho de 2007. (data do julgamento) Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu: TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 - Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelton dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pág. 296 EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal. - Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios. - Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JAIRO FERNANDES VIEIRAS SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP DECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força no disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal. Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual. Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114). Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27). Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da união, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente. Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidiu que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a competência para processar e julgar crimes praticados contra o meio ambiente. Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal

para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, D.J. 11.10.02, assim ementado:EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido: STF - RE - Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001 EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal.- Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União.- Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União.- Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão pelo Juízo Estadual à fl. 432, conforme cota do MPF às fls. 427, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal, já transcrita anteriormente nesta sentença. No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir: Autos n 2006.61.06.001475-4O presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado, a empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado :A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional,

prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 20033900053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. UNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou:É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em qualquer hipótese, a competência do juízo federal.A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cediço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa:Art. 26 (...)Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente.De acordo com o veto presidencial:A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos.Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o que não é o caso.(...)E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua:Leia-se, com a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27):... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98...Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA, (...), o STF foi mais explícito a respeito:... O interesse daquela autarquia da União, no caso, é evidentemente mediato. Em outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002).(...)Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis.São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007.ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHASProcurador da RepúblicaProcesso nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/050 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue:O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n

9.605/98. Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Os crimes ambientais previstos na Lei n 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV). O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual. Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.) PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal. 4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal. 5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX). 6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de

Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido.(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.É a promoção.São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007.Anna Claudia LazzariniProcuradora da RepúblicaNesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual):SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO.SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL.STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2)RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXDECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante.INDEXAÇÃO: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002DOCTRINA: OBRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHOREFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_209_CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ANO1988 ART_109 INC_ISUCCESSIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO:10/08/2005 DJ DATA:29/08/2005 PG:00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169:Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162)Será da competência federal apenas se a lesão ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163)Pois bem, passando ao mérito, o co-réu Antônio Ernesto Volpe, em seu interrogatório, às fls. 511/515, afirmou: (...) sou sócio da Marimbondo Mineração, ela ainda está em atividade. (...) A extração é de areia grossa, no leito do rio, o nosso centro consumidor é São José do Rio Preto. A empresa tem autorização para atuar. (...) quando nós iniciamos a atividade da empresa nós buscamos todas as autorizações, nós temos engenheiros de minas, do CREA. Nós temos autorização da CETESB, DNPM, Marinha e outros órgãos que eu não me lembro de cabeça. Nós firmamos um termo da ajustamento de conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo, eu acho que é de São Paulo, de Minas Gerais não exigiram nada. Nós ficamos de plantar quinhentas e poucas mudas de árvores de espécimes definidas no termo, mas nós plantamos mais de setecentas mudas. Nós ficamos ainda de plantar outras mudas, gradativamente, conforme nós fossemos utilizando as áreas para extração, até que nós terminássemos as atividades de extração da área, mas não há prazo pra que nós terminemos essa extração. As árvores, das mudas que nós plantamos estão todas reflorestadas, elas cresceram. Eu não me recordo com certeza o tamanho da área onde foram plantadas as mudas. Que eu saiba não teve nenhum embargo na área de exploração. A extração é só de areia grossa. (...) Não houve nenhuma notificação pelo Ministério Público de descumprimento do termo de ajustamento de conduta. Os responsáveis pela empresa somos eu e o Décio, atualmente,

Décio está doente e o filho dele está me ajudando, é o Fábio Salioni, nós também temos engenheiros de mina que nos ajudam. Eu não tenho certeza, mas eu acredito que todas as nossas autorizações estejam em dia, quem cuida disso são nossos engenheiros, há poucos dias ou meses, eu não me lembro com certeza, nós conseguimos autorização da Agência Nacional de Águas, para obter essa autorização tem que estar tudo certinho, eu acredito que esta autorização seja para a mesma área, para extração de areia grossa pela firma. Eu li a denúncia, discordei de um ponto, quanto a afirmação de que as mudas não foram para frente, não foram cuidadas, pois essas mudas que não foram para frente eu plantei na beira da cerca, de livre e espontânea vontade. Eu não me recordo de todos os termos da denúncia, eu queria deixar isso para depois, eu não consegui entender direito as coisas que estão na denúncia. Eu não sei, não posso afirmar porque foi assinado o termo de ajustamento de conduta com o MP, eu não me recordo se foi eu que assinei. (...) Eu não me recorda se eu, o Décio ou a empresa foi atuada (sic) por depósito de areia em área de preservação permanente em julho de 1997. Eu acredito que nós tenhamos autorização do DNPM, não podemos ficar sem as autorizações. Eu não tenho conhecimento de algum embargo da área, eu não me recordo de nenhuma notificação com relação às mudas que não teriam vingado, nem para desocupar a área. Nós temos mais de setecentas mudas que vingaram, todas fotografadas. (...) Sinceramente, eu não tenho certeza de qual a finalidade da autorização concedida pela Agência Nacional de Águas, surgiram muitos órgãos nesses últimos tempos. Eu não sei se essa autorização é específica para extração de areia. Segundo o documento o plantio seria de quinientas e poucas mudas, foi o pedido para que fosse plantado, pelo que me consta era o pedido para ajustamento de conduta, depois que nós saíssemos do restante da área é que seriam plantadas mais mudas, mas seria nessa área que nós exploramos e não naquela onde já plantadas as quinientas e poucas mudas, seria um complemento. (...) O afluente onde a areia é descarregada é o córrego do Barreirinho, município de Icem. Eu não sei qual é a quota no ponto onde a areia é descarregada. Na cheia o córrego Barreirinho atinge uns cem metros de largura, mais ou menos, e na seca dois ou três metros de largura. (...) Nós estamos perto da barragem mas eu não posso aproximar qual a distância. A largura do córrego depende de cada ponto, no ponto de descarregamento é de dois ou três metros na seca como eu disse acima. É por causa dessa diminuição da largura do córrego na seca, que nesse período a gente descarrega em Minas. (...) Quando nós compramos a área nós transferimos para nosso nome, faz muito tempo, muitos anos, mais ou menos vinte anos. Quando nós compramos essa área já existia a barragem de Marimbondó, na margem do rio tinha capim. (...) (destaques meus) A testemunha de acusação Wagner Fernando Belei, ouvida às fls. 547/548, afirmou não se lembrar claramente dos fatos, devido ao tempo já passado, dizendo vagamente que: (...) Normalmente, como foi neste caso, a gente faz contato com alguém responsável, neste caso da empresa, mas eu não me lembro quem foi esta pessoa. Eu não sei se foi feito Termo de Ajustamento de Conduta, eu faço o auto de infração, mas encaminhar para o MP não é a minha área. Eu saí da ambiental em 1998, eu não voltei mais nesta área, objeto da denúncia. (...) Essa faixa era no Rio Grande, mas a mineração acontecia tanto no Rio Grande quanto na Represa, eu não tenho certeza se, neste caso, se a mineração era na Represa ou no Rio Grande. (...) Nós autuamos pois havia depósito de areia na área de 0,45 hectare. A autuação foi por impedir a regeneração da vegetação. (...) Por sua vez, a testemunha de acusação Júlio César Valdecio, ouvida às fls. 549/550, esclareceu: Eu não me lembro se eu participei da autuação no boletim de ocorrência anterior. A medição foi usada treina, hoje nos temos outra aparelhagem. O local é no Córrego do Barreirinho, fica na (sic) montante do Rio Grande, para cima da represa. Eu não me recordo com certeza da largura e do comprimento da área, (...) A autuação foi pelo depósito de areia em área de preservação permanente, eles não podiam fazer este depósito nesta área. Na época eles precisavam depositar essa areia mais de 100 metros do leito sazonal do rio, de onde a água foi até a última cheia. Em volta da área tinha vegetação rasteira, capim, arranha gato. Essa vegetação que eu falei é em volta da areia depositada, além dos 0,45 hectares tinha vegetação, mas eu não me lembro com certeza qual era, mas tinha árvore. Depois dos fatos eu voltei na área para contar um replantio. Eu não cheguei a contar o replantio pois o mato estava alto e as mudas eram pequenas. Eu constatei, quando eu voltei na área, que eles tinham feito o replantio, mas como eu disse, eu não pude fazer a contagem porque o mato estava alto e as mudas eram pequenas. (...) Eu me lembro que toda a área que tinha que ser reflorestada, assim estava, na minha visita posterior, mas eu não me lembro se a área que tinha que ser replantada era os 0,45 hectares, um pouco mais ou um pouco menos. Eu não tenho certeza com quem e qual a razão do replantio, se foi por esta autuação ou pela anterior (...). Quanto às testemunhas de defesa, foram tomados dois depoimentos. Jesus Evangelista Ramos Oliveira (fls. 566/567), engenheiro, que esclareceu: Que conhece o Sr. Ernesto há uns quinze anos, sendo o acusado pessoa honesta e boa. Que foi responsável na época pela implantação da lavra de areia e, inclusive, perante o CREA. Que a atividade está paralisada há mais de ano. Que apresentada ao depoente as fotos constante às fls. 361/367, disse que foi feito um termo de compromisso com o DEPRN (Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais), tendo sido reflorestamento na área de cor marrom, à fl. 360, como forma de compensação pelo uso do Depósito de Areia. (...) Que o Porto de Areia ficava localizado na área de preservação Ambiental que margeam (sic) o Córrego Barreirinho, o qual chega a ficar seco, naquele local. Porém, no tempo das chuvas, as águas da barragem retornam para o leito aquele córrego. (...) Que as 500 árvores previstas para o plantio no início já foram plantadas. Que as 2191 previstas para serem plantadas no final, não foram, em razão das atividades não terem chegado ao final previsto. Que essas árvores estavam previstas para serem plantadas no próprio local onde funcionava o Depósito, que se extinguiria quando se esgotasse a reserva de areia, ou por algum problema técnico. (destaques meus) E, ainda, Washington Luís de Matos Carleto (fl. 575), que declarou: Confirma que existe uma área que foi reflorestada e já possui árvores grandes, mas que também existe uma área que não se recuperou. Hoje, as atividades da empresa estão paradas, mas se recorda que esta funcionou normalmente em parte do primeiro semestre de 2007. Trabalhou na empresa dos denunciados de 1993 a 1998 e de 1998 pra cá presta serviços eventuais para a empresa. Não tinha conhecimento que a licença para extração de areia estaria vencida. (destaques meus) Do exposto, tenho que a conduta imputada ao acusado causou prejuízo de pequena monta. A moderna teoria que

fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). Sobre este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 439, publicada no DJE em 14.08.2008, absolveu o deputado Clodovil Hernandez da acusação de ocasionar danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, aplicando como fundamento o princípio da insignificância, por dano de abrangência mínima, na medida em que o suposto dano teria alcançado área equivalente a 652 metros quadrados, com custo de recuperação no valor de R\$ 130,00. Todos os ministros votaram com o relator, Ministro Marco Aurélio: Trata-se de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, o próprio perito do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que fez o levantamento estimou abrangência mínima para o dano, concluindo o Ministro: O fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal. Voto pela absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, dispondo: muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente. Frise-se que o relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Processo nº 2004.61.06.004542-0 ressaltou, em seu voto (fls. 212/216): Por fim, ressalto que esta Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta. Ocorre, que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida. Verifica-se que o próprio relator e os demais julgadores, no recurso interposto no presente feito, contra a decisão de fls. 132-134, que declinou da competência para processar e julgar a presente lide em favor da Justiça Estadual, embora reconhecessem a competência da Justiça Federal, já delineavam seu convencimento pelo trancamento da Ação Penal (falta de justa causa para a ação penal, por atipicidade da conduta, conforme fls. 215, 231 e 247), sendo que só não o fizeram por - no entender daqueles julgadores - faltar elementos que viabilizassem o trancamento do feito, em razão do recurso em sentido estrito não estar instruído com todas as peças do processo originário, conforme cito a seguir, nada obstante já citado acima, por sua pertinência: (...) Por fim, ressalto que Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta. Ocorre que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida. Cumpre-me ressaltar, ainda, que, conforme denúncia de fls. 02/05, os acusados foram denunciados porque deixaram de recuperar a área que exploraram para a extração de recursos minerais, bem como, posteriormente, executaram a extração de recursos minerais sem licença competente e, ainda, impediram a regeneração natural de vegetação em área de preservação permanente. Primeiro, quanto ao fato de deixar de recuperar área explorada, observo, pelos documentos dos autos, que a empresa MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA iniciou suas atividades no ano de 1996, tendo recebido regularmente da CETESB, Licença de Instalação em 06.10.1995, e Licença de Funcionamento em 06.05.1997 (fls. 97/98). Possuía, ainda, parecer técnico do UBANA para uso de Área de Preservação Permanente (fl. 157). A referida empresa firmou Termo de Compromisso de Reposição Florestal com o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN), em 17.04.1997, comprometendo-se a efetuar o plantio de espécies florestais típicas da flora nativa local, sendo 500 mudas de imediato (fl. 39). Conforme Laudo Pericial de Dano Ambiental n. 87/02, elaborado em fevereiro de 2002, por técnico credenciado do próprio Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN), a empresa cumpriu integralmente o referido Termo ajustado. Concluiu o laudo que: REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2002, OCASIÃO NA QUAL FUI ACOMPANHADO POR UM ENCARREGADO DO LOCAL, PUDE ENTÃO OBSERVAR A PRESENÇA DE 505 ÁRVORES SEMI-ADULTAS INSERIDAS EM DOIS LOCAIS DISTINTOS DA PROPRIEDADE CONSTITUINDO PEQUENO MACIÇO FLORESTAL, ESTAS APRESENTAM POR OCASIÃO DA VISTORIA ALTURA MÉDIA DE 3,00 M, ESTÃO VIGOROSAS E SOB BONS TRATOS CULTURAIS SENDO REPRESENTADAS EM SUA MAIOR PARTE POR ESPÉCIES DE IPÊS, FLAMBOYANT, INGÁS DENTRE OUTRAS DE MENOR EXPRESSÃO. DO PARECER: DIANTE DO OBSERVADO E EXPOSTO CONCLUI-SE QUE O REFERIDO TERMO FORA CUMPRIDO NA ÍNTEGRA, DEVENDO DORAVANTE O PROPRIETÁRIO ABANDONAR O LOCAL, PARA QUE ESTE POR SI SÓ CONSTITUA-SE NATURALMENTE FAUNA E FLORESTICAMENTE. (destaques meus) No mesmo sentido, tem-se, ainda, Laudo Técnico Ambiental, elaborado em março de 2001, assinado por engenheiro agrônomo do CREA (fl. 135), constando que a empresa cumpriu o Termo de Compromisso de Reposição Florestal, asseverando: em contagem das espécies nativas realizadas em 25 de março de 2001, verifiquei a presença de 551 arbóreas de essências nativas em perfeito estágio de desenvolvimento assim como seus respectivos tratamentos culturais nas áreas de reposição florestal assumidas pela Empresa Marimbondo Mineração Ltda. (...) Quanto às mudas de Cedrella lusitanus plantadas em disposição de cerca viva para constituição de cortina vegetal, não vingaram por discordâncias climáticas. A empresa está providenciando as mudas para constituir a cortina vegetal em um prazo máximo de 30 dias a partir da data da vistoria (25/03/2001). Destaco, também, que três das quatro testemunhas ouvidas, confirmaram a reposição florestal assumida pela empresa do acusado, conforme Termo de Compromisso de Reposição Florestal (fl. 39). Júlio César Valdecíoli, policial militar, afirmou: Eu constatei, quando eu voltei na área, que eles tinham feito o replantio, mas como eu disse, eu não pude fazer a contagem porque o mato estava alto e as mudas eram pequenas. (...) Eu me lembro que toda a área que tinha que ser reflorestada, assim estava, na minha visita posterior (fl. 550). Já Jesus Evangelista Ramos Oliveira asseverou: (...) foi feito um termo de compromisso com o DEPRN (Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais), tendo sido reflorestamento na área de cor

marrom, à fl. 360, como forma de compensação pelo uso do Depósito de Areia. (...) Que as 500 árvores previstas para o plantio no início já foram plantadas (fl. 566). Por fim, Washington Luís de Matos Carleto disse com convicção: Confirma que existe uma área que foi reflorestada e já possui árvores grandes (fl. 575). Segundo, pelo fato de que, posteriormente, executarem a extração de recursos minerais sem licença competente, verifico, pelo documento de fl. 157, que a empresa do acusado obteve parecer técnico do IBAMA para uso de Área de Preservação Permanente após ter firmado Termo de Compromisso de Reposição Florestal, conforme processo n. 1548/00-22, protocolado em 22.03.2000; e pelo documento de fl. 206, obteve autorização de Registro de Licença n. 2.091/98, junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), com validade até 08.02.2001, renovada até 05.03.2006. E, pelo documento de fl. 601, em consulta realizada no site do DNPM, em 10.10.2008, referente a requerimento de registro de licença, observa-se que consta prazo de licença esgotado em 24.04.2006 e pedido de renovação de licença protocolado em 03.05.2006, ainda pendente de apreciação. De qualquer forma, a conduta descrita é penalmente irrelevante, pois dela decorreria dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o ínfimo resultado da conduta imputada, que implicaria em face da inegável desproporção entre a ação (conduta e resultado efetivo) e a reação (atuação estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Veja-se, ainda, que, nos autos n. 2006.61.06.005488-0, foi proferida sentença absolutória em relação ao co-réu Antônio Ernesto Volpe (cópia fls. 634/647). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, acolho a preliminar oferecida pela defesa e ABSOLVO sumariamente o acusado DÉCIO SALIONI, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.2 - Fl. 697: Fls. 691/696: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 675/687, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005563-19.2010.403.6106 - GABRIEL DA COSTA FREITAS - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA COSTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o INSS contesta a incapacidade do autor será realizada prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. PA 1,10 Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 20 DE ABRIL de 2011, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e

encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0008135-45.2010.403.6106 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de VASCULAR, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 27 DE ABRIL de 2011, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0008617-90.2010.403.6106 - RITA DE CASSIA FERREIRA CATHARINO SAMBUGARI(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Nomeio o(a) Dr(a).SHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 DE MAIO de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se

ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008704-46.2010.403.6106 - APARECIDA FERNANDES GIOVANINI (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 DE MAIO de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CLÍNICA HUMANITAS, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009122-81.2010.403.6106 - HELENIR TEREZINHA DE BRITO ALVES (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). SHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 DE ABRIL de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001530-49.2011.403.6106 - FLAVIANA DE SOUZA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 DE ABRIL de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na R. RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 20 DE ABRIL de 2011, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001451-70.2011.403.6106 - PAULO CORREA PARDAL - INCAPAZ X NITA FERREIRA DA SILVA PARDAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. PA 1,10 Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 06 DE ABRIL de 2011, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA, que agendou o dia 27 DE ABRIL de 2011, às 18:30 horas, para realização da perícia, que se dará na R. RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e

encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005530-39.2004.403.6106 (2004.61.06.005530-9) - ALCEU GONCALVES DE SOUZA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEU GONCALVES DE SOUZA
Considerando que a conta bloqueada tem natureza salarial e que não há créditos de natureza diversa na referida conta, defiro o desbloqueio do valor bloqueado.Cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1579

EXECUCAO FISCAL

0701601-40.1993.403.6106 (93.0701601-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)

Fls. 263/268: requerem os excipientes Romeu Rossi Filho e Valdemir Ferreira Júlio, suas exclusões do pólo passivo, em decorrência da prescrição em relação aos mesmos. Manifestação da exequente à fl. 285/287, refutando as alegações.Decido.Inocorrente a alegada prescrição.A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a exequente tem o prazo de cinco anos, após a data da citação da sociedade executada, para inclusão do responsável tributário no pólo passivo, sob pena de prescrição (vide STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 24/02/2011).Seguindo referido posicionamento, a citação da sociedade ocorreu em 19/07/1993 (fl. 07), data em que se iniciou, então, o prazo para que a exequente requeresse a inclusão dos excipientes no pólo passivo.A inclusão, porém, somente veio a ocorrer em 08/09/2009, em decorrência dos indícios de dissolução irregular da sociedade (fl. 256), tendo Valdemir Ferreira Julio sido citado em 08/02/2010 e Romeu Rossi Filho em 24/02/2010. Portanto, quase dezessete anos após a citação da sociedade.Contudo, não obstante o largo tempo decorrido, entendo que não ocorreu a prescrição em relação aos excipientes.A prescrição ocorre quando há inatividade do exequente no intuito de receber seu crédito, o que não ocorreu nos presentes autos.Observe-se que, após a citação da sociedade, houve a penhora de bens e a oposição de embargos, cujo tramitar, com efeito suspensivo sobre o feito executivo, durou de 23/03/1994 até 11/06/2003 (fls. 17/53).Após o trânsito em julgado do v. acórdão, a exequente requereu o leilão dos bens penhorados, tendo sido realizados vários pares de leilões (fls. 56/182 - de 17/11/2003 até 27/06/2007) e bloqueio das contas da executada (fl. 185), que resultou negativo (fl. 187).Então, em 12/02/2008 foi constatada a inatividade da executada, tendo, ainda, sido efetuada a penhora de outro bem e um par de leilões (fls. 206/230).Por fim, em 19/06/2009 (fls. 235/238) houve o requerimento de inclusão dos excipientes no pólo passivo, em decorrência dos indícios de dissolução irregular, que foram citados nas datas acima.Como pode ser observado pela sucinta narrativa do ocorrido nos autos, não houve inércia da exequente, tendo sempre se movimentado no sentido de receber seu crédito. Vide a respeito os seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode

computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido. TRF3, Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.007773-5, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 592 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) depende não apenas do decurso do prazo previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 2. In casu, não restou configurada a inércia da Fazenda Pública uma vez que, após citação editalícia da parte executada e do sócio Sr. Anselmo Vicente da Silva, a exequente realizou diversas diligências no sentido de localizar outros eventuais responsáveis pelo débito, bem como inúmeras tentativas a fim de identificar bens passíveis de penhora. 3. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, DJU 28.01.2002, p. 528; 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199. 4. Apelação provida TRF3, Apelação Cível n. 2001.61.21.002002-1, 6ª Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 535 Outrossim, veja-se a Súmula n. 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E também o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. STJ, AgRg no REsp 1196377 / SP, Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 27/10/2010. Ora, considerando que somente em 12/02/2008 foi verificada a inatividade da executada, não poderia a exequente ter se movimentado no sentido de atribuir aos excipientes a responsabilidade pelas dívidas da sociedade, pois o fato ensejador da responsabilização até então não havia ocorrido. Ante o acima, rejeito a exceção de fls. 263/268. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

0703890-72.1995.403.6106 (95.0703890-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X XISTO CORREA DA CUNHA X GILMAR COSTA PEREIRA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA (SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Para apreciação do pleito de fls. 930/931, providenciem os coexecutados, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. Fls. 932/933: Anote-se. Com a juntada da certidão supra, retornem conclusos. Decorrido, sem referida juntada, aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido à fl. 929. Se negativa a diligência citatória, retornem conclusos. Não havendo penhora de bens ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0700677-24.1996.403.6106 (96.0700677-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA (MASSA FALIDA) (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 28 de agosto de 2008 à fl. 420: Em observância à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.109290-0 (fls. 368/369 da EF apensa nº 96.0705183-1), condeno a exequente a pagar honorários advocatícios a Maurício Saad Gattaz, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa da EF nº 96.0705183-1, atualizado desde a data do ajuizamento da referida Execução Fiscal (29/07/1996). Nestes termos, diga Maurício Saad Gattaz, no prazo de quinze dias, se tem interesse na execução do julgado, que deverá ser feita em autos apartados, vinculados ao feito executivo fiscal apenso nº 96.0705183-1, com vistas a que não dê causa a tumulto no andamento dos presentes autos. No mais, tendo em vista a decisão proferida nos Embargos nº 96.0707297-9, expeça-se ofício ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo falimentar nº 2901/1996, solicitando-lhe se digne informar se o ativo apurado da falida é suficiente para o pagamento de seus débitos

principais e se há sobra para pagamento de juros. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007478-89.1999.403.6106 (1999.61.06.007478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Tendo vista que na data do bloqueio dos veículos descritos à fl.312 via sistema RENAJUD (fl. 310), os mesmos já não estavam na posse dos executados, conforme Autos de Busca e Apreensão de fls. 324, 327, 330, e 333, defiro o pleito de fls. 311/317 e determino o levantamento das indisponibilidades que recaem sobre referidos veículos, através do sistema RENAJUD, permanecendo as indisponibilidades sobre os demais veículos de fl. 310. Após, com as respostas dos órgãos oficiados (fls. 306/308), dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0009039-80.2001.403.6106 (2001.61.06.009039-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GAFU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RAMIS GATTAZ(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO)

O AG nº 0013829-53.2005.403.0000/SP já foi julgado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que lhe negou provimento em v. Acórdão lavrado em 04/11/2010, cuja juntada ora determino. Em que pese isso, ad cautelam suspendo o andamento da presente execução fiscal, até que sejam julgados os Embargos de Declaração interpostos pela Agravante contra aquele v. Acórdão. Deverá a Secretaria, a cada dois meses, informar se tal recurso foi julgado, vindo os autos imediatamente conclusos em caso afirmativo. Intimem-se.

0001355-70.2002.403.6106 (2002.61.06.001355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO X NORIVAL RIBEIRO PIERRE X ANTONIO ALVES(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Tendo em vista que o imóvel matriculado sob o nº 60.233 é comprovadamente residência do executado Norival Pierre, conforme demonstrado nas certidões de fls. 103 e 314, não se justifica assim a manutenção da indisponibilidade do referido imóvel. Verifico também que o bem matriculado sob o nº 60.234 foi remido (fls. 256/257) e o imóvel matriculado sob o nº 60.235 foi arrematado em outro feito, conforme informação de fls. 320/322. Ante o exposto, expeça-se mandado a fim de cancelar a indisponibilidade notificada às fls. 366, sem ônus para o interessado, bem como proceder o cancelamento das penhoras R.3/60.234 e R.3/60.235 com ônus para o interessado, somente no que tange ao cancelamento da penhora do bem matriculado sob o nº 60.235, eis que a arrematação ocorreu em outros autos e foi posterior a penhora efetivada neste feito. Sem prejuízo, tendo em vista que os executados Plástirio Ind/ e Com/ de Plásticos Ltda e Antônio da Cruz Faustino Filho foram citados por edital, nomeio curador dos mesmos a Dra. Fernanda Antoniassi OAB nº 280544, intime-se a mesma da aludida nomeação, da penhora de ativos de fls. 373 e do prazo para interposição de Embargos. Indique o exequente endereço a fim de proceder a penhora dos veículos bloqueados às fls. 369/371. Intimem-se.

0003841-23.2005.403.6106 (2005.61.06.003841-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PONTO NOBRE CONFECÇÕES LTDA ME X FABIO GERALDO ALCANTARA X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Fls.117/124: a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. 48.436 do 2º CRI está sub judice, pois foi apreciada e rejeitada nos embargos de n. 2006.61.06.007016-2, cuja sentença foi objeto de recurso (fls.104/107), ainda não julgado. Prejudicada, portanto, a exceção de fls.117/124. Prossiga-se na forma da decisão de fl.111.

0002524-53.2006.403.6106 (2006.61.06.002524-7) - FAZENDA NACIONAL X ORVALHO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X FREDINANDO CREMA X MARIA DE LOURDES SILVA CREMA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Esclareça Rosalvo Aparecido de Jesus a execução pleiteada às fls. 130/131, tendo em vista a execução de nº 0001386-75.2011.403.6106 em curso neste Juízo. Prazo: 05 dias. No silêncio desentranhe-se a peça de fls. 130/131, substituindo-se por cópia, juntando-se em pasta própria. Tendo em vista o requerido pelo(a) exequente, suspendo o andamento do presente feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80 pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, dê-se nova vista. Intime-se.

0003052-87.2006.403.6106 (2006.61.06.003052-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERGIO MENDES BRAZ(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI)

O desbloqueio do veículo descrito à fl. 168 será apreciado com a extinção do presente feito. Tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional, instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o requerido pela(o) exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido, dê-se nova vista. Em caso de novo pedido de suspensão, em razão da manutenção do parcelamento, aguarde-se pelo mesmo prazo acima deferido e, assim, sucessivamente, até eventual

inadimplemento do parcelamento pelo executado ou quitação do débito. Intimem-se.

0010243-86.2006.403.6106 (2006.61.06.010243-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO ROBERTO FARINA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)

Rejeito o requerido pelo executado às fls. 83/84, eis que não comprovou a solicitação do cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI. Outrossim, a matéria veiculada, ante a ausência de comprovação do alegado, deve ser alegada em eventuais Embargos, em caso de garantia do Juízo. Ante o acima exposto, prossiga-se com a presente Execução Fiscal. Declaro CITADO o executado, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrona para representá-lo (procuração - fl.77). Fl. 77: Anote-se. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 77. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Se negativa a diligência, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

0029319-14.2007.403.0399 (2007.03.99.029319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NUTRIPEC RIO PRETO PRODUTOS PARA PECUARIA LTDA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl.154, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.56/57, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010624-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X H.R.MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP284831 - EDILAINÉ FERNANDES BRITO)

Aguarde-se o retorno do Mandado expedido à fl. 160. Após, ante o ofício do CIRETRAN de fl. 162, proceda a Secretaria o registro da penhora efetuada sobre o veículo de placas JYX-9279 através do sistema RENAJUD. Se em termos o registro supra, levante-se a restrição para licenciamento que recai sobre referido veículo (fl. 133), também através do sistema RENAJUD. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da penhora sobre o veículo e do depósito de fl. 131, requerendo o que de direito. Intime-se.

0012508-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012508-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUFER AGROPECUARIA S A(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Fls. 88/89: Anote-se. Aguarde-se o retorno das Deprecatas expedidas às fls. 85 e 86. Após, cumpra-se a decisão de fl. 83, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

0003049-64.2008.403.6106 (2008.61.06.003049-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Melhor compulsando os autos verifico que inexistente veículo bloqueado na presente Execução Fiscal. Isto posto, indefiro o pleito da executada de fl. 120. Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 01 ano (Art. 265, II, do CPC). Observe-se que há Embargos de Arrematação correlatos pendente de julgamento (2009.61.06.006246-4). Decorrido o prazo, dê-se nova vista a exequente. Em caso de novo pedido de suspensão, em razão de manutenção do parcelamento, aguarde-se pelo mesmo prazo acima deferido e, assim, sucessivamente, até eventual inadimplemento do parcelamento pelo executado ou quitação do débito. Intime-se.

0009481-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009481-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ante a comprovação de que a importância bloqueada de R\$ 2.199,83 estava depositada em conta destinada ao recebimento de salário, determino o pronto desbloqueio do numerário requerido pelo Executado às fls. 208/211. Prossiga-se como determinado à fl. 204. Sem prejuízo, providencie o Executado a juntada aos autos de instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da peça de fls. 208/211.

0001391-68.2009.403.6106 (2009.61.06.001391-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO RODRIGUES MARTINS ME(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)

Ante o teor da decisão proferida nos embargos à execução nº 0000012-24.2011.4.03.6106, suspendo o andamento processual do feito executivo fiscal até o julgamento definitivo daqueles. Intime-se.

0005007-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005007-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SILVIO LUIZ MARCARI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA)

Tendo em vista que os documentos de fls. 49/51 não são hábeis a comprovar que os valores bloqueados às fls. 35/36 são

provenientes da aposentadoria do executado, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 45/47 e documentos que acompanham, bem como informem, em caso de parcelamento positivo, a data de início do mesmo, requerendo o que de direito. Com a manifestação, retornem imediatamente conclusos para apreciação do supracitado pleito. Intimem-se.

0000115-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA)

Regularize a subscritora da petição de fls. 28/29 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar a executada, sob as penas da lei. Após, vista à exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1645

EXECUCAO DA PENA

0002157-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002157-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ROVELLA(SP220971 - LEONARDO CEDARO)

Compulsando os autos verifica-se que, muito embora intimado para efetuar o pagamento do montante à pena de multa imposta, o apenado, até a presente data, não comprovou nos autos o respectivo pagamento. Diante disto, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente em Juízo o aludido comprovante. Decorrido tal prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fls. 334, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4051

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARLENE ELIAS FERREIRA X MATEUS CARLOS FERRAZ DE AGUIAR X MAURICIO GONCALVES VIEIRA FERREIRA X MAURO HISSAO HASHIOKA X MAURO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA X MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA X MERRITT RAYMOND STEVENSON X MIGUEL ADRIAN CARRETERO X MOACIR GODOY JUNIOR X MOACYR APARECIDO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela

UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Quanto ao pedido de habilitação, aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas, para posterior apreciação.Int.

0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ENIO BUENO PEREIRA X ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADE E SILVA X GILBERTO GANDELMAN X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO ORLANDO MENDES X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006445-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RUBENS CRUZ GATTO X RUTE MARIA BEVILAQUA X SANDRA APARECIDA SANDRI X SANDRO ROGERIO FURTADO X SEBASTIANA APPARECIDA TEIXEIRA X SEBASTIAO EDUARDO CORSATTO VAROTTO X SELMA PINHEIRO DE MELO X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X SERGIO ARANTES VILLELA X SERGIO FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se

ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001337-77.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA SILVA X MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO X MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO NIEUWENHOVEN X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO X MARIA FILOMENA GOMES DIAS X MARIA GORETTI DANTAS X MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES X MARIA HELENA RIBEIRO X MARIA HELENA VICENTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Intime-se a parte exequente para prestar os esclarecimentos solicitados, pelo executado na petição de fl(s). 195/196, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá

a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001339-47.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALTENCIR DE MOURA X VERA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X VITOR ONOFRE DA SILVA X WALDIR PEREIRA X WARNER BRUNELLI DEPRE X WILMA MASSAE DIO X WILTON PEREIRA MONTEIRO X YARA ZANINOTO DOMINGUES MONTEIRO X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA X ZELIA GONCALVES DE MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001341-17.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº

200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001350-76.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LILIANA RIZZO PIAZZA X LIU CHAN CHIANG X LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MADALENA NIERO PEREIRA X MANOEL FERNANDES DA ROCHA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001351-61.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) KEIKO TANAKA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KIOSHI HADA X KOITI OZAKI X KONDAPALLI RAMA RAO X LEO FREDERICO CINELLI X LEON LONNEUX X LEON ROQUE SINAY X LEONARDO DEANE DE ABREU SA X LEPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº

200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001353-31.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RENATO SERGIO DALLAQUA X RICARDO ERNESTO SCHAAL X RITA DE CASSIA DE MENEZES TREFILIO DE CARVALHO X ROBERTO MORAIS X ROBERTO PEREIRA DA CUNHA X ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE X RUBENS JOAO ANDERMANN X SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X SERGIO LEOPOLDO LIWSCHITZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001355-98.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do

cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001358-53.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALDER MATOS DE MEDEIROS X VALDETE DUARTE X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VLADIMIR JESUS TRAVA AIROLDI X WALDIR RENATO PARADELLA X WALTER DEMETRIO GONZALEZ ALARCON X WALTER KENKITI TAKAHASHI X WILSON RUIZ X YOGESHWAR SAHAI X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os petionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001359-38.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X SYLVIO PESSOA X SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE X SINVAL DOMINGOS X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X SYDNEA MALUF ROSA X TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X TOMOYUKI OHARA X VALDEMIR CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os petionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Intime-se a parte exequente para prestar os esclarecimentos solicitados, pelo executado na petição de fl(s). 195/196, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO

FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001376-74.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LEMES SOBRINHO X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL DA VEIGA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RIBEIRO ALVES X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE SIMEAO DE MEDEIROS X JOSIANE MARIA GOMES MAFRA X JUAN SUNE PEREZ X JUVENAL PINTO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Intime-se a parte exequente para prestar os esclarecimentos solicitados, pelo executado na petição de fl(s). 195/196, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001378-44.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EGON HENRIQUE KOPPE X ELIANA MARIA KALIL MELLO X ENZO GRANATO X EURICO RODRIGUES DE PAULA X EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI X FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO X FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA X FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSI X FERNANDO AUGUSTO MITSUO LI X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como

litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intmem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001380-14.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IRANILSON DE SOUZA COSTA X JACQUES ROGER LIGNON X JIMES DE OLIVEIRA PERCY X JOAO ARIMATEA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os petionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intmem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001381-96.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CRISTINA ERIKA TAKAI X DAIZE MARIA COELHO TORRES X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DEA MARIA DE FARO ORLANDO X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X EDNA MARIA DA SILVA X EDSON CARDOSO DA SILVA X ELI EIKO MURAKAMI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das

requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001382-81.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001383-66.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANTONIO SBRAGIA SENNA X JOSE ASSUNCAO DE FREITAS X JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES X JOSE BIANCHI NETO X JOSE CARLOS BECCENERI X JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO X JOSE CLAUDIO MURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intímese as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001390-58.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CELSO LUIZ MENDES X CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO X CORINA DA COSTA FREITAS X DALE MARTIN SIMONICH X DAVID CHUNG LIANG LEE X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X EDMILSON LOPES DA SILVA X EDMILSON MOTA FORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intímese as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001391-43.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO CLARET PALEROSI X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FERNANDO BELOTO X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES X ANTONIO MACILIO PEREIRA DE LUCENA X ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AVICENA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001392-28.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X NILTON SOUZA DIAS X NOBORU SATO X NORI BERALDO X NUNO CESAR DA ROCHA FERREIRA X ONIVALDO A DE FREITAS X OSMAR PINTO JUNIOR X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO GIACOMO MILANI X PAULO NUBILE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001394-95.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA X MARIO PAULO TEIXEIRA X MARIO VALERIO FILHO X MAURICIO ALVES MOREIRA X MAURICIO FABBRI X MAURO KAKIZAKI X MAURO TADAO SAKITA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MYRIAN DE MOURA ABDON X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das

requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Intime-se a parte exequente para prestar os esclarecimentos solicitados, pelo executado na petição de fl(s). 195/196, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002578-86.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILIO DOS SANTOS X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO X VAKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDEMAR CARVALHO JUNIOR X VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA X VALTER MOREIRA DA SILVA X WALDYR PEREIRA X WALTER VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002579-71.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das

requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. Intime-se a parte exequente para prestar os esclarecimentos solicitados, pelo executado na petição de fl(s). 196/197, no prazo de 10 (dez) dias.4. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.5. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.8. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.10. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 11. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.12. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002580-56.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS X SILVESTRE RAMOS X SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE X SOLON GOIDOUCK FALECK X TALMIR CANUTO COSTA X TARCISIO DE ASSIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002589-18.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AARAO DE CAMPOS LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X AMADEU ALVES DE SOUZA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002592-70.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO LUIZ X ANTONIO YUKIO UETA X ARINE PIRES DOS SANTOS X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ AUGUSTO SORRENTI X LUIZ GONZAGA PIRES X MARIA AUXILIADORA MONCAO ANTINOPOLIS X MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO X MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO X MARIA INES DOS SANTOS LUIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Intime-se a parte exequente para prestar os esclarecimentos solicitados, pelo executado na petição de fl(s). 193/194, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002594-40.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO MILITAO SOARES X RAMIRO LUIZ FERREIRA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RITA DE SOUZA SILVA X ROQUE DE PAULA SANTOS X RUBENS DE CARVALHO RINALDI X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GUEDES X SEBASTIAO DOMINGUES PEREIRA X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002600-47.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CICERO BENEDITO CLEMENTE X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X DENI SILVA SANTOS X DILERMANDO DA SILVA X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELPIDIO CORREA X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002603-02.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA AUREA COELHO SILVA X ANESIO GOBBI X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA X ANGELO EDUARDO SIMIONATO X ANGELO RANIERI X ANGELO SCARPEL FILHO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002978-03.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JAIR CANDIDO DE MELO X JANDIRA FERREIRA VINHAS X JEREMIAS CHRISPIM X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO MURTA ALVES X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROSA DE LIMA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOE BACHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Intime-se a parte exequente para prestar os esclarecimentos solicitados, pelo executado na petição de fl(s). 192/193, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002980-70.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDI BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO

PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Quanto ao pedido de habilitação, aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas, para posterior apreciação.Int.

0002981-55.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X ELCIO FREIRE COSTA X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X GERALDO LEITE DE CASTILHO X HELENA PINTO ZARONI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X ISALTINO MARTINS FILHO X JACEK PIOTR GORECKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002982-40.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE EURICO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR ARFINENGO X JUDITH DA ROCHA COSTA X LUIZ CLARO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS

PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002983-25.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO CORREA CONCEICAO X PEDRO GONCALVES X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X RUBENS CHIAMPI X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X SALETE GONZAGA DE MELO X TOSSIO MATSUSHIGUE X VIKTOR ISTVAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Quanto ao pedido de habilitação, aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas, para posterior apreciação.Int.

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000496-8) - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 537.785.284-9, requerido administrativamente em 14/10/2009 e indeferido sob a alegação de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em fls. 12/13 foi proferida decisão concedendo gratuidade processual à parte autora e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação em fl(s). 36/40, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Em fls. 41/45 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo Dr. Mauro Fernando Mercadante Becker, após exame pericial realizado em 25/09/2010. Em 25 de março de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 47/48). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade permanente -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial de fls. 41/45, corroborado pelo documento de fl. 08, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, concluindo que a parte autora é portadora de transtorno neurológico, parkinsoniano símile. Relatou o perito médico, ainda, que a última avaliação (com laudo), realizada pelo Dr. Carlos Augusto Figueira Bruno, deu-se em 23/06/2010, sendo diagnosticado, também, outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ BENEDITO DE PAULA (portador do RG nº. 30.241.816-7 SSP/SP, CPF nº. 051.079.078-06, nascido aos 19/04/1949, filho de Benedito de Paula e de Maria José de Jesus), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 41/45, dos documentos de fls. 26/28 e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 25 de março de 2011 (fl. 47/48). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu (fls. 36/40). P.R.I.C.

0005035-91.2010.403.6103 - JURANDIR GONCALVES DE VASCONCELOS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão de lesões decorrentes de um atropelamento. Às fls. 53/54, foi afastada a possível prevenção apontada à fl. 41, além de ser concedido o benefício da gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 61/64. Às fls. 71/72, a parte autora apresentou petição na qual esclarece que o atropelamento, do qual decorreram as lesões que o incapacitam para a atividade laboral, deu-se quando o autor dirigia-se para o trabalho, ou seja, seria um acidente de percurso, bem como comunicou que foi-lhe concedido o benefício de auxílio acidente administrativamente. Laudo de perícia médica juntado às fls. 74/78. Os autos vieram à conclusão. Decido. Observo que o benefício que o autor almeja é o restabelecimento de auxílio doença acidentário, cessado administrativamente. De fato, melhor analisando os autos, verifica-se às fls. 19/21 que o benefício de auxílio doença que o autor vinha recebendo administrativamente é da espécie nº91, ou seja, benefício de natureza acidentária. Mormente após os esclarecimentos da parte autora às fls. 71/72, é de ser reconhecida a natureza de acidentária do benefício previdenciário pleiteado pelo autor. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA.

APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)SCONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0001453-49.2011.403.6103 - CLAUDIO SHIGUERU TUKAHARA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido ou concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram

referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de abril de 2011, às 9h30min, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos, telefone (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001473-40.2011.403.6103 - ANA CELIA CUSTODIO COSTA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido ou concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade atual, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da

doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de abril de 2011, às 8h30min, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos, telefone (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001511-52.2011.403.6103 - MARIA ANTONIA TERRA X MARIA APARECIDA TERRA DE FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu filho. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Afirma, no entanto, que era dependente economicamente do de cujus, que possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que a documentação acostada aos autos mostra-se ainda insuficiente a comprovar a condição de dependente da parte autora. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo

74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como de prioridade processual (Lei nº. 10.741/03). Anote-se. Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social em São José dos Campos requisitando seja enviado a este juízo, no prazo de trinta dias, cópias integrais do procedimento administrativo referente ao pedido nº. 21/300.497.521-3, requerido em 05/10/2010 (fls. 25/26). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001517-59.2011.403.6103 - AGNALDO LUIZ MARTINS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 542.866.174-3, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade permanente, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da antecipação da tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Considerando-se que a parte autora se encontra no gozo do benefício cuja manutenção aqui se postula, bem como que o próprio réu afirma a possibilidade de, mediante pedido de prorrogação, ser marcada nova perícia após a data da alta (programada para 10/04/2011 - fl. 32) para verificação do estado de saúde da parte autora, tenho por ausente o fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida desta Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do Instituto Nacional do Seguro Social, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não

puderm exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 de abril de 2011, às 15h10min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001600-75.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA AZEVEDO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos

depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 18 de abril de 2011, às 10h30min, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos, telefone (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) da parte autora diligenciar no sentido do comparecimento da mesma ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para realização das perícias. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização de seu cadastramento, tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) - e não de auxílio-doença previdenciário, conforme cadastrado. Verifico, ainda, que o(a) advogado(a) subscritora da inicial foi indicado(a) pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do documento de fl. 08. Considerando-se que, em dezembro de 2010, houve a instalação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, determino a remessa do feito a DPU, a fim de que manifeste se irá prosseguir no acompanhamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de haver acompanhamento do feito pela DPU, poderá, no prazo acima, proceder ao aditamento à inicial que entender pertinente. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para apreciação da eventual nomeação de advogado voluntário/datiivo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001651-86.2011.403.6103 - BENEDITO VINHAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 124.152.803-6) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00).É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 25/06/2002, ou seja, há mais de oito anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001674-32.2011.403.6103 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido ou concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 18 de abril de 2011, às 9h30min, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos, telefone (12) 3911-4483.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001841-49.2011.403.6103 - IVONE RAMOS DE OLIVEIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a autarquia-ré obrigada a conceder à parte autora IVONE RAMOS DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de Francisco de Oliveira (marido da requerente), ocorrido em 16/04/2005. Alega a parte autora que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o seu requerimento administrativo formulado em 02/12/2010 (nº. 153.463.289-9), sob a alegação de falta da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Apurou a autarquia-ré, na esfera administrativa, que a qualidade de segurado do Sr. Francisco de Oliveira manteve-se apenas até 19/12/1998. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. As certidões de casamento (fl. 11) e de óbito (fl. 12) juntadas aos autos corroboram a afirmativa contida na inicial, no sentido de que a parte autora realmente era casada com o de cujus, ainda quando da data do óbito (16/04/2005). Todavia, no tocante à qualidade de segurado de Francisco de Oliveira, verifico não assistir razão à parte autora, pois dos documentos carreados aos autos não há como se constatar que o de cujus ostentava tal qualidade no momento do óbito. Cumpre considerar que, durante a instrução do presente feito, é possível que venham aos autos novos elementos de prova que demonstrem a qualidade de segurado do instituidor da pensão. Mas, neste juízo de cognição sumária, não há como se verificar verossimilhança nas alegações da parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001903-89.2011.403.6103 - JOSE LADISLAU ALVES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido ou concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa

(apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 18 de abril de 2011, às 8h30min, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos, telefone (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

Expediente Nº 4121

USUCAPIAO

0002196-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002196-5) - CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR (SP016650 - HOMAR CAIS E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI)
1. Digam as partes e o Ministério Público Federal sobre a petição e Laudo Pericial apresentados pelo Perito Judicial às fls. 701/704 e 705/786, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2033

ACAO PENAL

0007345-49.2010.403.6110 (2007.61.10.001868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-50.2007.403.6110 (2007.61.10.001868-0)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

CARLOS DAMIAO DE PAULA ALVES(SP282220 - RAFAEL CORREA DE PAULA)

Antes de analisar o requerido pela defesa do réu Carlos Damião de Paula Alves, intime-se o defensor constituído pelo acusado, para que comprove o atual endereço do réu, esclarecendo com quem o mesmo reside atualmente, observando-se que, uma das condições que lhe foram impostas, quando da concessão da liberdade provisória, foi a proibição de mudar de residência, sem a prévia comunicação a este Juízo. Com a manifestação da defesa tornem-me conclusos para decisão.

Expediente Nº 2035

MONITORIA

0000425-35.2005.403.6110 (2005.61.10.000425-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO DE ARRUDA PEREIRA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Autora designo audiência de conciliação para o dia 25 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int.

0005272-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR EDISON OLIVEIRA X MARA REGINA ROSA OLIVEIRA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Autora designo audiência de conciliação para o dia 26 de ABRIL de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int. DESPACHO FL. 156: Fl. 154 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Haja vista a intimação realizada à fl. 155, aguarde-se o decurso de prazo previsto pelo art. 475-J, 1º, do C.P.C. Após, manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

0006500-22.2007.403.6110 (2007.61.10.006500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Autora designo audiência de conciliação para o dia 25 de ABRIL de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int.

0010376-82.2007.403.6110 (2007.61.10.010376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIO SAVIOLLI ME X FABIO SAVIOLLI

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Autora designo audiência de conciliação para o dia 26 de ABRIL de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int.

0010722-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Autora designo audiência de conciliação para o dia 26 de ABRIL de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int.

0001445-56.2008.403.6110 (2008.61.10.001445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARISA M R MARTINS SALTO - ME X MARISA MARIA RAYMUNDO MARTINS

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Autora designo audiência de conciliação para o dia 25 de ABRIL de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int.

0005274-45.2008.403.6110 (2008.61.10.005274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Autora designo audiência de conciliação para o dia 26 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int.

0001344-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001344-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO FERNANDES TAVARES

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Autora designo audiência de conciliação para o dia 25 de ABRIL de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int.

0009866-98.2009.403.6110 (2009.61.10.009866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Autora designo audiência de conciliação para o dia 29 de ABRIL de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int. DESPACHO FL. 80: Fl. 79 - Defiro o prazo requerido pela CEF para que cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 77, no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0010650-75.2009.403.6110 (2009.61.10.010650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X ELIANA CLAUDINEIA DA SILVEIRA CABRAL ME X ELIANA CLAUDINEIA DA SILVEIRA CABRAL

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Autora designo audiência de conciliação para o dia 29 de ABRIL de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int. DESPACHO FL. 83: Fl. 82 - Defiro o prazo requerido pela CEF para que cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 78, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010976-35.2009.403.6110 (2009.61.10.010976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EROS RIPOLI ALTHEIA

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Autora designo audiência de conciliação para o dia 29 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int. DESPACHO FL. 53: Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos interpostos às fls. 45/51, no prazo legal. Int.

0013870-81.2009.403.6110 (2009.61.10.013870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSUE MARIANO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Autora designo audiência de conciliação para o dia 27 de ABRIL de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int. DESPACHO FL. 41: Fls. 31/34 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 36/40. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). No mais, defiro o pedido de pesquisa eletrônica de bens, por meio do sistema RENAJUD, pelo que determino à Secretaria que providencie a pesquisa de bens existentes em nome do réu. Intimem-se.

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO (SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Autora designo audiência de conciliação para o dia 29 de ABRIL de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int. DESPACHO FLS. 61: Primeiramente, tendo em vista o tópico final do despacho de fl. 47, bem como a manifestação de fl. 57, condeno os réus na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Fls. 57/60 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 57/60, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à Autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Positiva, voltem-me conclusos. Int.

0004903-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CONFECÇOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Autora designo audiência de conciliação para o dia 25 de ABRIL de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes,

devem estes possuir os poderes necessários para transigir.Int.

0004968-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIVIAN CARLA JULIANO

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Autora designo audiência de conciliação para o dia 26 de ABRIL de 2011, às 16:00 horas.Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir.Int.DESPACHO FL. 44: Fls. 36/38 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 40/43.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).No mais, defiro o pedido de pesquisa eletrônica de bens, por meio do sistema RENAJUD, pelo que determino à Secretaria que providencie a pesquisa de bens existentes em nome do réu.Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013100-54.2010.403.6110 - VICENTE DONATO DO CARMO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0013142-06.2010.403.6110 - ERUS FORAMIGLIO(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0013191-47.2010.403.6110 - ESMAREL DE AGUIAR SERODE(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0001268-87.2011.403.6110 - JOSE LUIS RODRIGUEZ ALVAREZ(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000458-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000458-9) - WILSON BELLATO X SEBASTIAO FERREIRA X ELMO ESTEVAO RONZANI X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X WILSON BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMO

ESTEVAO RONZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que apresentados embargos em face de apenas dois autores (Wilson Bellato e Sebastião Ferreira), prossiga-se com a execução para satisfação dos créditos dos demais (Elmo Estevão Ronzani, Osmidio Leite de Santana e Alberto Ricardo da Cruz). Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos em relação aos autores Elmo Estevão Ronzani, Osmidio Leite de Santana e Alberto Ricardo da Cruz. Concedo ao (s) exequente (s) mencionados no parágrafo anterior o prazo de cinco dias para informar (em) se entende (m) haver diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS.No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Expediente Nº 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900715-40.1996.403.6110 (96.0900715-5) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados nos autos foram levantados pelo exequente conforme alvarás de levantamento de fls. 144/146, bem como pelos ofícios de fls. 213/214 e 219/221, não havendo diferenças devidas ao exequente nos termos do parecer da Contadoria de fls. 230/231. Dessa forma, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0902751-55.1996.403.6110 (96.0902751-2) - JOSE DOMINGOS FARTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 128/131 foram disponibilizados pelos ofícios e extratos de fls. 133/136 e levantados pelos beneficiários, conforme se verifica nos documentos de fls. 144/145, 150/151 e 152/153, não havendo diferenças devidas ao exequente nos termos do parecer da Contadoria, conforme fls. 170/171. Dessa forma, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010936-24.2007.403.6110 (2007.61.10.010936-2) - BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 92/93, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, para determinar a revisão do benefício previdenciário n. 068.431.379-0, bem como o pagamento de atrasados. Sustenta a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão, na medida em que não foi apreciada a questão atinente à prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação e também no tocante à ocorrência de preclusão quanto à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, que já havia sido objeto de revisão em ação judicial anterior, na qual foram pagos os valores referentes ao período anterior a outubro de 2004. Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. No que tange à incidência da coisa julgada, note-se que a questão sub judice nos presentes autos é totalmente diversa daquela aventada nos autos do processo n. 2004.61.84.329345-2 que tramitou perante o JEF/São Paulo. Portanto, a ausência de manifestação do Juízo acerca dessa matéria não configura omissão, mormente porque o INSS em nenhum momento arguiu essa questão no curso do processo, como se observa da contestação de fls. 52/58 e manifestação de fls. 61. Com relação à prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação, tem razão o embargante, eis que de fato a sentença embargada incorreu em omissão, uma vez que somente constou de sua parte dispositiva que deveria ser observada a prescrição quinquenal, sem que, no entanto, fosse fixado o termo a quo desse prazo. Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 97/100, para que a sentença de fls. 92/93 passe a contar com a seguinte redação, em acréscimo, na parte final da fundamentação e em sua parte

dispositiva:[...]Quanto à alegação de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, deduzida pelo réu, noto que esta, não constitui óbice à apreciação do mérito.No caso dos autos, entretanto, verifico que a parte autora formulou requerimento administrativo de revisão de seu benefício previdenciário, em 31/07/2006 (fls. 12/35), o qual sequer foi apreciado pela autarquia previdenciária e ensejou a ajuizamento desta demanda.Portanto, tendo em vista que o requerimento administrativo formulado pelo autor configura causa interruptiva do curso do prazo precricional, é a partir da data de seu protocolo que se deve contar o prazo de prescrição quinquenal. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO.1. Em havendo requerimento administrativo, a prescrição quinquenal, em tema de benefício previdenciário, incide a partir da data de sua protocolização e não do ajuizamento da ação.2. Embargos acolhidos para declarar o questionamento da matéria, sem, contudo, alterar o julgamento.(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 186.399/SP; 6ª Turma, DJ de 12/06/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves).[...]DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré à revisão do benefício nº 068.431.379-0 e a efetuar o pagamento das diferenças apuradas após a inclusão nos salários de contribuição dos valores relativos às verbas de periculosidade e horas extras, devidamente corrigidas, nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da citação, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo formulado pelo autor em 31/07/2006 (protocolo n. 37299.006346/2006-27), bem como os reajustes.[...]No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 92/93.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013397-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013397-2) - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, desde a data de 15/12/1998, bem como o reconhecimento do período laboral correspondente a 15/07/1968 a 20/10/2007.Sustenta que as atividades por ele exercidas, no âmbito rural e urbano, sempre foram insalubres, perigosas e prejudiciais à saúde.Relata que trabalhou na agricultura, sem anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no período de 15/07/1968 a 09/07/1989, perfazendo um total de 20 anos, 11 meses e 25 dias.Relata ainda que, como atividade urbana, exerceu a função de vigia nas empresas Congregação de São Bento das Irmãs Missionárias de 03/04/1995 a 02/01/1996 e Condomínio Edifício Vovó Nathalia de 01/02/1996 até 01/10/2000, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, afirmando ser a função perigosa por sua própria natureza. Em relação à última empresa, o período todo laborado corresponde a 01/02/1996 até 01/10/2000.Afirma que trabalhou pelo período de 38 anos, 05 meses e 09 dias que, adicionados ao período de insalubridade e periculosidade do período (1.40), totaliza o período laboral de 48 anos, 11 meses e 02 dias.Juntou documentos a fls. 18/42.O INSS apresentou contestação a fls. 55/68.A prova testemunhal requerida pela parte autora foi realizada conforme fls. 83/109.Alegações finais da parte autora e do INSS a fls. 112/113 e 115/118, respectivamente.Parecer da Contadoria a fls. 121/125.É o relatório.Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, assim como seja declarado como perigo e insalubre os períodos rural e urbano (vigia) (15/07/1968 a 20/10/2007).Alega ter trabalhado em atividade rural no período de 15/07/1968 a 09/07/1989, juntando os seguintes documentos: 1)Certificado de Dispensa de Incorporação, datada de 28/03/1978; 2) Certidão de Casamento onde consta como profissão lavrador (04/12/1982) e, 3) Certidões de Nascimento das filhas Luciana de Fátima Machado e Lucilene Aparecida Machado, fazendo constar lavrador como profissão, ambas datadas de 02/05/2007.A prova testemunhal realizada para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora encontra-se a fls. 95, 107 e 108, cujos depoimentos foram no sentido de confirmar o exercício da atividade rural.Analisando o conjunto probatório quanto à atividade rural, verifica-se que o autor fez efetiva prova documental e testemunhal do tempo laborado em atividade rural no período de 1º/01/1978 a 31/12/1987.De toda a sorte, pode-se concluir a partir dos documentos de fls. 25/29 que o autor era lavrador desde o ano de 1978 até 1987.Quanto ao tempo laborado em condições especiais na função de vigia e no período de 03/04/1995 a 02/01/1996 e 03/04/95, verifica-se que o autor, para efeito de prova documental, juntou os documentos de fls. 24 (vínculo empregatício), e os de fls. 32, 34/35 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP).A descrição das atividades exercidas pelo autor, se coaduna com a função de porteiro e não de vigia, não revelando a natureza perigosa afirmada, não havendo comprovação de exposição do autor a risco de morte ou à sua integridade física. Os documentos de fls. 32 e 34 descrevem as seguintes atividades exercidas pelo autor no cargo de vigia: registrar entrada e saída de material do estoque, controlar ferramentas e equipamentos utilizados, controlar a movimentação de pessoas, acender e apagar lâmpadas, verificar fechamento de portas e janelas, abrir e fechar portão controlando entrada e saída de pessoas, atender telefone. Assim, constata-se que a função efetivamente exercida pelo autor, não está em consonância com a prevista pelo código 2.5.7, do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (como campo de aplicação a extinção de fogo e guarda e como serviços e atividades profissionais, os bombeiros, investigadores e guardas), conforme afirmado em sua inicial.Confira-se a jurisprudência sobre a matéria:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE VIGILANTE. ACÓRDÃO QUE NÃO ENQUADROU TODO O TEMPO DESEMPENHADO PELO REQUERENTE COMO ESPECIAL. MATÉRIA DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não cabe pedido de uniformização contra acórdão que, valendo-se das provas produzidas nos autos, considerou que o segurado não se enquadrou no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. 2. Pedido de Uniformização não conhecido. Inteiro Teor RELATÓRIO JOSÉ VALDEVINO DOS SANTOS pede a uniformização de jurisprudência, em face de acórdão proferido pela Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária do Paraná, nos autos referenciados. Aduz que a decisão recorrida não reconheceu o tempo em que laborou como vigilante como especial, residindo aí a divergência com o entendimento desta Turma (Súmula 26) e do Superior Tribunal de Justiça, manifestado nos REsp 395.988 RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido e da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul (Recurso nº 2004.71.95.018077-2, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha). O incidente foi admitido na origem. A parte recorrida não ofereceu contra-razões. É o relatório VOTO O recurso é tempestivo, mas dele não conheço por não vislumbrar a divergência sustentada pelo requerente. Os formulários apresentados nos autos (fls. 14-20) mostram que o requerente laborou como guardião, no período de 05/08/77 a 30/11/78. No período de 01/12/78 a 30/04/85 exerceu o cargo de porteiro, e, finalmente, de 01/05/85 a 02/01/95, trabalhou como vigia, sempre na mesma empresa. O acórdão objeto do pedido, forte na jurisprudência desta Turma (súmula 26), reformou parcialmente a sentença para admitir como especial o primeiro período, quando o segurado trabalhou como guardião. No entanto, a sentença foi mantida quanto aos demais períodos sob os seguintes fundamentos (f. 91-verso): ...Todavia, não é esse o quadro que se apresenta nos autos, ao que parece, para as funções desempenhadas pelo autor nos demais períodos, já que sua atividade era exercida no período diurno, restringindo-se ao registro de entrada e saída de veículos da empresa e particulares, assemelhando-se esse labor mais com a atividade de recepcionista e não com a de vigilante/guardião. É de se mencionar também que os formulários e o laudo apenas atestam que o autor estava exposto aos agentes nocivos inerentes à função exercida, no entanto, sem especificá-los. Por conseguinte, a questão controvertida não reside no enquadramento da atividade de vigilante como especial, tanto que a decisão recorrida admitiu esse entendimento quanto ao primeiro período reclamado pelo segurado. A controvérsia quanto aos dois últimos períodos, quando o requerente trabalhou como porteiro e vigia, não foi solucionada a seu favor porque as provas dos autos não conduziam à conclusão de que tais atividades equiparavam-se à de vigilante. Diante do exposto, não conheço do pedido. Brasília, DF, 5 de fevereiro de 2007. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL RELATOR PODER JUDICIÁRIO(Processo 200270000461488 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relator JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS - TNU - DJU 19/03/2007). Dessa forma, considerando que não restou configurado o exercício de atividade especial, há que se reconhecer somente o exercício da atividade rural para o período de 1º/01/1978 a 31/12/1987, cujo período deverá ser reconhecido como simples, uma vez que não houve a comprovação da exposição a condições de risco ou insalubres no trabalho rural. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 1º/01/1978 a 31/12/1987 como tempo laborado em atividade rural pelo autor Antonio Carlos Machado. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004081-92.2008.403.6110 (2008.61.10.004081-0) - MARCO ANTONIO DIAS X NANCI ELAINE RECHE DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a data da propositura da ação na Justiça Estadual, em 25/11/1998 e a anulação da sentença prolatada por aquele Juízo com a consequente redistribuição deste feito à Justiça Federal, intime-se o réu Banco Itaú S/A a: 1) apresentar planilha atualizada da evolução das prestações do contrato de mútuo; 2) a prestar informações acerca de eventual providência atinente à execução extrajudicial do débito, com a respectiva juntada de cópia da certidão de registro de imóveis do bem hipotecado; 3) manifestar-se sobre a viabilidade de apresentação de proposta de acordo para solução da lide. Com a resposta, abra-se vista aos autores e tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0012003-53.2009.403.6110 (2009.61.10.012003-2) - PAULO DOMIZETI PEREIRA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 5169077412 ou, subsidiariamente, o benefício da aposentadoria por invalidez, se constatadas a incapacidade total e permanente do autor. O INSS apresentou contestação a fls. 77/80 e juntou documentos. Laudo pericial a fls. 96/100 conclui que O autor é portador de espondilodiscoartrose defenerativa em coluna lombo-sacra e cervical, tendinopatia nos ombros e lesão miniscal em joelhos que geram uma incapacidade temporária e parcial, estando incapacitado temporariamente para o trabalho e caracterizando uma situação de dependência de cuidados médicos constantes, devendo ser reavaliado após 3 meses. Ciente do Laudo pericial, a autarquia previdenciária propôs acordo no sentido de conceder o benefício do auxílio doença ao autor, a contar da data da perícia médica (13/09/2010) até a concessão administrativa a partir de 01/11/2010, com renda mensal no valor de R\$ 2.534,98, mantendo-se o benefício até a revisão médica a ser agendada pelo INSS, e, a título de atrasados e honorários relativos ao período de 13/09/2010 a 31/10/2010, a quantia de R\$ 3.177,04. Na hipótese de concordância, requer a expedição da RPV (fls. 103 e 108). O autor anuiu dos termos e valores propostos pela autarquia previdenciária a fls. 106, ratificando a concordância a fls. 113. Assim sendo, ante a concordância do autor com os termos de acordo apresentados pelo INSS, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de fls. 103 e 108, para que produza seus efeitos legais. Ante a falta de interesse recursal, expeça-se ofício requisitório para o valor apurado a título de atrasados e certifique-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013556-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013556-4) - ARGEMIRO CAPELATO AMATE(SP177197 - MARIA

CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que muito embora tenha se aposentado em 09/09/2004 (NB 134.074.571-0), já em 15/12/1998 preenchia os requisitos para obter aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 16/223. Citada, a ré contestou o feito a fls. 231/240. A fl. 242 a parte autora requereu a desistência da ação, com o que discordou o INSS, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97. É o relatório. Passo a decidir. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. A regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. Ademais, o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97 é norma voltada à disciplina da atuação dos representantes processuais das pessoas ali elencadas, não vinculando o Juiz do processo e tampouco afastando a garantia constitucional ao livre exercício do direito de ação. Assim, tenho que a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela ré não configura motivo justificado para impedir a homologação do pedido de desistência da ação formalizado pelos autores, mormente em razão da dessemelhança entre esses dois institutos. Nesse sentido tem entendido a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos arestos a seguir transcritos: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001000587079 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/4/2001 DJ DATA: 31/5/2001 PAGINA: 767 Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE Ementa PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DA RÉ, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997, ART. 3º.I - Afigura-se manifesta aberração processual, desgarrada da sistemática processual em vigor, a disposição do art. 3º da Lei nº 9.469, de 10 junho de 1997, que resultou da conversão da medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, com a determinação de que as autoridades indicadas no caput do art. 1º - O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das Autarquias, das fundações e das empresas públicas federais - poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).II - Descabe obstar, por incoerência e inadequação jurídica da resposta, o pedido de desistência da ação, com base no inciso VIII do art. 267 do CPC, a ensejar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com exigência de pretensão diversa, qual seja, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a resultar na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.III - Sem motivo devidamente justificado, nos autos, não pode o réu opor-se ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, a ponto de negar-lhe vigência ao livre exercício do direito constitucional de ação, espécie do genérico direito fundamental de petição (CF, art. 5º, inciso XXXIV, a).IV - Agravo provido. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000101094 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 DJ DATA: 24/3/2000 PAGINA: 69 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Ementa PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO.1. Pela desistência, a parte, dentro da sua conveniência pessoal, abre mão do direito de ação e não do direito material que julgue ter perante o réu, que, assim, não pode condicionar a sua concordância à renúncia ao direito em que se funda a ação.2. Provisório do agravo de instrumento. Homologação da desistência. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelos autores e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006167-65.2010.403.6110 - JONAS DE GOES(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Alega ser portador de moléstia incapacitante para o trabalho; que o próprio INSS ao conceder o benefício de auxílio-doença com data de início em 13/01/2005, sugeriu a aposentadoria ao requerente; que antes de encerrar as contribuições já estava acometido da doença, tanto que requereu na esfera administrativa o benefício, negado por conclusão médica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/55. Posteriormente o de fls. 46/55. Decisão a fls. 57/59, indeferindo a antecipação de tutela. Contestação do INSS a fls. 67/83, combatendo o mérito. A fls. 87/93 laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que o distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. A perícia médica, realizada em 16/11/2010, constatou que o autor é portador de espondilodiscoartrose degenerativa em coluna lombo sacra e cervical e tendinopatia nos ombros; que as lesões geram incapacidade parcial e temporária para o trabalho habitual; passível de reabilitação; não sendo possível firmar o início

da incapacidade, prevendo nova avaliação do autor em três meses. Dessa forma, no que se refere ao requisito incapacidade, poderíamos firmar em tese, como início da incapacidade laborativa para efeito de concessão de auxílio-doença, a data da realização da perícia médica, com benefício a ser concedido pelo prazo de 03(três) meses, posto que data limite para nova reavaliação do autor. No entanto, quanto ao requisito qualidade de segurado, verifica-se a partir da consulta realizada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que o autor teve o benefício cessado em 25/08/2007, voltando a verter contribuições, como contribuinte individual, no período de 03/2009 a 09/2009 e, como empregado celetista, no período de 02/2011 a 01/2011. Dessa forma, constata-se que o autor, quando ajuizou a presente ação (17/06/2010) pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez desde 12/09/2007, encontrava-se recebendo salário, situação incompatível com a concessão de benefício previdenciário, no caso, o de auxílio-doença, ante a incapacidade laboral parcial e temporária conforme constatado na perícia médica, uma vez que a renda mensal do benefício visa justamente substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho. Destarte, considerando que entre a data da realização da perícia médica e a data limite para nova reavaliação, o autor verteu contribuições para a Previdência Social e exerceu atividade laborativa remunerada, há que se indeferir o pedido formulado nos presentes autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012319-32.2010.403.6110 - NELSON APARECIDO DOS SANTOS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 77/79, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido formulado para obter a desaposentação, com renúncia ao benefício de que é titular e concessão de novo benefício mais vantajoso, observando-se a forma prevista pelo art. 285-A do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença apresenta omissão, obscuridade, contrariedade e relata sobre o direito constitucional ao benefício previdenciário. Em síntese, no que se refere à obscuridade, a embargante ilustra sua tese com decisão proferida em sede de recurso de apelação, cuja fundamentação foi no sentido de reconhecer a ausência de paradigma a fundamentar a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil. Como contrariedade, argumenta que o pedido não fala em nova prestação mas sim em outra, diversa da já concedida. Finalmente, afirma que a sentença é omissa no que se refere à possibilidade de renúncia à aposentadoria. Discorre longamente sobre o direito à renúncia ao benefício por considerá-la direito patrimonial disponível, volta ao trabalho, obrigatoriedade da contribuição e expropriação do patrimônio, evolução legislativa e inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Postulou por novo exame da matéria, acrescentando ao pedido inicial, prova pericial por parte da Contadoria Judicial. Subsidiariamente, esclarecimentos dos pontos omissos, obscuros e contraditórios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Quanto às contrariedades levantadas nos presentes embargos, razão parcial assiste à embargante, especificamente no que se refere à obscuridade na indicação do julgado que serviu de paradigma para o julgamento de improcedência amparado no art. 285-A do Código de processo Civil. De fato, a sentença de fls. 77/79 não fez constar julgado de total improcedência quanto à quaestio juris, obscuridade que será resolvida na presente decisão. Já os demais vícios, igual razão não assiste à embargante. Isso porque, a sentença é suficientemente clara e fundamentada ao esposar o entendimento do Juízo, no sentido de não acolher a obtenção de nova aposentação ou alteração do benefício, a partir do cômputo das novas contribuições vertidas ao sistema em razão do retorno do segurado ao mercado de trabalho. Nesse aspecto, se mostra irrelevante a argumentação trazida pelo embargante sobre se é nova ou outra prestação, o fato é que requerente pleiteia ... um novo benefício a partir de 11/2010... No mesmo sentido, acerca da renúncia. O fato de o Juízo não ter decidido expressamente sobre o direito à renúncia ao benefício uma vez que o julgado foi no sentido de não acolher as novas contribuições como direito adquirido a ensejar a postulação de nova modalidade de aposentadoria, ainda que mais vantajosa, não configura o vício apontado pois, decisão acerca do direito ou não à renúncia do benefício não traz efeito jurídico à decisão. Ademais, o Juízo não está obrigado a apreciar e decidir sobre cada argumentação trazida pela parte com o ensejo de fundamentar seu pedido. Vale lembrar que os embargos declaratórios configuram recurso visando a integração e não a substituição da sentença, conforme pretende o embargante, não havendo que se imprimir novo exame da matéria nem tão pouco acolher acréscimo ao pedido inicial, conforme pleiteado, devendo o embargante deduzir seu inconformismo em recurso próprio para tanto. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE fls. 81/96**, para que a sentença de fls. 77/79, passe a contar com a seguinte redação, em acréscimo, na fundamentação, permanecendo a parte dispositiva em sua integralidade: [...]Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes **ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, passo a analisar diretamente o mérito. [...]DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. [...]No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 77/79. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012732-45.2010.403.6110 - VALTENE ROSA DA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 80/82, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido formulado para obter a desaposentação, com renúncia ao benefício de que é titular e concessão de novo benefício mais vantajoso, observando-se a forma prevista pelo art. 285-A do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença apresenta omissão, obscuridade, contrariedade e relata sobre o direito constitucional ao benefício previdenciário. Em síntese, no que se refere à obscuridade, a embargante ilustra sua tese com decisão proferida em sede de recurso de apelação, cuja fundamentação foi no sentido de reconhecer a ausência de paradigma a fundamentar a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil. Como contrariedade, argumenta que o pedido não fala em nova prestação, mas sim em outra, diversa da já concedida. Finalmente, afirma que a sentença é omissa no que se refere à possibilidade de renúncia à aposentadoria. Discorre longamente sobre o direito à renúncia ao benefício por considerá-la direito patrimonial disponível, volta ao trabalho, obrigatoriedade da contribuição e expropriação do patrimônio, evolução legislativa e inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Postulou por novo exame da matéria, acrescentando ao pedido inicial, prova pericial por parte da Contadoria Judicial. Subsidiariamente, esclarecimentos dos pontos omissos, obscuros e contraditórios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Quanto às contrariedades levantadas nos presentes embargos, razão parcial assiste à embargante, especificamente no que se refere à obscuridade na indicação do julgado que serviu de paradigma para o julgamento de improcedência amparado no art. 285-A do Código de processo Civil. De fato, a sentença de fls. 80/82 não fez constar julgado de total improcedência quanto à quaestio juris, obscuridade que será resolvida na presente decisão. Já os demais vícios, igual razão não assiste à embargante. Isso porque, a sentença é suficientemente clara e fundamentada ao esposar o entendimento do Juízo, no sentido de não acolher a obtenção de nova aposentação ou alteração do benefício, a partir do cômputo das novas contribuições vertidas ao sistema em razão do retorno do segurado ao mercado de trabalho. Nesse aspecto, se mostra irrelevante a argumentação trazida pelo embargante sobre se é nova ou outra prestação, o fato é que requerente pleiteia ... um novo benefício a partir de 11/2010.... No mesmo sentido, acerca da renúncia. O fato de o Juízo não ter decidido expressamente sobre o direito à renúncia ao benefício uma vez que o julgado foi no sentido de não acolher as novas contribuições como direito adquirido a ensejar a postulação de nova modalidade de aposentadoria, ainda que mais vantajosa, não configura o vício apontado pois, decisão acerca do direito ou não à renúncia do benefício não traz efeito jurídico à decisão. Ademais, o Juízo não está obrigado a apreciar e decidir sobre cada argumentação trazida pela parte com o ensejo de fundamentar seu pedido. Vale lembrar que os embargos declaratórios configuram recurso visando a integração e não a substituição da sentença, conforme pretende o embargante, não havendo que se imprimir novo exame da matéria nem tão pouco acolher acréscimo ao pedido inicial, conforme pleiteado, devendo o embargante deduzir seu inconformismo em recurso próprio para tanto. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE fls. 84/99**, para que a sentença de fls. 80/82, passe a contar com a seguinte redação, em acréscimo, na fundamentação, permanecendo a parte dispositiva em sua integralidade: [...] Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes **ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, passo a analisar diretamente o mérito. [...] **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. [...] No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 80/82. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012893-55.2010.403.6110 - CELIO MOREIRA DE SOUZA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 89/91, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido formulado para obter a desaposentação, com renúncia ao benefício de que é titular e concessão de novo benefício mais vantajoso, observando-se a forma prevista pelo art. 285-A do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença apresenta omissão, obscuridade, contrariedade e relata sobre o direito constitucional ao benefício previdenciário. Em síntese, no que se refere à obscuridade, a embargante ilustra sua tese com decisão proferida em sede de recurso de apelação, cuja fundamentação foi no sentido de reconhecer a ausência de paradigma a fundamentar a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil. Como contrariedade, argumenta que o pedido não fala em nova prestação mas sim em outra, diversa da já concedida. Finalmente, afirma que a sentença é omissa no que se refere à possibilidade de renúncia à aposentadoria. Discorre longamente sobre o direito à renúncia ao benefício por considerá-la direito patrimonial disponível, volta ao trabalho, obrigatoriedade da contribuição e expropriação do patrimônio, evolução legislativa e inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Postulou por novo exame da matéria, acrescentando ao pedido inicial, prova pericial por parte da Contadoria Judicial. Subsidiariamente, esclarecimentos dos pontos omissos, obscuros e contraditórios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Quanto às contrariedades levantadas nos presentes embargos, razão parcial assiste à embargante, especificamente no que se refere à obscuridade na indicação do julgado que serviu de paradigma para o julgamento de improcedência amparado no art. 285-A do Código de processo Civil. De fato, a sentença de fls. 89/91 não

fez constar julgado de total improcedência quanto à quaestio juris, obscuridade que será resolvida na presente decisão. Já os demais vícios, igual razão não assiste à embargante. Isso porque, a sentença é suficientemente clara e fundamentada ao esposar o entendimento do Juízo, no sentido de não acolher a obtenção de nova aposentação ou alteração do benefício, a partir do cômputo das novas contribuições vertidas ao sistema em razão do retorno do segurado ao mercado de trabalho. Nesse aspecto, se mostra irrelevante a argumentação trazida pelo embargante sobre se é nova ou outra prestação, o fato é que requerente pleiteia ... um novo benefício a partir de 11/2010.... No mesmo sentido, acerca da renúncia. O fato de o Juízo não ter decidido expressamente sobre o direito à renúncia ao benefício uma vez que o julgado foi no sentido de não acolher as novas contribuições como direito adquirido a ensejar a postulação de nova modalidade de aposentadoria, ainda que mais vantajosa, não configura o vício apontado pois, decisão acerca do direito ou não à renúncia do benefício não traz efeito jurídico à decisão. Ademais, o Juízo não está obrigado a apreciar e decidir sobre cada argumentação trazida pela parte com o ensejo de fundamentar seu pedido. Vale lembrar que os embargos declaratórios configuram recurso visando a integração e não a substituição da sentença, conforme pretende o embargante, não havendo que se imprimir novo exame da matéria nem tão pouco acolher acréscimo ao pedido inicial, conforme pleiteado, devendo o embargante deduzir seu inconformismo em recurso próprio para tanto. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE** fls. 93/108, para que a sentença de fls. 89/91, passe a contar com a seguinte redação, em acréscimo, na fundamentação, permanecendo a parte dispositiva em sua integralidade: [...] Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes **ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, passo a analisar diretamente o mérito. [...] **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. [...] No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 89/91. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000053-76.2011.403.6110 - WALDEMAR STACHEWSKI (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 42/44, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido formulado para obter a desaposentação, com renúncia ao benefício de que é titular e concessão de novo benefício mais vantajoso, observando-se a forma prevista pelo art. 285-A do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença apresenta omissão, obscuridade, contrariedade e relata sobre o direito constitucional ao benefício previdenciário. Em síntese, no que se refere à obscuridade, a embargante ilustra sua tese com decisão proferida em sede de recurso de apelação, cuja fundamentação foi no sentido de reconhecer a ausência de paradigma a fundamentar a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil. Como contrariedade, argumenta que o pedido não fala em nova prestação mas sim em outra, diversa da já concedida. Finalmente, afirma que a sentença é omissa no que se refere à possibilidade de renúncia à aposentadoria. Discorre longamente sobre o direito à renúncia ao benefício por considerá-la direito patrimonial disponível, volta ao trabalho, obrigatoriedade da contribuição e expropriação do patrimônio, evolução legislativa e inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Postulou por novo exame da matéria, acrescentando ao pedido inicial, prova pericial por parte da Contadoria Judicial. Subsidiariamente, esclarecimentos dos pontos omissos, obscuros e contraditórios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Quanto às contrariedades levantadas nos presentes embargos, razão parcial assiste à embargante, especificamente no que se refere à obscuridade na indicação do julgado que serviu de paradigma para o julgamento de improcedência amparado no art. 285-A do Código de processo Civil. De fato, a sentença de fls. 42/44 não fez constar julgado de total improcedência quanto à quaestio juris, obscuridade que será resolvida na presente decisão. Já os demais vícios, igual razão não assiste à embargante. Isso porque, a sentença é suficientemente clara e fundamentada ao esposar o entendimento do Juízo, no sentido de não acolher a obtenção de nova aposentação ou alteração do benefício, a partir do cômputo das novas contribuições vertidas ao sistema em razão do retorno do segurado ao mercado de trabalho. Nesse aspecto, se mostra irrelevante a argumentação trazida pelo embargante sobre se é nova ou outra prestação, o fato é que requerente pleiteia ... um novo benefício a partir de 11/2010.... No mesmo sentido, acerca da renúncia. O fato de o Juízo não ter decidido expressamente sobre o direito à renúncia ao benefício uma vez que o julgado foi no sentido de não acolher as novas contribuições como direito adquirido a ensejar a postulação de nova modalidade de aposentadoria, ainda que mais vantajosa, não configura o vício apontado pois, decisão acerca do direito ou não à renúncia do benefício não traz efeito jurídico à decisão. Ademais, o Juízo não está obrigado a apreciar e decidir sobre cada argumentação trazida pela parte com o ensejo de fundamentar seu pedido. Vale lembrar que os embargos declaratórios configuram recurso visando a integração e não a substituição da sentença, conforme pretende o embargante, não havendo que se imprimir novo exame da matéria nem tão pouco acolher acréscimo ao pedido inicial, conforme pleiteado, devendo o embargante deduzir seu inconformismo em recurso próprio para tanto. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE** fls. 46/61, para que a sentença de fls. 42/44, passe a contar com a seguinte redação, em acréscimo, na fundamentação, permanecendo a parte dispositiva em sua integralidade: [...] Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes **ORLEI**

OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. [...]DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. [...]No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 42/44. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000062-38.2011.403.6110 - JOSE LUIZ SIMON SOLA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 41/43, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido formulado para obter a desaposentação, com renúncia ao benefício de que é titular e concessão de novo benefício mais vantajoso, observando-se a forma prevista pelo art. 285-A do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença apresenta omissão, obscuridade, contrariedade e relata sobre o direito constitucional ao benefício previdenciário. Em síntese, no que se refere à obscuridade, a embargante ilustra sua tese com decisão proferida em sede de recurso de apelação, cuja fundamentação foi no sentido de reconhecer a ausência de paradigma a fundamentar a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil. Como contrariedade, argumenta que o pedido não fala em nova prestação mas sim em outra, diversa da já concedida. Finalmente, afirma que a sentença é omissa no que se refere à possibilidade de renúncia à aposentadoria. Discorre longamente sobre o direito à renúncia ao benefício por considerá-la direito patrimonial disponível, volta ao trabalho, obrigatoriedade da contribuição e expropriação do patrimônio, evolução legislativa e inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Postulou por novo exame da matéria, acrescentando ao pedido inicial, prova pericial por parte da Contadoria Judicial. Subsidiariamente, esclarecimentos dos pontos omissos, obscuros e contraditórios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Quanto às contrariedades levantadas nos presentes embargos, razão parcial assiste à embargante, especificamente no que se refere à obscuridade na indicação do julgado que serviu de paradigma para o julgamento de improcedência amparado no art. 285-A do Código de Processo Civil. De fato, a sentença de fls. 41/43 não fez constar julgado de total improcedência quanto à quaestio juris, obscuridade que será resolvida na presente decisão. Já os demais vícios, igual razão não assiste à embargante. Isso porque, a sentença é suficientemente clara e fundamentada ao esposar o entendimento do Juízo, no sentido de não acolher a obtenção de nova aposentação ou alteração do benefício, a partir do cômputo das novas contribuições vertidas ao sistema em razão do retorno do segurado ao mercado de trabalho. Nesse aspecto, se mostra irrelevante a argumentação trazida pelo embargante sobre se é nova ou outra prestação, o fato é que requerente pleiteia ... um novo benefício a partir de 11/2010.... No mesmo sentido, acerca da renúncia. O fato de o Juízo não ter decidido expressamente sobre o direito à renúncia ao benefício uma vez que o julgado foi no sentido de não acolher as novas contribuições como direito adquirido a ensejar a postulação de nova modalidade de aposentadoria, ainda que mais vantajosa, não configura o vício apontado pois, decisão acerca do direito ou não à renúncia do benefício não traz efeito jurídico à decisão. Ademais, o Juízo não está obrigado a apreciar e decidir sobre cada argumentação trazida pela parte com o ensejo de fundamentar seu pedido. Vale lembrar que os embargos declaratórios configuram recurso visando a integração e não a substituição da sentença, conforme pretende o embargante, não havendo que se imprimir novo exame da matéria nem tão pouco acolher acréscimo ao pedido inicial, conforme pleiteado, devendo o embargante deduzir seu inconformismo em recurso próprio para tanto. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE fls. 45/60**, para que a sentença de fls. 41/43, passe a contar com a seguinte redação, em acréscimo, na fundamentação, permanecendo a parte dispositiva em sua integralidade: [...] Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes **ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, passo a analisar diretamente o mérito. [...] **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. [...] No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 41/43. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000063-23.2011.403.6110 - EZEQUIAS HERCULANO DE HOLANDA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 31/34 e CD contendo documentos digitalizados a fl. 35. Emenda à petição inicial a fls. 40/42. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a emenda à petição inicial. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total

improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000064-08.2011.403.6110 - CELSO ALBAROSSÍ (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 41/43, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido formulado para obter a desaposentação, com renúncia ao benefício de que é titular e concessão de novo benefício mais vantajoso, observando-se a forma prevista pelo art. 285-A do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença apresenta omissão, obscuridade, contrariedade e relata sobre o direito constitucional ao benefício previdenciário. Em síntese, no que se refere à obscuridade, a embargante ilustra sua tese com decisão proferida em sede de recurso de apelação, cuja fundamentação foi no sentido de reconhecer a ausência de paradigma a fundamentar a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil. Como contrariedade, argumenta que o pedido não fala em nova prestação mas sim em outra, diversa da já concedida. Finalmente, afirma que a sentença é omissa no que se refere à possibilidade de renúncia à aposentadoria. Discorre longamente sobre o direito à renúncia ao benefício por

considerará-la direito patrimonial disponível, volta ao trabalho, obrigatoriedade da contribuição e expropriação do patrimônio, evolução legislativa e inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Postulou por novo exame da matéria, acrescentando ao pedido inicial, prova pericial por parte da Contadoria Judicial. Subsidiariamente, esclarecimentos dos pontos omissos, obscuros e contraditórios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Quanto às contrariedades levantadas nos presentes embargos, razão parcial assiste à embargante, especificamente no que se refere à obscuridade na indicação do julgado que serviu de paradigma para o julgamento de improcedência amparado no art. 285-A do Código de processo Civil. De fato, a sentença de fls. 41/43 não fez constar julgado de total improcedência quanto à quaestio juris, obscuridade que será resolvida na presente decisão. Já os demais vícios, igual razão não assiste à embargante. Isso porque, a sentença é suficientemente clara e fundamentada ao esposar o entendimento do Juízo, no sentido de não acolher a obtenção de nova aposentação ou alteração do benefício, a partir do cômputo das novas contribuições vertidas ao sistema em razão do retorno do segurado ao mercado de trabalho. Nesse aspecto, se mostra irrelevante a argumentação trazida pelo embargante sobre se é nova ou outra prestação, o fato é que requerente pleiteia ... um novo benefício a partir de 11/2010.... No mesmo sentido, acerca da renúncia. O fato de o Juízo não ter decidido expressamente sobre o direito à renúncia ao benefício uma vez que o julgado foi no sentido de não acolher as novas contribuições como direito adquirido a ensejar a postulação de nova modalidade de aposentadoria, ainda que mais vantajosa, não configura o vício apontado pois, decisão acerca do direito ou não à renúncia do benefício não traz efeito jurídico à decisão. Ademais, o Juízo não está obrigado a apreciar e decidir sobre cada argumentação trazida pela parte com o ensejo de fundamentar seu pedido. Vale lembrar que os embargos declaratórios configuram recurso visando a integração e não a substituição da sentença, conforme pretende o embargante, não havendo que se imprimir novo exame da matéria nem tão pouco acolher acréscimo ao pedido inicial, conforme pleiteado, devendo o embargante deduzir seu inconformismo em recurso próprio para tanto. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE fls. 45/60**, para que a sentença de fls. 41/43, passe a contar com a seguinte redação, em acréscimo, na fundamentação, permanecendo a parte dispositiva em sua integralidade: [...] Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes **ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, passo a analisar diretamente o mérito. [...] **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. [...] No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 41/43. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000785-57.2011.403.6110 - CARLITO HADLICH(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 50/109. Emenda à petição inicial a fls. 114/116. É o **RELATÓRIO.DECIDO**. Acolho a emenda à petição inicial. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes **ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social,

insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002355-78.2011.403.6110 - ROZA AMELIA DE LOURDES ASSIS MACHADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 20/76. A fls. 80/86, juntada de cópias de peças processuais do processo eletrônico nº 0455725-57.2004.403.6301 apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 77. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0455725-57.2004.403.6301. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade

laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002385-16.2011.403.6110 - JOAO GONSALES MARTINS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 35/38 e CD contendo documentos digitalizados a fl. 34. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

(acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002429-35.2011.403.6110 - MACRINO JOSE PEREIRA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 34/38 e CD contendo documentos digitalizados a fl. 39. A fls. 43/51, juntada de cópias de peças processuais do processo eletrônico nº 0406691-16.2004.403.6301 apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 40. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0406691-16.2004.403.6301. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa

atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que:Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei).O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002456-18.2011.403.6110 - DURVAL DE MATTOS SANTOS(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral.Juntou documentos a fls. 36/66. É O RELATÓRIO.DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito.O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013342-52.2006.403.6110 (2006.61.10.013342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902695-85.1997.403.6110 (97.0902695-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADRIANO SALGE X ANTONIO MAUA NETO X AURENICE SANTOS BOLINA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA BARBOSA X ROMUALDO PEREIRA DA SILVA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ADRIANO SALGE E OUTROS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0902695-85.1997.403.6110 (num. ant. 97.0902695-0), em apenso. Alega excesso de execução (artigos 741, inciso V do CPC), argumentando que a decisão judicial transitada em julgado nos autos principais limitou-se a declarar o direito dos autores/embarcados e, portanto, nada há a ser executado, porque nada lhes é devido. Aduz ainda que, em relação aos autores/embarcados Adriano Salge e Romualdo Pereira da Silva já houve pagamento na esfera administrativa e quanto a Antonio Mauá Neto, Aurenice Santos Bolina e Maria Alice de Oliveira, alega que é incompetente para o pagamento pleiteado, eis que estes são servidores do Ministério da Saúde. Juntou documentos a fls. 04/167. Regularmente intimado, o embargado apresentou sua impugnação a fls. 170/173. A fls. 175 foi determinado que o embargante INSS apresentasse nos autos os documentos comprobatórios do alegado pagamento administrativo em relação aos embarcados Adriano Salge e Romualdo Pereira da Silva, bem como os documentos relativos aos

embargados Antonio Mauá Neto, Aurenice Santos Bolina e Maria Alice de Oliveira. Com a apresentação dos aludidos documentos (fls. 181/516), os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou o parecer de fls. 519/568. Cientificados da manifestação da Contadoria, o embargante INSS reiterou os termos da petição inicial dos embargos (fls. 570) e os embargados silenciaram (fls. 571). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. O pedido formulado pelos autores, ora embargados, na Ação Ordinária n. 0902695-85.1997.403.6110, refere-se à condenação do réu INSS a remunerar os anuênios a que faziam jus, considerando-se o período laborado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), abrangendo o pagamento da diferença dos valores atrasados e dos reflexos sobre 13º salário e férias. Após o decreto de improcedência desses pedidos em 1ª e 2ª instâncias, os autores interpuseram recurso especial, no qual pleitearam a reforma integral do v. acórdão prolatado nos autos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por conseguinte, julgar procedente a ação, condenando o Réu nos pedidos elencados em a petição inicial (sic), conforme se verifica a fls. 142 dos autos principais. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do Recurso Especial interposto pelo autores (Resp n. 266.890/SP), reconheceu-lhes o direito à contagem do tempo de serviço prestado à época de celetista, para todos os efeitos, dando provimento ao recurso, consoante v. acórdão de fls. 177 dos autos principais. Portanto, se os autores postularam na petição inicial a condenação do INSS no pagamento das diferenças apuradas em relação aos períodos pretéritos, se pleitearam no recurso especial interposto a reforma do decisum de 2º grau para julgar procedentes os pedidos iniciais e se ao referido recurso foi dado provimento, é evidente que há condenação do INSS no pagamento daquelas diferenças, sendo irrelevante que não tenha havido condenação em honorários advocatícios ou que não tenham sido fixados os critérios de incidência de juros e correção monetária. Frise-se que, embora tenham sido pleiteados pelos autores/embargados, os honorários advocatícios não são devidos em face da ausência de condenação nesse sentido. Por outro lado, a correção monetária, por não configurar acréscimo patrimonial, mas tão-somente representar a recomposição do poder de compra da moeda, deve ser incluída na condenação, observando-se os critérios fixados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros, estes também foram pleiteados na petição inicial e, embora não tenham sido fixados no título executivo judicial, também devem ser incluídos na condenação, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. JUROS E MORA. SÚMULA 254/STF. 1. Mesmo que a parte autora não tenha formulado pedido expresso de condenação em juros, poderá o juiz incluí-los na sentença, sem que tal fato importe julgamento extra ou ultra petita. 2. Poderão os juros ser acrescidos à condenação principal até a fase de liquidação, caso a sentença não os tenha fixado. Inteligência da Súmula 254/STF. 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 985792 - Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE 16/06/2008) Por outro lado, os juros de mora deverão incidir à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916 e do art. 1º-F da 9.494/1997, seja com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, seja com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, in verbis: Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001) Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n. 11.960, 29/06/2009) No tocante à impossibilidade de pagamento quanto aos autores/embargados Antonio Mauá Neto, Aurenice Santos Bolina e Maria Alice de Oliveira, tem razão o INSS. O mesmo não ocorre em relação aos autores/embargados Adriano Salge e Romualdo Pereira da Silva. Como se verifica dos documentos acostados aos autos principais, todos os autores/embargados, com exceção de Adriano Salge, possuíam vínculo funcional com o extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, autarquia criada pelo art. 3 da Lei n. 6.439/1977, e que passou a vincular-se ao Ministério da Saúde a partir da edição do Decreto n. 99.060, de 7 de março de 1990. Também está demonstrado nos autos que Antonio Mauá Neto, Aurenice Santos Bolina e Maria Alice de Oliveira permaneceram vinculados ao Ministério da Saúde, no período abrangido por esta ação (a partir de dezembro de 1990), conforme dados obtidos pelo Contador Judicial junto ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE (fls. 546/568), e, portanto, não possuem vínculo funcional com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual não está obrigado a realizar qualquer pagamento a esses autores/embargados. Quanto aos autores/embargados Adriano Salge e Romualdo Pereira da Silva restou devidamente comprovado que estes possuíam vínculo funcional com o INSS e a eles são devidos os valores apurados pelo Contador Judicial a fls. 519/545, já descontados os valores pagos administrativamente. Ressalto que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial deverá ser parcialmente refeito, a fim de que a incidência de correção monetária e juros moratórios observe os critérios definidos nesta sentença, conforme fundamentação acima. Por outro lado, ficou devidamente demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes, ainda que em montante inferior ao apontado pelo embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído nos autos principais em relação aos embargados Antonio Mauá Neto, Aurenice Santos Bolina e Maria Alice de Oliveira, bem como para fixar o valor da execução do crédito dos embargados Adriano Salge e Romualdo Pereira da Silva naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 519/545, já descontados os valores pagos administrativamente, devendo incidir a correção monetária conforme os parâmetros fixados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e

os juros moratórios no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação na ação principal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a suscumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 519/545. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, remetendo-se os autos principais ao Contador Judicial para retificação da conta de fls. 519/545, quanto aos critérios de correção monetária e juros moratórios, adequando-a aos termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012436-23.2010.403.6110 (2007.61.10.008211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008211-62.2007.403.6110 (2007.61.10.008211-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDSON MARQUES(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Edson Marques, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0008211-62.2007.4.03.6110, em apenso. Alega excesso de execução gerado por equívocos do autor nos cálculos, pois deveria partir da renda mensal anterior e considerar a obrigatória dedução dos valores pagos a título do benefício n. 31/560.701.657-0. A fls. 19, expressamente, o embargado se manifestou concordando com os valores apurados pelo embargante. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, o que demonstra excessiva a sua pretensão inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela embargante a fls. 13/15, considerando que estão em conformidade com o julgado. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela embargante a fls. 13/15. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0001559-87.2011.403.6110 (97.0901812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901812-41.1997.403.6110 (97.0901812-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURICO INACIO(SP079448 - RONALDO BORGES) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Eurico Inacio, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0901812-41.1997.4.03.6110, em apenso. Alega excesso de execução gerado por equívocos do autor nos cálculos, ao utilizar índices incorretos da variação da ORTN. A fls. 66/67, expressamente, o embargado se manifestou concordando com os valores apurados pelo embargante. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, o que demonstra excessiva a sua pretensão inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela embargante a fls. 36/62, considerando que estão em conformidade com o julgado. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor a fls. 14 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela embargante a fls. 36/62. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0001560-72.2011.403.6110 (2002.61.10.006764-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006764-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Conceição Aparecida Oliveira Thomaz de Almeida, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0006764-15.2002.4.03.6110, em apenso. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos do crédito devido à autora. A fls. 43/44, expressamente, a embargada se manifestou concordando com os valores apurados pelo embargante. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, o que demonstra excessiva a sua pretensão inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela embargante a fls. 22/39, considerando que estão em conformidade com o julgado. Condeno a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1060/50, tendo em vista que a embargada é beneficiária da gratuidade da justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela embargante a fls. 22/39. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0001921-89.2011.403.6110 (2005.61.10.008721-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-46.2005.403.6110 (2005.61.10.008721-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MANOEL ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por José Manoel Rosa, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0008721-46.2005.4.03.6110, em apenso. Alega excesso de execução gerado por equívocos do autor nos cálculos, ao utilizar base errônea para aplicar os juros de mora incidentes. A fls. 31/32, expressamente, o embargado se manifestou concordando com os valores apurados pelo embargante. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, o que demonstra excessiva a sua pretensão inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela embargante a fls. 27, considerando que estão em conformidade com o julgado. Condene o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor a fls. 28 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela embargante a fls. 36/62. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901999-54.1994.403.6110 (94.0901999-0) - JOAQUIM CLAUDIO DA ROCHA X TEREZINHA APARECIDA MAEBARA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEREZINHA APARECIDA MAEBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que a fls. 321/323 e 325/326, encontram-se os ofícios da Caixa Econômica Federal - CEF informando a conversão do depósito em nome da autora, bem como o alvará de levantamento devidamente quitado. Assim sendo, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005513-20.2006.403.6110 (2006.61.10.005513-0) - NIEL GUIRELLI X ANA LUCIA MOSNA GUIRELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000032-71.2009.403.6110 (2009.61.10.000032-4) - MARIA DA GRACA VIEIRA DONA X ELAINE CRISTINA DONA(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. As autoras, devidamente qualificadas na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor na conta nº 013.99003303-0. Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989; b) 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990; c) 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990; d) 21,87% sobre o saldo existente em fevereiro de 1991. Nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, que tem por objeto a contestação da correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação ao Plano Collor II, publicada em 16/09/2010, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de recurso, dispondo nos seguintes termos: (...) Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporariamente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. (STF - AI 754745 - Data da Decisão: 01/09/2010 - Publicação: 16/09/2010 - Relator: Ministro Gilmar Mendes) Denota-se,

portanto, que a análise feita no âmbito daquele processo, servirá de paradigma às inúmeras demandas idênticas, pois, ao ser reconhecida a repercussão de um recurso, os processos que tratem do mesmo tema devem ficar suspensos na instância de origem, aguardando a decisão do processo-paradigma. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 754745 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0008210-09.2009.403.6110 (2009.61.10.008210-9) - CELSO CRUZ WULHYNEK(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010656-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010656-4) - DEBORA DIAS DA ROSA(SP263395 - FABIANA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos materiais e morais decorrentes de saque indevido de valor referente a duas parcelas do seguro desemprego. Sustenta a autora que lhe foi concedido o benefício com início de pagamento em 16/03/2009. Após sacar regularmente as duas primeiras parcelas e poupar as parcelas referentes aos meses de maio e junho, foi informada que os valores haviam sido sacados no dia 10/06/2009 no Estado de Pernambuco, tendo a ré negado o ressarcimento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 30/47, rechaçando o mérito. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O depósito bancário é uma operação de coisa fungível. Uma vez efetuado o contrato de depósito entre o banco e seu cliente, torna-se o depositário proprietário do dinheiro depositado, podendo utilizá-lo em nome próprio, restando ao depositante apenas o crédito equivalente à quantia depositada. Logo, o saque indevido de valores é de responsabilidade do banco e não do correntista. As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O prestador de serviço bancário responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos decorrentes dos serviços prestados, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pela implantação, bom funcionamento e segurança do sistema de movimentação bancária oferecido a seus clientes, respondendo por falhas do serviço bancário (art. 14 da Lei n. 8078/90). É dever da ré prestar um serviço eficiente e seguro aos clientes. Na contestação, a ré alega que os comprovantes de saque das parcelas de seguro desemprego contêm assinatura da própria autora, não apresentando qualquer indício de fraude e que os saques só podem ser realizados mediante a apresentação dos documentos pessoais e com a assinatura do cliente. Todavia, o documento de fls. 43, consistente em comprovante de pagamento do seguro desemprego referente às parcelas dos meses de maio e junho, ora reclamadas pela autora, indica que os valores foram sacados numa agência da ré situada no Estado de Pernambuco com aposição de assinatura formalmente diversa daquelas apresentadas pela autora na procuração e nos documentos pessoais da autora (fls. 14/15). Destarte, a ré não apontou qualquer comportamento da autora que caracterizasse a conduta negligente alegada, devendo prevalecer, portanto, a presunção de responsabilidade da ré independentemente de culpa em razão do risco de sua atividade. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido. Comprovado o saque indevido, o valor desfalcado da conta do cliente deve ser ressarcido de forma atualizada a título de danos emergentes. Assim, no caso dos autos, é devida a devolução do valor fraudulentamente sacado, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Todavia, na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique o ressarcimento. Aponta a autora a mera negativa do banco em indenizá-la como fonte causadora do dissabor moral sofrido, não havendo nos autos qualquer elemento de prova ao menos indiciário de eventual prejuízo a sua honra. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$960,00, com correção monetária a contar da data do saque indevido, corrigido monetariamente a partir desta sentença, conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Tendo em vista que a sucumbência recíproca e os benefícios da gratuidade da justiça, que ora defiro, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. P.R.I.

0011746-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011746-0) - MARIA MONICA PEDROZO(SP142773 - ADIRSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos materiais e morais decorrentes de saque indevido de valor referente a três parcelas de benefício previdenciário de que é titular. Sustenta a autora que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 533.721.434-5), tendo sido notificada por carta de

concessão enviada pelo INSS e datada de 02/01/09 a dirigir-se à agência da ré do município de Itapeva ou à Lotérica Zebra de Ouro II, naquele mesmo município. Todavia, ao comparecer à agência em 25/02/2009 a fim de requerer a transferência dos depósitos para Itapetininga, local de sua residência, foi informada que os valores já depositados, num total de R\$1.024,00, haviam sido sacados em 30/01/2009 na casa lotérica mencionada, tendo o gerente da agência da ré negado o ressarcimento e sugerido que o saque poderia ter sido realizado pela própria autora. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/10. Originalmente ajuizada a ação na Justiça Estadual, o feito foi redistribuído à Justiça Federal ante o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 85/86. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 92/104, rechaçando o mérito. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O depósito bancário é uma operação de coisa fungível. Uma vez efetuado o contrato de depósito entre o banco e seu cliente, torna-se o depositário proprietário do dinheiro depositado, podendo utilizá-lo em nome próprio, restando ao depositante apenas o crédito equivalente à quantia depositada. Logo, o saque indevido de valores da conta bancária é de responsabilidade do banco e não do correntista. As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O prestador de serviço bancário responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos decorrentes dos serviços prestados, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pela implantação, bom funcionamento e segurança do sistema de movimentação bancária oferecido a seus clientes, respondendo por falhas do serviço bancário (art. 14 da Lei n. 8078/90). É dever da ré prestar um serviço eficiente e seguro aos clientes. Na contestação, a ré alega a culpa exclusiva da vítima por não zelar pela guarda e conservação do cartão e da respectiva senha pessoal. Sustenta que os saques só podem ser realizados por quem estiver na posse do cartão e da senha pessoal do titular da conta e que o benefício dos meses dezembro/2008 e janeiro e fevereiro/2009 foram recebidos com o cartão magnético na casa lotérica Zebra de Ouro. A partir de março, o benefício passou a ser recebido via crédito na conta 0307.013.8538-4, na cidade de Itapetininga. Destarte, a ré não apontou qualquer comportamento da autora que caracterizasse a conduta negligente alegada, devendo prevalecer, portanto, a presunção de responsabilidade da ré independentemente de culpa em razão do risco de sua atividade. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido. Comprovado o saque indevido, o valor desfalcado da conta do cliente deve ser ressarcido de forma atualizada a título de danos emergentes. Assim, no caso dos autos, é devida a devolução do valor fraudulentamente sacado, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Todavia, na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique o ressarcimento. Aponta a autora a mera negativa do banco em indenizá-la como fonte causadora do dissabor moral sofrido, não havendo nos autos qualquer elemento de prova ao menos indiciário de eventual prejuízo a sua honra. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$1.024,00, com correção monetária a contar da data do saque indevido, corrigido monetariamente a partir desta sentença, conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Tendo em vista que a sucumbência recíproca e os benefícios da gratuidade da justiça, que ora defiro, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. P.R.I.

0013946-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013946-6) - JENESIO NETO DOS SANTOS (SP124729 - IVAN CESAR TOSCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos morais decorrentes de tratamento vexatório sofrido na agência situada neste Município. Sustenta o autor que no dia 17 de abril de 2008 compareceu à agência bancária da ré a fim de descontar um cheque. Todavia, a porta giratória não abriu em razão do autor encontrar-se calçado com uma botina com bico de ferro utilizada em seu trabalho. Ato contínuo, o vigia exigiu que o autor retirasse os sapatos e que entrasse descalço na agência. Alega que permaneceu descalço no interior da agência, situação que resultou em comentários por parte dos presentes. Indignado, o autor registrou o ocorrido em boletim de ocorrência. Pretende a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$120.000,00 a título de danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/12. Originalmente ajuizada a ação na Justiça Estadual, o feito foi redistribuído à Justiça Federal ante o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 22/38, rechaçando o mérito. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No presente caso, alega o autor que diante do travamento da porta giratória da agência bancária, retirou as botinas que deram causa ao impedimento de seu ingresso e que permaneceu descalço durante sua estada no interior da agência por determinação do vigia. Como prova do fato alegado, juntou cópias dos documentos pessoais e do boletim de

ocorrência.É certo que cabe às instituições bancárias zelar pela segurança de suas agências, mas as medidas adotadas para tal finalidade devem se compatibilizar com a preservação da honra, da imagem e da dignidade dos usuários dos serviços bancários.No presente caso, todavia, não restou devidamente demonstrada a situação narrada na inicial.Aduz o autor que foi compelido a retirar seus caçados e assim permaneceu durante sua permanência na agência da ré.Como prova do alegado, juntou aos autos somente o boletim de ocorrência de autoria desconhecida, cujo conteúdo constitui narrativa unilateral dos fatos trazida pela suposta vítima ao conhecimento da autoridade policial.Ademais, os elementos constantes dos autos não permitem concluir ao menos acerca do real ofício do autor, pressuposto fático para o uso das botas com bico de ferro que teriam causado o travamento da porta giratória, visto que na inicial o autor se qualifica como autônomo, não havendo qualquer outro documento esclarecedor nos autos.Ainda, conferida a oportunidade para a especificação de provas, nada foi requerido pelas partes.Destarte, não demonstrada a efetiva ocorrência da situação vexatória e que a imagem do autor foi de fato afetada, a indenização por dano moral mostra-se incabível no caso.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré que fixo, com moderação, em R\$500,00, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.Com o trânsito em julgado, archive-se.

0014004-11.2009.403.6110 (2009.61.10.014004-3) - VICENTE MARTINS FURTADO(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.O autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor nas contas nºs. 13.328-2 e 20.058-2.Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados:a) 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989;b) 84,32% sobre o saldo existente em março de 1990;c) 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990;d) 21,87% sobre o saldo existente em fevereiro de 1991.Nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, que tem por objeto a contestação da correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação ao Plano Collor II, publicada em 16/09/2010, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de recurso, dispondo nos seguintes termos:(...)Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados.Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo.(STF - AI 754745 - Data da Decisão: 01/09/2010 - Publicação: 16/09/2010 - Relator: Ministro Gilmar Mendes) Denota-se, portanto, que a análise feita no âmbito daquele processo, servirá de paradigma às inúmeras demandas idênticas, pois, ao ser reconhecida a repercussão de um recurso, os processos que tratem do mesmo tema devem ficar suspensos na instância de origem, aguardando a decisão do processo-paradigma. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 754745 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

0000587-54.2010.403.6110 (2010.61.10.000587-7) - LEONARDO CORREIA DE FARIA(SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos material e moral originalmente ajuizada no Juízo Estadual. Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria NB 110.725.590-0 e que foi surpreendido por descontos mensais em seus proventos no valor de R\$369,41 relativos a um empréstimo consignado de R\$9.095,24 realizado na agência da ré CEF em São José dos Campos/SP, bem como por cobranças relativas a débitos de dois cartões de crédito, bandeiras Visa e Mastercard, concedidos pela mesma agência bancária. Ressalta o autor inúmeras divergências entre seus dados pessoais, como endereço e data de expedição de seu RG e aqueles fornecidos pelo fraudador e que de tal situação, além do prejuízo de ordem material, decorreu a inserção de seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/37.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 38.Sentença Grupo 1 - Tipo AA fls. 39/45, o autor informou o oferecimento de proposta de acordo pela ré CEF, com o pagamento de seis parcelas descontadas indevidamente de seu benefício, bem como que fora providenciada pela ré a retirada de seu nome dos cadastros de devedores ao argumento de que foram verificados indícios de fraude por ação de estelionatário. Todavia, os descontos continuaram a ocorrer nos meses de dezembro de 1998 e de janeiro de 1999 e novas cobranças de valores relacionados a cartões de crédito foram recebidas, sendo novamente incluído o nome do autor no SERASA e no SCPC.Por decisão de fls. 46, o Juízo de Direito determinou ao INSS a interrupção dos descontos e à CEF, o encerramento da conta e o bloqueio dos cartões de crédito.Citada, a CEF apresentou resposta a fls. 57/65, com documentos a fls. 67/100. Sustenta, em preliminar, a incompetência do Juízo e carência da ação por ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não houve comprovação de dano material ou abalo moral a ser ressarcido ante a providência de cancelamento das operações feitas em nome do autor, bem como não caracterizada a culpa da ré, também vítima da fraude comprovada por laudo pericial e que é objeto de inquérito policial. Em contestação, o INSS alega carência da ação e, no mérito, a responsabilidade da instituição

financeira pela operação (fls. 102/110).Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual (fls. 139) e redistribuído o feito à Justiça Federal, foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 165/166).Sem outras provas, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. A autarquia previdenciária apresentou resistência à pretensão deduzida em Juízo e, caso o pedido seja julgado procedente, deverá tomar as providências necessárias para cessar qualquer desconto considerado indevido efetuado no benefício do segurado. Presente, portanto, a legitimidade para participar do polo passivo.A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro.O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.De fato, os documentos constantes dos autos demonstram de forma clara e robusta que terceira pessoa, utilizando-se de documentos materialmente falsos, angariou vantagem pecuniária indevida, causando sérios prejuízos ao autor. Passando-se por titular da conta corrente de titularidade do autor, terceiro ainda não identificado entabulou com a ré contrato de mútuo com taxas vantajosas e realizou diversas aquisições por meio de cartões de crédito cuja responsabilidade foi atribuída ao autor.Os documentos que acompanham a contestação da ré dão conta que a pessoa que se apresentou perante a CEF para a contratação do mútuo é diversa da pessoa do autor. Os documentos apresentados pelo agente da fraude contêm elementos que destoam dos documentos pessoais do autor, como data de expedição do RG e a filiação ali constante, assinaturas diversas daqueles contidas nos documentos pessoais do autor e que coincidem com a da procuração juntada nestes autos, bem como informação de domicílio diverso.Ressalto que tal situação foi expressamente reconhecida pela própria ré CEF que, ratificando a ocorrência de fraude nas transações, determinou espontaneamente a exclusão do nome do autor nos cadastros de devedores e o ressarcimento do montante descontado do benefício, conforme se denota de fls. 42/44 dos autos.Todavia, ante a continuidade das cobranças e descontos no benefício do autor, determinou o Juízo de Direito o encerramento da conta corrente, a interrupção dos descontos e o cancelamento dos cartões, o que reforça o interesse do autor na procedência do seu pedido.Não restam dúvidas que um estelionatário contratou empréstimo com a CEF e utilizou-se dos dados pessoais do autor e de documentos falsos sem que a instituição bancária tomasse as devidas cautelas, não restando demonstrada qualquer participação do autor nos fatos, ainda que culposa.Procedente, assim, o pedido de ressarcimento dos prejuízos materiais pela ré CEF.Além dos transtornos ocasionados pelos equívocos administrativos da ré e indevidamente sofridos, alega o autor que sofreu abalo de ordem moral, caracterizado, em especial, pela cessação do crédito e o recebimento incessante de cartas de cobrança, situação devidamente comprovada nos autos.Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique o ressarcimento, ante a continuidade dos descontos e das cobranças indevidas. Cabe, todavia, ao Juízo analisar, com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Desta forma, arbitro a indenização por danos morais em R\$10.000,00, por considerar tal valor compatível com os fatos narrados nos autos, devendo tal montante ser pago pela ré CEF. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a cessar, em definitivo, os descontos no benefício do autor decorrentes do contrato 25.2143.110.0045044-30. Condeno a ré CEF a providenciar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito no que tange a apontamentos relativos ao contrato já referido; ao ressarcimento do montante descontado do benefício a título de empréstimo bancário consignado, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária a contar da data do desconto indevido; ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir desta sentença, conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, devendo ambos os montantes devidos ser acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.Diante da sucumbência, condeno a ré CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.Deixo de condenar a autarquia previdenciária tendo em vista que o convênio com o banco prevê como sua incumbência apenas efetuar os descontos, sem qualquer acesso ao conteúdo dos contratos realizados, não tendo, ainda, corroborado com a fraude.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009904-86.2004.403.6110 (2004.61.10.009904-5) - SEBASTIAO MOREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança nº 13 - 00022441.8.Sentença prolatada a fls. 54/60 julgou procedente o pedido. Nos termos do acórdão proferido pela Quarta Turma do E. TRF da Terceira Região (fls. 127), a sentença original foi alterada em relação aos juros remuneratórios e os índices de correção monetária a serem aplicados.O autor, a fls. 132/133, requereu o cumprimento da sentença condenatória e apresentou os cálculos de liquidação a fls. 134/142. A Caixa Econômica Federal depositou, para garantia do juízo, o valor da liquidação apurado pelo autor e impugnou a execução promovida sob o argumento de excesso de execução, apresentando o cálculo que entende correto a fls. 152/160. Réplica do autor a fls. 163/164.Nos termos do parecer da

contadoria judicial carreado a fls. 167 e planilhas de cálculo que o acompanham, os valores apurados pelas partes estão equivocados, sendo certo que o valor apurado pelo autor excede ao valor da liquidação apurado de acordo com a sentença exequenda e o valor apurado pela instituição ré é inferior. As partes se manifestaram expressamente a fls. 176 e 181, anuindo ao resultado apresentado pelo contador judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância das partes com o cálculo apresentado pelo contador do juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 168/170, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do autor, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do autor naquele apontado a fls. 168/170, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executada (fls. 60). Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, deixo de condenar no pagamento da verba honorária advocatícia em face da sucumbência recíproca das partes. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução (fls. 148), após o levantamento do valor da liquidação fixado, fica liberada à Caixa Econômica Federal a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006400-67.2007.403.6110 (2007.61.10.006400-7) - RUBENS CHIAMPI X LYGIA RUGAI CHIAMPI (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Os autores, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança. Sentença prolatada a fls. 116/122 julgou procedente o pedido. A Caixa Econômica Federal depositou, visando ao cumprimento da sentença condenatória, o valor da liquidação que entende correto (fls. 133/134), resultante dos cálculos realizados e demonstrados nas planilhas juntadas a fls. 135/159. Réplica do autor a fls. 163/164. Os autores, ora exequentes, a fls. 170/173, impugnaram os cálculos trazidos aos autos pela ré, ora executada, oferecendo a fls. 174/179, o demonstrativo do valor que entendem corretos para liquidação da sentença exequenda. A Caixa Econômica Federal complementou o depósito anterior, garantindo ao juízo, o valor da liquidação apurado pelos exequentes e impugnou a execução promovida sob o argumento de excesso de execução. Réplica dos exequentes a fls. 198/203. Nos termos do parecer da contadoria judicial carreado a fls. 207/208 e planilhas de cálculo que o acompanham, os valores apurados pelas partes estão equivocados, sendo certo que o valor apurado pelo autor excede ao valor da liquidação apurado de acordo com a sentença exequenda e o valor apurado pela instituição ré é inferior. As partes se manifestaram expressamente a fls. 230 e 231/232, anuindo ao resultado apresentado pelo contador judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância das partes com o cálculo apresentado pelo contador do juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 209/224, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do autor, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do autor naquele apontado a fls. 209/224, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a ré (fls. 122). Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, deixo de condenar no pagamento da verba honorária advocatícia em face da sucumbência recíproca das partes. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução (fls. 133/134 e 186), após o levantamento do valor da liquidação fixado, fica liberada à Caixa Econômica Federal a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011251-52.2007.403.6110 (2007.61.10.011251-8) - RUBENS CHIAMPI (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

O autor, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança. Sentença prolatada a fls. 99/102-verso julgou procedente o pedido. O autor, a fls. 114/116, requereu o cumprimento da sentença condenatória e apresentou os cálculos de liquidação a fls. 117/128. A Caixa Econômica Federal depositou, para garantia do juízo, como comprova o documento acostado a fls. 134, o valor da liquidação apurado pelo autor e impugnou a execução promovida sob o argumento de excesso de execução, apresentando o cálculo que entende correto a fls. 141/183. Nos termos do parecer da contadoria judicial carreado a fls. 187 e planilhas de cálculo que o acompanham, os valores apurados pelas partes estão equivocados, sendo certo que, tanto o valor apurado pelo exequente, como aquele apurado pela executada, excedem o valor da liquidação apurado pela contadoria de acordo com a sentença exequenda. As partes se manifestaram expressamente a fls. 225 e 229/230, anuindo ao resultado apresentado pelo contador judicial. A fls. 227/228, a

executada comprovou o depósito judicial complementar, cujo valor é resultante da atualização do valor devido até dezembro de 2010. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância das partes com o cálculo apresentado pelo contador do juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 188/219, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do autor, ligeiramente maior que aquele apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do autor naquele apontado a fls. 188/219, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a ré (fls. 102-verso). Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno o autor no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00, consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, que deverá ser compensada do valor devido pela ré. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se em favor do autor e/ou advogado, Alvará de Levantamento no valor resultante da diferença entre o valor da liquidação fixado, deduzidos os honorários advocatícios devidos pelo autor, bem como, em favor da ré e/ou advogado, Alvará de Levantamento no valor dos honorários advocatícios de R\$ 300,00, objeto de condenação do autor em sede de impugnação à execução, ambos com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009675-92.2005.403.6110 (2005.61.10.009675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-53.2003.403.6110 (2003.61.10.012812-0)) OVAL ALIMENTOS DESIDRATADOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Inicialmente, proceda a secretaria a alteração da classe processual. Após, intime-se o executado para que recolha o valor arbitrado na sentença de fls. 160/162, conforme memória de cálculo de fls. 210, nos termos do art. 475 A parágrafo 1.º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil.

0000191-14.2009.403.6110 (2009.61.10.000191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-86.2004.403.6110 (2004.61.10.011262-1)) BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Autue-se em apenso o processo administrativo apresentado pelo embargado junto com o recurso, anotando-se. Recebo apelação apresentada pela embargada nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002701-63.2010.403.6110 (2009.61.10.008958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008958-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008958-0)) MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo apelação apresentada pela embargada nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004969-90.2010.403.6110 (2009.61.10.003038-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-86.2009.403.6110 (2009.61.10.003038-9)) MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011393-51.2010.403.6110 (2004.61.10.011223-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-89.2004.403.6110 (2004.61.10.011223-2)) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao agravado para resposta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011394-36.2010.403.6110 (2005.61.10.003182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-02.2005.403.6110 (2005.61.10.003182-0)) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP212546 -

FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Ao agravado para resposta no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002188-61.2011.403.6110 (2001.61.10.003496-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-84.2001.403.6110 (2001.61.10.003496-7)) JOSE FRANCISCO DE ALCANTARA SANCHES X MARIVAN DIAS ALCANTARA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo embargante às fls.12.Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015756-52.2008.403.6110 (2008.61.10.015756-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X JOSE ANTONIO SANCHES(SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)

Considerando a contraproposta apresentada pela exequente às fls. 80/81, entendo desnecessária a realização de audiência de conciliação requerida pelo executado às fls. 71.Manifeste-se o executado, no prazo de 05(cinco) dias sobre a contraproposta apresentada.Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo discordância pelo executado, tornem-me os autos conclusos.Int.

0011595-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X S E P ACESSORIOS COUNTRY LTDA X BRUNO BRAULIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Deixo de receber a petição de fls. 29/31 como embargos a execução, considerando que não foram observados os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a exequente sobre as alegações da executada de fls. 29/31, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0003209-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VERA SATURNINA ROSA CANTO E FILHO LTDA ME X ARY THIBES CANTO JUNIOR

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007908-87.2003.403.6110 (2003.61.10.007908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FABIO ALEX SANDRO PEDRICO(SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO)

Não obstante a alegação do executado de que o imóvel penhorado é o único em seu nome, utilizado para sua moradia e de sua família caracterizando como bem impenhorável, o mesmo não restou demonstrar nos autos tal alegação.Dessa forma, tratando-se de matéria de ordem pública, concedo ao executado o prazo de 15(quinze) dias para que demonstre documentalmente a inexistência de outros bens, nos termos do art. 5.º da Lei 8.009/90.Int.

0000563-26.2010.403.6110 (2010.61.10.000563-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUE LOPES DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.(AR POSITIVO)Int.

0000829-13.2010.403.6110 (2010.61.10.000829-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO BARBOSA

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto a base de dados da Receita Federal e ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.(MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO).Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0004544-63.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDSON LUIZ YAMACAKE(SP297837 - MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA)

Considerando que o executado formalizou o parcelamento administrativo, após a efetivação dos bloqueios judiciais, INDEFIRO o requerimento de levantamento dos valores bloqueados, os quais deverão permanecer depositados nos autos até a quitação do referido parcelamento. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0001571-04.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PADARIA & CONFEITARIA 3 MENINOS LTDA ME(SP229660 - PAOLA ATHANASIO HILDEBRAND)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900187-40.1995.403.6110 (95.0900187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900904-86.1994.403.6110 (94.0900904-9)) VERA LUCIA BASTOS VITORIA X OTAVIO BASTOS VITORIA X ANTONIO CARLOS BASTOS VITORIA X OSVALDO VITORIA X MARISE BALDOCHI HADAD VITORIA X TELMA VITORIA(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIO PEREIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente proceda a secretaria a alteração da classe processual. Defiro o requerimento do exequente, MARIO PEREIRA JUNIOR de fls. 75/76. Cite-se o executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar contrafé completa (cópia da sentença, do acórdão; do trânsito em julgado do acórdão, cálculo...) para realização do ato.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013291-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013291-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-14.2004.403.6110 (2004.61.10.001140-3)) ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP248126 - FERNANDO PORTELLA ALCOLEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE SAO BENTO

Inicialmente, proceda a secretaria a alteração da classe processual. Intime-se o embargante para que recolha o valor arbitrado na sentença de fls. 398/399 verso, conforme memória de cálculo de fls. 403, nos termos do art. 475 A parágrafo 1.º do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010013-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se regularização das penhoras realizadas nos autos principais, bem como garantia integral do débito. Int.

0013755-94.2008.403.6110 (2008.61.10.013755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) VALERIA SIMAO PERES(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP276744 - ALINE BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os presentes embargos foram opostos intempestivamente, conforme certidão de fl. 92, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010173-18.2010.403.6110 (2001.61.10.005163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-08.2001.403.6110 (2001.61.10.005163-1)) AUTO POSTO CENTRAL SOROCABA X ANTONIO ROBERTO BREDAS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Tendo em vista que nos autos principais, processo nº 2001.61.10.005163-1 não existe depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia do débito nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80 e, ainda, considerando o pedido

do embargante formulado na inicial acerca do parcelamento do débito, tornem os autos conclusos para sentença, observando-se que o parcelamento do débito, deverá ser requerido administrativamente junto ao exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008868-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008868-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X NILSON DA SILVA SOUZA

Tópicos finais da decisão de fls.:(...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000698-14.2005.403.6110 (2005.61.10.000698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCIO FERREIRA DE ANDRADE X CRISTIANE FERREIRA DE ANDRADE

Tópicos finais da decisão de fls.:(...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008852-84.2006.403.6110 (2006.61.10.008852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ADRIANA MARIA VIEIRA DOS SANTOS

Tópicos finais da decisão de fls.:(...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013138-08.2006.403.6110 (2006.61.10.013138-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X ENILDA DE JESUS ANDRADE ITAPETININGA ME X ENILDA DE JESUS ANDRADE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

1 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. 2 - Após, tendo em vista a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. 3 - Int.

0011796-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO MARTINS

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta precatória negativa (fls. 39/46).

0013353-76.2009.403.6110 (2009.61.10.013353-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO

1 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. 2 - Após, tendo em vista a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. 3 - Int.

0014027-54.2009.403.6110 (2009.61.10.014027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LOURENCO & PARDINI INSPECOES TECNICAS LTDA X ANTONIO FRANCISCO LOURENCO X ERZICIO PARDINI FILHO

1 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. 2 - Após, tendo em vista a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. 3 - Int.

0004825-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FOR KIDS COM/ DE ARTIGOS INFANTIS LTDA ME

1 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. 2 - Após, tendo em vista a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. 3 - Int.

0005009-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO ROBERTO ROARELLI ME X JOAO ROBERTO ROARELLI

1 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. 2 - Após, tendo em

vista a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0900697-53.1995.403.6110 (95.0900697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP187395 - EMERSON ANTUNES PREBIANCHI E SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Fls. 164/165: Anote-se.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 155. Int.

0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X PRONTO ATENDE MED S/C LTDA X MARCOS NEY DA COSTA BARROS X LYGIA MAGALHAES COSTIVELLE BARROS X UBERTO MARDEN BAIA SALES X RILDO ANTONIO REIS(SP043556 - LUIZ ROSATI) X FERNANDO DA SILVA CESAR(SP043556 - LUIZ ROSATI) X MARA LUCIA CORRA(SP043556 - LUIZ ROSATI) X JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB X CHEN YAO HUEI X EVIO ALFREDO CHERUBIN HADDAD X WILLY MARCUS GOMES FRANCA(SP043556 - LUIZ ROSATI) X EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI X DURVAL FERNANDO TRICTA JUNIOR X FABIO MONTEIRO MORAES(SP043556 - LUIZ ROSATI) X LUIZ ANGELO VIEIRA X EDSON YOSHIMITSU OSHIRO(SP043556 - LUIZ ROSATI) X IVO AUGUSTO GAGLIARDI(SP043556 - LUIZ ROSATI) X RODRIGO ERNESTO MONTANO PEREZ(SP043556 - LUIZ ROSATI) X SETEMBRINO FERRAZ JUNIOR(SP043556 - LUIZ ROSATI) X SEMAAN CAMIS NETO X RAIMUNDO VITO DE LIMA PASQUALE(SP043556 - LUIZ ROSATI) X RENATO REBOUCAS STUCCHI(SP043556 - LUIZ ROSATI) X FRANCISCO COUTINHO DE OLIVEIRA(SP043556 - LUIZ ROSATI) X VALERIA SIMAO PERES(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI) X ANGELA MONTEIRO MORAES SANCHES X WALBERTO KUSHIYAMA(SP186988 - SÉRGIO MAGALHÃES DIAS E SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP161423 - ANDRÉA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS VALADARES E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 588/590 dos autos, na qual os co-executados EDSON YOSHIMITSU OSHIRO, FERNANDO DA SILVA CÉSAR, IVO AUGUSTO GAGLIARDI, LUIZ ANGELO VIEIRA, MARA LÚCIA CORRÁ, RENATO REBOUÇAS STUCCHI, RILDO ANTONIO REIS, RODRIGO ERNESTO MONTAO PEREZ, SETEMBRINO FERRAZ JUNIOR, WALBERTO KUSHIYAMA, WILLY MARCUS GOMES FRANÇA alegam sua ilegitimidade para constarem no pólo passivo da execução fiscal, requerendo assim a sua exclusão.O exequente, manifestando-se às fls. 596/604, rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via utilizada, a ocorrência da preclusão consumativa e requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, afasto a alegação do exequente acerca da preclusão consumativa, uma vez que, conforme r. decisão do E.TRF da 3ª Região (fls. 501/502), foi negado o processamento do agravo de instrumento, devido a deficiente instrução do recurso, que não continha as peças processuais obrigatórias e necessárias para o conhecimento dos fatos e seu regular processamento.Outrossim, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.O artigo 146 da Constituição Federal determina que: Art. 146. Cabe a lei complementar :(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.(...)Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional prescrevem que:Art. 124. São solidariamente obrigadas :I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;II-as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I-as pessoas referidas no artigo anterior;II-os mandatários, prepostos e empregados;III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende gizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.Cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, cujo art. 79, inciso VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, conforme interpretação sistemática do artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Com efeito, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, ou seja, quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução. 7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). Nesse sentido, também decidiu a Colenda Quinta Turma do E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7, Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi: (...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. 1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, afim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferir-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. (...) Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito, a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é

de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Portanto, constando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário e ainda possuindo o cargo de gerência ou administração da empresa na época do fato gerador do tributo em questão, deverá permanecer no pólo passivo da execução, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, eis que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80. No presente caso a execução fiscal está fundada em Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/07) que indica o nome dos co-responsáveis tributários JOSÉ ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB e EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI, presumindo-se juris tantum a sua condição de sócio gerente, visto que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da lei 6.830/80, cabendo aos sócios a prova da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, o que incorreu in casu. Do exame do contrato social e suas alterações (fls. 311/326), denota-se que a direção e administração da sociedade, conforme artigo 6º, parágrafo 3º da alteração contratual da executada (fls. 321/322) e cabia aos sócios EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI, exercendo o cargo de Diretora Superintendente, JOSÉ ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB, exercendo o cargo de Diretor Clínico e VALÉRIA SIMÃO PEREZ, exercendo o cargo de Diretora Administrativa. Logo, a responsabilidade tributária do débito, objeto da presente execução, cabe aos sócios EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI, JOSÉ ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB e VALÉRIA SIMÃO PEREZ, uma vez que restou configurado para estes o poder de gestão da empresa executada à época do fato gerador. Já em relação aos sócios EDSON YOSHIMITSU OSHIRO, FERNANDO DA SILVA CÉSAR, IVO AUGUSTO GAGLIARDI, LUIZ ANGELO VIEIRA, MARA LÚCIA CORRÁ, RENATO REBOUÇAS STUCCHI, RILDO ANTONIO REIS, RODRIGO ERNESTO MONTAÑO PEREZ, SETEMBRINO FERRAZ JUNIOR, WALBERTO KUSHIYAMA, WILLY MARCUS GOMES FRANÇA, além de não constarem na Certidão de Dívida Ativa como responsáveis tributários, também não restou comprovado que exerciam cargo de gerência e administração na sociedade, ausentes, portanto, os requisitos do artigo 135 do CTN. Pelo exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, e determino a EXCLUSÃO do pólo passivo dos sócios, ora excipientes, EDSON YOSHIMITSU OSHIRO, FERNANDO DA SILVA CÉSAR, IVO AUGUSTO GAGLIARDI, LUIZ ANGELO VIEIRA, MARA LÚCIA CORRÁ, RENATO REBOUÇAS STUCCHI, RILDO ANTONIO REIS, RODRIGO ERNESTO MONTAÑO PEREZ, SETEMBRINO FERRAZ JUNIOR, WALBERTO KUSHIYAMA, WILLY MARCUS GOMES FRANÇA. Por outro lado, determino a MANUTENÇÃO no pólo passivo dos sócios JOSÉ ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB e EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI, e a INCLUSÃO da sócia VALÉRIA SIMÃO PEREZ no pólo passivo da ação. Outrossim, determino a exclusão do pólo passivo dos demais sócios, que apesar de não se manifestarem, por meio desta exceção, não exerciam poder de gestão na sociedade, sendo eles: MARCOS NEY DA COSTA BARROS, LYGIA MAGALHÃES COSTIVELLE BARROS, UBERTO MARDEN BAIA SALES, CHEN YAO HUEI, EVIO ALFREDO CHERUBIN HADDAD, DURVAL FERNANDO TRICIA JUNIOR, FABIO MONTEIRO MORAES, SEMAAN CAMIS NETO, RAIMUNDO VITTO DE LIMA PASQUALE, FRANCISCO COUTINHO DE OLIVEIRA, e ANGELA MONTEIRO MORAES SANCHES. Em relação à condenação em honorários advocatícios, há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a exclusão do excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade. Não obstante tratar-se de mero incidente, o fato é que a parte, para o exercício do seu direito de defesa, contratou profissional, fazendo jus, portanto, aos honorários advocatícios. Vale transcrever a respeito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 6. Agravo Regimental desprovido. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

754884Processo: 200600595002 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 26/09/2006
Documento: STJ000714221Relator: Luiz FuxPortanto, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes, o qual fixo com moderação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser rateado entre os excipientes, valor esse que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento. Prossiga-se com a execução. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme acima determinado. Após, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0005163-08.2001.403.6110 (2001.61.10.005163-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AUTO POSTO CENTRAL SOROCABA X ANTONIO ROBERTO BREDA

Considerando o interesse do executado no parcelamento do débito, conforme mencionado na inicial dos embargos à execução fiscal em apenso, processo ° 001017318.2010.403.6110, apresente o executado, no prazo de 10 dias, comprovante de parcelamento do débito, formalizado junto ao exequente. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos a fim de verificar a viabilidade do cumprimento integral da decisão de fls. 125. Int.

0003850-70.2005.403.6110 (2005.61.10.003850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JULIA ANTUNES GALVAO(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN)

Considerando que o parcelamento do débito foi realizado posteriormente ao bloqueio de contas, via sistema Bacenjud e à penhora de veículos, mantenho, por ora, as constrições efetivadas nestes autos (fls. 61/62 e 85/101). Fls. 105/106: Sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada, em virtude do parcelamento do débito, realizado nos termos da Lei 11.941/2009. Int.

0013891-62.2006.403.6110 (2006.61.10.013891-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANDRA CRISTINA ARMENIO COSTA ME

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 66/67) e a ausência de manifestação do(s) executado(s) até a presente data, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para CEF, à disposição do juízo. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 dias informe o código darf para conversão em renda da União do(s) valor(es) bloqueado(s). Com a vinda da informação, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda para a União, utilizando o código darf informado pelo exequente. Após, considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 20/2011-EF Instruir com cópias dos documentos necessários (fl. 66/67 e outros pertinentes).

0010267-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010267-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X URBANIZE CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

Considerando que o parcelamento do débito do executado nos termos da lei 11.941/2009, noticiado pelo exequente às fls. 191/201, ocorreu anteriormente ao bloqueio de contas, via sistema Bacenjud (fls. 167), proceda-se à liberação dos valores bloqueados no Banco Bradesco e Banco do Brasil. Intime-se o executado do desbloqueio realizado. Após, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0014685-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014685-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADOLFO LEON SAAVEDRA ABADIA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fls. 33) e do mandado-negativo(fls. 36).

0003132-97.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IARA SANT ANNA DE MELLO(SP081958 - IARA SANTANNA DE MELLO)

Fls. 33/38: Considerando o bloqueio de contas realizado (fls. 27) e a comprovação de que a conta bancária do banco Santander destina-se ao recebimento de pensão alimentícia, sendo portanto impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC, proceda-se à liberação dos valores bloqueados no BANCO SANTANDER. Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado. Outrossim, em relação ao pedido de fls. 28/31, cumpre esclarecer que o parcelamento deve ser requerido administrativamente junto ao exequente. Portanto, concedo ao executado o prazo de 10 dias para que comprove nos autos a efetivação de parcelamento do débito junto ao exequente. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, inclusive sobre os valores que se encontram bloqueados no banco Citibank e Banco do Brasil. Int.

0005933-83.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS ESPINDOLA FILHO
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste

sobre a carta citatória-negativa(fl. 12) e do mandado-negativo(fl. 11/12).

0008097-21.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CETRA TRANSPORTES LTDA ME

Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos no valor de R\$ 992,47 (novecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos) e, que a tentativa de intimação do executado em relação ao bloqueio realizado restou infrutífera (fls. 20), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0010698-97.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIA ISABEL SARDINHA PELEGRINI - EPP(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

Fls. 53/66. Indefiro o requerido uma vez que não compete a este juízo homologar tal pedido, devendo o executado requerer o parcelamento administrativamente junto ao exequente. Concedo ao executado o prazo de 05 dias para que comprove nestes autos, a efetivação do parcelamento do débito. Findo o prazo, sem cumprimento, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 50. Int.

0013121-30.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOEL DA COSTA MONTEIRO

Fls. 34: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002360-03.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADRIANA LEME BISPO

Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Química - IV Região perante o juízo de direito da Comarca de Boituva. Após regularmente citada a executada, aquele juízo de direito entendeu ser da competência da Justiça Federal processar e julgar a ação. Todavia, no que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Assim, considerando que a executada possui seu domicílio na comarca de Boituva, inclusive com citação positiva conforme certidão de fls. 12v, e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõe sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da Comarca de Boituva/SP, local onde inicialmente foi corretamente interposta a ação. Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais. 2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida. 3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal. 4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional. 5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66. (g.n.) (CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)* * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66. I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça

Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva-SP com as nossas homenagens.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do I. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002364-40.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X SPESSART ELETRO ELETRONICA LTDA

Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP-CREA/SP perante o juízo de direito da Comarca de Boituva.Por decisão proferida às fls. 21/22, aquele Juízo entendeu ser da competência da Justiça Federal processar e julgar a presente ação.Todavia, no que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, considerando que a executada possui seu domicílio na comarca de Boituva, e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõem sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da Comarca de Boituva/SP, local onde inicialmente foi corretamente interposta a ação.Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais.2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal.4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66.(g.n.)(CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)* * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva-SP com as nossas homenagens.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do I. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002365-25.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CASQUINHA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Química perante o juízo de direito da Comarca de Boituva.Por decisão proferida às fls. 25/26, aquele Juízo entendeu ser da competência da Justiça Federal processar e julgar a presente ação.Todavia, no que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais

da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, considerando que a executada possui seu domicílio na comarca de Boituva, e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõem sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da Comarca de Boituva/SP, local onde inicialmente foi corretamente interposta a ação.Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais.2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal.4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66.(g.n.)(CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)* * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva-SP com as nossas homenagens.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do I. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002435-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA SOARES

Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Enfermagem perante o juízo de direito da Comarca de Boituva.Por decisão proferida às fls. 26, aquele Juízo entendeu ser da competência da Justiça Federal processar e julgar a presente ação.Todavia, no que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, considerando que a executada possui seu domicílio na comarca de Boituva, e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõem sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da Comarca de Boituva/SP, local onde inicialmente foi corretamente interposta a ação.Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO

DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais.2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal.4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66.(g.n.)(CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)* * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva-SP com as nossas homenagens.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do I. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1593

CARTA PRECATORIA

0001890-69.2011.403.6110 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS - SP X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE BAPTISTA DA SILVA(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP Considerando a certidão de fls. 53 devolva-se a presente deprecata dando-se baixa na distribuição. Libere-se a pauta.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

0005570-43.2003.403.6110 (2003.61.10.005570-0) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OUTI ATUSI X LEVY KAZUO OUTI X CID ATUSI OUTI(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS)

Recebo as apelações e as razões de inconformismo das defesas dos réus (fls. 701/713 e 714/726).Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões às apelações.Manifeste-se ainda o Parquet acerca das certidões de fls. 696 e 699.Intime-se.

0010935-78.2003.403.6110 (2003.61.10.010935-6) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO DE SOUZA GABRIEL(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X NEURACI PEREIRA(SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Fls. 828: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para fins de interrogatório das rés VERA LÚCIA SIQUEIRA e NEURACI PEREIRA.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0006842-38.2004.403.6110 (2004.61.10.006842-5) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO) X JULIO CARLOS BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO) X MARISA DE

FATIMA BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ)

Abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após às defesas dos réus, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP.Intime-se.

0000340-49.2005.403.6110 (2005.61.10.000340-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MATTOS PACHECO NETO

Fls. 328: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, para fins de oitiva da testemunha de defesa Valdelino Pereira.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0004038-29.2006.403.6110 (2006.61.10.004038-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 116/2011CARTA PRECATÓRIA nº 117/2011 e Mandado de Intimação nº 3-00548/11Embora o despacho de fls. 408 tenha determinado a remessa da carta precatória de fls. 391/409 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, verifica-se que fora devolvida sem a oitiva da testemunha de acusação Antonio Carlos Teixeira.Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a requisição e oitiva da testemunha de acusação ANTONIO CARLOS TEIXEIRA , bem como a intimação e oitiva das testemunhas MARIA JANIR SOUZA BEZERRA OTA , MARIA CECILIA DA SILVA e OLIVIO TARCISIO DE MOURA , arroladas pela ré MARILENE LEITE DA SILVA , bem como, após a oitiva de todas as testemunhas supra, a realização do interrogatório da ré retro, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação pessoal da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acerca deste despacho, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento.Intime-se pessoalmente o defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini , através de analista judiciário-executante de mandados, acerca deste despacho.Intime-se a ré Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 116/2011 (Subseção Judiciária de São Paulo) e nº 117/2011 (Comarca de Itapetininga), e Mandado de Intimação nº 3-00548/11.

0007149-21.2006.403.6110 (2006.61.10.007149-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALESSANDRO RIGGI X ARLEY ALEX VICENTE FERREIRA VALDERRAMA(SP035043 - MOACYR CORREA) X GHAZI HANI ABOU LTAIF X ELONIR DA CUNHA(SP101219 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA) X GONCALINO ADOLFO ANTUNES X EMERSON CARDOSO DA SILVA X ADEMAR ROQUE ECKHARDT X GIOVANI PEREIRA DA SILVA X VICTOR CAMPOS POTRICK

Ciência ao Parquet do auto de incineração da contraprova (fls. 1415).Cumpra-se o 3º tópico de fls. 1394, comunicando-se ao SENAD acerca da doação dos celulares apreendidos à entidade assistencial Jardim das Acácias, encaminhando cópia do termo de fls. 1413.Solicite-se informações ao SENAD acerca da cessão do veículo VW/Saveiro à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, conforme ofício de fls. 1389.Com a resposta, dê-se Ciência ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008618-05.2006.403.6110 (2006.61.10.008618-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 114/2011Fl. 560/561: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Elaine Alves da Costa, Flávio da Costa Farias, Gean Passos Leal, Tiago da Silva Pereira e Fábio Ferreira Araújo, conforme requerido pela defesa do réu Delcir Muniz de Araújo, bem como, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Maria Janir Souza Bezerra Ota e Olívio Tarcisio de Moura, conforme requerido pela defesa da ré Marilene Leite da Silva.Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a realização de interrogatório da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS , acerca dos fatos narrados na denúncia, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se os réus MARILENE LEITE DA SILVA e DELCIR MUNIZ DE ARAÚJO , bem como seus defensores constituídos, pela imprensa oficial.Intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI (OAB/SP nº 172.852), acerca deste despacho.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 114/2011 (Comarca de Itapetininga/SP).

0012435-77.2006.403.6110 (2006.61.10.012435-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO SILVEIRA FRASNELLI(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO)

Fl.212: Ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de acusação (fls. 206).Intime-se.

0001864-13.2007.403.6110 (2007.61.10.001864-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-00522/2011 CARTA PRECATÓRIA nº 78/2011 e nº 79/20111.
Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que proceda à oitiva da testemunha ANTONIO CARLOS TEIXEIRA , arrolada pela acusação, nos autos em que são partes a Justiça Pública X Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva , solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.2. Intime-se, pela imprensa oficial, a ré Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído, para ciência da Carta Precatória expedida, cujo trâmite deverá ser acompanhado perante o respectivo juízo deprecado.3. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação da ré Vera Lúcia da Silva Santos acerca deste despacho.4. Intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI , nomeado para exercício da defesa da ré Vera Lúcia da Silva Santos.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 78/2011 (Subseção Judiciária de São Paulo/SP) e nº 79/2011 (Comarca de Itapetininga/SP) e mandado de intimação nº 3-00522/2011.

0002052-06.2007.403.6110 (2007.61.10.002052-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
DESPACHO / MANDADO Nº 3-0539/2011 / CARTA PRECATÓRIA nº 0098/20111. Determino a expedição de Carta Precatória, deprecando-se o ato ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP para que proceda ao interrogatório da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS , solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.2. Intime-se o defensor dativo da ré, Dr. André Ricardo Campestrini , deste despacho.3. Cópia deste despacho servirá como mandado nº 3-0539/2011 e carta precatória nº 0098/2011 (Comarca de Itapetininga/SP).4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

0007876-43.2007.403.6110 (2007.61.10.007876-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA SOUSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X ARNALDO GOMES DE SOUZA(SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)
Fls. 715: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP, para fins de oitiva das testemunhas de defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4909

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010869-58.2009.403.6120 (2009.61.20.010869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010868-73.2009.403.6120 (2009.61.20.010868-6)) SHUEI TSUHA(SP143453 - VALTER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Manifeste-se o embargante sobre o depósito efetuado pela CEF à fl. 234. Int.

0003385-55.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-18.2010.403.6120)
PAULO ROBERTO COAN X MAGALI BENEDITA VIEIRA COAN(SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Ciência às partes do retorno da Execução Fiscal, do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0009172-65.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005597-49.2010.403.6120) JOSE DA SILVA JUNIOR(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005597-49.2010.403.6120. Alega o embargante em síntese, o cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada ciência de processo administrativo instaurado, impedindo de apresentar defesa. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 06/27). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados liminarmente, uma vez que não está garantido o Juízo. Pois bem, preconiza o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais dispondo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se, portanto, de pressuposto objetivo da ação de embargos, cuja ausência conduz ao seu não conhecimento por falta de uma das condições de sua admissibilidade. A propósito, colaciono o seguinte julgado: Execução Fiscal. Oposição de embargos do executado antes de garantida a execução. Lei 6.830/80, rejeição dos embargos. (Tribunal Regional Federal, 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0110203-92/DF, rel. Juiz Leite Soares, DJU, 10 maio de 193, p.16966). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não atendido o previsto no 1º do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0005597-49.2010.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0001930-02.2003.403.6120 (2003.61.20.001930-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER
Defiro a suspensão requerida às fls. 1242/1243, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0002899-12.2006.403.6120 (2006.61.20.002899-9) - INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO
Fl. 198: Defiro o requerido. Intime-se os executados a fim de que comprovem o pagamento da integralidade dos débitos, conforme pleiteado pela exequente.

0007944-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODRIGO RIBEIRO DE CARVALHO(SP212897 - BENJAMIN TIBURTINO)
Fl. : Defiro o requerido. Intime-se a parte executada a fim de que efetue os pagamentos em atraso, sob pena de exclusão do parcelamento.

0008030-60.2009.403.6120 (2009.61.20.008030-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA
Fl. 26: Requer a exequente a aplicação do art. 745-A do Código de Processo Civil, pugnando pelo parcelamento do débito, sem, contudo, comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, tal como exigido pelo diploma legal. Assim, indefiro o pedido e determino o regular processamento do feito. Int.

0010868-73.2009.403.6120 (2009.61.20.010868-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHUEI TSUHA(SP143453 - VALTER MACHADO)
Fl. 89: Defiro o requerido. Intime-se a executada para pagamento do débito remanescente, conforme pleiteado pela exequente.

Expediente N° 4913

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002610-06.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-76.2011.403.6120) SERGIO RICARDO DOS SANTOS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Cuida-se de pedido de restituição do veículo I/VW AMAROK CD 4X4 TREND, ano 2010, placas EPQ 7363, formulado por Sérgio Ricardo dos Santos. Referido bem foi apreendido quando da prisão em flagrante de Elias Ferreira da Silva, ocorrida em 07/03/2011, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 da Lei n° 11.343/06. Alega o

requerente, em síntese, ser legítimo proprietário do bem apreendido, e que o veículo está alienado ao Banco Volkswagen S/A. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 25/27), já que não houve comprovação da origem lícita do bem apreendido. É o relatório necessário. Decido. A restituição ora pleiteada por Sérgio Ricardo dos Santos, há de ser indeferida por este Julgador, pelas razões que seguem: Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. É cediço que dentre as diligências efetuadas durante a fase inquisitorial, está a apreensão dos instrumentos e de todos os bens que tiverem relação com o fato criminoso. Referida apreensão, dentre outros fatos, permite ao Julgador conhecer todos os elementos materiais para elucidação do crime, razão por que devem acompanhar os autos do inquérito policial e, enquanto interessarem ao processo, permanecerem à disposição do Juízo. Doutro giro, a jurisprudência pátria é pacífica ao dispor: Incumbe ao juiz, como é sabido, conduzir o processo, provendo à sua regularidade, conforme dispõe o artigo 251 do Código de Processo Penal, competindo-lhe, portanto, decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão terminativa do feito, a que se refere o artigo 118 do referido diploma. (TACRSP/RT 683/320) Salienta-se que, conforme bem argumentado pela Procuradora da República às fls. 25/27, não houve comprovação da origem lícita do bem apreendido. Verifica-se que veículo foi apreendido na residência de Elias Ferreira da Silva por ocasião de sua prisão em flagrante (fls. 20/21), e que o próprio requerente admitiu tê-lo vendido à Elias, quando de suas declarações no inquérito policial nº 0002476-76.2011.403.6120 (fls. 22/23). Ademais, existe a possibilidade de ser decretado o perdimento do veículo apreendido, em razão de, em tese, ter sido utilizado na prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06. É de salientar ainda que não há laudo pericial realizado no veículo apreendido, de forma que o bem interessa ao Inquérito Policial nº 0002476-76.2011.403.6120. Isto posto, em face das razões retro mencionadas, INDEFIRO o pedido de restituição efetuado por Sérgio Ricardo dos Santos. Intime-se o defensor do requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0002476-76.2011.403.6120. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 4915

EXECUCAO DA PENA

0001403-69.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO ROSARIO(SP124107 - OTTO HENRIQUE MIRANDA MATTOSINHO)

Tendo em vista a decisão da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 22/25) que determinou a suspensão desta execução penal até o final julgamento do habeas corpus nº 0037915-15.2010.403.0000. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Após, mantenham-se os autos em escaninho próprio. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004780-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004780-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-08.2002.403.6120 (2002.61.20.004428-8)) CARLOS DE OLIVEIRA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR)

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o incidente de insanidade mental do acusado Carlos de Oliveira, conforme laudo pericial às fls. 135/136. Apensem-se aos autos do processo principal (ação penal nº 0002669-28.2010.403.6120), remetendo-se aquele à conclusão. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0006281-71.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ADILSON BARBOSA DA SILVA RODRIGUES(SP262767 - TATIANE DE MARTIN VIU TORRES E SP217335 - LEONARDO VIU TORRES)

Cuida-se de inquérito policial que apura a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Adilson Barbosa da Silva Rodrigues pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 57/58). Em despacho de fl. 59, verificando que a conduta questionada nestes autos, relativa à telecomunicação, amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que não foi revogado pela Lei 9.472/97, como expressamente dispõe o inciso I do artigo 215, foi dado vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual proposta de transação penal. Às fls. 79/91 o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito. O denunciado Adilson Barbosa da Silva Rodrigues apresentou as contra-razões em fls. 94/97. É a síntese necessária. Em atenção ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho na íntegra o r. despacho de fl. 59, pelos seus próprios fundamentos. Como já foram apresentadas as razões e contra-razões recursais, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para julgamento do recurso em sentido estrito. Intime-se a defensora do denunciado. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005442-80.2009.403.6120 (2009.61.20.005442-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X RUI RIBEIRO DE MAGALHAES(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)

Vistos e examinados estes autos de Termo Circunstanciado versando sobre a possível prática, por RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES, dos crimes tipificados no artigo 140, c.c. o artigo 141, II, ambos do Código Penal, em 12/02/2009 no

município de Araraquara (SP). O Ministério Público Federal afirmou que se trata de delito de menor potencial ofensivo, portanto, passível de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 95/99). Com a juntada de folha de antecedentes penais (fls. 100, 104/106 e 108/110), foi realizada audiência de transação penal, na qual o Parquet requereu a declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a data do fato (fl. 123). O averiguado, por sua vez, também arguiu a prescrição (fl. 124). É o relatório. Decido. O crime tipificado no artigo 140 do Código Penal estabelece pena detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, aumentada de 1/3 se o é praticado contra funcionário público, em razão de suas funções (artigo 141, II, do CP). Conforme estabelece o artigo 109, inciso VI, do Código Penal (com a redação da Lei n. 7.209, de 11/07/1984), a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, e, para os crimes cuja pena máxima em abstrato seja inferior a 01 (um) ano, dá-se a prescrição em 02 (dois) anos. In casu, o fato teria ocorrido em 12/02/2009 e a audiência para fins de transação penal deu-se em 16/03/2011 (fl. 123), mais de dois anos depois da data do fato, portanto, operou-se a prescrição, consoante demonstra o cálculo de fl. 125. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES, RG 4558948 SSP/SP, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, e artigo 109, inciso VI, com a redação determinada pela Lei 7.209/1984, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Depois de efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.pric.

ACAO PENAL

0000239-21.2001.403.6120 (2001.61.20.000239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-51.2001.403.6120 (2001.61.20.000237-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DULCELINA APARECIDA FERREIRA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP103267 - RENATA SILVIA MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MOISES DE OLIVEIRA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP103267 - RENATA SILVIA MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X RENATO TARTARINI(Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA) X MARIA ANGELICA TARTARINI PINTO(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI) X JOSE CARLOS PINTO(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI) X LUIS ORLANDO SORBO BOMBARDA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 7289/7291, conforme certidão de fl. 7295, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Extraia-se cópia de fls. 7205/7207, 7237, 7265/7267, 7274/7291, 7295/7296, e junte-as nos autos das execuções penais nº 0006535-83.2006.403.6120 (Dulcelina Aparecida Ferreira) e nº 0006534-98.2006.403.6120 (Renato Tartarini). Encaminhe-se cópia de fls. 7205/7207, 7237, 7265/7267, 7274/7291, 7295/7296 à 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Matão-SP, para juntada nos autos da execução penal nº 709.829, referente ao réu Moisés de Oliveira. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F. Cumpra-se.

0005488-06.2008.403.6120 (2008.61.20.005488-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SERGIO PETROCHELLI(SP062684 - PEDRO WAGNER RAMOS) X SONIA APARECIDA VIARO(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA)

Trata-se de ação penal em que SERGIO PETROCHELLI e SONIA APARECIDA VIARO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva, por terem deixado de recolher aos cofres da Previdência Social contribuições descontadas dos empregados da empresa Sergio Petrochelli - EPP, em período descontínuo situado entre 13/1999 e 10/2005, conforme a NFLD n. 35.308.143-4, apropriando-se indevidamente da quantia de R\$ 82.052,02 (oitenta e dois mil e cinquenta e dois reais e dois centavos) em valor atualizado. Consoante o Parquet, ambos eram sócios administradores da empresa, diretamente responsáveis em conjunto pela administração da pessoa jurídica na época dos fatos, e agiram em concurso de agentes com pleno conhecimento das irregularidades cometidas, como demonstram as provas dos autos. Representação fiscal para fins penais e o processo administrativo fiscal n. 37298.000063/2007-62, constituído, entre outros documentos, pela NFLD 35.308.143-4, que abrange o período de 13/99 a 10/05, foi acostada às fls. 08/140. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara informou que o crédito previdenciário não foi contestado, portanto houve a constituição definitiva na esfera administrativa, motivando a representação fiscal para fins penais (fl. 139). Por sua vez, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos (SP) informou que a NFLD em questão encontra-se inscrita na dívida ativa da União, a ação judicial segue pela 2ª Vara da Comarca de Ibitinga sob n. 61/07, tendo valor atualizado de R\$ 78.337/85 (setenta e oito mil e trezentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), e não há parcelamento (fls. 152/154). Termos de declarações de Sergio Petrochelli (fl. 176), que atribuiu a sua mulher, e também sócia na época, Sonia Aparecida Viaro a responsabilidade pela escrituração fiscal, e declarações do contador Joaquim Luiz de Moraes, assegurando que enviava as guias preenchidas à empresa para que lá fosse efetuado o recolhimento (fl. 177). À fl. 178, foi acostada cópia de documento no qual Sergio Petrochelli assume responsabilidade pelas obrigações fiscais e trabalhistas da empresa a partir de 13/03/2008 quando do desligamento do contador. Termo de declarações de Sonia Aparecida Viaro à autoridade policial (fl. 190), na qual nega o exercício de qualquer atividade de administração ou gerência na empresa Sergio Petrochelli. Nova informação da Fazenda Nacional (fls. 205/207). Ficha cadastral atual da empresa fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp (fl. 215). Informação da

Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara (fls. 220/258).Relatório circunstanciado de investigação policial, segundo o qual (a) os nomes de pelo menos alguns dos supostos empregados da empresa, constantes do banco de dados da Gerência Regional do Trabalho, não correspondem ao fato constatado, pois se tratam de pais dos verdadeiros empregados, e (b) teriam existido duas empresas, uma em nome de Sergio Petrochelli e outra de Sonia Aparecida Viaro (fls. 267/269).A autoridade policial federal apresentou seu relatório no qual salientou que, embora Sérgio tenha negado que soubesse do processo administrativo, teria sido ele quem recebeu o mandado de procedimento fiscal de fl. 11 (fls. 273/274).A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2009 (fl. 283).A ré Sonia apresentou defesa escrita, na qual afirmou, em síntese, que a administração e movimentação dos negócios da empresa era de responsabilidade exclusiva de Sergio, que, movido pelo inconformismo com a separação do casal, atribuiu a ela o encargo da escrituração fiscal por mero desafeto pessoal. Aduziu que ela e Sergio separaram-se consensualmente em 04/08/1998, processo n. 1414/98 da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga (SP). Asseverou que as informações de Asley Maria de Oliveira à polícia é desafetuosa e tendente a prejudicá-la, pois tal pessoa é falsa informante e se trata de novo romance e braço direito do acusado, que, em nome dela, abriu em 09/2002 a empresa Asley Maria de Oliveira ME., CNPJ/MF 05.327.393/0001-66, no ramo de comércio de madeiras para depois, em 2004, alterar o ramo para fabricação de artigos de cama, mesa e banho. Assegurou que Asley entre 09/2002 e 08/2005 auxiliava na gerência e administração das empresas Sergio Petrochelli ME e Asley Maria de Oliveira ME. Requereu a absolvição sumária (fls. 307/312) e juntou documentos (fls. 314/345).Em defesa escrita, o réu Sergio Petrochelli esclareceu que, embora fosse proprietário da empresa, nunca a administrou e, ainda que a tivesse administrado, o fato é personalíssimo e somente poderia envolver quem se responsabilizou pela administração, ou seja, da pessoa que recebia e efetuava pagamentos sem prestar contas ao proprietário. O réu não foi beneficiado pela ausência de repasse . O delito é impossível quanto ao réu, pois este não poderia lesar, já que não administrava a sociedade. Assegurou que tudo estava sob ordens e responsabilidade de sua ex-companheira Sonia Aparecida Viaro. Requereu a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP (fls. 346/350) e juntou documentos (fls. 351/368).Por não distinguir a presença de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento da ação penal. Também nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré Sonia, nos moldes da Lei n. 1.060/50 (fl. 369).Os réus foram citados e intimados (fl. 380). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Elisa Noriko Nitto (em mídia eletrônica, fls. 391/392) e Asley Maria de Oliveira (fls. 454/455).O réu requereu a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 396/397) e juntou documentos (fls. 399/438).Foram ouvidas as testemunhas de defesa Joaquim Luiz de Moraes (fls. 456/457), Sergio dos Santos (fls. 458/459) e Antenor da Silva Filho (fls. 460/461).Sergio Petrochelli foi interrogado às fls. 462/463 e Sonia Aparecida Viaro, às fls. 464/465.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, nos moldes da Lei 1.060/50 (fl. 477).Aberto o prazo do artigo 402 do CPP (fl. 477), o Parquet nada requereu (fl. 486).O acusado juntou cópia do termo de declarações prestadas à polícia, extraída, segundo ele, dos autos n. 2007.61.20.001587-0 (fls. 488/498), bem como acostou uma série de documentos (fls. 493/494 e 495/648). Nos termos do 402 do CPP, o réu requereu diligências (fl. 676) e se manifestou (fl. 677) para juntar documentos (fls. 678/683).A ré Sonia não se manifestou quanto ao prazo do artigo 402, porém, imediatamente apresentou alegações finais (fls. 684/688), asseverando que na fase policial foi categórica em afirmar que não participou do quadro associativo, de atividade de administração, gerência ou tenha efetuado pagamentos na empresa Sergio Petrochelli EPP, e não sabia dos fatos narrados no relatório fiscal. Arguiu que seu ex-convivente Sergio administrava e movimentava os negócios da empresa. Conforme alegou, Sergio prestou declarações à polícia movido pelo inconformismo pelo fato de o casal ter se separado. A ré não teve a intenção de causar prejuízos aos cofres públicos, não deteve a posse dos valores, não se beneficiou com o ocorrido, depois da dissolução da sociedade conjugal de fato passou a residir em imóvel locado por seu filho, por não deter qualquer patrimônio, tendo enfrentado, juntamente com a filha menor, estado de penúria. Assegurou que o depoimento das testemunhas de acusação lhe é favorável, enquanto as testemunhas de defesa arroladas pelo corréu nada trouxeram aos autos. Reiterou os termos da defesa escrita e requereu a absolvição.Em alegações finais (fls. 689/695), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. Aduziu que a materialidade restou demonstrada pela ação fiscal e a conduta dos réus enquadra-se no tipo penal descrito no artigo 168-A do CP no período descontínuo de 12/1999 a 10/2005. Consoante o Parquet, a imputação contida na denúncia restou confirmada, pois as provas produzidas nos autos demonstram a responsabilidade conjunta dos réus na gerência e administração da empresa Sergio Petrochelli EPP. Afirmou que, embora os réus tenham negado a autoria do delito, fazendo acusações mútuas, o conjunto probatório esclareceu que ambos exerceram a gerência de acordo com a situação da vida conjugal mantida em cada momento, ora administrando a empresa em conjunto e ora, individualmente.O requerimento de diligências formulado pela defesa de Sergio à fl. 676 foi indeferido pelas razões de fl. 696.Em alegações finais, o réu Sérgio Petrochelli (fls. 698/709) asseverou ter sido provado que ele não concorreu para a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, pois não participava da administração, era responsável pelas vendas e permanecia a maior parte do tempo fora de Ibitinga. Assegurou que, embora fosse proprietário, nunca administrou a empresa. Arguiu que abriu a empresa em 1989 quando já vivia com Sonia, tendo outorgado várias procurações para que Sonia administrasse a empresa em seu nome. Segundo ele, o contabilista confirmou que Sonia assinava os documentos e outras duas testemunhas asseguraram que o réu viajava constantemente, enquanto pelo depoimento da testemunha Asley fica provado que o acusado somente teria administrado a empresa por um mês, período da separação. Aduziu que há prova inequívoca de que Sonia administrava a empresa, porém está intencionada a prejudicar o réu. Constatada a inversão na ordem da apresentação das alegações finais, a defesa da corré Sonia, intimada, ratificou integralmente à fl. 722 as alegações finais apresentadas às fls. 684/688.Certidões e informações de antecedentes criminais às fls. 181/184vº, 193/197, 288, 291, 294/295, 482, 485, 658/675, 710/721, 724/727 e 731 (Sergio); e fls. 289, 292, 297/299,

481, 484, 652/657, 727/729 e 731 (Sonia). É o relatório Fundamento e decido. Relata a denúncia, consubstanciada na representação fiscal para fins penais e documentos que a acompanham (procedimento n. 37298.000063/2007-62), a prática do crime de apropriação indébita previdenciária por SERGIO PETROCHELLI e SONIA APARECIDA VIARO por terem, ambos, deixado de recolher aos cofres da Previdência Social contribuições descontadas dos empregados da empresa Sergio Petrochelli - EPP, CNPJ 03.283.031/0001-95, sediada em Ibitinga (SP), em período descontínuo situado entre 13/1999 e 10/2005, fatos que foram apurados pelo INSS em ação fiscal que gerou a NFLD n. 35.308.143-4. Consta da inicial acusatória que os réus teriam se apropriado indevidamente da quantia de R\$ 82.052,02 (oitenta e dois mil e cinquenta e dois reais e dois centavos) em valor atualizado, que deveria ter ingressado nos cofres da Previdência. A NFLD n. 35.308.143-4, por sua vez, havia consolidado em 27/10/2007 um crédito de R\$ 63.119,07 (sessenta e três mil e cento e dezenove reais e sete centavos) (fl. 14). A materialidade do delito, portanto, restou demonstrada. Na NFLD n. 35.308.143-4 e nos demais documentos que integram o procedimento administrativo fiscal verifica-se que as contribuições devidas e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS situam-se no período de 13/1999 a 10/2005. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara informou que o crédito previdenciário não foi contestado (fl. 139) e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que a NFLD em questão encontra-se inscrita na dívida ativa da União, inexistindo notícia de parcelamento (fls. 152/154). É pacífico na jurisprudência que o procedimento administrativo fiscal é apto a embasar a instauração da ação penal para apuração da ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária. (...) Materialidade demonstrada com o procedimento administrativo, acompanhado das cópias dos recibos de pagamentos de salários e das notificações de lançamento de débito. 6. O desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado é feito de forma contábil, sendo que ao escriturar a folha de pagamento anotando o salário bruto, o respectivo desconto da contribuição devida ao INSS, e o salário líquido a ser pago ao empregado, a empresa já procedeu ao desconto dos valores, que se não recolhidos à Previdência Social na época própria, implicam na conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (...). (ACR 200261250030960, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Ainda acerca da materialidade delitiva, observa-se que a denúncia narra fatos ocorridos a partir de 13/1999, quando vigia o artigo 95, alínea da Lei n. 8.212/1991, e, embora este dispositivo tenha sido revogado pelo art. 3º da Lei nº. 9.983, de 14.7.2000, que, em seu art. 1º, acresceu à parte especial do Código Penal o art. 168-A, conferindo nova tipificação quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados, não se pode cogitar a ocorrência de abolição criminis. Relativamente à sucessão legislativa em referência, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando o art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa (REsp nº 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). Acrescente-se, ainda, que a nova norma contém preceito secundário mais benéfico que o tipo penal revogado, tratando-se, pois, de lei penal mais benigna, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, consoante preconizam o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Além disso, a jurisprudência tem se inclinado pela retroatividade da Lei n. Lei 9.983, DOU de 17.07.00, que incluiu o artigo 168-A no Código Penal, consoante trecho a seguir reproduzido: (...) Sobre a tipificação da conduta descrita na denúncia, aplica-se ao caso vertente o disposto no art. 168-A do Código Penal. É verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu no período de abril de 1997 a janeiro de 1998, de maneira que ocorreu na vigência do art. 95, d, da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Todavia, com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, há retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. (...) (TRF 3ª Região, ACR - Apelação Criminal - 15484. Processo: 1999.61.81.000963-5. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 31/05/2005. Documento: TRF300093746. Fonte DJU Data: 08/07/2005 p. 356. Relator Juiz Cotrim Guimarães. Revisor: Juíza Cecília Mello) Quanto à autoria, o crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal possui como sujeito ativo todas as pessoas responsáveis pelo desconto dos valores relativos às contribuições previdenciárias dos contribuintes e pela destinação dos respectivos valores, sendo aptas, portanto, a aplicá-los em fins diverso do recolhimento aos cofres da Previdência Social. Na hipótese de o crime ser praticado em favor de sociedade, o sujeito ativo será a pessoa que detiver poderes, consoante o estatuto ou contrato social, de efetiva administração, suficientes para determinar a omissão do repasse dos valores à Previdência, ou quem de fato gereencie a empresa e tome as decisões nesse sentido. A verificação da autoria, portanto, passa, necessariamente, pela demonstração do envolvimento do acusado na administração da empresa. Assim, não basta que o acusado tenha figurado no contrato social para que lhe seja imputada a autoria delitiva, é necessário que haja efetivamente contribuído para a infração. Ressalto que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias é omissivo simples e não se identifica com a apropriação indébita, visto que o ato de descontar não integra a conduta, é elementar do tipo, objeto da omissão. Transcreve-se parcialmente o artigo 168-A do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) O dolo, na espécie, configura-se na vontade livre e consciente de descontar e deixar de recolher a contribuição previdenciária devida ao INSS para financiamento da Seguridade Social. Desse modo, independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é apropriação das importâncias, mas seu recolhimento regular. Assim, o delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse para sua configuração, pois é delito omissivo que se consuma com a conduta do agente que se abstém de recolher o que é devido. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL

FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. NÃO CONSTITUEM CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE MEROS PROBLEMAS ECONÔMICOS OU FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.3. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.4. Não se exige de responsabilidade o omitente que não faz o recolhimento devido a meros problemas econômicos ou financeiros.5. A inexigibilidade de conduta diversa constitui causa supralegal de exclusão da culpabilidade e, para que reste configurada, é necessário que o julgador vislumbre a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cujo reexame seria inviável em sede de recurso especial.6. Recurso improvido.(STJ. REsp 447.405/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 411).São as empresas obrigadas a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, conforme o disposto no artigo 30, inciso I da Lei do Custeio da Seguridade Social (Lei 8.212/91).In casu, consta da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 215) que se trata de empresa de pequeno porte (EPP) na qual figura como empresário Sergio Petrochelli, o objeto é indústria e comércio de bordados em geral, foi constituída em 27/04/1990 e passou à atividade em 05/04/1990.O Ministério Público Federal entendeu que tanto Sergio quanto Sonia eram responsáveis pela gerência e administração da empresa no período da ocorrência e, por consequência, pela omissão dos recolhimentos, por isso atribuiu a ambos a prática do delito.Resta observar qual a responsabilidade de cada um deles no período estabelecido pelo procedimento fiscal.Ao prestar declarações na fase policial (fl. 176), o réu Sergio Petrochelli procurou atribuir a responsabilidade a sua ex-mulher Sonia. Afirmou que havia uma sociedade entre ambos numa empresa de confecção de cama, mesa e banho. Disse que a empresa foi encerrada, mas não sabe a data do encerramento. Conforme relatou, ele era encarregado de vendas e compra de matéria prima, enquanto Sonia cuidava da escrituração fiscal e deveria repassar os valores ao contador para fins de recolhimento. A seguir, fragmentos das declarações de Sergio à polícia:(...) quem fazia a parte de escrituração era sua mulher. O declarante era encarregado pela parte das vendas das mercadorias, que eram em outras cidades e compra de matéria prima. (...) Sonia era quem devia repassar os valores ao contador e este fazer o recolhimento dos segurados. Não sabe informar por quais motivos deixou de ser recolhido os valores aos cofres da Seguridade Social, pois era incumbência de Sonia. A empresa sempre trabalhou com dificuldades financeiras, sendo que a uma ocasião teve que fechar as portas. (...) Não sabe a situação financeira atual da empresa (...).O contabilista Joaquim Luiz de Moraes confirmou na fase inquisitiva (fl. 177) ser sua a atribuição de fazer a escrituração contábil. Declarou que era contador da empresa de Sergio Petrochelli e Sonia Viaro, há aproximadamente 20 anos, desde o início da atividade da empresa. Afirmou que preenchia as guias e as remetia para a empresa, mas não recebia dinheiro para efetuar o pagamento, dando a entender que o recolhimento não era sua atribuição. Conforme declarou à polícia:(...) não sabe informar quem era o responsável pelo recolhimento. (...) não recebia o dinheiro para após fazer o pagamento, era de praxe o declarante mandar as guias para a empresa de Sergio para que eles fizessem o pagamento da contribuição do INSS.Em declarações à autoridade policial, Sonia Aparecida Viaro (fl. 190) negou o exercício de qualquer atividade de administração ou gerência na empresa Sergio Petrochelli. Asseverou que nada sabe sobre o débito fiscal ou sobre se o procedimento fiscal foi impugnado. Alegou, também, desconhecer se o contabilista tem alguma responsabilidade pela falta de recolhimentos de contribuições sociais. Declarou que não sabe qual atividade desempenhada pelos sócios da aludida empresa, bem como também não tem conhecimento a quem estava afeta os descontos para que fossem recolhidos os encargos sociais aos cofres da seguridade. Por notícias a declarante soube que a referida empresa passou por sérias dificuldades financeiras, cujo fato levou a encerrar suas atividades.Cabe observar que o relatório de investigação criminal acostado às fls. 267/269 informou que havia duas empresas, uma denominada Sergio Petrochelli e outra Sonia Aparecida Viaro, e que uma das empresas teria sido inscrita em nome da ex-funcionária Asley Maria de Oliveira após a separação do casal Sergio e Sonia. Nota-se que na fase inquisitiva o réu Sergio disse que a administração estava a cargo somente de Sonia, enquanto esta negou os fatos e afirmou desconhecer quem tinha atribuição para promover os recolhimentos. Por sua vez, o contabilista referiu-se à empresa como sendo de Sergio e Sonia e garantiu que remetia as guias preenchidas para serem recolhidas por meio da firma de bordados. Soube-se, também, na fase investigatória, que Sonia e Sergio mantiveram vínculo matrimonial e em determinados momentos permaneceram separados. Passa-se à análise das provas da fase judicial.A auditora-fiscal Elisa Noriko Nitto, ouvida em audiência judicial gravada em mídia eletrônica como testemunha arrolada pela acusação (fls. 391/392), confirmou ter sido a signatária da representação fiscal para fins penais acostada às fls. 08/10 dos autos, bem como afirmou que o documento reflete os fatos dos quais tomou conhecimento durante a fiscalização por ela procedida na empresa. Disse que a durante a fiscalização foi atendida por Sonia e por representante do escritório de contabilidade, cujo nome não recorda. Assegurou que a assinatura aposta no procedimento fiscal às fls. 11/14 é de Sergio. Conforme relatou, durante a fiscalização ouviu que a empresa passava por dificuldades financeiras. A auditora-fiscal disse que várias vezes notou a presença de Sonia na empresa, porém, devido ao tempo transcorrido e ao fato de efetuar muitas fiscalizações, não sabe dizer se viu Sonia e Sergio juntos no local em alguma oportunidade.A testemunha de acusação Asley Maria de Oliveira, ouvida na fase judicial (fls. 454/455), identificou a empresa como sendo de propriedade dos réus. Alegou ter começado a trabalhar na empresa dos réus em 97 ou 98. Asseverou que Sergio e Sonia separaram-se por cerca de um mês mas

depois voltaram a conviver. Disse não saber ao certo quando houve a separação definitiva do casal. Salvo engano, a primeira separação do casal ocorreu em julho ou agosto de 98, disse. Confirmou que Sergio viajava frequentemente, pois efetuava a venda das mercadorias. Seguem fragmentos do depoimento da testemunha:(...) Pelo que sabe, o réu Sérgio é que ficou responsável pela administração da empresa depois da separação do casal. A declarante não trabalhava na administração da empresa. Trabalhava mais na parte de telefone e na produção de funcionários. Não sabe sobre o desconto e repasse de contribuições da previdência social na época dos fatos. (...) Até 98 era a ré Sonia a responsável pela administração da empresa. Depois da separação do casal que o réu Sérgio passou a administrar a empresa. Pelo que se recorda, o casal ficou cerca de um mês, ou até menos, separado. Depois, eles voltaram a ficar juntos. Os dois ficavam na mesma sala da empresa. Acredita que ambos estavam na administração. Pelo que se recorda, parou de trabalhar na empresa dos réus em 2004 ou 2005, quando era apenas o réu Sergio que administrava (...).A testemunha de defesa Joaquim Luiz de Moraes (fls. 456/457), contabilista, afirmou em Juízo ter sido contador da empresa dos acusados até 2008. Esclareceu que os dois acusados nunca chegaram a constituir uma empresa em sociedade. Cada um tinha a sua. A empresa Sergio Petrochelli EPP era administrada pelos dois. As contribuições previdenciárias foram descontadas dos funcionários e não foram repassadas ao INSS. Assegurou ter presenciado a fiscalização conceder prazo para o recolhimento dos valores em atraso. Disse que Sonia assinava os papéis da empresa de Sergio e, no período em que o casal mantinha vida em comum, a administração das empresas era feita em conjunto. Afirmou ainda:(...) os dois acusados diziam que estavam passando por uma situação difícil e que aguardariam algum parcelamento (...). Pelo que sabe, os acusados romperam o relacionamento entre ambos por umas duas vezes. Quando se separavam, cada um cuidava da sua empresa. Quando reatavam, voltavam a administrar as empresas conjuntamente. (...) Especificamente, quem assinava os documentos da empresa Sergio Petrochelli EPP era a acusada Sonia.Por sua vez, a testemunha de defesa Sergio dos Santos (fls. 458/459), afirmou na instrução criminal que nada sabe sobre os fatos narrados na denúncia ou sobre os recolhimentos previdenciários. Disse que, salvo engano, trabalhava na empresa Sergio Petrochelli EPP na época mencionada na denúncia e sua atividade era de cortador de tecido, mas não sabe até quando permaneceu. Esclareceu que Sergio viajava e ficava vários dias fora da cidade. Assegurou que, quando passou a trabalhar na empresa, os acusados estavam separados. Naquela época era só o réu Sergio que administrava a empresa. Depois, eles reataram o relacionamento e voltaram a administrar a empresa em conjunto. (...) Quando estavam separados, era o co-réu Sergio que fazia o pagamento dos funcionários. Depois que reataram, era a acusada Sonia a responsável pelos pagamentos (...).A terceira testemunha arrolada pela defesa, Antenor da Silva Filho (fl. 460/461), afirmou em Juízo que nada sabe sobre os fatos. Aduziu que trabalhou para ré Sonia na empresa Sonia Viaro há cerca de 16 ou 17 anos, mas não trabalhou para Sergio. Porém, sabe que o réu Sergio viajava com frequência.Consigne-se que essas duas testemunhas, Sergio dos Santos e Antenor da Silva Filho, foram contraditadas.Por seu turno, Sergio Petrochelli foi interrogado às fls. 462/463, oportunidade em que afirmou:(...) abriu a empresa Sergio Petrochelli EPP no ano de 89, mais ou menos. Já vivia com a acusada Sonia. Em 2004 ou 2005 passou a viajar bastante e outorgou algumas procurações para que a ré Sonia administrasse a empresa em nome do interrogando. Em 2004 recebeu uma carta e foi com o contador Joaquim até Itápolis, quando soube que estavam atrasados os débitos previdenciários da empresa. Naquela época não fez nenhum parcelamento. Passou a pagar uma prestação atrasada e uma atual.Interrogada às fls. 464/465, a corré Sonia Aparecida Viaro relatou:Na época dos fatos vivia com o réu Sergio. Trabalhava na empresa deles, mas fazia tudo o que ele mandava. Às vezes até sabia que estava errada, mas era obrigada a fazer o que ele queria, pois do contrário até apanhava dele. Começou a viver com o réu Sergio, salvo engano, em 88. Em 1998 tiveram a primeira separação. Depois disso o casal teve várias brigas e reatamentos. Era praticamente obrigada a voltar com o réu Sergio, por causa das ameaças que ele fazia, até de morte, em relação à família da interroganda. Em 21 de fevereiro de 2008, depois de apanhar, foi o último rompimento (...).Como bem anotou o Ministério Público Federal, os documentos apresentados pelo réu Sergio nos autos compõem-se de procurações passadas por ele a Sonia e de documentos por ela assinados em nome dele, em razão das procurações. Entre os papéis há termos de contrato de empregado e de rescisão de contrato de trabalho. Tais documentos, entendendo, não têm o condão de eximir de responsabilidade qualquer um dos réus na prática da conduta objeto desta ação penal, ao contrário, demonstram que houve entre eles períodos de mútua confiança no gerenciamento da empresa situado, por exemplo, pelo menos entre o final de 1999 e setembro de 2003 (fl. 506).A ré sustentou em seu interrogatório a tese de que era obrigada a agir conforme mandava Sergio, pois este a ameaçava inclusive de morte. Embora as certidões de objeto e pé acostadas às fls. 719/721 indiquem problemas na relação entre eles, inclusive porque os documentos mencionam a prática do crime descrito no artigo 147 do Código Penal, tendo como autor Sergio e como vítima, Sonia, a manifestação da acusada, nesse ponto, se encontra isolada do conjunto probatório produzido nos autos, sendo, portanto, insuficiente para demonstrar ou permitir que se analise eventual coação resistível ou irresistível. Ademais, os casos certificados ocorreram em 2008 e 2009, muito depois dos registros que deram origem à presente ação penal.O fato noticiado pelo réu às fls. 487/489 de que Sonia teria chamado para si a responsabilidade pela administração da empresa, há de ser analisada em seu contexto. Está claro no termo de declarações que ela se responsabilizou, em fase judicial, pela empresa Sonia Aparecida Viaro EPP e não pela Sergio Petrochelli EPP. Além disso, o termo de declarações foi prestado em sede policial nos autos n. 2007.61.20.001587-0 e se apresenta, neste momento, dissociado das demais provas produzidas posteriormente naquela ação penal na fase de instrução criminal, sendo, portanto, informação que não tem a força, isoladamente, de influenciar a convicção do Julgador.Como ficou demonstrado pelo relatório de investigação policial e pela prova testemunhal, particularmente do contabilista, além de outros documentos, Sonia e Sergio estabeleceram-se cada um com sua empresa, uma delas denominada Sonia Aparecida Viaro EPP e outra Sergio Petrichelli EPP, sem vínculo formal entre eles, mas com liame informal. Todavia, restou comprovado que, apesar de cada empresa estar

constituída em nome de um deles apenas, ambos tomavam decisões gerenciais e administrativas conjuntamente em relação às duas empresas. A certidão de objeto e pé de fl. 730, noticiando a existência de um processo criminal n. 0001587-64.2007.403.6120 (número antigo 2007.61.20.001587-0), no qual figuram como corréus Sonia e Sergio, mencionando a existência das duas empresas já referidas, vem reforçar a prova da atuação conjunta do casal. Ficou evidenciado também que os réus mantinham vida conjugal, separavam-se e reatavam o relacionamento periodicamente. Assim, uma vez empresários, certamente ambos deveriam conhecer as implicações e manter uma empresa com empregados, seja do ponto de vista das obrigações sindicais, seja quanto às contribuições sociais. O Parquet bem frisou, observando as provas produzidas, que os acusados exerceram a gerência ora administrando a empresa em conjunto e ora, individualmente, tudo em conformidade com a situação da vida conjugal mantida em cada momento. Por outro lado, não há qualquer demonstração de dificuldades financeiras sofridas pela empresa que justificassem o não recolhimento à Previdência Social. Desse modo, conclui-se que Sonia e Sérgio decidiam como gerenciar a empresa e optaram livre e conscientemente por omitir, conjuntamente, os recolhimentos previdenciários descontados. Consequentemente, trata-se de fato típico, antijurídico e culpável, não existindo qualquer causa de exclusão da culpabilidade. A continuidade delitiva, por sua vez, ficou demonstrada, uma vez que a conduta de não recolher as contribuições previdenciárias repetiu-se por vários anos, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (de 13/1999 a 10/2005, NFLD n. 35.308.143-4). Cabe afirmar que, consoante os demonstrativos de débito de fls. 17/25 do processo administrativo, as omissões não se deram em período contínuo, pois abrangeram as competências 13/1999 a 01/2000, de 03/2000 a 07/2000, 10/2000, 01/2001 a 11/2001, de 13/2001 a 13/2003 e 10/2005. Outrossim, houve conluio entre os réus, que agiram em concurso, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. I) Dosimetria: ré Sônia Aparecida Viaro Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, verifico que a culpabilidade da ré deve ser considerada em grau normal. Quanto aos antecedentes, apesar das anotações de fls. 289, 292, 297/299, 481, 484, 652/657, 727/729 e 731, não há registros que justifiquem a elevação da pena-base. Nota-se que Sônia está sendo processada nos autos n. 0001587-64.2007.403.6120, em curso nesta 1ª Vara Federal em Araraquara, pela prática de crime de apropriação indébita previdenciária, artigo 168-A do Código Penal (fl. 731), relativo a fatos ocorridos entre 10/1998 e 11/2004, tendo sido recebida a denúncia em 15/01/2008 e o aditamento em 11/03/2009, e não há notícia de trânsito em julgado. Apesar de o fato noticiado na certidão ser anterior ao destes autos e se tratar do mesmo crime em ambas as ações penais, não considero a ocorrência apta a aumentar a pena. Também, inexistem informações nos autos que desabonem a conduta social ou a personalidade da acusada para que se eleve a pena. Não se nota qualquer motivo especial na realização do crime, não há circunstância gravosa, e, quanto às consequências do delito, embora tenha havido lesão ao bem jurídico protegido, não se justifica aumento de pena. Não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso. Portanto, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, fixo a pena base da ré em 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não existem, no caso, causas de diminuição, mas se impõe a causa de aumento da pena pela continuidade delitiva, conforme prevê o artigo 71 do Código Penal. Sendo assim, elevo a pena-base em 1/6 (um sexto). Estabeleço, portanto, como definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No que se refere à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base para a ré Sônia Aparecida Viaro em 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que, obedecido o iter acima descrito, será acrescido de 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, que deverá ser atualizada na fase da execução. II) Dosimetria: réu Sergio Petrochelli Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, a culpabilidade do acusado, pode ser considerada em grau normal. Existem, por outro lado, várias anotações na folha de antecedentes do réu (181/184vº, 193/197, 288, 291, 294/295, 482, 485, 658/675, 710/721, 724/726 e 731). Inicialmente, observa-se que o acusado Sérgio está sendo processado, juntamente com a corré Sônia, nos autos n. 0001587-64.2007.403.6120, em curso nesta 1ª Vara Federal em Araraquara, pela prática de crime de apropriação indébita previdenciária, artigo 168-A do Código Penal (certidão de objeto e pé de fl. 731), mas não há ainda notícia de trânsito em julgado. Consta da certidão de objeto e pé que os réus foram denunciados, no mencionado processo n. 0001587-64.2007.403.6120, por terem, na qualidade de representante legal (Sonia) e administrador (Sergio) da empresa Sonia Aparecida Viaro - EPP, Firma Individual, CNPJ n. 71.977.631/0001-03, deixado de recolher no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da empresa, no período, de 10/1998 a 11/2004. Por sua vez, as certidões criminais de fls. 719/720 demonstram que o acusado Sérgio foi condenado em primeiro grau pela prática do crime descrito no artigo 147 do Código Penal, por duas vezes, combinado com o artigo 5º, II, da Lei 11.240/06, c.c. o artigo 71 do Código Penal, por fato ocorrido em 13/10/2008, processo n. 236.01.2008.008375-0, em curso pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibitinga, ao cumprimento de pena de 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão em regime semiaberto, tendo sido recolhido a estabelecimento prisional, constando que os referidos autos foram remetidos ao tribunal (fl. 719). Em outra certidão, relativa ao processo criminal n. 236.01.2009.008444-0, controle 1005/2010, consta que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ibitinga (SP) recebeu em 24/11/2009 a denúncia em desfavor do acusado Sérgio, a quem é atribuída a prática, em 20/08/2009, do crime tipificado no artigo 147, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, encontrando-se os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 720). Não obstante a relevância social dessas informações, não serão elas utilizadas para fins de aumento de pena no que se refere aos antecedentes criminais, porém não há como desconsiderá-los quando se aferir a conduta social e a personalidade do agente. Conduta social e personalidade. Considero os registros criminais já mencionados quando da análise dos antecedentes como desabonadores da conduta social e da personalidade do agente, haja vista o elevado número de

incidentes envolvendo o réu Sérgio, entre os quais eventos tipificados, em tese, nos artigos 132, 146, 147 e 344, todos do Código Penal, bem como a condenação em primeiro grau nos autos n. 236.01.2008.008375-0 pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibitinga, e o recebimento da denúncia no caso dos autos n. 236.01.2009.008444-0, também da Vara de Ibitinga, consoante já mencionado. Por tais razões, estabeleço a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, acima do mínimo em 1/6 (um sexto). Nota-se que esses dois processos criminais referem-se a delitos ocorridos posteriormente aos fatos tratados nos presentes autos. Não se percebe motivo especial na realização do crime, não há circunstância gravosa e as consequências do delito não justificam aumento de pena no caso. Sendo assim, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, fixo a pena base do acusado em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não existem, nesse caso, causas de diminuição, mas se faz necessário aplicar a causa de aumento da pena pela continuidade delitiva, conforme prevê o artigo 71 do Código Penal. Sendo assim, elevo a pena-base em 1/6 (um sexto). Estabeleço, portanto, como definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, observando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base para o réu Sérgio Petrochelli em 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que, obedecido o iter acima descrito, será acrescido de 1/6 (um sexto) e mais 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, que deverá ser atualizada na fase da execução. Diante do exposto: A) julgo procedente a denúncia e extinto o processo com julgamento do mérito para condenar a ré SONIA APARECIDA VIARO, RG 25.110.660-3 SSP/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, pela prática dos fatos narrados na denúncia, tipificados no artigo 168-A, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, e ocorridos no período de 13/1999 a 10/2005, ressalvando que o crime não ocorreu em período contínuo, consoante a NFLD n. 35.308.143-4; B) julgo procedente a denúncia e extinto o processo com julgamento do mérito para condenar o acusado SÉRGIO PETROCHELLI, RG 12.312.038 SSP/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, pela prática dos fatos narrados na denúncia, tipificados no artigo 168-A, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, e ocorridos no período de 13/1999 a 10/2005, não contínuo, conforme a NFLD n. 35.308.143-4. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade para ambos os réus será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Considero presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo, para os dois réus, a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e multa, referente a cada um deles, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 02 (dois) salários mínimos cada réu, em benefício de entidade com destinação social, tudo conforme for estabelecido pelo Juízo das Execuções Penais. Poderão os réus apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, todavia, a denúncia atribui aos agentes a prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, crime no qual o sujeito passivo é o Estado, especificamente o INSS. O crédito tributário está representado pela NFLD n. 35.308.143-4 e foi inscrito em dívida ativa, com o consequente ajuizamento de ação fiscal. Diante disso, a Receita Federal do Brasil tem os meios adequados e especiais para o recebimento dos valores não pagos, tendo o órgão, inclusive, já estabelecido o valor do crédito, de sorte que não há razão, no caso, para a fixação do valor mínimo pelo juízo. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral informando da condenação, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Isentos os acusados do pagamento das custas, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos corréus. P.R.I.C.

0002669-28.2010.403.6120 (2002.61.20.004428-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-08.2002.403.6120 (2002.61.20.004428-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CARLOS DE OLIVEIRA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)
Constatou-se através do incidente de insanidade mental apenso (autos nº 2008.61.20.004780-2) que o acusado Carlos de Oliveira era, ao tempo do fato, semi-imputável (artigo 26, parágrafo único, do Código Penal), o que ensejaria o prosseguimento desta ação penal, nos termos do artigo 151 do Código de Processo Penal. Entretanto, concluíram os peritos judiciais, conforme laudo de fls. 135/136 dos autos em apenso, que a incapacidade do réu Carlos de Oliveira tornou-se progressiva e que atualmente não possui capacidade de discernimento para a prática dos atos da vida civil. Desse modo, verificada a doença mental do acusado, mantenho a suspensão do processo decretada à fl. 313, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor do acusado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000232-6) - LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2011 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Int. Cumpra-se.

0002824-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002824-8) - NELSON RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o requerimento feito pelo autor às fls. 93/94, baixo os autos em diligência, para determinar a realização de nova perícia médica. Portanto, designo e nomeio como perito o Dr. RUI MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intime-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/04/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0000710-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000710-0) - MARCELO FERREIRA - INCAPAZ X PASCHOALINO FERREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/04/2011 às 14h30, pela Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0008378-44.2010.403.6120 - EDNA BEZERRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/04/2011 às 14h30, pela Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0009340-67.2010.403.6120 - LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/04/2011 às 14h30, pela Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0009757-20.2010.403.6120 - MAURINA FERREIRA SAKANAKA(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/04/2011 às 14h30, pela Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008429-55.2010.403.6120 - RAIMUNDO JORGE DE SOUSA NETO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0008869-51.2010.403.6120 - RODOLFO RICARDO CIARLARIELLO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documentos de fl. 89/118 como emenda á inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009435-97.2010.403.6120 - FRANCISCO CARLOS RAPHAEL VICENTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documentos de fls. 39/40 como emenda á inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009491-33.2010.403.6120 - LUZIA DA SILVA COSTA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documentos de fls. 38/44 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme averbação na certidão de casamento acostada à fl. 40/verso. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que

designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009506-02.2010.403.6120 - NILTON FERREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documentos de fl. 66/67 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009620-38.2010.403.6120 - EVERSON MENDONÇA DE SIQUEIRA (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Acolho a petição e documentos de fl. 43 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0010182-47.2010.403.6120 - GERALDO DONIZETE COELHO (SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Acolho a petição e documentos de fl. 47/48 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0010486-46.2010.403.6120 - GERALDO VANDERLEI DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documentos de fls. 30/33 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0010591-23.2010.403.6120 - ARLENE CLEIDE COLETTI LAMANO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de fl. 70 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011155-02.2010.403.6120 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011158-54.2010.403.6120 - ETEVALDO PAIXAO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho as petições e documentos de fl. 77/79 e 80/82 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. parágrafo 1º do CPC). Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). azo para impugnação, requisite-se o pagamArbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.a. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. ária para réplica. Cite-se. e as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. dIntimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pePor fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011160-24.2010.403.6120 - ROSIRES VIEIRA SPOLAOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011161-09.2010.403.6120 - EDIVALDO APARECIDO DE ABREU(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011211-35.2010.403.6120 - EDILSON DE OLIVEIRA ERCT(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI- CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias

para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011212-20.2010.403.6120 - MARIA LIDIA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011214-87.2010.403.6120 - AUREA DO NASCIMENTO REGINALDO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011215-72.2010.403.6120 - MANOEL SOARES DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011228-71.2010.403.6120 - REGINA BENEDITA RODRIGUES MASSOCHINI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução

supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011233-93.2010.403.6120 - MARCOS BERNAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011237-33.2010.403.6120 - ALAIDE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0000458-82.2011.403.6120 - CARMEN REGINA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. parágrafo 1º do CPC). Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). azo para impugnação, requirite-se o pagamento. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Vista para réplica. Cite-se. e as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0000459-67.2011.403.6120 - EDNA ANGELICA DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. FERNANDO ALVES PINTO - CRM 58.083, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0000772-28.2011.403.6120 - DIVONETTE VIEIRA CARDOSO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificar o nome do autor. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0000800-93.2011.403.6120 - RICARDO DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0000838-08.2011.403.6120 - TERESA CLEMENTE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames

laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0000840-75.2011.403.6120 - PEDRO DO CARMO OROZIMBO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0000970-65.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001007-92.2011.403.6120 - CENIRA PEREIRA FRIZON(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001008-77.2011.403.6120 - ALEXANDRE PIQUERA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da

Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001013-02.2011.403.6120 - PAULO DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001016-54.2011.403.6120 - ANTONIO ROBERTO CANDIDO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documentos de fl. 25/49 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001017-39.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001036-45.2011.403.6120 - IZABEL DO CARMO LOURENCO DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os nomes constantes em seu RG e CPF, providenciando a regularização necessária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001131-75.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001134-30.2011.403.6120 - IRENE CORDEIRO DE TORRES(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificar o nome da autora. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001389-85.2011.403.6120 - ROSALINA GONDIN MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para

réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001391-55.2011.403.6120 - CREUSA CAIM PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001568-19.2011.403.6120 - ROSILDA DE LIMA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001601-09.2011.403.6120 - VANDIR CLEMENTE(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001947-57.2011.403.6120 - PAULO ANTONIO PERRUCCI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a

indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3079

CARTA PRECATORIA

0000769-98.2010.403.6123 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP X FAZENDA NACIONAL X B K INFORMATICA S/C LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17 de maio de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31 de maio de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 16, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 24/25) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Por fim, comunique-se ao Juízo deprecante acerca da designação supra. Int.

0001065-23.2010.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIO LUMINOSO LTDA E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Mantenho a fundamentação contida no despacho de fls. 47 por suas razões. Ademais, o Juízo deprecante possui todos os meios para providenciar a inclusão do bem penhorado no feito executivo em Hasta Pública Unificada, encaminhando à CEHAS o pertinente expediente instruído com as cópias necessárias. Desta forma, devolva-se a presente ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000310-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-58.2007.403.6123 (2007.61.23.000578-7)) SEBASTIAO DE CAMARGO (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 370. Defiro. Tendo em vista a informação trazida aos autos da recusa reiterada da instituição financeira Banco do Brasil S/A - Agência Joanópolis/SP, em atender a solicitação da embargada/Fazenda Nacional através do ofício nº 293 - PSFNS-CPS (fls. 350/351, fls. 363), expeça-se ofício a instituição financeira supra mencionada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda a solicitação contida no ofício nº 293/PSFN, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Atente-se a serventia para a devida instrução do ofício com as cópias pertinentes que viabilizem o cumprimento do ato (fls. 347/348, fls. 350/359, fls. 363, fls. 365, fls. 367 e fls. 370) Int.

0001422-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000546-2)) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA E SP286152 - GABRIEL HARTFIEL FRANCISCON E SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (...) Embargante: COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A Embargado: FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº 2009.61.23.000546-2, promovida pela Fazenda Nacional em face da embargante com base nas CDAs nºs 80 2 08

009889-12 e nº 80 6 08 042654-93 (IRPJ e CSSL, resultantes do PAD nº 10830 000195/96-11) e CDA nº 80 6 08 042890-82 (COFINS, resultante do PAD nº 13807 009226/2001-21). Juntou documentos a fls. 49/168. A embargante sustenta: 1 - quanto às duas CDAs oriundas do PAD nº 10830 000195/96-11: a) prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, alegando ter ficado paralisado por mais de 5 (cinco) anos por culpa exclusiva da Fazenda; b) nulidade formal das CDAs por alegada inexistência do requisito de origem das dívidas; c) nulidade das CDAs por se basearem em auto de infração nulo por alegada inexistência de prova da ocorrência da infração, eis que teria havido sua mera presunção, na medida em que a fiscalização glosou determinados custos apenas porque não havia documentos comprobatórios das despesas constantes da sua escrita fiscal, quando deveria provar a inexistência de tais despesas; 2 - quanto à CDA resultante do PAD nº 13807 009226/2001-21: a) nulidade pela inconstitucionalidade do conceito de faturamento, base de cálculo da COFINS, previsto na Lei nº 9718/98, alegando genericamente a inclusão de valores indevidos na base de cálculo da contribuição; e b) nulidade pela indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, que também não pode ser incluída na expressão faturamento ou receita bruta; 3 - multa excessiva, ofendendo o princípio da vedação ao confisco (CF, art. 150, IV), não podendo ser superior a 20% conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96; 4 - ilegitimidade da incidência da taxa SELIC, devendo os juros serem substituídos por aqueles do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês). Os embargos foram admitidos com efeito meramente devolutivo (fl. 170), sendo atribuído efeito suspensivo em decisão de agravo perante o TRF 3ª Região (fls. 174/176). Impugnação da embargada a fls. 207/231. Manifestação da embargante a fls. 236/252. Em especificação de provas, a embargante requereu prova pericial contábil a fim de apurar os créditos alcançados pela prescrição e os valores que não se coadunam ao conceito de faturamento na base de cálculo da COFINS, bem como recálculo do débito com aplicação da multa em patamar condizente com o princípio da vedação ao confisco e, ainda, para que sejam os juros substituídos por aqueles do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), bem como, pediu a intimação da Fazenda com fundamento no art. 41 da Lei nº 6.830/80 para apresentar aos autos os processos administrativos dos débitos em discussão, protestando ainda pela juntada de eventuais novos documentos (fls. 257/260). A Fazenda embargada apresentou alegações finais pela improcedência dos embargos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 261/270). A fls. 270/279 restou esclarecido que os débitos ora executados não foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Fundamento e Decido. Indefero o pedido de provas formulado pela embargante, por se tratar nos autos de questões de direito e pela desnecessidade de produção de outras provas. Com efeito, o objetivo da prova pericial requerida pela embargante será atendido por mero recálculo dos débitos após o julgamento dos embargos, se estes forem acolhidos em qualquer ponto. De outro lado, a produção de prova documental que venha desconstituir a presunção de liquidez e certeza das CDAs constitui ônus da parte embargante, a qual deve ser produzida com a petição inicial, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, sendo pacífico que lhe compete, também, a juntada de cópias do processo administrativo que seja de seu interesse a fim de demonstrar os fatos alegados na inicial, constituindo a possibilidade de requisição judicial uma atividade meramente facultativa e supletiva da atuação das partes, quando o juiz considera a prova indispensável ao esclarecimento dos fatos e julgamento da lide, salvo se demonstrada pelo embargante a ocorrência de alguma causa impeditiva à obtenção das cópias por sua própria iniciativa, o que não ocorreu no caso em exame. No mais, versando os autos sobre a controvertida questão relativa à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da(s) contribuição(ões) COFINS e PIS, determino a suspensão do processo nos termos da medida cautelar concedida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785, aguardando-se o final julgamento daquele recurso pela Suprema Corte para que haja o prosseguimento dos presentes embargos. Intimem-se. (28/02/2011)

0002266-84.2009.403.6123 (2009.61.23.002266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001266-1)) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Embargante: COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A Embargado: FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº 2009.61.23.001266-1, promovida pela Fazenda Nacional em face da embargante com base na CDA nº 80 7 09 002932-03 (PIS resultante do PAD 13807 009229/2001-65). Juntou documentos a fls. 35/148. A embargante sustenta, em síntese: 1) a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal, por não conter todos os requisitos formais necessários a lhe conferir validade. Sustenta a sua nulidade também na inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que somente passou a produzir efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, enquanto os fatos geradores ocorreram no período entre outubro de 1996 a janeiro de 1999; 2) a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, determinada pelo art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98; 3) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS; 4) a ilegalidade da multa de ofício aplicada; 5) a inconstitucionalidade da Taxa SELIC. Emendada a inicial para corrigir o valor dado à causa (fls. 150/151). Os embargos foram admitidos no efeito suspensivo (fls. 152). Impugnação da embargada a fls. 154/166. Manifestação da embargante a fls. 168/176. Em especificação de provas, a embargante requereu prova pericial contábil a fim de apurar os créditos alcançados pela prescrição e os valores que não se coadunam ao conceito de faturamento na base de cálculo do PIS, bem como recálculo do débito com aplicação da multa em patamar condizente com o princípio da vedação ao confisco e, ainda, para que sejam os juros substituídos por aqueles do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), bem como, pediu a intimação da Fazenda com fundamento no art. 41 da Lei nº 6.830/80 para apresentar aos autos os processos administrativos dos débitos em discussão, protestando ainda pela juntada de eventuais novos documentos (fls. 178/180). A Fazenda embargada apresentou alegações finais pela improcedência dos embargos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 182). É o relatório. Fundamento e Decido.

Indefiro o pedido de provas formulado pela embargante, por se tratar nos autos de questões de direito e pela desnecessidade de produção de outras provas. Com efeito, o objetivo da prova pericial requerida pela embargante será atendido por mero recálculo dos débitos após o julgamento dos embargos, se estes forem acolhidos em qualquer ponto. De outro lado, a produção de prova documental que venha desconstituir a presunção de liquidez e certeza das CDAs constitui ônus da parte embargante, a qual deve ser produzida com a petição inicial, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, sendo pacífico que lhe compete, também, a juntada de cópias do processo administrativo que seja de seu interesse a fim de demonstrar os fatos alegados na inicial, constituindo a possibilidade de requisição judicial uma atividade meramente facultativa e supletiva da atuação das partes, quando o juiz considera a prova indispensável ao esclarecimento dos fatos e julgamento da lide, salvo se demonstrada pelo embargante a ocorrência de alguma causa impeditiva à obtenção das cópias por sua própria iniciativa, o que não ocorreu no caso em exame. No mais, versando os autos sobre a controvertida questão relativa à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da(s) contribuição(ões) COFINS e PIS, determino a suspensão do processo nos termos da medida cautelar concedida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785, aguardando-se o final julgamento daquele recurso pela Suprema Corte para que haja o prosseguimento dos presentes embargos. Intimem-se. (28/02/2011)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002212-89.2007.403.6123 (2007.61.23.002212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO) X IVAN EMERSON DE OLIVEIRA

Fls. 115/116. Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 43, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. Int.

0002392-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SONIA MARIA MUNETTI RIBEIRO

Fls. 46/47. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados via BACEN JUD (fls. 42/43) face à insignificância dos mesmos. Int.

0002457-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002457-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO DE ANDRADE MAIA FILHO ME X JULIO DE ANDRADE MAIA FILHO

Fls. 51. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud. Em seguida, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000065-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000065-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAFFA COM GAS LTDA X LUIZ VICENTE STAFFA X ANTONIO FERNANDO VIEIRA DE FARIA X GUILHERME DE SOUZA STAFFA(SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR)

Fls. 65/66. Defiro, em termos Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 60/62), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 47, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Após, com o devido cumprimento do mandado de intimação, venham os autos conclusos para a apreciação das demais pretensões da exequente. Int.

0000163-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE LUIS TEZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 48. Nada a deliberar, tendo em vista o teor da determinação de fls. 46. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 47. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000380-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000380-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA CRISTINA BARDARI SANTOS

Fls. 44. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0000382-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULINA TALARICO VASCONCELOS

Fls. 52. Defiro em termos o requerido pelo exequente, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema TRE-SIEL, para consulta de endereço(s) atualizado(s) do(s) co-executado(s) Caso não seja localizado o endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, providencie a secretaria à citação por edital, nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. No mais, em caso de ser(em) localizado(s) novo(s) endereço(s), cite-se, expedindo-se AR, em caso de endereço abrangido pelo serviço dos Correios, ou, em caso contrário, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em caso de endereço indicado pertencer a esta subseção ou carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação, em caso de endereço diverso a jurisdição desta subseção judiciária. Int.

0000383-68.2010.403.6123 (2010.61.23.000383-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Fls. 43. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências administrativas a serem realizadas pelo exequente. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001356-23.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO NINNI LA SALVIA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Fls. 36/37. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s). Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000498-31.2006.403.6123 (2006.61.23.000498-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALTEROSA LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO) (...) PROCESSO Nº 2006.61.23.000498-5 TIPOBEXEÇÃO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALTEROSA LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 113/114. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(23/02/2011)

0001387-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001387-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENEDINA TOMOKO KOMYA LEME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou frutífero no seu objetivo, em face do(s) valor(es) (s) bloqueado(s) (Banco Itaú Unibanco S/A, valor captado de R\$ 3.572,51), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 79). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001940-32.2006.403.6123 (2006.61.23.001940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BRUNELLESCHI - COMPANHIA DE CONSTRUÇOES S/C LTDA

(...) PROCESSO Nº 2006.61.23.001940-0 TIPO BEXEÇÃO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: BRUNELLESCHI - COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES S/C LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informam as petições de fls. 116/122 e 136/141. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Promova-se o levantamento dos valores depositados por força do Bloqueio nº 2007.0000.453084 (fls. 96/97) em favor da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(23/02/2011)

0000516-18.2007.403.6123 (2007.61.23.000516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 203. Defiro. Tendo em vista a notícia da rescisão do parcelamento simplificado, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 172, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão

Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação em hasta pública. Int.

0000206-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000206-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODNEY APARECIDO FERNANDES ME

(...) Exceção de Pré-Executividade Excipiente: RODNEY APARECIDO FERNANDES ME Excepta : FAZENDA NACIONAL Vistos. Fls. 64/69 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência da prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a União alegou a inocorrência da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES. 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. (...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) No que diz à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. (...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. 2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional. 3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. 4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS.

(...).I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).(...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 1063746, Processo: 200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento. Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição. Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. Os presentes autos cuidam de cobrança de débitos do SIMPLES relativamente aos períodos de apuração de 1998/1999 (CDA nº 80 4 03 017437-06 - fls. 03/10) e de 1997/1998; 1998/1999; 1999/2000 e 2000/2001 (CDA nº 80 4 04 057547-47 - fls. 11/34). As alegações da excipiente não se sustentam diante da ausência de provas suficientes quanto à data de constituição do crédito tributário, bem como quanto à existência de eventual causa suspensiva da sua exigibilidade. Incabível, portanto, nessa sede estreita da exceção, analisar se houve, ou não, a prescrição do crédito tributário, motivo pelo qual deve prevalecer a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, a teor do disposto nos arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta. Prossiga-se a execução. Intimem-se. (25/02/2011)

0001866-07.2008.403.6123 (2008.61.23.001866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPIRAL - PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA. X LEOPOLDO CARDOSO ANTUNES(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI) X EMILSON RAMOS DE CARVALHO X ROGERIA DE SOUZA LITTIG
Fls. 281. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a parte final da decisão proferida às fls. 277/278.Int.

0001183-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001183-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP
Fls. 84/85. Defiro, em termos. Requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Considerando-se o disposto no termo aditivo ao acordo de cooperação técnica que entre si celebram União Federal, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, dos Ministérios das Cidades e da Justiça, e o Serviço Federal de Processamento de Dados, para a implementação do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD, com a finalidade de restrição e o bloqueio de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, visando o acesso às determinações e respostas judiciais por meio eletrônico, determino que, via Sistema RENAJUD, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do executado cadastrados no RENAAM. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP177321E - VALERIA LAPRESA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP302633 - GUILHERME PULIS)
Fls. 219/220. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 211.Int.

0002277-16.2009.403.6123 (2009.61.23.002277-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA
Fls. 95/96. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente dos depósito(s) efetivado(s) na presente execução fiscal às fls. 56, fls. 58, fls. 64, fls. 71, fls. 75, fls. 78 e fls. 80, atentando-se a secretaria para a devida instrução do referido ofício com os dados da conta bancária declinada pela exequente às fls. 96. Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referidos, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, venham os autos

conclusos para a prolação da sentença extintiva, em razão da informação prestada pela executada às fls. 79. Intime-se.

000090-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000090-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA
Fls. 45. Defiro, em termos. Requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s), devendo recair sobre o veículo indicado às fls. 113. Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s), dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

000095-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000095-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS
Fls. 47. Defiro. Requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada.. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

000111-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000111-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO POLI HONORATO
Fls. 47. Defiro. Requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada.. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados via BACEN JUD (fls. 45) face à insignificância dos mesmos. Int.

000131-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000131-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE APARECIDA DE GODOY
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito, a fim de dar cumprimento a determinação de fls. 49, 4: Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora. ...

000139-42.2010.403.6123 (2010.61.23.000139-2) - ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO
Fls. 46. Defiro. Requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada.. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

000147-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000147-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FERNANDA DE TOLEDO
Fls. 44. Defiro. Requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada.. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

000396-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA
Fls. 35. Defiro. Há de ser acolhida à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) co-executado(s). Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ: ProcessoREsp 948191 / PERCURSO ESPECIAL2007/0096947-9 Relator(a)Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA

TURMA Data do Julgamento 28/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2007 p. 220 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 7/STJ.1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Desta forma, providencie a secretaria à citação por edital, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80 do(s) co-executado(s). Int.

0000632-19.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS FARIA BRAZ

Fls. 25/26. Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 20, dando conta que o executado não reside no endereço constante na inicial da presente execução fiscal, indefiro, por ora, o requerimento da exequente, cabendo primeiramente a(o) exequente diligenciar junto ao Cartório Registro de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Desta forma, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000660-84.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENA BEZERRA DE OLIVEIRA

Fls. 52. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 40), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 36, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução (endereço do executado às fls. 42). Int.

0000672-98.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SYLVIA DA CONCEICAO SOARES DE MELO

FLS. 48: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO Aos 10 dias do mês de DEZEMBRO de 2010, às 13:00 horas, em curso a Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Assis, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, Analista/Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação supramencionada e entre as partes acima referidas. Apregoadas as partes, compareceram: o preposto do Conselho Regional de Enfermagem - COREN, Sr. Gauthier de Jesus Esteves Neto, RG nº 29.927.325-0, CPF nº 304.381.248-47, Tel. 3323-5250, conforme carta de preposição, que ora se junta por determinação do MM.º Juiz Federal, acompanhado do advogado Dr. José Josivaldo Messias dos Santos, OAB/SP nº. 284.186, o(a) executado(a); SYLVIA DA CONCEIÇÃO SOARES DE MELO (028.145.988-64), residente na Rua Amazonas, 293, Bragança Paulista/SP, FONE: 4031.3413. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação para solução desta demanda, pelo patrono do COREN foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, consistente no aceite por parte da executada da transferência dos valores bloqueados às fls. 39 e verso, relativos à conta da Caixa Econômica Federal para o COREN, que dá quitação total dos débitos aqui executado, referente à anuidade de 2005. Na seqüência, dada vista dos termos da proposta ofertada pelo COREN a(o) patrona(o) e à parte executada, foram indagados sobre a sua aceitação, ao que responderam: que aceitam expressamente o acordo constante da proposta ora formulada. Na seqüência, pelo MM.º Juiz Federal foi proferida a seguinte DECISÃO: Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual a exequente pretende o recebimento da anuidade referente ao período de 2005. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Regularmente intimada, compareceu a executada. Apresentada proposta pelo exequente, conforme acima transcrito, a executada aceitou expressamente o acordo, para o parcelamento da dívida na forma acima descrita. Posto isso, diante do acordo a que chegaram as partes, que se regerá com as condições ora apresentadas e aceitas, julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 794, inciso I do CPC.. Dou por publicada esta decisão em audiência. Saem os presentes de tudo intimados. NADA MAIS, dou por encerrada a audiência. Eu, _____ Adélcio Geraldo Penha, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. Fls. 61: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da transferência de valores captados pelo sistema BacenJud (fls. 60), requerendo o que de direito, em continuidade ao decidido na audiência realizada aos 10/12/2010 (fls. 48). No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 48, arquivando os autos.

0000904-13.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X H P SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SOLANGE APARECIDA CRESPO NEIVA

Fls. 200/201. Tendo em conta o teor da certidão acostada aos autos às fls. 186, impõe-se o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica executada, com fundamento no que dispõe o art. 135, III do CTN. Nestes termos, dispõe a Súmula n. 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Nestes termos, e considerando que a situação da executada não se encontra regularizada perante os órgãos competentes de registro da atividade empresarial (cf. ficha cadastral de fls. 203/204) acolho o requerimento da exequente para incluir, no pólo passivo da lide, o(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 200/201. Ao SEDI, para as anotações necessárias, bem como para a expedição do aviso de recebimento - AR, no endereço indicado às fls. 203 (Rua Demétrio Kippman, nº 151, Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP 12902-130). Após, intime-se a exequente a fim de dar cumprimento a determinação de fls. 199.Int.

0001458-45.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

Fls. 25. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço declinado pela exequente às fls. 02Int.

Expediente Nº 3097

MONITORIA

0000783-82.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

(...) Autos nº 0000783-82.2010.403.6123 AÇÃO MONITÓRIA PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ: ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE E OUTRA Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação monitoria, objetivando o implemento contratual no valor de R\$ 33.494,72 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Adriana Cristina de Barros Arone e outra. Documentos a fls. 5/47. Citada, a requerida ofereceu embargos à monitoria, alegando, preliminarmente, a prescrição da cobrança de juros. No mérito, reconhece a existência da dívida originária, insurgindo-se quanto a utilização de índices e encargos que considera abusivos e ilegais, alegando que tais encargos geram nulidade no contrato firmado; questionando também a aplicação do CDC, a capitalização de juros, a comissão de permanência, a aplicação da Tabela Price, dentre outros elementos que compõem sua peça (fls. 90/114). Requer, outrossim, em caráter emergencial, a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Documentos juntados às fls. 115/197. Às fls. 199/200 a Caixa Econômica Federal vem aos autos informar que desde o dia 17 de janeiro de 2011 perdeu a condição de agente operador do FIES, função esta que passou a ser desempenhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do artigo 20-A, da Lei nº 10.260/01, acrescido pela Lei nº 12.202/10. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte embargante, posto não defluir dos documentos que acompanham o pedido dados autorizadores da incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe à requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido, o que não foi até o momento demonstrado. Deveras, no caso dos autos verifica-se que a embargante é cirurgiã dentista, havendo contratado seu advogado particular, para a defesa de seus interesses, não sendo crível, sem nenhuma outra prova, que não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que lhe comprometa a sobrevivência própria ou de sua família. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. No que concerne à informação trazida pela CEF às fls. 199/200, determino a retificação do pólo ativo da demanda, excluindo-se a CEF, substituindo-a pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.202/10, in verbis: (...) Art. 3º O Capítulo IV da Lei 10260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Art. 5º Ficam revogados o inciso I do 1º e o 4º do art. 2º, os 1º e 3º do art. 4º, a alínea a do inciso VI do art. 5º e o 2º do art. 10 da Lei 10260, de 12 de julho de 2001. Brasília, 14 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Nelson Machado Fernando Haddad José Gomes Temporão Intime-se pessoalmente o FNDE, na Procuradoria Seccional Federal em Campinas, à Rua Jorge Herrat - Ponte Preta - Campinas-SP, CEP: 13041-550, fone (19) 3231-7280, dos termos da presente ação e para que se manifeste sobre a não localização da corré Andréa Cristina Arone Christofolletti. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, embora se afigure inapropriada a utilização de medidas de urgência no bojo de peças de embargos, expedientes processuais eminentemente desconstitutivos, o certo é que o direito material da parte não pode ficar desamparado pela impropriedade técnica do meio processual empregado. Dessa forma,

conheço do pedido antecipatório, como provimento jurisdicional acautelatório de natureza incidental, tendo por fundamento o poder geral de cautela, previsto no artigo 798 do CPC; passando a analisá-lo. Pretende, a embargante, discutir o débito pretendido no âmbito da ação injuntiva, abrindo impugnações sobre encargos relativos à dívida, entre tais a prática de anatocismo, cobrança de encargos não contratados e termo a quo de sua fluência, juros onzenários, etc. Nada disso, entretanto, resta comprovado de plano, de molde a se vislumbrar presente a prova inequívoca da verossimilhança do direito a autorizar a concessão da medida antecipada. Trata-se, como facilmente se revela dos termos em que formuladas as impugnações de embargos de matéria que envolve ampla controvérsia fática, não verificável de plano quaisquer irregularidades da exigência que possam, nesse juízo liminar de cognição dizer da veracidade das alegações formuladas pela embargante, razão porque se mostra ausente o requisito previsto no diploma processual. A própria autora declara que realizou o contrato com a CEF referente ao financiamento FIES, no ano 2000, havendo pago, aproximadamente 36 parcelas, discutindo nesta sede apenas os encargos incidentes sobre o débito, militando, pois, em favor da parte embargada a presunção juris tantum de certeza da exigibilidade do débito constante de toda a documentação trazida com a inicial da monitoria. Assim, em situação de inadimplência confessada em relação às obrigações que assumiu por meio de contrato, e, não tendo comprovado ser indevida a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, mediante quitação dos referidos débitos, ou por acordo extrajudicial, não há como impedir que o credor divulgue os fatos disso decorrentes. Impedir a divulgação desses fatos por meio dos registros de restrição ao crédito, equivaleria, no caso concreto, a efetivar verdadeira censura à divulgação de fatos que são verdadeiros, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, não vislumbro como, in limine litis, se possa efetivar a eventual negativação do nome da embargante junto aos Cadastros de Proteção de Crédito. Isto posto, INDEFIRO a medida de urgência requerida. Intimem-se. (29/03/2011)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-31.2001.403.6123 (2001.61.23.000671-6) - YUKIO MAEZONO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de março de 2011

0003451-41.2001.403.6123 (2001.61.23.003451-7) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de março de 2011

0000464-61.2003.403.6123 (2003.61.23.000464-9) - APARECIDA CORREA DA SILVA ALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0000481-97.2003.403.6123 (2003.61.23.000481-9) - DANIEL FERREIRA HESPANHOL(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de março de 2011

0001964-65.2003.403.6123 (2003.61.23.001964-1) - JOSE SILVA PINHO X LAMARTINE DE OLIVEIRA X

LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DE CAMPOS X MASSARU TAKEITI X PAULO GAI(A)(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de março de 2011

0002080-71.2003.403.6123 (2003.61.23.002080-1) - TATSUMI YAMASHITA X ROBERTO XAVIER DE MORAES X RIOZI YAMAGUTI X SEBASTIAO MENDES CARDOSO X WALTER LAVECCHIA X ZORAIDE BARBOSA JAMELLI X MITSUCO TSUYAMA X OSWALDO SANTO TORINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de março de 2011

0002230-52.2003.403.6123 (2003.61.23.002230-5) - WILSON FERREIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0001312-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001312-6) - DIVANIR ALVES DOS SANTOS (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0002225-93.2004.403.6123 (2004.61.23.002225-5) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0000966-92.2006.403.6123 (2006.61.23.000966-1) - DESIDERIO FRANCO DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de março de 2011

0000903-33.2007.403.6123 (2007.61.23.000903-3) - ELIANA CRISTINA DE PAULA - INCAPAZ X SANTINA DE ALMEIDA PAULA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0000936-23.2007.403.6123 (2007.61.23.000936-7) - NELSON ZAIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0001336-37.2007.403.6123 (2007.61.23.001336-0) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE JUNHO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011.

0000066-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000066-6) - JOSE NIVALDO FERREIRA X HELENICE CANDIDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de março de 2011

0001065-91.2008.403.6123 (2008.61.23.001065-9) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0001302-28.2008.403.6123 (2008.61.23.001302-8) - AMADOR APARECIDO DE JESUS MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista,

16 de março de 2011

0002038-46.2008.403.6123 (2008.61.23.002038-0) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de março de 2011

0002387-49.2008.403.6123 (2008.61.23.002387-3) - ZELIO LEITE DE ANDRADE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0001353-05.2009.403.6123 (2009.61.23.001353-7) - JUSSARA JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0001378-18.2009.403.6123 (2009.61.23.001378-1) - THEREZINHA ZAMBELLINI FERREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0001412-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001412-8) - JOSE VALTER NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de março de 2011

0001902-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001902-3) - CINIRA APARECIDA PAGAN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE ABRIL DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo

da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0002062-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002062-1) - MARIA ISABEL JANUARIO DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de março de 2011

0002353-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002353-1) - SEVERINA ALVES DA SILVA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0000570-76.2010.403.6123 - MIGUEL SILVERIO ROCHA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0001002-95.2010.403.6123 - JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0001112-94.2010.403.6123 - MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE MAIO DE 2011, às 07h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0001460-15.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA PRETO DE SIQUEIRA (SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE MAIO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais

assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0001616-03.2010.403.6123 - BENEDITA GONCALVES CIPRIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE JUNHO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0001952-07.2010.403.6123 - JOAO MANOEL DE SIQUEIRA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de março de 2011

0002003-18.2010.403.6123 - DURVALINO PEREIRA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE JUNHO DE 2011, às 07h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011.

0002036-08.2010.403.6123 - SERGIO RIZZARDI(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE JUNHO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0002120-09.2010.403.6123 - LUCIA LAUREANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE MAIO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data,

horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0002148-74.2010.403.6123 - WALDIR TELES DE AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE MAIO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0002190-26.2010.403.6123 - GLAUCIA REGINA DA SILVA E SILVA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE MAIO DE 2011, às 07h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0002235-30.2010.403.6123 - THEREZA MARIA BRAGGION DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE MAIO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0002293-33.2010.403.6123 - MAURO DELFINO DE GODOY(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE JUNHO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011.

0002312-39.2010.403.6123 - JOSE LAMARTINE DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE MAIO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as

partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011.

0002337-52.2010.403.6123 - CLAUDIO PINTO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE MAIO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0002377-34.2010.403.6123 - ANA MARIA MARQUES DE ARAUJO DA SILVA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE JUNHO DE 2011, às 07h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0002405-02.2010.403.6123 - JOSE CUSTODIO MACHADO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE JUNHO DE 2011, às 07h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0002449-21.2010.403.6123 - GONCALA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE JUNHO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0002531-52.2010.403.6123 - LEONICE APARECIDA DO CARMO(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para

o dia 02 DE JUNHO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0000077-65.2011.403.6123 - ALTAMIRO MATIAS DO PRADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE MAIO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011.

0000084-57.2011.403.6123 - ALCIDES MACHADO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta às fls. 35 que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

0000086-27.2011.403.6123 - RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE JUNHO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0000116-62.2011.403.6123 - NILTON RODRIGUES BARBOSA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE JUNHO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem

como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0000117-47.2011.403.6123 - NOEMIA DE FARIA GALLO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE JUNHO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0000137-38.2011.403.6123 - FERMIN ANDRES QUILAQUEO AGUAYO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE MAIO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de março de 2011

PROCEDIMENTO SUMARIO

0112561-46.1999.403.0399 (1999.03.99.112561-1) - EVILASIA APARECIDA DE JESUS FRANCISCO X CRISTINA DE JESUS FRANCISCO X CATIA DE JESUS FRANCISCO X CRISTIANO FRANCISCO X CAIO DE JESUS FRANCISCO X CARLOS DE JESUS FRANCISCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de março de 2011

0002054-39.2004.403.6123 (2004.61.23.002054-4) - TEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de março de 2011

0000858-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000858-9) - WALTER BENEDITO X VERUSCA LETICIA BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria

(PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de março de 2011

0001039-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001039-8) - TEREZINHA MARIA DE JESUS MORAIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de março de 2011

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000631-49.2001.403.6123 (2001.61.23.000631-5) - JOSE VIEIRA DA ROCHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE VIEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de março de 2011

0000886-07.2001.403.6123 (2001.61.23.000886-5) - HELIO LEAL DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA DELL ORTI X REGINA DE FATIMA SILVA X ROSANGELA LEAL DA SILVA X VILMA LEAL DA SILVA X HELIO UBIRATAN SILVA X ANA JUVENINA DA SILVA X ANTONIO LEAL DA SILVA NETO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI E SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOSE DA SILVA DELL ORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de março de 2011

0001379-47.2002.403.6123 (2002.61.23.001379-8) - GERALDO LEME X MARIA CRISTINA LEME(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de março de 2011

0001008-49.2003.403.6123 (2003.61.23.001008-0) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de março de 2011

0002069-42.2003.403.6123 (2003.61.23.002069-2) - JOSE CAETANO PIRES X JOSE APARECIDO ALVES DA CUNHA X JOSE BERNADINO DE PINHO X JOSE DINEI MIGLIORELI X LUIZ GUZZO FILHO X MARCIA

RAMOS DE MOURA X MANOEL OLIVEIRA CESAR X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE CAETANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de março de 2011

0002288-55.2003.403.6123 (2003.61.23.002288-3) - PRUDENCIO POVEDA LOPES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRUDENCIO POVEDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de março de 2011

0000543-69.2005.403.6123 (2005.61.23.000543-2) - RUI INACIO DA SILVA(SP206087 - CAROLINA BERALDO MACIEL LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X RUI INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de março de 2011

0000925-28.2006.403.6123 (2006.61.23.000925-9) - JOAO DO NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de março de 2011

0001294-22.2006.403.6123 (2006.61.23.001294-5) - JANETE DE CAMPOS(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de março de 2011

0000332-62.2007.403.6123 (2007.61.23.000332-8) - NADIR ALVES DUTRA ANHOLETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR ALVES DUTRA ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de

pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de março de 2011

0001437-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001437-5) - ANTONIO FRANKLIN DE ALENCAR(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANKLIN DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de março de 2011

0002053-49.2007.403.6123 (2007.61.23.002053-3) - ANA ANTERO DE MACEDO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTE DOS SANTOS TRINDADE X ANA ANTERA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0000021-37.2008.403.6123 (2008.61.23.000021-6) - JOSE FRANCISCO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de março de 2011

0000662-25.2008.403.6123 (2008.61.23.000662-0) - JOSE LOPES X BENEDITA DE LOURDES CABRAL DE OLIVEIRA LOPES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DE LOURDES CABRAL DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de março de 2011

0001474-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001474-4) - DIRCE ALVES DE CAMPOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE ALVES DE CAMPOS DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de março de 2011

0001631-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001631-5) - APARECIDO CARDOSO PINTO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO CARDOSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de março de 2011

0001902-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001902-0) - JOSE CARNEIRO FILHO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARNEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0000006-34.2009.403.6123 (2009.61.23.000006-3) - MARIA DE LOURDES DESTRO DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DESTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de março de 2011

0000478-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000478-0) - DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de março de 2011

0001166-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001166-8) - LEVINDO BENEDITO RODRIGUES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVINDO BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de março de 2011

0001364-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001364-1) - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de março de 2011

0001654-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001654-0) - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0002204-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002204-6) - HELENA MARGARIDA DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de março de 2011

0000635-71.2010.403.6123 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA TOLEDO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de março de 2011

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 69

ACAO PENAL

0001274-37.2006.403.6121 (2006.61.21.001274-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MERCEDES FATIMA DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES E SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA) X ARLETE MARIA DA COSTA

Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 17 de maio de 2011, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000405-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000405-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VANESSA MAGALHAES SALGADO(SP183852 - FÁBIO PICCINI E SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 17 de maio de 2011, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002508-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NAIR ALVES DA SILVA X ELISANGELA MARIA GUEDES X CLEONILZA ALVES DA SILVA(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES)

Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 17 de maio de 2011, às 16h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-62.2004.403.6122 (2004.61.22.000145-0) - LUIS MAURO SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001608-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001608-2) - CLEUSA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-19.2003.403.6122 (2003.61.22.000176-7) - LEONIDO REDOVIC X REINALDO BRINHOLI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONIDO REDOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000543-43.2003.403.6122 (2003.61.22.000543-8) - CLEUZA MORAIS MARTINS X ANDREA ALVES MARTINS X ADRIANA MORAIS MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA MORAIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001412-06.2003.403.6122 (2003.61.22.001412-9) - ISRAEL NICOLAU DE ANDRADE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISRAEL NICOLAU DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001495-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001495-6) - JOSE ZORATTO X TEREZINHA BENEVIDES MARCHETI X PEDRO MARTINEZ PIERNAS X YONEKO ISHIBASHI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ZORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000284-14.2004.403.6122 (2004.61.22.000284-3) - MARIA DAS DORES SIMAO FUNIGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES SIMAO FUNIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001176-20.2004.403.6122 (2004.61.22.001176-5) - JOSE AUGUSTO DE MELLO(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE AUGUSTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001335-60.2004.403.6122 (2004.61.22.001335-0) - EDSON FREDERICO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001356-36.2004.403.6122 (2004.61.22.001356-7) - NILSIO BRAULIO FERREIRA X NILSIO BRAULIO FERREIRA FILHO X ROSELI DOS SANTOS FERREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSIO BRAULIO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001789-40.2004.403.6122 (2004.61.22.001789-5) - ANA RITA RAMOS BARBOSA - ESPOLIO X JOAO BARBOSA X MARIA DE FATIMA BARBOSA X ROSA BARBOSA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA BARBOZA REIS X ODETE BARBOSA VIANA X MARCIA RAMOS BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000805-22.2005.403.6122 (2005.61.22.000805-9) - SEBASTIAO FERNANDES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001187-15.2005.403.6122 (2005.61.22.001187-3) - JULIO BENTO DA SILVA JUNIOR X JULIO BENTO DA SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO BENTO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000601-41.2006.403.6122 (2006.61.22.000601-8) - ARMINIA MARTINES CORSI(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARMINIA MARTINES CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000615-25.2006.403.6122 (2006.61.22.000615-8) - CLEIDE EVANGELISTA RIBEIRO - INCAPAZ X CLARICE EVANGELISTA RIBEIRO AGUIARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE EVANGELISTA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE EVANGELISTA RIBEIRO AGUIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000864-73.2006.403.6122 (2006.61.22.000864-7) - JOAO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001534-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001534-2) - FRANCISCA RIOS DE AQUINO(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA RIOS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001729-96.2006.403.6122 (2006.61.22.001729-6) - VALCY AGUIAR DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALCY AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001851-12.2006.403.6122 (2006.61.22.001851-3) - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001899-68.2006.403.6122 (2006.61.22.001899-9) - ELIANA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANA APARECIDA GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002318-88.2006.403.6122 (2006.61.22.002318-1) - EUGENIA APARECIDA FERNANDES REDIGOLO CITA(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUGENIA APARECIDA FERNANDES REDIGOLO CITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002563-02.2006.403.6122 (2006.61.22.002563-3) - HELENA MORAES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001397-95.2007.403.6122 (2007.61.22.001397-0) - EDILSON FERREIRA DE SOUSA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDILSON FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001720-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001720-3) - DOMINGOS DE SOUZA LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002296-93.2007.403.6122 (2007.61.22.002296-0) - SUELY FATIMA BARTELES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELY FATIMA BARTELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002347-07.2007.403.6122 (2007.61.22.002347-1) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. Tupã, 22 de março de 2011.

0001285-92.2008.403.6122 (2008.61.22.001285-4) - WANDERLEI MARQUEZIN(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WANDERLEI MARQUEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000098-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000098-4) - OLGA PEREIRA DE LEMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA PEREIRA DE LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000244-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000244-0) - APARECIDO ALVES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000546-85.2009.403.6122 (2009.61.22.000546-5) - DYVONE CAROBELLY BELYNELO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DYVONE CAROBELLY BELYNELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000888-96.2009.403.6122 (2009.61.22.000888-0) - ANA PEREIRA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001475-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001475-2) - DIVA MARLENE FERREIRA RICARDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVA MARLENE FERREIRA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001506-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001506-9) - JUDITE VIEIRA HERNANDEZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDITE VIEIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001674-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001674-7) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000389-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000389-7) - TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000749-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000749-0) - MARIA CELESTINA DOS SANTOS SOUZA(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTINA DOS SANTOS SOUZA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000949-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000949-8) - OCTAVIO GIUSEPPE PELEGRINE - ESPOLIO X JOSE DOMINGOS PELEGRINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X OCTAVIO GIUSEPPE PELEGRINE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001007-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001007-5) - LINCOLN ISEPON - ESPOLIO X ANA APARECIDA BENTO DA SILVA ISEPON(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LINCOLN ISEPON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0002106-96.2008.403.6122 (2008.61.22.002106-5) - EMILIO VILLA X FLAVIO CASTRO GUIMARAES X JAIME PEREIRA DE SOUZA X LIENE CASTRO RODRIGUES X PEDRO BATISTA DE PAULA FILHO - ESPOLIO X MARILDO BATISTA DE PAULA X MARCIO DE PAULA X ELIANA BATISTA DE PAULA X MATEUS DE PAULA X MARCIANO BATISTA DE PAULA X ELISABETE BATISTA DE PAULA X ELIGIA DE PAULA FILHO X PAULO MAGNO GUIMARAES - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA CASTRO GUIMARAES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMILIO VILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001520-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001520-4) - JOSE ROBERTO ROSSI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000196-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000196-9) - MARIA ANTONIA FLORES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000901-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000901-4) - ANTONIO VILCHES FRESNEDA X CELIO JOAQUIM NERES X ARMANDO DONINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia de sua declaração do imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0006283-68.2010.403.6111 - BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra(m)-se.

0000562-96.2010.403.6124 - JOAO ALVES DE MATTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra(m)-se.

0000617-47.2010.403.6124 - AMARILDO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca das cópias da petição inicial e da sentença do processo nº 2005.61.24.001222-6, acostadas às fls. 34/38, no prazo de 15 (quinze) dias, apontado no termo de prevenção de fl. 31. Intime(m)-se.

0000691-04.2010.403.6124 - ALCIDES PALHARES(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca das cópias da petição inicial e da sentença do processo nº 2004.61.24.000790-1, acostadas às fls. 55/68, no prazo de 15 (quinze) dias, apontado no termo de prevenção de fl. 52. Intime(m)-se.

0000703-18.2010.403.6124 - SOLANGE MARIANO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca das cópias da petição inicial e da sentença do processo nº 2006.61.24.001861-0, acostadas às fls. 37/43, no prazo de 15 (quinze) dias, apontado no termo de prevenção de fl. 31. Intime(m)-se.

0000721-39.2010.403.6124 - LOURDES ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca das cópias da petição inicial e da sentença do processo nº 2006.61.24.000869-0, acostada às fls. 24/32, no prazo de 15 (quinze) dias, apontado no termo de prevenção de fl. 20. Intime(m)-se.

0000927-53.2010.403.6124 - VENTURINI & CIA LTDA X JOSE PEDRO VENTURINI(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o(a) autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para verificação da prevenção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento CORE nº 64/2005. Com a resposta venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000951-81.2010.403.6124 - NAIR BARBIERI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3- Há quanto

tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Telma de Abreu, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000952-66.2010.403.6124 - INES MARIA XAVIER(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de

forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001075-64.2010.403.6124 - ORITIDE NUNES TEIXEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 34/35 integralmente.Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 15 e 17, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Intime(m)-se.

0001079-04.2010.403.6124 - ERSON ANDRE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca das cópias da petição inicial e da sentença do processo nº 2003.61.24.000351-4, acostada às fls. 36/40, no prazo de 15 (quinze) dias, apontado no termo de prevenção de fl. 31.Intime(m)-se.

0001148-36.2010.403.6124 - APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 09, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma

idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Geise Carla da Silveira Chirieleison, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001255-80.2010.403.6124 - TEREZINHA VITAL DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia da petição inicial, da sentença, do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001420-45.2001.403.6124, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001256-65.2010.403.6124 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0001259-20.2010.403.6124 - JOSUEL DE CASTRO DOMINGOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Reconsidero o despacho de fl. 29/30.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições

físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001541-58.2010.403.6124 - CELES & CIA LTDA. - EPP(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 222/223: a parte autora deverá requerer o levantamento do valor pago indevidamente junto a Receita Federal, Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001542-43.2010.403.6124 - CELES OTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 218/219: a parte autora deverá requerer o levantamento do valor pago indevidamente junto a Receita Federal, Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001867-18.2010.403.6124 - CLEUSA MARIA SIMIOLINI DE OLIVEIRA(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são

(foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

000001-38.2011.403.6124 - MARCIA CRISTINA DA SILVA CAETANO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo

que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000005-75.2011.403.6124 - ADEJAIRO BOTELHO DA SILVA X IVONE APARECIDA FORTES DA SILVA(SPO73407 - JAIR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de

preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000006-60.2011.403.6124 - OTILIO NUNES TEIXEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000017-89.2011.403.6124 - JOSE JOAQUIM EUFRAZIO(SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000025-66.2011.403.6124 - CLAUDENIR APARECIDO JUSTINO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as

necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

000028-21.2011.403.6124 - MOACIR VOLPI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão

ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

000034-28.2011.403.6124 - FRANCISCO RODRIGUES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a

jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000036-95.2011.403.6124 - VANDES DA SILVA CARDOSO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 23. Intime(m)-se.

000056-86.2011.403.6124 - VERA LUCIA CARDOSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a

perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

000058-56.2011.403.6124 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

000064-63.2011.403.6124 - ALAIDE DA SILVA LANSONI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

000070-70.2011.403.6124 - CICERO PEREIRA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual

desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Cumpra(m)-se.

000071-55.2011.403.6124 - ANTONIO CARLO REDIGULO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária recentemente. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo

segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 08. Intime(m)-se.

0000072-40.2011.403.6124 - APARECIDO JOAQUIM CONRADO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90

(NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000079-32.2011.403.6124 - ANA MARIA ZANETTI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Geise Carla da Silveira Chirieleison, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

000080-17.2011.403.6124 - ODETE FELIX SAWATA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

000083-69.2011.403.6124 - LUZIA CONCEICAO NATALIN SANCHES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 18/19, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000132-13.2011.403.6124 - ADINALVA DE JESUS PEREIRA MOREIRA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O

pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeie a Sra. Andrea Batista Vieira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000146-94.2011.403.6124 - MARLENICE SEVERINO DA SILVEIRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a

importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000151-19.2011.403.6124 - EVA DA SILVA ALVES (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A

parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000153-86.2011.403.6124 - JOAO REINOSO BRANCO FILHO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia das suas declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime(m)-se.

0000157-26.2011.403.6124 - ZULMIRA DE OLIVEIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer

trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência; c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15- Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000159-93.2011.403.6124 - APARECIDA ISABEL DA SILVA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão

administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 27. Junte a parte autora o documento de CPF da parte autora procedendo as regularizações que se fizerem necessárias. Intime(m)-se.

0000160-78.2011.403.6124 - PATRICIA NASCIMENTO DE GENOVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 23. Intime(m)-se.

0000164-18.2011.403.6124 - ROSENIR DE JESUS LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus

respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000174-62.2011.403.6124 - TANIA MARA DE OLIVEIA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000175-47.2011.403.6124 - OSVALDO FISNACK(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Seguindo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000176-32.2011.403.6124 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-

Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002172-17.2001.403.6124 (2001.61.24.002172-6) - PAULO ESPERANDIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos calculos apresentados pelo INSS, na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0002289-08.2001.403.6124 (2001.61.24.002289-5) - DAVID MARASCA(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos à Contadoria para análise da conta apresentada pelo exequente (fls. 142/147), no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001891-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-44.2001.403.6124 (2001.61.24.003179-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTENOR SIQUEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000086-24.2011.403.6124 - PEDRO VICTOR CUNHA DE POMPEI GOUVEA(SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000335-72.2011.403.6124 - ERICO LUIZ BENETTI CAMPOS - ME X ERICO LUIZ BENETTI CAMPOS(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003579-58.2001.403.6124 (2001.61.24.003579-8) - MARINA ALVES DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Folha 215: defiro a juntada da procuração. A hipótese tratada nos autos se enquadra daquela prevista no art. 44, da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. CJF. (Art. 48. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito). Embora encerrado o processo, sendo os autos, inclusive, remetidos ao arquivo, cabe a este Juízo, no momento, apenas a decisão sobre a titularidade do crédito, não sendo possível realizar nova dilação probatória, por qualquer que seja o motivo, ainda que incidentalmente. E mesmo que houvesse, a decisão a respeito da existência ou não da união estável entre José Ulisses dos Santos e Marina Alves já se encontra pendente na esfera própria. Conforme prevê o artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, apenas na falta destes, aos seus sucessores. Como no caso, sendo todos maiores os filhos da beneficiária falecida, o valor depositado seria pago a José Ulisses dos Santos apenas se ele comprovasse a sua condição de dependente para fins de pensão, o que acabou não ocorrendo. Ao contrário, não existe nos autos qualquer indício, por menor que seja, de que ele tenha de fato vivido com a beneficiária durante mais de 15 (quinze) anos. Observo que não há na inicial ou em todo processo, iniciado em 2001, quando eles já conviveriam como unidade familiar, qualquer referência ao nome de José Ulisses dos Santos. A propósito, o direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural foi reconhecido à autora em razão da extensão a ela da condição de lavrador de seu ex-cônjuge, do qual se separara no longínquo ano de 1992, conforme averbação de folha 16 verso. Embora tenha constado da inicial que a autora seria casada, valendo-se assim da condição de lavrador de Raimundo de Souza, a separação se dera muito tempo antes. Tomado seu depoimento, em 24.10.2002, a autora foi qualificada como separada, e não fez qualquer referência quanto ao fato de viver maritalmente com José Ulisses (folha 77), assim como nenhuma das três testemunhas (folhas 78, 88/89). Na sua certidão de óbito, lavrada em dezembro de 2008, consta que a Maria Alves, nome que passou a assinar a partir de 1992, seria separada judicialmente, e o declarante do óbito foi o seu filho mais velho e casado, David Alves de Souza, e não o pretense convivente, como poderia se supor. Por fim, fulmina a pretensão de José Ulisses dos Santos o fato de que, de acordo com as consultas feitas ao Sistema de Benefícios do DATAPREV (frente e verso), juntadas com a presente decisão, não existem dependentes para o benefício n.º 145.054.840-4, recebido em vida por Marina Alves. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, indefiro o pedido formulado por José Ulisses dos Santos, no sentido de habilitá-lo no processo. Não haverá óbice, contudo, à reivindicação, por ele, daqueles que os receberem, e na esfera competente, dos valores devidos à sua companheira falecida, em caso de comprovação da união nos autos da ação mencionada à folha 174. Por outro lado, não havendo

dependentes para fins de pensão, deverão ser habilitados no processo os sucessores da beneficiária falecida, seus filhos, portanto. Essa qualidade está provada às folhas 189/195. David Alves de Souza, Idenir de Souza, Jurandir de Souza, Nely de Souza, Leni Alves de Souza e Cleber de Souza são de fato filhos de Raimundo de Souza e Marina Alves de Souza. Quanto à situação de cada um deles, conforme manifestação do INSS, às folhas 199/201, vejo que o filho falecido da autora (Valdir de Souza) era menor e solteiro (folha 212). Jurandir de Souza, Nely de Souza e Idenir de Souza são solteiros (folha 181 e 207). Casados são David Alves de Souza, Cleber de Souza e Leni Alves de Souza. Desses, apenas o primeiro contraiu núpcias em regime de comunhão universal de bens (folhas 209/211), razão pela qual apenas Áurea Alves Ferreira de Souza, sua esposa, deverá também integrar o polo ativo da ação, conforme art. 1.667 do Código Civil (Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte). Diante disso, defiro a habilitação no processo dos filhos da beneficiária falecida, aos quais caberá, respeitada a parte de cada um, o levantamento da quantia depositada nos autos. Primeiramente, contudo, remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da autuação, fazendo constar como exequentes David Alves de Souza, Idenir de Souza, Jurandir de Souza, Nely de Souza, Leni Alves de Souza, Cleber de Souza, conforme qualificação de folhas 187/193 e Áurea Alves Ferreira de Souza (CPF n.º 405.753.588-82), conforme certidão de casamento de folha 209. Regularizada a situação, conforme disposição contida no art. 49, parágrafo único, da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. CJF, oficie-se à CEF, para que transfira para uma conta à ordem deste Juízo Federal a quantia representada pelo extrato de pagamento de precatórios de folha 167, n.º 2008016776, Cód. Siafi 300123, em nome de Marina Alves de Souza (conta 1181.005.504806121), mantendo à disposição dos exequentes a quantia transferida, e procedendo ao levantamento do numerário nos termos da lei civil, cabendo a cada um dos exequentes a sua cota-parte, na seguinte proporção: a) a Idenir de Souza, Jurandir de Souza, Nely de Souza, Leni Alves de Souza, e Cleber de Souza a fração de 1/6 (um sexto), a cada um, do saldo existente na conta; b) a David Alves de Souza e Áurea Alves Ferreira de Souza, a fração de 1/12 (um doze avos), a cada um, do saldo existente na conta. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 16 de março de 2011.

0000641-17.2006.403.6124 (2006.61.24.000641-3) - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Proceda a parte autora à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000877-66.2006.403.6124 (2006.61.24.000877-0) - ANTONIO PEREIRA NIZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO PEREIRA NIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000908-86.2006.403.6124 (2006.61.24.000908-6) - JOAO MIGUEL DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Fl. 187: Considerando a juntada aos autos do aditamento contratual pelo advogado, defiro o pedido de destaque dos honorários no percentual de 30% do crédito do exequente, já incluídos os honorários sucumbenciais. Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 166. Intimem-se.

0001928-15.2006.403.6124 (2006.61.24.001928-6) - AYAKO OKUMURA SUJIMOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 114/117: Razão assiste ao INSS. Embora no julgado de fls. 88/89 haja contradição entre a fundamentação e o dispositivo, apenas este último faz coisa julgada, e restou decidido a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Verifico que os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 103/106 foram elaborados com estrita observância da coisa julgada. Intime-se O INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição

Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000947-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000947-2) - CLEBER MANOEL NEVES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLEBER MANOEL NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000987-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000987-3) - NIVALDO CORDEIRO (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NIVALDO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-20.2001.403.6125 (2001.61.25.000154-2) - MARINALVA GALDINO TAKIMOTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista os documentos de fls. 248-252, dando conta de que autora já se encontra aposentada por idade, com DIB em 11.12.2003, bem como que se trata de processo incluído na denominada META 2, do Colendo Conselho Nacional de Justiça, reconsidero o despacho de fl. 246, devendo virem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003150-15.2006.403.6125 (2006.61.25.003150-7) - TEREZA DE LOURDES PAIVA RIBEIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação da perícia médica no Juízo deprecado - Juízo de Direito da Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, carta precatória n. 14/2011, a realizar-se no dia 28 de abril de 2011, às 16 horas, conforme informação de fls. 117-120. Int.

0000712-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000712-1) - FLAVIO BIAZOTTO GARCIA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando-se a petição de fls. 335-336 protocolada pelo INSS, designo o dia 15 de abril de 2011, às 9h15min, para

realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0003660-91.2007.403.6125 (2007.61.25.003660-1) - MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X CLODOMILDO CANDIDO DA SILVA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 424-479), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003099-33.2008.403.6125 (2008.61.25.003099-8) - CELSO BELOTO X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA LEITE X NORIVAL VIEIRA DA SILVA X RAIMUNDA PEREIRA SABINO X JOAO SOARES DE ALMEIDA X MILTON ANTONIO RESCIA X SEBASTIAO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DA COSTA X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 148-153), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-autores Celso Beloto; Antonio Pereira de Lima, Norival Vieira da Silva, Raimunda Pereira Sabino, João Soares de Almeida, Milton Antonio Rescia e João Batista de Souza.Por derradeiro, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003721-15.2008.403.6125 (2008.61.25.003721-0) - SEBASTIAO BECKER X JOAO ALBERTO NOBREGA (INCAPAZ) X MARIA LUIZA PERIN NOBREGA X ARISTIDES SPAGIANI (ESPOLIO) X TORIBIO CASTALDIN (ESPOLIO) X DELZI MARIA FERREIRA DA SILVA (ESPOLIO) X MARLI SPAGIANI DE ARRUDA X LUIZA UNGARO X MARIA REGINA SPAGIANI PADUAN X JOAO ANTONIO ALVES DE LIMA X ENEIDA PINHEIRO DE SOUZA (ESPOLIO)(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 149-153), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-autores Marli Spagiani de Arruda e Luiza Ungaro.Por derradeiro, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000733-84.2009.403.6125 (2009.61.25.000733-6) - ANA PAULA DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a petição de fls. 128-129 protocolada pelo INSS, designo o dia 15 de abril de 2011, às 9h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0000799-30.2010.403.6125 - MARIO PARRA ARISA(SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 156-162), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001090-30.2010.403.6125 - JOSE MARTINS DE PAULA(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP289311 - ELINE DE PAULA SATURNINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Washington Sasaki, CREMESP n. 24.835, como perito deste Juízo Federal.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 15 de abril de 2010, às 14h30min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Senador Salgado Filho, nº 377, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Int.

0000710-70.2011.403.6125 - LORIVAL SOARES SARDI(SP241007 - ARCENIO JOSE SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LORIVAL SOARES SARDI em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cite-se a ré para, querendo, contestar. Na seqüência, à conclusão para designação de audiência de tentativa de conciliação. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004258-55.2001.403.6125 (2001.61.25.004258-1) - ALCIDES RIBEIRO X LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO X NELSON RIBEIRO X MARTA REGINA RIBEIRO X ORDALIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA RIBEIRO VIANNA X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA MESSIAS DA SILVEIRA X JORGINA PRUDENTE GOMES (ANTONIA VIEIRA PRUDENTE - DE CUJUS) X NATALIA PRUDENTE TRASPADINI X BENEDITO PRUDENTE X APPARECIDA PEREIRA ALVIM X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ALCIDES CORREA DOS SANTOS BRITTO X ROSA FIOREZZANO DE LIMA X ANA IMACULADA DE JESUS X ROSA GONCALVES RODRIGUES X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOSE GERONIMO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERNANDES X ATAIDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X AILTON DE OLIVEIRA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA X JOSE ADAO DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X LAURINDA MARGARIDA DA SILVA X ISAURA CAMARGO DE SOUZA X ANOEL DIAS DE SOUZA X ADAO DIAS DE SOUZA X INACIO DIAS DE SOUZA X SEBASTIAO DIAS DE SOUZA X AURORA DE SOUZA X GILDA DIAS SEVERO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X GERALDA GARCIA DE FARIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X VANILDA FATIMA DE SOUZA SILVA X ELEUTILDE RITA DE SOUZA PESSOTO X CELIA APARECIDA DE SOUZA X TEREZINHA DE SOUZA PRADO X EVA RAPHAEL COSTA X BENEDITA MARIA DE JESUS X LEONINA DE LIMA ROMERA X APARECIDA GONCALVES LEITE X YOLANDA LEITE MARTINS X JOAQUIM LEITE DA SILVA X JOAO LEITE FILHO X BENEDITA LEITE DA CRUZ X APARECIDO LEITE X HORTENCIA VIANA GOMES X MARILENE VIANA CORREA DA CRUZ X ELIAS CORREA DA CRUZ X CINIRA CORREA DA CRUZ MARVULLE X CINARA CORREA DA CRUZ ANDRADE X MARCOS ANTONIO CORREA X JOSE MARTIN CARA X MARIA APARECIDA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA PAES X OLINDA DIAS COUTO DO PRADO X ANTONIO PIRES GARCIA X APARECIDA PIRES EUGENIO X MARTA MARIA PIRES LEMES X GENIRDA PIRES SERRANO X MARIA MADALENA PIRES DE SOUZA X ADEILDO MARCOS BORGES X AIRSON TORCATO X ADENILSON TORCATO X MARIA DOS SANTOS AZEVEDO X FRANCISCO AMARO GUIMARAES X JULIO RORATO X ALZIRA MARIA PEREIRA BEIRAO X MANOEL RODRIGUES DE MELLO X JOAQUIM BORGES DA COSTA X NICOLAU MARTINS CARA X HELENA MANSO MARTINS X ANA MARTINS CURI X JOSE MARTINS MANSO X MOACYR MARTINS MANSO X MARLENE MARTINS MANSO RIBEIRO X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOAQUIM VIEIRA MARTINS X JOAO LEME DE OLIVIERA X HORLANDO CHISPIM LISBOA X ELZA LUIZA DOS SANTOS X VILMA ANTONIA DOS SANTOS SILVESTRE X EIANES LAURO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DOS SANTOS X JOAO SACERDOTE DOS SANTOS X APARECIDO BUENO X ANTONIA BUENO SANTANA X ODETE BUENO MARIA (JOSE CARLOS SANTANA) X SEBASTIAO MARIANO BUENO NETO X DENIR BUENO X NEUZA MARIA LOPES BUENO X CLEUZA BUENO SANTANA X DOMINGOS ANGELO X ANTONIO MANCILIO X JOAQUIM JOSE DE MORAIS X ORIDIA RODRIGUES DE ARAUJO X CONCEICAO VIEIRA BENEVENUTO X ANESIA DE CAMPOS X ODETE DE CAMARGO MENDES X JOSE JOSINO DE CAMARGO LIMA X MARIA MENDES PIRES X MAURICIA DE ALMEIDA SANTOS X FREDERICO MARTINS MONFORT X OSORIO JOSE DE MORAES X MARIA APARECIDA DE MORAES MIRANDA X JOAO JOSE MARTINS ROMERO X MARY MARTINS SANTANA X WALDINES JOSE MARTINS X JOSE MARTIN X DEIZE MARTINS DA SILVA X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOSE HERNANDEZ X AMELIA VERONEZI VIEIRA X LAZARA LEME DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA COSTA X NATALINA APARECIDA VALERI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 1518, providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento dos alvarás expedidos às f. 1419-1424. Determino sejam expedidos novos alvarás, devendo a Secretaria, primeiramente, entrar em contato telefônico com o advogado para que ele efetue a retirada dos alvarás com a máxima urgência, devendo a Secretaria lavrar certidão nos autos em relação ao contato telefônico. Providencie o subscritor do pedido de habilitação das f. 1434-1493 a regularização do referido pedido, em face do documento juntado à f. 1441 e do disposto no artigo 112, da Lei n. 8.213/91, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra o subscritor do pedido de habilitação de herdeiros da falecida autora APPARECIDA PEREIRA ALVIM o item 8 do despacho da f. 1373. Com urgência, determino que a Secretaria cumpra os itens 11, 13 e 16 do despacho das f. 1373-1374. Int. EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, DATADOS DE 29/03/2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS EM NOME DO ADVOGADO JOSÉ ANTONIO BEFFA-OAB/SP 159.464 - RETIRAR URGENTE

Expediente N° 2747

ACAO PENAL

0000505-41.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(PR017572 - VILSON DREHER)

Nada obstante a certidão da f. 80, tendo em vista que é do conhecimento deste Juízo que o advogado Dr. Vilson Dreher,

OAB/PR n. 17.572, está representando o réu nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0000551-30.2011.403.6125, intime-se o referido advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta escrita, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o prazo acima transcorra in albis, será nomeado advogado dativo para o réu. Na hipótese de o advogado supramencionado não estar mais atuando na defesa do réu, deverá este Juízo ser informado sobre a ocorrência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Int.

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002431-62.2008.403.6125 (2008.61.25.002431-7) - ELENA DE LOURDES RODRIGUES NETO RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado à f. 183, conforme requerido. Tendo em vista o requerido pela parte exequente à f. 183, intime-se a CDHU para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 30/03/2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001347-60.2007.403.6125 (2007.61.25.001347-9) - MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA X OTAVIO TAQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 169, determinando sejam expedidos alvarás para o levantamento do depósito das f. 142-143, em favor da CEF (f. 173) e em favor da parte exequente (f. 175). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 30/03/2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

0003657-05.2008.403.6125 (2008.61.25.003657-5) - CLAUDIO RENSI DA COSTA CARVALHO X ANTONIA RENSI DE CARVALHO(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Defiro ainda o requerido pela parte exequente à fl. 150 e determino seja expedido alvará para o levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 30/03/2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

0003754-05.2008.403.6125 (2008.61.25.003754-3) - REINALDO MARTINS LIMA(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Defiro ainda o requerido pela parte exequente à fl. 150 e determino seja expedido alvará para o levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 30/03/2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

Expediente Nº 2749

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004042-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003165-6)) OLIVIA MARIA FOLONI(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 06 de abril de 2011, às 16:00 horas, consoante ofício da f. 68. Int.

Expediente Nº 2750

ACAO PENAL

0003225-88.2005.403.6125 (2005.61.25.003225-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DOUGLAS DOS SANTOS BORATO(SP067013 - ANTONIO CELSO CARDOSO) De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor da sentença da(s) f. 198/verso-199: DOUGLAS DOS SANTOS BORATO, qualificado(s) nos autos, foi(ram) denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, do Código Penal brasileiro. Concomitantemente, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao denunciado (fls. 02/03 e 82, verso). A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2007 e determinada expedição de carta precatória para ouvir o beneficiado sobre a proposta do Órgão Ministerial (fls. 83 e 88). Realizada audiência de suspensão condicional do processo perante a Justiça Federal em São Paulo, local de residência do acusado, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95; o beneficiado, acompanhado de defensor constituído, aceitou(aram) as condições da referida proposta (fl. 93). Diante do cumprimento integral das condições estabelecidas em audiência por parte do beneficiado Douglas dos Santos Borato, o Ministério Público requereu seja declarada extinta a punibilidade do citado réu (fls. 104-194 e 196). É o breve relatório. Decido. O beneficiado cumpriu as condições proposta e aceitas da suspensão condicional do processo penal, consoante se verifica da documentação inserida nas fls. 104-194. Com vista dos autos o Órgão Ministerial pediu a extinção do processo pela extinção da punibilidade na fl. 196, que adoto como razão de decidir. Em face disto, encerrado o período de prova e não havendo motivo para sua revogação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOUGLAS DOS SANTOS BORATO, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002356-90.2003.403.6127 (2003.61.27.002356-4) - ODETE DE OLIVEIRA MAUCH X CORNELIO RODRIGUES NETTO X VALTER PRIOLI X JOAO BATISTA GUIMARAES FABIANO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 201: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 203. Dessa forma, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 156/160, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trintapor cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002357-75.2003.403.6127 (2003.61.27.002357-6) - EVANDRO LIMA DA SILVA X JOAQUIM RAIMUNDO MONTEIRO X IVO SEIXAS MARRICHI X MARIA JOSE CONSOLO SQUINCA X JOSE ROBERTO AZEVEDO FERREIRA X JOSE RICARDO SILVA X JOSE GERALDO RIBEIRO FERREIRA X JOAO DE VALDO REIS DOS SANTOS X GUIOMAR POLETI MAMEDE X CAROLINE POLETI MAMEDE X ELIANI POLETI MAMEDE VALLIM X GERALDO RODRIGUES DA ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 331/332 - Tendo em vista que já houve o depósito do valor requisitado (fls. 336), a habilitação dos sucessores deve ser feita na Egrégia Justiça Estadual, foro competente para tanto. Fls. 334/335 - Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador

informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002449-53.2003.403.6127 (2003.61.27.002449-0) - MARIO GONCALEZ(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme sentença de fl. 180. Cumpra-se. Intimem-se.

0001940-54.2005.403.6127 (2005.61.27.001940-5) - CLEBER DOMINGOS ROVANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 275/279. Cumpra-se. Intimem-se.

0001441-36.2006.403.6127 (2006.61.27.001441-2) - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP139547 - MONICA DOMINGUES ROTELLI E SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 222 e seguintes: ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as regularizações necessárias à habilitação dos herdeiros. Int.

0000139-35.2007.403.6127 (2007.61.27.000139-2) - LUIZ CARLOS PRANDI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

0000258-93.2007.403.6127 (2007.61.27.000258-0) - MARIA DE LOURDES CANDIDO ZORZETTO X FABIO HENRIQUE CANDIDO ZORZETT - MENOR(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, tendo em conta a prova testemunhal solicitada pela parte autora, apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001115-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001115-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

0000412-77.2008.403.6127 (2008.61.27.000412-9) - MARIA LUISA DA COSTA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 194 e seguintes: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000918-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000918-8) - VALDOMIRO PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 84.

0004524-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004524-7) - ANTONIO FELIPE DA COSTA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Chamo o feito. Verifico que na petição de fls. 146/149, a parte autora solicitou prazo para trazer aos autos contrato de honorários advocatícios, e que tal pedido não foi apreciado até o momento. Assim, determino a suspensão do cumprimento do despacho de fl. 154, e defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos do referido contrato de honorários. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Int.

0005505-21.2008.403.6127 (2008.61.27.005505-8) - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta o teor da certidão de fl. 140, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de seu CPF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento nos termos do acordado em audiência (fl. 131).

0000173-39.2009.403.6127 (2009.61.27.000173-0) - APARECIDO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

0000570-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000570-9) - CASSIO ALEXANDRE ROSSI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, conclusos.

0001851-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001851-0) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 77.

0003052-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003052-2) - PAULO CESAR RABELO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

0004155-61.2009.403.6127 (2009.61.27.004155-6) - RICHARLES JEFFERSON SALES DE AZEVEDO(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O perito inicialmente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo razão pela qual a perícia foi realizada pelo perito médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, ficando ratificada a prova técnica.

0015957-88.2010.403.6105 - BERNARDETE APARECIDA TORRES SENA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75/80 - Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para regularização do nome da parte autora. Indefiro o pedido de notificação do INSS para juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo, pois é providência que cabe à parte autora. Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos o documento acima mencionado. Int.

0000305-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000305-3) - MARIA JOSE MENDES DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000350-66.2010.403.6127 (2010.61.27.000350-8) - MARIA ROSA TONETTI ALCARA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000399-5) - REGINALDO ALVES DE SANTANA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, tornem conclusos.

0000400-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000400-8) - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001189-91.2010.403.6127 - CARMELITA MARIA DO PRADO URTADO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 10 de maio de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência onde será tomado o depoimento pessoal da autora e procedida à oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001417-66.2010.403.6127 - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10 de maio de 2011 às 16h00min para realização de audiência para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal. Cumpra-se e Intimem-se.

0001421-06.2010.403.6127 - TERESA DELUCA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 35. Fl. 41vº: notícia o INSS que a autora está recebendo o benefício de auxílio doença, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Despacho de fl. 35: Fls. 23/24, 26/30, 32 e 34: recebo como aditamento à inicial. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de lavradora e faxineira por estar acometida de melanoma maligno, nódulo isodensso no lobo superior do pulmão direito e doenças depressivas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fl. 12 é do ano de 1998, e os demais (fls. 13/17) não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001431-50.2010.403.6127 - OTARINO CASSEMIRO DE LACERDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 34. Fl. 40 vº e 47: comprove a parte autora que o indeferimento administrativo do benefício deu-se por motivo diverso da ausência ao comparecimento à perícia realizada pela Autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Despacho de fl. 34: Fls. 25/27, 29, 31 e 33: recebo como aditamento à inicial. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de lavrador por estar acometida de doenças ortopédicas, neurológicas e psiquiátricas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos (fls. 12/16) são dos anos de 2004 e 2006 e não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001588-23.2010.403.6127 - SANDRA REGINA CASTIGLIONI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001634-12.2010.403.6127 - ERICA MACEDO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10 de maio de 2011, às 17h00min para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001861-02.2010.403.6127 - LENIN ALEXANDER ROSA FRANCISCO - MENOR X ROSIELE LINO ROSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: ante a impossibilidade de comparecimento do Ministério Público Federal na audiência designada, fica o aludido ato processual redesignado para o dia 12 de abril de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se.

0002453-46.2010.403.6127 - APARECIDA DE ALMEIDA PARRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que permanece irregular o instrumento de procuração acostado aos autos, posto que a autora é analfabeta e não foi carreado o competente instrumento público. Assim, fica assinalado o prazo final de 10 (dez) dias para regularização da representação processual da autora. Intime-se.

0002470-82.2010.403.6127 - SEBASTIANA BENEDITA DE FARIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Benedita de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão da aposentadoria por invalidez, com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da

sentença homologatória (fls. 82/83), com o que concordou a parte autora (fls. 87/88).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Após o trânsito em julgado intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P. R. I.

0002605-94.2010.403.6127 - DINORA MORAIS DE MENEZES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45vº: ante a notícia de que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0002639-69.2010.403.6127 - MARIA HELENA DOS SANTOS PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10 de maio de 2011 às 16h30min para realização de audiência para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal. Cumpra-se e Intimem-se.

0002935-91.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES JULIO SABINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de maio de 2011 às 14h00min para realização de audiência para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal. Cumpra-se e Intimem-se.

0003397-48.2010.403.6127 - VANDA VICENTE BINI X LIGIA MARIA BINI X DANIELA MARIA VICENTE BINI TINTI X DEBORA MARIA VICENTE BINI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003902-39.2010.403.6127 - IRENE SANCANA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo de benefício pleiteado. Intime-se.

0004182-10.2010.403.6127 - VILMA DE FATIMA MIRANDA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito por mais 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0004261-86.2010.403.6127 - LOURDES MARINHO LOURENCO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito por mais 20 (vinte dias). Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0004431-58.2010.403.6127 - ADELAIDE FAVA SARDELI FRANCISCHINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0004465-33.2010.403.6127 - TEREZA EDUARDO SILVESTRE FRONDIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0004662-85.2010.403.6127 - CAIO FERNANDO DOVIGO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Caio Fernando Dovigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando prorrogar a fruição do benefício de pensão por morte n. 107.783.416-8 até o final do ano de 2011, ao argumento de que é estudante universitário.Regularmente processada, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23 e 30/32), o INSS contestou (fls. 34/40) defendendo a incompetência da Justiça Federal, pois o benefício, objeto dos autos, decorre de acidente de trabalho. Apresentou documentos (fls. 41/42).Relatado, fundamento e decido.Assiste razão ao INSS. De fato, a pensão por morte que se pretende prorrogar, emana de acidente de trabalho, como expressamente prova o documento trazido aos autos pelo requerido (fl. 41). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.Sobre o tema:(...) Segundo entendimento

consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, acolho a preliminar de incompetência absoluta, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004742-49.2010.403.6127 - ANTONIA DALVA CRUZ LEOPOLDINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

0004781-46.2010.403.6127 - IVANI DESTEFANE(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 79/81: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar alegada pelo INSS. Após, tornem conclusos.

0000413-57.2011.403.6127 - JOSE ILTON FURTUNATO BARBOSA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Ilton Furtunato Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 77/88: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000453-39.2011.403.6127 - JULIO CESAR GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

0000535-70.2011.403.6127 - ROSANA MARTINELI GARCIA RAMOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0000540-92.2011.403.6127 - DEJAIR DE ALMEIDA SILVA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Dejaire de Almeida Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51) e o autor requereu a desistência da ação (fl. 53). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000710-64.2011.403.6127 - JOSE DAVID PERES DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

0000712-34.2011.403.6127 - DIRCE LIBERATO DA ROCHA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

0000726-18.2011.403.6127 - MARLI JOSE LANDIM ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Jose Landim Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a qualidade de segurado, do que discorda aduzindo que

preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 37/38: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Para a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, exige-se, em suma, a qualidade de segurado, cumprimento da carência, com ressalva, e a incapacidade para o trabalho. O pedido administrativo, apresentado em 02.08.2010, foi indeferido porque o INSS não reconheceu a qualidade de segurado (fl. 10). Entretanto, não há nos autos um único documento que comprove a filiação da autora à Previdência Social. Desta forma, há necessidade de formalização do con-traditório e dilação probatória. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, devendo ao requerido apresentar o CNIS referente à autora. Intimem-se.

0000728-85.2011.403.6127 - JOSE VICENTE CUSTODIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Vicente Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fl. 21/22: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000738-32.2011.403.6127 - ILDEFONSO DOS MERCES DE CIRQUEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 34. Após, tornem conclusos.

0000796-35.2011.403.6127 - EFIGENIA DAS GRACAS EUFRAZIO(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

0001017-18.2011.403.6127 - ANTONIO MARTINS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a regularização do valor da causa, em atenção ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001104-71.2011.403.6127 - TERESA DE TOLEDO BOLOGNA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) a regularização do valor da causa, em atenção ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil; b) a juntada da declaração de pobreza ou o recolhimento das custas judiciais; c) a correção da grafia do nome da autora constante da petição inicial; d) a comprovação da negativa administrativa da concessão do benefício. Intime-se.

0001151-45.2011.403.6127 - LUZIA MOLGADO DE OLIVEIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a regularização do valor da causa, em atenção ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001152-30.2011.403.6127 - DIVA BARBOSA GETULIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a comprovação da negativa administrativa da concessão do benefício. Intime-se.

0001153-15.2011.403.6127 - MARIA CRISTINA FRANCISCO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a

incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 94

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-59.2010.403.6138 - NEUSA RODRIGUES DE LIMA (SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 65 e o documento juntado pela Serventia às fls. 66, esclareça o patrono da parte autora, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse na oitiva da testemunha RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA, apresentando, se for o caso o endereço atualizado do mesmo ou informando o Juízo se haverá o comparecimento de referida testemunha independentemente de intimação. Outrossim, esclareço que a não manifestação no prazo determinado, será entendido como desistência da oitiva e acarretará na preclusão de referida prova. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 31

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-41.2010.403.6139 - DIRCEU DE ALMEIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, ficando designado o dia 13/04/2011 - 15:h. Intime-se o autor da data da realização do exame pericial, para que compareça no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, munido de seus documentos, advertindo-o de que em caso de ausência injustificada o feito será extinto. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000331-24.2010.403.6139 - PAULO ROBERTO GODOY (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, ficando designado o dia 13/04/2011 - 16:h30min. Intime-se o autor da data da realização do exame pericial, para que compareça no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, munido de seus documentos, advertindo-o de que em caso de ausência injustificada o feito será extinto. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000430-91.2010.403.6139 - VALDECI PRESTES DO NASCIMENTO (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de aposentadoria por invalidez, ajuizada por VALDECI PRESTES DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em 09/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do processo a este juízo (fls. 155), sob o fundamento da cessação da competência delegada com a instalação de Vara Federal na Comarca de Itapeva, tendo o feito sido aqui redistribuído em 20/01/2011 (fls. 64). Sem razão, contudo. Nestes autos, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez trazendo como causa de pedir a

ocorrência de acidente de trabalho, como se vê da alegação de fls. 04 e dos documentos juntados. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à 2ª. Vara Judicial da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000699-33.2010.403.6139 - NILSON DE OLIVEIRA FOGACA(SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, ficando designado o dia 13/04/2011 - 15:h30min. Intime-se o autor da data da realização do exame pericial, para que compareça no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, munido de seus documentos, advertindo-o de que em caso de ausência injustificada o feito será extinto. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000800-70.2010.403.6139 - JOSIAS FERREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, ficando designado o dia 13/04/2011 - 14:h30min. Intime-se o autor da data da realização do exame pericial, para que compareça no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, munido de seus documentos, advertindo-o de que em caso de ausência injustificada o feito será extinto. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000031-28.2011.403.6139 - JOAO ANTONIO RAMOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, ficando designado o dia 13/04/2011 - 14:h. Intime-se o autor da data da realização do exame pericial, para que compareça no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, munido de seus documentos, advertindo-o de que em caso de ausência injustificada o feito será extinto. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000054-71.2011.403.6139 - ALESSANDRA DA SILVA TIMOTHEO - INCAPAZ X ZENAIDE GOMES DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/23. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque o atestado médico acostado (fl. 14) para retratar a sua situação médica não é suficiente a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se as partes para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Ressalto que com relação à perícia médica este Juízo já conta em sua agenda com a data de 13/04/2011, às 13:30 h, para a sua realização, ficando as partes intimadas desde já para tal ato.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Tendo em vista que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Remeta-se ao SEDI.Intime-se a parte autora.Coxim, 29 de março de 2011.

0000400-22.2011.403.6139 - SIMONE ALINE DE ALMEIDA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição, designo a data de 13/04/2011, 10h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0000481-68.2011.403.6139 - VERA LUCIA DANTAS DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição, designo a data de 13/04/2011, 09h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 -

Centro.Intime-se. Publique-se.

0002927-44.2011.403.6139 - PRISCILA DURVALINA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, ficando designado o dia 13/04/2011 - 16:h. Intime-se o autor da data da realização do exame pericial, para que compareça no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, munido de seus documentos, advertindo-o de que em caso de ausência injustificada o feito será extinto.Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0004951-45.2011.403.6139 - CINIRA BARBOSA REZENDE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição, designo a data de 13/04/2011, 17h, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005032-91.2011.403.6139 - VANILDA TAVARES DA SILVA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição, designo a data de 13/04/2011, 16h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005202-63.2011.403.6139 - ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição, designo a data de 13/04/2011, 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005254-59.2011.403.6139 - CACILDA MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição, designo a data de 13/04/2011, 16h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005255-44.2011.403.6139 - ELIZIANE DOS SANTOS ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição, designo a data de 13/04/2011, 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005256-29.2011.403.6139 - RENATA PROENCA MARTINS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição, designo a data de 13/04/2011, 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005259-81.2011.403.6139 - ELAINE PINTO BONRRUQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição, designo a data de 13/04/2011, 15h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005307-40.2011.403.6139 - CLEIDE APARECIDA BULGARI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição, designo a data de 13/04/2011, 11h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005311-77.2011.403.6139 - ANA LUCIA DE CASTRO NUNES(SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição, designo a data de 13/04/2011, 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 -

Centro.Intime-se. Publique-se.

0005312-62.2011.403.6139 - VALDETE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição, designo a data de 13/04/2011, 11h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001374-88.2011.403.6000 - LUIZ DIONIZIO DA SILVA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende o autor ser promovido ao posto de 3º Sargento do Quadro Especial do Exército Brasileiro. Aduz, em síntese, que, embora tenha preenchido os requisitos previstos no Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, não foi devidamente promovido, porquanto, em setembro de 2010, foi transferido para a reserva remunerada no posto de Cabo, o qual ocupava desde 1994. Defende que o ato concessório da promoção é vinculado, pois o Decreto nº 86.289/81 previu, taxativamente, os requisitos necessários para tanto, os quais, se preenchidos, deve-se conferir ao autor o tratamento compatível com os ditames legais. Juntou documentos (fls. 15/76). Devidamente citada, a União apresentou resposta e documentos (fls. 83/120), pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela e pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92 e Lei 12.016/2009, in verbis: LEI N.º 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. (grifei) LEI N.º 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992 Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. LEI n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 Art. 7º 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifo nosso)(...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão do autor (promoção) implica em aumento de soldo. Verifica-se que a vedação aplica-se à hipótese de concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à liminar em mandado de segurança. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses. Além disso, a antecipação de tutela, que visa afastar ameaça à efetividade da prestação jurisdicional, pressupõe a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, funda-se na iminência de risco grave e concreto na ausência da providência liminar pleiteada. No caso dos autos, a providência antecipatória perseguida pelo autor tem natureza eminentemente pecuniária, e sua procedência pode ser avaliada ao final da demanda sem qualquer risco de ineficácia da prestação jurisdicional. Portanto, estão ausentes os requisitos

elencados no art. 273 do Código de Processo, a impedir a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000369-31.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X RITA CELIA DE ANDRADE X LAURINDO FERREIRA DE ANDRADE FILHO X GABRIEL CHIPANSKI X RENATO SOARES FONSECA X MARCIA REGINA COSTA FONSECA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado à Rua Erasmo N. da Cunha, nº 456, Residencial Terra Nostra, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado ao primeiro requerido, Sr. Francisco Assis da Silva, com base na Lei nº 10.188/2001, o qual deixou de cumprir o pactuado na cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, transferindo o imóvel a terceiros. Destaca, ainda, que através de vistorias in loco, constatou-se que o imóvel, objeto da lide, encontra-se ocupado por terceiros (Rita Célia de Andrade, Laurindo Andrade Filho e Gabriel Chipanski). Afirma também que o bem fora vendido ao Sr. Renato Soares da Fonseca e Márcia Regina Costa Fonseca, conforme cópia do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos de fls. 27/28. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37. Em audiência realizada no dia 15/03/2011, frustrada a tentativa de conciliação. Somente os requeridos Renato Soares Fonseca e Márcia Regina Costa Fonseca não foram citados, porque não foram encontrados (certidões de fls. 58 e 60). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF, faz-se necessário, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido Francisco Assis da Silva, em 01/03/2001. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - (...) III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. (...) Pelos documentos constantes dos autos às fls. 23/26 e 32/33, verifica-se que o imóvel não está sendo ocupado pelo arrendatário e sua família, encontrando-se, desde 09/06/2010, na posse da Sra. Rita Célia de Andrade, do Sr. Laurindo Ferreira Andrade Filho e de Gabriel Chipanski (menor). Pelo que se vê do instrumento de procuração de fl. 47, o próprio arrendatário reconhece que não ocupa o imóvel arrendado por ele, quando informa ser residente e domiciliado na rua Tóquio, nº 387, Bairro Santo Amaro, Campo Grande/MS. Há documento que demonstra que o arrendatário teria vendido, em 31/07/2006, o imóvel, objeto do presente feito, aos cessionários Renato Soares Fonseca e Regina Costa Fonseca. Assim, até prova em contrário, é de se concluir que houve irregular cessão de direitos, a ferir cláusula do contrato de arrendamento firmado entre Francisco Assis da Silva e a CEF. Nesta hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, fica configurado o esbulho possessório, uma vez que descumprida uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, que assim dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelo ARRENDATÁRIO, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelo ARRENDATÁRIO para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso. Por fim, registre-se que o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho (24/06/2010) e o ajuizamento da presente (17/01/2011), é inferior a ano e dia. Nesse sentido são os documentos de fls. 29/35, consubstanciados na notificação da ocupante e aviso de recebimento, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para desocupação do imóvel. Portanto, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela autora e concedo-lhe a reintegração de posse. Concedo aos requeridos ocupantes o prazo de 15 (quinze) dias para que desocupem, voluntariamente, o imóvel objeto da presente demanda. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Intimem-se. Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 58 e 60. Quanto ao pedido formulado pelo requerido Francisco Assis da Silva à fl. 50, cabe salientar que, conforme disposição expressa em lei, o prazo para apresentação da resposta, no caso dos autos, obedecerá o disposto nos arts. 191 c/c art. 241, III, do CPC, sendo desnecessário o deferimento expresso deste pedido. I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005040-05.2008.403.6000 (2008.60.00.005040-2) - FERNANDO GOMES CAMARGO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. João Carlos Barbosa Florence, médico, designou o dia 05 de maio de 2011, às 18 horas, para a realização da perícia, em seu consultório (Rua Artur Jorge, 365, fones 3042-7090 e 8122-8010, nesta Capital). O autor deverá levar os laudos, rx e outros exames médicos que dispuser.

0015323-53.2009.403.6000 (2009.60.00.015323-2) - AMAURI LOPES FERREIRA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS009478 - JEFFERSON YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. João Carlos Barbosa Florence, médico, designou o dia 04 de maio de 2011, às 18 horas, para a realização da perícia, em seu consultório (Rua Artur Jorge, 365, fones 3042-7090 e 8122-8010, nesta Capital). O autor deverá levar os laudos, rx e outros exames médicos que dispuser.

Expediente Nº 1621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003374-18.1998.403.6000 (98.0003374-2) - FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Fls. 686/690: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

0002667-79.2000.403.6000 (2000.60.00.002667-0) - SERGIO VITOR NUNES X GENI VITOR NUNES X WALDIR MOREIRA NUNES(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Fls. 572-3 e 574-5: Anote-se. Intimem-se os autores do despacho de fls. 553.

0001462-78.2001.403.6000 (2001.60.00.001462-2) - DURVALINO LOMBARDI(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008848 - LEANDRO PEDRO DE MELO)

Intime-se a Drª Rafaela Tiyano Dichoff Kasai para regularizar sua representação nos presentes autos, no prazo de quinze dias, sob pena de não ser homologado o acordo apresentado às fls. 328-9

0007528-40.2002.403.6000 (2002.60.00.007528-7) - ANDRE DE ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 160/164.

0007262-82.2004.403.6000 (2004.60.00.007262-3) - TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS E MS013565 - MARCELO ARCHANJO DOS SANTOS) X LUIZ RICARDO BERNHARD(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X MARIANE LISBOA TODESCO(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução para o dia ____/____/____, às _____ horas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.

0010067-37.2006.403.6000 (2006.60.00.010067-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-56.2002.403.6000 (2002.60.00.001888-7)) TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A X LAURO BENJAMIN CORREA DE QUADROS X MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

1- Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 360/363.2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias

0003631-91.2008.403.6000 (2008.60.00.003631-4) - HIGINO RUIZ(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 513-24) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 535-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória dos efeitos da tutela.A autarquia já apresentou suas contrarrazões (f. 534).Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0014007-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014007-9) - KATIA GELEILATE DITTMAR(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia _11/_05/_2011, às _16:00_ horas.Int.

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Defiro o pedido de f. 581.Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à f. 579 em favor do autor, a ser levantado por sua genitora Silvana Barbosa.Intimem-se.

0006714-47.2010.403.6000 - IONE LOPES DOS REIS X LOELIA FLORENTINA LOPES(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO E MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se a presente ação de pedido de concessão de benefício de prestação continuada - LOAS.A autora informa que por ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar requereu administrativamente o amparo assistencial. Porém o pedido foi indeferido em 5.10.99, sob o fundamento de que a MOLÉSTIA NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 2 DA LEI 8742/93 (f. 95).Em março de 2001, depois de ter sido interditada como portadora de esquizofrenia, novo pedido foi intentado administrativamente, resultando na concessão do benefício, a partir de 29.09.2009.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 35-6. O indeferimento foi ratificado às f. 72Intimada a autora a produzir provas, entende inconteste sua incapacidade no interregno de 1.10.99 (data do indeferimento administrativo) a 29.9.2009 (data da concessão do benefício). Mesmo assim, pugnou pela oitiva de sua curadora (f. 103).O INSS em contestação extemporânea, diz que a autora não preenche os requisitos para obter o benefício, mormente no que se refere à renda mínima per capita.O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 114-5).Decido.A autora está bem representada (f. 11), o mesmo sucede com o réu que está representado por procuradores de seu quadro. O ponto controvertido reside na incapacidade da autora para o trabalho, no período questionado, e a renda mensal per capita da família.Verifico que há necessidade de realização de prova pericial médica e de estudo das condições sócio-econômicas da autora, a fim de dirimir a controvérsia.Para realização da perícia médica, nomeio a psiquiatra CIBELLE OLARTE DITTIMAR, com endereço na Rua Pernambuco, 680, nesta capital, fone 8117-0299, que deverá responder aos quesitos já apresentados pela autora (f. 10) e os que vierem a ser apresentados pelo réu. Para realização do estudo sócio-econômico nomeio a assistente social SANDRA MARIA PEREIRA MORAIS, com endereço à rua Pernambuco, 1373, Apto. 1002, Ed. Matisse, B. São Francisco, fones: 351-8178/9995-1120/317-3341, nesta capital,Intime-se o réu para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em cinco dias. No mesmo prazo, poderá a autora complementar seus quesitos e nomear assistente, se assim o desejar.Decorrido o prazo, intimem-se os peritos para manifestar se aceitam o encargo, cientes de que seus honorários serão pagos de acordo com a Resolução 558/2007 - CJF. Caso aceitem o encargo, deverão designar dia e hora para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 dias, devendo tais datas ser certificadas pelo oficial de justiça no próprio mandado. Os laudos deverão ser apresentados no prazo máximo de 20 dias, contados das datas designadas para as perícias, a partir de quando, independentemente de nova intimação, as partes poderão requerer esclarecimentos.Posteriormente apreciarei a pertinência da prova testemunhal requerida pela autora.Intimem-se.

0008475-16.2010.403.6000 - EDUARDO DA SILVA PIRES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Diante da notícia de falecimento do autor, conforme consta das fls. 196, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009815-92.2010.403.6000 - WILSON DOS REIS(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0011958-54.2010.403.6000 - ANTONIO RAMOS DE JESUS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0013197-93.2010.403.6000 - JOSE NERIS BATISTOTI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0001779-27.2011.403.6000 - JANE CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA(MS009802 - LILIANE DE SOUZA MARCUSSI E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Os documentos apresentados com a inicial indicam que o de cujus era servidor estatutário da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Assim, esclareça a autora o pedido de pensão por morte em face do INSS, devendo, se for o caso, comprovar a condição de segurado de seu ex-marido.

0002642-80.2011.403.6000 - WALTER PATRIZI(MS013586 - LAIS MAGDA DA SILVA ULBRECHT PATRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0003174-54.2011.403.6000 - MARIAH RODRIGUES BRUETTO - incapaz X HAIRAM RODRIGUES BRUETTO - incapaz X LUCIANA RODRIGUES BRUETTO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010468-65.2008.403.6000 (2008.60.00.010468-0) - ADEMILSON VERGINO NASCIMENTO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o autor para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 215/223, bem como para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000084-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-12.2003.403.6000 (2003.60.00.009487-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSIRES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) Manifeste-se o embargado sobre a petição de f. 28-9(347-8).

0003166-77.2011.403.6000 (1999.60.00.003540-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-16.1999.403.6000 (1999.60.00.003540-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VITOR GOMES DA SILVA X MARIA RONDOURA DIAS X LUCIA PIO X JOAQUINA ALFREDO X ELIAS LIMA X BELARMINA PEREIRA JACOBINA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA MOREIRA X FRANCISCO JOAO X LUCI FERNANDES SOARES X JOSE FERREIRA ACOSTA X ALICE FERNANDES S. KAMPF X ELENA REGE X LAURITA GOMES DA SILVA X DONATO

RONDOURA X JULIANA GOMES X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MANOEL AMADO X FRANCISCO EDUARDO NEIVA X MARIA BEZERRA DA SILVA X FELICIANA PEDRO X LUZIA JUCARA AQUINO OLIVEIRA X AUDELINA VERA X LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARIA X MANOEL FERREIRA BRASIL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE SOUZA PINTO X MARGARIDA ROBERTO X FIDELINA TIAGO X MARCELINO DA SILVA X VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL CORREA DOS SANTOS X IRACI COSTA DE OLIVEIRA X CLAUDIO BOTELHO X MARTINO SILVA X BONIFACIO LULU X JOAQUIM CORREA DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS X NATIVIDADE ALFREDO X ANGELA PIO X INACIA LUIZ X OZANIA ALMEIDA FERREIRA X FURTUOSO ALFREDO X OSVALDO ALVES DA SILVA X TRINDADE JOSE FRANCISCO X ROSALINA LOURENCO X JOAO VICENTE DA SILVA X AMANCIA BENEDITO X JOANA DE OLIVEIRA SILVA X RITA LOURENCO X CECILIO FERREIRA DE ARRUDA X REGINA ROBERTO DOS SANTOS X SILVERIO JOSE DA SILVA X SALUSTIANO ELOY X CALISTO FRANCISCO X JOAO CORREA DOS SANTOS X SERGIO CAMPOS X JOANA LUIZ X AGNELA GOMES SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva. Certifique-se nos autos principais.2- Intimem-se os embargados para se manifestarem no prazo de quinze dias.3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 1999.60.00.003540-9.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-37.1984.403.6000 (00.0004465-2) - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI E MS002143 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X BENEDITO RAVEDUTTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIONTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência aos advogados dos expedientes de fls. 723/727.Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

0000225-14.1998.403.6000 (98.0000225-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILSON CARVALHO DA SILVA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante do silêncio da autora e de seu advogado, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006468-56.2007.403.6000 (2007.60.00.006468-8) - SILAS DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS DE BRITO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 126.

Expediente N° 1622

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002121-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA MADALENA RIBOLI LINDOCA GADIR

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 34, verso, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

IMISSAO NA POSSE

0002176-23.2010.403.6000 (2010.60.00.002176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROSALINA BEZERRA LEITE ROSA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X WAGNER ROZA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 175-8, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Julgo extinta a Ação Ordinária n° 2009.60.00.013809-7, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000822-03.1986.403.6000 (00.0000822-2) - AUTO LOCADORA GRANDOURADOS LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Diante da planilha de cálculo elaborado pela seção de contadoria judicial (fls. 233-5), concluindo que não remanescem créditos em favor dos exequentes, além de que as partes concordaram com os cálculos (fls. 239 e 241), considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013809-65.2009.403.6000 (2009.60.00.013809-7) - ROSALINA BEZERRA LEITE ROSA X WAGNER ROZA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 175-8, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Julgo extinta a Ação Ordinária nº 2009.60.00.013809-7, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005515-87.2010.403.6000 - RICIERI ZANELLA GNOATO(MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 57-7), em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC).Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006094-35.2010.403.6000 - EDVALDO MENDES PEREIRA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8540/1992, que deu nova redação aos art. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-53.Deferi a medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 55-8).O requerente juntou comprovantes de depósito judicial (fls. 60-72).A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 77-91).Citada (fls. 74), a ré apresentou contestação (fls. 92-102). Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a superação do vício de inconstitucionalidade, com o advento da EC n 20/98 e da Lei n 10256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8212/91. Arguiu a inexistência de bis in idem, visto que a edição da Lei 8540/92 possibilitou ao produtor rural contribuir sobre a comercialização da produção em substituição à que se baseava na folha de salário dos empregados, assim como não recolhe a COFINS. Requer o julgamento antecipado da lide, por ser matéria exclusiva de direito.É o relatório.Decido.No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 16 de junho de 2005 em diante. Assim não há que se falar em prescrição. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições

sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do

juízo do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R\$ 2.015,00 (dois mil e quinze reais), com base no art. 20, 4 do CPC. P.R.I. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. Certifiquem-se os depósitos realizados nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.

0006099-57.2010.403.6000 - SHIGUEO SUZUKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8540/1992, que deu nova redação aos art. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-53. A medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo, mediante depósito judicial, foi deferido pela MMª Juíza Federal Substituta (fls. 55-6). Citada (fls. 60), a ré apresentou contestação (fls. 68-93). Arguiu a ilegitimidade dos autores no tocante à repetição do indébito. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando que a inconstitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91 foi superada com o advento da EC nº 20/98; o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. O requerente juntou comprovantes referentes ao depósito judicial deferido em tutela (fls. 94-100). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo

empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação

nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais), com base no art. 20, 4 do CPC. P.R.I. Certifiquem-se os depósitos realizados nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.

0006102-12.2010.403.6000 - REINALDO ISSAO KUROKAWA (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8540/1992, que deu nova redação aos art. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-54. Deferi a medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 56-9). O requerente juntou comprovantes de depósito judicial (fls. 62-75). A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 80-94). Citada (fls. 77), a ré apresentou contestação (fls. 95-115). Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a superação do vício de inconstitucionalidade, com o advento da EC n 20/98 e da Lei n 10256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8212/91. Arguiu a inexistência de bis in idem, visto que a edição da Lei 8540/92 possibilitou ao produtor rural contribuir sobre a comercialização da produção em substituição à que se baseava na folha de salário dos empregados, assim como não recolhe a COFINS. Requer o julgamento antecipado da lide, por ser matéria exclusiva de direito. É o relatório. Decido. No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 16 de junho de 2005 em diante. Assim não há que se falar em prescrição. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de

previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01,

que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R\$ 1.740,00 (um mil, setecentos e quarenta reais), com base no art. 20, 4 do CPC. P.R.I. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento.Certifiquem-se os depósitos realizados nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.

0011470-02.2010.403.6000 - ANDREIA DOS SANTOS CARVALHO(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 50-67, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 45-7.2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011580-98.2010.403.6000 - GIZELA BECKERT(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO E MS001394 - BENEDITO LEAL DE OLIVEIRA E MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende a declaração da inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL sobre a comercialização de produtos de sua atividade, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-60.A requerente foi intimada a recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 63).Às fls. 65-7 juntou o comprovante de recolhimento das custas iniciais.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0006695-41.2010.403.6000, 0005368-61.2010.403.6000 e 0014409-86.2009.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide.Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I -

do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do

juízo do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pela autora. P. R. I. Oportunamente arquivem-se os autos.

0012156-91.2010.403.6000 - VANESSA GIMENEZ GONCALVES (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 46-7, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000725-26.2011.403.6000 - ANDREA MARIA ALVES DE MATOS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO
1- Recebo o recurso de apelação de fls. 37-54, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 33-5.2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000726-11.2011.403.6000 - MARLENE CANO SABINO DOS SANTOS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO
1- Recebo o recurso de apelação de fls. 39-56, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 34-6.2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000730-48.2011.403.6000 - MIRIAN ESTELA CARDOSO DEDOJA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO
1- Recebo o recurso de apelação de fls. 39-56, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 35-7.2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000746-02.2011.403.6000 - ROSE LIZZI GOMES MALDONADO DE SA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO
1- Recebo o recurso de apelação de fls. 38-55, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 34-6.2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000748-69.2011.403.6000 - JOSEANE PARREIRA DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO
1- Recebo o recurso de apelação de fls. 39-56, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 34-6.2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001727-31.2011.403.6000 - NORMA ADRIANA FERREIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO
No prazo de cinco dias, diga a autora se persiste o interesse no recurso de apelação (fls. 43-60), diante do pedido de desistência da ação (fls. 40-1). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012215-84.2007.403.6000 (2007.60.00.012215-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GERALDO GONCALVES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 41, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0000955-39.2009.403.6000 (2009.60.00.000955-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUCIMARA GARCIA MORAIS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 40, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0004243-92.2009.403.6000 (2009.60.00.004243-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EDIMAR PAES DA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0015357-28.2009.403.6000 (2009.60.00.015357-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 35, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010466-27.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALERIA GAUZE

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013335-60.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA PEREIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 23, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013409-17.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TELMA AMERICA MOREIRA OLIVEIRA TEIXEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 21, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013643-67.2008.403.6000 (2008.60.00.013643-6) - MARISTELA BARRETO GUENKA(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES E MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 76-100, mediante substituição por cópia.Após, archive-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012155-43.2009.403.6000 (2009.60.00.012155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-83.2009.403.6000 (2009.60.00.006397-8)) NILDE ELIZABETE SALAZAR LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da notícia de que o processo principal foi extinto, conforme consta da f. 25, tem-se que este feito perdeu o objeto, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003112-78.1992.403.6000 (92.0003112-9) - ALEXANDRE SIMOES DE LUNA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ALEXANDRE SIMOES DE LUNA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003201 - WILLIAN MAKSOUD FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca de eventual crédito remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001642-65.1999.403.6000 (1999.60.00.001642-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X BRITO E FRETES LTDA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BRITO E FRETES LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

0009780-45.2004.403.6000 (2004.60.00.009780-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DENISE MADRID SAAD MONTEIRO X BIANOR JORGE MONTEIRO NETTO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DENISE MADRID SAAD MONTEIRO X BIANOR JORGE MONTEIRO NETTO(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após, archive-se. Int.

0005459-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005459-6) - MARCELO EXEL MOREIRA DE ANDRADE(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO EXEL MOREIRA DE ANDRADE

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015052-44.2009.403.6000 (2009.60.00.015052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013809-65.2009.403.6000 (2009.60.00.013809-7)) ROSALINA BEZERRA LEITE ROSA X WAGNER ROZA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 175-8, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Julgo extinta a Ação Ordinária nº 2009.60.00.013809-7, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Julgo extinta a Ação de Reintegração de Posse nº 2009.60.00.015052-8, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010970-33.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X HELIO BORGES NETO(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X BENEDITA LOPES MARQUES NETO(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 56-8, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011193-83.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X GERVAL DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 46, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0003731-51.2005.403.6000 (2005.60.00.003731-7) - JELDA MARIA LEITE(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO

GOMES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

1. Diligencie o oficial de justiça para verificar estado de saúde de Pedro Moreira César e se persiste o convívio com Jelda Maria Leite. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da Drª Lisane Faustino Pegaz Arimura, conforme fixado à f. 29. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da Drª Rosane Cândida Marques Acosta, na metade do valor máximo da tabela. 4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o saldo da conta do PIS de titularidade da autora, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 1623

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008068-20.2004.403.6000 (2004.60.00.008068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-85.1999.403.6000 (1999.60.00.002255-5)) LOCAR VEICULOS LOCADORA LTDA X FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN(MT008175 - JOSIANE PAULA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOCAR VEICULOS LOCADORA LTDA X FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre a impugnação à penhora de f. 186, apresentada às fls. 175-87

MANDADO DE SEGURANCA

0000135-16.1992.403.6000 (92.0000135-1) - BRALAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS014272 - ANA PAULA FARIAS FURLAN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X TRANSMALT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Fls. 258-69. Manifestem-se as impetrantes, em dez dias

0004411-36.2005.403.6000 (2005.60.00.004411-5) - ALCOOLVALE S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.

0007627-05.2005.403.6000 (2005.60.00.007627-0) - JOSE ANTONIO CAMARGO NEVES(MS008174 - ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14a. REGIAO/MS - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.

0000286-88.2006.403.6000 (2006.60.00.000286-1) - CHARLES SCHUTZ X GRAZIELE BORIN(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES E MS010650 - AUGUSTO CESAR SOUSA PINTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.

0002594-63.2007.403.6000 (2007.60.00.002594-4) - DAIANNY PEDROZA GOMES(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.

0007567-61.2007.403.6000 (2007.60.00.007567-4) - DIONEIA PINTO DE BARROS(MS012005 - CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X SECRETARIA DA SECRETARIA ACADEMICA DA UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO)

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.

0014149-09.2009.403.6000 (2009.60.00.014149-7) - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
Explique a OAB já que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário

0002016-95.2010.403.6000 (2010.60.00.002016-7) - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS como autoridade coatora.Pretende a anulação da questão n. 67 da primeira fase do 3º Exame de Ordem 2009, atribuindo-lhe os

respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase desse exame. Juntou documentos (fls. 18-103). Deferi o pedido de liminar para determinar que a autoridade admitisse o impetrante na segunda fase do exame de ordem (fls. 113-8). Notificada (f. 108), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 128-34) e apresentou documentos (fls. 135-43). O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou pela denegação de segurança (fls. 155-9). Determinei que fosse diligenciado junto à OAB/MS sobre a nota obtida pelo impetrante na 2ª fase do exame, pelo que foi certificado que a nota final da prova prático-profissional foi de 5,7 (fls. 187-91). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o impetrante não foi aprovado na 2ª fase do 3º Exame de Ordem de 2009 e que ele não deduziu outros pedidos, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I.

0011680-53.2010.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X Nanci Leonzo (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES e Nanci Leonzo propuseram a presente ação mandamental, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pugnaram pela concessão da segurança, em caráter liminar, visando à suspensão de processo administrativo desencadeado contra sua pessoa, assim como a anulação dos atos dele decorrentes. Aduzem, em síntese, que nesse procedimento não foram observados os princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa. Ademais, a abertura do referido processo ofendeu a decisão tomada no mandado de segurança nº 0004759-782124036000, que determinava a suspensão do procedimento anteriormente aberto. Com a inicial, distribuída em 16.11.2010, foram apresentados os documentos de fls. 23-303. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência, reconhecendo conexão entre este feito e aquele acima referido (fls. 306-7). A apreciação do pedido de liminar foi relegada para depois da apresentação das informações (fls., 329). Posteriormente os impetrantes informaram que a comissão processante, sem qualquer motivação, indeferiu a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas (fls. 333-6). Relataram que a autoridade apontada como coatora não dispõe de poderes para investigá-los, dado que as contas foram aprovadas pelo Conselho Universitário. Notificada (fl. 349), a autoridade apresentou informações (fls. 350-61), acompanhada de documentos (fls. 362-). Sustenta a perda do objeto da ação, diante da demissão dos impetrantes, ocorrida em 21 de dezembro de 2010. Diz que a via eleita pelos impetrantes seria inadequada, diante da pretensão de se produzir provas. No mérito, discorre sobre o dever da administração de apurar os fatos noticiados no processo administrativo, sob pena de prevaricação. Nesse processo administrativo, que desaguou na demissão dos impetrantes, apurou-se a aquisição de livros, em desvio de finalidade do convênio firmado com a FADEMS, referentes ao Processo Seletivo UFMS 2007 - Verão, sem licitação ou processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação. No mandado de segurança anterior esta Vara assegurou o desencadeamento do PA. Sustenta a legalidade do ato praticado pela comissão, relativamente ao indeferimento da produção de provas, consideradas impertinentes. Eis o teor da decisão de f. 719-23, datada de 13 de janeiro de 2011: Nesta senda, presente, a priori, esta relação intersubjetiva conflituosa entre os impetrantes e seus superiores hierárquicos, nomeadamente no que pertine aos fatos objeto desta e da outra ação acima referenciada, releva-se prudente suspender o curso do processo administrativo ora instaurado contra os impetrantes até a elucidação destes fatos nebulosos, em tese reveladores de ofensa ao princípio da impessoalidade no trato da coisa pública, por ocasião da prolação da sentença, oportunidade na qual se fará uma análise mais acusadora do conjunto probatório produzido nos autos, dado não ser este o momento adequado para se proceder a um juízo de cognição exauriente sobre os mesmos. Com efeito, concedo a tutela liminar para o fim de suspender o processo administrativo instaurado contra os impetrantes sob o nº 23104.008079/2010-09. Sobreveio a petição de fls. 728 e seguintes, de 14/01/2011, na qual os impetrantes noticiam sua demissão, assegurando que a questão estava judicializada, fato comunicado ao Presidente da Comissão, com pedido de suspeição. Informam que essa autoridade não atendeu aos seus pedidos de produção de prova. Ressaltam o parecer do MPF na ação de improbidade administrativa intentada pela UFMS. Alegam desobediência da autoridade à ordem concedida na ação mandamental anterior, pois ignorou o princípio da impessoalidade, indeferiu a produção das provas e praticou ato sem a presença do advogado. Culminam pedindo análise da liminar para anular todos os atos, após o interrogatório, dando-lhes oportunidade de defesa e oitiva de testemunhas, pugnando também pelo afastamento do Presidente da Comissão, dada sua suspeição. Já a autoridade manifestou-se às fls. 740-7, afirmando não ser mais possível o cumprimento da liminar, pois o processo administrativo está extinto com a demissão dos impetrantes, de sorte que qualquer outra decisão seria ultra ou extra petita. A Procuradoria-Geral Federal interpôs embargos de declaração contra a decisão liminar (fls. 753-9). Diz que a lide restringe-se apenas e tão-somente ao pedido de suspensão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar os fatos praticados pelos impetrantes. A autoridade apontada como coatora estava autorizada a instaurar o novo PA em razão de decisão proferida no MS 00475978.2010.403.6000. Tal processo chegou ao fim com a demissão dos impetrantes. Assim, entende haver contradição na decisão liminar pois estaria fundamentada em inexistente vedação de se dar continuidade à apuração dos fatos. Por outro lado, a decisão merece ser aclarada em razão da impossibilidade de suspensão de processo findo. A representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 765-7). Na petição de fls. 768-70 os impetrantes reiteram os termos do pedido de fls. 728 e seguintes. Depois, às fls. 771-73 pedem providências por estarem sendo impedidos de exercerem os respectivos cargos. Já a autoridade apontada como coatora (fls. 778-80) endossa essa versão, sustentando inexistir ordem de reintegração dos servidores autores (fls. 778-80). Voltaram os impetrantes com o pedido de providências de fls. 800-4.

Aduzem, em síntese, que nesse procedimento não foram observados os princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa. Ademais, a abertura do referido processo ofendeu a decisão tomada no mandado de segurança nº 0004759-782124036000, a qual determinava a suspensão do procedimento anteriormente aberto. É o relatório. Decido. A decisão liminar foi tomada depois da demissão dos impetrantes, tornando-se impossível sua execução, pois não há como suspender processo administrativo extinto. No entanto, diversamente do que sustenta a impetrada, secundada pela Procuradoria, o processo não perdeu o objeto. Aplica-se ao caso a norma do art. 462 do CPC, segundo o qual se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento em que proferir a sentença. Com efeito, com a propositura da ação a questão tornou-se litigiosa (art. 219 do CPC) e nessa fase ainda era possível suspender o processo. Bem por isso já decidiu o TRF da 1ª Região: **PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DO IMPETRANTE NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.** (...) 1. Não ocorre a perda superveniente de objeto do mandado de segurança em que se pretende a anulação de processo administrativo disciplinar, se o servidor é demitido antes de encerrado o processo judicial. Ao contrário, o interesse processual mais se solidifica, porquanto, concedida a segurança e anulado o processo, o ato de demissão restará plenamente sem fundamento válido. Preliminar rejeitada. (...) (AMS 199942000012498, Relator JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), 1ª TURMA, DJ DATA: 26/09/2002). Note-se que com o superveniente ato de demissão, os impetrantes formularam pedidos compatíveis com o novo quadro apresentado (anulação de atos ocorridos após o interrogatório, contraditório, oitiva de testemunhas, afastamento do Presidente da Comissão e reintegração), cumprindo assim o art. 128 do CPC. Logo, não há que se falar em perda de objeto, tampouco em julgamento ultra ou extra petita, dada a expressa previsão do art. 462 do CPC. E só o fato dos impetrantes terem pugnado pela produção de outras provas não deságua na inadequação da via eleita. O que importa saber é se a prova já constituída autoriza a apreciação do pedido. No mais, a administração tem o dever de apurar os fatos noticiados no processo administrativo, consubstanciados, segundo a autoridade na aquisição de livros, em desvio de finalidade do convênio firmado com a FADEMS, referentes ao Processo Seletivo UFMS 2007 - Verão, sem licitação ou processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Nem se alegue eventual aprovação das contas pelo Conselho Universitário como empecilho para o exercício dessa obrigação legal. No caso, aliás, consta da ata de f. 370 que aquele conselho não analisou assuntos pertinentes à prestação de contas, questões orçamentárias, contábeis, financeiras, etc. pertinentes às atividades da FADEMS. Os impetrantes apegam-se na limitar concedida no mandado de segurança nº 00047597820104036000. No entanto, como não poderia ser diferente, aquela liminar foi modificada pela decisão de f. 550 daqueles autos, assegurando o desencadeamento do PA, desde que assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal e da impessoalidade. Em síntese, considero que a FUFMS estava e está autorizada a apurar os fatos através de PA, sem ofensa à liminar deferida no primeiro mandado de segurança. Resta saber se procedem os argumentos dos impetrantes no respeitante aos equívocos cometidos pela comissão no decorrer do novo PA. Não vejo a alegada suspeição dos membros da comissão processante. A circunstância de essas pessoas terem indeferido a produção de provas pretendidas pelos impetrantes não as tornam suspeitas. No entanto, estimo ter sido precipitada a decisão da comissão em indeferir a produção de provas requeridas pelos então servidores investigados. Contra eles pesava acusação de terem adquirido livros em desacordo com o Estatuto das Licitações. Por conseguinte, não bastava provar simplesmente tal fato, como insinuaram os membros da comissão, no que foram seguidos pela autoridade apontada como coatora. É preciso que se apure as circunstâncias dessa aquisição, o valor, o estado, a localização das obras adquiridas, enfim, a extensão de eventual dano econômico causado à instituição e eventual proveito econômico auferido por ambos os impetrantes. Ademais, ao que parece, nada falou a comissão acerca dos antecedentes - favoráveis e desfavoráveis - dos impetrantes. O fato é que BENEVIDES declarou à f. 226 ser professor Pró-Reitor de Ensino e Graduação. E ao que tudo está a indicar trata-se de professor antigo da instituição. Entanto, nada disso foi levado em consideração pela autoridade ao aplicar a penalidade máxima aos impetrantes. Diante do exposto, concedo a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo, a partir da decisão da comissão que indeferiu a produção das provas testemunhais indicadas pelos impetrantes, o que, evidentemente, implica na imediata reintegração destes. Não custa esclarecer que a FUFMS está autorizada a prosseguir com o processo administrativo, a partir da fase referida. A FUFMS é isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 24 de março de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012074-60.2010.403.6000 - AMANDA DA SILVA DINIZ (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/CRESS (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 141/147, apresentado pelo impetrante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013891-62.2010.403.6000 - VALDIR JOSE ZORZO (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls.

121-2). Alega, em síntese, que a decisão é obscura porquanto faz relação entre o direito líquido e certo da impetrante e a entrega de documentação complementar no INCRA. Diz que a análise realizada pela autoridade impetrada ocorreu somente em razão da presente impetração. Entende que tal relação é inexistente e que o fato de ter apresentado novos documentos não impede o deferimento da liminar. Decido. Não há obscuridade. De fato, a decisão considerou não existir direito líquido e certo em razão da recente complementação dos documentos pela impetrante. Caso considere que a relação feita não contenha uma conclusão juridicamente correta, deve propor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0002789-09.2011.403.6000 - ALAN BATISTA GIORDANO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR E MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

1- Admito a emenda à inicial de fls. 67. Todavia, o Presidente da Fundação Getúlio Vargas não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, vez que apenas executou a realização das provas. Assim, excludo-o da lide. Ao SEDI para que conste apenas o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul no polo passivo da ação. 2- A presente ação versa sobre situação idêntica àquela retratada nos autos n.º 0002186-33.2011.403.6000, onde proferi sentença em 23/03/2011. 3- Assim, para análise do pedido de liminar, aplico os mesmos argumentos utilizados por ocasião da referida sentença: No que concerne à pretensão do impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). No entanto, no caso presente o impetrante não pretende que o Judiciário substitua a banca. Longe disso, sua pretensão é que a OAB cumpra a lei do exame, ou seja, o edital. Considero que o impetrante tem razão porque, apesar de haver determinação expressa do art. 6º do Provimento n.º 136/2009 e do item 3.4.1 do edital, a prova conteve apenas 10 questões do grupo de matérias composto por Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, conforme demonstra o documento de fls. 66. É certo que a autoridade impetrada alega ter distribuído as questões de Direitos Humanos por toda a prova, mas não demonstra como isso ocorreu. O representante do Ministério Público Federal alega não haver elementos que indiquem de forma segura que o impetrante acertaria as cinco questões. Todavia, também não se pode dizer com segurança que ele erraria essas questões. É por esse motivo que as bancas costumam atribuir os pontos das questões anuladas a todos os candidatos. Do contrário, elas teriam de refazer a prova, extirpando os vícios existentes. Aliás, o próprio Ministério Público Federal aconselhou a OAB a atribuir cinco pontos a todos os candidatos. Ora, se a medida é lícita em termos coletivos, também o será em âmbito individual. Como se vê o descumprimento ao edital é cristalino e os pontos relativos às cinco questões ausentes devem ser acrescidos à nota do impetrante. Essa é a única solução possível, uma vez que não é razoável realizar novo exame para que o Provimento 136/2009 seja respeitado. 4- Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora majore a nota do impetrante em cinco pontos, admitindo-o na segunda fase do Exame de Ordem 2010. 3.5- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. 6- Defiro o pedido de justiça gratuita. 7- Junte-se cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0002186-33.2011.403.6000. 8- Apensem-se estes autos aos autos n.º 2687-84.2011.403.6000. Intimem-se, com urgência.

0003054-11.2011.403.6000 - NARAYANA DE MATOS RODRIGUES (MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

1- Admito a emenda à inicial de fls. 18. Ao SEDI para que conste apenas o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul no polo passivo da ação. 2- A presente ação versa sobre situação idêntica àquela retratada nos autos n.º 0002186-33.2011.403.6000, onde proferi sentença em 23/03/2011. 3- Assim, para análise do pedido de liminar, aplico os mesmos argumentos utilizados por ocasião da referida sentença: No que concerne à pretensão do impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). No entanto, no caso presente o impetrante não pretende que o Judiciário substitua a banca. Longe disso, sua pretensão é que a OAB cumpra a lei do exame, ou seja, o edital. Considero que o impetrante tem razão porque, apesar de haver determinação expressa do art. 6º do Provimento n.º 136/2009 e do item 3.4.1 do edital, a prova

conteve apenas 10 questões do grupo de matérias composto por Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, conforme demonstra o documento de fls. 66. É certo que a autoridade impetrada alega ter distribuído as questões de Direitos Humanos por toda a prova, mas não demonstra como isso ocorreu. O representante do Ministério Público Federal alega não haver elementos que indiquem de forma segura que o impetrante acertaria as cinco questões. Todavia, também não se pode dizer com segurança que ele erraria essas questões. É por esse motivo que as bancas costumam atribuir os pontos das questões anuladas a todos os candidatos. Do contrário, elas teriam de refazer a prova, extirpando os vícios existentes. Aliás, o próprio Ministério Público Federal aconselhou a OAB a atribuir cinco pontos a todos os candidatos. Ora, se a medida é lícita em termos coletivos, também o será em âmbito individual. Como se vê o descumprimento ao edital é cristalino e os pontos relativos às cinco questões ausentes devem ser acrescidos à nota do impetrante. Essa é a única solução possível, uma vez que não é razoável realizar novo exame para que o Provimento 136/2009 seja respeitado. 4- Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora majore a nota do impetrante em cinco pontos, admitindo-o na segunda fase do Exame de Ordem 2010.3.5- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. 6- Defiro o pedido de justiça gratuita. 7- Junte-se cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0002186-33.2011.403.6000. 8- Apensem-se estes autos aos autos n.º 2687-84.2011.403.6000. Intimem-se, com urgência.

0003156-33.2011.403.6000 - DIOGO ALEXANDRE RECH(MT012375A - JOSE APARECIDO MARTINS JUNIOR) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CENTRO DE ESTUDOS DA SANTA CASA DR. WILLIAM MAK
Requisitem-se as informações. Apreciarei o pedido de liminar após a manifestação da autoridade, dado que não foi comprovado o ato coator no prazo de 48 horas.

0003181-46.2011.403.6000 - ANA FLAVIA LOURENCO LOIOLA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Intime-se o representante do autor para subscrever a petição inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0003045-49.2011.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
ALEXANDRE PIEREZAN propôs a presente ação cautelar em face da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Afirma ter sido eleito pelo corpo docente, discente e pelos servidores da UFMS, Diretor do Campus Universitário de Nova Andradina. Alega que naquela ocasião venceu o grupo da Reitora e que desde então vem sofrendo perseguições e retaliações que culminaram com seu afastamento do cargo. Em decorrência do seu afastamento, serão realizadas eleições em 1.4.2011 para eleger o novo diretor do campus, a despeito do término de seu mandato ocorrer apenas em 14.4.2013. Diz que ingressará com ação anulatória após o deferimento da medida liminar aqui pleiteada. Pede a concessão de medida liminar para suspender o edital e a conclusão da lista tríplice organizada para eleger o novo diretor do campus. Ao final pretende a manutenção da liminar. Com a inicial foram apresentados documentos. Decido. O requerente não possui interesse na presente ação, uma vez que impetrou o mandado de segurança n.º 2383-85.2011.403.6000, onde pede que seja mantido no cargo de diretor do campus de Nova Andradina. Ora, é evidente que a concessão da segurança naquela ação implicará a anulação dos atos tendentes à nomeação de outro professor no cargo de diretor, de modo que o requerente é carecedor de ação por ausência de interesse processual. Diante do exposto, com fulcro no art. 295, III, CPC, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Custas pelo requerente. Sem honorários. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 894

CARTA PRECATORIA

0012418-41.2010.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EDVAL ANTONIO MONTEIRO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X DAILTON CAVALCANTE DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA BARROS X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Diante da informação de fls. 19 da Receita Federal, cancele-se a audiência designada, dando-se baixa na pauta de audiência, remetendo-se em caráter itinerante para Dourados/MS. Oficie-se ao Juízo Deprecante.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002934-65.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-89.2011.403.6000) ANTONIO MARCOS DA SILVA (MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 26/28 - Juntou aos autos Certidão da Justiça Federal de Brasília e cópia comum do comprovante de residência. Intime-se para que cumpra na íntegra o despacho de fls. 25, juntando aos autos original ou cópia autenticada do comprovante de residência, bem como o reconhecimento da firma da declaração de fls. 18. Após, ao MPF.

ACAO PENAL

0005869-88.2005.403.6000 (2005.60.00.005869-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS X IVANILDO PEREIRA LIMA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SOARES (MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA)

Ao Sedi para anotação da absolvição de Ivanildo Pereira Lima. Recebo os recursos interpostos pelas defesas de Renato Dalagnollo dos Santos e Paulo Soares (fls. 698 e 699/700). Intimem-se as defesas dos acusados para, no prazo legal, apresentarem suas razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Depois de juntadas as contrarrazões, e cumprida a carta precatória expedida para fins de intimação pessoal dos acusados (fls. 697), formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

0001769-56.2006.403.6000 (2006.60.00.001769-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EMANUEL FRANCISCO RINEIRO (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HILDA PANHOTI RIBEIRO (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)
FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FLS. 219/222.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004816-61.2008.403.6002 (2008.60.02.0004816-4) - INEZ GOMIDES TEIXEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, b, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar a respeito da certidão juntada à folha 114, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2919

ACAO PENAL

0000037-44.2000.403.6002 (2000.60.02.000037-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JACINTO DOS SANTOS (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS (MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007659 - ANTONIO POLETTO) X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X ELISEU MARTINS DE MOURA (MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X DERALDO DE FARIAS (MS013649 - JOSE BRAGA) X ITAMAR LIMA DE JESUS (MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA (MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO E MS008192 - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA)

1 - Tendo em vista a implantação da Defensoria Pública da União em Dourados/MS, destituo o Dr. Paulo Nemirowski do múnus de defensor dativo do acusado ANTONIO JACINTO DOS SANTOS. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.2 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do advogado dativo.3 - Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado CLÁUDIO DA SILVA e determino a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada réu, inclusive para aqueles que já apresentaram alegações finais, em observância ao princípio da equidade. 4 - O prazo deverá iniciar-se pela defesa do acusado CLÁUDIO DA SILVA, sucedendo-se pela defesa dos acusados JOSÉ RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO, GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS, ITAMAR LIMA DE JESUS, ELISEU MARTINS MOURA, finalizando com o acusado ANTONIO JACINTO DOS SANTOS, com a remessa dos autos à Defensoria Pública da União.5 - Ressalto, outrossim, que, findo o prazo para cada acusado, iniciar-se-á o prazo para os demais, independentemente de nova intimação.

Expediente N° 2920

ACAO PENAL

2000507-12.1998.403.6002 (98.2000507-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X AMARILDO DANIEL BORGES(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)
Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

0003087-39.2004.403.6002 (2004.60.02.003087-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANA CRISTINA IRALA PEREIRA(SP213271 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO)
Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, manifestado à folha 400.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.Logo em seguida, intime-se a defesa para no mesmo prazo apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

0000176-83.2006.403.6002 (2006.60.02.000176-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LEUSA DE OLIVEIRA FERRO(MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO E MS010175 - GRASIELLY CRISTINA LOPES E MS011182 - FLORENCE KAMINSKI FERTER)
SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LEUSA DE OLIVEIRA FERRO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal.Narra a denúncia que a denunciada Leusa de Oliveira Ferro recebeu seguro desemprego de outubro de 2002 a janeiro de 2003, período em que era empregada da cooperativa COOTRAT, consistindo em fraude a omissão em informar à CEF que auferia remuneração em virtude de estar trabalhando, sendo que as vantagens ilícitas consubstanciaram-se em 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego no valor de R\$ 200,00, implicando em prejuízo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos cofres da União.A denúncia foi recebida em 16.08.2006 (fl. 192).A ré foi interrogada às fls. 215/217, tendo apresentado defesa preliminar à fl. 220.As partes não arrolaram testemunhas.Na fase das diligências complementares, nada foi requerido (fls. 222-v e 223).Em alegações finais orais, o MPF discorreu acerca do acervo probatório, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia, bem como a incidência das atenuantes dispostas no art. 65, inciso II e inciso III, alínea d do Código Penal.Foi nomeado defensor dativo à autora (fl. 244), o qual, em alegações finais, pugnou pela absolvição da ré, ou, em caso de condenação, a incidência do 2º do art. 155 do Código Penal.PA 0,10 Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou à ré a prática de estelionato com a pena acrescida pela causa de aumento decorrente do fato de o crime ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público. Segundo a denúncia, a ré percebeu seguro desemprego em período concomitante com o labor prestado a Cooperativa de Trabalho e Prestação de Serviços Tuiuiú - COOTRAT, o qual foi reconhecido perante a Justiça do Trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias devidas. A materialidade do delito foi comprovada pelas anotações na CTPS da ré Leusa de Oliveira Ferro (fls. 13/14), as quais indicam que entre outubro de 2002 e janeiro de 2003 a ré recebeu 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego, período este concomitante com o vínculo empregatício estabelecido com COOTRAT - Cooperativa de Trabalho e Prestações de Serviços Tuiuiú, o qual perdurou de maio de 2002 a maio de 2003.A autoria é incontestável.Ao ser ouvida perante a autoridade policial (fls. 168/169), a ré afirmou que não tinha conhecimento que não poderia receber o seguro desemprego no caso de já estar empregada.Já perante o juízo (fls. 216/217), assim respondeu às perguntas: Quando eu requeri o meu seguro desemprego eu estava efetivamente desempregada. Houve um problema no pagamento do seguro desemprego, em virtude de confusão com o meu primeiro nome, havendo um atraso de cerca de dois meses no início do pagamento da primeira parcela. Como eu não podia continuar parada, resolver (sic) fazer um bico na escola CAIC. Eu perguntei no Ministério do Trabalho e na CEF, se haveria algum problema em fazer esse bico. Disseram-me que não. Depois de cerca de dois meses que eu estava trabalhando sem carteira assinada a COOTRAT assumiu meu contrato de trabalho e de outras serventes, e me registrou desde o primeiro dia em que eu estava trabalhando naquela escola. Eu não tinha consciência de que era proibido o seguro desemprego nessa situação. Não tive a intenção de enganar ninguém. Recebi as cinco parcelas do seguro desemprego, conforme consta da denúncia. Logo, dos termos dos depoimentos prestados pela ré, a mesma confirma a autoria delitiva, qual seja, percebeu seguro desemprego quando estava efetivamente trabalhando.A alegação de que

requeriu dito benefício quando ainda estava desempregada, sendo certo que o recebimento demorou cerca de dois meses, mostra-se irrelevante para afastar a configuração do delito, uma vez que a primeira parcela fruída deu-se em outubro de 2002 e o início do vínculo se deu em maio de 2002, ou seja, cinco meses antes. Por fim, a alegação de que informou à CEF e ao MTE acerca da realização de bicos em concomitância com o recebimento de seguro desemprego mostra-se, na verdade, uma tentativa de se evadir da responsabilidade, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que demonstre referida alegação. Ademais, mesmo que algum funcionário fosse informado pela ré de suas intenções e nada fizesse, não se estaria diante de uma excludente/atenuante de responsabilidade, já que a prática em apreço possui expressa vedação legal (art. 3º, inciso V da Lei n.9.998/90). Tudo somado, conclui-se que a autoria recai sobre a denunciada. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal capitulou a conduta da ré art. 171, 3º do CP, verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de delito material, sendo exigível para a configuração do crime na forma consumada a demonstração da vantagem indevida obtida por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. No caso dos autos, os documentos das fls. 13/14 demonstram o recebimento de 05 parcelas de seguro desemprego, no valor de R\$ 200,00 cada uma, em período concomitante à vínculo empregatício devidamente anotado na CTPS. Ainda que os valores sacados não tenham sido expressivos, não há que se falar em ausência de prejuízo ou mesmo insignificância da conduta. Da mesma forma, não se pode reputar socialmente adequada a conduta que, por meio de simulação, causa prejuízo ao Programa de Seguro Desemprego. Logo, o recebimento de valores a título de seguro desemprego em concomitância com alguma das situações dispostas no art. 3º da Lei n. 7.998/90, com omissão de tal informação ao MTE, configura o crime de estelionato. Assim, provada a materialidade e a autoria, não havendo causa para absolvição ou isenção de pena, impõe-se a condenação da ré Leusa de Oliveira Ferro. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio. A ré não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta, uma vez que na ocasião a ré recebeu R\$ 1.000,00 (hum mil reais). As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria as dificuldades financeiras da ré, o que repercute de forma neutra neste momento. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Ausente agravantes. Embora presente a atenuante da confissão, não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171. A gestão do Programa Seguro Desemprego é atribuição da União, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Em sendo a ré primária e sendo de pequeno valor o prejuízo, incide a causa de diminuição de pena disposta no art. 171, 1º do Código Penal, motivo pelo qual diminuo a pena em 2/3, perfazendo uma pena de reclusão de 05 meses e 10 dias de reclusão. Assim, fixo a pena definitiva em 05 meses e 10 dias de reclusão. Condono a ré também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2003. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por um restritiva de direito, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial. A ré poderá recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de CONDENAR a ré LEUSA DE OLIVEIRA FERRO ao cumprimento da pena de 05 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa - fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2003 - pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. Custas pela ré. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo previsto para ação criminais na tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do Conselho de Justiça Federal, posto que sua atuação se cingiu a apenas um ato processual. Expeça-se ofício requisitando o pagamento. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para análise da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000520-64.2006.403.6002 (2006.60.02.000520-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VICENTE PEREIRA DA SILVA(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA)

Passo a proferir sentença nos seguintes termos: Tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.719/2008 e malgrado a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Consoante se depreende do Relatório de Tratamento Tributário dispensado às mercadorias (fls.34/35), o valor dos tributos iludidos

atinge o montante de R\$ 9.600,00. Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância. Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos

ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001) Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE VICENTE PEREIRA DA SILVA com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 176 e 177 independente de cumprimento. Sem prejuízo, arbitro os honorários da advogada dativa no valor médio da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento.

0001171-28.2008.403.6002 (2008.60.02.001171-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X GILVAN SANTOS MENESES

Tendo em vista que a ausência de intimação da sentença que absolveu sumariamente Gilvan Santos Meneses não acarretará prejuízo ao réu, proceda a Secretaria o trânsito em julgado do presente feito, independentemente de intimação pessoal do denunciado.

0000062-42.2009.403.6002 (2009.60.02.000062-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA

I - RELATÓRIO .PA 0,10 O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Carlos Alberto Ferreira Barbosa pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. .PA 0,10 Narra a peça acusatória que, aos 11.04.2007, por volta das 10h45min, na Rodovia MS-276 (KM 148), no município de Ivinhema/MS, o acusado foi surpreendido por uma equipe da Polícia Militar Rodoviária, na posse de 200 alto falantes booster e 150 tweeters 200 wts booster de procedência estrangeira, aos quais deu entrada em território nacional, sem o devido recolhimento dos tributos devidos e em total desacordo com a legislação aduaneira vigente. .PA 0,10 A denúncia foi recebida aos 19.03.2009 (fl. 27).Citado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 71/73. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 Consoante se depreende do Tratamento Tributário (fl. 05), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 9.451,25 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos). .PA 0,10 Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). .PA 0,10 Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). .PA 0,10 Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$

10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. .PA 0,10 Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. .PA 0,10 No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). .PA 0,10 Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos

reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) .PA 0,10 Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA, qualificado à fl.21, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. .PA 0,10 Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2921

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002453-43.2004.403.6002 (2004.60.02.002453-1) - JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, no que tange a expedição de ofício requisitório na modalidade - precatório, proceda a Secretaria a intimação da patrona da autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, as datas de nascimento dos beneficiários dos ofícios requisitórios, ou seja, da autora e da respectiva advogada, bem como se são portadoras de doenças graves, conforme determina o inciso XIII, do artigo 7º, da Resolução mencionada. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal da República. Intimem-se.

Expediente N° 2922

ACAO CIVIL PUBLICA

0005369-74.2009.403.6002 (2009.60.02.005369-3) - SEGredo DE JUSTICA (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGredo DE JUSTICA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGredo DE JUSTICA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGredo DE JUSTICA (MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

Por ora, defiro parcialmente o pedido do Ministério Público Federal de fls. 659/660 para que se oficie-se à Receita Federal de Dourados, solicitando que envie as três últimas declarações de imposto de renda dos réus. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pelo réu JOSÉ LAERTE TETILA (fls. 661/688), acerca da decisão de fls. 598/606, todavia, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

MONITORIA

0001683-11.2008.403.6002 (2008.60.02.001683-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELINE COSTA BRITES (MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELIZENE COSTA BRITES (MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 231/233, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do CPC, apresentando, se o caso, o valor atualizado do débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003370-52.2010.403.6002 - IGUMA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 56/57, arquivem-se os presentes autos. Int.

0004761-42.2010.403.6002 - MARGARETH SOARES DALLA GIACOMASSA (MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X PRO-REITOR DE ENSINO E

GRADUACAO DA UFGD X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PARA PROFESSORES DA UFGD
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 242/249, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria Federal da União para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL DA UNIÃO.

0005398-90.2010.403.6002 - PEDRO LUCIO ZANUNCIO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 201, arquivem-se os presentes autos. Int.

0000057-49.2011.403.6002 - JUAREZ JOSE VEIGA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 22/23, arquivem-se os presentes autos. Int.

0001135-78.2011.403.6002 - ANDREA PATRICIA DA SILVA MARTINS(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X DIRETORA DA FACULDADE UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andrea Patricia da Silva Martins em face de ato da Diretora da Faculdade UNIP. Narra a impetrante que é aluna da instituição de ensino superior Universidade Paulista na qual frequenta o curso de pedagogia, tendo completado o segundo semestre de julho a dezembro de 2010, ocorrendo, em razão de dificuldades financeiras, inadimplência com mensalidades. Diz que em fevereiro de 2011 se dirigiu ao setor financeiro da universidade para ter informações de como poderia negociar a dívida referente ao ano letivo de 2010 pendente no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Informada que tal procedência somente poderia ser tomada via telefone, teve como resposta que sua matrícula no 3º semestre estava condicionada ao pagamento integral de seu débito. Afirma ter solicitado a liberação de um único boleto bancário para quitação da dívida, tendo a universidade liberado um 1º boleto no valor de R\$ 1.228,74, com vencimento para data de 14.02.2011 e um segundo boleto no valor de R\$ 1.470,00 para a data de 21 de fevereiro de 2011. Ainda segundo a impetrante, questionou o porque da liberação do segundo boleto para o dia 21 de fevereiro, pois tinha conhecimento que o prazo para matrícula seria até a data de 18 de fevereiro, tendo pedido que fosse liberado o boleto de matrícula, onde foi informada que a mesma não poderia fazer o 3º semestre do curso de pedagogia, porque estava fora do prazo estabelecido pela impetrada. Solicitou concessão de medida liminar para que seja determinada sua matrícula no 3º semestre do curso de pedagogia a fim de que não perca aulas importantes e nem corra o risco de ser reprovada por faltas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante sua matrícula no 3º semestre do curso de Pedagogia da Universidade Paulista. No caso em tela, tenho que está devidamente demonstrado o fumus boni iuris das alegações da impetrante a legitimar a concessão in limine. Documento de fl. 11 demonstra que a autora pagou metade de seu débito junto à instituição em 17.02.2011. Outrossim, boleto de fl. 10 evidencia que o saldo restante fora quitado em 21.02.2011. Cumpre observar que o segundo boleto foi emitido com vencimento em 21.02.2011 (fl. 10). Logo, condicionar a matrícula da impetrante ao pagamento integral do débito e emitir boleto para pagamento com data posterior ao encerramento do prazo para matrícula mostra-se ineficiente, desarrazoado e verdadeiro óbice ao acesso à instituição educacional. Tem-se, portanto, que a burocracia imposta pela própria instituição está a impedir o acesso da impetrante à universidade, mesmo já tendo ela adimplido sua dívida (fls. 10/11). O periculum in mora é latente, posto que a impetrante, impedida de fazer sua matrícula, não está podendo frequentar as aulas regulares do curso, o que, indubitavelmente, pode implicar em irreversíveis prejuízos posteriores, como por exemplo reprovação no semestre. Ademais, a medida não se mostra onerosa à instituição, já que houve pagamento do débito e, caso haja algum saldo devedor que ainda remanesça, a impetrante mostrou ter interesse em negociar e afastar sua eventual inadimplência, sendo certo que sua frequência ao curso não trará prejuízo à universidade. Do contrário, como já dito alhures, o impedimento à impetrante de frequentar o curso poderá acarretar graves consequências a esta, como a perda do semestre. Assim, demonstrada a relevância da argumentação da impetrante bem como o perigo em aguardar toda a instrução do feito, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata matrícula de ANDREA PATRICIA DA SILVA (CPF n. 841.024.971-53) no 3º semestre do curso de Pedagogia na Universidade Paulista em Dourados/MS. Notifique a impetrada para que preste as informações no prazo de 10 dias. Após, ao MPF para o parecer necessário.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000190-96.2008.403.6002 (2008.60.02.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILSON ALMEIDA OLIVEIRA X IRACEMA LOPES
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 98, arquivem-se os presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001956-34.2001.403.6002 (2001.60.02.001956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOSE ESTEVAN NETO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ESTEVAN NETO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 245, arquivem-se os presentes autos. Int.

Expediente Nº 2923

ACAO PENAL

0000564-10.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JONAS SANTI BREGOCHE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DORIVAL MAGIERO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1. A defesa apresentou defesa preliminar à fl. 181/190 requerendo rejeição da denúncia. Esclareço que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo (fl. 131), sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet.2. Em um juízo sumário de cognição, não existem motivos para absolvição sumária, consoante dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal.3. Designo o dia 19 de abril de 2011, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 4. Requisitem-se as testemunhas de acusação Renato José Jacques Barbosa, Epaminondas Mendes de Souza ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS e Michel Costa Longa de Souza ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS.5. Intimem-se os réus Jonas Santi Bregocche e Dorival Magiero, a fim de ser interrogados na audiência supra. 6. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS, a escolta a este Juízo Federal do réu Jonas Santi Bregocche até este Juízo Federal a fim de participar da audiência.7. Informe-se ao Senhor Diretor da Penitenciária Estadual Harry Amorim Costa. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.9. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 328/2011-SC02.Em cumprimento ao despacho de fl. 191, foi expedida carta precatória para intimação do réu, a fim de comparecer nesta Vara Federal para participar da audiência de instrução e julgamento.

0000626-50.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VILSON JOSE CURVELO DOS SANTOS(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X IGOR GARCIA LOPES(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABIO APARECIDO FELIX(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X THIAGO RAMOS PENNA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA)

1. Em que pese os argumentos dos réus, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que os acusados não demonstraram por meio de sua defesa preliminar (v. fl. 150) a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP.2. Designo o dia 14 de abril de 2011, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3. Requisitem-se as testemunhas de acusação Bráulio Cezar da Silva Galloni, Joel Pereira Renovato e Gustavo Leão Autílio Heitzmann, ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS.4. Intimem-se os réus Vilson José Curvelo dos Santos, Igor Garcia Lopes, Fábio Aparecido Felix e Thiago Ramos Penna, os quais serão interrogados na aludida audiência.5. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS, a escolta a este Juízo Federal dos réus acima mencionados até este Juízo Federal a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento.6. Informe-se ao Senhor Diretor da Penitenciária Estadual Harry Amorim Costa. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação e Ofício n. 325/2011-SC02.

Expediente Nº 2924

ACAO CIVIL PUBLICA

0004245-22.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 29/04/2011, às 14h30min. para a oitiva da testemunha DENILTO FREIRE, no Juízo Federal de Naviraí/MS.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2090

CARTA PRECATORIA

0000394-35.2011.403.6003 - JUIZO DA 2a. VARA CRIMINAL DA 1a. SUBS. JUDIC. DE SAO PAULO X

JUSTICA PUBLICA(Proc. 1069 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ILANA JACINTO QUEIROZ E OUTROS(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA E SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X DAVOS COSTA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X PATRICIA MARIA PEREZ TABOX(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 07/04/2011, às 15:00 horas, para Audiência de Oitiva de testemunhas de defesa. Intimem-se os acusados e as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada. - Davos Costa da Silva, portador do RG 047.626 SSP/MS, residente na Avenida Filinto Muller, nº 561, centro.(acusado)- Ilana Jacinto Queiroz, inscrita no CPF 554.675.981-04, podendo ser encontrada nos seguintes endereços Rua Benedito A. Fonseca, nº 1088, Santos Dumont; Rua Eurides Chagas Cruz, nº 76, bairro Interlagos; Rua João Silva, nº 1307, bairro Lapa; Rua João Gonçalves de Oliveira, nº 733; Rua João Carrato, nº 1307; Quadra 02, Lote 08 do bairro São João e/ou Sítio das Malas e/ou Sítio localizado no loteamento Projeto Paraíso às margens do Rio Sucuriú, lotes 09 e 10.(acusada)- Patrícia Maria Peres Tabox, inscrita no CPF 543.001.181-91, podendo ser encontrada na Av.Eloy Chaves, nº 1041 ou na Rua Maria Guilhermina Esteves, nº 318, bairro Santa Terezinha.(acusada)- Rogério Pereira de Souza, inscrito no CPF 456.618.551-68, podendo ser encontrado nos seguintes endereços Avenida A, nº 60, bairro Vila Maria; Rua João Gonçalves de Oliveira, nº 733 bairro Interlagos; Rua Rui José da Costa, 1124 ou 1122; Rua João Silva nº 1805 ou Rua Sabino José da Costa, nº 1270, bairro Paranapungá.(acusado)- Terezinha Costa do Amaral, inscrita no CPF 338.675.771-53, residente na Rua Alba Cândida Pereira da Silva, nº 1414, Vila Alegre ou Rancho Santa Terezinha, às margens do Rio Sucuriú.(acusada)- Maria Helena Ribeiro de Souza, podendo ser encontrada na Av. Filinto Muller, nº 561, nesta cidade.(testemunha de defesa)- Maria Luiza Cristina de Souza, podendo ser encontrada na Rua José Lopes Sejópolis, nº692, Jardim Morumbi, nesta urbe.(testemunha de defesa)- Mariza Andrade Rocha, podendo ser encontrada na Rua Alaor Garcia Pereira, 1260, bairro Vila Alegre.(testemunha de defesa)- Marcelo Bruschi Francisco, Avenida Antônio Trajano dos Santos, nº 1043, centro, nesta urbe.(testemunha de defesa).- Sebastião Ferreira Barbosa, residente na Avenida Eloy Chaves, nº 480, centro. (testemunha de defesa)- Joana Bragança da Silva Maia, residente na Rua Sebastião Vieira de Andrade, nº 1208, Vila Alegre. (testemunha de defesa)- Miltes Fátima Nóia, residente na Rua 8, casa 320, Vila Piloto I. (testemunha de defesa)- Alkessandra Moreira dos Santos, residente na Rua Alba Candido Pereira da Silva, nº 1280. (testemunha de defesa)- Alonso José Dias, residente na Avenida Eloy Chaves, nº 1041. (testemunha de defesa)Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos demais réus e anotação dos respectivos defensores no Sistema Processual. Intimem-se.Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 2000.61.07.004835-7) da designação da audiência.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.Dê ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3252

CARTA PRECATORIA

0000422-97.2011.403.6004 - JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUD. DE CUIABA/MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - VANESSA CRISTHIANA MARCONI ZAGO RIBEIRO) X ANTONIO BUONO NETO(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI) X RAQUEL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo audiência para oitiva da testemunha Raquel para o dia 19/04/2011, às 16:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: Ofício nº 340/2011-SC ao Juízo deprecante informando da designação de audiência (Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 4.888, centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78.050-910 emandado de intimação nº 260/2011-SC para a testemunha Raquel, proprietária da empresa RaquelTur - J. A. Ribeiro Agência de Viagens e Turismo, com endereço na Rua Manoel Cavassa, 109, centro, nesta.

Expediente Nº 3253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-46.2007.403.6004 (2007.60.04.000622-5) - FRIMOSTE AMORIM DE MATOS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL do teor da decisão de fls. 194/196, designo nova perícia médica. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Walter Victório, na especialidade de ortopedia, com endereço profissional na Rua 15 de Novembro, 854, Centro, nesta cidade. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento. Intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Apresentado o laudo pericial médico, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Intimem-se.

0000242-86.2008.403.6004 (2008.60.04.000242-0) - LUZINETE RODRIGUES VILARGA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc. Diz a autora que: a) possui insuficiência renal crônica, decorrente da diabetes da qual é portadora; b) não possui renda e não recebe benefício previdenciário algum; c) está impossibilitada de exercer atividades laborativas; d) tem direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.472/93 (fls. 02/09). Requereu a condenação do INSS à concessão do aludido benefício. A ré contestou (fls. 25/33). Réplica da parte autora às fls. 47/51. Houve a juntada de estudo sócio-econômico (fls. 66/67) e de laudo pericial médico (fls. 68/69), sobre os quais se manifestaram a demandante (fls. 73/74) e o INSS (fls. 79/80). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar que: (a) está incapacitada para o trabalho; (b) está incapacitada para a vida independente; (c) não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (d) não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica. No caso presente, entendo que estão preenchidos os quatro pressupostos. Quanto a (a), é inquestionável a incapacidade laborativa da demandante. O laudo pericial médico esclarece que ela sofre de problemas de saúde irreversíveis (diabetes, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal crônica), o que a tornam impossibilitada de exercer qualquer atividade. Segundo o perito, LUZINETE encontra-se inapta para o trabalho, pois apresenta doenças instáveis e de difícil controle, as quais não são passíveis de cura (fls. 68/69). Quanto a (b), tenho para mim que a autora não tem capacidade para levar uma vida independente. Verifico do laudo socioeconômico que LUZINETE não mora sozinha por precisar de cuidados de saúde, bem como que as doenças das quais é portadora a prejudicam no exercício de atividades diárias, tais como deslocamento e alimentação. Certo é que os peritos (médico e social) não consignam se a autora reúne as capacidades necessárias para exercer atividades domésticas leves, vestir-se, alimentar-se, locomover-se e realizar a sua higiene pessoal sozinha, sem o auxílio de médicos, enfermeiros ou terceiros. Não se pode olvidar, porém, que incapacidade para a vida independente não equivale a vida vegetativa. De acordo com a melhor doutrina: O art. 203, V, da Constituição Federal [...] cria o direito constitucional ao benefício assistencial para os portadores de deficiência, sendo que tal condição, na forma do art. 20, 6º, da Lei 8.742/93, deve ser comprovada mediante exame médico pericial efetivado pelo INSS. Na previsão do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, para efeitos da concessão do benefício assistencial considerar-se-ia pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, o que, todavia, pode contrariar o texto constitucional. O conceito de pessoa portadora de deficiência contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, não pode ser o daquela que ostente incapacidade para o trabalho e para a vida independente, enquanto impossibilitada de exercício de qualquer ato da vida diária, como vestir-se, alimentar-se e higienizar-se. A incapacidade demandada é a incapacidade laborativa, pois daí também advém, subsidiariamente, a incapacidade para os atos da vida independente: o só-fato de alguém não dispor de capacidade para o trabalho já o afasta da possibilidade de viver só, uma vez que dependerá, para sua sobrevivência, do auxílio de outras pessoas (FORTES, Simone Barbisan. Direito da seguridade social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 277). No mesmo sentido a jurisprudência: A característica da deficiência, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se

considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego (TRF da 1ª Região, 1ª T., AC 200401990519056-MG, rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 10.01.2007, DJU de 23.04.2007, p. 20).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO DE VIDA INDEPENDENTE. LEI Nº 8.742/93.1. O conceito de vida independente da Lei nº 8.742/93 não se confunde com o de vida vegetativa, ou, ainda, com o de vida dependente do auxílio de terceiros para a realização de atos próprios do cotidiano. 2. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, in concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. 3. A interpretação não pode ser restritiva a ponto de limitar o conceito dessa incapacidade à impossibilidade de desenvolvimento das atividades cotidianas. 4. Incidente de uniformização improvido. (Turma Nacional de Uniformização, Processo nº 200430007021290, rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, j. 25.04.2005, DJU 13.06.2005).Não por outro motivo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 29, cujo enunciado é o seguinte:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.Desse modo, é irretorquível que a autora preenche o requisito (b). Quanto a (c), entendo que LUZINETE não possui meios de prover sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Ao que se infere, a autora não possui renda. É técnica em contabilidade, mas, conforme bem apontam os laudos periciais, não exerce qualquer atividade laborativa em decorrência de seus problemas de saúde e da necessidade de constante tratamento - por ser portadora de diabetes, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal, LUZINETE se submete a acompanhamento periódico com endocrinologista e nefrologista, uso de medicação oral, insulina e hemodiálise. O grupo familiar ao qual pertence é formado por quatro pessoas (seus pais e seu filho de 10 anos). Segundo teor do laudo socioeconômico e notícia da parte ré (fls. 79/80), o pai da autora, Leonísio Vilarga, e a mãe dela, Iracirca Rodrigues Vilarga, recebem, respectivamente, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, e por invalidez, no valor de R\$549,49. Para complementar a renda mensal, a família recebe um benefício do Governo (Vale Renda) de R\$130,00.Caso somados todos esses valores, a renda mensal per capita da família seria superior a (um quarto) do salário-mínimo (o que - pela letra fria do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 - impediria a concessão do benefício). Contudo, entendo que benefícios previdenciários em montante equivalente a um salário mínimo, percebidos por membros do grupo familiar, não devem ser considerados para fins de cálculo da renda per capita, mediante aplicação, por analogia, da norma do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03). Do mesmo modo, a quantia de R\$130,00 relativa ao Vale Renda, por tratar-se este de programa de transferência de renda promovido pelo Governo, não deve entrar no cômputo da renda individualizada da família de LUZINETE. Não fosse isso, friso que o limite lançado no dispositivo legal mencionado (art. 20, 3º, da Lei 8.742/93) opera como mero parâmetro objetivo de miserabilidade. Assim sendo, a renda per capita inferior a um quarto de salário mínimo é apenas uma prova incontestada da necessidade, a qual dispensa outros elementos probatórios (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 199903991160155-SP, rel. Juiz Federal Carlos Loverra, j. 15.4.2002, DJU 18.11.2002, p. 658; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC 199903991064968-SP, rel. Juiz Federal Johonsom di Salvo, j. 04.02.2002, DJU 02.05.2002, p. 500; TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AG 65411-SP, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 20.06.2006, DJU 02.08.2006, p. 737).Ora, a autora vive com seus pais e um filho menor em uma casa antiga, pequena, pouco mobiliada e, segundo observação da assistente social, mal conservada. Ademais, apesar de não possuir renda própria, precisa custear alguns medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde (fls. 66/67).Fato é, assim, que a autora vive em situação de hipossuficiência. Quanto a (d), não há prova nos autos de que a autora já receba algum benefício.Considerando o teor da petição da demandante às fls. 73/74, bem assim a manifestação da parte ré às fls 79/80, vislumbro que houve um equívoco por parte da assistente social ao atestar que LUZINETE recebia àquela época benefício assistencial. Certamente referiu-se ela, em verdade, ao benefício de aposentadoria por invalidez concedido à mãe da requerente.Portanto, a autora é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, condenando o INSS a implantar em favor da parte demandante o benefício assistencial de prestação continuada mencionado no artigo 20 da Lei 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas a partir da data da citação, atualizadas monetariamente de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o).Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000325-97.2011.403.6004 - EMPRESA DE TRANSPORTE CRN LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

modo, diz o impetrante que: a) em 28.07.2008, teve seu veículo apreendido; b) o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal foi lavrado em 04.01.2011; c) o automotor estava sob a responsabilidade de um motorista da empresa impetrante, carregado com mercadorias destinadas à exportação; d) o veículo está avaliado em R\$35.000,00, enquanto as mercadorias valem apenas R\$20.000,00, de modo que o perdimento do veículo é medida desproporcional - fls. 02/12.Requeru a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 13/28.A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 32).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/46).É o que importa

como relatório. Decido. No caso presente, não diviso a presença do *fumus boni iuris*. A impetrante alega que os tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil haviam sido devidamente recolhidos e a exportação corretamente documentada. A autoridade dita coatora, porém, afirma não haver nos autos documentos que corroborem o alegado. Com efeito, não há qualquer menção ao nome da empresa impetrante nas notas fiscais entregues com o intuito de descaracterizar o ilícito que ensejou a apreensão. Não se pode afirmar que as latas de cerveja apreendidas realmente são as mesmas mencionadas nos documentos de fls. 25/26, dos quais consta que o transporte das mercadorias seria feito pela EXPORTADORA SANTIAGO LTDA. e não pela EMPRESA DE TRANSPORTE CRN LTDA. Assim, nesses casos de apreensão de automotores em razão da prática de contrabando ou descaminho, a devolução deles somente é cabível quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem - o que não vislumbro ser o caso dos autos. A própria impetrante aduz na inicial que o caminhão de sua propriedade foi retido em frente à sua sede, na Rua Joaquim Murtinho, Centro, neste Município, carregado com mercadorias destinadas à Bolívia, quando estava sendo conduzido por um de seus motoristas, reconhecendo ter ciência acerca da operação irregular. Dessa maneira, entendo, que o responsável pela empresa tinha conhecimento acerca do suposto ilícito praticado. Ainda, desprovida de fundamento a alegação de que há desproporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias. Segundo informação da Receita Federal do Brasil, as latas de cerveja, somados os tributos iludidos, foram avaliadas em R\$26.292,39 (vinte e seis mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), enquanto o veículo foi avaliado em R\$20.000,00 (vinte mil reais). O impetrante argumenta que o valor atribuído ao seu veículo é inferior ao devido. Contudo, sua afirmação não veio acompanhada de qualquer prova documental apta a corroborá-la. Ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 3254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000465-39.2008.403.6004 (2008.60.04.000465-8) - ANNIBAL MENDES FILHO(MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de ação em que ANIBAL MENDES FILHO requer a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial - LOAS (fls. 02/07). A autora notificou à fl. 129 concorda com acordo proposto pelo INSS às fls. 120/123. É o relatório necessário. DECIDO. As partes transigiram, conforme anunciado as fls. 120/123 e 129 motivo pelo qual requerem o arquivamento do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 120/123 para que produza seus efeitos legais, com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme art.269,III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Com trânsito em Julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente N° 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-88.2006.403.6005 (2006.60.05.002031-7) - JORGE RICARDO BUFFA RAMIREZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NERIS NEUMAN IRALA BUFFA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão administrativa que impôs a pena de perdimento e determinar a restituição: a) do veículo TRA/C/TRATOR, marca VOLVO/NL10 340, placas BEC0800/MS, chassi 9BVN2B2A0NE630210, ano 1992, cor branca, RENAVAM 602561990 e CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA, marca REB/RANDON SR GR TR, placas JYB0722/MS, ano 1994, cor branca, chassi 9ADG12430RM104077, RENAVAM 616657706 ao autor NERIS NEUMAN IRALA BUFFA; b) e do veículo TRA/C/TRATOR, marca VOLVO/NL10 340, placas HQG2060/MS, chassi 9BVN2B2A0NE630892, ano 1992, cor branca, RENAVAM 605004030 e CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA, marca REB/KRONE, placas HQN6969/MS, ano 1994, cor branca, chassi 9AUG12430R1023142, RENAVAM 617353786 ao autor JORGE RICARDO BUFFA RAMIREZ; no caso de impossibilidade da restituição, deverá a ré pagar a respectiva indenização, com base no valor em que destinou os veículos. A União Federal é isenta de custas. Condeno a ré nos honorários advocatícios da parte autora que fixo, equitativamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004810-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004810-3) - MARILENE MARTINS MONTOVANI(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este Juízo. Requeiram as partes o que entender necessário para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001464-86.2008.403.6005 (2008.60.05.001464-8) - OLGA PEIXOTO BOEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, ex vi do Art.71 da Lei nº10.741/2003 e de fls.11.P.R.I.

0004276-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004276-4) - BERNARDA RODRIGUEZ ANTONIO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fl.56, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/04/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intimem-se.

0006143-95.2009.403.6005 (2009.60.05.006143-6) - NILTON RIOS(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 34/36, e certidão de trânsito em julgado às fls. 40, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006151-72.2009.403.6005 (2009.60.05.006151-5) - DIONIZIO AQUINO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 34/36, e certidão de trânsito em julgado às fls. 39, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006213-15.2009.403.6005 (2009.60.05.006213-1) - ADELIO BENITES GIMENES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 34/36, e certidão de trânsito em julgado às fls. 39, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006217-52.2009.403.6005 (2009.60.05.006217-9) - PAULO CESPEDES RECALDE(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 34/36, e certidão de trânsito em julgado às fls. 39, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006219-22.2009.403.6005 (2009.60.05.006219-2) - ORLANDO MACIEL DE OLIVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 34/36, e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001130-81.2010.403.6005 - EDUARDO VERON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fl. 57, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/05/2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0003349-67.2010.403.6005 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a). Cite-se. Intimem-se.

0003520-24.2010.403.6005 - EROLI ALVES DE OLIVEIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no

momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a). Cite-se. Intimem-se.

0003602-55.2010.403.6005 - DIDIMO BREMM DO NASCIMENTO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a). Cite-se. Intimem-se.

0000054-85.2011.403.6005 - AILTON TRINDADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a). Cite-se. Intimem-se.

0000058-25.2011.403.6005 - AMILTO DE CAMPOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a). Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001225-24.2004.403.6005 (2004.60.05.001225-7) - CERCY DOS SANTOS RIBEIRO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 102/103, e certidão de trânsito em julgado às fls. 105, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000081-78.2005.403.6005 (2005.60.05.000081-8) - VERONICA FORTES DE VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 86/89, e certidão de trânsito em julgado às fls. 91, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005439-82.2009.403.6005 (2009.60.05.005439-0) - ELMIRA FRANCO MARTINS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 77/79, e certidão de trânsito em julgado às fls. 103, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005477-94.2009.403.6005 (2009.60.05.005477-8) - DURVALINA LOPES TAVARES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 70/71v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 73, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002580-59.2010.403.6005 - EDINARAH RIQUELME MACHADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de extinção e arquivamento do feito de fls. 21, registrem-se os autos para sentença.

0003615-54.2010.403.6005 - IVONETE CUSTODIO LOPEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004332-03.2009.403.6005 (2009.60.05.004332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-72.2004.403.6005 (2004.60.05.001280-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CLEBER DE SOUZA DINIZ(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 293,83 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), atualizado para 31/10/2008. Deixo de condenar embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa ao arquivo destes autos, obedecidas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001667-53.2005.403.6005 (2005.60.05.001667-0) - GENI PORPERIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 93, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001483-34.2004.403.6005 (2004.60.05.001483-7) - SIMONE CRISTINA GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110/112, e em face do recebimento pela parte autora e por seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000320-48.2006.403.6005 (2006.60.05.000320-4) - UTACIANA PAREDE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 117, 118 e 119, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado nas próprias guias e petição de fls. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000328-25.2006.403.6005 (2006.60.05.000328-9) - EDINEIA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 100 e 101 e em face do recebimento pela parte autora e por seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001711-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001711-0) - NEUZA APARECIDA FERREIRA BUENO DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 83 e 84, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001855-41.2008.403.6005 (2008.60.05.001855-1) - LOURDES GOMES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 118, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004468-97.2009.403.6005 (2009.60.05.004468-2) - RAMONA SARSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 84 e 85, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004473-22.2009.403.6005 (2009.60.05.004473-6) - HORTENCIO DE OLIVEIRA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 87 e 88, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004479-29.2009.403.6005 (2009.60.05.004479-7) - ASSUCAO GONCALVES CHIMENEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 109 e 110, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004990-27.2009.403.6005 (2009.60.05.004990-4) - JOEL FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 81 e 82, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3464

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000052-18.2011.403.6005 (2010.60.05.000538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000538-1)) LAUDELINO LIMA X DIONE AUGUSTO PINTO X WILSON SOARES DA SILVA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuidam-se de pedidos de liberdade provisória formulados por WILSON SOARES DA SILVA, DIONE AUGUSTO PINTO e LAU-DELINO LIMA. Alegam, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, e o excesso de prazo para o julgamento do feito.Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 41/44).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. A análise da necessidade da custódia deve considerar to-dos os elementos até agora apurados.2.1. Consta dos autos principais (0001028-59.2010.403.6005), que a prisão preventiva dos requerentes foi decretada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de AMAMBAI/MS, aos 29/05/2009 (fls. 94/98), e cumprida em 04/06/2009 (fls. 147, 162 e 172).2.2. Inquérito policial relatado em 09/06/2009 (fls. 259/282).2.3. Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Esta-do de Mato Grosso do Sul em desfavor dos requerentes, datada de 24/06/2009, perante o Juízo Estadual de AMAMBAI/MS, pela prática dos delitos tipificados nos

artigos 33, caput, e 35, caput, (por três vezes), ambos da Lei nº 11.343/06, e outros quatro denunciados, referente aos fatos apurados no IPL 47/2009, ori-undo da Delegacia de Polícia Federal de NAVIRAÍ/MS. LAUDELINO também foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, 1º, III, da Lei nº11.343/06, e nos artigos 12 e 16, da Lei nº10.826/03. 2.4. Notificação dos denunciados/expedição de carta precatória, para os fins do artigo 55, da Lei nº11.343/06 (fls. 323, 333vº, 361 e 362).2.5. Defesas prévias apresentadas pelos denunciados em 14/08/2009 (EZENILDO, LAUDELINO, WILSON, DIONE - fls. 365/406), em 17/08/2009 (FERNANDO RODRIGO - fls. 407/418), e em 16/12/2009 (MIGUEL ANGEL e MARCIAL - fls. 649/652). 2.6. Recebimento da denúncia/indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo denunciado FERNANDO RODRIGO VILLALBA PEREIRA/designação de audiência de instrução e julgamento/expedição de carta precatória para a realização de interrogatório dos réus MIGUEL e MARCIAL, presos na cidade de DOURADOS/MS, aos 18/12/2009 (fls. 653/659 e 671). 2.7. Interrogatórios dos réus LAUDELINO, DIONE, WILSON, EZENILDO, FERNANDO/ determinação de realização de exame de dependência química no réu FERNANDO/designação de audiência de continuação, datados de 26/01/2010 (fls. 691/697 - transcrição fls. 724/754).2.8. Interrogatórios dos réus MIGUEL e MARCIAL, e oitiva da testemunha CLEVERSON, oportunidade em foi proferida decisão declinatória de competência exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de AMAM-BAI/MS, em 05/02/2010 (fls. 765/769/transcrição fls. 774/781). 2.9. Autos redistribuídos neste Juízo (fls. 803). 2.10. Ciência às partes da redistribuição do feito/manifestações pertinentes aos 18/03/2010 (fls. 807).2.11. Denúncia/aditamento apresentado pelo MPF neste Juízo aos 09/04/2010, (fls. 809/822). 2.12. Manutenção/decretação da prisão preventiva dos denunciados, e outras providências determinadas aos 16/04/2010 (fls. 832/838).2.13. Cartas precatórias expedidas aos Juízos de DOURA-DOS/MS e AMAMBAI/MS, para os fins do artigo 55, da Lei nº11.343/06, (fls. 862/863). 2.14. Juntada aos 29/05/2010, das cartas precatórias expedidas para notificação dos denunciados (fls. 949/952, 954/956 e 961/962).2.15. Expedição, em 14/06/2010, de carta precatória ao Juízo de AMAMBAI/MS, a fim de que os denunciados informem se possuem advogado ou desejam a nomeação de defensor dativo (fls. 965). 2.16. Defesas prévias apresentadas pelos réus LAUDELINO LIMA em 25/06/2010, (fls. 977/983), DIONE AUGUSTO PINTO em 25/06/2010 (fls. 985/991), WILSON SOARES DA SILVA em 25/06/2010 (fls. 993/999), EZENILDO RIBEIRO VEIGA em 30/07/2010 (fls.1060/1070), MARCIAL JAQUES ECHEVERRIA em 23/11/2010 (fls. 1118), MIGUEL ANGEL ECHEVERRIA JAQUES em 23/11/2010 (fls. 1119), e FERNANDO RODRIGO VILALBA PEREIRA em 03/12/2010 (fls. 1124/1138).2.17. Recebimento da denúncia/aditamento, manutenção da prisão preventiva dos acusados, e determinação para expedição de cartas precatórias para a oitiva dos réus e das testemunhas, datados de 20/12/2010, no plantão judiciário (fls. 1155/1157). 2.18. Designação em 02/02/2011, de audiência de audiência de interrogatório dos réus MIGUEL ANGEL e MARCIAL JAQUES, e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu FERNANDO RODRIGO (fls. 1182). 2.19. Expedição em 07/02/2011 de cartas precatórias aos Juízos de AMAMBAI/MS, NAVIRAÍ/MS, CAMPO GRANDE/MS, MARINGÁ/PR, RIBEIRÃO PRETO/S, para colheita dos interrogatórios dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesas dos réus LAUDELINO, EZENILDO, DIONE e WILSON (fls. 1185/1193).2.20. Interrogatório dos réus MIGUEL e MARCIAL, e colheita dos depoimentos das testemunhas ALICIA, ANTÔNIO, ELAINE e SE-NIRA, arroladas pela defesa do réu FERNANDO RODRIGO (fls. 1257/1263).2.21. Atualmente os autos encontram-se em secretaria aguardando a vinda das cartas precatórias expedidas (fls. 1188/1189, 1190, 1191, 1192 e 1193).3. Constatase, portanto, que o andamento processual segue o rito previsto na Lei nº11.343/06, e no Código de Processo Penal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. Ao revés, eventual atraso na conclusão do feito decorre da complexidade dos fatos, edificada pelos próprios denunciados. 3.1 Anote-se que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do alegado excesso de prazo, em virtude da razoável duração do presente processo.3.2. Ademais, cumpre-se atender às peculiaridades do caso concreto, e eventual demora na instrução deveu-se, como dito há pouco, à complexidade do feito, somada à necessidade de expedição de cartas precatórias para os Juízos de AMAMBAI/MS, DOURADOS/MS, NAVIRAÍ/MS, CAMPO GRANDE/MS, MARINGÁ/PR, RIBEIRÃO PRETO/SP.Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM DENE-GADA. I - O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, evidenciada pelos diversos crimes de que são acusados os réus (tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, estelionato e lavagem de dinheiro), a prática das condutas em diferentes estados do país (São Paulo, Tocantins, Mato Grosso e Amazonas); o grande número de testemunhas arroladas, a expedição de diversas cartas precatórias e os sucessivos incidentes processuais. II - É justificável eventual dilação no prazo para encerramento da instrução processual quando se trata de ação penal complexa e o excesso de prazo não decorra da inércia ou desídia do Poder Judiciário. Precedentes. III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 102062 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 02/12/2010, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011, EMENT VOL-02454-03 PP-00597).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLEXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I. A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II. -

A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. Hellen Gracie. HC 95060/SP, Rel. Min. Carlos Britto). III. O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusi-ve, solicitados pela defesa. IV. - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V.- Hábeas corpus não conhecido. (STF., 1ª Turma, HC 95.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.05.2009, Dje-113, p. 19/06/2009).PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. 1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula 691/STF, sob a alegação de que o agravante estaria sofrendo grave constrangimento ilegal. 2. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula 691/STF, já que inexistente o alegado constrangimento ilegal. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. A custódia cautelar também foi decretada para garantia da ordem pública, visto que, segundo as investigações, o agravante exercia função de chefia na organização criminosa e praticava com habitualidade o tráfico internacional de entorpecentes. 5. A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 6. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove denunciados, sendo três de nacionalidade búlgara, sem defensores comuns e presos em comarcas diversas, e, ainda, com necessidade de tradução da denúncia para o idioma búlgaro e de expedição de várias cartas precatórias, o que justifica a demora na formação da culpa. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). 4. De outra parte, os pedidos de revogação da prisão/concessão de liberdade provisória carecem de elemento novo, fático ou jurídico, favorável aos requerentes, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios denunciados (tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a manutenção de suas custódias (fls. 832/838 e 1155/1157).5. Ademais, diversamente do que alegam os requerentes, observo do teor da representação policial/denúncia, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação dos acusados WILSON, DIONE e LAU-DELINO, e dos demais representados/denunciados no tráfico de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela autoridade policial federal/Ministério Público, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. fls. 03/09, 67/86 e 809/822).5.1 Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelos requerentes e demais acusados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros. Assim, torna-se necessária a manutenção das custódias dos requerentes como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intransigência da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHNSOM DI SALVO). Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção das custódias dos requerentes. Cito: (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos denunciados, que pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e

adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência dos denunciados, ora requerentes, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDE-FIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória de WILSON SOARES DA SILVA, DIONE AUGUSTO PINTO e LAUDELINO LIMA, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o de-creto de prisão preventiva (fls. 94/98 e 832/838). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquive-se. Ponta Porã/MS, 25 de março de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002518-19.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS MARCELO ROSALIN(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Tendo em vista o ofício de fl. 103, designo o dia 02/05/2011, às 15:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha comum RODRIGO JOSÉ DA SILVA LEANDRO MORAES BARROS. 3. Intime-se. 4. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000013-55.2010.403.6005 (2010.60.05.000013-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)

CONCLUSÃO 13. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: 14. DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS 14.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade e natureza da droga apreendida devem ser, neste ponto, consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Ademais, o réu importou, guardou e transportou, mais de 11 kg (ONZE QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 14.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art. 65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. 14.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 7 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 758 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos do item 14.1 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que DOUGLAS se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à qualidade/quantidade de entorpecente). A propósito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida). 2. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira Assim, torno definitiva a pena em 6 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES E 25 (VINTE E

CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 631 (SEISCENTOS E TRINTA E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 15. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.15.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).15.2. O réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 15.3. Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)15.4. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo os valores apreendidos nestes autos (fls.10, 30) serem utilizados para este fim. Caso haja valor remanescente, deverá ser utilizado para o pagamento das multas impostas ao Réu.15.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 15.6. A incineração da droga já foi realizada, conforme se observa às fls. 56/57.15.7. Decreto o perdimento do aparelho celular marca SAMSUNG, IMEI 356282/03/45513/8, chip n 8955 0460 0000 9645 6588 S211, da operadora TIM, e do veículo FIAT UNO MILLE ECONOMY, placa ARU-3181, cor vermelha, ano/modelo 2009/2010, Renavam 16827478-7, apreendidos conforme fls. 10, em favor da União, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.15.8. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. 15.9. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.Ponta Porã, 21 de Março de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 3468

ACAO PENAL

0001112-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001112-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOSE ANTONIO GUERETTA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA E SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA E SP215323 - EDUARDO FRANCISCO PINTO E MS013334 - MURILO MARQUINI PORTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara de Ponta Porã/MS.2. Tendo em vista a certidão de fls. 144-verso, aguarde-se em escaninho apropriado.

Expediente Nº 3469

EXECUCAO FISCAL

0000430-18.2004.403.6005 (2004.60.05.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA

1. Da simples análise do Ofício nº 76/2011 da Vara do Trabalho de Ponta Porã/MS (fl. 187), verifica-se que o mesmo refere-se ao processo nº 0023500-93.2006.5.24.0066.2. Aguarde-se a designação de datas para hasta pública.Intime-se.

0000758-45.2004.403.6005 (2004.60.05.000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

0002781-51.2010.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X

CEREALISTA SAO TIAGO LTDA X NIVALDO DE ALMEIDA SANTIAGO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X JOAO VICENTE PAREDES X JOAO ODILO VIEIRA FRANCO

1. Considerando a prolação da sentença à fl. 203, resta prejudicado o pedido da petição de fls. 206/220.2. Intimem-se os executados deste despacho e cumpra-se a r. sentença.

Expediente Nº 3470

INQUERITO POLICIAL

000844-74.2008.403.6005 (2008.60.05.000844-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JAIR MARQUES NETO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ)

1. Acolho a cota ministerial de fls. 130/131 e determino o regular prosseguimento do feito. 2. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação ANTONIO DELGADO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 10 de junho de 2011, às 13:30 horas.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da referida testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.5. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.6. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.7. Sem prejuízo, deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.8. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3471

ACAO PENAL

0000246-42.2002.403.6002 (2002.60.02.000246-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMES GABRIEL CORONEL BANZZANO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota ministerial de fls. 182/187, ex vi do §2º, do Art. 384, do CPP.2. Após, tornem conclusos.CUMPRASE.

Expediente Nº 3472

ACAO PENAL

0002017-36.2008.403.6005 (2008.60.05.002017-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X AMURABE DE SOUZA VERON(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Defiro o quanto requerido pelo defensor do réu AMURABE às fls. 209/210.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000985-22.2010.403.6006 - JOSE CUSTODIO JORGE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de abril de 2011, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001235-55.2010.403.6006 - MARIA SILCA BARROS DE SOUZA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de abril de 2011, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001255-46.2010.403.6006 - EVALDIR CHIQUITO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de abril de 2011, às 10 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001316-04.2010.403.6006 - LUIZ CARLOS DIAS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de abril de 2011, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001001-73.2010.403.6006 - ANGELA DIVA PREVEDEL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de abril de 2011, às 09 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.